



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2015 – São Paulo, quinta-feira, 25 de junho de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Nro 1438/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-28.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOSIAS BARBOSA DA SILVA e outro  
: MARCIA REGINA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO(A) : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-95.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e outro  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro  
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI e outro  
APELADO(A) : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADVOGADO : SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-49.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.002513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RONALDO JOSE ROVERATTI e outro  
: ANA LUCIA RAULINO  
ADVOGADO : SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro  
: SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025134920054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-98.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro  
: SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA  
APELADO(A) : RONALDO JOSE ROVERATTI e outro  
: ANA LUCIA RAULINO  
ADVOGADO : SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00056599820054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026351-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ARI FELIX ALTOMARI e outros  
: JOAO CARLOS ALTOMARI  
: JOAO DO CARMO LISBOA FILHO  
: JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
: J E T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
: AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
AGRAVADO(A) : AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA  
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO  
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA LAA LTDA  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
AGRAVADO(A) : MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA

AGRAVADO(A) : SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP053822 ADENILSON ANTONIO MAZZI  
AGRAVADO(A) : ITARUMA S/A  
: CANAA ALIMENTOS LTDA  
: UNIDOS AGRO INDL/ S/A  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00001205320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031147-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS PONCE  
ADVOGADO : SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e outro  
AGRAVADO(A) : MYRIAM POLICASTRO e outros  
: LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI  
: ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI  
ADVOGADO : SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00263408720034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006164-28.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MRV CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO : SP277029 CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061642820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012750-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO(A) : VERONICA RODRIGUES SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111522720124036104 1 Vr SANTOS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36278/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-65.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.016735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELADO(A) : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro  
No. ORIG. : 00167356520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA:** O recorrido GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) deve apresentar substabelecimento sem reservas originais e mais, deve promover a regularização da alteração de sua razão social conforme certidão de fls. 202.

São Paulo, 15 de maio de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-  
PRESIDÊNCIA / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012515-23.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.017852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELADO(A) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
No. ORIG. : 96.00.12515-5 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

**Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.**

**PROVIDÊNCIA:** A apelada BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., atual PILKINGTON BRASIL LTDA. deve regularizar sua razão social conforme certidão de fls. 284.

São Paulo, 15 de maio de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37219/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000602-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVADO(A) : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outro  
: JUAN ARQUER RUBIO  
INTERESSADO(A) : ADEMIR BERNARDO e outro  
: ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO  
ADVOGADO : SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS  
No. ORIG. : 2002.61.82.012821-0 2F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço n° 0989380, item XIV, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.

**PROVIDÊNCIA: BETTAMIO VIVONE & PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, deve complementar a documentação juntada às folhas 269/273 (RENÚNCIA DE MANDATO) apresentando prova da ciência das recorridas à renúncia dos patronos conforme certidão de fls. 274.**

São Paulo, 24 de junho de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021964-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : SP114904 NEI CALDERON e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, itens XIII e XIV, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.

**PROVIDÊNCIA: O recorrente deve apresentar documentação comprobatória de alteração da denominação social BANCO NOSSA CAIXA S/A para BANCO DO BRASIL S/A e mais, deve complementar o porte de remessa e retorno do recurso especial interposto: PORTE DE REMESSA E RETORNO/ RECURSO ESPECIAL/GRU-COBRANÇA, disponível no sítio eletrônico <http://www.stj.jus.br/Valor> a recolher: R\$ 11,20 conforme certidão de fls. 381.**

São Paulo, 24 de junho de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-  
PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035533-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELADO(A) : LBN AUTOMACAO COM/ E INFORMATICA LTDA e outros  
ADVOGADO : SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
No. ORIG. : 09.00.00114-0 1 Vr LORENA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, item XIV, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.

**PROVIDÊNCIA: O advogado GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS - OAB/SP 109.764-B, deve complementar a documentação juntada às fls. 160/171 (renúncia de poderes), uma vez que a notificação extrajudicial de fls. 161 não menciona a renúncia pleiteada às fls. 160.**

São Paulo, 24 de junho de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-**  
**PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010937-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010937-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : AMARO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro  
No. ORIG. : 00109377120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, item XIV, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 0989380, de 26 de março de 2015 da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado **VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - OAB/SP 304.035**, deve apresentar substabelecimento com ou sem reserva de poderes, uma vez que o juntado às fls. 223 não possui clareza quanto à sua finalidade.

São Paulo, 24 de junho de 2015.  
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37223/2015**

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000246-59.1990.4.03.6100/SP

94.03.106354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP269300 SIMONE CAMPETTI BASTIAN  
: SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA  
: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL  
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
APELANTE : EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A e outros  
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

. SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
. S/A  
ADVOGADO : SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059891 ALTINA ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.00246-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 439: desentranhe-se a petição de fl. 436 e documentos de fls. 437/438, devolvendo-os à subscritora, que deverá retirá-los no prazo de cinco dias.

Diante do equívoco noticiado, retifique-se a autuação para fazer constar o nome de um dos advogados indicados a fl. 425.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016510-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE DONIZETE TALPO  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00086-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo segurado-autor (fls. 213/215), de modo que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a averbação do tempo de trabalho rural reconhecido nos autos.

Decido.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Estabelece, ainda, o § 6º do aludido artigo que "*A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*".

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão ao requerente em seu pleito.

Com efeito, denota-se que a Nona Turma deste E. Tribunal Regional, conforme se observa das decisões às fls. 128/131 e 143/146, reconheceu o exercício de trabalho rural no período de **01/01/1976 a 23/07/1991**, nos termos da Lei nº 8.213/91, período este incontroverso nos autos.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a eventual concessão de benefício previdenciário dependa apenas da averbação do tempo de labor rural já reconhecido, a ser postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não é o quanto basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à averbação do período de labor rural de **01/01/1976 a 23/07/1991**, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Int. Oficie-se. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032793-89.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.032793-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CONCEICAO MARIA GUERRA
ADVOGADO	: MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	: 08008918320138120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 143/150: Tendo em vista que a recorrente *Jania Pires Manoel da Silva* não figura como parte na presente ação, determino o desentranhamento da Petição 2015.032172 - RESP/UVIP - e sua devolução ao subscritor, mediante certidão nos autos.

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4387/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-30.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000132-7/SP

APELANTE : HELIO FRITZ KIESSLING  
ADVOGADO : SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001323020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 413/415: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência a resolver questão incidental deflagrada enquanto pendente de apreciação recurso excepcional. Pugna o recorrente pela reconsideração do quanto decidido e, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao Colegiado competente.

#### D E C I D O.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*". Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* - antes interposto por instrumento e, a partir da Lei nº 12.322/2010, corrido nos próprios autos da ação - a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido, a princípio, o recurso inadmitido (CPC, artigo 544).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos recentes do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (arts. 543-B e/ou 543-C do CPC), tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores (agravo de inadmissão - art. 544 do CPC), mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a promover a inadmissão de recurso especial ou extraordinário, o que afasta, de saída, o cabimento do agravo de inadmissão, assentado no artigo 544 do CPC. Tampouco se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em precedente julgado nos moldes dos artigos 543-B ou 543-C do Código de Processo Civil, o que afasta, do mesmo modo, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Cuida-se, como já dito, de mera decisão singular a resolver questão incidental do processo, surgida na pendência da análise dos recursos excepcionais interpostos, o que, à luz do Regimento Interno desta Corte, não autoriza a impugnação por meio da interposição de agravo interno ou regimental. Vale lembrar, no ponto, que não há previsão regimental para a impugnação de decisões da Vice-Presidência por meio de agravo interno, que se presta apenas a impugnar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator (RITRF3, art. 250).

A irrecorribilidade da decisão impugnada, portanto, é a conclusão que exsurge ante o ordenamento posto, ressaltando-se ao interessado a possibilidade de reversão do provimento ora atacado por meio de ação própria. No mais, em reforço à decisão atacada, impende ressaltar que embora a concessão da ordem vise à efetivação do direito reconhecido na presente ação, ausente fundamento a amparar a imediata cobrança das parcelas atrasadas,

uma vez que, na hipótese, por se tratar de ação mandamental, a pretensão executiva não é passível do procedimento previsto nos arts. 730 e 731, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto, recebendo a presente impugnação como pedido de reconsideração, o qual **INDEFIRO**, mantendo a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.

Int. Após, retornem conclusos para admissibilidade dos excepcionais.

São Paulo, 12 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37232/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000024-59.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000024-8/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO RAMOS NETO  
ADVOGADO : SP104842 MARIA ISABEL DEGELO GARCIA e outro  
APELANTE : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000245920034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Recurso especial interposto por Ulysses Pinheiro Guimarães, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e acolheu parcialmente seus embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, nulidade processual, porquanto houve violação do sigilo bancário, garantia constitucionalmente assegurada e ausência de provas suficientes para a incriminação do recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 848/859, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.*

*2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)*

Improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX -*

*Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.*

*(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso.*  
**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. **O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito.** 4. **Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal.** 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."**

*(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso.*  
**HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.**

*(STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.*

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

**Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.**

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

**I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.**

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000024-59.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000024-8/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO RAMOS NETO  
ADVOGADO : SP104842 MARIA ISABEL DEGELO GARCIA e outro  
APELANTE : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000245920034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Ulysses Pinheiro Guimarães, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e acolheu parcialmente seus embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto houve quebra indevida do sigilo bancário do recorrente.

Contrarrazões, às fls. 848/859, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Não plausibilidade recursal, eis que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000024-59.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000024-8/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO RAMOS NETO  
ADVOGADO : SP104842 MARIA ISABEL DEGELO GARCIA e outro  
APELANTE : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000245920034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Antonio Ramos Neto, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pelo recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) afronta aos artigo 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada;
- c) ocorrência de *bis in idem*, porquanto os fatos ocorreram em continuidade delitiva.

Contrarrazões, às fls. 860/867, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(*RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010*)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

**2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(*REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p.*

Quanto à continuidade delitiva e reunião de processos a acórdão recorrido consignou:

*Reunião de processos para aplicação da continuidade delitiva*

*A reunião de processos postulada pela defesa tem como fundamento a continuidade delitiva, à vista da identidade do crime imputado aliado às mesmas condições de tempo lugar e maneira de execução.*

*Dito isso, anote-se que a prevenção pelo crime continuado constitui regra de competência relativa, devendo ser suscitada na primeira oportunidade para manifestação do réu no procedimento ordinário de primeiro grau, sob pena de preclusão, de acordo com posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:*

*"Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, hão de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido."*

*(HC 81134, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00039 EMENT VOL-02288-02 PP-00327 RDDT n. 146, 2007, p. 208-209).*

*De outro lado, consoante o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a reunião de processos em função da continuidade delitiva quando se encontrarem em fases distintas:*

*"HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*

*1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

*2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.*

*3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.*

*4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o reunião com processo que se encontra em fases distintas - hipótese em tela. A unificação das ações visa o melhor andamento da instrução processual.*

*5. Ordem denegada."*

*(HC 128.092/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).*

*Outrossim, esta Corte, cuidando do tema, assim decidiu:*

*"PROCESSUAL PENAL - PRÁTICA REITERADA DE CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - LITISPENDÊNCIA - AFASTAMENTO - AÇÕES PENAIIS QUE APURAM FATOS DISTINTOS, A DESPEITO DA MESMA TIPIFICAÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA*

*1. Não se verifica a litispendência quando os fatos apurados são distintos, a despeito de configurarem o mesmo tipo penal. Apesar de se tratar das mesmas partes e do mesmo pedido, qual seja, o de condenação dos pacientes, os fatos imputados a eles nas duas ações penais são diferentes, inexistindo, assim, a mesma causa de pedir.*

*2. No caso em tela, seria possível cogitar-se, tão somente, em conexão fática, com a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, ou na futura unificação das penas em sede de execução criminal, caso eventualmente reconhecida a continuidade delitiva entre os diversos delitos de estelionato perpetrados pelos pacientes, sendo, porém, a competência a esse mister do MMº Juízo das Execuções Criminais, porquanto já proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 00124666820124036181, enquanto a Ação Penal nº 0003442-16.2012.403.6181 está ainda em curso, circunstância que inviabiliza a reunião dos dois feitos, conforme preceitua o artigo 82, parte final, do Código de Processo Penal, o artigo 111 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84, bem como a Súmula 235 do STJ.*

*3. Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*

*4. Ordem denegada." (o grifo não consta no original).*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0016513-67.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013).*

*No caso em apreço, é preciso notar que o presente feito se encontra em grau de recurso, além de não existir nenhum elemento referente ao processo supostamente preventivo que permita identificar a alegada continuidade delitiva e o estágio processual em que se encontra atualmente.*

*Ademais, eventual aplicação do benefício do crime continuado poderá ser realizada posteriormente no Juízo da execução penal, por ocasião da unificação das penas, consoante dispõe o art. 82 do Código de Processo Penal e art. 66, III, "a", da Lei de Execuções Penais.*

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001583-97.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001583-1/SP

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ADALGISA LOPES WARD  
ADVOGADO : SP081293 JOSE CARLOS CAMARGO e outro  
RECORRIDO(A) : PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS  
ADVOGADO : SP148884 CRISTIANE GARDIOLO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00015839720064036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do recurso interposto pela acusação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, porquanto a prerrogativa de receber intimações pessoalmente exige a efetiva remessa do processo ao Ministério Público. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões, às fls. 529/534 e 535/537, em que se requer a manutenção do acórdão recorrido.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido encontra-se assim redigido:

*PROCESSUAL PENAL: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

*I - As partes saíram intimadas da decisão impugnada em 05/03/2013 - 3ª (fl. 407) e o MPF interpôs o recurso apenas em 15/03/2013 (fl. 410), ou seja, fora do prazo legal, que é de 05 dias (artigo 586 do CPP).*

*II - Afigura-se inaplicável a analogia do disposto no art. 188 do CPC, bem como do § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50 e art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94, porquanto dirigidos apenas à Defensoria Pública.*

*III - Tendo o MPF sido intimado pessoalmente da decisão em 05/03/2013 (3ª), o recurso interposto em 15/03/2013 é manifestamente intempestivo.*

*IV - Recurso não conhecido.*

O recurso merece ser admitido, uma vez que se trata de questão jurídica e não fática. Outrossim, há precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo deve iniciar com o recebimento dos autos para vista pelo órgão ministerial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.*

*ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

*1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.*

*2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.*

*3. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).*

*4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos 03/10/2012 - quarta-feira - (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em 08/10/2012 - segunda-feira.*

*5. Embargos não conhecidos.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1290070/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) - grifo nosso.*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010713-86.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010713-2/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ALFREDO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00107138620074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Alfredo de Alcântara, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações da defesa e da acusação.

Alega-se:

- a) violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto foram considerados como maus antecedentes crimes com trânsito em julgado há mais de cinco anos, tema levantado nos aclaratórios e não supridos no respectivo julgamento;
- b) violação aos artigos 33 e 59 do Código Penal, porquanto o recorrente preenche os requisitos para iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando.

Contrarrazões, às fls. 926/935, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que o acórdão não analisou questão levantada em sede de embargos de declaração. Acerca do tema, colaciono abaixo excerto extraído do julgado recorrido:

*No mérito, o recurso não deve ser provido.*

*O acórdão embargado apontou expressamente a certidão de trânsito em julgado da condenação que deu ensejo à majoração da pena a título de maus antecedentes (fls. 701) e, quanto aos depoimentos testemunhais, busca o recorrente tão somente a incabível rediscussão sobre a análise das provas.*

*É cediço o entendimento de que o recurso de embargos de declaração tem por única função a correção da decisão recorrida, para o saneamento de eventuais vícios de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo permitida a modificação do julgado somente de forma acidental, quando for necessária a expunção de qualquer um destes vícios, o que não ocorre no presente caso (cf. ACR 00203759020064030000, ACR 00022572120044036181, ACR 00125735720094036104, TRF3).*

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

**2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33 do Código Penal. O regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.*

**1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.**

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como *maus antecedentes*, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula n.º 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

grifo nosso.

*CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

**As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.**

*A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.*

*Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.*

*Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314) - grifo nosso.*

Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Destarte, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010713-86.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010713-2/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ALFREDO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00107138620074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Alfredo de Alcântara, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações da defesa e da acusação. Alega-se, em síntese, afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e vedação de aplicação de pena de caráter perpétuo, diante do agravamento da pena por crimes ocorridos há mais de cinco anos. Aduz, ainda, desrespeito ao princípio da identidade física do juiz.

Contrarrazões, às fls. 936/940, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016282-13.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.016282-9/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : GILMAR HOLSBACH DA SILVA  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00162821320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilmar Holsbach da Silva (fls. 606/624), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, violação do artigo 265 do Código de Processo Penal porque não houve abandono do processo e porque a advogada não foi intimada pessoalmente para que se manifestasse. Diz, ainda, que não ocorreu prejuízo, pois as alegações finais, ainda que extemporâneas, foram apresentadas.

Contrarrazões a fls. 632/640 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Discute-se, no presente, a necessidade de intimação pessoal do advogado para fins de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

À vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

*(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000314-13.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000314-5/SP

APELANTE : MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO  
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00003141320084036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcos de Siqueira Salomão, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar suscitada pela defesa, reconhecendo a extinção da punibilidade da conduta subsumida ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, e converteu o julgamento em diligência, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao recorrente proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto não foram apreciadas as demais teses de defesa apresentadas pelo recorrente em suas razões de apelação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 496/499, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Observa-se que não há plausibilidade na alegação de contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

***Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.***

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*  
***"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.***

***I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.***  
*(Precedentes).*

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*  
Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000314-13.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000314-5/SP

APELANTE : MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO  
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00003141320084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Marcos de Siqueira Salomão, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar suscitada pela defesa, reconhecendo a extinção da punibilidade da conduta subsumida ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, e converteu o julgamento em diligência, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao recorrente proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 500/503, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA*

*REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

*II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002384-88.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002384-2/SP

APELANTE : PAULO CESAR TASSINARI  
ADVOGADO : SP263833 CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOAO CARLOS TASSINARI  
No. ORIG. : 00023848820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo César Tassinari, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação.

Alega, em suma, violação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto os valores retidos e recolhidos ultrapassam o montante devido, sendo assim, possível sua compensação.

Contrarrrazões, fls. 391/394, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, o seu desprovemento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento, pois as questões e dispositivos legais ventilados no recurso não foram analisados pela E. Corte.

Confira, a propósito, o acórdão:

*PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A C.C ART. 71, AMBOS DO CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - REGIME ABERTO E PENAS SUBSTITUTIVAS MANTIDAS - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.*

1. *A materialidade delitativa restou comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal carreado aos autos (n.º 15901.000081/2008-27), em cujo bojo constam os descontos das contribuições previdenciárias dos pagamentos feitos aos segurados empregados, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

2. *De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.820.637-5, que compreende as competências 13/2004 e 13/2005 (matriz e duas filiais), o débito foi consolidado em 14/03/2006, no valor total de R\$ 99.417,46 (noventa e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).*

3. *A inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/05/2006, sendo que o Ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Marília aos 01/07/2008 informou que referido crédito encontrava-se em fase de cobrança.*

4. *Os Ofícios expedidos pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP informaram que não havia guia paga para o crédito (em 29/07/2008); que não constava pagamento ou parcelamento, razão pela qual ajuizada execução fiscal (em 23/02/2011); bem como que o débito não havia sido pago, nem compensado, nem se encontrava parcelado (em 19/09/2011).*

5. *Não restou provada no bojo da presente ação penal a efetiva compensação tributária, a qual, de acordo com o documento juntado à fl. 276, fora solicitada pelo réu apenas em 30/04/2011. Outrossim, não consta notícia de impugnação administrativa ao montante lançado através da NFLD n.º 35.820.637-5, sendo que naquela oportunidade a fiscalização procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo acusado, concluindo, fundamentadamente, pela ausência de recolhimento das contribuições sociais por ele descontadas. Constata-se, portanto, que a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo não restou afastada por prova em sentido contrário.*

6. *Autoria incontestada ante a análise da Quarta Alteração Contratual da Sociedade Limitada (cláusula 7ª), onde se verifica que o réu era o responsável pela administração e gerência da empresa fiscalizada, bem como pelas contribuições devidas ao INSS, o que restou corroborado pelo mesmo, quando interrogado em juízo.*

7. *O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes.*

8. *As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização.*

9. *Manutenção da condenação e da dosimetria da pena imposta.*

10. *Regime prisional aberto corretamente fixado, nos termos do art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.*

11. *Não merece reparo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, com a ressalva de que eventual impossibilidade de cumprimento deve ser sopesada pelo MM. Juízo da Execução, em momento oportuno.*

12. *Recurso improvido.*

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF.

*"Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EDSON DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA e outro  
APELANTE : MARCELO SAMPAIO PAIVA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO  
APELANTE : FREDSON SANTOS DO AMPARO reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO reu preso  
 : CLAUDINEI MOLINO reu preso  
ADVOGADO : SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO e outro  
APELANTE : JAIR ALMEIDA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO e outro  
APELANTE : PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : PAULO DE FARIA JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : SP304092A CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO  
APELADO(A) : TYTO FLORES BRASIL  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (desmembramento)  
ADVOGADO : SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA e outro  
EXCLUIDO : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (desmembramento)  
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro  
EXCLUIDO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS (desmembramento)  
ADVOGADO : SP257089 PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00032179020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 9159/9169v), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, negativa de vigência e dissídio jurisprudencial em relação ao artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, vez que basta o simples uso de transporte público para incidir a causa de aumento de pena. Contrarrazões de Paulo Henrique Galvão Soares a fls. 9369/9376, de Edson da Silva a fls. 9411/9417, de Claudinei Molino e Nicanor Antonio Alves Scielzo a fls. 9436/9445, de Paulo de Faria Junior a fls. 9516/9524, de Fredson Santos do Amparo a fls. 9528/9534, de Jair Almeida Santos e Tyto Flores Brasil a fls. 9535/9547 e de Marcelo Sampaio Paiva a fls. 9548/9552.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Sobre a questão trazida pelo *Parquet* em seu recurso, constou do v. acórdão recorrido:

**"XIII - Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para**

*aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante.*

**3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06."**

A Corte Superior vinha guardando entendimento de que localizada substância entorpecente no interior de transporte coletivo deveria ser aplicada a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga".

No entanto, **recentemente** o E. Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o simples fato de o agente se utilizar de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.

Nesse sentido:

**"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA EM SEU INTERIOR.**

**1. A partir do julgamento do Recurso Especial 1.345.827/SC, este Colegiado modificou a orientação antes consolidada para acompanhar**

**o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da referida majorante, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.**

**2. No caso em apreço, ausente a demonstração da intenção do agravado em praticar a mercancia dentro do transporte público, inviável é o reconhecimento da causa de aumento respectiva.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AREsp 547246/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.2014, DJe 12.11.2014)

**"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. PRECEDENTES DO STF E DA 5ª TURMA DO STJ.**

**1. Embora essa Eg. Turma entenda que a mera utilização de transporte público para a circulação da droga é suficiente para a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, a Quinta Turma desta Corte, acolhendo o posicionamento do STF, alterou o entendimento no sentido de ser necessária a efetiva comercialização do entorpecente.**

**2. Além de um critério de segurança jurídica recomendar ao Colegiado Superior adotar a compreensão dada pela Suprema Corte, garantindo a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, efetivamente o desvalor maior penalizado se dá na transferência da droga a terceiros em transporte público, o que não ocorreria pela ocasional descoberta de que neste meio transitava agente portando de modo escondido a substância entorpecente.**

**3. Recurso a que se nega provimento."**

(STJ, REsp nº 1199561/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.09.2014, DJe 29.09.2014)

**"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA CONDUZIR A DROGA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA SUBSTÂNCIA EM SEU INTERIOR.**

**1. Até recentemente, a jurisprudência desta Corte estava consolidada no sentido de que o simples ato de transportar a droga em transporte público dava causa à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no REsp n 1.444.666/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.378.796/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 25/6/2014; e AgRg no AREsp n. 225.357/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/3/2014.**

**2. No julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/3/2014), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Quinta Turma passou a adotar entendimento contrário acerca do tema, no sentido de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.**

**3. No voto, o Relator assentou que o fator que torna a conduta mais reprovável, determinando a incidência da causa de aumento, é o incremento do risco à saúde pública, o que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a**

*difusão da droga ilícita [...] o que não ocorre pela simples utilização do transporte público sem que as demais pessoas tenham qualquer contato com a substância entorpecente.*

**4. Como o novo entendimento encontra ressonância na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma.**

**5. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.** (STJ, AgRg no REsp 1460543/PR, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, j. 04.09.2014, DJe 19.09.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal.**

**2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta "ainda que gratuitamente", pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP.**

**3. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp 1350497/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.08.2014, DJe 26.08.2014)

Desse modo, estando o aresto impugnado em consonância com o entendimento das cortes superiores, o recurso encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001205-79.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001205-2/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ANTONIO JAMIL ALCICI  
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00012057920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Jamil Alcici, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento

às apelações da defesa e da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que não restou comprovada a autoria delitiva para embasar o decreto condenatório em face do recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 818/828, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

***Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.***

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

***I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.***

*(Precedentes).*

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001205-79.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001205-2/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ANTONIO JAMIL ALCICI  
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00012057920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Antonio Jamil Alcici, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações da defesa e da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do princípio da correlação entre acusação e sentença penal, consectário lógico de outros relevantes princípios processuais, tais como contraditório, ampla defesa e inércia da jurisdição.

Contrarrazões, às fls. 829/836, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

**EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

**I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.**

**II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.**

*III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004101-64.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004101-0/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : RITA DE CASSIA CAMARGO VIDA  
ADVOGADO : SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO e outro  
APELADO(A) : ANTONIO PINTO VIDA  
ADVOGADO : SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00041016420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rita de Cássia Camargo Vida e Antonio Pinto da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

a) negativa de vigência aos artigos 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, devidamente provocada por intermédio de Embargos de Declaração, não teria sanado as omissões apontadas pelos recorrentes;

b) violação e negativa de vigência do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que não houve indicação suficiente dos motivos utilizados para anular a sentença monocrática;

- c) contrariedade ao artigo 557, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, porque não configuradas as hipóteses delineadas nos referidos dispositivos para aplicação no presente caso;
- d) dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões, às fls. 1576/1580, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade na alegação de contrariedade a dispositivo do Código Processual Penal (artigo 619), tendo a C. Turma Julgadora enfrentado o tema por ocasião do julgamento dos Declaratórios, como se verifica do seguinte trecho do v. aresto:

*Tempestivos os embargos, deles conheço. No mérito, o recurso não comporta acolhimento.*

*Inicialmente, anoto que a omissão suscitada em embargos de declaração deve ser direta e imediata em relação à decisão embargada. Não há se falar em existência de omissão na primeira decisão, monocrática.*

*Nessa senda, absolutamente inadequado alegar-se omissão na decisão monocrática de fls. 1510/1514, como expresso nos embargos de declaração: "a r. decisão embargada não analisou nem esclareceu a contradição existente na r. decisão monocrática, que anulou sentença que condenou a embargante por concurso formal de crimes e aplicou a pena obedecendo o art. 70, 1ª Parte do Código Penal".*

*De outro lado, o acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.*

*Os embargantes puderam compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da nulidade da sentença por vício insanável na dosimetria da pena, o que leva à prejudicialidade da análise dos recursos interpostos e a necessidade de prolação de nova sentença, a teor da jurisprudência deste Tribunal:*

*O recurso é tempestivo.*

*Inicialmente, quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a verificação da regularidade processual sempre foi tarefa reservada ao Relator, mesmo antes da alteração legislativa que trouxe nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, quando se possibilitou a negativa de seguimento ao recurso, de maneira monocrática.*

*Por outro lado, a decisão que decreta a nulidade da sentença torna prejudicada a análise dos recursos das partes, por consequência lógica.*

*É digno de nota que o artigo 557 do CPC trouxe amplos poderes ao Relator, dentre eles o de verificar a admissibilidade recursal. Este o entendimento esposado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 14ª edição, p. 1196:*

*(...)*

*Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).*

*Por outro lado, houve a devida indicação de orientação jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da anulação de sentença quando verificada irregularidade insanável na dosimetria da pena.*

*Acrescente-se que a argumentação de violação ao princípio da colegialidade é de ser rechaçada, porquanto referido princípio é mitigado pela própria previsão legal do julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC. Em outras palavras, o ordenamento jurídico autoriza o julgamento monocrático.*

*No mais, não vislumbro, nos argumentos trazidos pelos agravantes, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada, razão pela qual retomo seus fundamentos:*

*(...)*

*O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.*

*A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:*

(...)

*Fincada essa premissa, passo a decidir.*

*A sentença deve ser anulada, posto que não especificou a pena de cada delito, nem qual o aumento decorrente de cada causa de aumento.*

*Com efeito, depreende-se da sentença que Rita de Cássia de Camargo Vida foi condenada pela prática dos crimes do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 70 e 71 do Código Penal.*

*No tocante à dosimetria da pena, a sentença assim fundamentou (fls. 107/107v):*

*Considerando que a Ré é primária e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Não há causas agravantes ou atenuantes a serem aplicadas nesta segunda fase da dosimetria de pena, mantendo a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Há duas causas de aumento de pena, considerando o concurso formal de crimes e o crime continuado. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.*

*Como se observa, não houve individualização da pena de cada crime imputado à ré, sendo fixado pena-base única.*

*Na terceira fase da dosimetria foram consideradas duas causas de aumento, o concurso formal de crimes e a continuidade delitiva. Porém, não há como quantificar qual o aumento aplicado para cada causa.*

*Dispõe o artigo 59, incisos I e II, do Código Penal, que o juiz estabelecerá "as penas aplicáveis dentre as cominadas" e "a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos".*

*Trata-se de corolário do princípio da individualização da pena, consagrado no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Ainda que os delitos imputados à acusada tenham o mesmo preceito secundário, é imprescindível a dosimetria da pena de cada crime, consideradas as circunstâncias judiciais de cada delito, inclusive para efeito de cálculo de eventual prescrição, nos termos do artigo 119 do Código Penal.*

*Dessa forma, nula é a sentença que deixa de especificar a pena de cada delito, nem qual o aumento decorrente de cada causa de aumento de pena.*

*E não cabe ao Tribunal especificar a pena de cada delito nem o patamar de cada causa de aumento de pena, sob pena de indevida supressão de instância.*

*Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

(...)

*Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida, e julgo prejudicadas as apelações da ré e do Ministério Público Federal.*

*Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.*

*Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.*

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo legal.*

*A discordância dos embargantes no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.*

*O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem os embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido:*

*Embargos de declaração em habeas corpus. 2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*STF - 2ª Turma - HC-ED 83404-SP - DJ 04/03/2005 p.35*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. Cabem embargos de declaração para sanar vícios no acórdão embargado e não com vistas a rediscutir o julgado, a pretexto de haver fatos novos. Embargos de declaração rejeitados.*

*STF - 2ª Turma - HC-ED 82138-SC - DJ 28/02/2003 p.16*

*Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. FURTO DE ALGUMAS PEÇAS DE FERRO VELHO, AVALIADAS EM R\$ 50,00. RESTITUIÇÃO PARCIAL À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Não há falar em omissão, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido que, tendo o réu sido condenado por furto de algumas peças de ferro velho, avaliadas em R\$ 50,00, e posteriormente restituídas à vítima, mostra-se impositiva a incidência do princípio da insignificância. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. O acolhimento dos embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento da matéria depende da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica na espécie. 5. embargos de declaração rejeitados.*

*STJ - 5a Turma - EDHC 114556 - DJE 26.04.2010*

Assim sendo, a pretensão deduzida esbarra no óbice constante da Súmula n. 7 do C. STJ, vedada a revisão da matéria pelo Tribunal Superior.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

***Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.***

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

***I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).***

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002388-92.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002388-0/MS

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : JAIR DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00023889220114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações.

Alega-se, em suma, negativa de vigência e dissídio jurisprudencial em relação ao artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, vez que basta o simples uso de transporte público para incidir a causa de aumento de pena. Contrarrazões a fls. 357/361 em que se pleiteia a inadmissibilidade do recurso e, eventualmente, o seu o improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA-BASE AUMENTADA - DIFUSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/2006 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MODIFICADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1 - As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.*

*2 - Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente a acusada o fato de ser primária e não possuir antecedentes criminais, restando fixada a pena base no patamar mínimo legal, estabelecendo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Porém, ponderado desfavoravelmente, a qualidade e elevada quantidade de droga apreendida (1.437 gramas de cocaína - massa bruta), a pena fixada merece ser majorada para 05(cinco) anos e 09(nove) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa.*

*3 - Verifico que o juízo a quo aplicou causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6 (um terço). Assim, mantenho essa causa de aumento de pena, do que resulta a pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 670 dias-multa, nos termos da fundamentação supra. No que tange à incidência da causa especial de aumento da pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, cabe destacar que o simples embarcar daquele que comete o delito em ônibus, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento.*

*4 - Entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Destarte, aplico a redução no patamar mínimo previsto legalmente, de 1/6, resultando a pena da ré definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, em razão de proporcionalidade à pena privativa de liberdade, que torno definitiva à falta de outras causas modificativas.*

*5 - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o regime fechado, nos termos do §*

**3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada e as circunstâncias já apontadas na fixação da pena. Reforma a r. sentença de origem, que converteu a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, tendo em vista o patamar superior a 04 anos imposto na pena, que torna inviável a substituição realizada, por ausência do preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal.**

**6 - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte."**

A Corte Superior vinha guardando entendimento de que localizada substância entorpecente no interior de transporte coletivo deveria ser aplicada a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga".

No entanto, **recentemente** o E. Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o simples fato de o agente se utilizar de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.

Nesse sentido:

**"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA EM SEU INTERIOR.**

**1. A partir do julgamento do Recurso Especial 1.345.827/SC, este Colegiado modificou a orientação antes consolidada para acompanhar**

**o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da referida majorante, que deve ser aplicada apenas quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.**

**2. No caso em apreço, ausente a demonstração da intenção do agravado em praticar a mercancia dentro do transporte público, inviável é o reconhecimento da causa de aumento respectiva.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AREsp 547246/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.2014, DJe 12.11.2014)

**"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. PRECEDENTES DO STF E DA 5ª TURMA DO STJ.**

**1. Embora essa Eg. Turma entenda que a mera utilização de transporte público para a circulação da droga é suficiente para a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, a Quinta Turma desta Corte, acolhendo o posicionamento do STF, alterou o entendimento no sentido de ser necessária a efetiva comercialização do entorpecente.**

**2. Além de um critério de segurança jurídica recomendar ao Colegiado Superior adotar a compreensão dada pela Suprema Corte, garantindo a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, efetivamente o desvalor maior penalizado se dá na transferência da droga a terceiros em transporte público, o que não ocorreria pela ocasional descoberta de que neste meio transitava agente portando de modo escondido a substância entorpecente.**

**3. Recurso a que se nega provimento."**

(STJ, REsp n.º 1199561/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.09.2014, DJe 29.09.2014)

**"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA CONDUZIR A DROGA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA SUBSTÂNCIA EM SEU INTERIOR.**

**1. Até recentemente, a jurisprudência desta Corte estava consolidada no sentido de que o simples ato de transportar a droga em transporte público dava causa à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no REsp n 1.444.666/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.378.796/MS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 25/6/2014; e AgRg no AREsp n. 225.357/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/3/2014.**

**2. No julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/3/2014), da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Quinta Turma passou a adotar entendimento contrário acerca do tema, no sentido de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir a droga não atrai a incidência da majorante, que deve ser aplicada somente quando constatada a efetiva comercialização da substância em seu interior.**

**3. No voto, o Relator assentou que o fator que torna a conduta mais reprovável, determinando a incidência da**

*causa de aumento, é o incremento do risco à saúde pública, o que ocorre quando o crime é praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, facilitando a difusão da droga ilícita [...] o que não ocorre pela simples utilização do transporte público sem que as demais pessoas tenham qualquer contato com a substância entorpecente.*

**4. Como o novo entendimento encontra ressonância na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma.**

**5. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.** (STJ, AgRg no REsp 1460543/PR, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, j. 04.09.2014, DJe 19.09.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal.**

**2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta "ainda que gratuitamente", pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP.**

**3. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp 1350497/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.08.2014, DJe 26.08.2014)

Desse modo, estando o aresto impugnado em consonância com o entendimento das cortes superiores, o recurso encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013346-42.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013346-6/MS

AGRAVANTE : MARCELO FONSECA DE SOUZA  
ADVOGADO : RJ081260 KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00091030520104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Fonseca de Souza (fls. 404/430), com fulcro 102, inciso III,

alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu agravo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação do artigo 619 do CPP porque não sanadas as omissões apontadas, em especial a aplicação do artigo 71 do Código Penal;

b) violação do artigo 71 do Código Penal porque presentes os requisitos necessários ao crime continuado, sendo despiciente buscar a unidade de desígnios porque basta que o crime posterior seja desdobramento do anterior;

c) divergência jurisprudencial sobre a continuidade delitiva.

Contrarrazões a fls. 468/479 nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não se verifica ofensa ao artigo 619 do CPP, cuja oposição teve o claro intento de fazer valer a tese da recorrente, não acatada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido destaco trecho do voto do eminente relator (fl. 368v):

*"O embargante pretende exclusivamente a revisão do julgado.*

*Apesar de invocar o art. 619 do CPP, não demonstra nenhum vício no acórdão embargado. Sequer menciona qual seria o defeito que o acórdão vergastado nos presentes embargos declaratórios teria incorrido: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

*O que se extrai das razões é a pretensão de rever o julgamento do Agravo Legal, reiterando os argumentos suscitados, com nova apreciação de questão já decidida à exaustão, o que não é possível na via eleita."*

Assim, conforme já decidi no Superior Tribunal de Justiça, não há vícios em acórdão que explicita claramente as razões pelas quais não acatou a tese da defesa.

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEA C. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAL E REGIMENTAL.**

***I. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos arts. 619 e 620 do CPP, uma vez que o e. Tribunal a quo expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por manter a condenação imposta aos réus em primeiro grau, de forma que os argumentos, diametralmente contrários, expostos pelos recorrentes, por redundância, não precisavam ser formalmente enfrentados.***

***(Precedentes).***

***II. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.***

***III. Agravo regimental desprovido."***

*(STJ, AgRg no AREsp 380214/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.05.2015, DJe 15.05.2015)*

No que se refere ao crime continuado, transcrevo o dispositivo legal apontado como violado:

*"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

Ao contrário do que alega o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a caracterização do crime continuado não se preenchem os requisitos objetivos e **subjetivos**, sendo este a unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. Neste sentido:

**"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MENORES IMPÚBERES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.**

***1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.***

***2. Na hipótese, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de se entender que o segundo delito (tentativa***

de coito anal e felação contra o menor João em julho de 2007) encontra-se na linha de desdobramento do primeiro (beijos lascivos na boca e no seio da menor Gabriele ocorrido três meses antes - abril de 2007), sendo evidente que cada ato sexual resultou de deliberação autônoma.

3. Dos fatos delineados e incontroversos nos autos restou demonstrado que há diferenças tanto na maneira de execução do delito quanto nas condições de tempo e lugar.

4. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

5. Recurso especial conhecido para, afastada a continuidade delitiva, fixar a pena do réu em 12 anos de reclusão (art. 69 do CP), mantidos os demais consectários da condenação."

(STJ, REsp 1196358/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.2015, DJe 12.06.2015) - grifo meu.

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA VALORADA TANTO PARA QUALIFICAR O DELITO COMO PARA AUMENTAR A REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial.

2. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido (HC n. 296.258/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

3. Na espécie, foi apresentada motivação concreta para o aumento da reprimenda, tendo sido reconhecida, em relação a duas vítimas, a qualificadora motivo torpe e, em relação a outras duas, a qualificadora para assegurar a impunidade de outro crime. A pena-base partiu dos 12 anos previstos na lei e foi aumentada em 3 anos, em razão da consideração negativa de duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime), sem que isso revele exagero.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quer dizer, maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

5. *Writ não conhecido.*"

(STJ, HC 254429/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 07.05.2015, DJe 18.05.2015) - grifo meu.

No caso em apreço ficou decidido que não estava presente o elemento subjetivo. Segundo o órgão julgador, não havia elo entre os delitos. Consignou-se na oportunidade (fl. 337):

"O segundo crime foi praticado porque no primeiro crime os autores não obtiveram êxito no recebimento do resgate, tendo em vista que a vítima fugiu do cativado, antes do pagamento. Certamente, caso tivessem obtido êxito na primeira investida criminosa, recebendo o resgate pedido de oitocentos mil dólares, dificilmente partiriam para a outra empreitada criminosa, ainda mais poucos dias depois, o que demonstra que eles não tinham o propósito de cometer um crime único, mesmo que em partes."

E, nos termos da jurisprudência, desvendar se há ou não unidade de desígnios importa revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DOLO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.**

**Agravo regimental improvido.**"

(STJ, AgRg no AREsp 392973/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIDA A SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CP. TIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO OU VÍNCULOS CAPAZES DE ESTABELECEER LIGAÇÃO ENTRE TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp 528.559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

2. O Tribunal local desacolheu a tese de continuidade delitiva por entender ausente o liame subjetivo ou vínculos capazes de estabelecer ligação entre todas as condutas praticadas. Desse modo, o acolhimento da

*pretensão recursal demandaria amplo revolvimento de fatos e provas com apuração das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, além da unidade de desígnios entre os delitos praticados, providência que esbarra no óbice imposto pela súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.*

**3. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no AREsp 526332/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 16.04.2015, DJe 08.05.2015)

Por conseguinte, nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003156-35.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003156-2/SP

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : GABRIEL VENANCIO DE PAULA  
ADVOGADO : SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUCIANA VENANCIO DE PAULA  
: LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA  
: JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA  
: MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA  
No. ORIG. : 00031563520134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal por ser inaplicável o princípio da insignificância em face da habitualidade delitiva do agente;

b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 538/540 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "c", DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO**

**1. Denúncia que narra a apreensão de mercadorias estrangeiras sem a documentação que comprovem a**

- entrada regular em território nacional, crime definido no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal.*
- 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
- 3. Valor de tributo devido no presente caso no valor de R\$ 6.743,86 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) que enseja a aplicação do princípio da insignificância.*
- 4. Recurso desprovido."**

Sobre a questão objeto do recurso a eminente relatora consignou em seu voto que o reconhecimento da habitualidade encontrava óbice, na espécie, no fato de não existir "*condenações anteriores do acusado pelas infrações cometidas relacionadas às fls. 415/420 e 424/425*".

Todavia, a existência de pronunciamento judicial condenatório transitado em julgado é exigido para a caracterização de reincidência e de maus antecedentes, contudo, para a demonstração da habitualidade delitiva para efeitos de aplicação do princípio da insignificância e consequente trancamento da ação penal o ordenamento jurídico contenta-se com menos, bastando o registro criminal.

Confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA.**

- 1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*
- 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
- 3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o paciente possui, em sua folha de antecedentes, outros registros criminais pela prática de diversos furtos, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes).*

**ANÁLISE DE TESE AVENTADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. Inviável o exame de suposta violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula 444/STJ, porquanto tais matérias somente foram trazidas à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.*

**2. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no HC 309028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.05.2015, DJe 28.05.2015) - grifo inexistente no original.

**"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

- 1. Nos casos de habitualidade delitiva da conduta criminosa de descaminho não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Hipótese em que o recorrido possui 13 (treze) procedimentos administrativos e 5 (cinco) registros criminais relativos ao delito do art. 334 do CP, todos em razão de outras apreensões de mercadoria de forma irregular, não sendo o caso da aplicação do princípio da bagatela, ante a reiteração delitiva.*
- 3. Recurso provido."**

(STJ, REsp 1500919/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.03.2015, DJe 12.03.2015) - grifo inexistente no original.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007405-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007405-3/SP

IMPETRANTE : MAURIZIO MARCHETTI  
ADVOGADO : SP094748 MAURA MARCHETTI FORTUNA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO MODESTO JEUKEN TERCEIRA  
TURMA  
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00018502420064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 464.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001353-32.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001353-6/SP

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : DIEGO RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO e outro  
No. ORIG. : 00013533220144036122 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ministerial.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista a presença de indícios veementes acerca da autoria e materialidade no que tange aos crimes apurados ação proposta contra o recorrido.

Contrarrazões, às fls. 287/299, nas quais se requer a manutenção do julgado recorrido.

Decido

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS.*

*1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu com fixação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*2. Exige-se a indicação de motivos que demonstrem a real necessidade da segregação do réu, com base em fatos concretos que efetivamente justifiquem a medida excepcional, o que não é o caso dos autos.*

*3. Não vislumbro a possibilidade de reiteração criminosa. Não há provas concretas, nos autos, ou ao menos indícios seguros de que a liberdade do réu, ora recorrido, acarretará insegurança jurídica e lesão à ordem pública (periculosidade do agente para a sociedade, ameaça a testemunhas, etc).*

*4. Na espécie, além do réu não ostentar antecedentes criminais, os documentos ora juntados comprovam que teria domicílio certo na cidade de Adamantina/SP, tudo a indicar que não pretende frustrar a aplicação da lei penal.*

*5. Não há dados que permitam inferir que haja alta probabilidade de reiteração das condutas imputadas de modo a causar ameaça à ordem pública, tampouco atitudes que revelem a intenção de obstar a aplicação da lei penal. Deste modo, suficientes as medidas cautelares alternativas, reforçado pelo advento das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011.*

*6. Recurso ministerial improvido.*

Inviável o recurso especial fundado na alegação de violação ao artigo 312 do Código de Processo Penal. O acórdão negou provimento ao recurso ministerial, diante da ausência de caracterização de motivos para a revogação da liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prisão preventiva é medida de exceção em quaisquer de suas modalidades, admitida somente se demonstrada a real necessidade, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:

*PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*

***1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.***

*2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória dos recorrentes, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva.*

*3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.*

*4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.*

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.838/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014) - grifo nosso.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV (TRÊS VEZES), E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

**I- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).**

**II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito, a repercussão do fato ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).**

Recurso desprovido.

(REsp 1111498 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0028909-6; Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109); QUINTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2010) - grifo nosso.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003914-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003914-8/SP

IMPETRANTE : MICROSOFT INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00068605920124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão dos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4388/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006608-08.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006608-5/SP

APELANTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso  
ADVOGADO : SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
: SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA  
APELADO(A) : Justica Publica

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público em demanda na qual se pretende que ações penais ou inquéritos policiais em curso configurem maus antecedentes.

**Decido.**

A controvérsia acerca da possibilidade de ações penais ou inquéritos em curso configurarem maus antecedentes foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 591.054/SC**, restando assentado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade de sua exigência, como se denota das conclusões do aludido julgado:

***PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.***

***Decisão***

*Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes, negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo interessado, o Dr. João Alberto Simões Pires Franco, Defensor Público Federal. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.06.2014.*

*Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 129 da Repercussão Geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, firmando-se a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2014.*

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Intimem-se.

Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001080-09.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001080-0/SP

APELANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00010800920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Marcos Alves Pintar contra acórdão emanado de órgão fracionário deste C. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que o condenou à pena de 8 meses e 10 dias de detenção, além de 13 dias-multa, pelo crime de calúnia.

Em contrarrazões (fls. 5905/5907 e 5908/5910v) o Ministério Público Federal pleiteia a declaração da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais está prejudicado.

A pena definitivamente fixada para o réu foi de 8 meses e 10 dias de detenção, além de 13 dias-multa. Tratando-se de fato praticado em 2009, a prescrição ocorre em 2 anos, nos termos do inciso VI do artigo 109 do CP, sem a alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010.

A sentença condenatória foi publicada em 06.02.2013, não sendo interposto recurso pela acusação. Deste modo, transcorrido mais de dois anos até a presente data, obrigatório o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Marcos Alves Pintar pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, do Código Penal, **ficando prejudicados os recursos especial e extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37233/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA  
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003217-90.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EDSO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA e outro  
APELANTE : MARCELO SAMPAIO PAIVA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO  
APELANTE : FREDSON SANTOS DO AMPARO reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO reu preso  
: CLAUDINEI MOLINO reu preso  
ADVOGADO : SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO e outro  
APELANTE : JAIR ALMEIDA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO e outro  
APELANTE : PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : PAULO DE FARIA JUNIOR reu preso  
ADVOGADO : SP304092A CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO  
APELADO(A) : TYTO FLORES BRASIL  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (desmembramento)  
ADVOGADO : SP141487 MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA e outro  
EXCLUIDO : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (desmembramento)  
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro  
EXCLUIDO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS (desmembramento)  
ADVOGADO : SP257089 PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00032179020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 24 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001353-32.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : DIEGO RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO e outro  
No. ORIG. : 00013533220144036122 1 Vr TUPA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 24 de junho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Boletim de Acordão Nro 13802/2015**

00001 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0011589-57.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
ARGÜENTE : COLENDIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
TERCEIRA REGIAO  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : STANLEY UCHE ORJI reu preso  
ADVOGADO : PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00115895720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO JUIZ ANTES DE PROFERIR SENTENÇA, PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO PESSOAL DO CONDENADO PRESO CAUTELARMENTE E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ARGUIÇÃO REJEITADA.

1. O dispositivo que hoje integra o art. 387 (§ 2º) não agride a Constituição Federal, posto que não é incompatível com a individualização, ou seja, pode ser atendido o componente subjetivo que subjaz na personalidade do agente vertebrado no mérito particular de seu carácter.
2. O parágrafo 2º do citado art.387, pela atual inteligência, comporta-se dentro dos limites constitucionais, podendo ser observado pelo juiz do processo se, medianamente, sentenciar com prudência. Significa tal predicativo, que é de se esperar do juiz, até para conhecer a subjetividade subjacente no íntimo do acusado, que no transcorrer da instrução criminal, venha a se prover de informações acerca da personalidade do réu.
3. Compatível e acomodável, pois, o instituto da detração com o preceito da individualização, esta sediada nas hostes constitucionais. Destarte, tendo havido prisões durante o curso do processo, necessário que, a partir desta verificação, seja determinada aos órgãos competentes a vinda dos elementos fáticos e psicológicos a fim de perscrutar a conduta do acusado na custódia prisional: folha de antecedentes criminais atualizada; atestado de boa conduta carcerária emitido pela diretoria do presídio onde preso estiver; a vinda de exame criminológico, se necessário; dentre outras informações relevantes.
4. De posse destas informações é possível atender perfeitamente a individualização imperializada pela Carta, compatibilizando-a com a detração nos termos da nova lei. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade assim há de ser reconhecida, tornando-se susceptível à valorização da personalidade com base em tais dados informativos e, conseqüentemente, se o réu faz jus ou não à fixação imediata de regime mais benéfico.
5. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de constitucionalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

**Boletim de Acórdão Nro 13782/2015**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004781-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR  
ADVOGADO : PR045301 ERIC FIEDLER BARBOSA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
INTERESSADO(A) : SUELY IKEFUTI  
No. ORIG. : 00020428620084036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 34 DA LEI 6.830/1980. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que, nas execuções fiscais de que trata o art. 34

da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar matéria constitucional (RMS 38513/SP; RMS 42738/MG).

2. Sob outro vértice, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial pressupõe teratologia, não evidenciada no caso presente.

3. O art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009 estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015730-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015730-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : ELIZABETH COCHRANE PUCCI e outros  
: MARY COCHRANE CINTRA GORDINHO  
: MARIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE JUNIOR  
: MARIA EMILIA COCHRANE (= ou > de 60 anos)  
: SYLVIA COCHRANE MATTOS (= ou > de 60 anos)  
: LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
SUCEDIDO : LEO WALLACE COCHRANE  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00088383820034036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALIDADE DE RENÚNCIA A DIREITO EM QUE SE FUNDAVA AÇÃO ORIGINÁRIA. MORTE DO AUTOR ANTES DA PRÁTICA DO ATO. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA CONFORME ELEMENTOS DOS AUTOS. COERÊNCIA FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão monocrática de relatora que homologou renúncia a direito em que se fundava ação anulatória, argumentando ser inválido o ato, pois o autor já havia falecido quando da formulação do pedido de renúncia, perdendo consistência o instrumento de mandato.

- Ao tempo do ajuizamento da ação anulatória, o autor já estava interditado e era representado por seu filho que, após o óbito, passou a ser inventariante. Um mesmo escritório de advocacia foi contratado para atuar inicialmente na ação tributária e, depois, também no inventário, sendo certo que o pedido de renúncia ao direito (formulado na ação anulatória) foi feito anos após o óbito.

- Matérias preliminares rejeitadas: a) é cabível ação rescisória contra decisão homologatória de renúncia quando em causa a própria regularidade do ato; b) houve trânsito em julgado do inventário do autor da ação originária anteriormente à propositura da rescisória, sendo correto seu ajuizamento pelos herdeiros; c) não se trata de uso da rescisória como sucedâneo recursal, em especial diante da Súmula STF 514.

- Há três grupos de fundamentos para julgar improcedente o pedido, no juízo rescindendo. Primeiro por razões formais, segundo por razões materiais (esses dois fundamentos acerca do art. 485, V e VIII, do CPC) e, terceiro (e interdependente das anteriores), pelo contido na Súmula 343 do E.STF (pertinente ao art. 485, V, do CPC).

- Primeiro, em relação ao aspecto formal, a homologação do pedido de renúncia ao direito foi feito regularmente

com base em documentação constante dos autos, sendo certo que cabia aos advogados notificarem o falecimento do autor (antes representado por seu filho, que depois se tornou inventariante).

- Segundo, sobre o aspecto material, o pedido de renúncia ao direito foi feito de modo consciente e representava o conjunto dos interesses dos sucessores do falecido, sendo presumível que medida tão aguda (envolvendo milhões de reais em litígio) foi tomada pelos advogados após consultar o então inventariante, mesmo porque visava ao aproveitamento de benefícios e reduções de tributos, conforme a Lei 11.941/2009.

- Terceiro, há precedentes do E.STJ que acolhem a validade de atos processuais praticados após o falecimento do autor, desde que não causem prejuízo aos interesses do espólio ou sucessores do falecido, mostrando ser controvertida a matéria da cessação imediata de validade de procurações após o óbito. Aplicabilidade da Súmula STF 343 ao argumento rescisório fundado no art. 485, V, do CPC, pois as circunstâncias do caso podem ensejar diversas interpretações de preceitos constitucionais e legais regentes.

- Rescisória que, na verdade, pleitearia o direito ao arrependimento do pedido de renúncia com base em possível situação jurisprudencial superveniente mais interessante, insuficiente para desconstituição de coisa julgada firmada validamente sob os aspectos formal e material.

- Prejudicialidade do agravo regimental tirado da decisão concessiva de liminar, que fica expressamente cassada, devendo ser convertidos em renda da União os depósitos efetuados na ação subjacente. Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido da ação rescisória. Condenação dos requerentes em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal; rejeitar a matéria preliminar; e julgar improcedente o pedido da ação rescisória, cassando a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003279-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032792220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Recebo os presentes agravo nos termos do art. 532 do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, vez que tirado da decisão de fls. 1795/1795v que não conheceu dos embargos infringentes.

II. A jurisprudência consolidou-se, de há muito, sobre o não cabimento dos embargos infringentes de acórdão que decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, sob o fundamento de que a Lei nº 1533/51, restritiva quanto à sistemática recursal, não previa tal recurso, bem assim por ser indevida a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil atinentes ao tema, por mostrarem-se contraditórias à celeridade inerente ao mandado de segurança. Nesse contexto foram editadas as Súmulas nº 169 do Superior Tribunal de Justiça e nº 597 do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, a Lei nº 12.016/2009, que estabelece nova disciplina ao mandado de segurança, positivou o entendimento jurisprudencial sumulado no âmbito de nossas Corte Superiores, restando

superada, em definitivo, eventual dúvida que subsistisse sobre a temática.

III. Em vista da superação de dúvida objetiva sobre o não cabimento dos embargos infringentes, insta consignar que não há falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes desta 2ª Seção.

IV. Ainda que se cogitasse da incidência do propalado princípio da fungibilidade, na espécie seria de todo incabível, eis que intimado do v. Acórdão de fls. 1755/1755v, a ora agravante opusera embargos de declaração, oportunidade em que apenas alegou a omissão quanto à juntada do voto vencido. É dizer, se a questão fosse de integração do julgado como pretende agora, apresentar-se-ia, à evidência, preclusa, o que renderia ensejo, após a conversão, em não conhecimento dos embargos de declaração. A inviabilidade da incidência do princípio, portanto, é cristalina.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00004062020054036116 Nº  
0000406-20.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000406-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO  
ADVOGADO : SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.598/601V  
INTERESSADO : OS MESMOS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034209-82.1995.4.03.6100  
Nº 0034209-82.1995.4.03.6100/SP

98.03.062505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : BANCO PORTO SEGURO S/A e outro  
: PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
EMBARGANTE : OS MESMOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.343/343v  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 95.00.34209-0 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034839-  
75.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.043454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/229v  
INTERESSADO : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS  
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
No. ORIG. : 94.00.34839-8 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR(A) : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 485, IV, V e IX, CPC - CRÉDITOS DE IPI - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA VOLTADA CONTRA DECISÃO EXTINTIVA SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Agravo retido interposto pela autora não conhecido, porquanto incabível em sede de ação rescisória. Precedentes.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como via adequada para desconstituir julgados de qualquer natureza, em razão da limitação imposta pelo art. 485 e seus incisos, do CPC. O mencionado dispositivo legal lista quais as hipóteses de seu cabimento, não abrindo, por taxativo, exceção para alargamento. O pedido da Autora refoge às hipóteses contempladas no citado artigo ao pretender a rescisão de decisão proferida em sede de ação cautelar, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Acolhimento de preliminar suscitada pela Ré. Extinção da ação sem apreciação do mérito.

3. Consiste a ação rescisória em instrumento de utilização excepcional, destinado a sanar vícios que inquinam decisões judiciais cujos efeitos seriam, de ordinário, imutáveis.

4. A alegação da Autora no sentido de que seria defeso à Relatora ter decidido monocraticamente a questão, merece ser repelida. A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. Impõe-se sua incidência aos casos de remessa de ofício, pois, não obstante deixar de apresentar natureza recursal, destina-se também à revisão de decisão judicial de primeiro grau, atuando como condição de sua eficácia e, portanto, à análise de sua conformação à jurisprudência dominante ou consolidada na própria Corte ou nos Tribunais Superiores.

5. Não prospera a alegada ofensa à coisa julgada. O acórdão proferido pela E. Sexta Turma, em 18.10.06, foi objeto de Recurso Especial, o qual foi provido pelo C. STJ para que fosse procedido ao reexame necessário, nos termos da redação original do artigo 475 do CPC. Por constituir o reexame necessário condição de eficácia do *decisum* recorrido, antes dele não seria possível a formação da coisa julgada. Não configurada, portanto, a hipótese contemplada no artigo 485, IV, do CPC, porquanto o acórdão proferido pela Sexta Turma, em 18.10.06, não transitou em julgado.

6. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ao arrolar a decisão de mérito violadora de literal disposição de

lei como ato judicial rescindível, remeteu o exegeta ao conceito de ato teratológico, ou seja, ato judicial emanado em flagrante descompasso com os princípios hermenêuticos conhecidos, bem como com o resultado esperado do processo intelectual que desencadeou o provimento transitado em julgado. In casu, a decisão rescindenda não desbordou da legislação aplicável à espécie, tampouco desconsiderou as questões fáticas e jurídicas constantes da inicial da ação. Em verdade, em atenção ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, foi adotado entendimento que se firmou no âmbito das C. Cortes Superiores, posteriormente ao julgamento efetivado em 18.10.2006.

7. O inciso IX do art. 485 do CPC erigiu, como hipótese de cabimento da rescisória, o erro suscetível de verificação mediante simples análise dos autos do processo originário e documentos que o instruem. Para ser conhecido o mérito da ação rescisória por essa via, a decisão rescindenda precisa ter desconsiderado um fato ocorrido e provado ou, ainda, ter admitido a existência de fato sem correspondência com a realidade. A presente rescisória não denota incongruência - passível de verificação mediante simples análise dos autos - entre a motivação do acórdão e os documentos que instruem o processo subjacente. A decisão rescindenda não partiu de fato inexistente ao deixar de acolher o pleito de atualização monetária sobre restituições de créditos e excedentes de crédito a título de IPI, diante da não comprovação pelo contribuinte de qualquer resistência injustificada da Fazenda Pública ao ressarcimento dos referidos créditos.

8. Não se vislumbra, à luz dos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC, fundamento capaz de gerar a desconstituição da coisa julgada material da decisão rescindenda.

9. Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar, acolhida a preliminar suscitada em contestação, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Com relação à decisão proferida nos autos da ação declaratória, pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Em atenção ao disposto no artigo 488, II, do CPC, o depósito efetivado pela autora, a título de multa, reverterá em favor da Ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar, acolher a preliminar suscitada em contestação, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e, por maioria, com relação à decisão proferida nos autos da ação declaratória, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37111/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007289-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007289-8/SP

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: ARMANDO COLONESE
ADVOGADO	: SP220997 ANTONIO LUIS NEVES e outro
No. ORIG.	: 00072892020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## QUESTÃO DE ORDEM

A presente questão de ordem é proposta nos autos de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em face de acórdão proferido pela Colenda Oitava Turma desta Corte Regional, que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer seu direito à desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

No caso, em julgamento realizado em 27/11/2014, essa C. 3ª Seção desta Corte Regional, por unanimidade, decidiu rejeitar a prejudicial de decadência e no mérito, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS a fim de fazer prevalecer o voto vencedor, nos termos do voto deste Relator.

A Autarquia Previdenciária interpôs embargos de declaração apontando, dentre outras, omissão pela ausência de juntada dos votos vencidos, ocasião em que a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, percebeu que havia apreciado o feito em primeiro grau de jurisdição, e encontrava-se impedida de julgar a presente demanda, em grau de recurso, nos termos do que dispõe o art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, apresento esta questão de ordem para o fim de anular o acórdão de julgamento exarado às fls. 262/268, para que seja objeto de novo julgamento, dispensando-se lavratura de acórdão e, acolhida esta, apresentar o feito a novo julgamento nessa mesma sessão, em separado.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO  
Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37214/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0012151-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012151-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON : EDSON JUNJI TORIHARA : GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA : RENATO MARQUES MARTINS
PACIENTE	: CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA : RUBENS CARLOS VIEIRA : MARCELO RODRIGUES VIEIRA : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI : PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA : ENIO SOARES DIAS : CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR : JOSE GONZAGA DA SILVA NETO : KLEBER EDNALD SILVA
EXCLUÍDO	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA : LUCAS HENRIQUE BATISTA : JOSE WEBER HOLANDA ALVES : GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA : JAILSON SANTOS SOARES

: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

[Tab]Fls. 67/68: Trata-se de pedido formulado pelo impetrante para que a medida liminar anteriormente deferida (fls. 64/65) seja estendida para as ações penais nºs 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 uma vez que o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal idêntico ao perpetrado na ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, sobre a qual versa a presente ação para "garantir ao paciente o acesso à prova requerida antes de ser obrigado a apresentar resposta à acusação, ficando suspenso o prazo até a apresentação da referida prova".

[Tab][Tab]Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, especificamente as fls. 239/244 as ações penais nºs 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 foram distribuídas por dependência à ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, sobre a qual versa a presente ação. Consta-se, ainda, que todas as ações mencionadas estão na mesma fase processual, tendo os defensores do paciente sido intimados para apresentar defesa prévia.

[Tab][Tab]

Os impetrantes ingressaram com pedidos idênticos nas ações penais nºs 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181 ao formulado na ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181 (fls. 181/227), para ter acesso a todos os elementos de informação produzidos no inquérito policial, pois seria imprescindível para que a defesa possa avaliar a legalidade da prova produzida, discussão que pode anteceder, inclusive, o momento do oferecimento da denúncia.

A autoridade impetrada indeferiu tais pedidos (239/244), sob os mesmos argumentos daqueles indicados nos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181.

Diante disso, é bem de ver que a situação do paciente perante as três ações penais é idêntica, razão pela qual estendo os efeitos da medida liminar deferida às fls. 64/65, deferida em favor do paciente, para as ações penais nºs 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, pelas mesmas razões expendidas na referida medida liminar, para garantir ao paciente o acesso à prova requerida antes de ser obrigado a apresentar sua resposta à acusação, ficando suspenso o prazo até a apresentação da referida prova.

Oficie-se, cientificando a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 13795/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro  
APELADO(A) : FRANCISCO VICENTE DELGADO e outro  
: MAGALI MANDARI DELGADO  
ADVOGADO : SP237637 NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES e outro  
CODINOME : MAGALI MANDARI  
No. ORIG. : 00105609720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CONTRATOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que não se verifica responsabilidade da CEF, que se examina documentos na negociação é com vistas a seus interesses como agente financeiro, não se desonerando o comprador do ônus que lhe compete de realizar devidas pesquisas a fim de apurar a regularidade do bem.

II - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-49.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : PERES E DONATO SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER  
e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
No. ORIG. : 00004384920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA  
ADVOGADO : SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU e outro  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 94.07.06995-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. INADIMPLENTO.

I - Hipótese dos autos em que não se infirma que a devolução das encomendas, apontada pela ré como elemento caracterizador de ineficiência e inexecução da prestação de serviço, tenha se verificado em razão de ocorrência de específica situação expressamente prevista em cláusula contratual.

II - Meras alegações de cobrança indevida de valores, desacompanhadas de demonstração de suposto erro na apuração do débito ou indicação do montante reputado correto, que não infirmam o "quantum" apresentado pela credora e reconhecido como devido na sentença.

III - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024311-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e  
filia(l)(is)

ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113544520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015583-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURA INGLESA SAO PAULO  
ADVOGADO : SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105499220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual pode o relator, dentre outras situações, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo que o confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, constitui apenas uma das hipóteses elencadas no referido artigo de lei.

II - Decisão fundamentada na ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto, configurada pela prolação de sentença.

III - Perda de objeto do presente agravo de instrumento com a prolação da sentença no mandado de segurança que se confirma.

IV - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003981-39.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PALMIRO MALOSSO e outros  
: JOAO MALOSSO  
: JOSE MALOSSO  
ADVOGADO : SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA e outro  
No. ORIG. : 00039813920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002442-59.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CELIA REGINA CONSONI OLIVITO  
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro  
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
EXCLUIDO : GIOVANI DONATO COLLANI  
No. ORIG. : 00024425920104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.  
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-16.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COM/ DE URUCUM BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
No. ORIG. : 00006581620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014403-68.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : CIRO AFONSO DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP286844 CIRO AFONSO DE ALCANTARA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00144036820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. EFEITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 137 DA LEI 8.112/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A proibição de retorno ao serviço público federal ao servidor que for demitido por infringência ao art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, DA Lei 8.112/1990 como pena não se classifica e também se justifica pelas imposições de moralidade administrativa. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Apelação e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038657-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : JOAO ZAMBOM FILHO  
ADVOGADO : SP127274 JOSE PAULO FACION  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 07.00.00034-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE CÉDULA RURAL CEDIDA À UNIÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS APLICADOS.

I - Hipótese de execução de crédito rural contratado pelo embargante com o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União por meio da Medida Provisória 2196-3/2001 e inscrito em dívida ativa.

II - CDA que preenche todos os requisitos exigidos no §5º do art. 2º da LEF, não se verificando nulidade no título executivo.

III - Encargos financeiros de inadimplemento que observam os limites estabelecidos na MP n. 2.196-3/2001, não havendo nenhuma ilegalidade nos índices utilizados.

IV - Impertinência do pedido subsidiário do embargante de redução do percentual de multa aplicado a 2%, conforme determina o CDC, não incidindo sobre o crédito nenhuma multa.

V - Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057474-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : GILBERTO PASCOM  
ADVOGADO : SP045600B JOSE ROBERTO MANSANO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 06.00.00002-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE CÉDULA RURAL CEDIDA À UNIÃO. NOTIFICAÇÃO PARA RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO E APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA.

I - Hipótese de execução de crédito rural contratado com o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União por meio da Medida Provisória 2196-3/2001 e inscrito em dívida ativa.

II - Impertinência da alegação de ser "*imprescindível a notificação do contribuinte para manifestar-se no procedimento administrativo de lançamento*", não se tratando de cobrança de tributo ou contribuição, mas de contrato de crédito bancário cedido à União pelo Banco do Brasil, de forma que a dívida foi constituída com a realização do contrato e a exigibilidade da totalidade do crédito se deu com o inadimplemento das parcelas pelos executados.

III - Inaplicabilidade do art. 614, II do CPC às execuções fiscais, não se exigindo a apresentação de demonstrativo de débito atualizado com a petição inicial por ausência de previsão no art. 6º, §1º da LEF.

IV - Condenação em litigância de má-fé que deve ser afastada, a improcedência do pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo, por si só, não podendo ser considerada defesa contra texto expresso de lei, tampouco resistência injustificada ao andamento do processo.

V - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do apelante em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37225/2015**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012894-60.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : WALTER ROTONDO FILHO  
RECORRIDO(A) : JOAO MATIAS ZANOTTI  
ADVOGADO : SP262552 LUIZ CARLOS GRIPPI

**DESPACHO**

Proceda, o defensor Luiz Carlos Grippi, a regularização da representação processual em relação ao acusado João Matias Zanotti, em 02 (dois) dias, em vista de não haver, nestes autos, procuração juntada.

Nomeio a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do acusado Walter Rotondo Filho. Dê-se visto dos autos à Defensoria Pública da União, intimando-lhe acerca da sessão de julgamento a ser realizada.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37154/2015**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010271-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP200274 RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102710920054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, oferecida em face da União Federal, com fito de declarar a validade dos créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido denominados pela RFB como "saldos negativos", recolhidos por estimativa, assim como dos valores do IRRF de aplicações financeiras desde 1994, demonstrados nas Declarações de IRPJ. Pugna pela restituição dos valores devidamente corrigidos de acordo com a Selic, a partir de cada ano calendário em que foram constituídos os créditos, observado o prazo prescricional decenal. Pugna, outrossim, pela compensação de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96.

Aduziu que o sistema PER/DCOMP não permitiu a compensação por entender prescritos, sem a incidência de multa. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 em 2 de junho de 2005.

À fls. 169 e ss, encontra-se o laudo pericial deferido pelo juízo *a quo*.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a prescrição do direito da autora à utilização dos créditos de acordo com o prazo prescricional decenal, decorrente de saldos negativos de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido e dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras. Determinou as compensações já informadas e aquelas que vierem a ser apresentadas, relacionadas a tais créditos, sem invocar a prescrição como fundamento para a negativa do encontro de contas. Por fim, condenou a União Federal em verba honorária ficada em R\$ 5.000,00, em 23 de novembro de 2012.

Transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso, sem manifestação das partes.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório.

Decido.

A presente ação comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial em Ação Ordinária oferecida com objetivo de declarar a validade dos créditos de IR e CSSL, denominados pela RFB como *saldos negativos*, recolhidos por estimativa, assim como dos valores do IRRF de aplicações financeiras desde 1994, demonstrados nas Declarações de IRPJ. Pugna pela restituição/compensação dos valores devidamente corrigidos de acordo com a Selic, observado o prazo prescricional decenal.

A Instrução Normativa nº 600/2005 prescreve que:

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.*

*§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.*

Também, dispõe a Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - o crédito que:*

*a) seja de terceiros;*

*b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) se refira a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;*

*e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*II - o débito apurado no momento do registro da DI;*

*III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;*

*VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ( Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*VIII - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ( Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Revogado pela INRFB nº 973, de 27 de novembro de 2009 )*

*X - o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;*

*XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;*

*XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 ;*

*XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e*

*XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.*

*§ 4º A Declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de compensação:*

*I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e*

*II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.*

*§ 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

*§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de compensação.*

*§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de compensação ainda que:*

*I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;*

*II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.*

*§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.*

O contribuinte deve estar em situação regular em relação aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As mencionadas instruções normativas estabelecem critérios procedimentais para a compensação/repetição, impondo que seja requerida através da Internet, pelo sistema PER/DCOMP, salvo as exceções expressamente dispostas.

Na hipótese, esgotado o prazo, o sistema não aceita, bloqueando o acesso ao programa, impedindo a transmissão de declaração ou ressarcimento. Desta forma, interessante mencionar que se deve entender apenas como 'não homologado' o pedido formulado pela requerente.

Não obstante estas observações, o douto perito, à fls. 3271/3274, informou, por derradeiro, a existência de saldo e créditos compensados.

Como bem assinalou o MM. Juiz *a quo*, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

Finalmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário.

Com efeito, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: *STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.*

Nesta parte, destaco que o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as ações e não interpor recurso nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006464-85.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : SP258175 JOSE ANTONIO COZZI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064648520134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de importação - II sobre a mercadoria consistente nas faturas ns. 25263422 e 25263423.

Alegou a impetrante que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente de assistência social. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos mencionados tributos, pois não poderia incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, *c*, da Constituição Federal.

O pedido liminar deferido, mediante a realização de depósito.

O MM. Juiz *a quo* procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos em que pleiteada (fls. 455/457).

Inconformada, a União Federal ofereceu recurso de apelação e sustentou, em apertada síntese, que a imunidade não é auto aplicável, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da lei. Colacionou precedentes.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção r. sentença.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de importação - II, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Assim, foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a

aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênua transcrever:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*I- Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que deixou de reconhecer sua imunidade tributária, no âmbito administrativo, quando do requerimento de licenças de importação, referentes a equipamentos médico-hospitalares, uma vez que se trata de entidade assistencial, estando, portanto, abrangida pelo disposto no art. 150, VI, "c", da CF/88.*

*II- A autoridade, dita coatora, não tinha como analisar os requisitos exigidos pela lei para que a impetrante pudesse usufruir daquele benefício fiscal, visto que as licenças de importação dos mencionados aparelhos foram indeferidas, sob regime de isenção, com base na lei nº 8.032/90.*

*III -Não se pode ter como abusivo o ato da autoridade impetrada, fundamento do presente mandamus, se a impetrante não provou, no âmbito administrativo, sua condição de entidade assistencial, para fazer jus à imunidade tributária.*

*IV - O objetivo da impetrante de ter reconhecido seu direito à imunidade tributária, conferido pelo dispositivo constitucional acima referido, poderá ser efetivado na ação declaratória, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*

*V -Recurso improvido.*

*(Tribunal - Segunda Região, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 55487, Processo: 200151010219689 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 página: 290, Juiz EUGENIO ROSA DE ARAUJO)"*

Na hipótese, logrou a impetrante comprovar o seu direito líquido e certo de que faz jus à imunidade das exações federais ora pleiteadas.

[Tab]

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BIOSEV BIOENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00109477220104036102 7 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

[Tab]Trata-se de apelação interposta por **Biosev Engenharia S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda de rito ordinária aforada em face da **União**, tendente à declaração de inexistência da relação jurídica concernente aos valores de IPI inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.08.000016-43.

[Tab]A apelante alega, em suma, o seguinte:

[Tab]a) a sentença é nula e como tal deve ser declarada, uma vez que não decidiu todas as questões postas na petição inicial, considerando, equivocadamente, que tal análise incumbiria ao juízo estadual perante o qual tramita a execução fiscal;

[Tab]b) cuidando-se de demanda ajuizada em face da União e que tem por objeto débitos de IPI, a competência recai sobre a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal;

[Tab]c) deve ser conhecido e provido o agravo retido interposto, ao fim de que seja produzida a prova requerida;

[Tab]d) diversamente do que concluiu o MM. Juiz de primeiro grau, o crédito tributário em questão acha-se fulminado pela prescrição;

[Tab]e) não houve, por outro lado, a litigância de má-fé vislumbrada na sentença, tampouco a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça;

[Tab]f) o pedido inicial deve ser integralmente acolhido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

[Tab]Em contrarrazões, a apelada pede o desprovimento do recurso.

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]De início, é importante destacar que, como regra, o agravo retido deve ser julgado antes da apelação. Nesse sentido, aliás, é expresso o artigo 523 do Código de Processo Civil.

[Tab]Dita norma, porém, parte do pressuposto de que o agravo retido verse sobre questão anterior à sentença. Daí ser lógico e natural que o agravo seja julgado antes da apelação.

[Tab]Ocorre que, no caso presente, tanto a decisão agravada quanto a sentença foram proferidas na mesma ocasião, se bem que em peças distintas, uma na sequência da outra. Além disso - e aqui reside o mais importante -, a decisão agravada versou sobre meios de prova e a sentença tratou, dentre outros temas, da competência.

[Tab]Ora, a discussão acerca da competência precede o debate pertinente aos meios de prova. Se o juízo considerar-se incompetente para apreciar determinada pretensão, naturalmente não determinará a produção de provas. Foi exatamente isso que ocorreu nos presentes autos.

[Tab]A autora, porém, insurge-se contra os dois aspectos decididos: a competência e os meios de prova. Ela entende que todas as questões suscitadas no feito devem ser examinadas pelo juízo federal; e que, para tanto, a dilação probatória é de rigor.

[Tab]Assim, diante da singularidade do caso, considero que se deva julgar, primeiramente, a questão da competência. A decisão que se tomar a respeito dessa matéria poderá repercutir sobre o tema probatório.

[Tab]Feitas essas considerações preambulares, colho do relatório da sentença a perfeita síntese das alegações formuladas pela autora na petição inicial:

*[Tab]"Aduz que a empresa Companhia Açucareira vale do Rosário, incorporada pela autora, exercia atividades empresárias de fabricação e comercialização de açúcar, situação que a colocava como contribuinte de IPI. Esclarece que, entendendo inconstitucional a aplicação de alíquota de 18% sobre a produção de açúcar, estabelecido pelo art. 2º (art. 3º), da Lei 8.393/91, ajuizou, em 03/07/1992, ação declaratória, distribuída sob o nº 92.0307082-6, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuída à 6ª Vara Federal, ambas em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do aludido imposto.*

*Informa que a referida ação encontra-se sobrestada aguardando julgamento do recurso extraordinário pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, tendo sido julgada improcedente nas instâncias ordinárias. A referida ação foi precedida pela Medida Cautelar nº 92.0306098-7, onde foi requerido e deferido o depósito dos valores questionados referentes ao mencionado interstício (maio/92 a maio/95).*

*Assevera que, em setembro de 1995, constatou equívoco da apuração dos valores questionados, uma vez que depositou não só o valor discutido naquela ação, relativo ao açúcar cristal "standard" cujo grau de polarização é de 99,3, mas também valores correspondentes ao IPI relativo ao açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, cuja alíquota estabelecida era zero (TIPI cód 17.01.99.99.00), razão pela qual requereu o levantamento dos depósitos judiciais que não se referiam ao objeto da demanda, o que, após manifestação da União, foi deferido pelo Juízo competente e os valores levantados em 05/12/1995.*

*Narra, ainda, que, transcorrido prazo aproximado de 5 anos, a União requereu vista dos autos, remetendo-os, inclusive, para análise das Delegacias da Receita Federal de Franca e Ribeirão Preto, vindo a saber, posteriormente, que fora inscrito em dívida ativa valores à título de IPI correspondentes aos períodos de 01/93 a 06/95 (nº 80.3.08.000016-43 - PA nº 13855.000473/2007-82), os quais, conforme apurado por empresa de consultoria, se referiam não só aos valores levantados, mas também parcela que permaneceu depositada naquela Ação Cautelar.*

*Verbera que tal exigência não merece prosperar, uma vez que atingida pela prescrição. Sustente, por fim, a higidez e regularidade do levantamento da parcela pertinente à produção de açúcar cristal, com grau de polarização 99,5 (superior, especial e especial extra), cuja alíquota figurava no patamar zero, batendo-se pela nulidade da CDA em relação aos valores depositados, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como da indevida cobrança de encargos e multa, a qual se acaso fosse devida, deveria se limitar ao patamar de 20% e não 30%, conforme constou daquele título." (f. 1.253-1.254)*

[Tab]A r. sentença considerou não ocorrida a decadência, afastou a alegação de prescrição e, na sequência, sustentou que "o exame envolvendo a questão relativa ao grau de polarização do açúcar (99,3% ou 99,5%), e os reflexos daí advindos (juros, multa, etc.)" "volve-se diretamente contra a higidez do lançamento promovido pela Receita através da CDA nº 80.3.08.000016-73, cuja discussão deve ser endereçada ao juiz competente por ocasião da cobrança judicial" (f. 1.259).

[Tab]Mais adiante, a r. sentença acrescentou:

*"[Tab](...) questões como o grau de polarização do açúcar, dentre as demais suscitadas na inicial, demandam todo o aparelhamento do judiciário, com perícias, audiências, oitiva de testemunhas, etc.*

*[Tab]Como a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo, para cujo juízo se remete a discussão mesmo em se tratando de preliminares, como no citado caso de ilegitimidade, forçoso concluir pela impropriedade do pedido quanto ao ponto" (f. 1.259verso).*

[Tab]A apelante, em seu recurso, insurge-se contra tal entendimento, sustentando que a Justiça Federal é competente para decidir todas as questões postas na petição inicial, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Segundo a recorrente, "a presença da União Federal no polo passivo da presente demanda já

é suficiente, por si só, a afastar a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a causa" (f. 1.394); "a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais é apenas residual" (f. 1.394); e "ao contrário do que entendeu a r. sentença, a apreciação das matérias de defesa da apelante não está limitada aos embargos do devedor" (f. 1.396).

[Tab]As questões referentes à competência "delegada" da Justiça Estadual são inúmeras e quase sempre dão ensejo a discussões intermináveis. A própria designação "competência delegada" é por muitos criticada, na medida em que a Justiça Estadual não atua por delegação da Justiça Federal, mas por força de disposição constitucional direta: o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, trata-se de competência "conferida", isto é, "atribuída" à Justiça Estadual, não propriamente "delegada".

[Tab]Questões terminológicas à parte, importa verificar, no presente caso, se as alegações não examinadas pelo juízo federal *a quo* deveriam, mesmo, ser formuladas perante a Justiça Estadual, por onde tramita a execução fiscal.

[Tab]Para resolver essa questão, parto da convicção de que, embora possa o devedor aguardar a citação no processo executivo e, assim, opor seus embargos perante o juízo respectivo, daí não resulta que ele deva necessariamente permanecer inerte até ser demandado. O contribuinte pode antecipar-se ao Fisco e promover demanda cognitiva tendente à declaração de inexistência da relação jurídica, quiçá com repercussões sobre a futura cobrança executiva.

[Tab]Se o contribuinte optar pelo segundo caminho, ou seja, se tiver a iniciativa de aforar demanda em face do Fisco, certo é que poderá fazê-lo perante a Justiça Federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Foi o que fez a apelante.

[Tab]Não comungo com o entendimento sustentado pela recorrente, no sentido de que a presença da União Federal no polo passivo da presente demanda já é suficiente, por si só, a afastar a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a causa. Fosse assim, a Justiça Estadual não poderia processar e julgar os embargos à execução fiscal, ação promovida pelo contribuinte em face da União.

[Tab]Penso, sim, com a vênua dos entendimentos em contrário, que as mesmas questões podem ser suscitadas perante um ou outro juízo - não, porém, perante ambos, paralelamente. Ambos os juízos possuem competência sobre a matéria (o direito tributário), devendo julgar a causa aquele sobre o qual recair a **prevenção**. Não há, pois, prioridade, maior abrangência ou preponderância da Justiça Federal sobre a Justiça Estadual ou vice-versa. Pode ser caso, até, de reunião de feitos ou de reconhecimento de prejudicialidade externa, mas sempre com respeito à competência do juízo prevento.

[Tab]*In casu*, o contribuinte não esperou ser demandado; antecipou-se e aforou a presente demanda, sendo certo, ademais, que neste processo ocorreu a primeira citação. A União deu-se por citada em **4 de fevereiro de 2011** (f. 825), ao passo que, na execução fiscal, a executada deu-se por citada em **12 de maio de 2011** (f. 1.468).

[Tab]Nessas condições e à vista do artigo 219 do Código de Processo Civil, concludo que as questões não apreciadas na sentença deveriam tê-lo sido, pois o juízo federal de primeiro grau estava prevento em relação ao juízo estadual da execução fiscal. Ao deixar de examiná-las, ao entendimento - a meu ver, equivocado - de que só o juiz estadual poderia fazê-lo, a sentença acabou por não esgotar a jurisdição que lhe era afeta, incorrendo, destarte, em vício de nulidade.

[Tab] Reconhecida a competência do juízo federal para a apreciação das demais questões veiculadas na petição inicial e nulificada a sentença, há de reconhecer-se, também, a invalidade da decisão que rechaçou a dilação probatória. Como já consignado nesta decisão, o MM. Juiz *a quo* considerou desnecessária a produção de outras provas porque se deu por incompetente para apreciar parcela do pedido. Não há como pensar diferentemente, pois a própria sentença admite que a apreciação de tal parcela demandaria a produção de outras provas, chegando a exemplificá-las: "perícias, audiências, oitivas de testemunhas, etc." (f. 1.259verso). Qualquer dessas provas, ressalte-se, pode, em tese, vir a ser produzida no âmbito do presente feito, de rito comum ordinário.

[Tab]Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para: a) reconhecer a competência do juízo federal *a quo* para processar e julgar a causa em sua inteireza, assim como deduzida na petição inicial; b) por conseguinte, declarar

nulas a sentença e a decisão objeto do agravo retido; c) determinar a prolação, pelo juízo de primeiro grau, de decisão a respeito dos pedidos de provas, prosseguindo o feito até final julgamento. O agravo retido e o exame das demais questões suscitadas na apelação **ficam prejudicados**.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025201-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REQUERENTE : ELOG S/A  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00127481220134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, para, na pendência de recebimento da apelação contra sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança, autorizar o depósito judicial dos valores discutidos, a título de ressarcimento ao FUNDAF, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

A f. 123/6, concedi a medida liminar.

Considerando que a ação principal (AMS 0012748-12.2013.4.03.6104) foi julgada pela relatoria, não se justifica o exame da medida cautelar originária, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*RESP 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar preparatória, perdendo seu objeto o recurso que pretende restaurá-la. 3. Acórdão em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte. 4. Recurso especial não conhecido."*

*MC 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212: "Ementa - Processual Civil. Medida Cautelar Incidental (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo Principal Fica Prejudicada. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar."*

*AC 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185: "Ementa - MEDIDA CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III DO CPC - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em Juízo foi proferido voto dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e que nos termos do artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a*

*faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicado o recurso da autora, por absoluta perda de objeto. 2. Apelação prejudicada."*

REO 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93: "*Ementa - PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DA CAUTELAR. 1. Apreciada a apelação interposta na ação principal, resta prejudicada a remessa de ofício na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido na ação principal é suficiente para garantir o interesse da União (precedentes da 4ª Turma desta Corte: ac 94.03.094496-0, Rel. Juiz Homar Cais). 2. Remessa oficial prejudicada."*

AC 2000.03.990016600, Rel. p/ acórdão Juiz Conv. MANOEL ÁLVARES, DJU de 22.03.02, p. 486: "*Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. 1 - Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. (Precedentes: AGA 132.372, Rel. Min. José Delgado, MC 572, Rel. Min. William Patterson e Ac. 94.03.094496-0, rel. Juiz Homar Cais) 2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 3 - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas."*

Ante o exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, sem fixação de verba honorária, em razão da natureza da providência requerida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012748-12.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ELOG S/A  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00127481220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança "*para o fim de que seja reconhecido e assegurado o seu direito de recolher o ressarcimento ao FUNDAF nos termos da IN nº 48/96, conforme determina o ADE nº 111/06, cancelando-se o Termo de Intimação nº 3"*. Requereu, ainda, autorização para depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Foi deferida medida liminar, autorizando depósito judicial, relativo ao período de **maio de 2011 a abril de 2013** (f. 131/v). Opostos embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para estender "*os efeitos da LIMINAR deferida para, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao valor das diferenças devidas ao FUNDAF, apuradas até novembro de 2013, e ainda, daquelas que vierem a ser apuradas após novembro de 2013"* (f. 191/v).

Foram realizados depósitos judiciais do ressarcimento ao FUNDAF no decorrer da demanda.

A sentença denegou a segurança, revogando a liminar concedida.

A impetrante opôs embargos de declaração, rejeitados (f. 234/v).

Apelou a impetrante, alegando: (1) necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito; (2) indevida cobrança do FUNDAF calculado com base na IN 14/1993, em face do Ato Declaratório Executivo 111/2006 que lhe

concedeu licença para operar sob regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) e determinou que o cálculo do FUNDAF deveria ser realizado conforme a IN 48/1996; e (3) a permissão para a realização do depósito judicial das diferenças do FUNDAF para suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

O Juízo *a quo* recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

A impetrante propôs a MC 0025201-81.2014.4.03.0000, apensada, perante este Tribunal, buscando liminar para continuar a efetuar os depósitos judiciais nos presentes autos, o que foi deferido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença denegou a ordem, nos seguintes termos (f. 218/22):

*"Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido e assegurado o direito da impetrante, que atua como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, de recolher o ressarcimento ao FUNDAF nos termos da Instrução Normativa nº 48/96, conforme determina o ADE nº 111/06, cancelando-se o Termo de Intimação nº 3, expedido pela Receita Federal do Brasil, bem como outros termos de cobrança futuros.*

*Em sede de liminar, pretende o impetrante lhe seja concedida autorização para depósito judicial do tributo em discussão, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, e não inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos de restrição.*

*Às fls. 131 foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para autorizar o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo em discussão.*

*Notificada, a autoridade coatora prestou às informações de fls. 142/163. Preliminarmente, sustentou a decadência do direito da impetrar mandado de segurança, eis que a primeira intimação para que a empresa recolhesse os valores devidos ao FUNDAF nos termos da IN 14/93 deu-se em 13/12/2011, e a presente ação foi distribuída em 19/12/2013. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.*

*A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 131, a fim de que fosse esclarecido que haveria suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito judicial, também das parcelas posteriores a novembro de 2013 (fls. 189/190).*

*Às fls. 191 foi proferida decisão que estendeu os efeitos da liminar de fls. 131 para os valores devidos ao FUNDAF a partir de novembro de 2013.*

*Intimado o Ministério Público Federal, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem se pronunciar quanto ao mérito (fls. 195).*

*A impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade coatora às fls. 198/203.*

*Notificada a União (Fazenda Nacional), esta tomou ciência das decisões proferidas, e informou que encaminhou cópia dos depósitos judiciais à Receita Federal para verificação da suficiência dos valores (fls. 215/216).*

*Assim, vieram os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito de recolher o ressarcimento ao FUNDAF nos termos da Instrução Normativa nº 48/96, conforme determina o ADE nº 111/06, cancelando-se o Termo de Intimação nº 3, expedido pela Receita Federal do Brasil, bem como outros termos de cobrança futuros.*

*Inicialmente, cumpre analisar a alegação de decadência suscitada pela autoridade coatora.*

*Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se em 120 contados da ciência, pelo interessado, do ato coator.*

*No caso em apreço, sustenta a autoridade impetrada que a primeira notificação feita para o recolhimento dos valores devidos ao FUNDAF ocorreu em 13/12/2011.*

*No entanto, não é o caso de se reconhecer decadência.*

*Com efeito, segundo consta nos autos, as intimações foram renovadas, a fim de incluir novos períodos em que não houve recolhimento, de modo que, é razoável concluir que, a cada nova intimação, renovou-se também o ato coator.*

*Desta feita, considerando-se que a última notificação foi expedida em 22/08/2013, e o presente writ impetrado em 19/12/2013, não há que se falar em decadência.*

*Indo adiante, passo a análise do mérito.*

*Não assiste razão à requerente.*

*A impetrante obteve licença para operar como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro através do ADE 111/2006 - Ato Declaratório Executivo (fls. 68), no qual constou, em seu item 5, que "cumpre ao licenciado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o inciso XIV do art.*

3º da MP nº 320/2006, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996."

Até então, a empresa impetrante vinha recolhendo o ressarcimento ao FUNDAF nos moldes estabelecidos pela IN SRF nº 14/93, e diante do que constou no ato declaratório que lhe concedeu a licença para operar como CLIA, passou a entender que o recolhimento ao FUNDAF deveria se dar de acordo com os valores previstos na IN SRF nº 48/96.

Para melhor elucidar a questão, cumpre destacar os atos normativos que regem a matéria.

Dispõe o caput do art. 6º do Decreto-Lei 1.437/75:

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

A Instrução Normativa SRF 14/93, regulamentou a questão da seguinte forma:

Art. 1º A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e atípicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entrepósito Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na reexportação, na devolução ou na redesignação.....dois por cento

II - o valor das receitas mensais de armazenagem, movimentação interna de carga, estacionamento e estadia de veículos e de unidades de carga auferidas pela permissionária de Estação Aduaneira de Fronteira - EAF, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias..... seis por cento

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e na reexportação, na devolução ou na redesignação..... dois por cento

III - o valor das mercadorias armazenadas em Entrepósito Industrial, Depósito Especial Alfandegado - DEA, Depósito Afiançado, Depósito Aduaneiro de Distribuição - DAD, depósito de uso privativo localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo:

a) quando da importação de mercadorias, após desembarço aduaneiro para admissão e armazenamento no recinto.... 0,15%

b) quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, da reexportação ou da redesignação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro... 0,05%

IV - o total da receita mensal auferida com venda de mercadorias em Depósito de Loja Franca - DELOF.... seis por cento

A Medida Provisória 320/06, que criou a figura jurídica do CLIA, dispôs, em seu art. 3º, XIV:

"São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

(...)

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975." (destaquei)

A Instrução Normativa SRF 48/96, por sua vez, estabeleceu que:

"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

**§1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:**

**I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);**

**II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).**

**§2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais." (grifo nosso).**

**Da análise dos dispositivos supracitados, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) um dos objetivos das receitas geradas pelo FUNDAF é custear o trabalho de fiscalização aduaneira; b) a empresa que atua como CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro tem como uma de suas responsabilidades o recolhimento ao FUNDAF, nos moldes previstos pela IN 14/93; c) a IN 48/96 foi clara ao dispor que a forma de recolhimento nela prevista refere-se tão somente a atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira.**

**Logo, a impetrante, empresa que atua como CLIA, deve manter a regularidade de seus recolhimentos ao FUNDAF e, por dedução lógica, nos termos previstos na IN 14/93.**

**E outro não poderia ser o entendimento.**

**Isso porque, como visto, a IN 48/96 regulamentou tão somente a recolhimento ao FUNDAF decorrente de atividades extraordinárias de fiscalização, e nos locais onde não existe instalação da Secretaria da Receita Federal.**

**Assim, em que pese esta tenha sido a instrução normativa mencionada no ato que concedeu à impetrante a licença para operar como CLIA, uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria impede que se conclua que o recolhimento a ser feito ao FUNDAF pela requerente ocorra de forma diversa daquela estabelecida pela IN 14/93.**

**Com efeito, trata-se de empresa estabelecida no Município de Santos, onde se localiza um dos portos mais importantes do país, e por consequência, onde existe instalação da Secretaria da Receita Federal, sendo permanente o serviço de fiscalização, porquanto soa descabida a aplicação da IN 48/96, simplesmente porque assim constou no ADE que autorizou o funcionamento da impetrante como CLIA.**

**Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator, eis que ao exigir os valores faltantes, agiu a autoridade pautada nos atos normativos que regulam a matéria.**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.**

**Revogo a liminar anteriormente concedida.**

**Após o trânsito em julgado, os valores já recolhidos pela impetrante deverão ser repassados à União, a fim de abater o débito da parte autora referente ao FUNDAF.**

**Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009."**

Contra tal decisão houve embargos de declaração, rejeitados, nos seguintes termos (f. 234/v.):

**"Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.**

**Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão, pois não consignou expressamente a possibilidade da embargante continuar a realizar depósitos judiciais mensais das diferenças devidas ao FUNDAF para suspender a exigibilidade do crédito tributário.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Conheço dos embargos, eis que tempestivos.**

**Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, os embargos não comportam acolhimento.**

**Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.**

**A alegação de que a sentença incorreu em omissão não merece prosperar, eis que a decisão foi clara ao afirmar que a liminar foi revogada.**

**Ora, se liminar foi deferida tão somente para autorizar a realização de depósitos judiciais, sua revogação implica a impossibilidade da embargante continuar a depositar em juízo as diferenças que entende cabíveis.**

**Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos."**

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

Na espécie, o objeto da impetração é a discussão sobre qual a norma aplicável no recolhimento do ressarcimento ao FUNDAF: se a IN/SRF 48/1996, como quer o contribuinte, ou se IN/SRF 14/1993, conforme intimação expedida pela SRF.

As informações do Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da RFB do Porto de Santos esclarecem pontos

"Com a edição da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, que dispunha sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, e alterava a legislação aduaneira, os recintos alfandegados sob a "jurisdição" aduaneira desta Alfândega que operavam como Portos Secos (sem contrato por força de decisão judicial) foram licenciados a operar o regime de exploração de CLIA. (...) Também na vigência da MP nº 320/2006, o Superintendente Regional Substituto da Receita Federal na 8ª Região Fiscal expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) de nº 111/2006, pelo qual o recinto alfandegado sob a "jurisdição" aduaneira desta Alfândega que operava como Porto Seco sob o nome de ARMAZENS GERAIS COLÚMBIA S/A foi licenciado a operar o regime de exploração de CLIA, (...). Aos 13 de dezembro de 2006 o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, determinando o arquivamento da Medida Provisória nº 320/2006 (...). Uma vez rejeitada uma Medida Provisória, todas as situações deveriam voltar à condição concreta anterior à sua edição, mantendo-se os atos praticados durante a sua vigência em nome da segurança jurídica, cessando seus efeitos, porém, a partir da rejeição, ressalvada a apreciação judicial. Como se depreende da situação concreta existente, a RFB optou por manter os atos que licenciaram e alfandegaram os CLIAS, norteando-se pelo interesse público, (...). Há que se ter em mente que o art. 29 da MP nº 320/2006 havia alterado o art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, (...). Como dito anteriormente, a MP nº 320/2006 previa os valores de ressarcimento ao FUNDAF, (...), a MP nº 320/2006 também disciplinou o prazo para recolhimento do FUNDAF, na redação do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76. De acordo com o ADE SRRF08 nº 111/2006, a então ELOG SUDESTE S/A deve ressarcir ao FUNDAF de acordo com o inciso XIV do art. 3º da MP nº 320/2006, (...). Ou seja, é obrigação da ELOG SUDESTE S/A, licenciada como CLIA, manter a regularidade dos recolhimentos devidos ao FUNDAF, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996. Ora, se a própria MP definiu os valores devidos e o prazo para recolhimento, ao alterar a redação do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, É ÓBVIO QUE QUANDO O ADE SRRF08 Nº 111/2006 SE REFERIU À SISTEMÁTICA ESTABELECIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48/96 TAL REFERÊNCIA NÃO DIZIA RESPEITO AOS VALORES DE FUNDAF E AO PRAZO PARA RECOLHIMENTO, MAS SIM AOS DEMAIS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A OBRIGAÇÃO (no caso, o recolhimento mediante DARF em agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais da Jurisdição Fiscal, emitido em três vias, a comprovação de pagamento mediante entrega do DARF acompanhado de demonstrativo de cálculo, e assim por diante). Com a rejeição da Medida Provisória nº 320/2006, e a falta de decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrente da MP, a ELOG Sudeste permanece licenciada como CLIA consoante ADE SRRF nº 111/2006. No entanto, os ressarcimentos devidos ao FUNDAF não poderiam reger-se por uma norma não vigente e eficaz. Em sendo o estabelecimento licenciado um Porto Seco, um recinto alfandegado de zona secundária, cabe a este ressarcir o FUNDAF de acordo com a normatização própria de tais recintos, o que se deu pela Instrução Normativa SRF nº 14/1993, conforme histórico já mencionado. O escopo da IN SRF nº 48/1996 é o ressarcimento ao FUNDAF por parte das administradoras de portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados - o que não é o caso da ELOG SUDESTE S/A, que se situa na zona secundária do território aduaneiro. (...) Ora, o licenciamento de CLIA foi dado em dezembro de 2006, e a cobrança impugnada se refere ao período compreendido entre maio de 2011 e abril de 2013 (...). Até então, os recolhimentos eram variáveis. Portanto, foi a partir de junho/2011 (competência maio/2011) que a ELOG SUDESTE S/A alterou o "critério jurídico" para ressarcimento do FUNDAF, passando a fazê-lo sob a forma que lhe pareceu mais vantajosa. (...) há grande diferença entre o valor dos ressarcimentos devidos ao FUNDAF, posto que a Instrução Normativa SRF nº 48/1996 estipula valores fixos, e a Instrução Normativa SRF nº 14/1993 estipula valores variáveis, a depender do montante das operações de importação (6%) e de exportação (2%) das EADI. **Do Processo nº 11128.722852/2011-01** A questão atinente aos ressarcimentos devidos ao FUNDAF pela administradora da ELOG SUDESTE S/A já foi exaustivamente tratada nos autos nº 11128.722852/2011-01, fato completamente omitido pela Impetrante".

Com efeito, consta dos autos cópia do PA 11128.722852/2011-01, que tramitou na RFB, a demonstrar que a impetrante foi intimada em 13/12/2011 (f. 164), a efetuar os recolhimentos das diferenças do FUNDAF, referentes aos meses de maio a novembro de 2011, segundo critérios da IN 14/1993.

O parecer DIANA/SRRF08 141, de 23/07/2012 (f. 174/80), lançado no PA 11128.722852/2011-01, revela os fundamentos autorizados da conclusão de que a impetrante deve recolher o ressarcimento ao FUNDAF, nos termos da IN SRF 14/1993, e não da IN SRF 48/1996.

Com bem lembrado pela sentença, a IN SRF 48/1996, ao referir-se, no § 1º do artigo 1º, a valores fixos de pagamento de despesas, tratou apenas da situação específica do "ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira", sem prejudicar ou afetar as normas gerais estabelecidas, quanto a valores e critérios de cálculo, na IN SRF 14/1993, que cuida do ressarcimento de despesas

administrativas pela "*prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e atípicos, e à conferência fora da zona primária*" (artigo 1º).

Como se vê, os valores do § 1º do artigo 1º da IN SRF 48/1996 são aplicáveis aos casos específicos disciplinados, não para os abrangidos pela regra geral da IN SRF 14/1993. O entendimento extraível do ADE 111/2006, expedido pelo Superintendente Regional Substituto da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (f. 68), não pode ser incompatível com as normas baixadas, através de instruções normativas, pelo Secretário da Receita Federal para complementar e normatizar a legislação tributária e aduaneira.

Logo, não se revela líquido e certo o direito da impetrante de fundar sua pretensão em exegese do ADE 11/2006 que contraria a legislação, que rege o pagamento do ressarcimento ao FUNDAF, cabendo à Administração refutar tal espécie de postulação, assim como ao Judiciário garantir a aplicação de normas e a prevalência de interpretação que favoreça o princípio da isonomia, legalidade e segurança jurídica.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ficando os depósitos judiciais, inclusive os da medida cautelar em apenso, destinados à conversão em renda da União, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-02.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP292379 CAMILE DE LUCA BADARÓ e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00049810220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, em decorrência de cardiopatia grave, para efeito de repetição, com atualização monetária pela taxa SELIC.

Alegou, em suma, que (1) é portadora de insuficiência cardíaca, desde setembro de 2002, em razão de seu primeiro infarto, enquadrando-se na hipótese do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988; e (2) restou comprovado que foi acometido por cardiopatia grave, o que lhe garante a isenção do imposto de renda, nos termos da legislação de regência.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), ao fundamento de que não houve pedido na esfera administrativa, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma: (1) que a sentença violou o artigo 5º, XXXV, da CF; (2) "*não se pode entender o prévio ingresso administrativo como caracterização de interesse de agir, sob pena de estar limitando o gozo das garantias constitucionais*"; (3) "*mesmo não havendo necessidade do requerimento administrativo, o autor depois de 2 meses e meio espera pela consulta do SUS, obteve o laudo do Serviço Médico Oficial, a fim de não gerar qualquer tipo de dúvida ao magistrado sentenciante sobre o seu direito*"; e (4) o exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que é manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, que reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, pois, apesar de existir procedimento próprio na esfera administrativa para obter o direito pleiteado, nada afasta o ajuizamento de ação judicial, em respeito ao princípio da inafastabilidade

do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Cabe reformar a sentença e, com esteio no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, apreciar o respectivo mérito.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de **aposentadoria e reforma**, e os valores relativos a **pensões**, quando os respectivos titulares forem portadores de **moléstias graves**, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, os seguintes precedentes, dentre outros:

**RESP 1.116.620, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/08/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." AGA 1.300.935, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 20/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO PAGA A PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova. 2. Não há falar em violação dos arts. 2º, 97 e 103-A da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, mas apenas entendeu que o magistrado pode se valer de outras provas para confirmar o direito ao benefício isentivo na hipótese. 3. Agravo regimental não provido."**

Na espécie, consta relatório médico, receitas e exames, diagnosticando que o autor é portador de doença grave, desde 2002 (f. 16/28), tendo inclusive sido implantado marca-passo, e, posteriormente, três *stends*, tendo com a emenda da inicial juntado laudo pericial oficial, datado de 15/11/2013, na qual apenas confirmou que o autor é portador de cardiopatia grave (f. 91), de modo que resta inequívoco o direito do autor à isenção, nos termos da consolidada jurisprudência.

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 2006.61.00022152-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. DIAGNÓSTICO MÉDICO COMPROVADO. IDADE AVANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor esteja aposentado por doença grave para a isenção do IRPF, pois a isenção decorre apenas da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal até a data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora. 2. Assente, outrossim, que não se exige, em Juízo, que o laudo seja oficial, mas que exiba idoneidade à luz do conjunto probatório e, tal análise foi feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor, não havendo que se cogitar, portanto, de laudo oficial para fixar o termo inicial para a aplicação do favor legal. 3. Na espécie, o prontuário médico do autor, composto de atestados de tratamento médico contínuo, receita de medicamentos usados e relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, confirma o diagnóstico de cardiopatia grave, o que, associado à idade avançada do autor, 82 anos, prova, pelos próprios reflexos mais graves da doença sobre o estado geral do paciente, a necessidade, pertinência e justiça da isenção fiscal pleiteada. 4. Evidencia-se, de outro lado, que a apelação fazendária, objeto da decisão agravada, não impugnou a conclusão da sentença acerca da presença do quadro médico na data do pedido administrativo, mesmo porque a tese fazendária foi a de que seria necessário laudo oficial, em contraposição, porém, ao consagrado na jurisprudência, assim demonstrando a manifesta improcedência do pedido de reforma. 5. Agravo inominado desprovido."**

Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à repetição.

Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. **O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."**

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. **O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.**" (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**, conforme acórdão, assim ementado:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa,**

*implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

**Na espécie**, a ação foi ajuizada em **13/09/2013** (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação.

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/9195, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "**Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996**" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Sobre a forma de apuração do indébito, cumpre destacar que o *quantum debeatur* será objeto de liquidação de sentença, com ampla dilação probatória, não cabendo sua fixação neste momento processual.

Em relação à sucumbência, houve decaimento substancial da ré, a qual deve arcar com as verbas respectivas, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000413-70.2013.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARISA GOMES MARTINS VITORINO  
ADVOGADO : SP258553 PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004137020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para declarar a nulidade da NL 2010/433858777544980.

Alegou que: **(1)** recebeu notificação de lançamento relativa ao DIRPJ ano-calendário 2009, entregue em 24/06/2010, por suposta omissão de rendimentos, no valor de R\$ 184.894,93; **(2)** propôs ação ordinária, distribuída na Seção Judiciária de Pernambuco sob nº 0020704-82.2003.4.05.8300, objetivando afastar exigibilidade do IRRF sobre o valor da complementação de aposentadoria pagas pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, e repetir quantias indevidamente descontadas na fonte; **(3)** a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a "*ré a proceder a incidência do tributo, em caráter proporcional, e a restituir as quantias descontadas a maior na fonte pagadora*"; **(4)** houve apelação da PFN desprovida, com RESP e RE inadmitidos, e trânsito em julgado em 22/02/2007; **(5)** executou a sentença e recebeu o precatório de R\$ 184.894,93; e **(6)** "*é inequívoco que não há incidência de IRPF e seus consectários legais, sobre o valor que a impetrante recebeu da Fazenda Nacional através do Precatório PRC65237-PE, pois se trata de restituição de imposto que lhe foi cobrado indevidamente pela União Federal*".

A sentença concedeu a ordem, para "*determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas restituídas no processo judicial nº 0020704-82.2003.4.05.8300, declarando nulo, por consequência, o lançamento tributário fiscal nº 2010/433858777544980, descrito às fls. 11/12*".

Apelou a PFN, alegando que: (1) o contribuinte foi devidamente notificado do lançamento fiscal, por "*constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício*", tendo ingressado com impugnação, pendente de análise RFB; (2) "*a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário a cargo do contribuinte, entretanto, até a presente data não é passível confirmar se o alegado na impugnação é suficiente para cancelar, anular, retificar o lançamento do imposto por omissão de rendimentos, cuja confirmação cabe à DRJ - São Paulo I*"; (3) o lançamento, por omissão de rendimentos com base nas informações da fonte pagadora, é legítimo e procedente, tendo observado parâmetros legais e normativos; (4) o artigo 46 da Lei 8.541/1992 dispõe sobre incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial; (5) "*cumprе ressaltar que os valores concedidos em demanda judicial não devem ser isoladamente considerados para o fim de enquadramento nas faixas das tabelas progressivas anuais*"; (6) "*no caso do pretendido regime de competência, ao contrário do entendimento da impetrante, devem ser tributados os valores ajustados após o fim de cada ano-calendário, em relação a todo o período abrangido pela ação judicial*"; e (7) não é tão-somente o valor recebido por intermédio da ação judicial, que deve ser comparado com o limite de isenção, mas a soma de tais valores com rendimentos recebidos pela impetrante de outras fontes. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão apelada (f. 172/4):

**"Vistos.**

**Marisa Gomes Martins Vitorino propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para declarar a nulidade do lançamento fiscal n.º 2010/433858777544980.**

**Alega, em suma, que recebeu uma notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, informando que em relação à Declaração de Ajuste Anual, entregue em 24/06/2010, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, constatou-se suposta omissão de rendimento, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$**

184.894,93, recebido em decorrência de processo judicial nº 0020704-82.2003.405.8300, proposto pela impetrante e outros demandantes, em face da União Federal.

Conforme relato da impetrante, após o trânsito em julgado da sentença, que determinou a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, a autora efetuou o levantamento do montante em 09/04/2009, vindo a Receita Federal efetuar indevidamente o lançamento de ofício.

Por tratar-se de rendimento não tributável, reconhecido judicialmente, sobre o qual não incide Imposto de Renda Pessoa Física, a impetrante entende que o auto de infração lavrado em seu desfavor deve ser anulado, pois caracteriza constrangimento ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/82 e 88/89).

O Juízo decretou o segredo de justiça (fls. 86) e reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 91).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela impetrante.

No mérito, postula, em suma, pela legalidade da notificação lavrada em favor da impetrante; informando que houve recurso administrativo da contribuinte impugnando o lançamento, o qual está pendente de análise; que os valores concedidos em demanda judicial não devem ser isoladamente considerados para o fim de enquadramento nas faixas das tabelas progressivas anuais; e que devem ser tributados os valores ajustados após o fim de cada ano-calendário, em relação a todo o período abrangido pela ação judicial (fls. 93/103).

Instada pelo Juízo (fls. 104), a impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 108/116).

O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 117/119).

A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 126), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 127).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 132).

A Fazenda Nacional informou a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo PAF n.º 11610.722808/2012-21, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e postulou pela extinção do feito (fls. 136/137).

Instada pelo Juízo a se manifestar (fls. 138), a impetrante postulou pelo julgamento do feito e a concessão da segurança pleiteada (fls. 141/144).

Intimada a indicar o valor correto da causa (fl. 147/148), a autora assim procedeu, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 152/155).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na forma como suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, pois infundada.

De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado não implica na inadequação de interposição de mandado de segurança em que a impetrante almeje a concessão de segurança que declare a nulidade do lançamento lavrado em seu desfavor, pois negar a discussão judicial em razão da impugnação administrativa oferecida implica em negar o direito constitucional da impetrante de acesso ao Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Rejeito, ainda, a preliminar de carência superveniente do interesse da impetrante, na forma como suscitado pela Fazenda Nacional, pois embora tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do débito tributário, a impetrante almeja, no presente mandamus, não somente a suspensão da exigibilidade, mas a declaração de nulidade do débito tributário lavrado em seu desfavor.

No mérito, a impetrante postula pela concessão de segurança que declare a nulidade do lançamento fiscal n.º 2010/43385877544980, sendo que a lide reside em saber se o valor recebido pela impetrante, no importe de R\$ 184.894,93, em precatório, relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, pago pela União Federal, seria ou não rendimento tributável.

A impetrante sustenta que tal valor não é tributável, pois foi recebido em virtude de reconhecimento judicial, processo n.º 0020704.82.2003.4.05.8300, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, estando isento da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física; e que tal crédito já foi discutido perante o Judiciário, tendo sido pago via precatório e declarada a isenção tributária dele e, mesmo após o trânsito em julgado, voltou a ser cobrado administrativamente pela Fazenda Nacional.

Verifico, que na ação n.º 0020704.82.2003.4.05.8300, era discutida a isenção e a restituição do imposto de renda recolhido na fonte, sobre o valor de sua aposentadoria complementar, pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social, nos termos da Lei 7.713/88, até 31/12/95, data em que passou a vigor a Lei n.º 9.250/95. Em sentença proferida em 24/11/2004, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a União Federal a proceder a incidência do imposto, em caráter proporcional, e a restituir as quantias descontadas a maior (fls. 29/34).

Como é cediço, de fato os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. No entanto, é de se ressaltar que tal presunção, denominada juris tantum, pode

*ser afastada, se houver prova em sentido contrário.*

*O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".*

*Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:*

*Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Da redação deste dispositivo verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.*

*Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.*

*Nessa linha de raciocínio, nota-se, na hipótese vertente, que o Impetrante obteve êxito em comprovar os valores discutidos não geraram acréscimo patrimonial, mormente em se considerando que os documentos encartados as fls. 20 e 12, demonstram, respectivamente, o levantamento, pela impetrante, dos valores judiciais (R\$ 184.894,93), e o demonstrativo de apuração do imposto devido, com a indicação do mesmo valor mencionado, como rendimento tributável.*

*Conforme cópia da sentença nos autos do processo judicial nº 0020704-82.2003.405.8300, naquele feito foi determinada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior, correspondendo, por fim, ao valor indicado pela autoridade na notificação de lançamento, como rendimentos tributáveis omitidos.*

*Ora, se o lançamento tributário pautou-se na equivocada constatação de que os rendimentos seriam tributáveis, apesar de decorrentes de demanda judicial na qual fora discutida a restituição de valores recolhidos indevidamente, a título de Imposto de Renda, por certo a comprovação da natureza jurídica desse montante torna insubsistente a situação que ensejou a anotação do crédito tributário.*

*Assim, os elementos dos autos demonstram que existe direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, consistente na declaração da nulidade do lançamento do crédito tributário discutido.*

*Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas restituídas nos processo judicial nº 0020704-82.2003.405.8300, declarando nulo, por consequência, o lançamento tributário fiscal nº 2010/433858777544980, descrito às fls. 11/12."*

Como se observa, na ação 0020704-82.2003.4.05.8300, que teve curso na Seção Judiciária de Pernambuco e TRF5, houve trânsito em julgado, em que se reconheceu inexigível e repetível o imposto de renda retido na fonte pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, em valores que foram objeto do Precatório PRC65237-PE, no valor de R\$ 184.894,93 (f.29/72).

Conforme consta da NL 2010/433858777544980, o lançamento de ofício do IRPF deveu-se à omissão de receita tributável exatamente no valor de R\$ 184.894,93 (item 2 do descritivo, f. 12), incluído nos demais rendimentos do período-base, de que resultou o imposto suplementar de R\$ 38.932,59 (item 17 do descritivo, f. 12), principal que gerou os encargos que, ao final, somaram o total "devido" de R\$ 76.381,84 (f. 11).

Assim ocorreu porque a CEF, ao liberar o pagamento do ofício precatório, informou como rendimento tributável o valor levantado, do qual já foram retidos na fonte R\$ 5.546,85 (f. 72) e ainda porque o Fisco não se deteve em analisar a origem e a natureza do pagamento que foi feito à impetrante, o que exigiu a propositura de mandado de segurança para dizer o óbvio: não incide imposto de renda na fonte sobre precatório que foi recebido pelo contribuinte em razão de coisa julgada decorrente de indébito fiscal de imposto de renda antes indevidamente retido na fonte.

Evidentemente, não se pode invocar o artigo 46 da Lei 8.541/1992, pois, embora pago em cumprimento de decisão judicial, o precatório de indébito fiscal não configura rendimento tributável, não significa acréscimo patrimonial, à luz do artigo 43, CTN, ou 153, IV, CF, mas mera devolução daquilo que foi indevidamente usurpado, em favor do Fisco, do patrimônio do contribuinte com a tributação já declarada inexigível, por coisa julgada.

Pretender tributar tal valor não é apenas ilegal e inconstitucional frente à hipótese material que fixa a incidência do imposto de renda, como ainda ofensiva à coisa julgada, em razão da qual foi definida a natureza jurídica do pagamento feito pelo precatório, que não consistiu em disponibilização de renda, mas em devolução de imposto indevidamente cobrado pelo Fisco, que nem de longe se insere na hipótese de incidência tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-31.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE CARLOS FRABETTI  
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031103120134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta para "*reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre autor e réu, relativamente ao Imposto sobre a Renda que foi exigido pelo recebimento de benefícios, por ter sido pago acumuladamente em decorrência de processo judicial, e corresponderem a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo, desconstituindo-o*", e autorizar a repetição de "*todos os valores por este já pago e os cobrados indevidamente tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia mínima de R\$ 65.165,26*".

Após embargos de declaração, a sentença julgou improcedente o pedido, com verba honorária de R\$ 700,00, condicionada a execução ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou o contribuinte, reproduzindo os termos da inicial.

Por sua vez, recorreu a PFN, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, revelam os autos que foi o autor notificado quanto ao lançamento de ofício do IRPF, ano-base 2005, por omissão de receita no valor de R\$ 64.824,76 (item 2, do descrito de f. 59) que, incluído aos demais rendimentos tributáveis, gerou o imposto suplementar de R\$ 11.673,04 (item 13, do descritivo de f. 59), principal que, com os encargos legais, resultou no total lançado de R\$ 22.914,17 (f. 54). Tal omissão corresponde a valor que foi declarado como pago pela CEF, com a retenção na fonte de R\$ 1.944,74 (f. 58).

Ao que se vê dos autos, houve depósito de precatório na CEF no valor de R\$ 63.851,02, em 28/02/2005 (f. 126/7), e, em 07/06/2005, foi expedido alvará de levantamento do precatório depositado (f. 134), com os acréscimos do período, a justificar o pagamento de R\$ 64.824,76, informado pela CEF, com a retenção na fonte de R\$ 1.944,74 (f. 58).

Resta claro que o INSS não incluiu tal pagamento no comprovante de rendimentos pagos em 2005 (f. 56) e, assim, igualmente o contribuinte na sua DIRPF (f. 50), embora se trate de rendimento tributável, cuja apuração deve ser feita não pelo regime de caixa, como considerou o Fisco, mas pelo regime de competência.

Com efeito, firme e consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da **repercussão geral**, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser**

*considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."*

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."**

**EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."**

**RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."**

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo**

de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

**AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."**

Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o pagamento e a tributação ocorreram em 2005, momento anterior à vigência da referida lei.

Neste sentido, o seguinte acórdão da Turma:

**AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível**

**de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2012, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo inominado desprovido."**

Desse modo, cumpre destacar que a hipótese não é simplesmente e *a priori* de isenção de imposto de renda e, menos ainda, de repetição "na quantia mínima de R\$ 65.165,26" (f. 41), como alegado pelo autor, mas apenas o de considerar, para apuração do imposto de renda devido, não o regime de caixa aplicado pelo Fisco, mas o de competência, conforme jurisprudência consolidada, prejudicando, pois, o lançamento fiscal impugnado e a respectiva notificação (f. 54/9), devendo ser efetuada nova apuração, pelo regime de competência, com aplicação de alíquotas conforme a faixa de rendimento de cada mês a que se refere o pagamento feito acumuladamente. Sobre a diferença, que se apurar entre o tributo devido pelo regime de competência, e o que foi retido na fonte no regime de caixa (f. 58), deve ser aplicada, desde a retenção indevida, a SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

Em razão da solução dada, a hipótese é de sucumbência recíproca, dado que houve procedência parcial do pedido, sem decaimento de qualquer das partes em parcela mínima, devendo, portanto, cada qual arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação fazendária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-82.2012.4.03.6135/SP

2012.61.35.000110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ALVARO ALENCAR TRINDADE  
ADVOGADO : SP093960 ALVARO ALENCAR TRINDADE e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
No. ORIG. : 00001108220124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para cobrança de anuidades, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o embargante, alegando, em preliminar a nulidade da sentença, e, no mérito: **(1)** excesso de execução, pois "[...] a baixa da inscrição do contabilista naquele órgão (CRC/SP) deveria ter sido efetuada "ex officio" desde 2002, a teor do disposto nas letras 'a' e 'b', do inciso II, do artigo 31, e seu parágrafo único, da Resolução nº 867, de 09 de dezembro, [...]"; **(2)** inobservância do devido processo legal na formação do título executivo; **(3)** nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(4)** intempestividade da defesa oposta aos embargos; e **(5)** inadequação do meio processual utilizado, pois "mesmo admitindo-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, o que pressupõe a possibilidade de lançamento de taxas pelo CFC e pelos CRC's e cobrança pela via executiva, estes lançamentos e cobranças submetem-se àqueles princípios constitucionais que os limitam e não se pode supor que estes órgãos tenham privilégios maiores do que aqueles que a constituição federal conferiu às Fazendas Públicas" [...] "o decreto de inconstitucionalidade do artigo 58 em comento, não conferiu autonomia total e irrestrita aos Conselhos de Classe e bem por isso, estamos longe de concluir pelo esgotamento da questão" (f. 60).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pelo embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

#### **(1) A alegação de nulidade da sentença**

A alegação de nulidade da sentença não se sustenta, pois tanto o relatório como a fundamentação encontram-se ajustados juridicamente ao caso concreto, tendo sido descritas as principais ocorrências do processo e analisados os aspectos de fato e de Direito concernentes à lide, tal como objetivamente posta, legitimando, pois a conclusão adotada pelo Juízo *a quo*.

A contrariedade do embargante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que igualmente deve ser rejeitada nas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por *error in iudicando*, pelo que fica superada a preliminar.

#### **(2) A alegação de excesso de execução**

Consta dos autos que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, cobra do executado anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

A fim de desconstituir tal lançamento, o apelado alegou em embargos que "desde o ano de 2002, o Embargante não possui mais escritório de contabilidade, já que o mesmo foi transferido para os Técnicos em Contabilidade [...] há que se frisar, que o Embargante desde então não mais exerce esta atividade profissional, dedicando-se exclusivamente à advocacia" (f. 04).

Todavia, não se nega que tenha havido registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional, o que faz prevalecer, à míngua de outros elementos, a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 963.115, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 04/10/2007: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: 'O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo'. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido."**

No âmbito da Corte é pacífica a jurisprudência no sentido de que, não promovida a baixa ou cancelamento da inscrição, a anuidade é devido pelo profissional inscrito no conselho profissional.

A propósito:

**AC 00047422120104036201, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 22/05/2015: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O registro requerido pelo autor faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas,**

*independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. II. Apelação desprovida." AC 00022915320014036002, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 16/05/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INSCRIÇÃO - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO RELEVANTE NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO 1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 4. Aplicável o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 5. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. Aplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 8. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 9. Embora o embargante tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, notícia relevante ao deslinde do caso, consistente na juntada de seu pedido de baixa dos quadros do Conselho, constata-se haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender o crédito exequendo."*

*AC 0026342-19.2011.4.03.9999, Rel. DES. FED. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 13/12/2011: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária."*

A inércia a ser considerada, no caso, não é do exequente, mas daquele a quem cabia o cancelamento ou baixa do registro profissional, até porque sabido que a exclusão de quadro profissional, por inadimplência, e a apuração de ilegal exercício da profissão dependem de devido processo legal. Ainda que o conselho profissional não tenha iniciado procedimento próprio para excluir ou impedir o exercício profissional, tal inércia apenas poderia afetar a pretensão sancionatória, não a pretensão de natureza tributária, que decorre da inscrição, restando atingida pela inação apenas se não cobrada a anuidade antes do respectivo prazo legal de prescrição.

Finalmente, nem se alegue que "[...] a baixa da inscrição do contabilista naquele órgão (CRC/SP) deveria ter sido efetuada "ex officio" desde 2002, a teor do disposto nas letras 'a' e 'b', do inciso II, do artigo 31, e seu parágrafo único, da Resolução n.º 867, de 09 de dezembro, [...]", pois tal resolução é ilegal, já que não encontra respaldo na lei, extrapolando os limites impostos pelo Decreto-lei 9.295/46. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**REOMS 0004794-95.2002.4.03.6104, Rel. DES. FED. ALDA BASTO, e-DJF3 12/02/2015:**  
**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. BAIXA EX-OFFICIO DO REGISTRO PROFISSIONAL FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. I - O Decreto-Lei n.º 9.295/46 estabelece que a anuidade é obrigatória, mas não estabelece como sanção a baixa de registro. II - Ilegalidade da Resolução n.º 867/99 do CFC que impõe como requisito para o restabelecimento do registro a obrigação de quitação das anuidades em atraso, ausente previsão legal nesse sentido. III - Cabe ao Conselho Regional de Contabilidade apenas a utilização dos meios judiciais adequados para a cobrança da dívida, não podendo se utilizar da baixa do registro como meio**

*de coação para pagamento das anuidades que se encontram em atraso. IV - Remessa oficial desprovida."*

*AMS 0013416-44.2003.4.03.6100, Rel. DES. FED. REGINA COSTA, DJU de 31/03/2008:*

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI N. 9.295/46. RESOLUÇÃO N. 867/99. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - O Decreto-Lei n. 9.295/46, norma regulamentadora da profissão de Contabilista, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, a prévia aprovação em exame nacional. III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial e apelação improvidas."**

**(3) Os requisitos formais do título executivo, a regularidade da execução proposta e a observância do devido processo legal na fase administrativa**

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do **artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80**, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

*- AC nº 2004.61.27.001802-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07/12/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação tentada: princípio da especialidade da legislação. (...)"*

A nulidade do procedimento administrativo igualmente não restou provada, gozando o título executivo de presunção legal de liquidez e certeza, não abalada na medida em que cabia à embargante demonstrar eventual nulidade na fase administrativa, o que não ocorreu.

**(4) A alegação de intempestividade da defesa oposta aos embargos**

Nem se alegue a intempestividade da impugnação oposta aos embargos à execução, pois o artigo 17, *caput*, da LEF dispõe que: "*Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.*", sendo que, na espécie, o conselho foi intimado para impugnar os embargos em 02/01/2008, tendo protocolado sua impugnação em 29/01/2008 (f. 24/6), dentro, portanto, do prazo de 30 dias. Além disso, ainda que não fosse oferecida, não se operam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, incluídas as autarquias federais nesse conceito, nos termos da Súmula 256/TFR. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*- AC nº 00260447120044039999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 26/02/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA (INCRA). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO RESTRITA À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PELA NUCLEBRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGANTE. 1. O possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da inércia fazendária cumulada ao decurso de prazo superior a 5 (cinco), é restrita quando se verifica nos autos de execução fiscal, de acordo com o art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não podendo ser decretada no curso da ação de embargos à execução fiscal. 2. Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os*

*embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, contados a partir da intimação da Fazenda Pública. 3. Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC). 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial I 27.07.2009, p. 282 e 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392. 5. A análise dos autos revela que não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da prévia imissão da Nuclebrás na posse do imóvel, anteriormente à desapropriação levada a efeito pelo Governo Estadual posteriormente ao fato gerador do ITR, de modo que se deve reputar proprietária do imóvel a parte embargante. 6. Os documentos acostados aos autos são: a) petição inicial da ação expropriatória movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da embargante/apelada, fundada no Decreto n.º 26.716 firmado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em 06 de fevereiro de 1987; b) Memorial Descritivo, com o Acesso e a Descrição da Gleba 11D, Fazenda do Guaraú, Peruíbe/SP, com área de 16,5 hectares; c) Planta de localização e situação da Estação Ecológica de Juréia - Itatins; d) Laudo de Identificação Fundiário. 7. Tenho que em todos os documentos trazidos aos autos não há qualquer referência à alegada desapropriação levada a efeito pela Nuclebrás, o que atrai a incidência da regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilidida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, limitados ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor da jurisprudência desta C. Turma, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil 9. Apelação e remessa oficial providas."*

#### **(4) A alegação de inadequação do meio processual utilizado**

Não prospera tal alegação, pois não há mais qualquer razão para se questionar a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, considerando a inconstitucionalidade do artigo 58 da lei nº 9.649/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal:

*- ADI nº 1717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/03, p. 61: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime."*

Por fim, não restou comprovado que os lançamentos e a cobrança executiva não tenham se submetido aos princípios constitucionais que os limitam, nem que o exequente tenha agido com "privilégios maiores do que aqueles que a constituição federal conferiu às Fazendas Públicas" (f. 60). O que se verifica é que a impugnação é genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os princípios violados, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-63.2007.4.03.6109/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00066856320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Vistos etc.

Exerço juízo de retratação à decisão de f. 155, restando prejudicado o agravo inominado de f. 157/419, pois, de fato, constata-se subsistir interesse da agravante no processamento da apelação nos embargos do devedor, já que nesta ação discute-se a existência de causa de extinção do débito tributário anterior ao ajuizamento da ação, qual seja, compensação requerida antes do vencimento dos débitos, homologada na via administrativa pela autoridade tributária.

Ademais, no AI 0003475-17.2015.4.03.0000 (apenso), interposto à decisão que deixou de receber apelação da executada em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, constatou-se que o pagamento apontado pela PFN decorreria de possível imputação de pagamento indesejado pela executada (compensação de ofício), e cuja legalidade se discute no mandado de segurança 0004232-59.2011.4.03.6108, demonstrando, assim, a persistência de interesse em impugnar o título executivo executado, fundado em causa anterior à inscrição em dívida ativa. Reconsiderada a decisão de f. 155, cabe o exame da apelação (f. 99/107) à sentença prolatada (f. 83/5), nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe destacar, inicialmente, que os embargos à execução fiscal foram opostos incidentalmente à EF 2005.61.09.003912-8, para a cobrança de IPI relativo ao período de apuração 09/2000, vencimento em 10/10/2000, no valor originário de R\$ 20.808,72, inscrição 80.3.05.001312-82, originário do PA 13888.501057/2005-58 (f. 19/21).

Na ação, alegou a embargante que: (1) tendo apurado créditos no PA 13888.001013/00-19, pleiteou compensação com o IPI com vencimento em outubro/2000, ora executado, no PA 13888.001024/00-27; (2) estando pendente de análise tal pedido, o crédito tributário tem suspensa sua exigibilidade, pois se a decisão da autoridade tributária homologar a compensação, o débito fica extinto definitivamente ou, se não homologada, cabe manifestação de inconformidade e outros recursos, com efeito suspensivo; e (3) havendo causa suspensiva da exigibilidade do débito, é ilegal a cobrança dos valores cuja compensação se requereu anteriormente.

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor, nos seguintes termos (f. 83/5):

***"Em face da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003912-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de compensação tributária com créditos apurados no pedido de restituição nº 13888.001013/00-19, formulado perante a Secretaria da Receita Federal.***

***Em sua impugnação de fls. 36/47 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, aduz acerca da impossibilidade do conhecimento da matéria compensação em sede de embargos à execução. No mérito, defende a validade e eficácia da certidão da dívida ativa, ao argumento de que o instrumento tem presunção de certeza e liquidez. Reforça a tese da impossibilidade de discussão da compensação na sustentação de mérito, e destaca que o débito cobrado não foi contemplado nos pedidos de compensação nº 13888.001024/0027 e 13888.001013/0019. Destaca que a interposição de recurso administrativo anterior à edição da Lei nº 10.637/2002, não tem o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito, concluindo, portanto, pela validade da inscrição.***

***Em anexo aos autos, foram juntadas pela embargante, cópias dos processos administrativos nº 13888.501057/2005-58, 13888.001025/00-90, 13888.0011024/00-27, 13888.001013/00-19, 13827.000273/00-83 e 13838.000073/2001-90.***

***É o relatório.***

***DECIDO.***

***Os embargos não comportam acolhimento.***

***Da compensação***

***A alegação de compensação do crédito tributário não merece prosperar porque a embargante não comprovou suas alegações, senão vejamos.***

***Da análise dos processos administrativos em anexo, verificou-se que no 13889.001013/0019 houve decisão***

*proferida pelo senhor delegado da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação declarada, nos seguintes termos:*

**"(...) HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA nos processos apensos de nº 13888.001024/0027, 13888.001025/0090, 13827.000273/0083 e 13838.000073/2001-90 ATÉ O LIMITE CREDITÓRIO AQUI RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA A FL. 54 DO PRESENTE PROCESSO, DADA A INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO PARA LIQUIDAR INTEGRALMENTE OS DÉBITOS CONSTANTES DOS PROCESSOS SUPRA E DO PRESENTE PROCESSO E DETERMINO A COBRANÇA IMEDIATA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DOS DÉBITOS NÃO COBERTOS POR COMPENSAÇÃO." (fls. 77/89)**

*Toda documentação juntada comprova que o crédito cobrado na CDA 80 3 05 00131282, processo administrativo nº 13888.501057/2005-58, de fato, não foi contemplado pela compensação deferida no processo nº 13888.001013/00-19.*

*Deste modo, tem-se que totalmente infundada a pretensão do reconhecimento da compensação de crédito informada pela embargante, pois de todos os documentos juntados, nenhum foi apto a comprovar suas alegações.*

*Neste sentido:*

*[...]*

*Da impossibilidade de discussão em sede de embargos de crédito não homologado na esfera administrativa. Apenas por cautela, mister consignar que não seria possível o deferimento da compensação em fase de embargos, pois não houve homologação na via administrativa.*

*Nestes termos é o precedente que a seguir colaciono:*

*[...]*

*Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR."*

Em face de tal sentença, foi interposto recurso de apelação.

Alegou o embargante que: (1) a sentença julgou improcedente a compensação, ao constatar que o PA 13889.001013/00-19 reconheceu créditos a favor da embargante, não homologando, porém, compensação relativamente ao PA 13888.501057/2005-58, que originou o débito executado; (2) a sentença desconsiderou, contudo, que a compensação do débito exigido na execução fiscal foi pleiteada no PA 13888.001024/00-27; (3) o PA 13888.501057/2005-58 foi iniciado unicamente para promover a cobrança dos débitos compensados naquele PA 13888.001024/00-27; e (4) inaplicável a limitação prevista no artigo 16, § 3º, LEF, pois se refere à compensação ainda não pleiteada na via administrativa ou judicial, hipótese diversa dos autos, em que se pleiteia o reconhecimento da compensação já declarada e reconhecida na via administrativa.

Em contrarrazões, a União alegou, em preliminar, falta de interesse recursal, em vista do pagamento integral do débito executado pela embargante.

Inicialmente, cabe afastar a **preliminar suscitada pela PFN** quanto à perda de interesse da executada no processamento dos embargos do devedor, por se confundir com a questão debatida no agravo inominado, que já se encontra superada.

Sobre a questão de fundo, conforme a CDA **80.3.05.001312-82** (f. 19/21), a EF **2005.61.09.003912-8** foi ajuizada para cobrança de **IPI**, originário do PA **13888.501057/2005-58**, relativo ao período de apuração **09/2000**, com vencimento em **10/10/2000**, valor de **R\$ 20.808,72**, e respectiva multa moratória.

Conforme cópia da **DCTF** relativa ao **IPI** de **setembro/2000** (f. 27), o embargante apurou e declarou o tributo no valor de **R\$ 20.808,72**, o mesmo valor do débito principal executado, declarando compensação com crédito de ressarcimento de IPI formalizado no PA **13888.001024/00-27**.

Por sua vez, cópia do "*pedido de compensação*" **13888.001024/00-27** (f. 25/6) revela que o embargante pleiteou, em **05/10/2000**, a compensação de débito de IPI com vencimento em **10/10/2000**, no valor de **R\$ 20.808,72**.

Tais dados, comprovados documentalmente, são suficientes para demonstrar que o débito cobrado no PA **13888.501057/2005-58** refere-se ao mesmo débito objeto de pedido de compensação no PA **13888.001024/00-27**. Assim, conforme consta de decisão no PA 13888.001013/00-19 (em que pleiteados os créditos), houve homologação do pedido de compensação pleiteado pela apelante no PA **13888.001024/00-27** que, conforme visto, originou o PA **13888.501057/2005-58** para cobrança dos mesmos débitos executados:

*"RESOLVO APROVAR E ADOTAR integralmente a Informação Fiscal de fls. [...] para, fundamentando nas razões nela expostas, DEFERIR o pedido de ressarcimento do CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI formulado à fl. [...] do presente processo, referente ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 160.000,00 e em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional da importância de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) E HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA nos processos apensos, de nº 13888.001024/00-27, 13888.001025/00-90, 13827.000273/00-83 e 13838.000073/2001-90 ATÉ O LIMITE DO*

*DIREITO CREDITÓRIO AQUI RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO DECLARADA À FL. [...] DO PRESENTE PROCESSO, DADA A INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO PARA LIQUIDAR INTEGRALMENTE OS DÉBITOS CONSTANTES DOS PROCESSOS SUPRA E DO PRESENTE PROCESSO E DETERMINOU A COBRANÇA IMEDIATA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DOS DÉBITOS NÃO COBERTOS POR COMPENSAÇÃO, REFERENTE AO IPI do período de apuração 04/2001, no valor de R\$ 306,24 (contido no processo nº 13838.000073/2001-90) e ao IRPJ do período de apuração 11/2001, no valor de R\$ 2.935,97 discriminado a fl. [...] dos presentes autos"*

E, no caso, tampouco cabe alegar a impossibilidade de discutir a compensação como matéria de defesa, com fundamento no artigo 16, §3º da Lei 6.830/1980.

De fato, a alegação de compensação da embargante foi efetuada no sentido de obter reconhecimento judicial de existência de pedido administrativo de compensação do débito executado, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com créditos já reconhecidos como compensáveis pela autoridade tributária, com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Tratando-se de alegação de pedido de compensação efetuado antes da execução fiscal, de créditos reconhecidos na via administrativa com débito executado, tendo por fundamento a Lei 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C), quanto à inaplicabilidade da vedação constante do artigo 16, §3º, da Lei 6.830/1980.

Neste sentido, o julgado daquela Corte:

*RESP 1008343, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/02/2010: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica*

**autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.** 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*APELREEX 0003775-28.2005.4.03.6111, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16/07/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, §3º DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 325 DO STJ. O artigo 16, §3º, da LEF, veda a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível que o embargante discuta a compensação como causa de extinção, total ou parcial, do crédito tributário, caso haja decisão judicial ou administrativa anterior que a tenha deferido. O Egrégio Superior de Justiça tem decidido que a manifestação de inconformidade do contribuinte e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão "as reclamações e os recursos" inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Desse modo, independentemente do fato do Pedido de Compensação ter sido apresentado ou não antes da edição da MP nº 135/2003, o pedido apresentado contra o indeferimento do pedido de compensação de créditos formulado pelo contribuinte possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação da Súmula nº 325 do STJ. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios."*

*AC 0031287-54.2008.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. SANTORO FACCHINI, DJU de 10/11/2011: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL*

*- COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 1. Não cabe pedir a compensação de créditos, nos próprios autos de embargos à execução fiscal, como deflui do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência. 2. A revogação da liminar que conferia ao embargante o direito à compensação devolve a situação ao estado anterior à sua concessão. Quem se beneficia de decisão judicial transitória assume os riscos de sua cassação posterior. Ou seja, para os fins aqui colimados, não existe, e nunca existiu, o direito à compensação. A inexistência do direito à compensação infirma toda a argumentação do embargante. 3. Mesmo que se pretendesse aplicar a legislação posterior à compensação, isto é, a redação atual do artigo 74 da lei 9.430/96, no que tange à possibilidade de interposição de manifestação da inconformidade, e seus efeitos decorrentes, ainda assim, restaria tipificada a inexistência da compensação- compensação não declarada- conforme o parágrafo 12º, do citado artigo 74 da lei 9.430/96, o que torna prontamente exigíveis os créditos declarados. 4. Mostra-se lúdima a conduta da autoridade fiscal, em promover, desde logo, a inscrição dos valores referidos em dívida ativa, sem quaisquer outras formalidades, ou a necessidade de constituição desses créditos, por lançamento de ofício. 5. Não há a vulneração aos preceitos legais e constitucionais elencados no apelo, restando absolutamente indiferente o fato de que a embargante foi submetida à fiscalização de IRPJ e CSL, sem que se lançassem, de ofício, os tributos inquinados. 6. Tendo, a Fazenda Nacional, renunciado ao direito ao recebimento de honorários advocatícios em sede de contrarrazões, de rigor o afastamento da condenação fixada na sentença."*

Resta demonstrada, assim, a manifesta procedência da apelação, pois provado que o débito executado foi objeto de pedido de compensação homologado pela autoridade fiscal, demonstrando suficientemente a ilegalidade da cobrança através da CDA 80.3.05.001312-82.

Em consequência da sucumbência, cabe fixar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, que se fixa em 10% do valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051521-57.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.051521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : UMEKO HIGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP206801 JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : NIVALDO FUGISSE  
No. ORIG. : 00515215720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos de terceiro, deixando de condenar em verba honorária, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegou-se: (1) não houve fraude à execução na alienação do imóvel localizado à Rua Sirinhaém, à medida que o alienante possui outros bens aptos à penhora, pois este é condômino de 1/3 do imóvel localizado na Estrada "S", lote 400, na seção Colônia de Vila Carmosina, em Itaquera, com área de 24.200,00 m², matriculado sob o número 51.514, do 7º Registro de Imóveis da Capital; (2) não comprovada a má-fé do adquirente; (3) aplicável a Súmula 375/STJ; e (4) o alienante já solicitou o parcelamento do débito executado, assim como provou o pagamento das parcelas já vencidas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

Feito com preferência de julgamento, conforme Lei 10.741/2003.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça a execuções fiscais de créditos tributários, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

*RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar*

embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção *in re ipsa*, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do *concilium fraudis* na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, *in verbis*: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte."

RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do

art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

No caso, aplicável a redação do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, em cuja vigência houve a alienação (contrato particular de 16/07/2009, escritura pública de 07/08/2009 e registro de 09/11/2009, f. 23/4, 21/2 e 31-v), posterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 13/12/2002 (f. 78), a conduzir, pois, à conclusão de que presente o primeiro requisito legal para decretação da fraude à execução, valendo lembrar que o registro da penhora - esta ocorrida apenas em 16/11/2011, f. 23 - ou a prova da má-fé do adquirente, de que trata a Súmula 375/STJ, não são exigidas nas execuções fiscais.

Por outro lado, a fraude à execução pode ser afastada se reservados bens suficientes para a garantia da execução fiscal. Segundo consta dos autos, o valor da dívida executada era R\$ 15.106,48, remanescendo saldo no valor de R\$ 6.899,53, com informação de valor consolidado em R\$ 25.625,94, tendo havido o parcelamento da dívida em 03/08/2012 (f. 80 e v.).

A embargante juntou aos autos certidão, atualizada até a data de sua apresentação com a inicial dos embargos, da matrícula do imóvel 51.514 do 7º CRI desta Capital, indicando que o executado é titular, com sua esposa, de 1/2 do terreno de 24.200,00 metros quadrados, nesta Capital, embora conte, igualmente, penhora da fração ideal do bem para a garantia de dívida trabalhista no montante de R\$ 110.716,52 (f. 15 e v.).

Embora a execução fiscal goze de diversos privilégios legais, como confirma a jurisprudência, ao afastar a aplicação da Súmula 375/STJ, certo é que, no caso, não restou comprovado que, com tal alienação, o executado tenha sido reduzido à insolvência, sem reservar bens suficientes para garantir a execução fiscal, na medida em que documentado nos autos que o executado possui, juntamente com sua esposa, a propriedade de 50% de imóvel de grande extensão nesta Capital, cujo valor não consta que seja insuficiente para garantir a dívida fiscal, que foi inclusive parcelada, e mesmo a dívida trabalhista, que originou a penhora averbada na respectiva matrícula (f. 15 e v.).

Embora tal fato tenha sido alegado na inicial dos embargos e sido objeto de prova documental, a PFN, em contestação, limitou-se a alegar que, na execução fiscal, não foram localizados outros bens do executado (f. 79), apesar de ter sido juntada a certidão de matrícula do imóvel 51.514, do 7º CRI, que faz demonstração do contrário e sobre a qual nada foi especificamente alegado pela ré.

Não se trata, pois, de situação em que demonstrado que o executado simplesmente alienou todo o patrimônio, que possuía, para frustrar a execução fiscal, de modo a permitir que o terceiro de boa-fé (ainda que incauto na medida em que não providenciou todas as certidões negativas necessárias antes da aquisição imobiliária) seja atingido pela ineficácia do negócio jurídico, pelo qual foi pago o preço do bem. Ademais, o parcelamento, que se noticiou nos autos, foi considerado na Vara de origem e levou ao arquivamento provisório da execução fiscal, conforme

decisão proferida naqueles autos em 30/09/2014 (registro 144 da consulta de movimentação processual), o que reforça o entendimento no sentido de que inexistente a comprovação de alienação fraudulenta para efeito de tornar ineficaz a aquisição do imóvel de matrícula 19.482, de que tem posse a terceira, ora embargante. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer fraudulenta a alienação ocorrida após a inscrição em dívida ativa, quando inexistente alegação e prova de reserva de bens para a garantia da execução fiscal:

***AI 00324470220124030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 06/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regulamente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido."***

Todavia, na espécie, diante da prova produzida, não é possível que se presuma o estado de insolvência do executado, de modo a prejudicar o direito de terceiro de boa-fé, conforme já decidiu, inclusive, esta Corte:

***AC 00279679820084036182, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Consoante se depreende do art. 185 do CTN, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas, quando não forem reservados outros bens suficientes ao pagamento da dívida. 3. Apesar da primeira alienação da motocicleta em tela ter sido realizada após a inscrição do débito e da citação do executado, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude. 4. A pesquisa notícia que na data do bloqueio o co-executado era proprietário de dois veículos. 5. De rigor, portanto, reconhecer que a alienação acoimada de fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito. 6. Agravo a que se nega provimento.[Tab]***

Em suma, frente à prova dos autos, cabível a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula 19.482, por alienação fraudulenta (artigo 185, CTN) e, assim, garantir o levantamento da penhora sobre tal bem nos autos da EF 0010944-18.2003.4.03.6182. Diante da sucumbência da embargada, esta deve arcar com verba honorária que se fixa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargante para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-64.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
ADVOGADO : SP293198 THIAGO CONTRERAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00077716420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

F. 112/8: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO ASSIFAR  
ADVOGADO : SP153772 PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
No. ORIG. : 00105958620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por associação, formada para organização e orientação dos interesses econômicos de seus associados, como representante processual, visando à declaração de ilegalidade das anuidades cobradas pelo CRF a seus associados, nos anos-calendários de 2008 a 2011, pois baseadas apenas em resoluções do CFF, para efeito de repetição da diferença entre o valor devido, nos termos da Lei 6.994/1982 e os pagos por seus associados, com o reconhecimento, ainda, do direito de somente efetuar os futuros pagamentos nos termos da Lei 6.994/1982, *"até que seja editada nova norma legal, estabelecendo os valores devidos, a partir do ano-calendário de 2012."*

A sentença extinguiu o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação às contribuições devidas a partir de 2012, nos termos da Lei 6.994/1982, em virtude de carência superveniente, ante o advento da Lei 12.514/2011, e julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições a partir de 2008, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Após sentenciado o feito, o réu peticionou, alegando inadequação da via eleita, com esteio no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985, incluído pela MP 2180-35/2001, conforme sentença proferida nos autos da ação 0003315-93.2013.403.6100, pela 8ª Vara Cível de São Paulo, em caso relativo à mesma matéria, porém do exercício de 2013 (f. 166/70),

Apelou a autora, alegando: (1) não pode resolução fixar critérios pessoais e quantitativos da hipótese de incidência, por se tratar de matéria reservada à lei; e (2) a Lei 3820/1960 não confere legitimidade para a instituição e cobrança das anuidades; (3) as anuidades pagas aos órgãos de classe possuem natureza tributária, devendo assim respeitar as limitações ao poder de tributar; (4) somente em 2011 foi editada a Lei 12.514, com efeitos a partir de 2012, criando contribuições parafiscais aos Conselhos Regionais de Farmácia, o que demonstra a inexistência de lei ou norma anterior sobre o assunto.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável o recurso, uma vez que a improcedência do pedido foi decretada pela sentença com fundamento na falta de prova acerca da majoração ilegal dos valores das contribuições, nos termos das resoluções indicadas, sendo que a apelação não enfrentou nem impugnou as tais razões de decidir, limitando-se a reproduzir as alegações deduzidas na inicial, em contraste e dissociação que impede o conhecimento do recurso, à luz do artigo 514, II, CPC.

Em casos que tais, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.209.978, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. "**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por razões dissociadas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009374-34.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
ADVOGADO : SP276210 FERNANDO PEREIRA ALQUALO e outro  
No. ORIG. : 00093743420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação declaratória de inexigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.6.08.021276-03, 80.2.08.003524-57, 80.7.08.002492-96, 80.4.08.002093-73 e 80.6.08.011340-02, em face de pagamento à vista, através de guias DARF calculadas e emitidas pelo sistema da Receita Federal.

A sentença, com relação às inscrições 80.6.08.021276-03, 80.2.08.003524-57, 80.4.08.002093-73 e 80.6.08.011340-02, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e no tocante à inscrição 80.7.08.002492-96, julgou procedente o pedido, a teor do art. 296, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade dos valores em aberto.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: **(1)** em atenção ao requerimento administrativo da autora, reconheceu a extinção dos débitos referentes à quatro das cinco inscrições "e, portanto, a jurisdição não se mostra mais necessária, vez que a ação perdeu seu objeto em relação a estas inscrições", merecendo reforma a sentença para extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **(2)** no tocante à CDA 80.7.08.002492-96, reconhecido o recolhimento a menor, é de rigor a improcedência do pedido; e **(3)** a verba honorária foi arbitrada excessivamente.

A autora, em contrarrazões, alegou a intempestividade do recurso interposto.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de intempestividade do recurso, vez que a PFN teve ciência pessoal da sentença proferida apenas em 11/04/2014 (f. 178), nos termos dos artigos 38, LC 73/93, e 20, Lei 11.033/2004, vindo a protocolar seu recurso na mesma data (f. 179), dentro, portanto, do prazo legal. No mérito, a sentença foi proferida nos seguintes termos (f. 173/4v.):

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.08.021276-03, 80.2.08.003524-57, 80.7.002492-96, 80.4.08.002093-73 e 80.6.08.011340-02.*

*Alega que em novembro de 2009 efetuou o pagamento à vista de todos os débitos ora questionados, conforme as guias DARF calculadas e emitidas pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, no valor total de R\$ 79.391,09.*

*Informa que, passados dois anos e meio da quitação dos valores em aberto, os débitos ainda constam como inscritos em Dívida Ativa da União.*

*Sustenta que sem a baixa dos valores não conseguirá encerrar suas atividades perante a Receita Federal, bem como está em risco de sofrer eventual execução de débitos indevidos, não lhe restando outra alternativa senão ingressar com a presente demanda.*

*Juntou procuração e documentos (fls. 05/89).*

*Contestação da União Federal acostada a fls. 97/128, sustentando a ré preliminar de carência superveniente em relação aos débitos inscritos sob os ns. 80.2.08.003524-57, 80.6.08.011340-02 e 80.6.08.021276-03. No mérito, requer a improcedência do pedido.*

*Réplica a fls. 131/132.*

*A ré prestou esclarecimentos a fls. 142/157 e 160/164, reconhecendo a quitação do débito inscrito sob o n 80.4.08.002093-73, e que a autora somente encontrava-se inadimplente em relação à CDA n 80.7.08.002492-96, em virtude de recolhimento efetuado a menor.*

*A autora manifestou-se a fls. 170/171, pleiteando a procedência dos pedidos formulados.*

*Vieram os autos à conclusão.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Afasto a preliminar de carência superveniente, uma vez que parte dos débitos discutidos somente foi cancelada após a propositura desta demanda, tendo sido o despacho proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos em 02 de agosto de 2012, conforme demonstram os documentos acostados a fls. 111/113.*

*Assim, não se trata de carência superveniente, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido em relação aos débitos n 80.2.08.003524-57, 80.6.08.011340-02, 80.6.08.021276-03 e 80.4.08.002093-73.*

*Resta apreciar o mérito em relação à CDA n 80.7.08.02492-96.*

*Nesse ponto, conforme reconhecido pela própria ré a fls. 160 e ss, a autora optou pelo pagamento à vista dos valores em aberto, tendo sido a guia correspondente gerada pelo sistema informatizado da própria Receita Federal do Brasil.*

*Tal circunstância evidencia o pagamento de boa fé realizado parte autora, que não pode ter seus direitos prejudicados em virtude de falha imputável ao Fisco, que emitiu documento de arrecadação em valor incompatível com seu débito.*

*Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seus direitos prejudicados em função de ineficiência do sistema de informática da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".*

*Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:*

**Processo AMS 00380204519984036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 191**

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUENTES - FALHA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO - INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. 1 - discute-se o direito da impetrante de ver restabelecido seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), após ter cumprido todas as providências exigidas pela Secretaria da Receita Federal. 2 - É incontroverso que a pretensão da impetrante restou frustrada em razão de falhas no sistema operacional da Receita Federal, que não realizou o processamento do pedido da impetrante. 3 - A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes. 4 - Razão assiste à impetrante, pois não se pode admitir que as falhas existentes na estrutura da Administração Pública implique o aniquilamento de direitos dos administrados. 5 - Apelação e Remessa oficial improvidas."**

*Assim, deve a ré arcar com o ônus da falha cometida, reconhecendo como correto o valor pago pelo*

*contribuinte.*

*Diante do exposto:*

**1) Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.08.003524-57, 80.6.08.011340-02, 80.6.08.02126-03 e 80.4.08.002093-73, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil**

**2) No tocante à CDA n 80.7.08.002492-96, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos valores em aberto, na forma da fundamentação acima.**

**Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.**

**Sentença dispensada do reexame necessário em face do disposto no 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil".**

Com efeito, consta dos autos que a autora demonstrou: **(1)** o recolhimento dos débitos questionados, mediante as cópias das guias DARF, emitidas eletronicamente, com data e hora, devidamente autenticadas em **novembro/2009** (f. 14, 23, 38, 37 e 49); **(2)** a existência dos débitos da presente ação, com situação "ativa ajuizada" e "ativa não ajuizável em razão do valor", perante a Receita Federal, em **abril/2011** (f. 51); o requerimento administrativo feito perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de "revisão e/ou extinção de dívida", em **julho/2011** (f. 85).

Em sua contestação, protocolizada em **agosto/2012**, a PFN reconheceu o pagamento à vista em relação às inscrições 80.6.08.021276-03, 80.2.08.003524-57 e 80.6.08.011340-02, aduzindo: "*em razão deste fato, parte do ventilado interesse exauriu-se com a satisfação da pretensão da autora, e portanto, a jurisdição não se mostra mais necessária, vez que a ação perdeu seu objeto em relação a estas inscrições*" (f. 97/128).

Posteriormente, a PFN também reconheceu a validade da quitação, referente à inscrição 80.4.08.002093-73 (f. 160/4).

Dessa forma, somente com o ajuizamento da presente ação e, após a citação da PFN é que houve o reconhecimento de parte do seu pedido, não sendo hipótese de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, resta analisar a alegação de quitação a menor em relação à inscrição 80.7.08.002492-96.

A documentação dos autos demonstra a boa fé da autora ao negociar a sua dívida e optar pelo pagamento à vista, tendo sido gerada eletronicamente a guia DARF, com os valores devidos. Cabe à PFN diligenciar no sentido de oferecer um sistema informatizado adequado, que ofereça segurança aos contribuintes para a quitação de seus débitos. A alegação de pagamento "a menor" merece ser rejeitada.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

*AC 5032757-42.2012.404.7000, Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 30/01/20014: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DARF OBEDECE CRITÉRIO DE CÁLCULO FORNECIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES. INCABIMENTO.*

*1. A sistemática de cálculo disposta na Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 prevê a redução dos juros de mora, independentemente da redução integral do montante sobre o qual incidem, limita-se a 45%, descabendo fazer distinção onde a lei não o faz.*

*2. A DARF utilizada pela impetrante para pagamento foi emitida pelo Sistema da Receita Federal, não tendo o contribuinte qualquer ingerência sobre o seu teor, tendo adimplido o tributo na mais absoluta boa-fé. Por conseguinte, é incabível a alegação de que tenha adotado critério de cálculo equivocado, quando os critérios foram fornecidos pela própria impetrada.*

*3. É incabível a cobrança da diferença de valores contidos nas Cartas Cobranças nº 174/2012 e 265/2012."*

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE**

6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "**PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ)**. 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, considerando os critérios legais apontados e o valor da causa de R\$ 64.824,60, em maio/2012, não se revela excessiva a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, em janeiro de 2013, sem acarretar, portanto, enriquecimento indevido ou oneração excessiva.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020780-73.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.020780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BANCO BRADESCO CARTOES S/A  
ADVOGADO : SP141250 VIVIANE PALADINO e outro  
No. ORIG. : 00207807320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em sede de suspensão da exigibilidade, manifeste-se a parte executada sobre os declaratórios ofertados pela União às fls.851/857, em até dez dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-27.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00060632720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Weld Inox Soldas Especiais LTDA.** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP** com a finalidade de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

O pedido liminar foi deferido (f. 99-99v). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 112-120), cujo seguimento foi negado após a prolação da sentença (f. 143).

[Tab]

O juízo *a quo* julgou o feito procedente, do seguinte modo: "*Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e torno a liminar concedida "initio litis" em definitiva. Determino à autoridade impetrada que emita a certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, com relação aos débitos elencados no SICAR 20110063437.*" (f. 126-126v).

A autoridade impetrada apelou (f. 130-133), sustentando, em síntese, que:

a) houve desconformidade do pagamento da dívida com a legislação, visto que a impetrante não observou os critérios dispostos na norma;

b) o prazo para pagar o saldo devedor do parcelamento era de no máximo três dias úteis antes da data final para consolidação dos débitos, nos termos do artigo 10 da Portaria PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011;

c) o período para proceder à consolidação do parcelamento era de 01.06.2011 a 30.06.2011, e a impetrante procedeu ao pagamento do saldo remanescente em 29.06.2011.

Com contrarrazões (f. 149-152), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, opinou pelo não provimento do recurso de apelação (f. 158-159).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

A impetrante aduz que a autoridade coatora negou-se a expedir a certidão sob a alegação de que não foi comprovada a consolidação quanto ao parcelamento.

Sustenta a impetrada, por sua vez, que a impetrante efetivamente realizou o pagamento, mas em desconformidade com a legislação.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional o contribuinte tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN), nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

No presente caso, a impetrante optou pelo parcelamento previsto na Medida Provisória 449/08 e, com o advento da Lei 11.941/09, migrou para o parcelamento ali previsto, adotando todas as providências pertinentes estabelecidas no sítio da Receita Federal.

Na Prestação de Informações Necessárias à Consolidação (f. 25-28), apurou-se um saldo devedor de R\$ 70.647,62 (setenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em valores atualizados até 29.06.2011. Seguindo as orientações previstas no sítio eletrônico da autoridade impetrada, a impetrante emitiu a DARF no valor do montante atualizado, pagou o valor correspondente e refez a prestação das informações necessárias à consolidação do débito. Não obstante, o Fisco se negou a expedir a CND, sob a alegação de que as providências teriam sido tomadas a destempo.

Com efeito, a Lei 11.941/09, que trata do parcelamento em tela, foi regulamentada por diversas portarias que estabelecem prazo para pagamento antes da consolidação dos débitos dos contribuintes que queiram ingressar no parcelamento. *In casu*, o pagamento poderia ter sido realizado até 27.06.2011, e a impetrante pagou em 29.06.2011, antes, porém, da data final para consolidação dos débitos (30.06.2011).

Ocorre que as normas devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais. Sendo assim, verifica-se que a Lei 11.941/09 e a Portaria PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011 (aplicável ao caso em comento) devem ser interpretadas em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a finalidade das normas.

O intuito da Lei 11.941/09 é o de possibilitar aos contribuintes devedores que parcelem e quitem seus débitos com o Fisco, ao passo que a Portaria PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011 teve o fito de organizar, na Administração, os trâmites para a realização dos processos de parcelamento, estabelecendo inclusive prazos para a consolidação dos débitos.

Sopesando-se as finalidades de ambas as normas, afere-se que a Lei 11.941/09, ao possibilitar os parcelamentos, tutela o interesse de toda a coletividade, pois permite que as empresas quitem seus débitos, evitando assim demissões em massa e até mesmo o ingresso em recuperações judiciais ou processos de falência. A Portaria PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011, por outro lado, ao especificar e organizar os prazos para requerimento e consolidação do parcelamento, tutela o interesse de normal funcionamento da própria Administração. No embate entre ambos, deve prevalecer o interesse da coletividade, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, no caso em tela, como bem assentado pelo juízo *a quo*, o pagamento do montante de R\$ 70.647,62 foi realizado em 29.06.2011, antes da data final para consolidação dos débitos (30.06.2011) e, portanto, não pode ser desconsiderado (f. 32-33).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*".. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA EXISTENTE E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN). 3. **Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.** 4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial. 5. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que*

existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. 6. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06). 7. Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99. 8. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200700504366, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/10/2007 PG:00246 ..DTPB:..)" (grifei)

".. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO. PRIMEIRA PARCELA PAGA COM ATRASO ACRESCIDA DE JUROS. LEI 9.430/96, ARTIGOS 6º E 7º. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO OU IMPEDIMENTO LEGAL DETERMINANDO O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Em apreciação recurso especial sustentando violação ao artigo 7º da Lei 9.430/96, contra acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA. CND. PARCELAMENTO. ADIMPLEMENTO FORA DO PRAZO. JUROS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. 1. O Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute a exigência de tributo federal. 2. Inexistindo previsão legal, o atraso no pagamento da primeira quota não autoriza o cancelamento do parcelamento e o vencimento antecipado da dívida, desde que o contribuinte pague a parcela atrasada acrescida dos juros de mora. 3. Afastada a inscrição em dívida ativa, autorizada a expedição da CND e assegurado o direito de defesa do contribuinte no processo administrativo de lançamento." 2. Não são previstos quaisquer impedimentos ou sanções na hipótese de descumprimento dos prazos, tanto para o recolhimento em cota única, quanto para o parcelado. No caso dos autos, a empresa recorrida optou pelo pagamento parcelado tendo solvido com atraso a 1ª parcela, porém acrescida da multa e juros moratórios legais. Inexiste previsão legal a autorizar o Fisco a fazer o lançamento antecipado da dívida com juros e multa retroativos, calculados como se o prazo de vencimento fosse o da parcela única. 3. Não pode a recorrente emprestar efeito ampliativo à norma federal em comento, qual seja, ao artigo 7º da Lei 9.430/96, estabelecendo sanção ali não prevista. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200400583491, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00460 ..DTPB:..)" Por fim, também quedou comprovada a boa-fé objetiva da impetrante pois, seguindo as orientações prestadas no sítio eletrônico da autoridade impetrada, efetuou o pagamento do débito tributário antes do prazo final para a consolidação. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O PERÍODO LEGAL PREVISTO NA LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

(...)

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial procedeu a **uma interpretação teleológica das normas que regem o REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, sopesando a boa-fé no proceder da sociedade empresária, o bom senso comum e o excessivo rigor formal da administração tributária**. E concluiu o Tribunal de origem: "do rosário legal supra e ante a conduta processual e administrativa da impetrante, que evidencia sua boa-fé, a exclusão do débito se fundamenta em rigorismo formal inútil, prejudicial à vida empresarial e, tanto mais, prejudicial à arrecadação tributária". 3. Assim, não se deixou de aplicar a legislação de regência. Apenas se adequou a letra da lei ao que se interpretou como razoável, diante da situação fático-jurídica apresentada nos autos. Contexto que denota que a interpretação da legislação do REFIS realizada pelo Tribunal de origem está fundada no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 4. A jurisprudência do STJ tem entendido que a aplicação de princípio constitucional pelo acórdão recorrido, na interpretação de legislação infraconstitucional, empresta à fundamentação natureza constitucional, passível de ataque por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AgRg no REsp 654.328/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 15/12/2009; AgRg no REsp 800.679/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 1.112.649/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe 21/9/2009; AgRg no Ag 1086909/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 735.156/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no Ag 1.030.925/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, AGRESP 200901139746, j. 16.03.2010, DJE 26.03.2010) (grifei)

Assim sendo, é de rigor a manutenção da r. sentença que determinou à autoridade impetrada que forneça ao impetrante Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009872-33.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SILVIA MARQUES LIMA CHIMANSKI  
ADVOGADO : PR040526 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098723320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvia Marques Lima Chimanski** em face da sentença proferida no mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Presidente do Departamento de Execução de Projetos da Fundação Carlos Chagas, objetivando sua equiparação com os demais candidatos que concorreram às vagas destinadas aos deficientes físicos, em razão de ausência congênita do antebraço e da mão esquerda, e conseqüentemente a reclassificação no certame a fim de assumir uma das vagas disponíveis.

Liminar indeferida (f. 54-55). O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, ante o transcurso do prazo para que a impetrante providenciasse as contrafés necessárias à citação das autoridades impetradas, bem como para que incluísse no polo passivo da lide os demais candidatos possivelmente prejudicados (f. 141).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A impetrante inscreveu-se no concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social na condição de portadora de deficiência física, ante a ausência congênita de antebraço e da mão esquerda.

Informa, ainda, que mesmo após diversos contatos com a organizadora do concurso (FCC), seu nome não constava na lista destinada aos portadores de deficiência física, e que foram várias as justificativas para essa

ausência, inclusive o fato de não constar o CRM do médico no atestado apresentado, bem como a ausência de data no documento.

Ocorre que, no caso em comento, a controvérsia não diz respeito ao mérito da demanda, mas sim ao seu aspecto processual.

A jurisprudência tem entendido ser dispensável o litisconsórcio passivo dos demais candidatos do concurso público, uma vez possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

Vejam-se, a respeito da questão, os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. 1.- Desnecessária se mostra a citação dos demais participantes do concurso público como litisconsortes passivos na medida em que eles apenas detêm uma expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2.- O pleito de reconhecimento da pretendida violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que as provas produzidas não demonstraram ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte. 3.- Recursos não providos, na parte conhecida". ..EMEN:(RESP 200801636803, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 1. Nas suas razões recursais, o recorrente limitou-se a defender a contrariedade ao art. 543-C do CPC, sem apresentar qualquer fundamentação legal que sustente a defendida violação. 2. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido". ..EMEN: (AGARESP 201400870708, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.)*

Assim, o fato da impetrante não haver promovido a inclusão dos candidatos no polo passivo da lide, não constitui motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, a ausência das contrafés necessárias à citação das autoridades impetradas enseja a extinção do feito com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

A impetrante foi devidamente intimada a providenciar as contrafés, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo MM. Juiz *a quo* para sanar a irregularidade, conforme previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil:

*"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Para o regular processamento do feito se faz necessária a apresentação de cópia da exordial. *In casu*, não está a se falar acerca da necessidade de cópia dos documentos que instruem a inicial, mas sim a cópia da própria petição inicial. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRA-FÉ. INTIMAÇÃO MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMBARGADA NA HIPÓTESE. 1. A necessidade de cópia da inicial para compor a contrafé justifica-se como forma de dar conhecimento do teor da demanda à parte contrária, assegurando-lhe o*

*contraditório e a plenitude de defesa [...]".(AC 00033303420054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 432 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRAFÉ. CÓPIAS DAS CDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Em que pese a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluir a necessidade de que a contrafé venha acompanhada dos documentos que instruem a inicial, tenho que as cópias das Cdas que instruem a execução fiscal constituem documentos indispensáveis à contrafé, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa pelo executado. Sendo ônus do autor apresentar cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC". (TRF-4 - AC: 42140 RS 2000.71.00.042140-0, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 30/05/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/06/2007) (grifei)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018538-64.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SACI TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI e outro  
No. ORIG. : 00185386420114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **Saci Têxtil LTDA**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição intercorrente;
- b) não foram observados os procedimentos previstos no art. 40, *caput*, e parágrafos da Lei nº 6830/80, necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente;
- c) houve o parcelamento do crédito tributário, e entre o reinício do prazo prescricional (rescisão do parcelamento)

e o posterior desarquivamento dos autos por parte da executada, não decorreu o prazo previsto para a decretação da prescrição intercorrente.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No que se refere à prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6.830/80, dispõe que:

*"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08 de julho de 1993.

A executada foi citada em 30 de novembro de 1995.

Às f. 58, atendendo a reiterados pedidos formulados pela exequente, a MM. Juíza de Direito determinou o arquivamento do feito em 19/06/1997 (f. 58). Do referido despacho a União tomou ciência em 01/07/1997 (f. 58).

Em 07/08/1997, os autos foram remetidos ao arquivo. (f. 58-v).

Em 06/10/2010, a executada protocolizou petição requerendo o desarquivamento dos autos (f. 59).

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, conforme despacho às f. 67.

A exequente através de petição às f. 68-75, informou de acordo com o documento acostado às f. 83, que o prazo prescricional foi interrompido em 30/11/2003, diante da adesão da executada ao parcelamento do crédito tributário, sendo que houve a rescisão do referido parcelamento em 08/04/2006.

Destarte, verifica-se que entre a data do arquivamento dos autos em 07/08/1997 e a adesão ao parcelamento em 30/11/2003, os autos permaneceram arquivados por um prazo superior ao quinquênio legal, de modo que no momento da adesão ao parcelamento, o crédito tributário já havia sido atingido pela prescrição intercorrente.

Por outro lado, não ficou comprovado qualquer demora ocorrida por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, os autos permaneceram arquivados por um período superior a cinco anos, sem que a exequente promovesse qualquer ato na busca pelo recebimento do seu crédito.

Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-43.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CELSO LUIS MARCAL FERREIRA  
ADVOGADO : SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00078594320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Celso Luis Marçal Ferreira** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP** com a finalidade de obter a suspensão do termo de arrolamento de bens e direitos e das averbações perante o Registro Imobiliário e o DETRAN.

O pedido liminar foi indeferido (f. 51-52v).

O juízo *a quo* denegou a segurança (f. 76-78).

O impetrante apelou (f. 83-85), alegando, em suma, que:

- a) não sendo contribuinte direto do tributo reclamado pela autoridade coatora, não pode ter seus bens atingidos pelo arrolamento fiscal;
- b) o juízo *a quo* errou ao confirmar o ato praticado pela autoridade coatora, visto que o impetrante não se enquadra em nenhuma das condições previstas em lei para que responda conjuntamente com seu cliente;
- c) o ato praticado é abusivo, pois declarou a solidariedade passiva do impetrante para com o seu cliente quanto aos tributos não recolhidos;
- d) o cliente do impetrante possui vasto patrimônio para arcar com a obrigação, não cabendo tal ato aos bens do impetrante.

Com contrarrazões (f. 91-92v), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento do recurso de apelação (f. 94-96).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o impetrante obter a suspensão do termo de arrolamento de bens e direitos, bem como das averbações perante o Registro Imobiliário e o DETRAN.

Ocorre que o impetrante é contabilista autônomo, tendo dentre o seu rol de clientes, a empresa Agroleite Cabinas Agrícolas LTDA. Esta empresa foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, e em tal ato foi declarada a sujeição passiva solidária do impetrante pelos créditos tributários da empresa.

Na condição de sujeito passivo solidário, o impetrante teve seus bens arrolados nos termos da Lei 9.532/97 e na IN/RFB nº 1.171/11 (f.22).

Quanto à responsabilidade do impetrante, ficou constatado que na qualidade de preposto da empresa, ele apresentou à Receita Federal declarações inexatas com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador (f. 60-69).

Nos termos do artigo 135, II, do CTN, os prepostos das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes e infração à lei.

Sendo assim, é plenamente cabível a responsabilização do impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. (...) 4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: "A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial. (...) **E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo.** Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178) 5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) (...) 7. **A dicção do caput do art. 135 do CTN deixa entrever que a responsabilidade do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pela prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato***

**social ou estatutos, é de natureza pessoal, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." 8.**

Precedentes: AgRg no Ag 1261429/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; EDcl no REsp 888.239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 570.096/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 10/05/2004; AgRg no REsp 175.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 24/09/2001; REsp 121.021/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000; REsp 9.245/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/1995, DJ 16/10/1995; REsp 7.704/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1992, DJ 09/11/1992. 9. A inaplicação do art. 135, III, do CTN, implica violação de cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN. 11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: "Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade. b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, I e 135); - subsidiariedade. c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134);" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922) "Lembremo-nos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsabilizado (no caso da lei comercial). (...) **Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária. "Em suma, o art. 135 retira a "solidariedade" do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto."** (Sacha Calmon Navarro Coêlho, "Obrigação Tributária", Comentários ao Código Tributário Nacional, cit., p. 319)." (Renato Lopes Becho, in Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185) 12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjurada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, § 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (consectariamente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias. (...) 14. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 15. Recurso especial desprovido."(RESP 200802469460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) (grifei)

Também é este o entendimento desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDÍCIOS DE FRAUDE/SIMULAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR AFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS/BACEN-JUD. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. A medida cautelar fiscal é requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário nos casos elencados pelo art. 2º da Lei nº 8.397/1993, quais sejam: a) inexistência de domicílio certo do sujeito passivo, b) tentativa de evasão ou de defraudação de bens, c) débitos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido, d) prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, entre outros.

II. A decretação da medida cautelar fiscal produz de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido, podendo ser estendida aos bens do acionista controlador e daqueles que tenham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento.

III. Na hipótese, o pedido de responsabilização passiva solidária dos responsáveis tributários se deu em face da comprovação de: "reiterada prática dolosa de zerar as DCTF com crédito presumido de IPI, seja pela tentativa de criar uma terceira empresa, com filiais nos mesmos locais da empresa devedora, de modo a afastar o patrimônio dos débitos atribuídos à empresa operacional, no caso a Trombini Embalagens S/A., atos que, por constituírem infração à lei, enquadram-se no art. 135, III, do CTN." (fl. 29). (...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0031043-76.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)(grifei)

Com efeito, o artigo 64 da Lei 9.532/97 dispõe acerca dos requisitos necessários para o arrolamento de bens, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Existentes os requisitos constantes na Lei nº 9.532/97, não há ilegalidade ou abuso no procedimento de arrolamento realizado pelo Fisco, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.

1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.

2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.

3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins).

4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 882.758/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.

1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.

2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.

3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito

tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.

4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida).

Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 770.863/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 288) (grifei)

Por fim, convém salientar que arrolamento não infringe o direito de propriedade do contribuinte, porquanto não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. Em verdade, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada sobre a necessidade de registro do arrolamento, confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.**

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

**3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.**

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando

caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido."

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. **O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.**

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) (grifei)

Sendo assim, há de ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026027-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.026027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00260273020104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, em face de decisão monocrática (f. 116-117).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão monocrática proferida deixou de fixar os honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

A sentença de f. 38-42, condenou a Prefeitura Municipal de São Paulo - SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1 % (um por cento) do valor do débito corrigido monetariamente.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

*2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)*

*3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).*

Assim, vencida a Fazenda Pública é de rigor a sua condenação na verba honorária, devendo ser invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1 % (um por cento) do valor do débito corrigido monetariamente.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, retornem os autos ao gabinete para o julgamento do agravo interno interposto às f. 123-142.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GC GUSCAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00068142220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GC Guscar Comércio de Auto Peças Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - SP.**

O juízo *a quo* não reconheceu o direito da apelante em ter anulada a decisão administrativa de exclusão do parcelamento, visto que "[...] não existe causa suspensiva do crédito tributário a ponto de impedir a exclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09." (f. 265v).

A apelante alega, em síntese, que:

a) em razão da discordância com os valores constantes na consolidação do parcelamento efetuado pela Receita Federal, a apelante ajuizou ação declaratória para a discussão dos valores da consolidação, porém, não a realizou, pois o ato importaria em confissão da dívida. Ocorre que, por não ter consolidado o parcelamento, a apelante foi excluída daquele e a União iniciou os procedimentos de cobrança dos créditos tributários;

b) é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral na ação declaratória de nº 0013040-77.2001.4.03.6100.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Fernando das Neves, manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

Às f. 319-323 a apelante apresentou alegações e cálculos que reputa corretos.

Às f.327-360 a União manifestou-se em contrariedade do quanto alegado às f. 319-323, apresentando cálculos realizados pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, conforme consta na r. sentença, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já foi realizado e indeferido na ação declaratória de nº 0013040-77.2001.4.03.6100.

Ademais, a ação declaratória tem como objeto os valores constantes na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo certo que, se julgada procedente a referida ação, a apelante reingressará no parcelamento, conforme os cálculos por ela apresentados, portanto, tal pleito não pode ser analisado nesta via mandamental, pois a ação foi ajuizada anteriormente ao presente *mandamus*.

Passadas estas considerações iniciais, analiso a questão da exclusão da apelante do parcelamento.

Conforme consta às f. 106-111, a apelante foi excluída do parcelamento, "[...] em virtude do não cumprimento dos procedimentos necessários à consolidação previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 [...]" (f. 106).

Indo adiante, nos autos não consta nenhuma decisão exarada naquela ação declaratória que impedisse a exclusão, ou que pelo menos suspendesse o processo administrativo que tratava da aludida consolidação de débitos até o final processamento da indigitada ação, assim, o processo administrativo prosseguiu, decidindo pela exclusão da apelante do parcelamento.

Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência do parcelamento, deve ser excluído daquele, pois não se trata de dever ou obrigação do contribuinte em ingressar no parcelamento, mas mera faculdade do contribuinte, devendo sempre, repita-se, realizar todos os atos constantes na mencionada legislação para que o parcelamento se aperfeiçoe, confira-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

3. Caso em que não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. Por esta razão, improcede a impetração de mandado de segurança na espécie.

4. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

[...]

6. Não ocorre ofensa à Constituição quando, em procedimento de adesão voluntária como o da espécie, o benefício é rescindido por desrespeito a deveres previamente estabelecidos, decisão da qual é cabível recurso administrativo.

7. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas, bem como honrar as datas especificadas para quitação das parcelas de antecipação. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessário também o pagamento tempestivo dos valores devidos anteriormente à etapa de consolidação para manutenção do contribuinte nas etapas posteriores do programa de parcelamento.

8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.

9. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002757-43.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À*

## *CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.*
- 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.*
- 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.*
- 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.*
- 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).*
- 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.*
- 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.*
- 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.*
- 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.*
- 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.*
- 11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.*
- 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e*

*procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.*

*13. Agravo inominado desprovido."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012224-28.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)*

Portanto, verifico que a apelante não cumpriu o prazo estipulado para a consolidação do parcelamento e, assim, não existiu nenhuma ilegalidade no ato de exclusão da apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-88.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HECNY SHIPPING LIMITED  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS e outro  
REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00046048820094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Hecny Shipping Limited**, inconformada com a sentença que denegou a segurança em ação impetrada em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a *"imediate desova e devolução da unidade de carga SUDU 136369-5 do Terminal Rodrimar"*.

Na petição inicial, a impetrante e ora apelante afirma que as mercadorias transportadas por ela no contêiner SUDU 136.369-5, provenientes da China, foram descarregadas no Porto de Santos, onde permanecem retidas juntamente com o referido contêiner, e sujeitas à pena de perdimento por estarem abandonadas.

Alega, ainda, que requereu junto à impetrada, em 12.12.2008, a desunitização do contêiner, pedido este negado pela autoridade coatora.

Houve o indeferimento da liminar (f. 65-67) e a denegação da segurança para determinar a permanência do contêiner no porto de Santos enquanto não aplicada a pena de perdimento às mercadorias (f. 106-109v).

Interposto agravo de instrumento pela impetrante (f. 80-93), o qual foi julgado prejudicado ante a prolação da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

O recurso merece provimento.

Com efeito, a questão refere-se à possibilidade ou não de ser feita a liberação do contêiner n. SUDU 136.369-5, de propriedade da impetrante, pois as mercadorias nele transportadas estariam abandonadas no Porto de Santos, e por via de consequência, o próprio contêiner também estaria retido.

Insta salientar, que o contêiner não constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde, sendo de rigor a **desunitização** e a liberação do contêiner.

Ainda, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 prevê que *"a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio"*.

Assim, a responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos em 19.04.2008, ou seja, há sete anos. Dessa maneira, não há como pretender penalizar a impetrante com a retenção do contêiner por tempo indeterminado.

Ainda, a alegação da autoridade impetrada de que os bens transportados estariam sujeitos à deterioração em caso de desova, não prospera, pois é responsabilidade do recinto alfandegado o armazenamento em local adequado.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido." (RESP 914700, Processo 200700028021, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, Data de Julgamento 17.04.2007, Data de Publicação 07.05.2007).*

*"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98. 1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. 2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada. 3. Recurso especial improvido." (RESP 908890, Processo 200602677491, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Data de Julgamento 10.04.2007, Data de Publicação 23.04.2007).*

Também é esse o entendimento desta Corte Regional:

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo*

*regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação a que se dá provimento". (AMS 00098506020124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO . - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento , colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido." (AI 0007549-51.2014.4.03.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Data de Julgamento 24.07.2014, Data de Publicação 13.08.2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. 1- Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. Precedentes iterativos jurisprudenciais: TRF3, Ag no AI nº 2010.03.00.037484-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, 3ª Turma, julgado em 14/06/2012, D.E de 25/06/2012; TRF3, AC nº 2008.61.14.003291-5, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, julgada em 04/08/2009; STJ, AgRg no REsp nº 1.109.792/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 18/06/2009; STF, AgRg no AI nº 754.086, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 25/08/2009. 2- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 3- A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no STJ, nos TRF's e nesta Corte Regional, no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. 4- A jurisprudência, como se observa, não ignora existir relação entre o transportador e o importador, mas destaca que tal circunstância não autoriza que sofra aquele os efeitos da pena ou medida restritiva aplicável a este, em função da conduta respectiva. 5- Dado o caráter pessoal da responsabilidade ou infração, que gera transmissão ou extensão a terceiro, ainda que no interesse da Aduana ou do recinto alfandegado público ou privado de não suportar os efeitos ou inconvenientes da desunitização, daí porque líquido e certo o direito do transportador de não ver, indefinidamente, retida a unidade de carga, como tem ocorrido na espécie. 6- Manifestamente ilegítima e infundada a pretensão da autoridade de controle aduaneiro de sujeitar o transportador a suportar o ônus de manter, no interesse do perdimento de mercadorias, a própria unidade de carga, depois de verificado que o importador/consignatário abandonou a importação, deixando de promover o seu desembaraço aduaneiro, por caber à própria Aduana promover, por seus meios, a correta guarda e armazenagem da importação até o perdimento, sem transferir a outrem a responsabilidade que lhe é própria, como ora pretendido. 7- A ausência de regramento específico para o caso, no Regulamento Aduaneiro, autoriza o uso da analogia como fator integrativo da lacuna, mormente quando não se está debatendo a existência de tributo ou aplicação de anistia ou a outorga de isenção (CTN, arts. 108, 111 e 136). 8- Agravo inominado a que se nega provimento". (AMS 00042893620044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a imediata devolução à impetrante do contêiner SUDU 136.369-5, depositado no Terminal Alfandegado Rodrimar.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008030-68.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00080306820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por **Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.** contra a decisão monocrática de f. 384-387v, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de apelação, que tinha como escopo a reforma da sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto - SP**.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, restando prejudicado a compensação dos valores recolhidos referente a estes tributos.

A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando que:

a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento pois se trata de receita do Estado-membro, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da argumentação *supra*, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária, respeitando-se o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

Por meio da decisão monocrática de f. 384-387v, negou-se seguimento à apelação, o que deu ensejo à interposição do agravo de f. 389-412, recurso em que se argumenta que a decisão monocrática proferida na apelação contraria a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, visto que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG.

É o relatório. Decido.

A decisão monocrática de f. 384-387v não merece subsistir.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de*

*cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Quanto à repetição do indébito tributário mediante compensação, dos autos, verifica-se que o autor não trouxe os documentos comprobatórios para a verificação do direito de repetição do indébito tributário na exordial, quais sejam, os comprovantes de recolhimento das exações em comento.

Sem esta documentação acostada, não é possível verificar o montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.*

*1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)*

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial, ônus que incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, não reconheço do direito à repetição do indébito tributário em razão da ausência de provas que comprovem o recolhimento do tributo, conforme fundamentação *supra*.

O agravo de f. 389-412 fica prejudicado.

Intimem-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013379-36.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133793620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Entrelinhas Comunicação LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP** com a finalidade de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

O pedido liminar foi concedido. (f. 54-55)

[Tab]

O juízo *a quo* julgou o feito procedente, do seguinte modo: "*Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados às fls. 21 e que os recolhimentos comprovados pelos documentos de fls.23/24 quitem integralmente os mesmos.* (f.74)

A União apelou (f. 79-84), sustentando, em síntese, que:

a) a impetrante não comprovou ter efetuado nenhum pedido administrativo de revisão de débito;

b) sendo assim, embora tais débitos não possam ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal por estarem com a exigibilidade suspensa, a extinção dos débitos só se dará mediante análise dos recolhimentos pela Receita Federal;

c) a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado.

Com contrarrazões (f. 100-105), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo não

provisão do recurso de apelação (f. 108-110v).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

Informa a impetrante que é empresa de setor de publicidade e que participa de licitações públicas para prestar serviços a órgãos públicos, devendo estar sempre em dia com as suas obrigações. Encontra-se, porém, obstada de obter Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN), em razão de débitos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de janeiro a junho de 2010.

Aduz que tentou por diversas vezes demonstrar os pagamentos dos mencionados débitos para que houvesse a expedição da CND, pois estes se encontravam quitados na data de seus vencimentos.

A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os débitos pendentes da impetrante não obstarão a emissão da certidão, mas que como a impetrante não se submeteu ao processo administrativo de revisão, não houve extinção dos débitos.

Ocorre que, no caso dos tributos em tela, basta que o contribuinte faça a declaração - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - seguida do pagamento do tributo para que o crédito tributário seja constituído, cabendo à autoridade fiscal apenas homologar a declaração e o pagamento realizados pelo contribuinte. Eventual impugnação à não homologação do lançamento pelo Fisco não pode obstar a expedição de certidão negativa de débito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...)" 5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: "... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF's, DARF's e REDARF's acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a*

legalidade da negativa. (...) **Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF's, DARF's e REDARF's), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.** A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)” 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (RESP 200901240492, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) (grifei)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que " Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna**

logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: "No tocante ao processo administrativo nº 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento". 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200900421177, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) (grifei)

Ademais, o direito à obtenção de certidão está previsto constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, e não pode ser obstado quando há uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.**

I. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da lei nº 12.016/09.

II. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

IV. O compulsar dos autos revela a ocorrência de claro erro material na emissão da DARF referente ao primeiro pagamento, pois o valor constante no Recibo de Parcelamento é de R\$ 511,54 e a guia da impetrante foi, equivocadamente, emitida em R\$ 511,24, configurando claro erro de digitação, sendo que instada a regularizar o pagamento da diferença, a impetrante recolheu ainda o valor de R\$ 10,80.

V. Assim, o ato coator não se revela razoável e não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública devendo o contribuinte ser incluído na parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09.

VI. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

VII - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VIII - Incluída no parcelamento, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IX - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

X - *Apelação e remessa oficial desprovidas.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0004670-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - **A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.** II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS. (...) V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (AMS 00344279520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sendo assim, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), sendo de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e ao reexame necessário.**

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005426-28.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00054262820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por **Maqhidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda.** contra a decisão monocrática de f. 135-139, por meio da qual se

deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, que tinha como escopo a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a **União**.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, reconhecendo a não incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente conforme manual de orientação para cálculos da Justiça Federal, observado o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar as partes aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, argumentando que decaiu da parte mínima do pedido, visto o reconhecimento da prescrição quinquenal para a repetição do indébito tributário, razão pela qual a União deverá ser condenada aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por seu turno, a União apelou alegando, em síntese, que o "[...] conceito de receita bruta/faturamento estão nos valores que ingressam no patrimônio da empresa mediante a cobrança de preços e porque inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição deste faturamento/receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS." (f. 118v).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Por meio da decisão monocrática de f. 135-139, negou-se seguimento à apelação do autor e deu-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União para incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, bem como condenou o autor aos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que deu ensejo à interposição do agravo de f. 141-152, recurso no qual se argumenta que:

a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento pois se trata de receita do Estado-membro, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

b) a decisão monocrática proferida na apelação contraria a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, visto que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG.

É o relatório. Decido.

A decisão monocrática de f. 135-139 não merece subsistir.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam*

julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumprasseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

2. *Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgrG no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Quanto à repetição do indébito tributário mediante compensação, dos autos, verifica-se que o autor não trouxe os documentos comprobatórios para a verificação do direito de repetição do indébito tributário na exordial, quais sejam, os comprovantes de recolhimento das exações em comento.

Sem esta documentação acostada, não é possível verificar o montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo para que se possa repetir o indébito tributário, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.*

*1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial provido."*

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial, ônus que incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, em razão da sucumbência recíproca, visto o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, com a impossibilidade de se repetir o indébito tributário em razão da ausência de provas, deixo de condenar as partes aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

O agravo de f. 141-152 fica prejudicado.

Intimem-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007140-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro  
No. ORIG. : 00071401120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de transação entre o autor, ora apelante, **Trade House Empreendimentos Imobiliários S/C Limitada** e o réu **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP** em demanda declaratória de nulidade de multa.

Assim, HOMOLOGO o acordo de f. 228-233 e extingo o feito com fulcro no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela empresa imobiliária.

O pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais deve ser suportado pela autora, ora apelante, conforme estipulado pelas partes.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002267-24.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : COLIVEL COML/ LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA massa falida

ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00022672420124036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto por **COLIVEL COMERCIAL LITORÂNEA DE VEÍCULOS SANTISTA LTDA. (MASSA FALIDA)**, em face da decisão monocrática de f. 381, que negou seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é nula de pleno direito, pois não foram julgados e nem sequer juntados aos autos, os embargos de declaração que opôs contra a sentença proferida em primeiro grau. Esclarece que os referidos embargos foram protocolados dentro do prazo legal, de modo que o juízo *a quo* não exauriu a prestação jurisdicional, razão pela qual os autos devem retornar a origem, a fim de que os declaratórios sejam analisados.

É o relatório. Decido.

Com efeito, à época da prolação da decisão atacada, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a embargante, juntamente com o presente agravo, trouxe cópia de petição protocolizada no juízo de primeiro grau, bem como extrato de movimentação processual (f. 385-388), que comprovam a oposição de embargos de declaração contra a sentença de f. 373-376, os quais não foram juntados aos autos.

Atendendo ao despacho proferido pelo e. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes solicitando informações sobre o ocorrido (f. 391), o MM. Juízo *a quo* esclareceu que os autos foram remetidos à superior instância, sem que se atentasse para a existência de petição do embargante pendente de juntada (f. 396-397).

Assim, ante a inobservância da existência de recurso pendente de julgamento na primeira instância, faz-se imperiosa a decretação de nulidade da decisão monocrática proferida às f. 381.

Portanto, de rigor o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo interno, **anulo a decisão de f. 381 e determino o retorno dos autos à Vara de origem**, nos termos da fundamentação supra, dando por prejudicado o reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014115-70.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP092108 CARLOS FIGUEIREDO MOURAO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00141157020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, em face de decisão monocrática (f. 95-98).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão monocrática proferida deixou de fixar os honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

A sentença de f. 38-42, condenou a Prefeitura Municipal de São Paulo - SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

*2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)*

*3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial*

*pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).*

Assim, vencida a Fazenda Pública é de rigor a sua condenação na verba honorária, devendo ser invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, retornem os autos ao gabinete para o julgamento do agravo interno interposto às f. 145-164.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-88.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.002417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA VENCESTUR  
ADVOGADO : SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **D. C. Lucas, Lucas & Lucas Turismo Ltda.** em face da **União** com a finalidade de obter a liberação de veículo apreendido por transportar mercadoria irregularmente introduzida no país.

O pedido liminar foi deferido, determinando a entrega do veículo à autora, mediante depósito, até o julgamento final da demanda (f. 117-119). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 220-252), convertido em retido (f. 168-169 dos autos apensos).

Na fase instrutória, foi indeferida a produção de prova oral e de prova pericial (f. 273), decisão desafiada pelo agravo retido de f. 277-282, cuja resposta encontra-se às f. 285-288.

A sentença **julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória e na ação cautelar**, revogando a decisão que antecipou a tutela e concedeu a liminar, bem como condenando a autora no pagamento das custas e da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (f. 291-297).

Em seu apelo (f. 300-326), a autora queixa-se, em sede preliminar, que a sentença baseou-se exclusivamente nos termos contidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, produzidos de forma unilateral pela União, violando-se o princípio da legalidade.

Assevera que o ato administrativo ensejador da perda do ônibus placas ADW 0913 é nulo, tanto pela ausência da forma dos atributos a ele inerentes - motivação, interesse e finalidade - quanto pelo fato que realiza transporte de pessoas com autorização do Ministério dos Transportes via ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, sendo os viajantes alertados sobre a cota máxima de importação, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais excessos de seus passageiros, máxime porque aos prepostos da empresa não é exigível esse mister.

Refuta e assegura ser inverídica a assertiva de que teria sido multada em março de 2005, nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.833/03.

Aponta que não restou comprovada a má-fé por parte dos proprietários da empresa, tampouco o cometimento de qualquer crime, sob pena de malferimento do princípio da presunção de inocência.

Por último, ressalta que houve violação aos princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, continuidade dos serviços públicos, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que este último foi vulnerado em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo à época dos fatos, R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e os tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, R\$ 26.371,01 (vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e um centavo).

Deseja ver prequestionados os seguintes dispositivos: artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, artigo 617, § 2º, do Decreto n. 4.543/2002 e artigo 74 e seus parágrafos da Lei n. 10.833/03.

Com as contrarrazões (f. 341-374), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Busca a apelante, em suma, a restituição de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias estrangeiras irregulares.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE n. 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. O objetivo da sanção não é arrecadatário tão-somente, mas também o de zelar pelo regular funcionamento da fiscalização fazendária quanto ao seu controle sobre a importação de bens.

A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n. 4.543/2002, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.

Vale dizer, para que se comine a aludida pena, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ou haver prova de ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Veja-se trecho do Decreto n. 4.543/2002:

*"Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o): (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)"*

Nesse contexto, por tratar-se de veículo utilizado por terceiro, a lei responsabiliza aqueles que deveriam zelar por seu bom uso, conforme dispõe o art. 95, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, que transcrevo abaixo:

*"Art. 95 - Responde pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie"*

Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

Diante do exposto, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Citem-se, a respeito, os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."** (AGRESP 201303475403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.) (grifei)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.**

**1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.**

**2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).**

**3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".**

**4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in**

eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

**"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

**5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).**

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal."

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) (grifei)

**"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. **O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão".** Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (AGEDAG 201100266813, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE**

DATA:24/04/2012 ..DTPB:.) (grifei)

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme se verifica no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nery Junior nos autos nº 2001.60.00.005903-4 (DJU de 18.05.2005):

*"(...) No entanto, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão, conforme orientação jurisprudencial".*

Para aplicação da pena de perdimento, a conduta deve ser analisada caso a caso, com vistas a perquirir acerca do preenchimento dos mencionados requisitos.

No caso em análise, verifica-se que o veículo apreendido é de propriedade da empresa apelante (f. 34) e que havia sido locado a Ermides Retali para viagem a Foz do Iguaçu (f. 37 e f. 109) quando foi apreendido em virtude de transporte de mercadorias importadas irregularmente e pertencentes aos passageiros, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículo n. 12457.000859/2006-33 (f. 39-43).

Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram envolvimento da recorrente no ilícito perpetrado, evidenciando que a sanção de perdimento do veículo não se mostra desproporcional, tampouco excessiva.

Do auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (f. 86-87), depreende-se que *"Embora a quase totalidade das mercadorias tenha sido relacionada aos respectivos passageiros, uma parte ficou como propriedade do transportador, pelos seguintes motivos: - Mercadorias foram encontradas abandonadas entre as poltronas e no bagageiro superior; - Duas volumosas bolsas foram encontradas com tickets onde se lia: nome "JEFFERSON", e certo número de RG. Um dos passageiros, de nome "JEFFERSON", negou-se a assumir a propriedade dessas duas bolsas. Observamos que, realmente, a grafia dos nomes é diferente e o número do ticket da bolsa que, realmente pertence ao passageiro tem sequencial diferente e o número do RG encontra-se incompleto. Em dado momento o advogado, representando o transportador, disse-me que outro passageiro, de nome "Adriano" estaria assumindo a propriedade de tais bolsas. Por fim, dirigiu-se a mim, utilizando um telefone celular, dizendo estar em contato com certo passageiro ausente, ou seja, não estaria em Foz do Iguaçu para acompanhar a vistoria em seus pertences, e que estaria assumindo, finalmente, a propriedade das bolsas".*

Além disso, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que restou atribuída ao transportador a propriedade de R\$ 5.916,51 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) em mercadorias (f. 41 e f. 125-128 da ação cautelar n. 2006.61.12.001362-1).

O preposto da empresa, Adilson Oliveira da Silva, era quem etiquetava a bagagem e a colocava no bagageiro do veículo (f. 110), não se mostrando razoável o desconhecimento, inclusive pelo modelo da sacola - todas iguais, do tipo "sacoleiro"- que se tratava de mercadoria dirigida à introdução irregular no país (f. 105-108 e f. 158-60 destes autos e f. 123-128 da ação cautelar n. 2006.61.12.001362-1).

Não fosse isto bastante, há nos autos da mencionada ação cautelar (f. 134-138), registro de inúmeras outras passagens do veículo pela região de fronteira com o Paraguai, no período entre 07.4.2003 e 06.02.2006, bem assim que a empresa é constantemente flagrada em situação de transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, tendo outrora sofrido pena de perdimento de outro veículo, restando comprovada a reiteração das viagens e a contumácia do comportamento ilícito (f. 42).

As evidências são de que a apelante tinha conhecimento dos atos ilícitos ocorridos durante o transporte de retorno dos seus passageiros, máxime porque, atuando na região fronteiriça, é sabedora dos riscos a ele inerentes, o que restou fartamente comprovado nos autos do processo administrativo subjacente.

Do mesmo modo, observa-se que, à época dos fatos, as mercadorias somaram o montante de R\$ 52.742,02 (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos - f. 41 dos autos principais), tendo o veículo sido avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais - f. 333 dos autos principais), nada obstante por empresa particular, verificando-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Anote-se, finalmente, que não há sustentáculo para acolher a presunção de boa-fé da apelante, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos à consecução do seu negócio.

Uma vez sopesados todos os elementos do caso em apreço, não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar a análise efetivada nestes autos, razão pela qual mantenho a sentença repreendida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação e JULGO PREJUDICADOS os agravos retidos**, mantendo a sentença nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-52.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS  
ADVOGADO : SP336733 ELAINE UMBELINO MACEDO e outro  
APELADO(A) : HELENA ALVES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00037195220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 56-57.

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Serviço Social - CRESS** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Helena Alves de Oliveira**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse processual ao exequente, nos termos do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Irresignado, sustenta o apelante, em síntese, que a quantia cobrada ultrapassa o valor estabelecido no art. 8º da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareça-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 2011, quando já estava em vigor a Lei n.º 12.514/11.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

O artigo em destaque possui nítida natureza de norma processual, na medida em que introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Neste sentido é o posicionamento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.*

*2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (verbete sumular 13/STJ).*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.*

*2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

*(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)*

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Ademais, restará sempre assegurado ao Conselho o ajuizamento de nova execução, que poderá incluir os mesmos débitos ora executados, tão logo seja atingido o valor mínimo estipulado em lei.

Do mesmo modo, não se constata vulneração ao direito material do exequente, na medida em que o dispositivo em comento não obsta a adoção de outras medidas de cunho administrativo voltadas à satisfação do crédito, conforme ressalva expressa constante no parágrafo único do artigo 8º.

O entendimento ora adotado encontra amparo em precedentes deste Tribunal, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE*

*MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2001 e 2002. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 4. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Agravo legal não provido. (AC 00346591620084036182, TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (AC 00322312720094036182, TRF-3ª Região, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013).*

Por outro lado, considerando as anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, verifica-se que o valor exequendo à época do ajuizamento da execução era de R\$ 1.251,37 (mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), ultrapassando o valor de 4 (quatro vezes) da anuidade vigente a época da execução.

Assim, atendida a condição legal, não existe razão para a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, conforme a fundamentação supra.

Fica prejudicado o agravo interno interposto às f. 61-73.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00155485920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por **Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos LTDA.** contra a decisão monocrática de f. 563-566v, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de apelação, que tinha como escopo a reforma da sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pela apelante ora impetrante.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, restando prejudicado a compensação dos valores recolhidos referente a estes tributos. (f.521-524).

A Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos LTDA. apelou, argumentando que o ICMS não se enquadra no conceito de receita para efeito de incidência do PIS e da COFINS, havendo inegável ofensa ao art. 195, da Constituição Federal e pedindo a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, afastando-se o quanto dispõe a Instrução Normativa SRF nº 1.300/12 (antigo INSRF nº 900/08).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osório Barbosa, manifestou-se pelo provimento da apelação.

Por meio da decisão monocrática de f. 563-566v, negou-se provimento à apelação, o que deu ensejo à interposição do agravo de f.568-572, recurso em que se argumenta que a decisão monocrática proferida na apelação contraria a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, visto que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

A decisão monocrática de f. 563-566v não merece subsistir.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a operação de circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de*

*cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

No que pertine às alegações de afastamento das Instruções Normativas nº 1.300/12 e 900/08 da Receita Federal, penso que tais atos normativos não extrapolaram os limites dispostos na Lei nº 9.430/96, devendo ser respeitada a prévia habilitação do crédito, bem como a renúncia do direito a execução do título judicial, para que se evite a cumulação de execução na via administrativa e judicial, conforme a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)*

*"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.*

*1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.*

*2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito*

creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc.). **O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.**

3. Recurso especial provido."

(REsp 1309265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/2008.

1. Reconhecida a ocorrência de erro material, necessária a correção do acórdão.

2. **O artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, ao determinar que "na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo", não incorreu em ilegalidade, tal como aduzido pela impetrante, posto que se restringe a regulamentar a Lei nº 9.430/96 que determina, dentre outras coisas que "para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal..."**

3. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n.2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do resultado do julgamento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006544-02.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) grifei.

Portanto, não há ilegalidade nas instruções normativas mencionadas pela apelante, mantendo-se incólume o quanto dispõem.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme os termos delineados a seguir.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 30.08.2012 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN.

*AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*
- 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*
- 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*
- 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro*

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que

prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ*  
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.  
2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.  
3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).  
Agravo regimental improvido."  
(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

O agravo de f. 568-572 fica prejudicado.

Intime-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000426-24.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA  
ADVOGADO : SP073558 DANIEL BENEDITO MENDES e outro  
PARTE RÉ : FUNDACAO HERMINIO OMETTO  
ADVOGADO : SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004262420134036115 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida no mandado de segurança impetrado por **Juliana Aparecida Ibelli Almeida** contra ato praticado pelo Diretor da Fundação Hermínio Ometto - Uniararas, objetivando a matrícula para o terceiro e último ano do curso de Pedagogia, ou alternativamente, o fornecimento

do histórico escolar e autorização para transferência do curso para outra instituição de ensino, o que tem sido negado pela autoridade impetrada em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades.

A liminar foi parcialmente concedida pelo Juízo Estadual, em 24.04.2012, para determinar o fornecimento da autorização de transferência, e o direito de assistir as aulas e realizar eventuais provas (f. 22-26), o que foi posteriormente ratificado pela MM. Juíza Federal (f. 52).

Na sentença proferida, em 07.02.2014, foi concedida a segurança, confirmando a liminar, uma vez cumprida a determinação judicial e expedido o histórico escolar pela universidade (f. 98).

Os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

De fato, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno, é vedada legalmente, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 9.870/99:

*"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)*

*§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)"*

Ainda, como previsto no §2º da Lei, as instituições de ensino não podem se negar a fornecer os documentos de transferência de seus alunos, mesmo que inadimplentes.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou nos autos a desnecessidade de autorização, tendo em vista que a apresentação do histórico escolar é suficiente para a transferência.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CURSO NÃO CONCLUÍDO. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. 2. Ocorre que, após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara a questão ora discutida, protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período 3. **Conforme se depreende da norma apontada, é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como: suspensão de provas; deixar de constar em lista de frequência no período em curso; retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo; negativa de entrega de documentos escolares solicitados; indeferimento de trancamento de matrícula.** 3. Porém, pela análise dos autos, verifica-se que, na verdade, a negativa da Universidade em fornecer os documentos mencionados se deu pelo fato de ter sido a aluna reprovada em uma disciplina, não tendo concluído o curso. 4. Apelação desprovida". (AMS 00086251220064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:30/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - grifei)*  
*"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.*

*CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÕES PEDAGÓGICAS DECORRENTES DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. - Não há falar-se em perda do objeto da ação mandamental, na medida em que a estudante participou da cerimônia de colação de grau em decorrência da liminar concedida para tal fim. Em tais situações, de rigor o julgamento do mérito da demanda. - O direito à educação é estabelecido pela CF em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Embora possa ser fornecida de forma delegada, pelas universidades particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos, não é razoável admitir que utilizem a retenção de documentos ou a restrição à participação de cerimônias, tal qual a colação de grau, como meios de coerção para obter o pagamento de eventuais débitos dos alunos. - Vedação de aplicação de penalidade pedagógica em razão de inadimplemento do discente, notadamente por dispor a instituição de ensino dos meios legais para a satisfação de seus créditos, consoante art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta corte. - Comprovada a aprovação no curso de direito, conforme cópia de seu histórico escolar, de rigor a manutenção da sentença nos moldes em que proferida, ou seja, apenas para confirmar a liminar que lhe garantiu a participação na cerimônia de colação de grau, em observância à vedação da reformatio in pejus. - Remessa oficial desprovida". (REOMS 00079061520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.*

*(...)"*

*(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).*

Dessa forma, a autonomia didático-científica das universidades não pode se sobrepor a direito líquido e certo do aluno, qual seja, ter acesso a documentos acadêmicos.

No que tange ao pedido de rematrícula, sua negativa não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional.

Infere-se da Lei nº 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. Confira-se o dispositivo:

*"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplente s, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Trago à colação entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ, 2ª Turma, REsp nº 712313, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.12.2006, DJ de 13.2.2008).*

Assim, tratando-se de pedidos alternativos formulados na inicial, e considerando o fato de que o histórico escolar foi devidamente fornecido à impetrante, possibilitando sua transferência a outra universidade, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame

necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021603-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A  
ADVOGADO : SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216038920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança no *mandamus* impetrado por **Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A** contra ato do Delegado da Receita Federal e Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, objetivando a análise de processos administrativos fiscais protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como seja determinada à autoridade coatora o cumprimento do disposto nos artigos 61 a 67 da IN n. 1.300/2012 em relação aos processos administrativos em que foi reconhecido crédito a favor da impetrante.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido para cumprimento dos artigos 61 a 67 da IN/RFB n. 1.300/2012 e concedeu a segurança para determinar a conclusão da análise dos processos administrativos de ressarcimento (f. 336-339).

Agravo de instrumento interposto pela União (f. 109-113v), o qual foi convertido em agravo retido (f. 153-154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 352-354).

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o e. Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua*

tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, veja-se:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (AMS 00023048520114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS

13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. *Apelação e remessa oficial a que se negaprovisamento*". (AMS00014838820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer i legalidade ou abuso de poder. O art. 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 4. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados em 17/06/2011, entretanto, até o ajuizamento da ação mandamental, o pedido ainda não havia sido concluído. 5. *Agravo improvido*". (AI 00277229620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Indo adiante, o legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72 quanto ao início do procedimento administrativo por iniciativa do contribuinte, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes.

Nesta seara, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter seus processos administrativos julgados dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso *sub judice*.

Quanto ao pedido de cumprimento do disposto nos artigos 61 a 67 da IN n. 1.300/2012 em relação aos processos administrativos em que foi reconhecido crédito a favor da impetrante, como bem esclarecido pelo MM. Juiz de primeiro grau, trata-se de determinação legal a ser rigorosamente obedecida pela autoridade administrativa, a qual deve-se pautar pelo princípio da legalidade, sendo desnecessária determinação judicial nesse sentido.

Considerando o fato de que o objeto de discussão no agravo retido é o prazo determinado pelo juízo *a quo*, em sede de liminar, para apreciação dos processos administrativos, e que estes já foram devidamente analisados pela autoridade impetrada, tenho por prejudicado o recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de agravo retido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035803-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LOJAS UNIAO LTDA  
ADVOGADO : SP286306 RAFAEL CAMARGO FELISBINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
No. ORIG. : 30016105920138260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

F. 151. Defiro vista do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-49.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SUEKO HIRATA  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132194920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial protocolada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, cuja ação foi distribuída sob n. 2005.63.15.000350-2.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : OSESP COML/ E ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADO : SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00112248920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por **Osesp Comercial e Administradora Ltda.** contra a decisão monocrática de f. 312-315v, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de apelação, que tinha como escopo a reforma da sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP.**

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS, restando prejudicado a compensação dos valores recolhidos referente a estes tributos.

A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando que:

a) o ISS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento pois se trata de receita do Município, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da argumentação *supra*, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária, respeitando-se o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

Por meio da decisão monocrática de f. 312-315v, negou-se seguimento à apelação, o que deu ensejo à interposição do agravo de f. 317-325, recurso em que se argumenta que a decisão monocrática proferida na apelação contraria a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, visto que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG e, portanto, não existe razão lógica ou jurídica para que a parcela relativa ao ISS seja incluída na base de cálculo das aludidas contribuições, haja vista a mesma natureza jurídica do ISS e do ICMS.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática de f. 312-315v não merece subsistir.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo

Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ISS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.*

**RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

2. *Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

3. *Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

4. *Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme os termos delineados a seguir.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 24.06.2013 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. *A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. *A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no

*REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

*16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)*

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp*

- 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).
7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**  
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão

deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido em apenso; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, conforme fundamentação *supra*.

O agravo de f. 312-325 fica prejudicado.

Intime-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014866-38.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JORNAL DE LIMEIRA LTDA  
: AGUIDA MARIA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO  
: SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK  
APELADO(A) : DJALMA MARTINS  
ADVOGADO : DF012883 CLEBERSON ROBERTO SILVA  
: DF011370 RITA CRISTINA SZERVNINSK  
: GO018098 MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA  
: DF012923 JUVENAL DA COSTA CARVALHO  
No. ORIG. : 00148663820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

O substabelecimento *sem reservas* juntado às f. 172-173 diz respeito unicamente ao advogado Cleberon Roberto Silva, remanescendo os procuradores Marzo Endrigo de Almeida, Rita Cristina Szervinsk e Juvenal da Costa Carvalho (f. 31-33), não havendo notícia de renúncia do contrato entre a empresa e os aludidos causídicos.

Assim, esclareça a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se cientificou os mandatários acima de eventual ruptura da avença de prestação de serviço (arts. 686 e 687 do Código Civil).

Providencie a subsecretaria, por enquanto, a exclusão apenas do advogado Cleberson Roberto Silva da contracapa do feito, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012774-10.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012774-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00127741020134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, objetivando a desunitização e restituição do contêiner ITAU 419.951-0.

Narrou a impetrante que as mercadorias acondicionadas no referido contêiner foram abandonadas, estando sujeitas a procedimento fiscal. Sustentou que não pode ser prejudicada pela omissão do consignatário da carga em realizar o despacho aduaneiro ou por eventual litígio entre este e a Receita Federal, na medida em que é terceiro na relação entre o importador e a aduana.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal manifestou expressamente a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que já ocorreu a devolução da unidade de carga à autora (fls.123).

Em seguida, subiram os autos a este Tribunal por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 126/127, opinando pela manutenção da sentença.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao reconhecer o direito da impetrante à restituição de contêiner retido pela autoridade, dita coatora, em virtude do abandono das mercadorias nele transportadas.

Com efeito. A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, a teor do disposto na Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

*"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".*

Nesse contexto, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada. É o que se extrai, também, do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Dessarte, inexistente amparo legal que justifique a retenção de contêiner de propriedade do transportador em razão do abandono da mercadoria nele transportada.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.*

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. **Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.**

3. *Agravo regimental não provido.*" (destaquei)

(AGA 949019/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008)

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container.*

*Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida."*

(TRF- 3ª Reg., AMS 0000988-37.2011.4.03.6104/SP, Terceira Turma - Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 22/08/2013, DJe 30/08/2013).

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.*

1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

2. **O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.**

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

3. **Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.**

4. *Apelação provida.*" (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Na mesma vereda: AC nº 2008.61.006173-5, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/2010, v.u., DJ 17/08/2010.

Ademais, eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

Certo, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua desídia. A esse respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 (...).

2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, **trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. *Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.* (destaquei)

(TRF-3ªREg., AMS 2007.61.04.012651-8, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJe 02/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial.**

Decorrido prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000869-22.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000869-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 742/744, intime-se a apelada para que junte aos autos instrumento de mandato conferindo aos seus representantes poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração de fls. 224 não outorga tais poderes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017502-09.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA  
ADVOGADO : SP196792 HENRIQUE DI YORIO BENEDITO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00175020920134036100 22 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado para que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária- PDV.

A medida liminar foi deferida (fls. 58/62).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/84.

A r. sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que as verbas em discussão, a despeito de visarem à compensação do trabalhador pela perda do emprego, consistem em acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda (fls. 132/137).

Foi interposta apelação pela impetrante, reiterando o caráter indenizatório das verbas recebidas em razão da adesão ao PDV (fls. 145/167).

Contrarrazões às fls. 172/179.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 182/185).

Decido.

O feito reúne condições para o julgamento nos termos do art. 557 da lei processual civil pelas razões abaixo indicadas.

Quanto ao tema de fundo, é verdade que, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento no sentido de que **apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa**, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e **Acordos Coletivos**, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, albergando este entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.*

*2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package",*

paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

*In casu*, contudo, há dúvida importante quanto à natureza da verba litigiosa, notadamente se a gratificação paga por ocasião da dispensa da impetrante estava ou não prevista em PDV. Como anotado pelo magistrado de primeiro grau "conforme se verifica do documento de fls. 51/52, a verba sobre a qual a impetrante pretende seja excluída a incidência do imposto de renda é indicada na comunicação eletrônica da empresa como 'prêmio de reconhecimento pelos anos trabalhados na Dow'. Observo que a verba não consta destacada do TRCT (fls. 38/40). Assim, não é possível constatar-se efetivamente de que tipo de verba se trata. Tudo indica tratar-se de indenização por liberalidade do empregador".

Compulsando-se os autos, verifica-se dos documentos acostados à exordial que realmente não há qualquer comprovação de que a dispensa da impetrante se deu por adesão a PDV, constando apenas que o Termo de Rescisão se refere a afastamento sem justa causa.

Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido".

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, *in casu*, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Diante de todo o exposto, de ofício **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Prejudicada a apelação apresentada pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002969-52.2013.4.03.6130/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ONITEX TINTURARIA LTDA -EPP e outro  
: KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP247390 ANA PAULA ALVES DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00029695220134036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica em imóvel da impetrante.

Sustentou a impetrante que recebeu da concessionária de energia elétrica aviso de corte no fornecimento em razão do inadimplemento das faturas de abril de 2011 a julho de 2012, sendo a previsão de corte para 23/06/2013.

Aduziu que as faturas referentes aos meses de agosto de 2012 a maio de 2013 foram devidamente quitadas, o que configuraria os débitos das faturas anteriores como pretéritos. Defendeu que o inadimplemento de faturas referentes a período pretérito não autoriza o corte no fornecimento.

O pedido liminar restou indeferido (fls. 79/80), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 84/93), em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal "*para determinar que, até a prolação de sentença no processo originário, a agravada abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica às agravantes (...)*" (fls. 94).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 101/130.

Sobreveio sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação à impetrante Onitex Tinturaria Ltda. por ilegitimidade ativa. No que concerne à impetrante Kenia Indústrias Têxteis Ltda., foi concedida a segurança sob o fundamento de que não pode haver o corte de energia elétrica com fundamento em débito pretérito, devendo a concessionária valer-se das vias ordinárias para cobrar o valor devido (fls. 144/145).

Não foram interpostos recursos voluntários.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial (fls. 158/162).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de pendência de débito apurado pela concessionária de serviço público, ora impetrada.

De início, cumpre asseverar que o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, positivando o denominado princípio da continuidade do serviço público, dispõe que:

*"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**(...)"*

Regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da CF/1988, foi editada a Lei n. 8.987/1995, sendo que, em seu art. 6º, § 3º, inciso II, consta a previsão de interrupção no fornecimento desse serviço em caso de inadimplemento do usuário (grifos nossos):

*"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*(...)*

*§ 3º - Não se caracteriza como **descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:***

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por **inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**"*

Da análise sistemática dos citados dispositivos legais, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, assegurada pelo art. 22, do CDC, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições da Lei 8.987/1995, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.

Com efeito, tal paralisação se justifica pela necessidade de resguardar a manutenção da própria entidade prestadora de serviço público, não sendo lícito ao consumidor usufruir do bem da vida sem o pagamento da correspondente contraprestação, enriquecendo-se ilicitamente às custas da concessionária ou permissionária. A questão ventilada no presente feito, contudo, não trata do inadimplemento do impetrante relativamente às faturas contemporâneas de energia elétrica. Versa a presente demanda sobre a possibilidade da cobrança de débitos relativos a período pretérito (abril/2011 a julho/2012- fls. 23).

Nesse sentido, exigir a satisfação do débito, no contexto fático acima trazido, sob a iminência de suspender a continuidade do serviço público, revela-se forma indireta de cobrança, praticada sob nítida coação moral ao usuário, o que não se tolera. E é justamente esta ameaça que a impetrante está sofrendo.

No presente caso, resta claro que o valor cobrado pela autoridade coatora se refere a débitos pretéritos supostamente contraídos pela impetrante. E, nesses casos, deve a concessionária de energia elétrica buscar reaver tal quantia por meio processual adequado, e não atuar de forma abusiva, efetuando o corte na prestação do serviço. Em consonância com o entendimento ora firmado, relaciono os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

**2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.**

**3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.**

**4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.**

**5. Recurso especial não provido."**

(REsp 1.076.485/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/2/2009, DJe de 27/3/2009 - destaquei)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.**

**2. 'A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida' (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007).**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1.015.777/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/11/2008, DJe de 3/12/2008 - destaquei)

Em idêntico sentido, também esta E. Corte se pronunciou:

**"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ.**

**1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**2. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.**

**3. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.**

**4. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento do impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento. A hipótese sub judice se refere**

à cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica.

**5. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.**

6. Precedentes do E. STJ: Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; Primeira Turma, AgRg no REsp 868816/RS, Rel. Luiz Fux, j. 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 389; Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 816689, DJE 17/03/2009, j. 04/09/2008.

7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 2003.61.00.015008-5, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 26/8/2010, DJF3 CJ1 de 3/9/2010 - destaquei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O E. STJ já se posicionou no sentido da possibilidade do corte de energia, diante do inadimplemento de conta regular, pelo consumidor previamente notificado acerca da pendência financeira.

**2. É inviável a suspensão do fornecimento quando da cobrança de autuações aplicadas em razão de problemas no medidor de consumo, verificadas pela própria autoridade, que dispõe de outras medidas judiciais adequadas. Precedentes.**

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 2006.61.02.013007-0, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 29/10/2009, DJF3 CJ2 de 25/5/2010 - destaquei)

[Tab]No caso dos autos, está demonstrado que as dívidas que ensejam o corte no fornecimento de energia referem-se a meses passados. Consta que a impetrante recebeu da concessionária de energia elétrica aviso de corte no fornecimento em razão do inadimplemento das faturas de abril de 2011 a julho de 2012, sendo a previsão de corte para 23/06/2013. Ademais, consta ainda que as faturas referentes aos meses de agosto de 2012 a maio de 2013 foram devidamente quitadas, configurando débitos das faturas anteriores como pretéritos.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-29.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002729-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SAUBER IND/ TEXTIL LTDA -ME  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027292920134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Sauber Indústria Textil Ltda. -ME para que seja assegurada sua permanência no Simples Nacional.

Sustentou a impetrante que foi excluída do Simples Nacional em virtude da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa, alegando ainda a inconstitucionalidade de dispositivos que indica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestou informações sustentando a existência de débitos da impetrante no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP sem a exigibilidade suspensa (fls. 46/51).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba prestou informações defendendo sua ilegitimidade passiva (fls. 52/59).

O feito foi julgado extinto sem análise de mérito em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional por ilegitimidade passiva. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 61/63).

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que "*no caso concreto, verifica-se que a empresa impetrante ostenta diversos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, conforme se depreende do documento de fls. 32-33 e das informações da autoridade impetrada*" (fls. 100/101).

Contra a referida decisão a impetrante interpôs apelação reapresentando seus argumentos e sustentando que o Ato Declaratório Executivo nº 8/2012 declarou nulo o ato de exclusão do Simples (fls. 107/127).

Contrarrrazões da União às fls. 130/142.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 144/147).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei 9.317/1996 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com âmbito mais restrito se comparado ao regime previsto na Lei Complementar 123/2006, que, ao implementar o Simples Nacional, revogou expressamente a Lei 9.317/1996 e a Lei 9.841/1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa. O referido dispositivo legal foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627543/RS, *verbis*:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.*

*Constitucionalidade. Recurso não provido.*

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

*5. Recurso extraordinário não provido.*

*(STF, RE 627543/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2013, DJe 28/10/2014) (g.n.)*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.*

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (Lei Complementar nº 123/2006).

3. A existência de débitos junto à Receita Federal impede a inscrição da pessoa jurídica no regime único de arrecadação de tributos - Simples Nacional. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1232647 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03/03/2011, DJe 05/04/2011) (g.n.)

AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores.

2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.

3. O artigo 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débito s presente inclusive no artigo 79 da própria LC nº 123/2006.

6. Agravo não provido.

(TRF3, AMS 0021393-43.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22/03/2012, DJF3 02/04/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL COM BASE NO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consta do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

2. Dessa forma, embora tenha ingressado no Simples Nacional, a Impetrante, diante dos débitos que possui com exigibilidade não suspensa, pretende continuar obtendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições.

3. Há previsão legal - e que atende o preceito constitucional que obriga a existência de lei complementar - para sua exclusão do sistema Simples Nacional.

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 00026678420114036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 12/12/2013, DJF3 09/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas políticas (art. 146, III, "d", e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003).

IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89).

V - No âmbito tributário, a LC n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e § 6º).

VI - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS).

VII - O art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

VIII - A ocorrência de débito, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, § 2º).

IX - O disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso e manutenção no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

X - Com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e § 6º, e art. 29, § 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, dispondo sobre a exclusão do Simples Nacional, matéria consolidada na Resolução CGSN n. 94/2011, cujos dispositivos apenas explicitam e operacionalizam as normas legais sobre a matéria, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

XI - A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no regime favorecido não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

XII - Compatibilidade do art. 17, V, da LC n. 123/06 e da Resolução CGSN n. 15/2007, com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. XIII - Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS 00089792420084036119, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJF3 20/09/2012).

Compulsando-se os autos verifica-se das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba que a impetrante possui diversos débitos sem a exigibilidade suspensa no âmbito da Procuradoria

Seccional da Fazenda Nacional (fls. 49/51). Cabe anotar que tais débitos encontram-se inscritos em DAU e, conseqüentemente, não foram abrangidos pelo parcelamento, nos termos do disposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.229/12. Desse modo, não se verificando a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, legítima sua exclusão do Simples.

Insta consignar, ainda, que, a despeito do quanto afirmado pela impetrante, o ato que a excluiu do Simples não foi anulado pelo Ato Declaratório Executivo nº 08/2012 emitido pela Secretaria da Receita Federal. Isto porque o referido ADE determina que "*são nulos de plena direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 03 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos d acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão*" (grifos nossos). Como afirmado pelo próprio impetrante, e comprovado pelo documento de fls. 31, sua adesão ao parcelamento se deu em 18/09/2012, não estando abrangida pelo aludido ADE, que trata, expressamente, dos parcelamentos efetuados até 03/09/2012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002931-04.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002931-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
APELADO(A) : MARIANA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00029310420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (CRTR/SP) em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI e §3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual no caso em questão, por ausência de fundamento legal para cobrança das anuidades e em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O Conselho apela sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança e a obediência ao limite previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, já que o valor da causa supera a soma de quatro anuidades cobradas dos profissionais.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal

de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

5. *Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.*"

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, *destaquei*).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento de ofício do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E. STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de prescricção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E. STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 10/03/2007, 10/03/2008, 10/03/2009, 10/03/2010 e 10/03/2011, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 21/08/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (10/03/2007) e a data do ajuizamento (21/08/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 21/08/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.523,88, na data de 24/02/2012, referente a 5 anuidades (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), consoante fls. 02/05. Considerando que a anuidade 2007 estava fulminada pela prescrição, seu valor deve ser excluído do referido montante para fins de análise do limite legal. Não obstante, o valor exequendo ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física à época da propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição do débito correspondente à anuidade de 2007, com esteio no artigo 219, § 5º, do CPC e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação às anuidades 2008, 2009, 2010 e 2011.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-39.2013.4.03.6132/SP

2013.61.32.001799-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
APELADO(A) : JESUALDO ANTONIO BUENO  
No. ORIG. : 00017993920134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP, em face de sentença que declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas processuais (valor da causa: R\$ 3.253,58 em 02/09/2009).

Em suas razões recursais, sustenta o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, quando da determinação de recolhimento de custas. Desta forma, requer a reforma da sentença, determinando-se prosseguimento da execução fiscal, considerando a juntada das guias de recolhimento de custas, porte de remessa e retorno, concomitante à interposição da presente apelação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria em discussão - interpretação que deve ser dada ao art. 25 da LEF, nas execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais - já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.

1.330.473/SP, julgado como "*recurso especial representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543 -C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, conforme se verifica do aresto:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser **pessoalmente intimado**, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

(RESP 201201283570, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 02/08/2013)

No presente caso, observo que o Juízo *a quo* determinou:

*"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.*

*Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos." (fls. 60)*

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito, porém por meio de correio eletrônico (email), conforme impressão de fls. 65/66. Portanto, no presente caso, houve flagrante inobservância

aos princípios do contraditório e da legalidade processual, tendo em vista a inexistência de intimação pessoal. Consigno, ainda, que também não houve intimação por carta registrada ao procurador, o que é admitido, pela jurisprudência, quando o representante da Fazenda Pública não é lotado na sede do juízo, considerando-a como intimação pessoal (STJ, REsp 743.867-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/06/2005; TRF3ª Região: AC 2006.03.99.024378-3, Terceira Turma, Relator Juiz Silva Neto, DJ 7/7/2009, p. 265; TRF3ª Região: AC 2008.03.99.030975-4, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, DJ 19/5/2009, p. 202).

Portanto, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da exequente consistente na ausência de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação do Conselho**, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-04.2013.4.03.6132/SP

2013.61.32.001478-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO(A) : RENATA AMANCIO DA SILVA  
No. ORIG. : 00014780420134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de sentença que declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas processuais (valor da causa: R\$ 1.018,54 em 04/03/2013).

Em suas razões recursais, sustenta o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, quando da determinação de recolhimento de custas. Desta forma, requer a anulação da sentença, determinando-se a remessa do processo à vara de origem, para que seja realizada a correta intimação pessoal do exequente.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria em discussão - interpretação que deve ser dada ao art. 25 da LEF, nas execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais - já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.330.473/SP, julgado como "*recurso especial representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543 -C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, conforme se verifica do aresto:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA*

LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser **pessoalmente intimado**, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(RESP 201201283570, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 02/08/2013)

No presente caso, observo que o Juízo *a quo* determinou:

*"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.*

*Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos."* (fls. 28)

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito, porém por meio de correio eletrônico (email), conforme impressão de fls. 30. Portanto, no presente caso, houve flagrante inobservância aos princípios do contraditório e da legalidade processual, tendo em vista a inexistência de intimação pessoal. Consigno, ainda, que também não houve intimação por carta registrada ao procurador, o que é admitido, pela jurisprudência, quando o representante da Fazenda Pública não é lotado na sede do juízo, considerando-a como intimação pessoal (STJ, REsp 743.867-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/06/2005; TRF3ª Região: AC 2006.03.99.024378-3, Terceira Turma, Relator Juiz Silva Neto, DJ 7/7/2009, p. 265; TRF3ª Região: AC 2008.03.99.030975-4, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, DJ 19/5/2009, p. 202).

Portanto, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da exequente consistente na ausência de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, de rigor a anulação da sentença para o regular cumprimento dos atos processuais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação do Conselho**, para anular a sentença proferida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-94.2013.4.03.6132/SP

2013.61.32.001666-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : ELBA DA SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 00016669420134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de sentença que declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas processuais (valor da causa: R\$ 435,29 em 18/02/2011).

Em suas razões recursais, sustenta o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, quando da determinação de recolhimento de custas. Desta forma, requer a anulação da sentença, determinando-se a remessa do processo à vara de origem, para que seja realizada a correta intimação pessoal do exequente.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

A matéria em discussão - interpretação que deve ser dada ao art. 25 da LEF, nas execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais - já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.

1.330.473/SP, julgado como "*recurso especial representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543 -C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais, conforme se verifica do aresto:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser **pessoalmente intimado**, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

(RESP 201201283570, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 02/08/2013)

No presente caso, observo que o Juízo *a quo* determinou:

*"Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.*

*Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos."* (fls. 58)

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito, porém por meio de correio eletrônico (email), conforme impressão de fls. 69. Portanto, no presente caso, houve flagrante inobservância aos princípios do contraditório e da legalidade processual, tendo em vista a inexistência de intimação pessoal.

Consigno, ainda, que também não houve intimação por carta registrada ao procurador, o que é admitido, pela jurisprudência, quando o representante da Fazenda Pública não é lotado na sede do juízo, considerando-a como intimação pessoal (STJ, REsp 743.867-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/06/2005; TRF3ª Região: AC 2006.03.99.024378-3, Terceira Turma, Relator Juiz Silva Neto, DJ 7/7/2009, p. 265; TRF3ª Região: AC 2008.03.99.030975-4, Terceira Turma, Relator Des. Federal Nery Junior, DJ 19/5/2009, p. 202).

Portanto, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa da exequente consistente na ausência de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, de rigor a anulação da sentença para o regular cumprimento dos atos processuais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação do Conselho**, para anular a sentença proferida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029619-48.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029619-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO(A) : FACIES ARQUITETURA LTDA  
No. ORIG. : 00296194820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Facies Arquitetura Ltda, objetivando a cobrança de anuidades. (valor da execução em 27/01/2011: R\$ 1.194,54)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito, após ter sido intimado para tanto. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o Conselho exequente, sustentando que, dada a especialidade do rito da execução fiscal, aplica-se *in casu* o art. 40 da LEF, segundo o qual os autos deveriam ser arquivados. Aduz, outrossim, que os interesses envolvidos nos executivos fiscais são indisponíveis, sendo inadequada a extinção do feito.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, considerando que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Compulsando os autos, verifico que a exequente teve vista dos autos, a fim de se manifestar acerca da prescrição de uma das anuidades cobradas (fls. 8/10).

Silente o Conselho, determinou-se nova intimação do exequente, para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 11).

O Sr. Procurador do CREA/SP teve nova vista dos autos em 31/10/2012 (fls. 12) e, não tendo o Conselho apresentado resposta, sobreveio a sentença extintiva do feito, em 09/05/2013 (fls. 15).

Correta, portanto, a solução da sentença, visto que as execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona nesse sentido, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).*

*2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.*

*3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas.*

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 644885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 23/4/2009, v.u., DJe 8/5/2009)

*"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO EXEQUENTE*

*O CREA/SP foi intimado para manifestar-se, porém ficou inerte por mais de 30 dias.*

*A Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil prevêem que a inércia do credor acarreta a extinção do processo, uma vez que este não pode ficar paralisado indeterminadamente.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado neste sentido.*

*Apelação não provida."*

(AC n. 2010.03.99.006991-9/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/4/2010, v.u., DJe 11/5/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011598-24.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.011598-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : SP207969 JAMIR FRANZOI e outro  
APELADO(A) : NILTON GASPARINI  
No. ORIG. : 00115982420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª REGIÃO) em face de sentença que declarou a nulidade da CDA no tocante à multa eleitoral e julgou extinta a execução fiscal, em razão da aplicabilidade da Lei 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O Conselho apela argumentando que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não incide no presente caso, já que a ação foi distribuída anteriormente à entrada em vigor da referida legislação. Sustenta, ainda, a legalidade da multa eleitoral, aplicada com base na Lei nº 6.530/78 e na Resolução COFECI nº 809/2003.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento

consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."*

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, não se aplica ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 25/02/2011 (fls. 02), ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei.

Quanto à multa eleitoral, entendo que, uma vez inscrito nos quadros do Conselho, o profissional está sujeito à cobrança dos valores correspondentes, entre eles as contribuições anuais e multas.

Com efeito, a cobrança de multa eleitoral pelo Conselho de Corretores de Imóveis está prevista na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, *verbis*:

*"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)."*

Assim, observado o princípio da legalidade, não se há falar em nulidade do título executivo quanto à cobrança de multa eleitoral.

Neste mesmo sentido tem entendido esta Terceira Turma (Processo nº 2013.61.82.056743-3, Des. Federal Carlos Muta, 16/03/15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055945-74.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.055945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : SP207969 JAMIR FRANZOI e outro  
APELADO(A) : ULYSSES DE CARVALHO CORREA  
No. ORIG. : 00559457420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª REGIÃO) em face de sentença que declarou a nulidade da CDA no tocante à multa eleitoral e julgou extinta a execução fiscal, em razão da aplicabilidade da Lei 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O Conselho apela argumentando que o limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 foi obedecido, uma vez que o valor da anuidade da pessoa física para o ano de 2013 (ano da propositura da ação) foi R\$456,00.

Sustenta, ainda, a legalidade da multa eleitoral, aplicada com base na Lei nº 6.530/78 e na Resolução COFECI nº 809/2003.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja

satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."*

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela

Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 16/12/2013 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 2.560,33, na data de 22/11/2013, referente a 3 anuidades (2010, 2011 e 2012) e uma multa eleitoral. Por isso, o valor exequendo ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, à época da propositura da ação (2013), a anuidade era R\$456,00.

Quanto à multa eleitoral, entendo que, uma vez inscrito nos quadros do Conselho, o profissional está sujeito à cobrança dos valores correspondentes, entre eles as contribuições anuais e multas.

Com efeito, a cobrança de multa eleitoral pelo Conselho de Corretores de Imóveis está prevista na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, *verbis*:

*"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)."*

Assim, observado o princípio da legalidade, não se há falar em nulidade do título executivo quanto à cobrança de multa eleitoral.

Neste mesmo sentido tem entendido esta Terceira Turma (Processo nº 2013.61.82.056743-3, Des. Federal Carlos Muta, 16/03/15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055533-46.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.055533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro  
APELADO(A) : ENIO SILVA MARELLA  
No. ORIG. : 00555334620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª REGIÃO) em face de sentença que declarou a nulidade da CDA no tocante à multa eleitoral e julgou extinta a execução fiscal, em razão da aplicabilidade da Lei 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O Conselho apela argumentando que o limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 foi obedecido, uma vez que o valor da anuidade da pessoa física para o ano de 2013 (ano da propositura da ação) foi R\$456,00.

Sustenta, ainda, a legalidade da multa eleitoral, aplicada com base na Lei nº 6.530/78 e na Resolução COFECI nº 809/2003.

## Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."  
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/12/2013 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 2.560,33, na data de 18/11/2013, referente a três anuidades (2010, 2011 e 2012) e uma multa eleitoral. Por isso, o valor exequendo ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, à época da propositura da ação (2013), a anuidade era R\$456,00.

Quanto à multa eleitoral, entendo que, uma vez inscrito nos quadros do Conselho, o profissional está sujeito à cobrança dos valores correspondentes, entre eles as contribuições anuais e multas.

Com efeito, a cobrança de multa eleitoral pelo Conselho de Corretores de Imóveis está prevista na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, *verbis*:

*"Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)."*

Assim, observado o princípio da legalidade, não se há falar em nulidade do título executivo quanto à cobrança de multa eleitoral.

Neste mesmo sentido tem entendido esta Terceira Turma (Processo nº 2013.61.82.056743-3, Des. Federal Carlos Muta, 16/03/15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A  
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00022-0 A Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

F. 217/29: manifeste-se a embargante no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DIXIE TOGA S/A e outro  
: ITAP BEMIS LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00156573920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado objetivando o reconhecimento do direito das impetrantes de não sujeição ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), na forma da Lei 12.546/2011, abstendo-se as autoridades coatoras de praticar atos tendentes a impedir ou penalizá-las pela exclusão de tais valores da base de cálculos dos tributos, e reconhecendo-se, ainda, direito de compensar, na forma da Súmula 213 do STJ, valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC "ou outro indexador que a substitua", com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela RFB, sem prejuízo de fiscalização e correção, pelas autoridades administrativas, do procedimento e valores adotados.

Apelou-se, sustentando, em síntese, que: **(1)** se a base impositiva do IRPJ é a majoração patrimonial, jamais poderia incidir sobre rubricas diversas, tal como o caso do ressarcimento de custos tributários federais residuais, objeto do REINTEGRA; **(2)** raciocínio análogo se aplica à CSLL, cujo fato gerador é o lucro, ou seja, o acréscimo na capacidade econômica do contribuinte; **(3)** vez que o objetivo do REINTEGRA é desonerar a tributação das exportações, pela restituição de custos tributários, é desarrazoado e ilógico que se tribute esta devolução; **(4)** o conceito de receita, pertinente ao cálculo do PIS e da COFINS, não abrange todo e qualquer ingresso de recursos ou direitos, guardando vínculo tão somente com o ingresso de renda enquanto riqueza decorrente, diretamente, do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, qualificação que afasta a incidência de tais contribuições sociais quanto aos valores recebidos a título de ressarcimento pelo REINTEGRA, até mesmo porque tais quantias não representam a produção de nova riqueza, nos termos do artigo 1º da Lei 12.546/2011; e **(5)** "a própria União editou a Lei nº 2.844/2013 [sic], estabelecendo no seu art. 13 que 'não serão computados na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra', pacificando definitivamente a questão e reconhecendo expressamente que tais valores não constituem receita bruta da pessoa jurídica."

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A sentença foi prolatada no s seguintes termos (f. 171/3 e vº):

**"Vistos em sentença.**

*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIXIE TOGA LTDA. e ITAP BEMIS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando:*

*"(i) com base no art. 153, III, e no art. 195, I, alínea "c", da Constituição Federal, no art. 1º da Lei n.º 12.546/2011, no art. 43, do Código Tributário Nacional, no art. 57 da Lei n.º 8.981/95, no art. 1º da Lei n.º 10.637/02, no art. 1º da Lei n.º 10.833/03, e na jurisprudência e doutrina supra colacionadas, declarar o direito das Impetrantes em não se submeter à incidência do IRPJ, da CSLL, e das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevista na Lei n.º 12.546/2011;*

*(ii) seja determinado em definitivo às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir, bem como de aplicar quaisquer penalidades em face das Impetrantes pela não inclusão, dos valores decorrentes do REINTEGRA, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pelas impetrantes;*

*(iii) na forma da Súmula 213 do STJ, seja declarado o direito à compensação por meio de Pedido de Compensação PER/DECOMP (ou de outro que vier a substituí-lo), dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores apurados a título do REINTEGRA previsto na Lei n.º 12.546/2011, contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores, corrigidos monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou outro indexador que a substitua, restando resguardado o direito de as Autoridades Administrativas fiscalizarem a correção do procedimento e valores utilizados pelas Impetrantes."*

*Alegam as impetrantes, em síntese, que o mero reembolso de despesas tributárias - de cuja natureza se reveste o REINTEGRA - não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, por não se tratar de renda ou de lucro, nem do PIS ou da COFINS, por não constituir faturamento.*

*Com a inicial vieram documentos (fls. 33/68).*

*A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Houve aditamento à inicial (fls. 83/102).*

*Notificado, o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 111/114).*

*Por sua vez, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 115/119).*

*O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/125).*

*As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/158), que foi convertido em retido (fls. 165/170).*

*O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162).*

*É o Relatório.*

*Decido.*

*Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Inspetor da Receita Federal, uma vez que sua atribuição é adstrita apenas a tributos relativos ao comércio exterior, que não é o caso dos autos.*

*No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.*

*Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. fls. 120/125), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.*

*Passo, então, ao exame da questão de fundo desta impetração, que diz respeito à possibilidade (ou não) de os valores referentes ao REINTEGRA de que trata a Lei 12.546/2011 serem computados para o fim de apuração da base de cálculo dos tributos referidos na inicial, quais sejam o IRPJ, a CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS, estas últimas apuradas, no caso das impetrantes, segundo o regime da não-cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente).*

*E quanto a isso, a pretensão das impetrantes não pode ser acolhida.*

*Calha, em primeiro lugar, perquirir da natureza do REINTEGRA, ou seja, cabe indagar do que se trata.*

*Dispõe a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010:"*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

**§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

**§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

**Como se percebe, os exportadores têm reintegrados VALORES, isto é, DINHEIRO.**

**E sendo valores, dinheiro, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de SUBVENÇÃO. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam, genericamente, a amenizar os efeitos da tributação sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes.**

**Como corolário dessa natureza de subvenção, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição.**

**Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior.**

**Logo, é inequívoco que a subvenção dada pelo Poder Público reveste-se de natureza equivalente à de RECEITA ou de LUCRO, o torna o valor da subvenção sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**

**E, segundo o mesmo raciocínio, pode o REINTEGRA revestir natureza análoga à de FATURAMENTO, visto que os recursos empregados na produção (destinada à exportação) - os quais foram parcialmente reintegrados, devolvidos - derivavam exatamente dessa fonte: o faturamento. Sendo assim, os valores reintegrados são, em tese, aptos a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, dependendo do regime a que sujeito o contribuinte considerado.**

**No caso dos autos, as impetrantes são contribuintes do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.**

**Nos termos dessa legislação, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, com as exclusões apontadas nas respectivas leis, entre as quais (exclusões) não se encontram os valores referentes ao REINTEGRA.**

**Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.**

**Isso posto:**

**I - relativamente ao Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam.**

**II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.**

**Custas "ex lege".**

**Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I."**

Como se observa, a sentença alicerçou a denegação da segurança sob o fundamento - inicialmente apresentado pela DERAT/SP (f. 116/119 e vº) - de que, na medida em que o REINTEGRA credita quantia em espécie aos contribuintes, os valores detêm natureza de subvenção do Poder Público, e por este motivo, seu regime jurídico: (i) é congênere ao de "receita ou de lucro", atraindo a incidência de IRPJ e CSL; e (ii) análogo ao de faturamento, de modo aos valores auferidos também comporem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A propósito da controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os valores do REINTEGRA têm natureza jurídica de lucro, mas não de receita ou faturamento, de sorte que incide o IRPJ/CSL, mas não o PIS/COFINS:

**AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/05/2015: "TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014. 2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido."**

**EDcl no REsp 1462313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 19/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. 5. Agravo Regimental não provido.**

**AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/05/2015: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 2. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no REINTEGRA configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 3. Os valores provenientes do REINTEGRA, assim como o crédito presumido de ICMS, não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações de exportação, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Agravo regimental improvido."**

Assim também a jurisprudência regional:

**APELREEX 08025441520134058400, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO, julgado em 11/11/2014: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS (REINTEGRA). EMPRESA EXPORTADORA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSLL. 1 - Mandado de Segurança que objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previsto na Lei n.º 12.564/2011. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. 2 - O valor apurado pela empresa exportadora, no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra), objeto de ressarcimento em espécie ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constitui receita de subvenção para custeio ou operação, a qual integra o lucro sujeito à incidência da CSLL e do IRPJ. 3 - Consoante o art. 1º da Lei 12.546/2011, os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 4 - Conforme entendimento pacífico do STJ, "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013)." 5 - Portanto, é de se manter a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o valor apurado pela sistemática do REINTEGRA na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente àquele título, mantendo-se, todavia, a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o lucro da empresa em sua totalidade. 6 - Apelações da União (Fazenda**

Nacional), da parte autora e remessa oficial improvidas."

**APELREEX nº 5002869-58.2013.404.7205/SC Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 17/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECISUM. CONHECIMENTO PARCIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Não se conhece da apelação da União na parte em que esta se insurge quanto à incidência de correção monetária sobre crédito escritural, porquanto não guarda pertinência com o que decidido na sentença, que reconheceu o direito da parte autora à repetição do indébito tributário, determinando a sua atualização pelo índice legal, qual seja, a taxa SELIC. 3. Tratando-se o REINTEGRA de incentivo fiscal, não se mostra razoável considerá-lo como receita tributável para fins de apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 4. Sentença mantida."**

Evidencia-se, portanto, que prevalece o entendimento decantado do Superior Tribunal de Justiça de que, embora todo o incentivo ou benefício fiscal que indiretamente majore o lucro (ou renda) atraia a incidência dos tributos que o utilizam como base de cálculo - ou seja, IRPJ e CSLL -, tal acréscimo não significa necessariamente a entrada de receita ou alteração no faturamento, de modo que o ressarcimento de custos residuais de tributação não se qualifica como fato gerador de PIS/COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores auferidos das bases de cálculo pertinentes.

Quanto aos últimos, aliás, há vedação expressa na Lei 12.456/2011, introduzida pela Lei 12.844/2013:

*"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*(...)*

*§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra"*

Embora inexigível o PIS/COFINS sobre valores do REINTEGRA, as impetrantes não juntaram nenhum comprovante de recolhimento dos tributos ora impugnados, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, embora não seja exigível a juntada integral da documentação, ao menos parte dela deve ser acostada para efeito de verificação do direito líquido e certo à forma específica e concreta de compensação.

A propósito, sob o regime do artigo 543-C, CPC, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.111.164, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/05/2009: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."**

Como se observa, não tendo havido a juntada da prova em relação ao recolhimento indevido e, buscando a impetrante definir os limites específicos e concretos do próprio direito de compensar, somente pode ser reconhecido como líquido e certo o direito à inexigibilidade do PIS/COFINS sobre os valores do REINTEGRA, mas não o de compensar de tal ou qual modo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, reconhecendo tão-somente a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores do REINTEGRA, mantida, no mais, a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000833-30.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP  
ADVOGADO : SP323874 SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00008333020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que, em embargos à execução fiscal de ISS, em face da CEF, acolheu a prescrição, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, fixada verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** "*Segundo situação do lançamento a guia constava o pagamento em 26/02/2004. A jurisprudência é pacífica ao aplicar o Princípio da Actio Nata, portanto, apenas a partir de março de 2004 que era possível a cobrança judicial dos débitos em questão*" e "*O crédito tributário apenas é exigível após o vencimento da última parcela. O município não poderá nem mesmo inscrever o débito em dívida ativa*"; **(2)** "*o despacho que interrompeu a prescrição foi em 30/01/2009. Salienta-se que se aplica o artigo 219 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 174, I do Código Tributário Nacional*", retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação; e **(3)** "*é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os recursos e reclamações administrativas suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não podendo o fisco nem mesmo lançar o tributo*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a sentença foi proferida nos seguintes moldes (f. 185/6):

***"Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução que lhe move o PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP.***

***Afirma o embargante a decadência e a prescrição. Aduz que é equivocada a cobrança de ISS sobre os serviços bancários prestados pela embargante, que não se enquadrariam na lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87. Afirma, ainda, haver divergência de valores lançados nos períodos agosto/1998, abril/1999, maio/1999, agosto/1999, julho e agosto/2000. Sustenta, pro fim, ser indevida a cobrança da multa punitiva.***

***O embargado apresentou impugnação (fls. 36-55), alegando, em síntese, a inocorrência de decadência e prescrição, que os serviços ora tributados estão previstos em lei municipal (Lei nº 11.438/97), não devendo esta***

*se subordinar à LC nº 56/87, em especial por ser permitida a interpretação extensiva. Afirma que a delegação de divergência de valores em determinados períodos já foi acolhida na esfera administrativa. Por fim, defende a legalidade da multa punitiva. Juntou documentos (fls. 56-183).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.*

*Com embargante, há prescrição.*

*O crédito tributário foi lançado em 05/11/2003, por auto de infração, mas a intimação do contribuinte ocorreu em 14/11/2003 (fls. 72). Nesta data o crédito de formalizara de modo a se tornar exigível, já que a impugnação administrativa (reclamação ou recurso), no âmbito do município embargado, não tem efeito suspensivo.*

*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (Código Tributário Nacional, 151, III). Em outros termos, a suspensão da exigibilidade, a obstar a prescrição, depende de às impugnações se conferir efeito suspensivo, nos termos da lei. Diga-se, a lei em questão é a editada pelo ente de competência tributária, pois, cuidando-se de matéria administrativa, o ente federativo tem autonomia. No caso dos municípios, da sua competência em instituir e arrecadar tributos decorre de seu interesse local legislar sobre procedimento fiscal (Constituição da República, art. 30, I e III). Logo, inaplicáveis aos estados e municípios as disposições do Decreto nº 70.235/1972.*

*O embargado legislou sobre o assunto em seu código tributário. A Lei Municipal nº 5.495/1966, art. 104, expressamente priva a reclamação fiscal de efeito suspensivo. Logo, o auto de infração que se procurou impugnar permanecia exequível. Tampouco o recurso voluntário interposto tem efeito suspensivo, pela legislação local, à míngua de previsão, embora o previsse ao recurso de ofício (art. 122 da lei municipal). Mas não houve interposição de ofício, senão apenas a voluntária (fls. 120). Prova-o, não apenas as achegas feitas, mas o ajuizamento da execução fiscal (fls. 171), interposto em 2004 (fls. 120). Segundo esta sistemática da lei local, a pendência administrativa não obsta a cobrança, nem a prescrição.*

*Passado o prazo de recolhimento (20 dias após a notificação de 14/11/2003) e ajuizada a execução em 27/01/2009, observa-se o quinquênio prescricional.*

*Do fundamentado:*

- 1. Julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito, para pronunciar a prescrição do crédito tributário.*
- 2. Condeno o embargado em honorários de R\$5.000,00.*
- 3. Sem custas, por lei.*

*Observa-se:*

- a. Traslade-se cópia desta à execução fiscal, tornando-os conclusos, para extinção.*
- b. Sentença sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, II). Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao TRF3.*
- c. Publique-se. Registre-se e intimem-se."*

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."**

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, fida por ocorrida. "

Ademais, já foi decidido por esta Corte:

**APELREEX 1438669, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 31/08/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA APÓS DECURSO DE 30 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRAZO NÃO CONSUMADO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. MÉRITO, ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO DE PARTE DE DÉBITOS REDUZIDOS E CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE, MEDIANTE REVISÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. No caso, houve notificação em 04/12/2001, sem impugnação tempestiva, cabendo reexame da questão para reconhecer que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/01/2002, nos termos dos artigos 10, V, e 42, I, do Decreto 70.235/72 [ "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (...) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; "]. Assim, tendo iniciado a prescrição somente após o prazo de 30 dias, para impugnação administrativa, em 04/01/2002, de fato não decorreu o quinquênio, pois o depósito judicial na ação anulatória, em 21/12/2006, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. "**

Como se observa, não se aplica, aqui, a regra de que a constituição definitiva ocorre com o envio do carnê de IPTU e de que a prescrição é contada a partir do vencimento constante de tal cobrança administrativa, vez que ocorrido, na espécie, o **lançamento de ofício do crédito tributário**.

**Na espécie**, o crédito tributário, referente ao ISS agosto/1998 a junho/2003, foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em **14/11/2003** (f. 82), e impugnação administrativa em **05/12/2003** (f. 73), sendo que, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal 11.119/95, o tributo seria exigível após decurso do prazo de 20 dias para recorrer, contado da notificação do auto de infração, em razão da inexistência de efeito suspensivo à impugnação, conforme artigo 104 do Código Tributário Municipal de São Carlos/SP (Lei Municipal 5.495/1966), tal como observou o Juízo *a quo*, afastando o Decreto 70.135/1972, dado o princípio da autonomia constitucional dos municípios para legislar sobre tributo de sua competência, bem como sobre o processo administrativo fiscal. Por inexistir efeito suspensivo à impugnação, a execução fiscal foi ajuizada em **27/01/2009** (f. 01, apenso), muito antes do julgamento do recurso voluntário da embargante, em **19/12/2012** (f. 171).

O termo inicial da prescrição do crédito tributário é estabelecido a partir do momento em que possível e devida a respectiva cobrança, sancionando-se, portanto, a omissão do credor tributário que, podendo, deixa de exercer a sua pretensão. Como a legislação municipal permite a cobrança desde logo, ainda que existente impugnação administrativa, em razão de não ter efeito suspensivo o exercício de tal defesa, o termo inicial da prescrição coincide com o decurso do prazo para pagamento voluntário ou depósito (20 dias após a notificação do lançamento), haja ou não impugnação pelo contribuinte, tal qual decidiu o Juízo *a quo*, pelo que, de fato atingida pela prescrição o crédito tributário, vez que foi ajuizada a execução fiscal somente em **27/01/2009**, embora a notificação fiscal seja de **14/11/2003** (f. 82) e a impugnação administrativa de **05/12/2003**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-67.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LABORATORIOS BALDACCI LTDA  
ADVOGADO : RJ020904 VICENTE NOGUEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00079566720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para que a autoridade fiscal se abstenha de realizar qualquer ato no sentido de obstar o prosseguimento regular de processos de importação do mononitrato de isosorbida, com fundamento em classificação fiscal diversa da informada pela impetrante, autorizando a liberação da carga importada segundo a classificação estabelecida no Capítulo 29, da Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos da Nota 1, "a" e "f", do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) a impetrante importa mononitrato de isosorbida, que constitui matéria-prima para a produção de medicamento largamente prescrito (MONOCORDIL); (2) a impetrada, em importações anteriores, equivocadamente classificou diversamente a mercadoria importada, como sendo medicamento, realizando assim a retenção do bem e lavrando o respectivo auto de infração; (3) a classificação fiscal indicada nos documentos da importação do insumo atende à orientação legal, pois disposta nas Notas Explicativas do Capítulo 29, do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), uma vez que o insumo corresponde a um composto orgânico de constituição química definida, adicionado a um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte (lactose); o mononitrato de isosorbida não diluído trata-se de um insumo poderoso e explosivo, razão para que seja estabilizado mediante a adição da lactose, para que nenhuma condição de estresse durante o transporte do insumo possa acarretar em acidentes indesejados; (4) o insumo mononitrato de isosorbida não pode ser considerado um medicamento, tendo em vista não se revelar como produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, correspondendo apenas ao insumo farmacêutico ativo, um dos ingredientes que compõe o medicamento MONOCORDIL.

A r. sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o procedimento do mandado de segurança não admite instrução probatória.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que comprovou o direito líquido e certo de importar o insumo mononitrato de isosorbida de acordo com a classificação fiscal por ela utilizada, tratando-se a mercadoria de matéria-prima destinada à fabricação de medicamento, acrescida de um estabilizante (lactose), apenas para evitar, durante o transporte, eventuais explosões por choques mecânicos ou calor excessivo, e não um medicamento, pois não se encontra apto para o consumo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a via excepcional do mandado de segurança exige a produção de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado que, no caso, se refere ao fato de que, segundo a impetrante, a importação tem como objeto

um componente químico, consistente de 70% (setenta por cento) de mononitrato de isosorbida e de 30% (trinta por cento) de lactose, sendo que esta teria caráter estabilizante, destinada a assegurar o transporte sem riscos do composto, vez que o mononitrato de isosorbida seria substância perigosa e inflamável, sujeita à explosão em casos de choques ou calor excessivo.

Segundo o laudo pericial juntado pela impetrante, no procedimento administrativo: "*referente a especificação de 70%: segundo referências farmacopéicas, por questões de segurança no transporte e manuseio pelo caráter explosivo, a matéria-prima Mononitrato de Isosorbida é disponibilizada diluída em lactose, na proporção de 70% de ativo e 30% de lactose.*" (f. 341).

Todavia, em inspeções e autuações anteriores da RFB, foi por igual, produzido laudo pericial, por especialista credenciado, atestando o seguinte (f. 99, 136/41 e 144/7):

***"Foi comprovado, após a confecção do laudo pericial (vide anexos II e III, que a mercadoria objeto da DI 12/1938846-9 consiste em um produto farmacêutico, mais especificamente, um medicamento à base de mononitrato de isosorbida, constituída por mononitrato de isosorbida (70%) e lactose (30%), precursor do medicamento vasodilatador "Monocordil". O importador argumentou que a adição do excipiente era necessária para evitar "risco explosivo", o que foi desmentido pelo perito técnico, que afirmou que o mononitrato de isosorbida, quando apresentado isoladamente, não é considerado uma substância explosiva, sendo estável sob temperaturas e pressão normais, e reiterou a descrição da mercadoria como sendo uma mistura de mononitrato de isosorbida e lactose (70%-30%), e, mais especificamente, um medicamento constituído por produtos misturados preparado para fins terapêuticos, mas não apresentado em doses nem acondicionados para venda a retalho. Afirmou ainda que "ESSES PRODUTOS SÃO NEGOCIADOS NORMALMENTE NO MERCADO COM OU SEM LACTOSE, CARACTERIZANDO-SE COMO EXCIPIENTE, INCLUSIVE UTILIZADO E COMERCIALIZADO EM CONCENTRAÇÕES VARIADAS (70%, 80% E 90%), DE ACORDO COM A POTÊNCIA EXIGIDA". Portanto, trata-se de uma mistura em que o excipiente NÃO É considerado um modo de acondicionamento usual e indispensável, antes, torna o produto mononitrato de isosorbida APTO para o uso específico de utilização da produção do medicamento "Monocordil", fabricado pelo autuado, o que exclui expressamente do âmbito do Capítulo 29, nos termos da Nota 1, da respectiva NESH, reproduzida a seguir.***

***Ressalto ainda o contido nos itens 3.1 e 3.2 do laudo complementar, pela sua nitidez (pág. 3 e 4, anexo III):***

***- 'A presença de lactose nesse produto farmacêutico não se caracteriza como um estabilizante indispensável ao seu transporte';***

***- 'diversas empresas farmacêuticas produzem e comercializam o composto mononitrato de isosorbida com teores de pureza próximos de 100% (cem por cento), sem a necessidade de adição prévia de qualquer excipiente';***

***- 'A adição de lactose ao mononitrato de isosorbida torna este ingrediente ativo (mononitrato de isosorbida) apto para ser utilizado para a produção do medicamento Monocordil, produzido pelo seu importador, ou seja: Laboratórios Baldacci AS.'"***

Como se observa, existem conclusões periciais divergentes, feitas por fontes distintas, quanto à natureza do produto importado, em razão da adição da lactose, se ainda configuraria mero insumo ou componente químico, para efeito de enquadramento tarifário no Capítulo 29 da NCM, com redução a zero de alíquotas do PIS-PASEP, COFINS, PIS-PASEP e COFINS-Importação, ou se, propriamente, já constituiria medicamento, como defendido pela Aduana, com base em laudos técnico produzidos anteriormente.

Portanto, a questão atinente à utilização da lactose no componente, como estabilizante ou não, necessário à conservação da mercadoria, para elucidar a natureza do produto, exige dilação probatória, mediante produção de prova pericial, por expert equidistante das partes, o que, evidentemente, não é possível em sede de mandado de segurança, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença apelada.

A propósito, a jurisprudência consolidada, assim firmada:

***AMS 09400329019874036100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 19/03/2007: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - CONTROVÉRSIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REVISÃO ADUANEIRA - POSSIBILIDADE. 1- Conforme se depreende do ato de revisão da autoridade fiscal, os produtos importados teriam sido erroneamente classificados em face de laudo técnico apresentado, resultando em uma diferença das alíquotas fixadas para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Necessária, portanto, a produção de prova pericial, visto que se tornou controversa a classificação das mercadorias importadas, restando inviabilizado o exame da questão pela via mandamental. 2- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 98.03.086815-2, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data da decisão: 06.03.2002. 3- Inaplicável ao caso o teor da Súmula 227 do***

*extinto TFR, porquanto, verifica-se que houve erro de enquadramento das mercadorias importadas na tabela de classificação, não havendo que se falar em erro de direito ou mudança de critério jurídico. 4- A revisão aduaneira está prevista no artigo 455 do Decreto 91.030/85, constituindo o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, a fim de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, podendo ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 5- Alegações da apelante não conhecidas em relação à aplicabilidade do Decreto-lei nº 2.227/85, uma vez que o referido dispositivo legal não serviu de fundamento fático e jurídico a ensejar o pedido de cancelamento da cobrança dos créditos tributários, formulado na inicial. 6- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035248-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outros  
: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO (= ou > de 60 anos)  
: SUZANA PINTER GREGORIO  
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00259248620128260068 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar fiscal, em que alegou a PFN a existência, contra o devedor, de débitos acima de trinta por cento do patrimônio conhecido, o que autorizaria o imediato acautelamento do erário, nos termos do artigo 2º, VI e IX, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97.

A liminar foi concedida (f. 351), tendo o contribuinte interposto agravo de instrumento perante a Corte.

A sentença julgou procedente a ação cautelar fiscal, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando indisponíveis os bens, no limite do débito fiscal, até a extinção do crédito tributário, condenando os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelaram os contribuintes, alegando, em suma: **(1)** violação ao princípio da congruência, conforme artigos 128 e 460, CPC; **(2)** os incisos VI e IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92, que fundamentaram a pretensão da PFN "*não se encontram dentre as exceções que autorizam a concessão da medida cautelar fiscal quando os débitos estão com a exigibilidade suspensa*"; **(3)** a PFN "*em momento algum afirmou que os fatos por ela narrados na inicial estariam a revelar o suposto intento da pessoa jurídica Apelante de alienar indevidamente seus bens, como forma de esvaziar o patrimônio que poderia responder pelo crédito tributário constituído através do Auto de Infração*"; e **(4)** a alienação de bens, realizado pelo contribuinte antes do início do procedimento de fiscalização não pode jamais ser tido como dilapidação patrimonial, não se aplicando, assim, o artigo 2º, V, "b", e IX, da Lei 8.397/92.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, deixou de manifestar-se sobre o mérito, em virtude da causa não versar sobre interesse público.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de violação ao princípio da congruência, pois o enquadramento jurídico da

conduta, narrativamente descrita, é atribuição judicial, decorrendo da exposição dos fatos (f. 11/3 e 16/7), a conclusão exposta na sentença, quanto à configuração, como adiante visto, da hipótese do artigo 2º, V, "b", VI, além do IX, da Lei 8.397/92, sem qualquer ofensa ao princípio citado e aos artigos 128 e 460, CPC. Sobre o mérito devolvido pela apelação, ao decidir o AI 0023815-84.2012.4.03.0000, foi adotada a seguinte fundamentação:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em medida cautelar fiscal, que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da dívida.*

*Alegou que: (1) a medida cautelar fiscal somente pode ser deferida com a demonstração do risco concreto da Fazenda Pública não receber seus créditos, pela alienação de bens pelo devedor, o que não foi efetuada; (2) a indisponibilidade é autorizada pelo artigo 185-A do CTN quando não forem localizados bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos, pois os bens da pessoa jurídica encerrada foram transferidos para os sócios, havendo arrolamento de bens, demonstrando a existência, portanto, de patrimônio para eventual satisfação da pretensão executória; (3) há impugnação ao auto de infração pendente de julgamento, alegando inexistência de irregularidade no encerramento da empresa e na transferência dos bens aos sócios, assim como nulidade da constituição do crédito; (4) conforme certidão de CNPJ, a empresa foi encerrada de ofício pela RFB antes da protocolização do distrato social da JUCESP, constando nesta cláusula em que o ex-sócio se responsabiliza pelo passivo superveniente; (5) à época do encerramento, sequer havia fiscalização ou lavratura de auto de infração, inexistindo, assim, má-fé, simulação, fraude, ou qualquer outra conduta irregular; (6) a própria fiscalização afirma que para a dissolução regular da sociedade é necessária a quitação de todas as suas obrigações, e à época, não havia débito constituído por auto de infração, não havendo, assim, inadimplência em relação a débito pendente; (7) se houve irregularidade quanto às informações fiscais sobre rendimentos de aplicações financeiras, tal fato é apurado em procedimento administrativo em que pende julgamento de recurso administrativo; (8) não há, portanto, constituição definitiva do crédito tributário; (9) as alegações de fraude baseiam-se em meras presunções, não havendo certeza e liquidez em razão da discussão administrativa, havendo, que, ainda, suspende a exigibilidade do crédito; (10) não há interesse no requerimento de cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, tendo em vista a existência de arrolamento anterior, como medida constritiva; (11) o recurso administrativo pendente de julgamento, suspendendo a exigibilidade do crédito, é obstáculo intransponível para o cabimento da cautelar fiscal; (12) não é possível o bloqueio de conta vinculada ao pagamento de benefício previdenciário aos requerentes pelo INSS, ante sua absoluta impenhorabilidade, o que ocorreu no caso concreto.*

*Em contraminuta, alegou que: (1) é possível ajuizamento de cautelar fiscal enquanto suspensa a exigibilidade do crédito, pois não está sendo exigido o tributo, mas apenas garantindo o sucesso de futura EF; (2) a Lei 8.397/92 prevê hipótese de cautelar durante a suspensão da exigibilidade; (3) existe perigo da demora, pois os débitos ultrapassam 30% do patrimônio conhecido dos requeridos; (4) a possibilidade de, em caso de abuso de personalidade jurídica, estender as obrigações aos bens particulares dos sócios, nos termos do artigo 50 do Código Civil; e (5) o auto de infração também foi lavrado em face dos co-requeridos, daí não se poder falar em inclusão de sócios.*

**DECIDO.**

*A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.*

*Com efeito, consta da decisão agravada (f. 39/40):*

*"1) Considero presentes, nos autos, elementos para concessão da liminar.*

*A documentação dá conta de que teria ocorrido sonegação fiscal.*

*A empresa pessoa jurídica consta ter sido encerrada e transferidos altos valores para os sócios.*

*Enfim, já a presença de 'fumus boni iuris' ('fumaça do bom direito') e do 'periculum in mora' ('perigo na demora').*

*Assim, concedo a medida cautelar digo liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, 'inaudita altera pars', até o limite para satisfação da dívida da Fazenda Nacional. Esta deverá durar até a garantia integral da execução fiscal.*

*Comunique-se aos órgãos referidos nos itens 'a' até 'm' de fls. 40/42. Quanto ao item 'd' oficie-se não só ao Serviço Delegado de Registro de Imóveis de Cotia como ao de Barueri."*

*Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado, em razão dos seguintes fatos (f. 47/84):*

*"[...] 1. No exame dos documentos apresentados e nas consultas aos sistemas da Receita Federal a fiscalização constatou que a empresa, sistematicamente, não informa nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, nem registra em sua contabilidade os valores das aplicações financeiras por ela realizadas.*

*2. Na Demonstração de Resultado do ano de 2007 a empresa apresentou Prejuízo Contábil e Fiscal, quando na*

verdade obteve Lucro através dos rendimentos das aplicações financeiras. No ano de 2008, também auferiu rendimentos de aplicações financeiras tendo apresentado Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIPJ sem as informações dos rendimentos de aplicações financeiras.

3. Em 14/10/2008 a empresa realizou resgate do saldo das aplicações da pessoa jurídica (Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda, CNPJ 51.751.931/0001-62) e transferiu para a conta pessoal do sócio Bruno Sebastião Gregório o valor de R\$ 36.337.734,00 e embora intimado não esclareceu nem apresentou os documentos que justificassem esse procedimento.

4. Os sócios encerraram as atividades da empresa Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda, CNPJ 51.751.931/0001-62 perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 31/12/2006. No Distrato Social registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 05/12/2008, consta que encerrou todas as suas operações em 27/11/2008, contudo não informou estes eventos à RFB, apresentando DIPJ 'ZERADA' (sem movimento) no ano calendário de 2008, permanecendo com situação Ativa no CNPJ.

5. Apesar de emitidas várias intimações para apresentar os documentos e justificar a ausência de informações das aplicações financeiras nas Declarações do Imposto de Renda - DIPJ 2007/2008, limitou-se a apresentar parcialmente os documentos e declarar que não as havia informado por não ter recebido os extratos das instituições financeiras.

6. No exame dos extratos bancários da empresa foi constatado que a fiscalizada (Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda, CNPJ 51.751.931/0001-62) efetuou em 14/10/2008 transferência no valor líquido de R\$ 36.337.734,00 (trinta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais) de sua conta no Banco Bradesco S/A para a conta pessoal dos sócios da empresa. Assim, a empresa foi intimada, através do TIF 0012 e 0013, a identificar o beneficiário dessa transferência e esclarecer, apresentando os documentos, a razão desse pagamento.

7. O valor da transferência citada no item anterior foi depositado na agência 2856, conta corrente 600181-5 de Bruno Sebastião Gregório e/ou Suzana Pinter Gregório, ambos sócios da empresa. Conforme comprovamos através da cópia do documento de transferência fornecida pelo Banco Bradesco S/A.

8. Intimado a esclarecer a razão desse depósito, o sócio Bruno Sebastião Gregório se manifestou nos seguintes termos:

*'Em razão do encerramento das atividades da empresa em 2008, e devido ao lapso temporal, toda a documentação que possuía já foi apresentada a esta D Autoridade Fiscal.'*

*Por conseguinte, a fim de encerrar o presente Procedimento Fiscal, esclarece, por derradeiro:*

*Trata-se de devolução de empréstimo, tomado pela empresa, a favor do sócio Bruno Sebastião Gregório."*

*'Por oportuno, ratifica já ter apresentado documentação referente aos encerramentos dos procedimentos de fiscalização das referidas pessoas físicas, inclusive auto de infração e imposição de multa'*

*'Encontram-se encerradas todas as contas bancárias da empresa.'*

*'Sendo o que me cumpria esclarecer, não havendo quaisquer outros documentos, aguarda pelo encerramento do presente procedimento fiscal.'*

*Em relação à outra intimação respondeu:*

*'Informamos que todas as informações que a empresa detinha já foram prestadas quando da resposta ao termo anterior, bem como toda documentação que possuía já foi apresentada à autoridade fiscal.'*

*'Ademais, esclarecer que em razão do lapso temporal decorrido do encerramento das atividades, a empresa não possui outros documentos a apresentar.'*

9. Em relação ao alegado pelo Sr. Bruno Sebastião Gregório de que a transferência do valor para sua conta corrente 'Trata-se de devolução de empréstimo, tomado pela empresa, a favor do sócio Bruno Sebastião Gregório', informamos que na DIPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física não consta esse mútuo, também nos registros contábeis e na DIPJ - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da empresa Bruno Comercial e Importadora de Alimentos Ltda, não foram encontrados quaisquer registros desse empréstimo.

10. Conforme consta no Contrato Social os sócios Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório são administradores da empresa, sendo responsáveis pelos fatos que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal, previsto na legislação vigente.

11. Fica evidenciada a tentativa de o sujeito passivo se eximir do cumprimento das obrigações acessórias bem como do pagamento dos Tributos devidos e assim dificultar ou impedir o procedimento fiscal e o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da real situação patrimonial da empresa.

12. Cabe responsabilizar pessoalmente os sócios administradores Bruno Sebastião Gregório, CPF 045.857.808-82 e Suzana Pinter Gregório 111.045.508-90, conforme consta na cópia da Alteração do Contrato Social, no Distrato Social e na Ficha Cadastral da JUCESP, na forma do inciso III do art. 135 do CTN.

13. Abaixo apresentamos quadros demonstrativos da ocorrência das hipóteses descritas no inciso VI do art. 13 da IN 1.171/2011 (VI-possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido):

a) sujeito passivo Bruno Sebastião Gregório:

[...]

*O total dos créditos tributários, em nome do Sujeito Passivo, no valor de R\$ 66.618.525,83, é superior a 30% do patrimônio conhecido declarado no IRPF - Exercício 2011, ano calendário 2010.*

*b) sujeito passivo Suzana Pinter Gregório:*

[...]

*O total dos créditos tributários, no valor de R\$ 66.597.348,71, é superior a 30% do patrimônio conhecido declarado no IRPF - Exercício 2011, ano calendário 2010.*

*14. Em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 14 da IN SRF 1171/2011, a relação discriminada dos bens e direitos do sujeito passivo, contempla os bens arrolados por esta fiscalização.*

*15. Em atendimento ao parágrafo 2º e 3º da IN 1171/2011, a fiscalização protocolizou os processos de arrolamento de bens e direitos conforme abaixo:*

[...]

*16. Importante ressaltar que os sócios administradores são casados entre si e possuem contas bancárias para as quais foram transferidos os valores que a empresa possuía em aplicações financeiras e que tinha por regra não registrar em sua contabilidade nem informar na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.*

[...]"

*No caso, cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal:*

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

*O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei").*

*Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.*

*As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador.*

*A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa".*

*Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte acórdão:*

**RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL . PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos".**

*Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido.*

*Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal.*

*Sobre o cabimento da medida cautelar, conforme requisitos legais específicos, mesmo no caso de créditos tributários com exigibilidade suspensa, afora a hipótese anteriormente mencionada, já decidiu esta Turma: AI 2008.03.00.019449-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 04/11/08: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL . CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. 3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito. 4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto. 5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos*

*bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida. 6. Presentes demais pressupostos legais, entendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta. 7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal. 8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escoreita a decisão do Juízo a quo. 9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97. 10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal. 11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais. 13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar. 14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa. 15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exeqüente pode garantir a futura execução fiscal. 16. Nego provimento ao agravo de instrumento".*

**AC 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU 25/08/09: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE. 1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundante em decisão que se torna irrecorrível. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".**

*Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.*

*Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido.*

*Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido.*

*O arrolamento de bens efetuado (f. 91/2) encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º).*

*Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5º).*

*Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal.*

*A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor.*

*Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor.*

*Neste sentido, o precedente desta Turma*

**AC 0016951-40.2011.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU de 04/05/2012: "AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 4. O legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito". Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. Isto em uma das hipóteses de cabimento da medida, consubstanciada em mero inadimplemento de obrigação notificada, não sendo necessária a conjugação de todos os dispositivos para o cabimento. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma reconhece a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. 6. Está perfeitamente caracterizada a hipótese de cabimento da medida, facultado que é ao credor tributário o manejo da cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos. Com efeito, os documentos carreados com a exordial demonstram que, ao tempo do ajuizamento, os créditos tributos inscritos em dívida ativa em face do devedor totalizavam aproximadamente R\$ 320 mil, ao passo que não havia em seu ativo nenhum bem móvel ou imóvel e até mesmo os bens em nome do cônjuge não chegavam a R\$ 20 mil. 7. Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que haveria o Réu, ora apelante, de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do patrimônio total da pessoa jurídica, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida. Atendido, assim, o requisito do inciso VI. 8. A medida cautelar se destina à garantia de efetividade do processo executivo; seu fim último (como medida preventiva, conservatória ou garantidora de direito) é a antecipação de uma eventual e futura constrição judicial. Por essa razão é oponente em face de quem seja sujeito passivo do crédito tributário, sendo certo que não é possível discutir a dívida em si mesma, para o que há outros meios jurídicos adequados, de modo que a cognição a ser procedida não é exauriente, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, quando manifesta, *itu oculi*, sua inexistência/ilegitimidade. 9. Na ótica de propriedade da análise de manifesta ilegitimidade, possível analisar fundamentos de ordem pública, como é o caso da do valor do crédito constituído e da decadência do crédito que enseja o ajuizamento, visto que reconhecível inclusive de ofício. 10. É de se dar parcial provimento ao apelo a fim de que o valor da indisponibilidade seja adequado ao novo valor da dívida, visto como em sede administrativa foi reduzida a multa imputada. 11. No caso não se verifica *prima facie* a decadência invocada. O crédito foi constituído em novembro/2008, tendo por base fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, sabendo-se que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, pelo qual**

*o prazo em questão se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, pelo que venceria respectivamente em 31.12.2008 e 31.12.2009. 12. A jurisprudência entende que a indisponibilidade somente é devida em relação a bens passíveis de penhora. Caso em que imóvel atingido pela indisponibilidade foi reconhecido pela sentença como "bem de família", não podendo, pois, ser atingido pela indisponibilidade, já que impenhorável. 13. Mantida a procedência da cautelar fiscal, não há que se alterar a condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive em relação aos honorários advocatícios, uma vez que fixados com modicidade (R\$ 500,00). 14. Apelação parcialmente provida."*

*Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, § 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão."*

Na espécie, a fiscalização fazendária apurou irregularidades na gestão da firma BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA., tendo como administradores os agravantes BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, aos quais dirigida a pretensão, em razão da dissolução e esvaziamento patrimonial da empresa, com auto de infração relativo ao IRPJ e reflexos em CSL, PIS e COFINS, período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Os fatos relatados tratam da omissão de valores e rendimentos de aplicações financeiras na contabilidade e DIPJ's dos respectivos exercícios, com extinção de fato da sociedade em 2006 e resgate e transferência, para os sócios, do saldo dos referidos investimentos, no valor líquido de R\$ 36.337.734,00, em 14/10/2008, antes da dissolução formal, através de distrato social, registrado na JUCESP em 05/12/2008. Segundo informou a PFN, o crédito foi constituído em 04/01/2012, por auto de infração, lavrado contra ambos os sócios, no montante de R\$ 66.597.348,71, existindo, ainda, outros débitos tributários em nome de Bruno Sebastião Gregório no valor de R\$ 21.177,12. Nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/1997 e da IN SRF 1171/2011, houve arrolamento administrativo dos bens do sócio BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO no PA 13.896.720.018/2012-88 e da sócia SUZANA PINTER GREGÓRIO no PA 13.896.720.019/2012-22, vez que o débito excede a 30% do patrimônio conhecido. Como se observou no julgamento do agravo de instrumento, não há que se confundir o requisito geral da prévia constituição do débito, tal como exige o *caput* do artigo 1º, dispensado tão somente para os incisos V, alínea 'b' (tentativa ou transferência de bens para terceiros) e VII (alienação sem a devida comunicação à Fazenda Pública) do artigo 2º, com a constituição definitiva, quando o lançamento não mais se sujeita a recurso administrativo. A alínea 'a' do inciso V do artigo 2º, realmente, excepciona o cabimento de medida cautelar fiscal no caso de simples notificação sem pagamento, quando suspensa a exigibilidade, porém esta exceção, por falta de previsão legal expressa, não se estende às situações previstas nos demais incisos. A par das disposições do artigo 2º da Lei 8.397/92, as situações que autorizam o requerimento de medida cautelar fiscal não pressupõem cumulatividade, bastando apenas uma das hipóteses de cada inciso para que possa ser intentada a ação. O parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.397/92 ("**Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.**") apenas confirma, de forma expressa, a compatibilidade da medida cautelar fiscal com a suspensão da exigibilidade.

Desse modo, firme e consolidada a jurisprudência a respeito do cabimento da ação cautelar fiscal nos casos como o dos autos, é manifestamente inviável a reforma pleiteada.

De fato, além dos precedentes citados, outros podem ser lembrados em prol da solução, ora aplicada:

**AC 00060425320034036107, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 08/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2º, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE ANULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma. 2. No que tange à aplicação do artigo 462, do Código de Processo Civil, em face da decisão de primeiro grau nos embargos à execução fiscal de nº 0021212-14.2012.4.03.9999, que anulou o crédito tributário, verifica-se que a referida decisão ainda não transitou em julgado, bem como a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual, não há nenhum fato novo capaz de alterar a conclusão do julgamento. 3. Embargos de declaração rejeitados, pois o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade."**

**APELREEX 00019702120064036106, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 06/03/2015:**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A pretensão da União vai ao encontro dos referidos dispositivos legais, em especial o que dispõe o artigo 2º, inciso VI, da referida Lei. 3. A Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. É lição antiga que a constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento, o que se verifica nos autos ter ocorrido; questão outra é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando o lançamento não é mais passível de ser contestado administrativamente. 5. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado no presente feito, ante o vultoso débito e o danoso decurso do tempo, sem total garantia fazendária. 6. Agravo legal improvido."**

A despeito da suficiência da medida cautelar, fundada no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, também restou comprovada a ocorrência da hipótese do artigo 2º, V, b, na medida em que descrita e comprovada a operação, pela qual a empresa fez transferência de valores líquidos da respectiva conta para outra conta pessoal dos agravantes, sócios da empresa, objetivando, sem dúvida, fraudar ou frustrar a cobrança de créditos tributários, autorizando a cautelar fiscal, ainda que antes da própria constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/92.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-28.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO(A) : FERNANDO PAREDES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro  
No. ORIG. : 00054702820114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a execução em R\$ 35.685,89 (janeiro/2014, cálculo da contadoria judicial, f. 19/20).

Foram opostos embargos de declaração, mas não conhecidos.

Apelou a embargante (BACEN), pela reforma da sentença (1) "afastando-se a incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) cumulados com os juros remuneratórios por todo o período de atualização, considerando a incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre o saldo bloqueado em 01.02.1991, e não sobre o saldo de 28.02.1991, e, ainda, corrigindo-se a data de recolhimento das custas (para 15.03.1995 ao invés de 15.04.1995) no quantum debeatur, de forma que os cálculos dos valores devidos sejam feitos em consonância com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e conseqüente acolhimento integral dos Embargos à Execução", e (2) para fixação de verba honorária, considerando que houve o reconhecimento do excesso de

execução, nos termos do artigo 741, V, CPC.  
Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que, em execução ou cumprimento da sentença, os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à *reformatio in pejus*.

Na espécie, a coisa julgada condenou o BACEN à reposição da diferença no saldo da conta de poupança do autor, resultante da aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, nos meses de abril e maio/1990 e fevereiro/1991, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (apenso, f. 152/57; 213/25; 341/44; 369/71; 385/88-v. e 399/402-v.).

Nos embargos, a sentença acolheu o cálculo da contadoria judicial de f. 19/20, no valor de R\$ 35.685,89, válido para janeiro/2014, com o qual discorda a embargante, porém, foram aplicados no cálculo acolhido os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado pela Resolução nº 267/2013-CGJF, vigente à época, não ensejando, pois, qualquer reforma no tocante à atualização monetária, conforme precedente, dentre outros:

***AC 00493835720024013800, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 22/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DO STJ. 1- O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E. 2- Apelação não provida."***

No tocante à questão da incidência dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, é certo que, além de serem inerentes à relação contratual da poupança, ainda constou expressamente prevista a sua incidência na condenação transitada em julgado (apenso, f. 341/44), devendo ser mantidos.

Relativamente à reposição do IPC de fevereiro/1991 (21,87%), a coisa julgada determinou a sua aplicação sobre o saldo existente na conta da caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, portanto, inviável o pedido para que a sua incidência ocorra "sobre o saldo bloqueado em 01.02.1991", pois nesta data está informado o saldo atualizado do mês imediatamente anterior, ou seja, janeiro e não fevereiro/1991. Neste ponto, também se encontra correta a sentença, sem ensejar qualquer reforma: "*Quanto ao IPC de fevereiro de 1991, verifico que o mencionado indexador passou a ser utilizado para a correção monetária dos ativos bloqueados até a transferência desses para o BACEN. Verifico, ainda, que se creditou a atualização monetária (BTNF), relativamente a janeiro de 1991, em fevereiro de 1991, ao passo que, no tocante a fevereiro de 1991, houve correção monetária (TRD), creditada em março de 1991. A propósito, a jurisprudência do STJ: v.g., REsp n.º 715.029/PR, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, Relatora, DJ: 05/10/2006, p. 244.*" (f. 34).

Finalmente, com relação à atualização do valor devido a título de custas, com razão a embargante, vez que a contadoria considerou para os valores de R\$ 3,04 e R\$ 3,17 a data do recolhimento como "abril"/1995 quando o correto é "março"/1995, razão pela qual deve ser acolhida a apelação neste tópico.

Deve, portanto, prosseguir a execução de acordo com a conta da contadoria judicial de f. 19/20, porém com o recálculo dos valores de custas (R\$ 3,04 e R\$ 3,17) a serem atualizados a partir de março/1995.

Sobre a sucumbência, nos presentes embargos não houve condenação, porém, é certo que a ação ajuizada é autônoma e tem caráter litigioso, e não de mero accertamento contábil, tanto assim que necessário aferir os limites da coisa julgada e a adequação dos critérios orientadores da liquidação do cálculo a partir da condenação.

Inequívoco, pois, o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato, que se encerra nos embargos à execução, ação própria e autônoma, proposta e motivada pela execução aparelhada que, por sua vez, acarreta a necessidade de defesa processual. A relação processual, assim formada, resolve-se com a definição do valor do crédito e, tenha a execução sido correta ou incorretamente proposta, não resta dúvida de que cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade (artigo 20 do CPC). A responsabilidade pela sucumbência atua como elemento de contrapartida tanto à execução excessiva como aos embargos protelatórios, daí porque a sua importância. Certo, pois, que a solução dos embargos por sentença enseja a definição da sucumbência em face da extensão do pedido formulado, da defesa deduzida, e do resultado finalmente proclamado.

Neste sentido, a jurisprudência, destacadamente a desta Corte:

***AC 2004.61.00.033470-0, Rel Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ113.09.10, p. 270: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 4º. CPC. PREVALÊNCIA. 1. A condenação da parte vencida ao pagamento dos***

*encargos da sucumbência é mera decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 2. Se o v. acórdão acolheu a alegação de prescrição da ação de execução suscitada pela União, modificando a sentença, a condenação ao pagamento dos encargos da sucumbência não pode ficar adstrita ao valor estabelecido na decisão reformada. 3. Embargos de declaração rejeitados."*

**AC 2005.61.02011118-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 21/07/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAS MANTIDOS. 1- Os embargados promoveram a execução em duplicidade, citada a embargante opôs embargos e saiu vitoriosa, logo, pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação de honorários advocatícios imposta no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido, ou seja, o valor da causa dado nos embargos, porque aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas dele decorrentes. 2- Apelação do INSS improvida."**

**AC 2004.61.00024057-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 19/10/2006: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PROVIDO PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, devendo se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. Verifica-se que para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de que aquele que não deu causa à proposição da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado. 3. Apelação provida."**

Por outro lado, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Na espécie, o valor acolhido, mesmo com a reforma ora intentada, não configura decaimento substancial de nenhuma das partes, portanto, em virtude da procedência parcial dos embargos do devedor, a sucumbência, que não foi mínima para qualquer dos litigantes, deve ser fixada na forma do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, arcando cada qual das partes com os respectivos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-59.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE CARLOS CHAGAS  
ADVOGADO : SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA e outro  
APELADO(A) : CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA  
ADVOGADO : SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016915920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de indenização por danos materiais e morais (100 salários mínimos), proposta contra a CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA e INSS, alegando cessação indevida do seguro-desemprego a partir da segunda parcela, o que causou sofrimento, dano, vergonha e humilhação.

Alegou que, em 14/11/2008, desligou-se da RER Participações AS Construção Civil e, em 07/01/2009, recebeu a 1ª parcela do seguro-desemprego, diretamente na lotérica. No mês seguinte, em 07/02/2009, não conseguiu receber a 2ª parcela, tendo sido comunicado que não teria mais o direito, por já estar reempregado, obtendo no Ministério do Trabalho a informação de que "*estaria trabalhando na empresa MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*", em face do que apresentou declaração no sentido de ter sido funcionário da empresa somente entre 2004 e 2007, o que, porém, não levou à reativação dos pagamentos, prejudicando os "rendimentos mensais" necessários ao pagamento de suas despesas.

Aduziu, que, enquanto aguardava a solução do problema, trabalhou como pedreiro para pagar dívidas, mas a falta dos recursos do seguro-desemprego causou dissabores, pois não conseguiu pagar o cheque que emitiu em 24/12/2008, quando possuía a expectativa de receber o benefício, o que levou ao protesto para quitação do título, além de recebimentos constantes de ligações telefônicas de cobranças diversas, tanto do comércio quanto da própria Telefônica, até o seu telefone ser bloqueado por falta de pagamento, além de que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes, como o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, e outros.

Informou que, em maio/2009, propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", mas logrou êxito, tendo sido proferida decisão com o entendimento de que "*houve sim o dano, mas não partiu da demandada*", razão pela qual ingressou com a presente ação "*contra aquele que deu culpa ao ato irresponsável, onde lhe foi causado dano que deverá ser reparado*", em virtude do sofrimento, dano, vergonha e humilhação que passou, nos termos dos artigos 3º da Lei 7.998/1990; 186, 187, 189, 927, 932, do NCC; e 5º, inciso X, da CF.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença decretou a ilegitimidade passiva de "CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA", com extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), e, em face do INSS, julgou improcedente o pedido, por falta de ato ilícito e responsabilidade pelo ato, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou o autor, pela procedência, reiterando os termos deduzidos na inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 222/25):

*"Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia sejam os réus condenados a pagar-lhe o valor de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais e materiais.*

*Aduz o autor, em síntese, que trabalhou para a empresa RER Participações S/A Construção Civil até 14 de novembro de 2008, tendo recebido a primeira parcela de seguro-desemprego em 07/01/2009, mas que, no mês seguinte, em 07/02/2009, foi-lhe comunicado que tinha perdido o direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontrava reempregado na empresa Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda. Aduz que foi ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com provas do vínculo com tal empresa somente nos anos de 2004 e 2007, sem obtenção de êxito no recebimento do seguro-desemprego. Afirma que em razão do não recebimento do seguro-desemprego não conseguiu pagar um cheque emitido e que todos os dias recebia ligações de cobrança pelas dívidas não pagas, tendo seu nome inserto nos cadastros de inadimplentes.*

*Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 17/32 e 38/44).*

*Inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, o feito foi redistribuído a este juízo por declínio de competência (fls. 33).*

*Concedida a gratuidade de justiça (fls. 45).*

*Em contestação, com documentos (fls. 48/85), o INSS alega preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da existência de dano moral e ausência denexo causal entre o não recebimento do seguro-desemprego e a restrição ao crédito do autor. Aduz, por fim, que o INSS não é responsável pelo pagamento do seguro-desemprego, uma vez que as informações utilizadas para concessão do seguro-desemprego constam de cadastro próprio do Ministério do Trabalho, sendo referidas informações realizadas pelas empresas empregadoras, razão pela qual não pode ser imputado eventual dano à União ou ao INSS por culpa exclusiva de terceiro.*

*A ré Construtora Piovesan Ltda também apresentou contestação (fls. 101/113) e aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que em 2009 o autor não integrava o quadro de funcionários da empresa, mas sim da empresa "Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda." Sustenta, ainda, que houve culpa exclusiva do autor, que foi imprudente ao assumir compromissos financeiros e por tal razão teve seu nome negativado, e que o autor recebeu todas as parcelas do seguro-desemprego. Por fim, pede a aplicação da súmula 385 do STJ ante a existência de registro de inadimplência anterior. Carrou aos autos documentos (fls. 89/100 e 113/134).*

*Foi concedido aos réus o benefício processual do artigo 191 do Código de Processo Civil (fls. 135).*

*A parte autora replicou (fls. 139/169).*

*Foram carreados aos autos ofícios da Associação Comercial de Votuporanga (fls. 179/182) e do Ministério do Trabalho e Emprego (186/200), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 204/205, 206/208 e 211/212).*

*Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 170 e 213), as partes nada requereram (fls. 171/172, 214/215 e 216/217).*

*Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 220).*

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.**

**INÉPCIA DA INICIAL**

*A inicial não é inepta, visto que os pedidos são certos e determinados, havendo ainda clara indicação da causa de pedir, que permitiu o amplo exercício do direito de defesa dos réus.*

*Com efeito, observa-se claramente da inicial que o autor atribui ao INSS a responsabilidade por manter a informação sobre emprego supostamente inexistente que lhe provocou a negativa de pagamento do seguro-desemprego.*

*A efetiva responsabilidade do INSS por tal informação é matéria de mérito, no caso, e no momento oportuno será apreciada.*

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - "CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA."**

*Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Construtora Piovesan Ltda., uma vez que o fato gerador de eventual dano moral e material não está relacionado a ato praticado pela ré Construtora Piovesan Ltda.*

*O pagamento do seguro-desemprego foi negado à parte autora em decorrência de suposto vínculo empregatício com a empresa "Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda" (fls. 19/20) e, ainda que pertencente ao mesmo sócio majoritário, tal como alegado em réplica (fls. 149, in fine), são pessoas jurídicas distintas.*

*Outrossim, a parte autora já propôs ação de indenização por danos morais em face da empresa "Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda.", julgada improcedente em sede de apelação, pela ausência de prova de que aquela empresa teria sido a responsável pela inscrição indevida que impediu o autor de receber o seguro-desemprego (fls. 129/133).*

*De tal sorte, não cabe a oportunidade da emenda à inicial pela parte autora para inclusão desta empresa ré no pólo passivo, tendo em vista a litispendência, se não coisa julgada, com outra ação judicial em que são partes o autor e a empresa "Miotto e Piovesan Engenharia e Construções Ltda."*

*Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré "Construtora Piovesan Ltda" para deixar de apreciar o mérito em relação a ela com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

## LEGITIMIDADE PASSIVA - INSS

De outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito e com ele será julgado, diante da necessidade de averiguar a responsabilidade do INSS na inserção e manutenção das informações no Cadastro Nacional de Informações - CNIS e o nexo causal com eventual dano moral causado à parte autora. Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas contestações, à exceção da ilegitimidade passiva da ré "Construtora Piovesan Ltda".

Passo à análise do mérito.

### DANO MATERIAL E MORAL

A responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:

Art. 37 [ ] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não trata o caso de responsabilidade estatal subjetiva por omissão, porquanto houve uma suposta ação do INSS que, juntamente com a ação de terceiro, provocou o eventual dano sofrido pelo autor. Desnecessária, assim, a prova de conduta culposa de agentes do INSS.

Com efeito, a ação do INSS de supostamente lançar no Cadastro de Informações Sociais - CNIS da parte autora informação acerca do vínculo empregatício tido por inexistente pelo autor, sem a qual não seria alcançado o resultado de negativa do seguro-desemprego, foi condição necessária para ocorrência do alegado dano.

As informações constantes do CNIS são fornecidas pelo empregador por meio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de sorte que os cadastros do sistema são alimentados por meio das informações das empregadoras. Não há, assim, ação do INSS para inserção dessas informações no CNIS e, por conseguinte, resta excluída sua responsabilidade objetiva, em decorrência de culpa exclusiva de terceiro informante do vínculo empregatício discutido.

Inexiste, assim, ato ilícito do INSS, visto que não foi o responsável pela inserção de informações no CNIS, que geraram a suspensão do pagamento do seguro-desemprego ao autor. Desse modo, ainda que tenha havido os danos materiais e morais alegados, não é responsabilidade do INSS indenizá-los.

### DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito em relação ao réu CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA.

Em relação ao INSS, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50)."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, na espécie, o pedido de indenização por danos materiais e morais foi fundado na alegação de cessação indevida do seguro-desemprego a partir da 2ª parcela, o que causou sofrimento, dano, vergonha e humilhação.

Inicialmente, com relação à formação do **polo passivo**, a presente ação foi proposta contra INSS e "CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA", porém, o pagamento do valor do seguro-desemprego decorre de cadastro do Ministério do Trabalho, sendo que, para o autor, o vínculo existente, a ensejar o benefício, estava firmado com outra empresa, a "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", daí porque corretamente decretada a ilegitimidade passiva da primeira ré.

Com relação ao INSS, trata-se de um dos órgãos que envia dados e conteúdos para serem geridos pela DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, para efeito de administração do pagamento do seguro-desemprego, pelo que cabe manter a sua legitimidade passiva.

Todavia, no mérito, improcedente o pedido, pois a cessação do pagamento do seguro-desemprego não decorreu de ato imputável ao INSS, para efeito de caracterização de responsabilidade por danos materiais e morais.

Com efeito, conforme consta do site do Ministério do Trabalho e Emprego, o seguro-desemprego é benefício integrante da seguridade social, que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. As informações que são utilizadas para a "concessão" ou "negativa" ou "cessação" do "benefício social" provém de cadastro próprio do Ministério do Trabalho, formado por informações de diversos órgãos e fontes, não apenas do INSS.

Na espécie, não há qualquer prova da responsabilidade do INSS para o fato causador do dano descrito. Ao contrário, verifica-se que, ao tempo dos fatos, o sistema do seguro-desemprego era preenchido e alimentado através de informações prestadas pelos próprios empregadores, conforme previsão legal (artigo 1º, §1º, da Lei 4.923/1965, e Decreto nº 76.900/1975), e de acordo com a informação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, conforme fornecida pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego - MTE, de Votuporanga (f. 187):

*"Apresento os extratos DATAPREV do Seguro-Desemprego, extratos CNI, CAGED, PIS ativo e extrato de Recebimento de Parcelas de JOSÉ CARLOS CHAGAS, PIS 123.28805.68-1, CPS 43345 SÉRIE 83-SP, CPF 095.491.448-10, informando que bloqueio das parcelas do Seguro-Desemprego do autor da ação supracitada, deu-se pelo uso do número de seu PIS para emprego de FRANCISCO DAS CHAGAS SENA COSTA, na empresa MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 10.303.010/001-50, admitido em 16/12/2008 (extrato CAGED anexado).*

*Na época dos fatos, o Sistema Seguro-Desemprego era gerenciado pelo programa DATAMEC e o parâmetro usado para bloqueio de parcelas, eram e são as informações prestadas via CAGED e CNIS pelas empresas que empregam o trabalhador.*

*Cabe ressaltar que, como demonstra o extrato de PIS ativo de JOSE CARLOS CHAGAS, o número 123.28805.68-1 sempre pertenceu realmente ao autor da ação, não constando outros elos no Sistema.*

*Proponho o envio deste à Secretaria desta GRTE, para encaminhamento da documentação anexada ao Juízo solicitante." (grifamos)*

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais configura base de dados nacional integrada, que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. Tal banco de dados é mantido e gerido pela DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, a qual recebe e processa o conteúdo enviado por vários órgãos governamentais. O Manual de Orientação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, disciplina a questão das informações prestadas pelas empregadoras, conforme informações constantes no site do Ministério do Trabalho, e cópias de f. 76-v./77 dos autos:

*"As informações do CAGED são utilizadas pelo Programa de Seguro-Desemprego para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas e liberar os benefícios"; e*

*"O estabelecimento/entidade que possua movimentação de admissão, desligamento e transferência de empregado celetista no mês de referência, poderá utilizar uma das seguintes formas para prestar sua declaração ...".*

Portanto, as informações constantes no CNIS, referentes aos trabalhadores, são incluídas através do CAGED e geridas pelo DATAPREV, e a alimentação do CAGED é feita pela prestação de informações das próprias empresas empregadoras, não tendo sido apurada qualquer responsabilidade ou conduta administrativa gravosa do INSS com relação à cessação temporária do pagamento do seguro-desemprego ao autor (que recebeu em quatro parcelas: 31/12/2008; 20/07/2009; 17/08/2009 e 15/09/2009, f. 128 e 192), razão pela qual deve ser mantida a improcedência dos pedidos de indenização em face do INSS, tal como reconhecida pela sentença.

Neste sentido:

***AC 00008859620124036103, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 05/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexa causal. IV - Apelação improvida."***

Verifica-se, ademais, que, sem prejuízo do acima exposto, houve o pagamento posterior das outras parcelas do seguro-desemprego, tratando-se, pois, de cessação que gerou atraso no pagamento e não interrupção definitiva do mesmo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.61.00.002251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : JESTEC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022511420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando ordem à autoridade coatora para apreciação e julgamento, em até trinta dias, sob pena de multa diária, dos processos administrativos nº:

32212.04921.060911.1.2.15-6905; 02708.07034.060911.1.2.15-3301; 34480.10525.060911.1.2.15-8685; 22455.97424.080911.1.2.15-4910; 20501.93929.080911.1.2.15-2160; 11671.05329.080911.1.2.15-6010; 03801.67841.130911.1.2.15-9905; 12577.08299.140911.1.2.15-5059; 27143.14187.140911.1.2.15-6040; 33995.16415.150911.1.2.15-9991; 17582.79615.190911.1.2.15-2199; 17132.03386.190911.1.2.15-7311; 21855.10423.200911.1.6.15-0368; 00280.09076.220911.1.6.15-7292; 19453.31127.040912.1.2.15-2858; 19308.85798.040912.1.2.15-7699; 30537.71853.040912.1.2.15-6603; 35973.77474.120911.1.2.15-0864; 20554.94599.140911.1.2.15-8523; 26774.03743.140911.1.2.15-7930; 18481.76769.140911.1.2.15-4761; 000485.61273.150911.1.2.15-009; 26708.50376.190911.1.2.15-0390; 37780.79070.200911.1.6.15-8315; 31197.22469.220911.1.2.15-7492; 29276.36489.040912.1.2.15-9900; 33655.60196.040912.1.2.15-0637, referentes a PER/DCOMPs entregues em setembro de 2011 e setembro de 2012,

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 264/7):

***"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JESTEC ENGENHARIA LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine à Digna Autoridade impetrada que aprecie e julgue os processos administrativos protocolados em setembro de 2011 e setembro de 2012, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária.***

***A impetrante requer, em suma, a concessão de decisão liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos Processos Administrativos, objetos das PER/DCOMPs nºs 32212.04921.060911.1.2.15-6905; 02708.07034.060911.1.2.15-3301; 34480.10525.060911.1.2.15-8685; 22455.97424.080911.1.2.15-4910; 20501.93929.080911.1.2.15-2160; 11671.05329.080911.1.2.15-6010; 03801.67841.130911.1.2.15-9905; 12577.08299.140911.1.2.15-5059; 27143.14187.140911.1.2.15-6040; 33995.16415.150911.1.2.15-9991; 17582.79615.190911.1.2.15-2199; 17132.03386.190911.1.2.15-7311; 21855.10423.200911.1.6.15-0368; 00280.09076.220911.1.6.15-7292; 19453.31127.040912.1.2.15-2858; 19308.85798.040912.1.2.15-7699; 30537.71853.040912.1.2.15-6603; 35973.77474.120911.1.2.15-0864; 20554.94599.140911.1.2.15-8523; 26774.03743.140911.1.2.15-7930; 18481.76769.140911.1.2.15-4761; 000485.61273.150911.1.2.15-009; 26708.50376.190911.1.2.15-0390; 37780.79070.200911.1.6.15-8315; 31197.22469.220911.1.2.15-7492; 29276.36489.040912.1.2.15-9900; 33655.60196.040912.1.2.15-0637, protocolizados entre maio de 2009 e junho de 2010 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada.***

***Alega, ainda, a Impetrante, que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos.***

***Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/130.***

***Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível (fl. 132).***

***O pedido liminar foi deferido (fls. 134/136).***

***Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 141/144).***

***Após, sobreveio petição da União Federal noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/166-verso), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/173).***

*Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 175/175-verso).*

*Sobreveio petição da Impetrante, com documentos, às fls. 176/190, informando que, apesar da decisão judicial no sentido de que a Autoridade impetrada ultimasse a análise dos processos administrativos objeto da lide, no prazo de 30 dias, quatro meses transcorreram e nenhuma providência fora tomada pela Autoridade nesse sentido.*

*Intimada a se manifestar acerca das alegações da Impetrante, sobreveio petição da Digna Autoridade impetrada, acompanhada de documentos, às fls. 196/203, informando que houve a conclusão da análise dos pedidos de restituição objeto do presente mandamus.*

*Após, sobreveio petição da Autora, às fls. 215/217, pleiteando a cominação de multa diária, em razão do descumprimento, pela Ré, da obrigação imposta judicialmente.*

*É o Relatório. DECIDO.*

*Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.*

*Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedidos de restituição, protocolizados em setembro de 2011 e setembro de 2012, referentes aos apontados PER/DCOMPs).*

*Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:*

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (grifei)*

*Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:*

*"O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança." (grafei) (in "Direito Constitucional", 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)*

*Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.*

*A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)" (grifei)*

*Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional".*

*Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº. 9.784/1999 prevê que "é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos", devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas" (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.*

*Posteriormente, editou-se a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grafei)*

*No presente caso, a Impetrante protocolizou os pedidos de compensação em setembro de 2011 e setembro de 2012 (fls. 16/76), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007.*

*Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 12/02/2014 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.*

*Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.*

*De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada*

*ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.*

*Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante.*

*Em relação ao pedido de alteração dos polos passivo e ativo da demanda, perpetrado pela Autoridade impetrada, para que figure JESTEC CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA. no polo ativo da ação, e DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no polo passivo, há que se reconhecer a necessidade de alteração deste último.*

*Em relação ao polo ativo, todavia, apesar de na alteração contratual de fls. 10/15 constar "JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.", no banco de dados da Receita Federal, conforme indicado nos documentos acostados aos autos, consta "JESTEC ENGENHARIA LTDA." As alterações na razão social da pessoa jurídica devem ser efetivadas, no banco de dados da Administração Pública, na forma administrativa, ou, se judicialmente, pelas vias adequadas.*

*Em relação ao pedido de cominação de multa diária, melhor sorte não assiste à Impetrante. É que, na decisão concessiva da medida liminar (fls. 134/136-verso), não houve determinação de judicial de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento do prazo de 30 dias consignado judicialmente.*

*Registre-se que não houve, por parte da Impetrante, a apresentação de embargos declaratórios, sob alegação de omissão na decisão concessiva da liminar, tampouco notícia da interposição de agravo de instrumento, com o mesmo fundamento. Conclui-se, dessa forma, que precluiu o direito ao pedido de aplicação de multa diária. Por derradeiro, consigne-se que o pedido para que sejam apresentadas as decisões individualizadas de cada um dos processos administrativos referidos na presente demanda há que se dar na via administrativa, até porque, o presente mandamus abrangeu a totalidade das pendências apontadas pela Impetrante.*

*Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos de Compensação protocolizados em setembro de 2011 e setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 134/136-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).*

*Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.*

*Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira Autoridade impetrada, devendo constar o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em conformidade com as informações prestadas.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."*

Com efeito, constam dos autos reprografias dos recibos de entrega de PER/DCOMPs entregues pela impetrante em setembro de 2011 e de 2012, nos termos relatados na inicial (f. 21, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 70, 72, 74 e 76), restando incontroversa a não apreciação dos processos administrativos respectivos até o ajuizamento deste *mandamus*, em 12/02/2014.

Os argumentos fazendários restaram vencidos já em sede de agravo de instrumento (f. 254/6), a despeito da posterior interposição de agravo inominado:

*"A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

*Neste sentido, os seguintes precedentes:*

*(...)*

*Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.*

**Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.**

**Assim, a partir da data do protocolo dos pedidos de restituição em setembro/2011 e setembro/2012 (f. 38/97), o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, daí porque a manifesta inexistência de plausibilidade jurídica do pedido formulado."**

De fato, inafastável à espécie o princípio constitucional da duração razoável do processo. Não só, a garantia de prestação administrativa célere é também conteúdo de outros valores principiológicos aos quais o Poder Público deve respeito, como a eficiência, a razoabilidade e a moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/99:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"*

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

Neste tocante, tem-se dado gradativa materialidade ao entendimento de que é dever do Poder Público, parte de sua própria finalidade e do interesse público, que suas funções sejam exercidas de maneira célere e satisfatória, sob pena, caso contrário, de ineficácia. Não por outro motivo foram promulgadas as Emendas Constitucionais 19 e 45, bem como, em nível infraconstitucional, editadas a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 11.457/2007, que especificamente determina *"que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*, conforme o artigo 24, referido acima.

Sob tais fundamentos, considerando-se o caráter satisfativo da liminar concedida, em vista da noticiada a apreciação dos processos administrativos elencados na inicial (f. 198/204), e diante da ausência de recurso voluntário, nada há que se reformar na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008939-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00089399420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, em síntese, a determinação da reinclusão, retroativa ao ano de 2011, da autora no SIMPLES, de modo a inibir cobranças de tributos fora do regime instituído pelo programa. Alternativamente, requereu-se a nulidade do ato de exclusão, determinando-se à ré a notificação da autora acerca das razões da exclusão, garantindo-se o prazo de 30 dias para regularização de eventual pendência.

Apelou-se, alegando, em síntese, que: **(1)** conforme o artigo 29, §6º da Lei Complementar 123/2006, é necessária a notificação do contribuinte a respeito da sua exclusão do SIMPLES, procedimento não verificado em seu caso, dado que *"o edital publicado em diário oficial não pode ser admitido como primeira opção"*, na medida em que a cientificação da exclusão do regime por tal via só é admitida diante da negativa de recebimento da notificação pessoal, conforme jurisprudência; e **(2)** segundo informação do Município de Belo Horizonte, a exclusão da apelante do SIMPLES foi motivada por pendência, já quitada, no valor de R\$ 686,11, referente à Taxa de Fiscalização de Localização de Funcionamento (TFLF) do exercício de 2009, débito que, mesmo compreendendo multa, juros e correção sobre o valor original de R\$ 219,27, revela-se inexpressivo - tanto mais diante dos mais de R\$ 100.000,00 já depositados judicialmente nestes autos -, de modo que sua exclusão do regime simplificado por tal justificativa revela-se irrazoável e desproporcional, conforme jurisprudência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 223/226 e vº):

*"Vistos em sentença.*

***TOTAL WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples, retroativamente ao ano calendário de 2011, bem como se abstenha a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tributos fora da sistemática do SIMPLES - NACIONAL, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES - NACIONAL, determinando-se que a ré notifique a autora das supostas razões que levaram à sua exclusão, garantindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize eventual pendência.***

***Alega a autora, em síntese, que em fevereiro de 2011, ao tentar efetuar o recolhimento dos tributos devidos em janeiro de 2011, não obteve êxito, por supostamente ter sido excluída do SIMPLES - NACIONAL. Sustenta que a parte ré não promoveu comunicação, intimação ou qualquer outro ato administrativo que importasse em comunicação acerca dos motivos que ensejariam sua exclusão e lhe conferisse o direito de regularizar eventual pendência acaso existente.***

***A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/51 e 62/64.***

***A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada aos autos da contestação (fl. 55).***

***A União Federal contestou a ação às fls. 66/73, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a cópia do ato de exclusão.***

***No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.***

***À fl. 74 foi determinada a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos autos, bem assim a prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores depositados judicialmente.***

***Réplica às fls. 78/84, momento no qual a parte autora alegou que a inexistência do documento questionado pela ré era justamente o fundamento da propositura da presente demanda.***

***As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 85). A União Federal reiterou o pedido de juntada aos autos, pela autora, do ato de exclusão e a parte autora sustentou não ter mais provas a produzir, nos termos da petição de fls. 98/100.***

***À fl. 137 sobreveio despacho saneador, que afastou a preliminar arguida pela parte ré e determinou-lhe a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.***

***À fl. 151 foi determinada a expedição de ofício ao Município de Belo Horizonte para que este promovesse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, haja vista a petição da União Federal, junta à fl. 144.***

***Às fls. 153/169 o município de Belo Horizonte promoveu a juntada aos autos dos documentos requeridos.***

***É o relatório.***

***Fundamento e decido.***

***Tendo em vista que a preliminar suscitada pela parte ré foi decidida no despacho saneador, passo à análise do mérito.***

***Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples, retroativamente ao ano calendário de 2011, bem como se abstenha a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tributos fora da sistemática do SIMPLES - NACIONAL, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES - NACIONAL, que,***

*segundo alega, se deu sem que a autora fosse regularmente notificada.*

*Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal:*

*"Art. 146 Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239*

*(grifos nossos)*

*Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional:*

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*II - que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

*IV - que preste serviço de comunicação;*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*

*(grifos meus)*

*Vê-se que o dispositivo acima transcrito, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal.*

*A lei prevê também os casos de exclusão por opção e por exclusão obrigatória, especificando as situações que enquadrem as empresas já optantes num ou noutro caso, nos termos dos artigos 28 a 33 da Lei Complementar 123/2006.*

*Um dos casos está descrito no artigo 29, inciso I, que trata da falta de comunicação de exclusão obrigatória, obrigação imposta às optantes e delimitada no artigo 30 da mesma lei, verbis:*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o §2º do art. 30;*

*IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 30, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.*

*O inciso II, que traz hipótese de exclusão da empresa que incorrer em qualquer das vedações impostas na Lei Complementar, remete aos incisos do artigo 17, os quais representam situações bastantes para ocasionar a exclusão do optante.*

*A exclusão, entretanto, será precedida de notificação à optante para promover a regularização de sua situação perante o ente federativo titular do tributo não adimplido, consoante a norma inserta no artigo 29, parágrafo 6º, in verbis:*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:.....*

*§6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:*

*I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;*

*e*

*II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.*

*Tendo em vista o disposto no inciso II, o Conselho Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 15/2007 que, no artigo 4º, parágrafo 3º, estatuiu que a ciência do ato de exclusão observará o disposto na legislação do ente federativo responsável:*

*Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. ....*

*§3º Será dado ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação.*

*Consoante documento juntado à fl. 167, a parte autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato da Prefeitura do Município de Belo Horizonte, em face da existência de débito relativo à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento referente ao ano-calendário de 2009.*

*O Município de Belo Horizonte dispunha de legislação que regulava a forma em que se daria a ciência de débitos existentes às empresas inadimplentes, à época, consubstanciado no Decreto nº 13.521/2009, que estatuiu no art. 1º:*

*Art. 1º - A notificação dos atos relativos à opção e exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, bem como de outros atos a ele relacionados, será realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM.*

*Em cumprimento à disposição contida no citado artigo, promoveu-se a regular notificação da empresa inadimplente, conforme demonstram os documentos de fls. 163/166, os quais comprovam a notificação da empresa em 14 de julho de 2010 para promover a regularização do débito pendente, facultando-lhe o prazo de 30 dias, conforme o disposto no art. 31, parágrafo 2º, da lei Complementar 123/2007 para regularização do débito.*

*Ante a inércia da empresa, foi publicada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 09 de setembro de 2010, conforme demonstram os documentos de fls. 165/166.*

*Não se pode acoiar de irregular ou ilegal a notificação da empresa na forma em que realizada pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que foi realizada nos termos da legislação de regência.*

*Nestes termos colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, respaldada em jurisprudência desta Corte, decidiu que "segundo se apurou dos autos, a autora foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea "d", do inciso II, do art. 3º, da Resolução CGSN nº 15/0711. [...] Consta dos autos que a autora tinha débitos relativos a tributo mobiliário da esfera municipal, qual seja, taxa de licença de fiscalização do exercício de 2000. A autora admitiu a existência do débito, inclusive o quitou em 10/10/2008, após a exclusão ora combatida. Segundo informação da Subsecretaria da Receita Municipal de fls. 88, tal débito estava inscrito em dívida ativa desde 15/02/2005. [...] Nos termos do 3º, do art. 4º, da Resolução CGSN nº 15/07, a ciência do ato de exclusão será feita na forma prevista na legislação do respectivo ente federativo responsável, no caso, o município de São Paulo, cuja Lei nº 14.107/2005 prevê em seu art. 28 tal possibilidade. [...] A via adotada, portanto, está em consonância com a legislação de regência. Foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, e dela constou expressamente a possibilidade de impugnação. [...] Não há, portanto, que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Resta amplamente admitida a intimação da exclusão do Simples via publicação no Diário Oficial, matéria, inclusive, já decidida pela Suprema Corte e sumulada no verbete nº 355, do C. STJ, a propósito do REFIS.", pelo que inexistente ofensa aos artigo 37 da CF. 2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 37 da CF ou 1º, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 00257478220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1527332 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)*

*TRIBUTÁRIO. SIMPLES. PENDÊNCIAS COM O ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO. 1. Discute-se a imediata reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional, viabilizando-se a liberação do fornecimento de talonário de notas fiscais. 2. Preliminarmente, consoante informações fornecidas na contestação, a autora foi reincluída no SIMPLES Nacional, nos termos do requerimento apresentado em 05/01/2009, regularizando-se, via de consequência, o*

fornecimento dos talonários de notas fiscais para seu regular funcionamento, caracterizando-se, neste ponto, a falta de interesse de agir superveniente, remanescendo interesse tão somente quanto à exclusão ocorrida em 15/12/2007. 3. No caso em análise, verifica-se, da consulta ao SIMPLES Nacional trazida à f. 37, ter sido a autora excluída por evento administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, cujo Termo de Registro de Exclusão foi publicado no DOE de 15/12/2007 (f. 38). Consta, ainda, ter a autora solicitado nova opção em 01/01/2008, sendo o pleito indeferido, devido às pendências junto ao Estado de São Paulo. Finalmente, em 2009, a autora requereu e obteve a reinclusão no SIMPLES Nacional (f. 87). 4. Não há como avaliar a ilegitimidade da exclusão ocorrida em 15/12/2007, à míngua de elementos concretos que comprovem o equívoco da decisão emanada do órgão estadual, pois a autora não trouxe aos autos cópia do processo administrativo correlato, para verificação dos motivos que geraram a sua exclusão do regime simplificado. Pelo mesmo motivo, não há como aferir a veracidade da alegação da falta de intimação desse ato, até porque foi ele regularmente publicado no Diário Oficial. 5. O ato administrativo consubstanciado na exclusão da autora do SIMPLES Nacional é dotado de presunção de legitimidade, transferindo-se o ônus da prova de sua invalidade para quem o invoca. No caso em análise, não comprovou a autora qualquer vício no ato atacado, limitando-se a tecer meras alegações acerca de sua incorreção. ]6. Ademais, a competência para decidir acerca de sua reinclusão em período pretérito é do órgão que efetivou a exclusão da autora e indeferiu sua opção no ano de 2008, ou seja, o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual sequer integra o polo passivo do presente feito. Desta forma, qualquer pedido de esclarecimento ou questionamento acerca do alegado equívoco de sua exclusão deverá ser formulado junto àquele órgão (art. 40 da citada lei complementar), inclusive o pedido de reinclusão com data retroativa, o qual a União informa sequer ter a autora solicitado. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00047007320094036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661374 - RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - 3ª TURMA - FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/06/2014)

Feitas as considerações acima verifica-se a improcedência do pedido da parte autora, haja vista que a exclusão do SIMPLES NACIONAL não se deu ao arpejo da lei, mas em conformidade com as normas de regência da matéria.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento."

Como se observa, a solução do caso concreto não envolve o exame do artigo 30, II, da LC 123/2006, mas, direta e propriamente, o disposto no artigo 4º, §3º, da Resolução CGSN 15/2007:

"Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º Será dada ciência do termo a que se refere o § 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação.

(...)"

O ente federativo, que iniciou o procedimento de exclusão, objeto do presente feito, foi o Município de Belo Horizonte, que apurou débito relativo à Taxa de Fiscalização de Localização de Funcionamento de uma das filiais da autora - sediada em São Paulo -, de modo que, então, a norma municipal pertinente, *in casu*, seria o artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009, vigente quando dos fatos, assim redigido:

"Art. 1º - A notificação dos atos relativos à opção e exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, bem como de outros atos a ele relacionados, será realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM."

Muito embora tal preceito autorizasse, a princípio, a notificação da exclusão do contribuinte via edital, sem prévia

tentativa de notificação pessoal, tal medida conflitava flagrantemente com a previsão do artigo 103 do Código Tributário de Belo Horizonte, Lei Municipal 1.310/1966, cuja redação, à época, era a seguinte:

*"Art. 103 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:*

*I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;*

*II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;*

*III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator."*

Como se evidencia, somente depois de frustradas as tentativas de notificação pessoal do contribuinte é que se autorizava a notificação através de edital, diga-se, modalidade em que fictamente é considerado ciente o interessado, apenas pela necessidade pragmática de desenvolvimento da relação processual, judicial ou administrativa. Este teor resta ainda mais claro da redação atual do artigo:

*Art. 103 - O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:*

*I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação - Aiti - à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;*

*II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;*

*III - por meio digital, no Decort-BH;*

*IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal de Finanças, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.692/2013)*

Tal previsão é semelhante à do artigo 23, *caput* e inciso III, §1º do Decreto 70.235/1972, que, muito embora concernente ao processo administrativo fiscal em nível federal, ratifica o exposto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

Em verdade, e como se observa, a essência da excepcionalidade da notificação por edital é vinculada às garantias do devido processo legal e ampla defesa, de estatura constitucional na forma do artigo 5º, LV da Constituição, *verbis*:

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Cabe destacar que a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009 de Belo Horizonte, por violação a disposições protetivas constitucionais, já foi proclamada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Arguição de Inconstitucionalidade 0625068-08.2011.8.13.0024, assim ementada:

***Arg. de Inconstitucionalidade nº 0625068-08.2011.8.13.0024, Rel. Des. Est. Antônio Sérvulo, julgado em 10/04/2013: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. ART. 1º DO DECRETO Nº. 13.521/09. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO."***

Além dos reiterados julgados do TJMG que secundaram tal posição, também o CART-BH, Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Belo Horizonte, sedimentou tal posição, a exemplo do seguinte julgado, idêntico à espécie:

**Recurso Voluntário nº 9.965. Processo nº 01.095307.11, Rel. Dra. Bernadete Dias Guimarães, DOM de 26/12/2013: IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO PERANTE O MUNICÍPIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - MEIO EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - LANÇAMENTO CANCELADO. Nos termos do art. 17, inciso V, e art. 31, §2º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, a permanência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional, que possuam débito junto às Fazendas Públicas e ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, ficará condicionada à comprovação da regularização da situação fiscal no prazo de trinta dias contados de sua notificação, por edital, segundo os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.521/2009.**

- De acordo com o posicionamento pacífico em nossos Tribunais, a notificação via edital é meio excepcionalíssimo para levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento de tributos em seu nome, que somente deve ser usado quando esgotados todos os meios de realizar tal intimação de forma pessoal, posição esta que sofre mitigação quando é dada grande divulgação aos lançamentos que ocorrem anualmente e em data certa. No presente feito, a fiscalização não demonstra ter ao menos tentado a realização de notificação pessoal para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária do exercício de 2008, lançada de forma retroativa em 2009, que foi, inclusive, a razão da exclusão do Simples Nacional. Assim, face à irregularidade na sua notificação, deve ser cancelado tal lançamento.

- A administração fiscal municipal incorre em um segundo equívoco ao notificar a recorrente por edital, em 14 de julho de 2010, de que seria excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, edital este ratificado em 09/09/2010, salvo se regularizasse o pagamento dos créditos tributários em aberto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação. Aqui, mais uma vez, o correto seria a remessa de correspondência para o endereço cadastrado junto à fiscalização, para que mais uma vez a contribuinte tomasse real conhecimento de sua situação junto à Secretaria de Finanças, no que tange ao recolhimento dos impostos e taxas, e pudesse a tempo e modo apresentar sua defesa em caso de discordância com os fatos apurados.

**PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS - ART. 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 13.521/2009 - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ENUNCIADO NORMATIVO - TERMO DE EXCLUSÃO CANCELADO - REINCLUSÃO NO REGIME - PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

- Tal como já se incumbira de fazer esta mesma 3ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários, em sede do Acórdão nº 9.240/3ª, rel. o Conselheiro Alfredo Bento de Vasconcellos Neto (DOM de 25/02/2012), também é imperioso declarar, neste julgamento, pelas mesmas razões já devidamente apontadas no referido precedente jurisprudencial: i) a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Municipal nº 13.521, de 6 de março de 2009, por malferir, frontalmente, o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política; ii) a flagrante ilegalidade do mesmo enunciado normativo, em face do disposto no art. 103, inciso III, da Lei Municipal nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Município de Belo Horizonte).

- Não bastasse isso, em casos como tais, assim também já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.062506-8/003 (0625068-08.2011.8.13.0024) (1), em sede de cuja ação judicial também se declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do já citado art. 1º do Decreto nº 13.521/2009.

- Nas palavras do Relator, o Des. Dr. Antônio Sérvulo, "(...), o Município de Belo Horizonte, ao adotar a notificação por edital como modalidade única para cientificação dos atos relativos à opção e à exclusão, de ofício, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL -, viola os princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que as intimações, realizadas na referida sistemática, não chegam ao conhecimento do interessado".

- A notificação por edital, como dito alhures, é forma excepcional de levar ao conhecimento da população geral os atos da administração, e sua adoção, como única forma de notificação, viola o devido processo legal, razão pela qual deve ser cancelado o termo de exclusão do Simples Nacional e dado provimento ao presente recurso voluntário.

- Reforma-se, assim, a decisão de primeira instância, para cancelar o lançamento da TFS referente ao ano-calendário de 2008, e, assim, reenquadrar a Recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional.

Não por outras razões, mesmo antes do reconhecimento judicial e administrativo da inconstitucionalidade do

artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009 de Belo Horizonte, tal norma já havia sido substituída pelo Decreto 14.986/2012, que assim rege a notificação do contribuinte a respeito de sua exclusão do SIMPLES Nacional:

*"Art. 1º - A notificação dos atos administrativos municipais concernentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - será realizada da seguinte forma:*

*I - em se tratando do indeferimento de opção do contribuinte pelo mencionado regime, por meio de edital veiculado no Diário Oficial do Município - DOM, cuja publicação conterá apenas o resultado da correspondente deliberação administrativa, devendo a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizar aos interessados, em seu sítio na rede mundial de computadores, os termos individualizados das razões que motivaram o respectivo indeferimento;*

*II - no que concerne aos atos administrativos de exclusão do regime, mediante comunicação por carta endereçada ao contribuinte, com Aviso de Recebimento - AR, podendo eventualmente tal notificação ocorrer por meio da publicação de edital, quando:*

*a) desconhecido o domicílio fiscal do infrator;*

*b) o infrator não for localizado no endereço constante do Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC."*

Assim, clara a violação às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório pela intimação ficta sem que cabalmente provada sua necessidade. Portanto, inequívoca a conclusão de que a intimação realizada é nula, vez que baseada em disposição infralegal em desacordo com a legislação, constitucional e municipal, de regência. A propósito, neste sentido já decidiu também esta Corte:

**AMS 00033570620094036126, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 09/05/2013:**

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ENVIADA PARA ENDEREÇO ANTIGO. EDITAL. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO VIA POSTAL 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 4. Conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 176550, de 22 de agosto de 2008, acostado à fl. 30, a impetrante foi excluída em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Apresentada contestação à exclusão do Simples Nacional pela impetrante (fl. 32), a mesma foi indeferida, tendo sido assegurado o direito de impugnação à Delegacia da Receita Federal no prazo de 30 dias. 5. De acordo com o AR constante de fl. 140, datado de 14/01/2009, consta como endereço destinatário a Rua João Antônio de Souza, 58, Ferrazópolis, 09790-420, São Bernardo do Campo, entretanto, conforme alteração do contrato social da impetrante (fls. 15/21), datado de 05/12/2008, a sede da empresa foi alterada para Estrada da Quinta Divisão nº 872 e 982, Centro de Ouro Fino Paulista - Ribeirão Pires. 6. Desta feita, a intimação da impetrante deveria ter sido feita em seu novo domicílio fiscal, nos termos do art. 127, II, do CTN e art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Nula a intimação feita através de edital (fls. 139), tendo em vista que a invalidade da intimação pessoal, via postal, feita no antigo endereço da impetrante. De rigor, portanto, a realização de nova intimação da impetrante em seu novo domicílio fiscal, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de recurso administrativo, com a suspensão dos efeitos de sua exclusão do Simples Nacional enquanto não definitivamente julgado, nos termos do art. 151, III, do CTN. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação provida."**

Nula a intimação, de rigor que o ato seja novamente realizado, restando inválidos todos os subsequentes. Nesta medida, prejudicada a discussão a respeito do mérito da exclusão do contribuinte do SIMPLES, sob pena de indevida ingerência na seara administrativa municipal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença, nos termos supracitados. Com a inversão do ônus sucumbencial, os honorários, mantidos em

10% do valor da causa e com atualização até a data do efetivo pagamento, conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, passam a ser devidos pela ré.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014488-26.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.014488-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : THAMY DA CUNHA NAKAMICHI  
ADVOGADO : MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI e outro  
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00144882620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante a inscrição no processo seletivo de transferência da UFMS, para ingresso no 1º semestre letivo de 2014.

Alegou a impetrante, em suma, que: **(1)** é estudante do curso de medicina da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, e fez sua inscrição para participar do Processo Seletivo de Transferência UFMS; **(2)** a inscrição foi indeferida pelo não encaminhamento de declaração emitida pela IES de origem informando sua regularidade perante o ENADE, requisito previsto no edital PREG n. 240/2013, item 7.1, letra "e"; **(3)** tal documento foi enviado à UFMS pela impetrante.

A liminar foi deferida "*para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da FUFMS*" (f. 105/6).

A r. sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi exarada nos seguintes termos (f. 133/7):

"(...)

***Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a inscrição da impetrante no processo seletivo descrito na inicial. Sua inscrição no referido processo seletivo se efetivou somente em razão da ordem judicial que, até o momento é precária, necessitando tornar-se definitiva, caso sejam verificados os requisitos legais para tanto. Frise-se que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, os documentos vindos com suas informações denotam que o deferimento da inscrição se deu, como já dito, em razão da medida liminar proferida nestes autos e não na via Administrativa é patente o interesse processual da impetrante no deslinde do feito.***

***Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.***

***De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta:***

***"Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.***

***Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato***

*impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.*

*Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.*

*De acordo com o documento de f. 89, a impetrante encaminhou toda a documentação à FUFMS no dia 01/11/2013, às 16:25min e, por outro lado, o documento de f. 99, firmado pela instituição de ensino a qual está vinculada, na mesma data, não deixa dúvidas sobre sua regularidade junto ao ENADE. Dessa forma, ainda que não seja possível afirmar, com toda a certeza, que aquele documento integrou o rol enviado via Correios, não me parece razoável que, estando de posse do mesmo, ela deixasse de encaminhá-lo.*

*Assim, por ora, entendo que a plausibilidade está presente.*

*O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame.*

*Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trazer elementos que combatam a alegação da impetrante, a liminar poderá ser revogada.*

*Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da FUFMS.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.*

*Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.*

*Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.*

*Campo Grande/MS, 05/12/2013.*

**JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL"**

*Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.*

*Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por estar definitivamente comprovado nos autos que a impetrante, estando de posse do documento que a impetrada dizia faltante, não deixaria de encaminhá-lo juntamente com o restante da documentação. Prova disso é que a autoridade impetrada sequer questionou o fato de que o referido documento estava junto com o restante da documentação da impetrante, tendo deixado de tecer qualquer comentário a respeito do fato em si.*

*Ademais, não há qualquer prejuízo para a IES impetrada na concessão da segurança, conforme bem mencionado pelo i. representante do Parquet Federal (fl. 131-v:*

*"... a pretensão da impetrante consistia unicamente em ser deferida a sua inscrição a fim de participar do processo seletivo de transferência de cursos aberto pela FUFMS..., traduzindo-se em situação que já se concretizou e que não causará nenhum prejuízo. Sem maiores digressões, tem-se que a liminar deve ser confirmada quando da prolação da sentença".*

*Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva da impetrante no processo seletivo de transferência regulamentado pelo Edital PREG 240/2013, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

*(...)"*

Contra tal sentença não houve apelação, restando apenas o exame da remessa oficial.

Consta dos autos que o Edital PREG 240/2013, de 04/10/2013, fez pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior, para preenchimento de vagas ofertadas pela UFMS nos cursos superiores de graduação presenciais, correspondentes aos mesmos cursos de origem, para ingresso no 1º semestre letivo de 2014.

Considerados os requisitos exigidos no edital, a impetrante juntou a declaração informando a regularidade perante o ENADE (f. 99 e 113).

A solução aplicada pela sentença encontra respaldo jurisprudencial e, portanto, concedida a liminar em 05/12/2013, com transferência já para o 1º semestre de 2014, a reversão do mérito não mais se autoriza diante da segurança jurídica e estabilização das relações de tal natureza.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011140-12.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A  
ADVOGADO : SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES e outro  
No. ORIG. : 00111401220084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando a embargada em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, primeiramente, que foram diversos os fundamentos dos embargos, dos quais foi acolhido apenas a prescrição, prejudicados os demais.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

***AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."***

***AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".***

***AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em***

*conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".*

Na espécie, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues em **30/08/1996** e **25/10/1996** (f. 125/6), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **04/10/2000** (f. 02, do apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

O exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: **(1)** distribuição da EF em 04/10/2000, indicando como endereço da executada av. Santo Amaro 645, sala 13, vila Nova Conceição, São Paulo (f. 02, da EF); **(2)** despacho determinando a citação da executada em 28/03/2001, com juntada de AR negativo em 26/04/2001 (f. 07); **(3)** determinação de suspensão da EF, nos termos do artigo 40 da LEF em 02/05/2001 (f. 08), com intimação por mandado da PFN em 18/07/2001 e remessa ao arquivo em 26/10/2001 (f. 08-v); **(4)** requerimento da PFN de inclusão e citação do responsável pela executada Oswaldo de Camargo Sheldon e penhora de seus bens, indicando como endereço rua Bueno Brandão, 444, apto 142A, vila Nova Conceição, São Paulo em 03/04/2002 (f. 10 e 12), cumpre ressaltar a existência de documento à f. 11 indicando como endereço da empresa executada rua Gil Eanes, 635, Campo Belo, São Paulo e data da situação cadastral em 21/04/2001, conforme destacado pela sentença; **(5)** deferimento de inclusão do responsável no pólo passivo, citação e penhora em 17/05/2002 (f. 15), com AR positivo em 11/07/2002 (f. 17), expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em 14/08/2002 (f. 18), cumprido em 27/01/2003, sem penhora de bens (f. 29); **(6)** termo de recebimento e juntada de documentos em 27/01/2003, referente à "*Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União*", assinado por Oswaldo de Camargo Shelton e protocolado em 31/07/2002, requerendo à PFN "*a verificação e baixa dos débitos constantes no Processo de nº 10880.302654/99-29*" (PA referente aos débitos desta EF) (f. 20/2); **(7)** Juízo *a quo* concedeu prazo de 120 dias para diligências internas da PFN em 30/01/2003 (f. 23), que requereu a suspensão do feito por 180 dias para a realização da análise pelo órgão competente dos documentos juntados pela executada em 07/03/2003 (f. 23/6); **(8)** Juízo *a quo* concedeu prazo de 120 dias para diligências internas da PFN em 25/06/2003 (f. 30), que requereu a suspensão do feito por 120 dias para a realização da análise pela Receita Federal do processo administrativo fiscal em 21/07/2003 (f. 31/41), indeferido em 19/11/2003, sendo determinada a manifestação da PFN (f. 58); e **(9)** juntada aos autos dos instrumentos de Procuração e Substabelecimento da executada Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração Ltda. em **28/07/2003** (f. 43/57).

Resta claro, pois, que a demora na citação da empresa executada, que se deu com o seu comparecimento espontâneo em 28/07/2003, contou com a inércia não apenas da exequente, como da máquina judiciária, vez que o Juízo *a quo* poderia ter indeferido o requerimento feito pela PFN em 03/04/2002, de inclusão do responsável pela executada, e determinado a citação da empresa executada em seu novo endereço indicado à f. 11. Além disso, foi juntado aos autos em 27/01/2003 "*Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União*", protocolado em 31/07/2002, fato que impediu o normal prosseguimento da execução fiscal, pois justificou o pedido da PFN de análise pela Receita Federal da possível extinção do crédito tributário pelo pagamento. Desta forma, a interrupção da prescrição ocorreu na forma das Súmulas 78/TFR e 106 /STJ, e da jurisprudência da Turma, sem comprovação de demora na citação por culpa **exclusiva** da PFN.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

***APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013:***  
***"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."***

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) pagamento; e (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

#### **(1) A alegação de pagamento**

A inicial dos embargos propugnou a nulidade da execução, uma vez que estaria quitado todo o crédito tributário descrito na CDA.

Ocorre que, a autoridade administrativa, após análises, concluiu pela manutenção do débito (f. 223 e 256):

***"Ministério da Fazenda***

***Secretaria da Receita Federal***

***Del. da Receita Federal de Adm. Trib. em São Paulo***

***DICAT/EQDAU***

***Ref. Manutenção de inscrição***

***Processo 10880 302654/99-29***

***Contribuinte: SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA***

***CNPJ 61.646.915/0001-63***

***Trata-se da inscrição em dívida ativa dos débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) de setembro do ano de 1996, assim como sobre rendimentos pagos a PJ (código de receita 1708) de julho do ano de 1996, com origem em DCTF.***

***Tendo em vista que os pagamentos apresentados, efetuados antes da inscrição, encontram-se alocados aos débitos de junho não inscrito no processo (código 1708) e ao débito de setembro inscrito (código 0561), não***

*havendo outros disponíveis correspondentes aos valores inscritos de IRRF do ano de 1996, mantidos de acordo com o despacho decisório de fls. 98-99 do processo, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme documentos anexos.*

"[...]

*Trata-se de processo já analisado em 01/06/2004 e 07/06/2004 quando houve a indicação de Manutenção da Inscrição, para o qual a PFN solicita reanálise.*

*Quanto à alegação do contribuinte de ter feito os pagamentos referentes aos débitos inscritos há que se esclarecer que os mesmos não constam nos sistemas de controle da Receita Federal, naquelas mencionadas datas conforme informa na relação da fl. 2 do Ofício nº 2.228/MOCM/DIAFI/PFN-SP de 14/05/2010 e neste caso deve o contribuinte juntar aos autos a via original de cada darf para que posteriormente possamos enviá-los a DEINF para a certificação bem como o pagamento no valor de R\$ 959,61; código de receita 0561 já foi utilizado nesta cobrança para abater o débito de período de apuração 10-09/1996, motivo pelo qual proponho o retorno do referido ofício à PFN para prosseguimento.*

*Note-se que quanto às cópias dos darfs, anexadas a este ofício, esta equipe já se manifestou na análise feita em 07/06/2004, estando todos eles indisponíveis por já estarem vinculados a outros débitos declarados pelo contribuinte, conforme cópias de consulta do sistema de pagamento anexa."*

Assim, após análise das alegações de pagamento da executada pelo órgão administrativo fazendário, concluiu-se que não houve pagamento integral do débito, sendo devida a manutenção da dívida. Cumpre ressaltar que houve oportunidade para que a embargante requeresse prova pericial contábil (f. 263), porém requereu o julgamento antecipado sem necessidade de novas provas (f. 265/7). Assim, devida a manutenção da CDA nº 80.2.99.061369-80, referente ao processo administrativo nº 10880.302654/99-29.

## **(2) SELIC como juros de mora**

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

**- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

**- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do §**

**3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, afastando a prescrição e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035850-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : LUIS CARLOS SOARES DA SILVA e outro  
: ALICE SABION SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : IRMAOS PINELLI LTDA  
No. ORIG. : 00049852920108260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos de terceiro, mantendo a penhora, "a qual, todavia, deverá ser reduzida apenas para abranger as frações ideais alienadas pelos executados Aldo Pinelli e Anésio Pinelli aos embargantes, referente a imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 11.614 do CRI de Monte Alto (...)".

Alegaram, em suma, os embargantes que a sentença é contrária à Súmula 375 do STJ; na data da alienação do imóvel, em 06/11/2002, não havia qualquer anotação de penhora na matrícula do mesmo, sendo a aquisição de boa-fé; não houve registro da penhora no Ofício de Registro de Imóveis, em virtude da ausência de depositário, tornando o ato de penhora nulo; a penhora só efetivou-se em 28/08/2006, com a nomeação de depositário, isto é, só houve a penhora após a alienação do bem imóvel devidamente registrada no Registro de Imóveis; não houve prova dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução fiscal quanto à pessoa dos sócios; inexistente prova de esgotamento de localização de outros bens em nome da sociedade ou dos sócios co-executados; e existia outro imóvel de matrícula 12.650, do mesmo Registro Geral de

Imóveis, passível de garantir a execução fiscal e apto a afastar a presunção de fraude à execução.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "*tempus regit actum*" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução, assim, no caso, como o negócio jurídico questionado foi celebrado em 06/11/2002, com registro em 07/11/2002 (f. 29/37), aplica-se o regime legal anterior à LC 118/2005, acerca do qual se consolidou a orientação da jurisprudência no sentido de que:

*RESP 1.187.966, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 84/STJ. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA OU NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VENDA DO BEM UTILIZADO NA PENHORA. PREÇO NÃO QUITADO. REGULARIDADE DA CONSTRICÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. 1. A recorrente deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados na sentença, nem nas contrarrazões. Aplica-se, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes. 2. A Fazenda afirma ser regular a constricção do imóvel, porque o bem foi vendido à prestação e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Entretanto, essa tese adotada no apelo não foi prequestionada na Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. 3. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR. 4. No caso, a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, escritura pública lavrada em 09/01/95 e registrado em 24.01.1995. 5. No momento da citação válida, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

No caso, parte ideal do imóvel foi adquirida por formal partilha por Anésio Pinelli e Aldo Pinelli em abril/1998 e alienado, por escritura pública, **06/11/2002**, com registro em 07/11/2002 (f. 29/37). Por sua vez, Anésio Pinelli e Aldo Pinelli foram **citados** na execução fiscal, como responsáveis tributários, em **21/05/1998** (f. 69vº), em razão da constatação de indícios de dissolução irregular, por oficial de Justiça, quando da tentativa de citação da empresa (f. 63-v), nos termos da Súmula 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

A citação dos executados foi, pois, efetivada antes da alienação do imóvel, de que eram co-proprietários, estando configurada a situação versada no artigo 185 do CTN, na redação anteriormente vigente ("*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*").

Restou configurada a fraude à execução, inclusive pela falta de reserva de bens suficientes para responder pelo valor da execução fiscal, ante a juntada de certidão negativa do oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora de bens (f. 69vº/70) e valores pelo Bacenjud (f. 143/145), atestando inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Embora constasse que o imóvel de matrícula 12.650, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto estivesse livre de qualquer penhora à época da alienação do imóvel, objeto destes presentes embargos, em 07/11/2002 (f. 104/105vº), fato é que ainda constava na matrícula o registro de carta de adjudicação, em 18/07/2001, a favor da Prefeitura Municipal de Pirangi, conforme R.6 (f. 105), além de o imóvel não ser suficiente à garantia da execução fiscal, de maneira que necessária a realização da penhora conjunta com outro imóvel, além da tentativa de penhora de numerário (f. 137/42, 155/vº e 156vº).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a Súmula 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar*

embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção *in re ipsa*, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do *concilium fraudis* na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, *in verbis*: 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas'. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte."

RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.' 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.' 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do

art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);'. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

Como se observa, à luz da jurisprudência e conforme prova contida nos autos, são manifestamente improcedentes os embargos opostos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015849-54.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP096347 ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00158495420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para garantir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, CTN), "por estar em todos os débitos apontados com exigibilidade suspensa". A liminar foi parcialmente deferida para determinar às autoridades "que efetuem, no prazo de 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovado nos

*autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada" (f. 144/5).*

A sentença denegou a segurança.

Apelou a impetrante alegando, em suma, que: (1) demonstrou estar com débitos com exigibilidade suspensa, tanto junto à RFB, quanto à PGFN e "*em outros casos demonstrou regularidade em parcelamentos*"; (2) a RFB se opôs à expedição da certidão em razão do atraso de pagamento de 29 (vinte e nove) parcelas do REFIS/2009; (3) a apelante não tinha qualquer notícia de "quebra de parcelamento", muito menos informação/ciência de eventual valor em aberto; (4) após tal ciência e demonstrando boa-fé requereu o parcelamento do débito, tendo inclusive providenciado o pagamento/quitação de duas parcelas do mencionado em tese e "em aberto" 29 (vinte e nove) parcelas; e (5) agiu legalmente e legitimamente no pedido de reabertura de parcelamento - Lei 11.941/2009, não vedado pela Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013.

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da sentença proferida (f. 183/4v.):

*"Vistos etc.*

***Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a imediata expedição conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato das impetradas na sua negativa.***

***Alega a Impetrante que é empresa que exerce suas atividades no ramo de distribuição de petróleo e derivados desde 2001, necessitando, para renovar contrato de cotas para recebimento de combustíveis junto à Petrobrás, apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de dar continuidade à sua atividade econômica.***

***Aduz ainda que as pendências tributárias apontadas como impedidas para a expedição da certidão pretendida estariam com exigibilidade suspensa por parcelamentos ou decisões judiciais, com recolhimentos em dia. Nesse sentido, esclarece, com relação às pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consubstanciadas nas inscrições n.ºs 80.6.12.032714-70 e 80.2.12.014677-86, que a exigibilidade estaria suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013 e que outros parcelamentos ordinários recentemente requeridos e deferidos pela PGFN estariam quitados desde 08/2013 até a data da presente impetração.***

***Com relação às pendências junto à Secretaria da Receita Federal, alega que todos os débitos foram parcelados e deferidos, inclusive com os recolhimentos em dia.***

***Acréscita que, não obstante constar do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a referida certidão estaria disponível para emissão no sítio eletrônico da PGFN desde 02/12/2013, não logrou êxito em obtê-la até o presente momento, inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica.***

***Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/142.***

***A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que efetuassem, "no prazo de 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pelo Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada" (fls. 144/145).***

***Regularmente notificadas, as Autoridades Impetradas informaram às fls. 151 e verso (Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional) e 162 (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil) acerca da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida. Juntaram documentos (fls. 152/155 e 163/164).***

***Às fls. 165/168, a Impetrante, alegando que as Autoridades Impetradas não expediram a certidão pretendida, requereu que estas fossem novamente intimadas para cumprimento da decisão liminar, sob pena de caracterização de crime de desobediência, juntando, ainda, os documentos de fls. 169/172.***

***Tendo em vista as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, o Juízo entendeu que não houve qualquer descumprimento da decisão liminar, mantendo-a por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual indeferiu o pedido da Impetrante de fls. 165/172 (f. 173 e verso).***

***O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 181/182, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.***

***Vieram os autos conclusos.***

***É o relatório.***

***Decido.***

*Não há preliminares a serem apreciadas.*

*No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à emissão conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa das impetradas, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão, estariam com exigibilidade suspensa por parcelamentos ou decisões judiciais, com recolhimentos em dia.*

*Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:*

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

*Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN.*

*No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida.*

*Com efeito, foram constatadas pendências pelas Autoridades Impetradas, impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações prestadas às fls. 151/155 e 162/164, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.*

*Neste aspecto, relevantes as considerações formuladas pelo Juízo na decisão de f. 173 e verso, a seguir transcritas:*

*"... conforme noticiado nos autos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional liberou em favor da Impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com data de validade até 01/01/2014, mas o referido documento não pôde ser emitido em razão da existência de pendência junto à Receita Federal, qual seja, o inadimplemento de 29 (vinte e nove) parcelas referente ao parcelamento especial da nº 11.941/2009 que não havia sido noticiado na inicial."*

*Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida.*

*Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta das Autoridades Impetradas ao não expedirem a certidão conforme requerida.*

*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

A impetrante na inicial alegou que: (1) com relação às pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, são apontados os seguintes débitos, inscrições 80.6.12.032714-70 e 80.2.12.014677-86, ambas constantes do PA 10830.004055/2011-31 e com situação "ativa ajuizada", sendo que nos termos da Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, em 21 de outubro de 2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 e, "nos termos estabelecidos pela aludida Portaria, efetuou, desde a competência 10/2013, os recolhimentos correspondentes"; (2) "outros parcelamentos ordinários recentemente requeridos e deferidos pela FGFN, também encontram-se devidamente quitados, desde 08/2013, até o presente mês de dezembro/2013"; (3) "As demais inscrições estão todas com exigibilidade suspensa, por parcelamento ordinário/simplificado efetuados e deferidos (doc. 14), bem como com decisões judiciais também com exigibilidade suspensa, conforme doc. 04 e outros de emissão nesta data, 18 de dezembro de 2013"; (4) "Com relação às pendências junto à Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, todos os débitos foram parcelados e todos foram deferidos, inclusive com os recolhimentos em dia"

No entanto, a PFN informou que "liberou, em 02/12/2013, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, com data de validade até 01/01/2014. O referido documento, contudo, não foi emitido em razão de débitos existentes perante a Receita Federal. Assim, como a certidão de regularidade fiscal é expedida conjuntamente, ou seja, perante a RFB e PGFN, e considerando a existência de pendências junto à Receita Federal, não foi possível disponibilizar a CPD-EM no sítio eletrônico da PGFN" (f. 151).

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclareceu que "não foi possível a emissão da certidão pretendida pela impetrante (negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa), tendo em vista o teor do despacho proferido pela Equipe de Parcelamento do Serviço de Controle e Aperfeiçoamento do Crédito Tributário - SECAT desta DRF (cópia anexa), cuja situação fática registra o inadimplemento de 29 (vinte e nove) parcelas referentes a parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, fato esse não abordado na exordial, impedindo assim a emissão da CND pretendida pela interessada" (f. 162).

Em contrarrazões, a PFN trouxe extrato atualizado até julho/2014, comprovando estar a impetrante inadimplente ao parcelamento da Lei 11.941/2009, desde setembro/2011 até junho/2014, totalizando 36 parcelas em atraso (f. 212/5).

Dessa forma, à época da impetração deste *mandamus* em **19/12/2013**, a impetrante já possuía pendências que impediam a emissão da CND.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AC 0020247-69.2007.4.03.6100, Des. Federal Souza Ribeiro, D.E. 07/07/2010: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.*

***II - Anote-se que, no caso, não restou comprovado, pela documentação juntada aos autos, bem como pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a impetrante não possui débitos fiscais e/ou possui débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.***

*III - Sentença mantida. Apelação desprovida."*

*AI 00696755520054030000, Des. Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 16/02/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A certidão positiva com efeitos de negativa depende, para ser expedida, da suspensão da exigibilidade do crédito ou da penhora em execução fiscal (Artigo 206 do Código Tributário Nacional). 2. O parcelamento do débito também suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e autoriza a expedição de referida certidão. 3. A existência de dois parcelamentos de débitos fiscais em atraso, configura causa impeditiva para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Agravo provido. Regimental prejudicado."*

*AMS 00118953020044036100, Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO, DJU 17/03/2006: "TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO - INCLUSÃO NO REFIS - ATRASO NAS PARCELAS 1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos. 2. A certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Com base na Lei 9.964/2000 (art.5º, II), o atraso em duas parcelas não implica em exclusão do Refis, mas também é verdade que os débitos são exigíveis após o prazo de seu vencimento, não podendo ser atestada a regularidade fiscal sem o seu recolhimento tempestivo. 4. A inclusão do contribuinte no programa de recuperação fiscal (Refis) somente autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se os pagamentos estiverem sendo realizados regularmente dentro dos prazos de vencimento."*

*AMS 00520747919994036100, Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJU 19/08/2004: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA.*

**ART. 206. ADMISSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. *As normas do Código Tributário Nacional acima referidas são hierarquicamente superior ao § 8º do art. 47, da Lei nº 8.212/91, que condiciona a emissão de certidão negativa de débito à prestação de garantia. Conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Se o contribuinte está em dia com o pagamento das prestações do parcelamento do débito, embora existente saldo devedor, tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos dos artigos 206 c/c 151 do Código Tributário Nacional. Se está em atraso no pagamento das parcelas, por outro lado, restam interrompidos os benefícios oriundos do parcelamento.* 3. *Apelação e remessa oficial providas."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012992-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ROSSET E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP230808A EDUARDO BROCK e outro  
No. ORIG. : 00129928420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, § 4.º do CPC.

Houve contrarrazões da apelada às fls. 217/221.

Às fls. 203/210, a apelada requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 225).

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 203/210, restando prejudicada a apelação interposta pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, incabível é a condenação dos mesmos na forma do artigo 38, da Lei 13.043/14, *in verbis*:

"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;  
II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-97.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MARCAMIX COML/ IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027539720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/07/2013, por MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMÉSTICA EIRELI contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP, tendo por objetivo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que o mencionado imposto não deve integrar o faturamento uma vez que não constitui receita da pessoa jurídica. Requer a impetrante que lhe seja reconhecido o direito a restituição ou habilitação de seus créditos junto à Autoridade impetrada dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora calculados pela Taxa Selic. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00, à época da propositura da ação.

Informações prestadas às fls. 63/73.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 54. Em razão desta decisão, a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC (fl. 121).

Sobreveio sentença denegando a ordem sob o fundamento de que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS uma vez que o conceito de faturamento foi equipado ao conceito de receita bruta pela Lei Complementar 70/1991. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas de lei.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença. Reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

***"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.***

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

***"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com

base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*  
*(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cediço, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento. 200000457698 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA:24/05/2004 PG:00350*

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000779-60.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
EINSTEIN  
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007796020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - São Paulo, com o objetivo de afastar a incidência de Imposto de Importação - II, PIS e COFINS sobre as mercadorias consistentes nas Proformas ns. 000218149, 000218150 e NR2246/13 .

Alegou a impetrante que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente de assistência social. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento do mencionado tributo, pois não poderia incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, *c*, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança, nos termos em que pleiteada, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da pretendida imunidade. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao Imposto de Importação, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, *c*, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Assim, foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Não se sabe se semelhante exame foi levado a efeito em outros casos, nos quais se reconheceu estar a impetrante ao abrigo da imunidade tributária. Porém, neste caso concreto, não encontrei elementos probantes suficientes.

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foi carreado o estatuto da entidade e certificados da CNAS, CEBAS e outros, com prazos vencidos, ou seja, inábeis para a comprovação da manutenção dos títulos a que se destinam.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênua transcrever:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*I- Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que deixou de reconhecer sua imunidade tributária, no âmbito administrativo, quando do requerimento de licenças de importação, referentes a equipamentos médico-hospitalares, uma vez que se trata de entidade assistencial, estando, portanto, abrangida pelo disposto no art. 150, VI, "c", da CF/88.*

*II- A autoridade, dita coatora, não tinha como analisar os requisitos exigidos pela lei para que a impetrante pudesse usufruir daquele benefício fiscal, visto que as licenças de importação dos mencionados aparelhos foram indeferidas, sob regime de isenção, com base na lei nº 8.032/90.*

*III -Não se pode ter como abusivo o ato da autoridade impetrada, fundamento do presente mandamus, se a impetrante não provou, no âmbito administrativo, sua condição de entidade assistencial, para fazer jus à imunidade tributária.*

*IV - O objetivo da impetrante de ter reconhecido seu direito à imunidade tributária, conferido pelo dispositivo constitucional acima referido, poderá ser efetivado na ação declaratória, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.*

*V -Recurso improvido.*

*(Tribunal - Segunda Região, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 55487, Processo: 200151010219689 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 página: 290, Juiz EUGENIO ROSA DE ARAUJO)"*

Não obstante, não logrou a impetrante comprovar, inclusive, que os bens, objetos da presente importação, cujo desembaraço se intenciona, se prestam às funções institucionais beneficentes diretamente, conforme objetivou o legislador constituinte priorizar com a norma imunizante.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001922-06.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CHEMYUNION QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP207227 MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019220620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 12/04/2013, por CHEMYUNION QUÍMICA LTDA em face da União Federal, tendo por objetivo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que o mencionado imposto não deve integrar o faturamento uma vez que não constitui receita da pessoa jurídica. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos por meio de compensação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 771.510,99, à época da propositura da ação.

À inicial foram acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais bem como registro de apuração do ICMS (fls. 31/144).

Contestação apresentada às fls. 157/164.

Sobreveio sentença julgando o pedido parcialmente procedente sob o fundamento de que há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Foi declarado ainda o direito à compensação das quantias recolhidas a partir de 12/04/2008, com correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença alegando que na receita bruta estão contidos vários elementos econômicos, sendo o ICMS um deles, razão pela qual deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da presente ação tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

***"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.***

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

***"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N.***

9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

*cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*  
*(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

*10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores*

recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

*In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/04/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

*In casu*, às inicial foram acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais bem como registro de apuração do ICMS (fls. 31/144).

Os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Mantenho os honorários conforme fixados.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018734-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP076763 HELENA PIVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187346120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de importação - II, PIS e COFINS. Pugna pela restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com os consectários legais, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente de assistência social. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos mencionados tributos, pois não poderiam incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, *c*, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, nos termos em que pleiteado. Condenou a União Federal em verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a União Federal e arguiu a legalidade das exigências, independentemente de seu caráter filantrópico. Aduziu que a Constituição Federal não teria albergado a hipótese vertente, sendo legítima a incidência sobre as operações relacionadas ao seu objeto social, de acordo com a legislação de regência. Acrescentou a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, pleiteou a redução da condenação em verba honorária, bem como a manifestação expressa sobre o artigo 97 da CF e artigo 480 e seguintes do CPC.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência do II, PIS e COFINS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

Vejamos, por necessário, art. 195, § 7º:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*

*b) a receita ou o faturamento;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar*

*§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

*§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.*

*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que*

*atendam às exigências estabelecidas em lei."*

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a autora comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente interinação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foi carreado o estatuto da entidade e certificados da CNAS, CEBAS e outros, com prazos vencidos, ou seja, inábeis para a comprovação da manutenção dos títulos a que se destinam.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Neste caso concreto, os elementos probantes não se revelam suficientes, nos termos em que anotei, para afirmar que a autora está ao abrigo da imunidade reclamada no período pleiteado.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênha transcrever:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de dois sistemas de Raio-X para mamografia, destinados à manutenção de seus serviços de assistência médico-hospitalar, sem o pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, fundamentando-se a impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, "atendidos aos requisitos da lei", sendo tais benefícios "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", quis garantir e prestigiar as atividades desse setor, tendo como parâmetro o art. 196 do texto constitucional vigente. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo da saúde de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso e facilitação da prestação. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não resta a menor dúvida de que a impetrante cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social, pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Certificado de Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Registro Municipal como entidade de "Utilidade Pública", suas finalidades e atividades essenciais, assim como de que o bem a ser desembaraçado integrará o seu patrimônio, o qual não é passível de tributação por expressa determinação constitucional de tributação. Nesse sentido são os precedentes do STJ (AI 200803000213351, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/06/2009; AMS 200361190069160, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/05/2008; RE 243807 - SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 28.4.00, pág. 98; RE 237.497/SP, Ministro Nelson Jobim, 'D.J.' de 20.5.2002; RE 221.395/SP, Ministro Marco Aurélio, 'D.J.' de 12.5.2000; RE 243.807/SP, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 28.4.2000). Recurso provido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306570, Processo: 2003.61.19.005643-7, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/08/2010, Fonte: DJF3 CJI data:16/08/2010 página: 227, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)*

Desta forma, não logrou a autora comprovar a condição de entidade beneficente, sem fins lucrativos com vistas à pretensa imunidade.

Em relação à condenação em verba honorária, determino seja fixada em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001111-88.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.001111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : ANDREA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO  
PARTE RÉ : FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU  
ADVOGADO : SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011118820144036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para deferir renovação de matrícula da impetrante no segundo semestre do segundo ano do curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú.

Alega a impetrante que quitou todos os débitos e, não restando inadimplência, possui direito à renovação da matrícula.

Em informações, alega a Faculdade que a impetrante não realizou a rematrícula por estar inadimplente, o que provocou a perda do vínculo da impetrante com a impetrada.

Em sentença, o MM. Juízo concedeu a segurança, submetendo o feito ao reexame necessário.

Não houve apelação.

O MPF opinou pelo provimento da remessa.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento à remessa oficial.

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Alega a autoridade impetrada que não foi corretamente intimada da sentença proferida em primeira instância.

De fato, observa-se no site da Justiça Federal que a intimação da decisão dos Embargos de Declaração da sentença ocorreu sem o nome e número do patrono da autoridade impetrada, inobstante já haver procuração nos autos:

*"0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU"*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração para determinar a nulidade da intimação e de todos os atos posteriores, remetendo os autos à primeira instância, ressaltando que as intimações devem se realizar nos termos do pedido de folha 91.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LEA BARBIERI ZINNER e outros  
: KLAUS ZINNER  
: PLINIO DE CERQUEIRA LEITE  
: JORGE ALBERTO ARRIVABENE  
: TOSHIMITU KITANA  
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal em face de execução que visa à restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto nº 2.288/86. A Fazenda Nacional alega, em síntese, prescrição e excesso de execução.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, "para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito dos embargados em R\$ 6.546,24, atualizado até fevereiro de 2010, nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls.35/40)". Os embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), *pro rata*.

Irresignados, apelaram os embargados, tempestivamente, pugnando pela aplicação dos índices inflacionários expurgados no valor executado, bem como pela homologação do cálculo apresentado pela exequente.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, não obstante a sentença proferida nos autos do processo nº 0042043-44.1992.403.6100 tenha admitido tão somente a incidência do IPC de janeiro/89 (70,28%), a Terceira Turma desta Corte Regional, na sessão de 26 de abril de 2000, em sede de remessa oficial, excluiu-o da condenação, porquanto ausente pedido expresso na inicial. O acórdão transitou em julgado em 31 de agosto de 2000.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando excluídos deliberadamente da conta, no processo de conhecimento, constitui ofensa ao instituto da coisa julgada.

Neste sentido é o julgado que trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

2. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a *fortiori*, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. Sobre o thema *decidendum* destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, *litteris*:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção

monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (grifo nosso)

5. *In casu*, verifica-se que houve expressa determinação para a atualização monetária da quantia a que o Réu foi condenado a pagar e a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, incluir outros índices que não os já indicados na sentença exequenda configuraria violação à coisa julgada.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Processo nº 2008/0028299-3, AgRg no REsp 1029232/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2008, v.u., DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-83.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional  
ADVOGADO : SP234382 FERNANDA ONAGA GRECCO e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP  
ADVOGADO : SP076080 ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI e outro  
No. ORIG. : 00122248320114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento à apelação em ação por rito ordinário ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para retificar o edital nº 3/2011, editado para provimento do cargo de fisioterapeuta do município da Estância Balneária da Praia Grande, alterando a carga horária semanal de trabalho de 33 para 30 sem alteração da remuneração.

Alegou o conselho que a Lei nº 8.856/1994 limita a carga horária semanal dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Foi apresentada contestação.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, estabelecendo a limitação da carga de trabalho em 30 horas semanais, condenando o réu nas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O conselho apelou pugnando pela integral procedência do pedido, impedindo que o município retifique o valor da remuneração.

Alegou que a remuneração inicialmente prevista no edital não é exorbitante, que é inferior ao ajustado na Convenção Coletiva de Trabalho, que é idêntica ao do cargo de desenhista, o qual não requer ensino superior e que o salário é irredutível.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento à apelação.

O Conselho opôs embargos de declaração para modificar a decisão proferida, alegando omissão e contradição em relação à redução da remuneração pelo edital.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Neste sentido é o julgado do E. STJ nos EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, julgado em 2/06/2006, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, "Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão)."

No caso dos autos, consignou-se a inexistência de lide em relação à redução da remuneração dos fisioterapeutas. Isso porque, considerando que a parcial procedência da ação e a ausência de apelação do município limitam a lide apenas à possibilidade de retificação dos valores de remuneração previstos no edital, não houve qualquer ato administrativo do município no sentido de reduzi-la.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-75.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006106-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
ADVOGADO	: SP167168 CARLA SALDEADO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00061067520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com o escopo de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos Processos Administrativos ns. 10.875.723.438/2012-76, 10875.723.864/2012-18 e 10875.723.865/2012-54, mediante a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta, pois considerada não declarada a

compensação, atribuindo-lhe efeito suspensivo de acordo com o artigo 74, §12, "d", Lei nº 9.430/96. Pede, em relação ao PA nº 10875.723.437/2012-21, sendo a apreciação desfavorável, seja assegurado o direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Indeferida a liminar (fls. 335/338), o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, sob o fundamento de que a impetrante não teria observado a legislação de regência ao pretender efetuar a compensação pleiteada administrativamente. Sob esta consideração, incabível a suspensão da exigibilidade dos debatidos créditos tributários.

A impetrante ofereceu recurso de apelação e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso. Aduziu, em síntese, que a resistência da autoridade impetrada na admissão do recurso, ofende seu direito de petição que alberga a garantia de apresentação, defesa de direito e contrariedade de ilegalidade em favor do cidadão perante o Estado. Sustentou que a negativa confronta os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, bem como do Devido Processo Legal.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos Processos Administrativos ns. 10.875.723.438/2012-76, 10875.723.864/2012-18 e 10875.723.865/2012-54, mediante a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta, pois considerada não declarada a compensação, atribuindo-lhe efeito suspensivo de acordo com o artigo 74, §12, "d", Lei nº 9.430/96, bem como em relação ao PA nº 10875.723.437/2012-21, ainda em trâmite, se desfavorável.

Consta que os Processos Administrativos ns. 10.875.723.438/2012-76, 10875.723.864/2012-18 e 10875.723.865/2012-54 foram julgados improcedentes a pretensão da impetrante. Em face desta decisão, a impetrante ofereceu Manifestação de Inconformidade e que a compensação foi classificada como "não declarada". Acrescentou que o correto seria a suspensão da exigibilidade do crédito.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)*

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

*Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores.*

Nessas condições, entendo que não pode ser considerada "não declarada", nos termos do art. 74, §12, da Lei

9.430/96, a compensação. Quando muito, o pedido de compensação pode ser reputado "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a compensação que se trata nos presentes autos é provisória e a própria autoridade administrativa a trata assim, pois pendente de decisão em Recurso de decisão e, portanto, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não homologada".

Porém, os débitos que se discute são aqueles provenientes do PA em que o Fisco, entendendo não existir créditos, os exige e, perflustrando os autos, observo foi apresentada manifestação de inconformidade.

Ora, o caráter de impugnação da inconformidade apresentada resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Também, relativamente ao Processo Administrativo em que se iniciou a compensação provisória dos valores debatidos, deve aguardar o trânsito em julgado desta ação judicial para a competente homologação da compensação efetuada.

A IN nº 900/2008 dispõe que:

*Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 3º É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º. ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011 )*

A Lei nº 9.430/96 prescreve que:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera*

administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação .

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

A Instrução Normativa nº 600/2005 prescreve que:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação .

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Verificada a situação a que se referem o caput e o § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de compensação , somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

§ 5º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º , aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 74. (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)  
II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

As hipóteses nas quais a compensação pode ser tida como não declarada estão expressamente previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, sem que do rol conste o caso em questão, razão pela qual a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Isto posto, dou provimento à apelação

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013014-64.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ERIKA AUTA PORR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130146420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, em 5/10/2011, por Erica Auta Porr face à União Federal, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante auferido na alienação de 377.289.621 ações da BRADESPAR S/A de sua titularidade, frente a isenção prevista no artigo 4º, "d", do Decreto Lei nº 1.510/76, anulando-se, assim, a obrigação consubstanciada na inscrição em dívida ativa nº 801110022-47, originada do auto de infração nº 10830.001968/2009-81, por não veicular crédito tributário líquido, certo e exigível. Segundo alega, detinha 377.289.621 ações do BANCO BRADESCO S/A, as quais eram isentas da exação do Imposto de Renda, nos moldes do Decreto Lei nº 1.510/76, ocorre que em decorrência das Resoluções CMN nºs 2.669/1999 e 2.674/1999, que estabeleceram a obrigatoriedade de redução gradativa das participações das instituições financeiras em sociedades atuantes não financeiros, houve a cisão societária, no ano de 2000, recebendo 377.289.621 ações da BRADESPAR S/A. Sustenta, ainda, que alienou parte de sua participação societária na empresa BRADESPAR S/A, em setembro de 2004, tendo deixado de consignar tal operação na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2005 - ano calendário 2004, uma vez que o sistema de preenchimento da declaração, fornecido pela Receita Federal do Brasil, não dispunha de opção para a

informação de operação isenta nos moldes do Decreto Lei nº 1.510/76; conseqüentemente, recebeu em 10/2/2008 aviso de cobrança do crédito tributário, o qual foi acrescido de multa e juros, no montante de R\$ 579.449,67. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 796.848,18 (setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 58/58v), inconformada com tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 70/76).

Após a União ser regularmente citada (fl. 62) e ter apresentado contestação (fls.65/69), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer "o direito da autora à isenção tributária prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, anulando a inscrição em dívida ativa nº 80111002278-47, originada do auto de infração nº 10830.001968/2009-81." Conseqüentemente, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei (fls. 100/104).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a alienação das ações ocorreu depois da revogação da norma de isenção prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/1976, não se perfazendo a hipótese de isenção quando vigente este diploma normativo. Por outro lado, alega a inexistência de direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/1976, uma vez que tal norma foi revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88 e, além disso, a norma de isenção não foi concedida por prazo certo e sob determinadas condições, não havendo qualquer impedimento a sua revogação. Por fim, pede que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 109/113).

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 114), inconformada com tal decisão a contribuinte interpôs agravo de instrumento (fls. 143/157).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 125/141).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 26/2/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 185).

O Ministério Público Federal opina pelo processamento do feito (fls. 187/188).

DECIDO:

Assinalo que a presente apelação e à remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, cabe perquirir se as ações da BRADESPAR S/A, recebidas pela apelada quando da cisão do Banco Bradesco S/A, guardam a mesma a mesma natureza. Nesse passo, assinalo que a cisão do Banco Bradesco S/A decorreu decorrência das Resoluções CMN nºs 2.669/1999 e 2.674/1999, as quais estabeleceram a obrigatoriedade de redução gradativa das participações das instituições financeiras em sociedades atuantes não financeiras. Portanto, a troca das ações da contribuinte não decorreu da sua vontade, sendo que em razão de tal fato as ações da nova empresa possuem a mesma natureza e característica da participação societária anterior, inclusive com os mesmos benefícios.

Ultrapassada a questão da natureza e característica das novas ações, assevero que o artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/1976 concedeu isenção para os titulares de ação que alienaram suas participações societárias após cinco anos da aquisição, portanto para que houvesse a concessão do favor legal em tela, era necessário cumprir a condição relativa ao prazo de isenção, que sendo cumprida deveria ser concedida. Contudo, apesar da citada isenção ter sido revogada pela Lei nº 7.713/88, tal não poderia retirar o direito da apelada ao favor legal, pois já havia sido cumprido os requisitos legais constantes do Decreto-Lei nº 1.510/76, sob pena de violação do direito adquirido, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse passo, assinalo que à jurisprudência é pacífica no sentido que a isenção do imposto sobre a renda nas alienações de ações, concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, desde que cumprida a condição não pode ser revogado, pois é direito adquirido. Tal entendimento pode ser verificado do julgado abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900425334 - Recurso Especial - 1126773 - Segunda Turma - relator Ministra ELIANA CALMON - em 4/5/2010, publicada em 27/09/2010)*

Portanto, a autora possui direito à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda das ações da BRADESPAR S/A, em setembro de 2004, fato que determina a anulação da inscrição nº 80111002278-47.

Por fim, observo que os honorários advocatícios não foram arbitrados em valor excessivo, tendo em vista o valor da causa (R\$ 796.848,18) e a matéria versada na ação.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-34.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : OSVALDO FOSSALUZZA  
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00048833420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osvaldo Fossaluzza face a União Federal, em 18/6/2010, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria pago pela REAL GRANDEZA - Fundação de Assistência e Previdência Social, referente as suas contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Consequentemente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, a título da citada exação, sendo que os valores a restituir deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices legais. Por fim, pede à condenação da ré

nos ônus da sucumbência, custeio processual e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.946,20 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).

Após a União dar-se por citada (fl.29) e o oferecimento de contestação que no mérito sustentou a falta "de provas de que a autora não utilizou os pagamentos previdenciários para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda nas declarações subseqüentes" (fls. 31/38), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a restituir "os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de 'complementação de aposentadoria', paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995 (data que o autor se aposentou), corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado data do ajuizamento da ação. " Consequentemente, determinou que a parcela da complementação de aposentadoria reconhecida passará a ser tratada como rendimento isento ou não tributável. Por fim, frente a sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não submetida ao reexame necessário (fls.52/54).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente (fls. 56/60).

A União também apela, sob o fundamento de que a condenação na verba honorária deverá ser afastada, devido a norma contida no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, que prevê para as causas que a Procurador da Fazenda reconhecer o pedido não haverá condenação em honorários advocatícios (fls. 64/66).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 18/3/2015, nos termos do artigo 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 81).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não provimento da apelação (fls. 83/88).

DECIDO:

Às presentes apelações comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente ação ao reexame necessário, uma vez que a sentença foi contrária à União e o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor contido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, assevero que não existe prova nos autos quer o apelante contribuinte se aposentou em 31/5/1995.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como a presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 18/6/2010, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 18/6/2005.

Por outro lado, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de maio de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o autor tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Honorários advocatícios devidos, tendo em vista que a União contestou o mérito da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à

apelação da União e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, apenas para afastar a exação do Imposto de Renda incidente sobre a parcela de 'complementação de aposentadoria', paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010533-96.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.010533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : TYROL IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
No. ORIG. : 00105339620084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da adesão a programa de parcelamento.

Em grau de apelação, a União Federal, pugna a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Com efeito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.*

*2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).*

*3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido*

programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."  
Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)**

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Ademais, verifica-se que a hipótese dos autos subsulta a hipótese legal prevista no artigo 38, da Lei nº 13.043/14, de modo que incabíveis os honorários advocatícios, também, por tal fundamento, *in verbis*:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010942-73.2012.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ANTONIO CELSO GRECCO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00109427320124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, com o escopo de obter a declaração de inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e PIS/COFINS incidentes sobre a importação do automóvel CHRYSLER 300C, ano de fabricação 2012, cor preta, chassi 2c3ccakt9ch224597. Com a inicial, acostou documentos.

O autor informou, em síntese, que adquiriu o veículo para uso próprio, motivo pelo qual, pugna preventivamente que a autoridade impetrada não proceda, indevidamente, ao lançamento dos tributos sobre o bem em questão.

Sobreveio sentença julgando improcedente a ação e condenou o autor em verba honorária fixada em 5% do valor atribuído à causa, atualizado.

Tempestivamente, apelou a autora, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do IPI e do IPI/COFINS. Arguiu que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 ofende o princípio constitucional da Repartição dos Poderes. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

#### DECIDO:

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do IPI, PIS/COFINS sobre bem adquirido no exterior por pessoa física para uso próprio.

O artigo 153, § 3º, inc. II da Constituição Federal determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados *será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

Ocorre que o particular não possui meios para a compensação do crédito em operações futuras, de modo que não deve incidir o IPI sobre veículo importado por pessoa física, quando esta adquirir o bem para uso próprio.

Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial.

*"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.*

*2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.*

*3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.*

*4. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 848.339/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART.*

153, § 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.

(...) 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido."

(AC 95.03.002739-0, TRF3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 16/12/2008, PÁGINA: 32)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DEDUZIDOS NA INICIAL. NÃO APRECIÇÃO, NA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 151, II). NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. ART. 516 DO CPC. DESEMBARÇO DE VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, ANTES DA EC 33/01. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexigibilidade de apreciação expressa de todos os fundamentos jurídicos alinhavados na petição inicial, desde que os fundamentos da sentença contenham juízos aptos a afastar os que foram deduzidos pelo autor. 2. Impossibilidade de anulação da sentença pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de depósito suspensivo da exigibilidade tributária, autorizado pelo art. 151, II, do CTN, porque o pedido de depósito constitui incidente processual e não questão de mérito, de forma que a omissão quanto a ele suscitaria, em última análise, a extensão do efeito devolutivo da apelação, nos termos do art. 516 do CPC. Preliminares rejeitadas. 3. Inexigibilidade do ICMS, antes da Emenda Constitucional 33/01, para o desembarço de veículo importado por pessoa física, para seu próprio uso, por implicar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inexigibilidade do IPI para o desembarço de veículo, nas apontadas circunstâncias, com idêntico fundamento. Jurisprudência do STF. 4. Apelação provida, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de desembarçar o veículo importado sem o prévio recolhimento do ICMS e do IPI."

(AMS 2000.03.99.068778-6, TRF3, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 09/03/2010, PÁGINA: 53)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 550170 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 07/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 255090 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/08/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma)"

Relativamente aos PIS/COFINS, transcreve o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito

por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, como já dito, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...)*

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas *ad valorem*, já que eleger a "importação de produtos estrangeiros ou serviços" ainda não responde a todas as necessidades dos elementos do tributo.

A chamada "alíquota *ad valorem*" corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo da exação.

Por sua vez, a conceituação do que seja "valor aduaneiro" - que corresponde em parte à base de cálculo das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865 - exige análise mais aprofundada a respeito do tema.

A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. Dentre os 23 países que, em 1947, assinaram o acordo de criação do GATT, estava o Brasil.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado pelo Acordo.

No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado, obviamente, o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que impõe:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Em que pese o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/03, convertida Lei nº 10.865/2003, tal ocorrência não é capaz de, por si só, implicar violação à capacidade contributiva da impetrante, tampouco se podendo reconhecer como confiscatória a exação referida, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada, ou, em outras palavras, não há, no caso, a possibilidade de dizer, de plano, a partir de qual momento o aumento do tributo importará confisco vedado na Constituição, mormente para o presente caso, em que se defende a criação de novo tributo.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. LEI 10.865/2004. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.**

*1. Medida Cautelar interposta com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso especial, de forma a suspender os efeitos de decisão do TRF da 4ª Região que entendeu que o fato gerador do PIS/Importação e da COFINS/Importação, instituídos pela Lei 10.865/04, em vigor em 01/05/04, seria a entrada da mercadoria importada no território nacional, razão pela qual seria legítima a cobrança de multa de ofício fixada em 75% do valor recolhido a título das referidas exações.*

*2. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.*

*3. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente na plausibilidade do direito alegado, uma vez que, consoante recente precedente desta Corte Superior:*

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. De acordo com a Lei n. 10.865, art. 4º, I, para efeito dos cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo.*

*2. O fato gerador, na hipótese acima destacada, não é o do momento da operação de descarga da mercadoria, como pretende o Fisco.*

*3. A Lei n. 10.865, de 30.04.2004, entrou em vigor no dia 01.05.2004.*

*4. Declaração de importação registrada em 28.04.2004, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.865/04.*

5. Impossibilidade de, em face desse panorama fático, exigir, para a efetivação do desembaraço aduaneiro, o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

4. In casu, os registros das declarações de importação das mercadorias despachadas para consumo foram efetuados em 28, 29 e 30 de abril de 2004, anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.865/04.

5. O periculum in mora reside na cobrança, pela autoridade fiscal, de multa que, em valores atuais, alcançaria o montante de R\$ 1.468.957,89 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o que importaria grave prejuízo de difícil reparação à requerente que, no caso do inadimplemento, ver-se-ia impossibilitada de obter a expedição de CND.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 15930 / RSAGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR2009/0163331-0, Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. De acordo com a Lei n. 10.865, art. 4º, I, para efeito dos cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo.

2. O fato gerador, na hipótese acima destacada, não é o do momento da operação de descarga da mercadoria, como pretende o Fisco.

3. A Lei n. 10.865, de 30.04.2004, entrou em vigor no dia 01.05.2004.

4. Declaração de importação registrada em 28.04.2004, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.865/04.

5. Impossibilidade de, em face desse panorama fático, exigir, para a efetivação do desembaraço aduaneiro, o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 968842 / RSRECURSO ESPECIAL2007/0164657-7, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2008RT vol. 873 p. 170)

REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQUÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os.

RE 559607 RG/SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 26/09/2007

Assim, a definição atribuída pela legislação tributária como "valor aduaneiro", para fins de tributação, deverá ser aceita, pois consonância com o texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar o IPI e o PIS/COFINS, na forma estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018533-35.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018533-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA  
ADVOGADO : SP088491 CARLOS LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00185333520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, no qual a impetrante pretende obter tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda o julgamento dos pedidos administrativos nºs

04210.10925.170810.1.2.04-4119; 08869.18097.170810.1.2.04-8213; 06397.08210.170810.1.2.04-6647; 02399.00072.170810.1.2.04-4167; 34752.82396.170810.1.2.04-7244; 33393.44592.170810.1.2.04-9584; 06337.07828.180810.1.2.04-5001; 07759.53851.180810.1.2.04-9068; 18262.36075.180810.1.2.04-6549; 30871.90450.180810.1.2.04-0606; 03562.98595.180810.1.2.04-8441; 41906.81984.180810.1.2.04-3050; 13918.37281.230810.1.2.04-9094; 23830.38053.230810.1.2.04-8170; 29073.54060.230810.1.2.04-4698; 06766.79414.230810.1.2.04-4410; 35038.56409.260810.1.2.04-2126; 22511.77215.140910.1.2.04-5438; 13091.26053.140910.1.2.04-0573; 29809.30689.140910.1.2.04-7553; 24551.84468.140910.1.2.04-4245; 38527.22721.200910.1.2.04-2170; 10471.25675.200910.1.2.04-1698; 05208.53605.200910.1.2.04-0534; 30133.69618.200910.1.2.04-8616; 33977.51545.200910.1.2.04-5983; 27811.69430.210910.1.2.04-4040; 38901.86357.210910.1.2.04-7605; 42639.82057.210910.1.2.04-6990; 00774.52729.210910.1.2.04-0484; 33053.48863.220910.1.2.04-0270; 31431.96983.220910.1.2.04-0975; 33558.68440.051010.1.2.04-1679; 38540.00453.051010.1.2.04-1934; 20889.31035.071010.1.2.04-3283; 09700.66842.071010.1.2.04-0587; 03962.46136.071010.1.2.04-0100 e 09848.65592.071010.1.2.04-4628) e que, passados mais de 360 dias, não tinham sido apreciados.

A sentença concedeu a ordem, para que a apreciação ocorra no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e demais sanções administrativas, civis e penais decorrentes da desobediência.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que os procedimentos administrativos em debate não estão sujeitos a prazos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, máxime porque existem milhares de processos administrativos de revisão, compensação e restituição que pendem de apreciação.

Aponta que o prazo de 60 dias assinalado pelo Juízo é insuficiente, em razão da necessidade da análise meticulosa dos requerimentos formulados, contrapondo-se aos escassos recursos humanos existentes na administração tributária, além da evidente violação ao princípio da isonomia.

Acrescenta, outrossim, acerca do risco de que haja o desencadeamento do chamado "efeito multiplicador", ensejando a proliferação de mandados de segurança no mesmo sentido.

Por último, alude que a imposição de multa diária à Fazenda Pública é indevida e viola os princípios norteadores da administração pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.*

(RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010)

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia*

*tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.*

(AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010)

Como ressaltado na sentença, aplica-se o artigo 24 da Lei 11.457/2007 ao pedido de ressarcimento veiculado, considerando que a Lei 11.457 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento.

No caso dos autos, a administração fazendária não observou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, tendo sido protocolizado pedido de ressarcimento nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010 e até a prolação da sentença (29.3.2012) não havia sido apreciado.

Como bem assinalado pela sentença: "*Dessa forma, a demora injustificada na apreciação dos pedidos administrativos, acaba por constituir verdadeira ofensa à duração razoável do processo*", de onde se infere, inclusive, o cabimento da multa cominada.

Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos que enfraqueçam a prova coligida, mostrando-se idônea e preconstituída do direito da impetrante, não necessitando dilação probatória para a sua confirmação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-33.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008597-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP  
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de título executivo ajuizada pelo Município de Araçatuba em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da aplicação de multas pela inexistência de responsável técnico farmacêutico em UBS, que deram origem aos autos de infração que especifica a fls. 6.

Valor dado à causa, em 31/8/2009 - R\$ 8.100,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, já que o valor discutido não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Quanto à apelação, não merece prosperar.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.*

*4. Recurso especial improvido".*

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, grifos nossos)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.*

*INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente*

*exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

3. *Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, grifos nossos)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-92.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009821-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO  
No. ORIG. : 00098219220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I e IV c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, em virtude do reconhecimento da prescrição.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza

tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqueei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, tema que pode até mesmo ser conhecido por força do art. 219, § 5º do CPC. A esse propósito, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011717-10.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011717-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região  
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
APELADO(A) : SELMA MATILDE SUPRIANO FISCHER  
No. ORIG. : 00117171020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como o art. 267, VI, do mesmo diploma legal, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Reconheceu, ainda, a nulidade da CDA, diante da ausência de referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.251,37, na data de 02/12/2011, referente a quatro anuidades (fls. 11). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/12/2011 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o

art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de

conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Passo à análise da prescrição.

A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 30/04/2007, 30/04/2008, 30/04/2009 e 30/04/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 13/12/2011 (fls. 02).

Por isso, não se operou a prescrição em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (30/04/2007) e a data do ajuizamento (13/12/2011) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Assim, no caso dos autos não há impedimento do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. A despeito do ajuizamento da execução ter ocorrido em 13/12/2011 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, cuida-se de execução de 04 anuidades, pelo que deve prosseguir o feito.

Finalmente, quanto à liquidez e certeza da CDA, assim dispõe o artigo 202 do CTN:

*"O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."*

A Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/1980, também prevê tais requisitos, conforme se verifica do artigo 2º, § 5º, *in verbis*:

*"Art. 2º. (...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais*

*encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."*

É certo que a Certidão de Dívida Ativa deve conter todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, de modo a garantir o direito constitucional de ampla defesa do devedor. A ausência de quaisquer dos requisitos previstos na legislação implica nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal.

Da análise da certidão de dívida ativa, cuja cópia consta a fls. 11, verifica-se dela constar:

- períodos de apuração: exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010;
- origem: anuidades devidas ao Conselho exequente;
- fundamentação legal do tributo: Lei nº 3.252/57, alterada pela Lei nº 8.662/93, Decreto nº 994/62 e Lei nº 8.383/91;
- valor individual de cada anuidade e valor total inscrito.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, nem ao artigo 3º da LEF, eis que a CDA preenche todos os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, ao indicar os fundamentos legais que embasaram a constituição do débito, devendo ser mantida sua presunção de liquidez e certeza.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal indicada nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-25.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.004335-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO(A) : VALDINEIA RAMOS DA SILVA  
No. ORIG. : 00043352520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, *in fine* da lei 6.830/80.

O MM. Juízo *a quo* considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, tendo em vista a ausência de interesse de agir por parte do Conselho exequente, eis que a vertente execução cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.

O valor executado era de R\$ 744,93 na data de 11/11/2013, referente a "multa por infração 2006" (fls. 02/03). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/11/2013 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal, sustentando a inaplicabilidade da lei 12.514/2001 ao caso, porque esta trata exclusivamente de anuidades.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

- 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*
- 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante*

executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/11/2013 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 744,93, na data de 11/11/2013, referente a "multa por infração 2006", oriunda do processo administrativo nº 2005/000173 (fls. 02/03). Entretanto, verifico que o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2013, à época da propositura da ação. (consoante a Resolução CFC N.º 1.414, de 23 de novembro de 2012, que corrigiu os valores de anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade para o exercício de 2013, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, com vencimento em 31 de março de 2013, são R\$ 419,00 para os Contadores e de R\$ 376,00 para os Técnicos em Contabilidade, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.504,00 para a propositura da ação).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-31.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO(A) : FABIO JOSE GEROTTO -ME  
No. ORIG. : 00025633120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP em face de sentença que, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, I e IV c.c art. 295, III (artigo 8º da lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 3.543,53, na data de 31/01/2011, referente a quatro anuidades (fls. 06). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/03/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

### **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."*

*(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Passo à análise da prescrição. A esse propósito, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de preempimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 30/03/2012 (fls. 02).

Por isso, não se operou a prescrição em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2007) e a data do ajuizamento (30/03/2012) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Disso resulta que a presente execução fiscal obedece ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pois embora o ajuizamento da execução tenha ocorrido em 30/03/2012 (fls. 02, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei), cuida-se de execução de 04 anuidades, pelo que deve prosseguir o feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal indicada nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001054-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO(A) : E Y L DA SILVA KATANO -ME  
ADVOGADO : SP293815 GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010548820144036111 10 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por E Y L DA SILVA KATANO ME. por meio do qual objetiva o impetrante afastar a exigência de contratação de médico veterinário para atuar em seu estabelecimento comercial. O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para reconhecer a procedente o pedido para desobrigar a impetrante de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP, afastando, por conseguinte, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades, bem como qualquer medida consistente no fechamento do estabelecimento e, ainda, para desobriga-la de contratar e manter técnico ou médico veterinário em seu estabelecimento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV pretendendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC, pois sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A sentença recorrida não merece reparos.

Os documentos acostados à inicial (CNPJ e requerimento de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 40/44) comprovam que a impetrante desenvolve o comércio varejista de aquários, gaiolas, viveiros e acessórios, comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação. Não pratica, desta feita, a medicina veterinária, o que exigiria a presença de profissional qualificado para seu exercício e consequente fiscalização pelo conselho.

O registro no CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

*"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo*

da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
  - b) a direção dos hospitais para animais;
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
  - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
  - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
  - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
  - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
  - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
  - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
  - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
  - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
  - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
  - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
  - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
  - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Infere-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliento, por oportuno, que a alínea "e" do artigo 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo.

Portanto, como a atuação da parte autora não é privativa de veterinários, indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte Regional, como demonstram os seguintes julgados:

*AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.*

*I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.*

*II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.*

*III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.*

*IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.*

*V - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0016240-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.*

*2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.*

*3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008359-30.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido.*

(STJ - RESP 1350680, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 15/02/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017861-80.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00178618020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito em lançar na escrita fiscal os créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos isentos, adquiridos de empresa localizada na Zona Franca de Manaus. Relata que, para a realização de seu mister, os produtos por ela produzidos estão sujeitos a tributação de IPI.

Pugna pela suspensão da exigibilidade do recolhimento do crédito tributário escriturado.

Deferida a liminar, a União Federal apresentou agravo de instrumento (fls. 210/217).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegando a ordem, sob o fundamento que não se vislumbra direito ao pretenso crédito.

A impetrante apelou e sustentou, em síntese, a legalidade do pretendido creditamento, conforme pleiteado. Afirma estar amparado pelo artigo 9º do Decreto 288/67 e decisões da Suprema Corte. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

Devidamente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia gira em torno do direito da impetrante ao creditamento de IPI em operações de aquisição de matéria-prima isenta adquirida na Zona Franca de Manaus e saída de produtos finais tributados pelo IPI.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 153, §3º, II, que o imposto sobre produtos industrializados "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores". Objetiva, precipuamente, evitar o ônus tributário excessivo decorrente da incidência tributária sucessiva na mesma cadeia de produção e circulação, o denominado "efeito cascata".

Impende ressaltar que a não-cumulatividade não se confunde com a tributação do valor agregado. Em que pese ambas as técnicas visem evitar a tributação em cascata, operam-se de maneira distinta. A não-cumulatividade, adotada pela Constituição Pátria, lastreia-se no sistema de créditos e débitos. Compensa-se o crédito referente à

entrada da mercadoria com débito correspondente à saída das mercadorias. Se nesta operação, os débitos superarem os créditos, há imposto a ser recolhido aos cofres públicos; se os créditos sobrepujarem os débitos, mantém-se um crédito para o futuro, a ser compensado posteriormente. Quanto ao IPI, tal apuração é periódica, conforme determina o artigo 49 do Código Tributário Nacional. A diferença entre as técnicas é bem delineada no julgado da lavra da Ministra Eliana Calmon.

Destarte, de acordo com essa técnica o tributo não incide sobre o valor agregado, mas sobre o montante total da operação, podendo-se compensar o que já foi "cobrado" nas operações anteriores. Feitas tais considerações preliminares, adentra-se no mérito da demanda.

O STF entende que em relação às operações tributadas com alíquota zero e não-tributadas, embora esta não se confunda com a isenção tem o mesmo escopo desta, qual seja, outorgar um privilégio tributário. Quanto à não-tributação, embora o fato gerador do IPI seja a industrialização, tendo o art. 46 do CTN definido o que seja produto industrializado, tabela constante do Dec. 2.376/97 enumera produtos não-tributados, o que não modifica a definição de fato gerador, mas alcança o mesmo efeito da isenção e da alíquota zero.

Entretanto, em 15/02/07, a Suprema Corte mudou diametralmente seu entendimento, decidindo pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados ou tributados com alíquota zero, nos julgamentos dos recursos especiais 370.682 e 353.657, a seguir transcritos:

*Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.*

*IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.*

Segundo esse novo entendimento, a ausência de disposição expressa vedando o creditamento nos casos de insumos desonerados não implica direito ao crédito. Afirma-se que a não-cumulatividade pressupõe incidência de tributo, e, nos casos de alíquota zero e não-tributação, como não há incidência, não há o que compensar. Ademais, argumenta-se que não há anulação do benefício da isenção, visto que o IPI devido na saída do produto final é incluído no preço do produto industrializado e quem paga é o seu adquirente. Do contrário, haveria extensão do benefício para operações diversas.

Com efeito, o entendimento atual é de que não é possível aproveitar o crédito relativo às entradas de produtos não-tributados ou tributados com alíquota zero, porquanto tais operações não gerariam direito a crédito. Entretanto, como as decisões supracitadas não trataram expressamente dos produtos isentos, ainda há divergência doutrinária quanto a estes. Ricardo Alexandre entende que ainda há o direito ao crédito nos casos de aquisição de insumos isentos e afirma que o STF está reavaliando a matéria. Leandro Paulsen, por sua vez, posiciona-se pela ausência de direito a crédito também nos produtos isentos. Jurisprudencialmente, o STF tem estendido o entendimento quanto aos produtos não-tributados ou tributados com alíquota zero para os isentos, negando também o direito ao crédito. É o que se constata no julgado da lavra do ministro Gilmar Mendes, cuja ementa colaciona-se a seguir:

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3o, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Assim, o entendimento atual do STF é no sentido a impossibilidade de creditamento do IPI em hipótese de entrada de insumo isento, não-tributado, imunes ou com alíquota-zero e saída de produto tributado.

No entanto, no que tange à zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição", nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988.

Dentre estes incentivos próprios da Zona Franca destaca-se o previsto no art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

Assim, excetuam-se os insumos, matérias-primas e materiais intermediários industrializados e adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, hipótese em que tem a Excelsa Corte posição firmada no sentido de que "Não ocorre ofensa à CF (art.153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção." (RE 212.484-2, Plenário, j. 5.3.1998, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim).

Trata-se de um incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF/1988, com o escopo de viabilizar uma base econômica na Amazônia Ocidental, promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao país, garantindo a soberania nacional sobre suas fronteiras. Observa-se a existência de alíquota a possibilitar o creditamento.

Ante o exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059631-11.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059631-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO  
No. ORIG. : 00596311120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.274,84 na data de 06/07/2012, referente a quatro anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

### **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.**

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 07/12/2012 (fls. 02).

*Por isso, a prescrição operou-se em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2007) e a data do ajuizamento (13/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.*

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.274,84, na data de 06/07/2012, referente a 4 anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão da anuidade de 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060251-23.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060251-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : EDMAURO IRINEU AGUIAR  
No. ORIG. : 00602512320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.274,84 na data de 06/07/2012, referente a quatro anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 17/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No

contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015,*

destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conheço de ofício do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 17/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2007) e a data do ajuizamento (12/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 12/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.274,84, na data de 06/07/2012, referente a 4 anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão da anuidade de 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : FERNANDA SOUZA PINTO NOGUEIRA  
No. ORIG. : 00595540220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente às anuidades de 2006 e 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.515,44, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos

dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perempção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 13/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (13/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.515,44, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060069-37.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060069-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : ISABEL MENEZES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00600693720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente às anuidades de 2006 e 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

### **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que,

acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqueei).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de vencimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final

para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059459-69.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059459-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : RENATA FONSECA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00594596920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente às anuidades de 2006 e 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

**Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-*

se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conheço de ofício do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 12/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (12/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos. Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez

que o ajuizamento da execução ocorreu em 12/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307.81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-38.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008215-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : JANISMARA COSTA MORENO  
No. ORIG. : 00082153820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.274,84 na data de 07/07/2012, referente a quatro anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador

ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."*

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp

1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento de ofício do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de prescricão (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 07/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação à anuidade de 2007, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2007) e a data do ajuizamento (07/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 07/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.274,84, na data de 07/07/2012, referente a 4 anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão da anuidade de 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : EDITE DA SILVEIRA GARCIA KOMATSU  
No. ORIG. : 00098261720124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I e IV c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente e, em relação à anuidade de 2006, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, em virtude do reconhecimento da prescrição.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.274,59, na data de 06/07/2012, referente a quatro anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e

adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."*

*(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, tema que pode ser conhecido até mesmo pelo contido no art. 219, § 5º do CPC. A esse propósito, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o

crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de preempimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação à anuidade de 2006, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2006) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.274,59, na data de 06/07/2012, referente a 4 anuidades (2006, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão da anuidade de 2006, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009835-76.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009835-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO  
No. ORIG. : 00098357620124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I e IV c.c. art. 295, III, ambos do Código de

Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, em virtude do reconhecimento da prescrição.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

## **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de

execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, tema que pode até mesmo ser conhecido por força do art. 219, § 5º do CPC. A esse propósito, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de preempção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010,

submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009819-25.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009819-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : WS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00098192520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I e IV c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, em virtude do reconhecimento da prescrição.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 09/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante*

executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, tema que pode até mesmo ser conhecido por força do art. 219, § 5º do CPC. A esse propósito, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre as datas de constituição dos débitos (31/03/2006 e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 09/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do

reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012 (R\$ 307.81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060019-11.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.060019-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI  
APELADO(A) : CECILIA MARIA PALLONE  
No. ORIG. : 00600191120124036182 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de prescrição, bem como em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* vislumbrou a prescrição do crédito tributário referente às anuidades de 2006 e 2007 e considerou ser aplicável ao caso o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a cinco anuidades (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade

tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.*

*1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

*2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.*

*4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).*

*5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).*

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a

lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No mais, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo conhecimento de ofício do tema com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de prescricção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais de cobrança. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 14/12/2012 (fls. 02).

Por isso, a prescrição operou-se em relação às anuidades de 2006 e 2007, pois entre a data de constituição dos débitos (31/03/2006, e 31/03/2007) e a data do ajuizamento (14/12/2012) transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, no caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 14/12/2012 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.

Já o valor executado era de R\$ 1.595,65, na data de 06/07/2012, referente a 5 anuidades (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) (fls. 02/04). Entretanto, considerando a exclusão das anuidades de 2006 e 2007, em virtude do reconhecimento da prescrição, o valor exequendo restante não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada da pessoa física para 2012, (R\$ 307,81, totalizando o montante mínimo de R\$ 1.231,24), à época da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-51.2009.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00074325120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 27 de agosto de 2009, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 273 do Código de Processo Civil), objetivando o reconhecimento do direito da autora ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS no caso de venda com alíquota zero (incidência monofásica), decorrente de aquisição de bens com incidência monofásica, abstendo-se a requerida de promover qualquer cobrança contra a empresa requerente, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débito ou ao menos positiva com efeitos de negativa), inclusão no CADIN, bem como possibilitar a atualização dos créditos cuja utilização foi ilegitimamente impossibilitada na época própria, mediante aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/96) para que tais créditos sejam utilizados no abatimento a título de PIS/COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, art. 17 da Lei nº 11.033/2004, e 16 da Lei nº 11.116/2005. E em caso de acúmulo de créditos (PIS/COFINS), seja autorizada a compensação e/ou restituição de tais valores, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios a serem arbitrados. Valor atribuído à causa atualizado: R\$ 3.539.779,74.

Contestação da requerida de fls. 1.304/1.309.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, tendo sido instadas as partes a se manifestar acerca de eventuais provas a serem produzidas (fls. 1.311/1.312).

A empresa autora quedou-se inerte (fl. 1.315-vº) e a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC (fls. 1.316).

O MM. Juiz de origem julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a empresa autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 1.318/1.320).

A autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido nos termos aduzidos na inicial (fls. 1.325/1.351).

Regularmente processado o recurso, e recebido em ambos os efeitos, com contrarrazões da União - Fazenda Nacional (fls. 1.358/1.369), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por escopo o aproveitamento de créditos a título de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, prevista respectivamente na Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, no caso de venda de produto com alíquota zero (incidência monofásica), decorrente da aquisição de bens com incidência monofásica, cumulado com pedido de compensação e/ou restituição.

No que alude ao caso em exame, vale mencionar que a Lei nº 9.718/98 (antes da alteração dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000), previa no art. 4º, caput, o recolhimento antecipado pelas refinarias de petróleo, das contribuições sociais devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, na qualidade de "substituto tributário", nos seguintes termos:

*"Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás" (grifos meus).*

Com efeito, o regime de substituição tributária progressiva impunha às refinarias e distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo a obrigação de recolher, por antecipação, a contribuição ao PIS (e a COFINS) devida pelos comerciantes varejistas de combustíveis, calculada sobre o preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido, conforme a hipótese de incidência.

A partir do advento da Lei n. 9.990, de 21 de julho de 2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários -, passaram à condição de contribuinte propriamente dito, e os demais integrantes do processo produtivo - as distribuidoras e comerciantes varejistas (postos) -, tiveram a alíquota reduzida a zero.

Assim, a aplicação do regime monofásico de tributação, na forma da Lei nº 9.718/98 (com redação dada pelas Leis nºs 9.990/2000, 10.865/2004, e pela MP nº 2.158-35/2001, que promoveram alterações nos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98), definiu as refinarias de petróleo e as distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS, ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, sendo a alíquota aplicável a prevista no artigo 42 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu alíquota "zero" sobre a receita oriunda da venda de alguns produtos combustíveis, - como a gasolina -, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas, como é o caso da autora, e cujo teor peço vênia transcrever:

*"Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas" (grifos meus).*

(...)

Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) - regime não-cumulativo de tributação -, disciplinam no art. 3º, § 2º, inciso II, no tocante ao desconto de créditos, que:

*Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição" (grifos meus).*

Verificando o alcance da disposição contida no inc. II, do § 2º, do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, depreende-se as seguintes conclusões:

*1. não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS;*

*2. quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora - atuante no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, conforme cópia do CNPJ (fl. 39) -, objetiva o aproveitamento de créditos (PIS/COFINS)

sobre a venda de produto/combustível (com alíquota zero - incidência monofásica), cuja aquisição está submetida à incidência monofásica, o que não se coaduna com a sistemática da não-cumulatividade (art. 195, inc. II, §§ 9º e 12 da Constituição Federal), prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tem por fundamento evitar a incidência em cascata do tributo, o que culminaria com a cumulatividade da exação.

Portanto, na hipótese em discussão, não há de se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador, pessoa diversa da ora recorrente, que é comerciante varejista/revendedor, beneficiado com a alíquota zero.

Com efeito, o regime jurídico da não-cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, na qual o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico, e busca evitar a incidência em cascata da exação, de forma que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos nas etapas anteriores. E na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, já que o tributo é aplicado de forma concentrada, numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária.

Assim, não há razão jurídica ou base legal para que, nas fases seguintes, o contribuinte possa aproveitar-se de crédito decorrente da tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Por seu turno, insta salientar que o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para fins de creditamento, não se aplica ao caso dos autos, porquanto se trata de benefício fiscal voltado aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Tampouco aplicável o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, a qual se reporta ao produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, não sendo cabível a extensão do benefício a outros contribuintes, sem amparo legal, ressaltando-se que a benesse fiscal exige previsão legal específica, não admitindo interpretação extensiva, sob pena de violação aos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.*

*2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n.11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.*

*3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*Agravo regimental improvido" (grifos meus).*

*(AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; v.u.; DJe 13/3/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTE (REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA).*

*1. "Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTE) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize." (REsp nº 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 22/9/2010).*

*2. Agravo regimental improvido" (grifos meus).*

*(AgRg no REsp 1.224.392/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Turma; v.u.; DJe 10/3/2011).*

Na esteira desse entendimento, segue julgado desta Corte:

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, no caso de alguns produtos específicos, como combustíveis, a tributação ocorre pelo regime monofásico, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "aliquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido". (AMS 316410/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; Terceira Turma, v.u., j: 22/9/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/10/2011).*

Desse modo, não restando demonstrado nos autos o alegado direito da empresa autora, apto a amparar a pretensão veiculada nestes autos, não merece prosperar o inconformismo da recorrente, não havendo de se falar em compensação e/ou restituição de indébito tributário.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-53.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP084072 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00077785320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 10 de agosto de 2010, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil), objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição ao PIS/COFINS sob a sistemática não-cumulativa, com base, respectivamente, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a fim de que a empresa autora possa submeter as receitas advindas da prestação

de serviços de infraestrutura de telecomunicação (com a utilização de intensiva mão de obra) à tributação das referidas exações com base no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Valor atribuído à causa atualizado: R\$ 136.934,52.

Aduziu a autora, em síntese, que a sistemática da não-cumulatividade não se aplica ao setor de serviços que utiliza intensiva mão de obra.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 233/236).

Da aludida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido, sendo ao final negado seguimento ao recurso, eis que prejudicado (fls. 242/247).

Contestação da União de fls. 302/310.

O MM. Juiz de origem julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, aplicando-se a Súmula nº 14 do E. STJ. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (fls. 311/325).

A autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteou a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, nos termos aduzidos na inicial (fls. 331/376).

Regularmente processado o recurso, e recebido em seus regulares efeitos, com contrarrazões da União (fls. 384/393), vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 442/444 foi acostada aos autos informação, acompanhada de Certidão de Objeto e Pé, acerca da decretação de falência da empresa autora, tendo sido nomeado administrador judicial o advogado - Sr. Asdrúbal Montenegro Neto -, com a consequente regularização da representação processual da autora (fls. 448/450).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente demanda foi ajuizada com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa de tributação, a teor, respectivamente, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo possibilitado à empresa autora o recolhimento com base no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98.

No que alude ao caso em exame, cumpre mencionar o disposto no art. 195, *caput*, e §§ 9º e 12, da Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...)*

*b) a receita ou o faturamento;*

*(...)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

*(...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas" (grifos meus).*

(...)

Verifica-se que a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, prevendo a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas para determinados segmentos, ao crivo do legislador. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, a serem ditados por lei, consagrando, inclusive, nessa última emenda, o critério da não-cumulatividade para as contribuições sociais.

Nesse aspecto, observa-se que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não ofendem o disposto no art. 150, inciso II, e o art. 195, §§ 9º e 12, ambos da Lei Magna, posto que estabelecem tratamento diferenciado em relação a sociedades empresárias que não se encontram em situação equivalente, valendo mencionar que o princípio da isonomia pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Por sua vez, também não há de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, cuja aplicação remete-se ao tributo da espécie "imposto", nos termos do § 1º, do art. 145 da Constituição Federal, e não às contribuições sociais em comento.

Verifica-se, no caso em discussão, que a apelante insurge-se em relação à incidência da contribuição ao PIS/COFINS no regime não-cumulativo, nos moldes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pugnando pelo recolhimento com base na sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718/98, ao que cumpre ressaltar que não cabe ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para funcionar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP, DJ de 18/05/01, p. 87, Min. Moreira Alves; Tribunal Pleno) para efeito de restringir o campo de incidência das exações, ou determinar a submissão da apelante ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, sem amparo legal, haja vista que a empresa recorrente submete-se, "por lei", ao regime não-cumulativo previsto nos diplomas legais impugnados.

O mesmo entendimento aplica-se à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que demandam a utilização intensiva de mão de obra, como no caso da autora, deveriam ter um tratamento diferenciado, invocando o enquadramento no regime jurídico cumulativo da Lei nº 9.718/98, já que a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação de alíquota, base de cálculo, regime jurídico de tributação, deduções ou exclusões compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário tal mister.

Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgados desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

*I - A legitimidade das regras estabelecidas na Lei nº 10.833/03 analisadas conjuntamente, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação.*

*II - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços.*

*III - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente.*

*IV - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado*

pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea "b", do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a 'receita' ou o 'faturamento'). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º).

V - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02.

VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade.

VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no § 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I.

VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária.

IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional).

XI - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade.

XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV).

XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência.

XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XV - Apelação desprovida".

(AC 1358595/SP, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; Terceira Turma; data de julgamento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. PIS. COFINS. SETOR AUTOMOTIVO. SISTEMA MONOFÁSICO. LEIS 10.485/2002 E 10.865/2004. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. LUCRO PRESUMIDO.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A impetrante não pleiteou a exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, diante da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições fosse concentrado, sendo que a Lei nº 10.685/2004 houve por bem majorar as alíquotas das contribuições. 4. Por sua vez, o regime de não-cumulatividade foi previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que em ambas as leis o legislador especificou quais as pessoas jurídicas que não se enquadrariam no regime da não-cumulatividade, dentre elas, aquelas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II, da Lei nº 10.833/03). 5. O próprio art. 195, § 12, da Constituição Federal previu que a lei definiria os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidiriam na forma não cumulativa. 6. O Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se torna a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. 7. Nesse diapasão, o princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 8. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário legislar para alterar a sistemática de recolhimento das contribuições já estabelecida pelas leis retromencionadas e em observâncias aos ditames da Constituição Federal, mesmo porque, a denominada não cumulatividade se traduz como técnica de tributação, e não como direito ao qual as empresas façam jus. 9. Precedentes do STJ e desta Corte. 10.º Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida".*

*(AMS 330145/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; Sexta Turma; data do julgamento: 29/3/2012; e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/4/2012).*

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme aresto que trago à colação:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS.*

*1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).*

*2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do*

Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

7. Deveras, enquanto consideradas híidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados (grifos meus).

9. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1239175/RJ, Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma, v.u.; data de julgamento: 11.05.2010, DJe de 25.05.2010).

Assim, não demonstrado o alegado direito da empresa autora, apto a amparar a pretensão veiculada nesta demanda, não merece prosperar o apelo da recorrente, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004578-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : CELSO IAMAMOTO  
ADVOGADO : SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045782920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando o arquivamento definitivo do Processo Ético-Profissional n.º 9.598-042/11, sob o argumento de falta de fundamentação legal para a sua instauração, bem como por estar eivado de nulidades insanáveis. Além disso, requer a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.200,50, atualizado em junho de 2015.

O autor sustenta na inicial que não há Lei Federal que regulamente a profissão de acupuntor e/ou que o proíba de ministrar cursos aos profissionais da área de saúde e não médicos, configurando abuso de direito e desrespeito ao direito constitucional da liberdade de exercício profissional, já que se trata de profissional devidamente habilitado. Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de antecipação de tutela, apresentada a contestação; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o arquivamento definitivo do Processo Ético-Profissional n.º 9.598-042/11 e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal, pois o MM. Juízo de origem reconheceu descabida e ilegal a Resolução CFM n.º 1455/95, que declara a acupuntura como especialidade médica, uma vez que as condições para o exercício de profissões não podem ser prescritas por atos regulamentares, ante a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Inconformado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ante o reconhecimento da ilegalidade da Resolução CFM n.º 1455/95.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Conforme disposto no artigo 15 da Lei n.º 3.268/57, uma das atribuições dos Conselhos Regionais elencadas é "fiscalizar o exercício da profissão de médico".

Compulsando os autos, verifica-se que contra o autor foi instaurado Processo Ético-Profissional n.º 9.598-042/11, com o fim de apurar possível infração ética por ele cometida em virtude de ministrar curso de acupuntura a participantes não médicos.

A singularidade do caso está no fato de a atividade de acupuntura não se encontrar regulamentada no País e a intervenção do CREMESP amparar-se na Resolução CFM n.º 1455/95, que reconhece a acupuntura como especialidade médica, bem como na Resolução CFM n.º 1718/2004, que dispõe acerca da proibição de ensino de atos médicos privativos, sob qualquer forma de conhecimentos, a profissionais não médicos.

Ressalta-se, no entanto, a inadmissibilidade de regulamentação de exercício profissional por ato infralegal, ante a subordinação ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior - *in casu*, a Constituição Federal, na qual está previsto o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Posteriormente à instauração do Processo Ético-Profissional, sobreveio a Lei n.º 12.842/2013, que dispõe acerca do exercício da medicina, estabelecendo nos artigos 4º e 7º, respectivamente, quais são atividades privativas desse profissional, bem como a delimitação da competência do Conselho Federal de Medicina para editar normas definidoras do caráter experimental de procedimentos em Medicina praticados por médicos.

A partir de tais dispositivos, é possível inferir que a citada lei não incluiu a prática de acupuntura - uma terapia oriental milenar, que se utiliza da aplicação de agulhas em pontos específicos do corpo para tratamento de

diversas doenças e distúrbios clínicos e emocionais, dentre as atividades privativas do profissional de medicina. Dessa forma, resta claro não ter o autor infringido qualquer dispositivo do Código de Ética Médica, ante ausência de previsão legal que imponha como condição à atuação como acupuntor a formação de médico e o registro no Conselho Regional de Medicina.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme o julgado n.º 2002.61.00.003505-0, relatado pelo Juiz Convocado Rubens Calixto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009641-85.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.009641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP225470 JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00096418520114036182 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Brasília Aparecida de Oliveira Marques, assistida pela Defensoria Pública da União, face à União Federal, em 31/1/2011, com o objetivo de obter a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 1 02 009917-61 e 80 1 02 009918-42, conseqüentemente, extinguindo-se os processos de execução fiscal nº 2002.61.82.058195-0 e 2002.61.82.058196-1, excluindo-se, ainda, seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais. Segundo alega, foi citada nos autos das execuções fiscais nºs 2002.61.82.058195-0 e 2002.61.82.058196-1, em curso perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, para pagamento das quantias, respectivamente, de R\$ 11.273,18 e 15.945,04, decorrente de suposta dívida de Imposto de Renda. Sustenta, ainda, que os citados débitos foram gerados pelo pagamento indevido, no período de agosto de 1995 à dezembro de 1998, de pensão pelo Ministério da Fazenda, decorrente da inserção fraudulenta de seu nome no sistema da Receita Federal pelos funcionários Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos, sendo que este último aproveitando ser seu conhecido obteve seus documentos e conseguiu que os valores fossem depositados em sua conta corrente, porém os levantou imediatamente. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência a serem revertidas para o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União e capacitação profissional de seus membros e servidores. Atribuído à causa o valor de R\$ 27.218,22 (vinte e sete mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 177/178).

Após a citação da União (fls. 164v) e o oferecimento de contestação (fls. 166/171), sobreveio audiência que colheu os depoimentos das testemunhas Gerson Luiz Peccilli e Robson Petros Pereira dos Santos (fls. 196/205).

Em sentença conjunta para as ações 0017516-08.2011.403.6131 e 0009641-85.2011.403.6182, foi julgado procedente o pedido, "para anular as inscrições em dívida ativa 80.10020009917-61 e 80 6 06 161594-66. Não havendo condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421 do STJ (fls. 309/312).

Frente ao teor da sentença, a autora opôs embargos de declaração, a fim de que fosse sanada omissão no julgado, uma vez que deixou de constar do *decisum* a anulação da inscrição em dívida ativa 80 1 02 009918-42 (fls. 233/237).

Os embargos de declaração foram acolhidos, para constar do *decisum* a anulação, também da inscrição em dívida ativa nº 80 1 02 009918-42 (fls. 247/248).

Embargos de declaração opostos pela União, sustentando a ocorrência da prescrição da ação anulatória (fls. 253/254).

A autora apresentou resposta aos embargos de declaração da União, requerendo o não provimento do recurso (fls. 290/298).

Em nova sentença conjunta para as ações 0017516-08.2011.403.6131 e 0009641-85.2011.403.6182, foram rejeitados os embargos de declaração da União (fls. 300/301).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em face da União e incompetência do Juízo Federal, pois por força do disposto no artigo 123 do CTN a autora não pode valer-se de supostos acordos ou convenções particulares para eximir-se da condição de sujeito passivo do IR. Por outro lado, alega a prescrição da ação anulatória dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 801 020009917-61, 80 1 02 009918-42 e 80 6 06 0161594-36. No mérito, alega a não comprovação documental da alegação. Por outro lado, sustenta a regularidade e a presunção de ilegitimidade dos atos administrativos e da presunção de certeza e liquidez das CDA's. (fls. 307/316).

A autora apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 320/335).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 26/2/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 338).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 340)

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em face da União e da incompetência do Juízo Federal.

Ocorre que, tais preliminares não prosperam, pois os débitos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa 80 1 02 0009917-61, 80 1 02 009918-42 e 80 6 06 0161594-36, foram fruto de fraude praticada por funcionários da Receita Federal (Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos) que introduziram no sistema daquele Órgão os dados da apelada, beneficiando-se dos valores. Portanto, não há de se falar em acordo particular entre a apelada e os srs. Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos, pois o pagamento indevido decorreu de ato ilícito praticado por funcionários da Receita Federal, ato que deveria ter sido apurado no âmbito daquele órgão, como não foi só restou a contribuinte intentar a presente demanda.

Por outro lado, assevero no que tange a questão prejudicial de mérito, relativa a prescrição da presente demanda, tendo em vista que esta visa anular as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80. 1 02 0009917-61, 80 1 02 009918-

42 e 80 6 06 0161594-36, observo que os débitos que as ocasionaram decorreram de ato ilícito, que ocasiona a sua nulidade, sendo que os atos nulo não prescrevem. Logo, não pode ser acolhida a preliminar de prescrição da presente ação.

No mérito, propriamente dito, assinalo que do exame dos autos, especialmente em uma análise da declaração do sr. Robson Petros Pereira dos Santos (fl. 129) e do seu testemunho colhido em audiência (fls. 202/205), verifica-se que a introdução do nome da apelada no sistema da Receita Federal como beneficiária de pensão, bem como o pagamento desta, decorreu de fraude praticado pelo funcionário da Receita Federal Robson Petros Pereira dos Santos, sendo que ele aproveitando da confiança que a apelada nutria por ele, pois fora amigo dos filhos dela quando criança e ainda eram vizinhos, obteve os documentos da contribuinte e, além disso, convenceu-a permitir a utilização de sua conta bancária para o pagamento de seu "salário", sacando imediatamente o valor. Portanto, a requerente da presente ação não foi responsável pela fraude do pagamento de indevida pensão pela Receita Federal, bem como não desfrutou do produto do ato ilícito, ou seja, não tendo participado de ato ilícito, não pode ser responsabilizado pelas consequências deste.

Por outro lado, deve ser observado que o ato fraudulento de introdução do nome da apelada no rol das beneficiárias de pensão, foi praticado por funcionários da Receita Federal, sendo que caberia a este Órgão tomar as competentes medidas para apurar a extensão do ilícito, punir os seus responsáveis, evitando como isso que terceiros inocentes arcassem com a responsabilidade pelo ato delituoso. Nesse passo, assinalo que a Receita Federal deixou de apurar no seu âmbito de atuação a responsabilidade pelo ato e as suas consequências, como puniu terceiro de boa-fé a arcar com a responsabilidade pelo ilícito, pois aquele que é obrigado a devolver o benefício obtido, na verdade está sendo responsabilizado pelo ato, em uma verdadeira inversão de valores.

Portanto, como bem asseverou a sentença, a responsabilização de terceiro por dívida ativa, retira a certeza e liquidez do título executivo, entendimento sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1172126, Segunda Turma, cuja relatoria coube ao Ministro HUMBERTO MARTINS, ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.*

Desta feita, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por fim, assinalo que a apelada comprovou, ab initio, com documentos haveis ser a titular da conta corrente onde o valor da pensão foi depositado, os seus valores, bem como estar sofrendo a execução dos débitos ocasionada pelo pagamento indevido. Comprovou, ainda, com a juntada de declaração do sr. Robson Petros Pereira dos Santos, que assumiu a responsabilidade, civil e penal, pela fraude relativa a inclusão do nome da apelada como pensionista da Receita Federal, bem como o recebimento do produto do ato ilícito. Ademais, observo que na audiência foi colhido o depoimento da apelada e das testemunhas que reforçaram os requerimentos iniciais da apelada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.  
P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017516-09.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP225470 JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00175160920114036182 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Brasília Aparecida de Oliveira Marques, assistida pela Defensoria Pública da União, face à União Federal, em 19/1/2011, com o objetivo de obter a anulação do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 06 161594-36, consequentemente, extinguindo-se o processo de execução fiscal nº 2007.61.82.026477-1, excluindo-se, ainda, seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais. Segundo alega, foi citada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.026477-1, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, para pagamento da quantia de R\$ 1.000.066,12, decorrente de ressarcimento de pagamento indevido. Sustenta, ainda, que o citado débito foi gerado pelo pagamento indevido, no período de agosto de 1995 a dezembro de 1998, de pensão pelo Ministério da Fazenda, que decorreu da inserção fraudulenta do seu nome no sistema da Receita Federal pelos funcionários Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos, sendo que este último aproveitando ser seu conhecido obteve seus documentos e conseguiu que os valores fossem depositados em sua conta corrente, porém os levantou imediatamente. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência a serem revertidas para o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União e capacitação profissional de seus membros e servidores. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.044.801,63 (um milhão, quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e sessenta e três centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 221).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 222/223).

Após a citação da União (fls. 230) e o oferecimento de contestação (fls. 232/240), sobreveio audiência que colheu os depoimentos das testemunhas Gerson Luiz Peccilli e Robson Petros Pereira dos Santos (fls. 295/304).

Em sentença conjunta para as ações 0017516-08.2011.403.6131 e 0009641-85.2011.403.6182, foi julgado procedente o pedido, "para anular as inscrições em dívida ativa 80.10020009917-61 e 80 6 06 161594-66. Não havendo condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421 do STJ (fls. 309/312).

Frente ao teor da sentença, a autora opôs embargos de declaração, a fim de que fosse sanada omissão no julgado, uma vez que deixou de constar do decisum a anulação da inscrição em dívida ativa 80 1 02 009918-42.

Os embargos de declaração foram acolhidos, para constar do *decisum* a anulação, também da inscrição em dívida ativa nº 80 1 02 009918-42 (fls. 315/316).

A União se deu por cientificada da sentença de folhas 309/312 e 315/316, informou, ainda, que opôs embargos de declaração no processo nº 0009641-85.2011.4036182 (fl. 319).

A autora apresentou resposta aos embargos de declaração da União, requerendo o não provimento do recurso (fls.

323/331).

Em nova sentença conjunta para as ações 0017516-08.2011.403.6131 e 0009641-85.2011.403.6182, foram rejeitados os embargos de declaração da União (fls. 333/334).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em face da União e incompetência do Juízo Federal, pois por força do disposto no artigo 123 do CTN a autora não pode valer-se de supostos acordos ou convenções particulares para eximir-se da condição de sujeito passivo do IR. Por outro lado, alega a prescrição da ação anulatória dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 801 020009917-61, 80 1 02 009918-42 e 80 6 06 0161594-36. No mérito, alega a não comprovação documental da alegação. Por outro lado, sustenta a regularidade e a presunção de ilegitimidade dos atos administrativos e da presunção de certeza e liquidez das CDA's. (fls. 340/349).

A autora apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 353/368).

Vieram os autos a esta Corte.

Em 26/2/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, foi determinada à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 371).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 373)

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda supera o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir em face da União e da incompetência do Juízo Federal.

Ocorre que, tais preliminares não prosperam, pois os débitos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa 80 1 02 0009917-61, 80 1 02 009918-42 e 80 6 06 0161594-36, foram fruto de fraude praticada por funcionários da Receita Federal (Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos) que introduziram no sistema daquele Órgão os dados da apelada, beneficiando-se dos valores. Portanto, não há de se falar em acordo particular entre a apelada e os srs. Gerson de Oliveira e Robson Petros Pereira dos Santos, pois o pagamento indevido decorreu de ato ilícito praticado por funcionários da Receita Federal, ato que deveria ter sido apurado no âmbito daquele órgão, como não foi só restou a contribuinte intentar a presente demanda.

Por outro lado, assevero no que tange a questão prejudicial de mérito, relativa a prescrição da presente demanda, tendo em vista que esta visa anular as inscrições em dívida ativa sob os n°s 80. 1 02 0009917-61, 80 1 02 009918-42 e 80 6 06 0161594-36, observo que os débitos que as ocasionaram decorreram de ato ilícito, que ocasiona a sua nulidade, sendo que os atos nulo não prescrevem. Logo, não pode ser acolhida a preliminar de prescrição da presente ação.

No mérito, propriamente dito, assinalo que do exame dos autos, especialmente em uma análise da declaração do sr. Robson Petros Pereira dos Santos (fl. 129) e do seu testemunho colhido em audiência (fls. 202/205), verifica-se que a introdução do nome da apelada no sistema da Receita Federal como beneficiária de pensão, bem como o pagamento desta, decorreu de fraude praticado pelo funcionário da Receita Federal Robson Petros Pereira dos Santos, sendo que ele aproveitando da confiança que a apelada nutria por ele, pois fora amigo dos filhos dela quando criança e ainda eram vizinhos, obteve os documentos da contribuinte e, além disso, convenceu-a permitir a utilização de sua conta bancária para o pagamento de seu "salário", sacando imediatamente o valor. Portanto, a requerente da presente ação não foi responsável pela fraude do pagamento de indevida pensão pela Receita Federal, bem como não desfrutou do produto do ato ilícito, ou seja, não tendo participado de ato ilícito, não pode

ser responsabilizado pelas consequências deste.

Por outro lado, deve ser observado que o ato fraudulento de introdução do nome da apelada no rol das beneficiárias de pensão, foi praticado por funcionários da Receita Federal, sendo que caberia a este Órgão tomar as competentes medidas para apurar a extensão do ilícito, punir os seus responsáveis, evitando como isso que terceiros inocentes arcassem com a responsabilidade pelo ato delituoso. Nesse passo, assinalo que a Receita Federal deixou de apurar no seu âmbito de atuação a responsabilidade pelo ato e as suas consequências, como puniu terceiro de boa-fé a arcar com a responsabilidade pelo ilícito, pois aquele que é obrigado a devolver o benefício obtido, na verdade está sendo responsabilizado pelo ato, em uma verdadeira inversão de valores.

Portanto, como bem asseverou a sentença, a responsabilização de terceiro por dívida ativa, retira a certeza e liquidez do título executivo, entendimento sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1172126, Segunda Turma, cuja relatoria coube ao Ministro HUMBERTO MARTINS, ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.*

Desta feita, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por fim, assinalo que a apelada comprovou, ab initio, com documentos haveis ser a titular da conta correte onde o valor da pensão foi depositado, os seus valores, bem como estar sofrendo a execução dos débitos ocasionada pelo pagamento indevido. Comprovou, ainda, com a juntada de declaração do sr. Robson Petros Pereira dos Santos, que assumiu a responsabilidade, civil e penal, pela fraude relativa a inclusão do nome da apelada como pensionista da Receita Federal, bem como o recebimento do produto do ato ilícito. Ademais, observo que na audiência foi colhido o depoimento da apelada e das testemunhas que reforçaram os requerimentos iniciais da apelada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044779-84.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00447798420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido do débito. Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em síntese, que é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

É o relatório. DECIDO:

A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

*Recurso especial improvido.*

**(STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012)**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde;*

*os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos".*

*3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014)**

A sentença, portanto, não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044777-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00447771720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido do débito. Pugna a apelante a reforma de sentença alegando, em síntese, que é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

É o relatório. DECIDO:

A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

**(STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos".

3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014)**

A sentença, portanto, não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039363-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ISOPOL IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 09.00.00045-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir a multa moratória, os juros, condicionado à apuração do ativo final, mantendo o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 5% sobre o valor corrigido do incidente.

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, que é indevida a cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 e que a verba honorária deve ser majorada.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece reforma, pois segundo firmado na jurisprudência é devido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 na execução fiscal que tem como executada massa falida. Aliás, tal matéria já está pacificada conforme Súmula nº 400 do STJ, *in verbis*: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO*

2. *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*

3. *A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.*

4. *Recurso especial não provido.*

**(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)**

Por fim, a verba honorária foi fixadas observando os princípios inculpidos no artigo 20 do Código de Processo Civil, não se mostrando nem irrisória e nem exorbitante, de modo que deve ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-28.2004.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : TERERECO MODAS LTDA  
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002842820044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando a inscrição de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, não objetada em sede de embargos.

Aliás, a CDA identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de proporcionar meios ao executado de defender-se contra ela.

Com relação à prescrição, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo que não inexistente a alegada prescrição, na hipótese dos autos.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao alegado excesso de execução, pois além do principal são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, tratando-se de verbas previstas em lei e, portanto, exigíveis.

Certamente, é legítima a cobrança da multa moratória, pois esta deflui da desobediência do prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade, pois fixada no percentual de 20%.

Por outro lado, os juros de mora visam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários (Precedente: AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007).

Destaque-se, ainda, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

**(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011).**

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, em favor da União é devido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já incluso na CDA, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002075-36.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00020753620084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, alegando, em suma, a nulidade da CDA, ademais, sustenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, que os juros são abusivos.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, deixo de conhecer da remessa oficial tendo em vista que a União Federal não sucumbiu no presente feito.

Prosseguindo, assevera a apelante, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi deferida a oportunidade de produzir prova que entende necessária, sobrevindo o julgamento do feito de forma antecipada.

Ocorre, entretanto que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Por outro lado, cabe lembrar que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas aos acréscimos, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC, na atualização dos créditos tributários (Precedente: **AgRg nos EREsp 579565/SC**, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2006; **AgRg nos EREsp 831564/RS**, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007).

Destaque-se sobre o tema o julgado proferido no E. STF, que trago à colação:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)*

Por fim, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.009991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00099912020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece reforma, tão-somente, para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando a inscrição de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, não objetada em sede de embargos.

Aliás, a CDA identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ela.

Com relação à prescrição, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo que não inexistente a alegada prescrição, na hipótese dos autos.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao alegado excesso de execução, pois além do principal são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, tratando-se de verbas previstas em lei e, portanto, exigíveis.

Certamente, é legítima a cobrança da multa moratória, pois esta deflui da desobediência do prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade, pois fixada no percentual de 20%.

Por outro lado, os juros de mora visam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos tributários (Precedente: AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11/09/2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007).

Destaque-se, ainda, sobre o tema o julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011).*

Quanto à inclusão na base de cálculo da Contribuição da COFINS da parcela referente ao ICMS, muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes peço a vênua transcrever:

*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

**(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)**

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,*

*razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

**(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)**

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.*".

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, julgou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS,

afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, em favor da União é devido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já incluso na CDA, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.". Já em favor do embargante condeno a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante da sucumbência (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS), com fundamento no artigo 20, parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da embargante, apenas para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028321-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CLINICA IMAGEM S/C LTDA  
ADVOGADO : SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN  
No. ORIG. : 09.00.00446-4 A Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo hígida a cobrança de multa aplicada pelo Conselho de Radiologia a clínica médica.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A obrigatoriedade de registro junto aos órgãos de classe é matéria disciplinada pelo art. 1º da Lei n. 6.839/80.

Na hipótese dos autos, a atividade preponderante da empresa-embargante resume-se à prestação de serviços de assistência médica em geral.

Dessa forma, a inscrição deve ser feita no Conselho Regional de Medicina. Ainda que apresente serviços de apoio, como a hipótese daqueles de diagnósticos de radiologia, desnecessário o registro junto a outros conselhos profissionais. Face à inexistência de relação jurídica entre apelante e apelado, é nulo o auto de infração impugnado.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos*

no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (TRF3, AC - 1415381, processo: 0013641-94.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044721-23.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.044721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RIBRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP044801 ARMANDO BURATTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00447212320054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a ação executiva, em 7/10/2004, visando à cobrança de créditos referentes ao SIMPLES, com vencimentos entre 10/2/1998 a 11/1/1999, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF em **30/1/2001**. O despacho determinado a citação foi lavrado em 9/11/2004 e a efetiva citação ocorreu em 18/11/2004.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a

partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).*

*3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.*

*4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-90.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP158268 ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00035159020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, entendendo ser nulo o débito do IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, 'a' da Constituição Federal e que ausente interesse de agir para cobrança da taxa, em razão do valor executado.

Em grau de apelação, pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece reforma.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)*

Prosseguindo no julgamento, pacífico o entendimento - Súmula 452/STJ, de que, *in verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." assim, indevida a extinção da execução fiscal em razão do suposto valor irrisório do crédito executado.

Por outro lado, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de

serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19.

Por fim, honorário advocatícios invertidos, no quantum fixado na r. sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC.

Às medidas cabíveis. Após à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006471-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA  
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 07.00.00896-1 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e dupla apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declarando extintos os créditos atingidos pela decadência, quais sejam o montante cobrado a título de IRPJ que teve vencimento e 30/8/91 e foi inscrito em 31/5/02, valor cobrado a título de IPI que teve vencimento em 9/4/99 e foi inscrito em 9/2/06, e montante cobrado a título de PIS que teve vencimento em 12/2/99 e foi inscrito em dívida ativa em 13/2/04.

Em grau de apelação, as partes, pugnam a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O compulsar dos autos revela que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, em 3/7/2006, visando à cobrança das seguintes dívidas inscritas em dívida ativa: 80.2.02.003924-40 - IRPJ - vencimento em 30/8/1991 - constituição do crédito tributário por meio de declaração de rendimentos em **26/4/1991**; 80.2.03.030461-70 - IRPJ - vencimento em 7/11/2001 - constituição do crédito tributário por meio da entrega de DCTF - sem data nos autos; 80.3.06.000960-39 - IPI - vencimentos entre 9/4/1999 a 9/1/2004 - constituição do crédito tributário por meio da entrega de DCTF - a partir de **19/7/1999**; 80.7.04.006251-00 - PIS - vencimento entre 12/2/1999 a 15/4/1999 - constituição do crédito tributário por meio da entrega de DCTF - em **14/5/1999**.

Isto posto, de se esclarecer a decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitam ou não tomam as providências para exercê-los.

Em matéria tributária, existe um marco que distingue os dois institutos, qual seja, a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento. Assim, a decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010.

O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *in verbis*: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*"

Pacifico na jurisprudência, também, que quando "*inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte*" (TRF3, EI - 1280588, processo: 0063706-74.2004.4.03.6182, **DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 27/09/2013**).

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos inscritos 80.2.02.003924-40 - IRPJ (integralmente); 80.3.06.000960-39 - IPI - somente declarado em 19/7/1999; e, 80.7.04.006251-00 - PIS (integralmente).

Superada a análise da prescrição, verifica-se que as CDA's acostadas aos autos especificam a natureza do crédito, bem como mencionam claramente o embasamento legal em que encontram-se fundados.

Tais inscrições, gozam de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificam de forma clara e inequívoca as dívidas exequendas, discriminando as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

*EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)*

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedente: **STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos interpostos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007616-49.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BRUNO TUSSI  
ADVOGADO : SP316994A BRUNO TUSSI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP316994A BRUNO TUSSI e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076164920144036100 12 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 30/04/2014 por GAP - GENERAL AUTO PARTS DE BRASIL S/A em face da União Federal, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04. Requer, por fim, a restituição dos valores recolhidos, com correção monetária calculada pela Taxa Selic. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 720.702,34, à época da propositura da ação.

À inicial acostou cópias das declarações de importações efetuadas (fls. 26/1190).

Contestação apresentada às fls. 1234/1264.

Réplica às fls. 1276/1283.

Sobreveio sentença de procedência do pedido assegurando o direito da autora de excluir, das base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, atualizados pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a presunção de constitucionalidade da Lei 10.865/04.

A autora apelou para requerer a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 1% do valor da causa.

Com contrarrazões, regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".*

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.*

*2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.*

*4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".*

*(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).*

Outrossim, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

*I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;".*

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.*

1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).

2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".*

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico

brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explícita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/04/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

*In casu*, a autora acostou cópias das declarações de importações efetuadas (fls. 26/1190).

Os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o princípio da equidade insculpido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço.

Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DE IMÓVEL DE SENTENÇA DE PERDIMENTO DE BENS- BOA-FÉ DE TERCEIRO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - MÉDIA COMPLEXIDADE - REDUÇÃO PARA 5% DO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Correta exclusão de imóvel residencial dado em garantia de dívida, amplamente comprovada boa-fé da apelada . II- Honorários. O juízo de equidade determinado pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de média complexidade, impõe a redução dos mesmos para 5% do valor da causa. III. Apelação e remessa necessária parcialmente providas."*

*APELREE 200003990114970 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 573606 Relator(a) JUIZ HERALDO VITTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2011 PÁGINA: 462*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que manteve a fixação da verba honorária advocatícia em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em ação de consignação em pagamento ajuizada pelos recorrentes e julgada improcedente. 2. Tal valor, arbitrado no decisório impugnado, encontra-se acima das condições financeiras dos autores para o presente caso, visto que os mesmos requereram, com o ajuizamento da Consignatória, exatamente impugnar a pretensa ilegalidade do diferencial cobrado pela recorrida. 3. Não obstante o conteúdo da Súmula nº*

7/STJ, há excepcional possibilidade de, na via estreita Especial, apreciar questão para se reduzir ou elevar o montante fixado para a honorária dos advogados, permitida por esta Corte Superior por inúmeros precedentes.  
4. Redução do valor dos honorários a serem pagos pelos autores-recorrentes para R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
5. Recurso provido."

RESP 199900801555 RESP - RECURSO ESPECIAL - 229070 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ  
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/1999 PG:00336

Destarte, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 10.000,00.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, e artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BANKBOSTON N A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00097205820074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 14 de maio de 2007, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, referente ao Processo Administrativo nº 16327.002274/00-18, oriundo da lavratura de auto de infração a título de FINSOCIAL, ao fundamento de insubsistência da cobrança, mormente considerando ulterior julgamento do mandado de segurança impetrado (processo nº 2006.61.00.028194-6) para fins de reconhecimento da ocorrência de decadência do crédito tributário, sendo ao final julgada procedente a ação, com o reconhecimento da inexigibilidade da exação, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais, de honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. Valor atribuído à causa atualizado: R\$ 5.025.395,34.

O autor aduziu, em síntese, que a legislação que rege a matéria autoriza a incidência de multa e de juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição, e não sobre o valor da multa de ofício, além da ocorrência de violação a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na qual não houve divergências quanto ao argumento favorável à exoneração dos juros sobre a multa de ofício (fls. 864/877 e 903).

O magistrado de primeiro grau determinou a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, até

juízo do mandado de segurança nº 2006.61.00028194-6, tendo em vista a ocorrência de prejudicialidade (fl. 207).

Contestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 230/262, pugnando pelo prosseguimento da cobrança em discussão nestes autos, com o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Réplica do autor de fls. 270/291.

Requerida a realização de prova pericial pelo autor e deferida pelo juiz de origem, com a nomeação de perito (fl. 313), bem como determinada a intimação da União para juntada aos autos do processo administrativo nº 16327.002274/00-18 (fl. 329).

Da aludida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi convertido em retido (autos em apenso), ao argumento de se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Laudo pericial de fls. 1.397/1.407 juntado aos autos.

Alegações finais do autor de fls 1.439/1.453, quedando silente a União - Fazenda Nacional (fl. 1.486).

Petição do autor de fl. 1.493, informando o trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00028194-6, no qual foi reconhecida a ocorrência da decadência do direito da União (Fazenda Nacional) em relação a suposto crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 16327.002274/00-18.

Instada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fls. 1.512/1.514, alegando a desnecessidade da propositura da presente ação, bem como da realização da prova pericial (perícia contábil), e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente do autor, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de origem julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como ao reembolso das despesas processuais. Autorizou, ainda, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito judicial pelo autor, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 1.516/1.519).

A autora interpôs apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença em relação à fixação da verba honorária, para o fim de que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 125, todos do Código de Processo Civil, observando-se o percentual mínimo de 10% (fls. 1.524/1.544).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) também apelou, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo de instrumento convertido em retido (art. 523, *caput*, e § 1º do Código de Processo Civil), interposto contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando sua desnecessidade, por se tratar de discussão de matéria exclusivamente de direito, nestes autos. No que alude à sentença recorrida, pleiteia a reconsideração do julgado para afastar a condenação da União ao ônus de sucumbência, alegando que não deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda, além da ausência de interesse de agir da autora na propositura da ação ordinária, tendo em vista a anterior impetração do mandado de segurança nº 2006.61.00.028184-6, ao passo que o objeto desta lide consiste na impugnação a consectários legais (afastamento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício em relação ao referido P.A.). Pugnou também pelo afastamento do reembolso das despesas processuais, inclusive dos honorários periciais, considerando que a prova pericial mostrou-se inútil e desnecessária para o fim de comprovação de matéria estritamente de direito (fls. 1.559/1.566).

Às fls. 1.570/1.573, a autora requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, relativo à parte da sentença não recorrida, o que restou deferido pelo magistrado de primeiro grau (fl. 1.574).

Regularmente processados os recursos, e com contrarrazões da União - Fazenda Nacional (fls. 1.549/1.558) e da

autora (fls. 1.577/1.597), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do agravo retido porquanto reiterado nos termos do art. 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, e julgo-o prejudicado haja vista a apreciação da presente ação ordinária.

Passo à apreciação das apelações.

Cumpra mencionar que a matéria objeto de controvérsia nesta via recursal cinge-se à questão do ônus de sucumbência.

Nesse aspecto, ao contrário do que alegou a União (Fazenda Nacional), verifica-se, nos autos, a existência de interesse processual do autor na propositura da presente demanda, a qual foi ajuizada com o escopo de afastar a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

Diferentemente do alegado pela União, nas razões de apelação, não se trata *in casu* de consectários "legais", acessórios do principal, mas, sim, da cobrança, sem amparo legal, de importância vultosa e indevida, que suscitava dilação probatória, bem como a realização de prova pericial (perícia contábil) para fins de aferição do valor devido à União (Fazenda Nacional), demandando a utilização de via própria (v.g. ação ordinária), haja vista que a via mandamental não é apropriada para tal desiderato, já que não comporta dilação probatória, não competindo, por sua vez, ao juiz, a aferição do quantum devido.

Outrossim, vale salientar, que na condução do processo, mormente considerando a formação do livre convencimento do magistrado, "*cabe ao juiz*", de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que prescreve o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que, não obstante a existência de voto favorável ao autor, em sede administrativa (recurso voluntário), pelo Conselho de Contribuintes, no sentido da incidência indevida de juros de mora sobre a multa de ofício (processo administrativo nº 16327.002274/00-18), restou ao final computada e exigida do autor, sem amparo legal, pela União (Fazenda Nacional), restando demonstrado nos autos, mediante perícia contábil, que não obstante a realização de depósito judicial, pelo autor, em 20/4/2007, do valor que seria devido (caso não se constatasse a ocorrência da decadência), após 10 dias, em 30/4/2007, o débito discutido no aludido PA foi inscrito em Dívida Ativa. Tal fato, por si só, corrobora a existência de interesse processual do autor na propositura da presente demanda, restando demonstrado, ao contrário do que alega a União, da necessidade do ajuizamento da presente ação, bem como que a ré deu azo à propositura da lide, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

Acrescente-se que na ação mandamental (processo nº 2006.61.00.028194-6), impetrada com o escopo do reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da União ao crédito consubstanciado no referido PA, o impetrante (autor da presente demanda) teve a liminar indeferida, culminando com a cobrança de crédito indevido e sem amparo legal pela União, incluindo-se o cômputo de juros de mora sobre multa de ofício, objeto desta demanda, não obstante o julgamento ao final, nesta Corte, dando provimento ao apelo do impetrante (autor), em 29/4/2010, extinguindo o débito atinente ao Processo Administrativo nº 16327.002274/00-18, ao reconhecimento da decadência.

Outrossim, nos autos em exame, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) opôs resistência ao pleito do autor até decisão final, pugnando pela legitimidade da cobrança em discussão, causando transtornos ao autor, até o trânsito em julgado da decisão (acórdão) nos autos do referido mandado de segurança, em 23/8/2010.

Por sua vez, o autor, ora apelante, em suas razões de apelação, insurge-se contra a verba honorária arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, arguindo tratar-se de quantia irrisória.

Com efeito, assiste parcial razão ao autor, ora apelante.

Desse modo, no caso em exame, considerando que a União (Fazenda Nacional) deu causa à propositura da presente ação, deve arcar com o ônus da sucumbência, fazendo mister a aplicação do disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que assim prescreve, *in verbis*:

(...)

*"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

(...)

Ademais, deve ser considerado *in casu* o valor atribuído à causa, que traduz o bem econômico pretendido nesta ação, aspecto que também deve ser sopesado para fins de fixação da verba honorária, a teor do disposto no art. 20, § 4º, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Assim, à luz dos critérios estabelecidos no referido dispositivo processual, e mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 a favor do autor/apelante, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme explanado.

Na esteira desse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, conforme aresto que trago à colação:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLINA EXPRESSAMENTE OS ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedentes: EDcl na Rcl 5.932/SP, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

*2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Não parecem irrisórios os honorários advocatícios no caso presente onde o valor da causa à época (2005) era de R\$ 824.646,60, de modo que os R\$ 15.000,00 de honorários se aproximam de 2% do valor original da causa. É cediço que a fixação de verba honorária quando vencida a Fazenda Pública, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não se vincula aos percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do referido dispositivo, podendo ser arbitrada quantia fixa ou em outro percentual com base no valor da causa ou da condenação, consoante orientação da Primeira Seção do STJ, adotada por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC).*

*4. Além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, sobretudo aqueles alegados pela embargante quanto ao tempo e complexidade da demanda. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não provido (grifos meus). (EDcl no REsp 1497367RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; v.u.; data de julgamento: 10.03.2015; DJe Data: 16.03.2015).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da União (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento à apelação do autor/apelante para reformar parcialmente a sentença de

primeiro grau, fixando a verba honorária em R\$ 50.000,00 a cargo da requerida, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37175/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032698-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032698-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : D PAULASANTOS IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS E ARTEFATOS  
: PLASTICOS LTDA e outro  
: ANGELO DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.02985-5 1F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se discute o cabimento de penhora de valores existentes em contas bancárias da parte executada, mediante o sistema Bacenjud.

Em sessão de julgamento, esta Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Interposto recurso especial pela União, os autos foram remetidos à Vice-Presidência desta Corte, sendo, então, proferida a decisão determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator procedesse nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA).

Decido.

No julgamento do REsp 1.184.765/PA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a necessidade de prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud apenas na vigência da Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. **ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.***

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,*

julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

(...) Omissis

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: **(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.**

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD**) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. (...) Omissis

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional. Precedentes: AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; AI n. 2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, estando parte da fundamentação do acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Terceira Turma, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens da parte executada a fim de possibilitar a utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos apreciados na vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034119-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros  
: MARCELO NAOKI IKEDA  
: HELIO BENETTI PEDREIRA  
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
: MARCILIO PALHARES LEMOS  
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO  
: MOACYR ALVARO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP272357 RAFAEL FUKUJI WATANABE  
PARTE RÉ : CISCO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN  
PARTE RÉ : PEDRO LUIS ALVES COSTA  
ADVOGADO : SP122937 ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP  
PARTE RÉ : CID GUARDIA FILHO e outro  
: ERNANI BERTINO MACIEL  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PARTE RÉ : LUIZ SCARPELLI FILHO e outros  
: REINALDO DE PAIVA GRILLO  
: CARLOS ROBERTO CARNEVALI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 2511/2515) que determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa MUDE COM. E SERVIÇOS LTDA., ora agravante, em sede de medida cautelar fiscal.

Às fls. 3487/3501, a UNIÃO interpôs agravo regimental visando à reforma da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente a ação, tendo sido interposto recurso de apelação, no qual a ora agravante reitera os termos deste agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, pois prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035099-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CISCO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros  
: MARCELO NAOKI IKEDA  
: MARCILIO PALHARES LEMOS  
: MOACYR ALVARO SAMPAIO  
: HELIO BENETTI PEDREIRA  
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO  
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
: LUIZ SCARPELLI FILHO  
: PEDRO LUIS ALVES COSTA  
: REINALDO DE PAIVA GRILLO  
: CARLOS ROBERTO CARNEVALI  
: CID GUARDIA FILHO  
: ERNANI BERTINO MACIEL  
: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, ora agravante, em sede de medida cautelar fiscal.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente a ação, tendo sido interposto recurso de apelação, no qual a ora agravante reitera os termos deste agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001832-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001832-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00032489120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2010.61.14.003248-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029564-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA  
: ROBERTO CUCULI  
ADVOGADO : SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00155974219994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença no feito originário, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029863-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029863-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : EVARISTO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014802620074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em autos de ação cautelar, recebeu a apelação da União apenas no efeito devolutivo, com base no inciso IV do artigo 520, CPC.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (processo n. 2007.61.18.001480-4) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033200-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO : SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro  
AGRAVADO(A) : FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : SP136652 CRISTIAN MINTZ  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00192328920124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada com o fim de obter embasamento para o reconhecimento judicial, na ação principal, de que os valores cobrados pela ré Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A são indevidos porquanto decorrentes de fraude, declarou a ilegitimidade da ANATEL para excluí-la do polo passivo e, em decorrência disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decido.

Nos termos das informações de fls. 706/709, verifica-se que a agravante peticionou requerendo a desistência da ação principal, a qual restou homologada.

Assim, considero que não mais subsiste a controvérsia debatida nestes autos, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033201-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO : SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro  
AGRAVADO(A) : FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : SP136652 CRISTIAN MINTZ  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187556620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada com o fim de obter embasamento para o reconhecimento judicial, na ação principal, de que os valores cobrados pela ré Falkland Tecnologia em Telecomunicações S/A são indevidos porquanto decorrentes de fraude, declarou a ilegitimidade da ANATEL para excluí-la do polo passivo e, em decorrência disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decido.

Nos termos das informações de fls. 758/761, verifica-se que a agravante peticionou requerendo a desistência da ação principal, a qual restou homologada.

Assim, considero que não mais subsiste a controvérsia debatida nestes autos, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003246-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003246-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : PENSYL COM/ E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : SP260892 ADRIANA PACHECO DE LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00111706020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em autos de ação revisional de débito tributário c/c consignação de pagamento, indeferiu o pedido elaborado em sede de antecipação da tutela, sob o fundamento de que não há verossimilhança nas alegações.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 0011170-60.2012.4.03.6100) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010848-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SUNG EON KAE  
ADVOGADO : SP303134 VINICIUS TAKAHASHI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP136970 EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : LONELY STAR VIDEO COML/ IMP/ EXP/ E LOCADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00567481420004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 146) que indeferiu pedido de expedição de mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel arrematado, em sede de execução fiscal.

À fls. 154, o agravante peticionou, desistindo do presente recurso, tendo em vista a superveniente perda de seu objeto.

Ante o exposto, **homologo** a desistência pleiteada, nos termos do art. 501, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022389-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022389-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART  
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 13.00.00035-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela executada com efeito suspensivo.

Aduz a agravante, em síntese, que os embargos não poderiam ter sido recebidos com efeito suspensivo tendo em vista a não integralidade da penhora (valor da execução em 4/9/2013: R\$ 65.908,20 - fls.32 / valor dos bens penhorados em 25/3/2013: R\$ 45.000,00 - fls. 15).

Assevera, ainda, que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Antecipação da tutela recursal indeferida às fls. 108/110.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls.112/132), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como se depreende do relatado, insurge-se a agravante contra decisão judicial que concedeu o empréstimo de efeito suspensivo a embargos à execução.

Como sabido, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Dessa sorte, inexistindo na Lei de Execuções Fiscais disciplina específica acerca dos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, nada obsta a aplicação da sistemática, nesse particular, adotada pelo CPC, como, de resto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.*

*(Omissis)*

*5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.*

*6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980."*

*(REsp 1024128/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 13/5/2008, DJe de 19/12/2008)*

Nessa conjuntura, outra solução não colhe senão aplicar-se o art. 739-A do CPC, acrescido por força da Lei n. 11.382/2006, e cujos dizeres seguem transcritos:

*"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

Como se depreende, à luz da normatividade acima trasladada, é permitida a suspensão da execução fiscal, desde

que sejam preenchidas as seguintes premissas: a) existência de requerimento do embargante; b) detecção da relevância dos fundamentos; c) potencialidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação; e d) prévia garantia da execução.

No que se refere ao requisito de garantia prévia do executivo, afigura-se tranquilo na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal mesmo diante da **insuficiência da penhora**, sob pena de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.*

*2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.*

*3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010, grifos nossos)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.*

*2. Recurso especial desprovido."*

*(REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190, grifos nossos)*

Já no que concerne ao empréstimo do efeito suspensivo aos embargos, que é o cerne da presente irresignação, o entendimento predominante na jurisprudência pátria é no sentido de se exigir, além da observância dos demais requisitos do artigo 739-A do CPC, a garantia integral da execução. Vide os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 19 DA LEI 6.830/80: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 19 da Lei 6.830/80, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF. 2. **Inobstante isso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que não há garantia integral do Juízo, razão pela qual não é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução**, conclusão que, para ser superada, demanda o revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 516.608/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.08.2014, e AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 22.04.2014. 3. Agravo Regimental desprovido." ..EMEN:(AGRESP 201303732697, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2014 ..DTPB: grifos nossos)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) **garantia integral do juízo**. 2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC. 3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201200182796, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB: grifos nossos)*

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, sem adentrar a análise do preenchimento dos demais requisitos legais para concessão do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que o pleito recursal se atém exclusivamente ao da garantia da execução, entendo que o *decisum* ora objurgado merece ser reformado, tendo em vista que não há garantia integral do débito tributário fundamento do executivo fiscal de fundo, conforme já relatado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para que os embargos a execução fiscal sejam recebidos sem efeito suspensivo, prosseguindo-se a o feito executivo originário, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026777-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI  
ADVOGADO : SP261440 REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MARIA EULINA CAIUBY ARIANI  
ADVOGADO : RJ035124 FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO e outro  
PARTE RÉ : PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros  
: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
: RAUL RIBEIRO DA SILVA  
: LUIS FERNANDO JACQUES DAVET  
: RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00239436620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 361) que indeferiu pedido de exclusão do coexecutado, ora agravante, do pólo passivo da execução fiscal.

Conforme ofício acostado às fls. 375/376, houve prolação de decisão excluindo o ora agravante do polo passivo, com a concordância da exequente, ora agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003739-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003739-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COML/ SOROPLAN LTDA e outros  
: REINALDO ALVARES GARCIA  
: ANTONIO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO : SP254394 REGINALDO PAIVA ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00116400820054036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Tadeu Flório, para determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, por entender que o documento de fls. 169/170 dos autos da execução fiscal nº 0012825-81.2005.403.6110 prova que este integrava o quadro social da empresa COMERCIAL SOROPLAN LTDA. "*na condição de simples sócio, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele*".

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada encontra-se eivada de nulidade, uma vez que fundamentou-se em prova inexistente nos autos, em ofensa ao direito de ampla defesa e ao disposto no art. 131 do CPC; e que, baseando-se em documento estranho à lide para reconhecer a ausência de poderes de administração de Marcos Tadeu Flório, desconsiderou todas as provas que instruíam a execução fiscal em tela, as quais indicam sua condição de sócio administrador, assim como a dissolução irregular da empresa, restando justificada, portando, sua inclusão no pólo passivo da ação executiva. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 319/320.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, assim ficou decidido:

*"Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que ausente nos autos peça necessária à correta compreensão da controvérsia.*

*Frise-se que a prova na qual se baseou a decisão ora agravada (cópia da 8ª alteração contratual da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPOLAN LTDA) foi produzida nos autos da execução fiscal nº 0012825-81.2005.403.6110, na qual se acolheu a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS TADEU FLÓRIO para excluí-lo do pólo passivo da ação, tendo o magistrado, tão somente, se valido dos fundamentos já lançados naqueles autos para decidir a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal em tela (nº 0011640-08.2005403.6110), conforme se verifica do trecho abaixo destacado, **in verbis**:*

*"No caso dos autos, consta cópia da 8ª alteração contratual da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPOLAN LTDA. (fls. 169/170 - juntado pela própria exequente), que demonstra que o excipiente MARCOS TADEU FLÓRIO integra o quadro social da referida pessoa jurídica na condição de simples sócio, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele. Impende consignar que, embora a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos pela exequente, aponte que o excipiente MARCOS ocupava o cargo de sócio-gerente da sociedade COMERCIAL SOROPLAN LTDA., o fato é que a alteração contratual pertinente a essas informações, datada de 24/07/1998 e registrada sob o nº 102.056/98-5 na JUCESP, é clara ao dispor que "a sociedade será administrada única e exclusivamente pelo sócio Reinaldo Álvares Garcia". Ora, se*

*os sócios não possuem poderes gerenciais e tampouco representam legalmente a sociedade, é lógico que não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN. (...) Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas na exceção de pré-executividade."*

*Dessa forma, embora o magistrado a quo tenha deixado de trasladar cópia da mencionada peça aos autos da execução fiscal em questão, trata-se de prova carreada aos autos de nº 0012825-81.2005.403.6110 pela própria exequente, União Federal (Fazenda Nacional), não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.*

*Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.*

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo."*

Tendo em vista que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento adrede explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ressalte-se que as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 319/320, em especial a cópia da alteração contratual da pessoa jurídica executada, deixam evidente a condição de simples sócio do Sr. Marcos Tadeu Flório, não possuindo este qualquer poder de gerência perante a sociedade.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003787-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : WAKILAHMAD TAJIK  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014881320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011707-52.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.011707-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AGROPECUARIA JB LTDA  
ADVOGADO : MS010292 JULIANO TANNUS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00028791220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 136/138) que deferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado houve prolação de sentença, contra qual foi interposto recurso de apelação.

Ademais, a superveniência da prolação da sentença foi também informada pela agravada (fls. 177/183).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO CAU SP  
ADVOGADO : SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ  
AGRAVADO(A) : ANDREZA HELENA BORGES e outros  
: BARBARA MERLO  
: DIOGO MAIOCHI  
: EMERSON DA SILVA COSTA  
: JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO  
: KATIA REGINA CARONARO  
: MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA  
: NICOLAS SIMOES DIORIO  
: ROBERTA DIAS LIMA  
: VAMBERG SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP283329 BRUNO THIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00011431520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que esclareça a petição de fls. 104/106, informando se desiste do presente agravo, tendo em vista a ausência de pretensão resistida.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027765-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027765-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CARRETERO  
ADVOGADO : SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00176906520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 138) que postergou a apreciação acerca do pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029590-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017134920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 21/22) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que o depósito realizado na ação ordinária correspondente não foi suficiente para suspender a exigibilidade do crédito executado.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, bem como os documentos colacionados pela agravante (fl. 325), houve prolação de decisão, no sentido de reconhecer a exigibilidade do crédito exequendo.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032317-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADO : SP328177 FRANCISCO RAMOS  
AGRAVADO(A) : ADRIANO ARAUJO DE BRITO  
ADVOGADO : SP318782 PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161577120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Francisco Ramos**, contra provimento exarado nos autos do mandado de segurança n.º 0016157-71.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo.

### É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças essenciais para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a tanto não equivalendo a cópia de f. 67-68 deste instrumento, porquanto retirada da rede mundial de computadores, sem a devida certificação e, portanto, de cunho meramente informativo e desprovido de qualquer caráter de oficialidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do*

Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior é pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. 3. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201302012101, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.**

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010 - sem grifos no original)

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000348-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BECCARIA  
ADVOGADO : SP181949 GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : HIDRO MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SP283715 CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL  
PARTE RÉ : LUIZ ROBERTO GARCIA HERRERA e outro  
: IVONE ORTIZ GARCIA  
ADVOGADO : SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 00011642619968260168 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia do ofício de f. 191 para os autos n.º 0009062-93.2015.4.03.9999.

Independentemente da providência *supra*, intime-se o agravante para que se manifeste, querendo, sobre as informações e documentos enviados pelo juízo *a quo*.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001863-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001863-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA  
AGRAVADO(A) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00141952220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação com pretensão indenizatória pelo contato com pesticidas nocivos à saúde em função da atividade de Agente de Saúde/Guarda de Endemias.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade.

Portanto, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício.

Sobre o tema, colaciono as jurisprudências desta corte:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A simples alegação de possíveis rendimentos auferidos pela impugnada não tem o condão de indeferir ou revogar o benefício da Justiça Gratuita, devendo prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). A existência de advogado contratado não é suficiente para afastar a assistência judiciária, mas a presença do estado de pobreza. Apelação improvida. (AC 200961000249596, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO. 1 - O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação. 2 - Ademais, verifica-se dos autos que o autor desempenha as seguintes funções, respectivamente: recepcionista, tratorista, rurícola, carpinteiro, pedreiro. 3 - Não há nos autos prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo. 4 - Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do Benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. 5 - Apelação parcialmente provida, para excluir os honorários advocatícios da*

condenação.(AC 199903990729193, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU  
DATA:17/11/2006 PÁGINA: 381.)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002925-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002925-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA e filia(l)(is)  
: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVANTE : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA filial  
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019408620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 98/101) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização.

O MM Juízo *a quo*, ainda, decidiu que os efeitos da decisão proferida restringem-se apenas à impetrante estabelecimento matriz, a qual está sediada na cidade de São Paulo, excluindo suas filiais do polo ativo da demanda, uma vez que não submetida ao Delegado da Recita Federal de São Paulo.

Acrescentou o Juízo de origem, também, determinou a retificação do valor da causa, a fim de corresponda ao objetivo econômico pleiteado, com a respectiva complementação das custas processuais.

Por fim, entendeu o Juízo de origem, quanto ao depósito dos valores discutidos, que a medida não se coaduna com o célere rito do mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a agravante que apenas revende os produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo de natureza industrial.

Ressaltou que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável a seu pedido (inexigibilidade do recolhimento de IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento do importador que não sofreram processo de industrialização).

Afirmou que o objetivo econômico pretendido será variável de acordo com o período de tramitação do *mandamus*. Asseverou, também, que matriz e filiais podem constar do polo ativo da demanda, pois se trata de tributo federal, sendo que a autoridade coatora responsável para prestar informações a União Federal.

Salientou que é empresa que realizada pelos portos litorâneos do Estado operações de importação, tendo sua matriz estabelecida na Capital, três filiais neste Estado (São Roque, Embu das Artes e Barueri) e as demais em cidades localizadas em outros Estados da federação (Serra/ES, Camaçari/BA e Novo Hamburgo/RS). Sustentou que tal situação contraria o art. 75, IV, CC, segundo o qual o domicílio da pessoa jurídica deve ser considerado o local onde funcionam as diretorias e administrações, ou seja, o domicílio da matriz.

Argumentou que não caba à pessoa jurídica de direito privado ter os bens e deveres separados entre suas filiais para fins de pagamento à Fazenda Pública, da mesma forma, no caso da Fazenda Pública efetuar cobrança de tributo federal, não há que se falar em diversas pessoas jurídicas, com diferentes jurisdições, mas em uma universalidade da fato.

Alegou a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de que a ocorrência do fato gerador no desembaraço aduaneiro, tornando ilegal a cobrança de IPI também na saída do produto quando de sua comercialização, é o atual entendimento do STJ (EREsp 1398721/SC).

Destacou o disposto no art. 35, I e II, Decreto nº 7.212/2010.

Asseverou que a lei equiparou as empresas importadoras aos estabelecimentos industriais (art. 9º, Decreto nº 7.212/2010).

Invocou o disposto no art. 46, CTN.

Afirmou que o importador que compra para revender o produto no mercado interno sem qualquer modificação do produto, paga duas vezes o produto, configurando *bis in idem* e malferindo o princípio da isonomia e da competência tributária.

Finalmente, quanto ao depósito judicial, alegou a agravante o art. 151, II, CTN o permite.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a manutenção da matriz e filiais no polo ativo, a abstenção da agravada da prática do recolhimento do IPI nas saídas das mercadorias do estabelecimento do importador que não sofram processo de industrialização e o direito da impetrante de realizar os depósitos mensais do IPI discutido.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC, decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ . PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS . POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS . IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz . Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em **uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária.** Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais , não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz . 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, Resp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL*

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). (grifos)

Destarte, matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica e a existência de números de CNPJ distintos para cada unidade ocorre somente para apenas para facilitar a fiscalização tributária.

Assim, demandando matriz e filial em ação para discussão acerca de tributo federal e, considerando o disposto no art. 100, IV, "a", CPC, escorreita a propositura da lide na Subseção Judiciária de São Paulo, onde a matriz tem seu domicílio.

Quanto ao mérito, o STJ firmou entendimento sobre a matéria em sede de embargos de divergência em Resp nº 1.411.749/PR (2014/0010870-8), cujo voto condutor, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, peço vênia para transcrever:

1. "Nome novo de imposto velho". Com esta epígrafe, Aliomar Baleeiro - notável mestre de ciências das finanças e de direito tributário - iniciou seus comentários a respeito do imposto sobre produtos industrializados. "Em verdade" - completou - "o tributo que, nas águas lustrais da Emenda nº 18/1965, recebeu o nome de 'imposto sobre produtos industrializados', é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores. ... O Direito anterior preferiu o nomen juris de imposto de consumo no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças os efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo. ... Noutros países, a denominação parte do fato econômico oposto - a produção. Daí, impostos de produção, 'de fabricação', etc., coincidentes com o nosso antigo imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - provenham eles dos estabelecimentos produtores nacionais, ou tenham penetrado no país pela mão de comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Mas o fato gerador do IPI

é o mesmo do imposto de consumo" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1970, 2ª edição revista, p. 181/182). 2. O art. 46 do Código Tributário Nacional dispõe: "Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. **Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo**". A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência, dando-lhes provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Lima Santos (e-stj, fl. 118/123).(grifos)

Nesse sentido, também se encontram recentes julgados da Superior Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar o REsp 1.400.759/RS (de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler), **firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.067, Relator Sérgio Kukina, julgamento 10/2/2015).(grifos)

Diante da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica evidente a fumaça do bom direito. Finalmente, cumpre consignar que o depósito judicial do valor discutido, efetuado na sua integralidade com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas, entre as quais, a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, e a própria execução fiscal, é feito por direito e faculdade do contribuinte para que possa discutir o que lhe é cobrado.

Assim, não obstante se tratar de mandado de segurança, ordem de natureza constitucional, que não se harmoniza com a exigência do depósito, porquanto a liminar, no procedimento do writ, é um direito subjetivo da parte, constituindo um ato vinculado, é certo que o depósito judicial, vinculado à solução final do mérito da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.  
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003561-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MTS SINALIZACAO E COML/ LTDA -EPP e outro  
: ELVIO LUIS RUGGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
: >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00558629220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão interlocutória que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

Alega a União que o sócio estava presente na época da dissolução irregular da empresa, a qual foi comprovada por certidão de oficial de justiça.

A decisão agravada indeferiu o redirecionamento porque o sócio apenas passou a assinar pela empresa em 26/4/2010, ou seja, depois da época em que ocorreu o fato gerador e o vencimento dos tributos.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Sem contraminuta.

Foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento.

A União interpôs agravo inominado.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de inclusão de sócio que ingressou na sociedade posteriormente ao fato gerador e ao vencimento dos tributos, permanecendo na época da dissolução irregular.

A decisão monocrática, com fundamento nos princípios da economia processual e celeridade, negou seguimento ao agravo de instrumento utilizando-se do entendimento nos julgados AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, e REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

Ocorre que, em 19/03/2015, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento para considerar a presunção de infração do artigo 135 do CTN dos sócios que permanecerem na sociedade na época da dissolução irregular, dando provimento, por unanimidade, ao agravo regimental do RESP nº 1.445.648/PE interposto pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, exerço o juízo de retratação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.004405-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : SANDRA CRISTINA TEXERA e outro  
: DORIVAL DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ> SP  
No. ORIG. : 00102965420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Em contraminuta, a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade de parte.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que*

*deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)*

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004414-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRAVADO(A) : ANA MARIA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00105883920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal de crédito tributário municipal, determinou a diminuição subjetiva da demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal por entender que a credora fiduciária não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel.

Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal é também contribuinte dos tributos relativos ao imóvel.

Pugna pela permanência da CEF no polo passivo da demanda e continuidade da execução fiscal na Justiça Federal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Em contraminuta, a CEF pugna por sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições*

condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004437-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRAVADO(A) : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA MARINHO e outro  
: ROBINSON ANTONIO MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00103086820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal de crédito tributário municipal, determinou a diminuição subjetiva da demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal por entender que a credora fiduciária não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel.

Alega a agravante que a Caixa Econômica Federal é também contribuinte dos tributos relativos ao imóvel.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Em contraminuta, a Caixa Econômica Federal pugnou pela ilegitimidade de parte.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou

por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária , esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)*

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004941-46.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004941-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : MS011215 JOSE FERRAZ DE CAMPOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : BANCO DO BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00000812620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, (1) indeferiu antecipação de tutela para determinar às rés a retirada da menção à irregularidade cadastral do CPF do agravante, decorrente de falta de entrega de DIRPF; e (2) determinou a exclusão do INCRA e do BANCO DO BRASIL do pólo passivo da ação. Alegou que (1) é membro de "Comissão Representativa do Empreendimento (CRE)", órgão integrante do "Programa Nacional de Habitação Rural", tendo como condicionante à atuação em referido programa a abertura da conta bancária 18154-4 junto ao agente financeiro para recebimento de recursos públicos; (2) constatou, posteriormente ao seu ingresso na Comissão, irregularidade cadastral na RFB, em razão da falta de entrega da DIRPF dos anos de 2010 a 2013; (3) não efetuou movimentação de recursos financeiros do programa, a justificar a necessidade de apresentação da DIRPF, pois a Comissão tem a atribuição apenas de acompanhar e fiscalizar o andamento das obras relativas ao PNHR quanto à entrega e qualidade dos materiais; (4) o agente financeiro, no caso o BANCO DO BRASIL, em nenhum momento, quando da abertura da conta, advertiu os membros da Comissão quanto à obrigatoriedade de transmitir declaração de IRPF apenas por constituírem membros do colegiado, mesmo que sem atingir faixa de renda mínima para tanto; (5) a atitude do agente financeiro, portanto, infringiu o Código de Defesa do Consumidor; (6) houve ilegalidade, outrossim, do BANCO DO BRASIL, ao deixar de informar corretamente à RFB sobre a origem, natureza e finalidade dos recursos movimentados na conta bancária aberta em nome dos membros da Comissão; (7) em tal relação com o agente financeiro, o agravante constitui parte hipossuficiente, seja economicamente, seja em relação às informações sobre o produto, sendo necessário, desta forma, a inversão do ônus da prova; (8) necessária a manutenção do INCRA e do BANCO DO BRASIL no pólo passivo, pois foram os agentes responsáveis pela operacionalização dos atos impugnados, decorrente da omissão em informar e orientar o recorrente sobre a necessidade de apresentação da DIRPF; e (9) não basta, tal como decidiu o Juízo, a apresentação da DIRPF para afastar os efeitos nefastos da exigência, pois, desta forma, necessitaria o recorrente arcar com multas pelo atraso na entrega da declaração, bem como a contratação de profissional para a apresentação do documento, não possuindo condições financeiras para tanto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 64/vº):

*"1. Defiro a justiça gratuita ao autor, com fulcro na Lei nº 1.060/50.*

*2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe-se a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273, CPC), o que não se verifica na espécie.*

*Observo que o CPF do autor encontra-se 'pendente de regularização' desde 12.09.2012 (fls. 19/20) devido à omissão na entrega obrigatória da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Conforme, ainda, o documento de fl. 28, a ausência da DIRPF refere-se aos exercícios de 2010 a 2013.*

*Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no bloqueio do CPF do autor, visto que, a princípio, para sanar a pendência, bastaria a apresentação da DIRPF, ainda que em atraso (conforme afirmado pelo próprio autor na exordial).*

*Dos documentos acostados à inicial (fls. 31/34), é possível verificar que o autor recebeu depósito de valores em sua conta corrente oriundos de incentivo à Reforma Agrária, logo, por ter auferido rendimento, deveria ter efetuado a declaração de Imposto de Renda.*

*Diante disso, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o receio de dano irreparável, tendo em vista que a situação já se estende desde 2012. Portanto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.*

*3. Outrossim, considerando que o feito converge exclusivamente ao bloqueio do Cadastro de Pessoa Física do autor, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), assim como o BANCO DO BRASIL. Além disso, o órgão da Receita Federal do Brasil é desprovido de personalidade jurídica, não podendo, portanto, constar do polo passivo desta ação, devendo permanecer somente aquela que judicialmente por ele responde - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).*

*Desse modo, determino a exclusão do INCRA, BANCO DO BRASIL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo da presente ação, passando a constar apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)."*

De fato, a legitimidade passiva é detida por aquele sujeito que, incluído no pólo passivo, haverá de suportar os efeitos de eventual prestação jurisdicional favorável à pretensão do autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

*AC 0092051-02.1999.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJU de 27/05/2004, p. 40: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO FEDERAL À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O extinto Departamento Nacional de Obras contra as Secas, a época da propositura da ação, era autarquia federal pelo que deveria a presente ação ter sido proposta contra tal ente autárquico, ao invés da União Federal, parte ilegítima para responder pelas relações entre o DNOCS e seus servidores. 2. Por se tratar de condição da ação, não observada pela autora, o vício é de reparabilidade impossível por atingir o feito em seu nascedouro, **impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que não se pode admitir a propositura de ação dirigida contra quem não tem legitimidade para suportar os efeitos da sentença, por não ser o outro sujeito da relação jurídica objeto da demanda.** 3. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando prejudicada a apelação da autora. Sem alteração dos ônus da sucumbência."*

*AG 0000890-13.1996.4.01.0000, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 30/06/1997, p. 49631: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. **A legitimação passiva é conferida à parte que, como sujeito da prestação, coloca-se na posição da resistência à pretensão, sofrendo os efeitos da sentença.** 2. Conquanto a gestão da aplicação do FGTS seja da União (art. 4º - Lei nº 8.036, de 11/05/90), a sua atuação se dá a nível de normalidade genérica (art. 6º), sem dimensão operacional. À Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, é que compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas, creditando em cada uma delas os rendimentos devidos. 3. Tem, portanto, como sujeito da prestação, legitimidade passiva exclusiva nas ações para cobrança da correção monetária complementar, em razão dos "expurgos" inflacionários, já que, na hipótese de acolhida do pedido, terá que suportar os efeitos da sentença. 4. Agravo improvido."*

No caso, a pretensão do autor/recorrente é dirigida a afastar sua irregularidade cadastral na RFB (CPF):

*"A exoneração obrigacional do requerente quanto à necessidade de Declarar o Imposto de Renda sobre valores entre o período de 2008/2009 a 2014/2015, cujos recursos que compõe a operação ou transação objeto e causa de pedir desta demanda e, via de consequência, determinar a anulação de todo e qualquer débito fiscal originados neste lapso temporal com caráter sancionatório, com o afastamento definitivo ao pagamento das multas geradas em face da não realização ou Ausência de Declarações nos anos calendários respectivos supra mencionados, até então exigidas como condição para a regularização da situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF 347.141.371-49, vinculado ao nome do requerente junto à Receita Federal".*

Conforme se verifica, não há qualquer providência pleiteada em face do INCRA ou do BANCO DO BRASIL, mesmo porque a regularização do CPF do recorrente, bem como a exclusão de eventuais multas pela falta de entrega de DIRPF, não se encontra dentro das atribuições de tais entes. Assim, sequer se cogita de resistência à pretensão do autor por parte dessas pessoas, demonstrando, desta forma, não haver qualquer ilegalidade na exclusão do pólo passivo, tal como determinada pelo Juízo.

Quanto à questão de fundo, não se evidencia ilegalidade na exigência de transmissão de DIRPF ao recorrente (f. 43), pois os documentos de f. 46/9, relativos à declaração do Banco do Brasil quanto aos valores repassados à conta corrente titularizada pelo agravante, demonstra, até prova em contrário (inocorrente nos autos), incidência da hipótese de obrigatoriedade de apresentação de declaração de ajuste anual, nos termos da IN RFB 1.007/2010, IN RFB 1.095/2010, IN RFB 1.246/2012 e IN RFB 1.333/2013.

Por sua vez, sequer seria relevante para afastar tal obrigação eventual descumprimento de disposições do Código de Defesa do Consumidor pelo agente financeiro que, ao proceder à abertura de conta bancária em nome do agravante, como membro de "Comissão Representativa do Empreendimento (CRE)", teria deixado de informar quanto à necessidade de apresentar declaração de ajuste anual. Isto porque eventual acolhimento de tal alegação não teria por efeito afastar a exigência de apresentação da DIRPF e eventuais multas pela RFB, mas apenas determinar a condenação da instituição financeira, se for o caso, a eventuais perdas de danos, o que sequer é objeto da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005319-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003268120144036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A, CTN, em execução fiscal, ao fundamento que de cabe à exequente envia esforços no sentido de localizar bens penhoráveis.

Alega a agravante que, nos casos em que o devedor citado não paga ou apresenta bens à penhora no prazo e não são encontrados bens penhoráveis, o juiz decretará a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Assim reza o artigo 185-A do CTN, in verbis:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.*

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

*1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.*

*2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.*

*3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.*

*4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).*

*EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".*

*5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).*

No caso, não obstante a procura no sistema do RENAVAM ainda não foram esgotados todas as possibilidades de busca de bens do executado.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005379-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE : CASIGI SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIReLi  
ADVOGADO : SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00060606720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto para que seja aceita a indicação de apólice da dívida pública para garantir a execução fiscal.

Narra que a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de Dívida Ativa no valor de R\$ 1.418.813,11. A agravante indicou apólice da dívida pública emitida pelo governo federal para a garantia da execução, porém, após a recusa da União, a indicação foi indeferida, prosseguindo-se a execução.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

A União apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A executada ofereceu à penhora debêntures da Eletrobrás criadas pela Lei nº 4.156/1962, com opção de conversão em ação da Eletrobrás.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

Neste sentido, aquiescem os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela eletrobrás). 2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debênture s emitidas pela eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debênture s as possuem. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200700496688, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:27/09/2007). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURE S DA ELETROBRÁS. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora de debênture s da eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos ao portador emitidos pela empresa, denominados obrigações ao Portador. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200702810295, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 10/9/2009). (grifos).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS EMITIDA EM 1974. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As obrigações ao portador da eletrobrás representativas de empréstimo compulsório, emitidas em 1974, apresentadas pela executada (série "HH"), segundo informações da própria eletrobrás, caducaram em 1998, sendo incabível sua nomeação à penhora.*

*2. Não há similitude fática entre debênture s da eletrobrás e títulos representativos de empréstimo compulsório (EDREsp n. 995.095/RS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 25/6/2008, vu, DJ 1/7/2008).*

*3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.034096-8/SP, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma).*

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0005550-29.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA  
PARTE RÉ : JOSE COSTA BARROS e outro  
: JORGE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00004531720074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que excluiu do polo passivo de execução fiscal os sócios Jorge Siqueira e José da Costa Barros.

Pugna a União, ora agravante, pela inclusão dos sócios mencionados, já que houve dissolução irregular da empresa.

A decisão agravada consignou que a dissolução irregular não é motivo suficiente para a inclusão dos sócios.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)*

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

No caso, há certificação de oficial de justiça afirmando que a empresa não se encontra no local informado à Junta Comercial, presumindo-se a dissolução irregular.

Portanto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005678-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LAUDITO CAMARGO -ME  
AGRAVADO(A) : APARECIDO DONIZETE MOREIRA e outro  
ADVOGADO : SP299659 JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00070832120038260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu "o pedido de decretação de ineficácia da alienação, porque, conquanto tenha sido ultimada após a citação do executado, se perfez antes de averbação de certidão comprobatória do ajuizamento da execução no registro de imóveis, valendo conferir-se, a propósito, a regra inserta no artigo 615-A, § 3º, do CPC, e mais porque prova alguma há de má-fé de parte do adquirente do bem, calhando observar-se, nesse ponto, o enunciado da Súmula nº 375 do STJ".

Alegou, em suma, a agravante que a alienação ocorreu depois de citado o executado, configurando fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN (com redação anterior à LC 118/2005).

Em contraminuta, os adquirentes alegaram manifesta boa-fé, pois os imóveis em questão não foram adquiridos da pessoa jurídica executada, mas de pessoas físicas, cujas certidões não apontavam a existência de qualquer débito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

**ERESP nº 866.632, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25.02.08: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - "a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux); - "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); - "tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux); - "não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki); -**

"descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão). 3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

AI 0018138-39.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2014:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal. - Quando do registro da sociedade empresária, esta adquire personalidade própria, passando a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. E, no caso do empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. - Trata-se de empresário individual e não existem sócios, e portanto o patrimônio da pessoa na natural e do empresário individual é o mesmo, e segue, in verbis: "Ora, em verdade, o empresário individual foi citado desde o início da execução, em 17/12/2002 (fls. 13), porquanto, como explanado acima, o empresário individual é a própria pessoa natural, cuida-se do mesmo patrimônio. E é justamente por isso que, excluindo-se o empresário, exclui-se a própria execução, não haverá mais como satisfazer a execução". - Consoante artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil, o princípio da unicidade patrimonial predomina quando se trata de empresa individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa. - São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário - Não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal, já que o próprio executado fora citado em 17/12/2002, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 31). -Agravos legais improvidos."

AG nº 2009.03.00.041930-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, Julgado em 24.06.10: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** I - Assiste razão à recorrente. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac nº 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravos inominados acolhidos para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao agravo de instrumento."

AG nº 2006.03.00.120797-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 11.07.07, p. 211: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.** 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido." (g. n.)

Também, consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução.

A propósito, verifica-se que os imóveis de matrícula 49.875 e 49.876 foram alienados em 16/07/2003 (f. 72/3), na vigência do artigo 185, CTN, com a redação anterior à LC 118 /2005: "Presume-se fraudulenta a alienação ou

*oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."*

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/01/2003 (f. 07), com citação do executado em 19/05/2003 (f. 20), restando comprovado que a alienação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida executada (f. 44/5, 50/1 e 53/61), ressaltando-se que, por se tratar de firma individual, a pessoa física responde pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa.

No que se refere à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação, não se aplicando, na espécie, a Súmula 375/STJ.

Neste sentido:

**AGARESP 639.842, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 15/05/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido."**

**AGARESP 135.539, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 17/06/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido."**

**AGRESP 1.324.851, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg**

**no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006348-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221847020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em Ação de Execução de Título Extrajudicial, como medida acautelatória da execução.

Alega que a penhora on-line é necessária para a efetivação da satisfação do débito.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012).

O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010).

Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010).

No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011) (AGA nº 1.112.033, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/09/2009) ou se os bens forem de difícil alienação (AGA nº 1.104.354, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 06/05/2009) (AGRESP nº 1.072.874, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008) (RESP nº 911.713, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 21/08/2008).

Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013). Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006586-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
PARTE RÉ : JOSE PASCOAL CONSTANTINI  
ADVOGADO : SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00030031220074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da executada para *"utilizar os valores das parcelas do lanço vencedor hoje depositados na conta judicial nº 3970.635.15656-0, com vistas a antecipar, no mínimo, doze parcelas do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, deferimento esse que fica condicionado à desistência do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissão de Recurso Especial por ela interposto nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403"*.

Alegou que: (1) a arrematação ocorreu em momento anterior à adesão da executada ao parcelamento, constituindo ato jurídico perfeito e válido, e desta forma os depósitos devem seguir seu destino, que é a quitação parcial dos débitos; (2) o artigo 10 da Lei 11.941/09, ao mencionar *"depósitos vinculados a débitos discutidos em juízo"*, refere-se àqueles efetuados espontaneamente pelo contribuinte para questionamento do débito, tanto que seu §2º exige a desistência da ação; (3) os depósitos dos autos, contudo, não foram efetuados espontaneamente, e decorrem de ato jurídico perfeito de arrematação, sendo que a inexistência de adesão ao parcelamento naquele momento não permite aplicação das reduções da Lei 11.941/09 sobre o débito a ser amortizado; e (4) mesmo que fosse possível a utilização de depósitos do preço de arrematação, para amortizar a dívida com aplicação dos benefícios, não houve desistência dos embargos de arrematação, condição imposta pela lei para fruição do benefício, não sendo possível ao Juízo efetuar a inversão de tal procedimento.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Consta dos autos que a execução fiscal 2007.61.06.003003-0 foi ajuizada para cobrança de débitos de VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA, no valor de R\$ 4.333.433,88 em dezembro/2006 (f. 15/56).

No curso da ação, foram penhorados dois imóveis (f. 123/5) oferecidos pela executada (f. 66/7 e f. 114) que, com a realização de leilão em 08/09/2011, foram arrematados, com pagamento do preço nos seguintes termos (f. 308/9):

*"O arrematante manifestou seu interesse em parcelar o valor da arrematação em 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.037.514,00 (um milhão, trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais) e as 59 (cinquenta e nove) restantes no valor de R\$ 52.754,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) cada uma. No ato da arrematação foram depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Agência da Justiça Federal, o valor da primeira parcela, a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 207.500,00*

*(duzentos e sete mil e quinhentos reais) e as custas da arrematação no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Foi o mesmo cientificado que a segunda parcela deverá ser paga até o último dia do mês subsequente ao da emissão da Carta de Arrematação e assim sucessivamente, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em São José do Rio Preto".*

Houve expedição de carta de arrematação (f. 317 e f. 322/3) e imissão na posse do arrematante (f. 348 e f. 358). Ocorre que quando do recolhimento da 26ª parcela do preço da arrematação, a executada apresentou manifestação, alegando que: (1) aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a reabertura do prazo pela lei 12.865/2013; (2) o artigo 7º, §§1º e 2º da Lei 11.941/09 permite a amortização da dívida através da antecipação de doze parcelas do acordo, com os benefícios de redução dos juros e multa concedidos ao pagamento à vista; (3) possível a conversão dos depósitos judiciais da arrematação, efetuados até o momento, para amortização dos débitos com aplicação das reduções, reduzindo-se, assim, o saldo devedor; (4) necessário, desta forma, que os depósitos futuros do valor das parcelas da arrematação sejam levantados pela executada, a fim de que sejam utilizados para pagamento do parcelamento da Lei 11.941/09.

Tal requerimento foi indeferido, nos seguintes termos (f. 502):

*"Acolho as razões fazendárias de fls. 470/470v. e indefiro o pleito de fls. 451/456. No mais, face o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se."*

A executada opôs embargos de declaração (f. 514/9), e após realização de audiência envolvendo as partes (f. 520 e f. 524/vº), acolheu-se tal recurso para, modificando a decisão embargada, autorizar a amortização de, no mínimo, doze parcelas do acordo, com reduções de juros e multa, através da conversão dos depósitos do preço da arrematação em pagamento definitivo, condicionando-se à desistência do agravo interposto ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão inadmitindo recurso especial nos embargos à arrematação (f. 548/56):

*"Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister fazer-se um breve retrospecto dos principias atos processuais a partir da arrematação ocorrida nos autos. Em 28/09/2011 (fls. 292/293), houve a arrematação dos imóveis penhorados, cujo lance vencedor (R\$ 4.150.000,00), à época, acertou-se dever ser pago da seguinte maneira: entrada de R\$ 1.037.514,00 (fl. 294) e mais 59 parcelas de R\$ 52.754,00 atualizadas mês a mês pela taxa SELIC, que vêm sendo depositadas juízo (vide extrato da conta judicial nº 3970.635.00015656-0, cuja juntada ora determino, corroborado pelas inúmeras guias de depósito juntadas pelo Arrematante referentes à conta judicial nº 3970.635.15656-0). A Exequente manifestou desinteresse em adjudicar os bens arrematados (fl. 299). Já a Executada ajuizou Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106, que foram recebidos sem suspensão do andamento da presente Execução Fiscal (fl. 298). Em respeito à decisão de fl. 301, foi expedida Carta de Arrematação (fls. 306/307), dando, por conseguinte, ensejo a seu respectivo registro junto ao CRI competente (fls. 325/331) e à imissão na posse dos bens alienados em hasta pública (fl. 344). Em respeito à decisão de fl. 345, foi levantado o depósito de fl. 295 em favor do leiloeiro oficial (fl. 355), bem como convertido em renda da União o depósito de fl. 296 à guisa de custas da arrematação (fls. 358/359). A requerimento da Credora (fls. 363/364), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 372), logrando-se bloquear apenas a quantia de R\$ 171,29 (fls. 382/383), cuja transferência pelo banco foi realizada em 29/08/2012 (fl. 388). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106 (fls. 397/398 e 401), contra a qual foi interposto recurso de apelação pela Embargante/Executada recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 402). A Exequente, por sua vez, pediu expedição de mandado de reforço de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0066530-31.2000.403.0399, onde a Executada tem créditos a receber (fl. 418), o que foi deferido (fl. 422), lavrando-se o competente auto (fl. 426). A Executada, em petição protocolizada em 21/01/2014 (fls. 451/456), informou haver optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 - cujo prazo para adesão fora reaberto pela Lei nº 12.865/13 - e manifestou interesse em utilizar os valores dos depósitos judiciais relativos ao lance vencedor para quitar antecipadamente, no mínimo, doze parcelas nos moldes do art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09.*

Requeru a Executada, por conseguinte, a conversão em renda do montante de R\$ 2.935.550,37 então existente na conta judicial nº 3970.635.15656-0 para pagamento do débito fiscal em cobrança, com os benefícios do art. 1º, 3º, inciso I, c/c art. 7º, 1º e 2º, ambos da Lei nº 11.941/09, com vistas à redução do saldo devedor do mencionado parcelamento especial, expedindo-se alvará de levantamento do que sobejar depositado em juízo. Pediu, por fim, seja sempre promovida a citada conversão em renda dos valores que vierem a ser depositados judicialmente pelo Arrematante com as reduções previstas na legislação retromencionada.

Em respeito ao despacho de fl. 468, a Exequerente discordou do pleito de fls. 451/456 pelos seguintes motivos: 1. a Executada não teria feito a opção pelo pagamento no prazo legal (art. 17 da Lei nº 12.865/13); 2. encontram-se em tramitação os Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.6106, não tendo a Executada/Embargante manifestado desistência dos mesmos; 3. não houve expressa anuência do Arrematante com a pretendida antecipação de parcelas, inclusive quanto aos depósitos futuros. Pediu, ao final, a suspensão do andamento do feito ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão da Executada ao parcelamento especial (fl. 470).

Em decisão lavrada à fl. 484, foram acolhidas as razões fazendárias e indeferido o pleito de fls. 451/456, suspendendo-se o andamento do presente feito (fl. 484).

A Executada interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 484 (fls. 495/500), tachando-a de omissa, porquanto, em momento algum, houve requerimento de pagamento à vista, mas de antecipação de parcelas nos moldes do art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09. Afirmou ainda que desistiria dos Embargos à Arrematação se este Juízo autorizar a antecipação dos pagamentos das parcelas, como pretendido. Pediu, portanto, seja suprida a omissão apontada.

Por força do despacho de fl. 501, foi designada audiência, onde compareceram as partes e o Arrematante (fl. 505). Na ocasião, o Procurador da Exequerente afirmou não ter poderes para transigir, sendo a manutenção de Embargos à Arrematação e o art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB óbices para o deferimento do pleito da Executada de fls. 451/456. Já a Executada reiterou seu pleito de fls. 451/456, bem como sua intenção de desistir dos referidos Embargos à Arrematação, caso acolhido seu requerimento.

É a síntese dos fatos.

Passo a decidir.

Primeiramente, razão assiste à Executada em seus Embargos de Declaração de fls. 495/500, uma vez que a decisão de fl. 484 acolheu, como razões de decidir, a fundamentação da Exequerente expendida na peça de fl. 470, onde a Credora equivocou-se ao falar em pagamento do débito com os benefícios legais, e não em antecipação de parcelas como requerido pela Executada.

Adentro, portanto, na apreciação do pleito de fls. 451/456, no que diz respeito à pretendida antecipação de parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com os benefícios legais redutores da dívida (art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09) e utilizando-se dos depósitos judiciais das parcelas do lance vencedor.

A Executada optou pelo parcelamento especial em comento dentro do prazo legal (fls. 491/492), estando os créditos em cobrança inseridos no mesmo parcelamento, tanto é verdade que a própria Exequerente confirmou estarem eles com sua exigibilidade suspensa, dando ensejo à suspensão do andamento do presente feito requerida pela Credora (fl. 470). Ou seja, o prazo para adesão ao citado parcelamento especial previsto no art. 17 da Lei nº 12.865/13 restou atendido pela Executada.

Relembre-se também que a Executada manifestou desejo de antecipar, pelo menos, doze parcelas (art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09), o que pode ser feito a qualquer tempo enquanto durar o parcelamento, e não o de efetuar o pagamento à vista mencionado no caput do mesmo art. 7º.

Quanto à possibilidade de utilizar-se o saldo depositado na conta judicial nº 3970.635.15656-0 (referente às parcelas do lance vencedor que vêm sendo depositadas pelo Arrematante, em razão da existência de Embargos à Arrematação em tramitação), vislumbro sua licitude.

Ora, a simples intenção da Executada em utilizar tais valores para fins de abatimento dos valores devidos e inseridos no multicitado parcelamento especial, já implicaria, por si só, ao ver deste Juízo, perda do interesse de agir nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403, pois a Executada, com seu pleito, denota tácita concordância com a arrematação e o respectivo valor do lance vencedor.

Ocorre que, conforme se verifica via sistema processual informatizado, a sentença de improcedência proferida naqueles Embargos já foi, por unanimidade, mantida pela Colenda 3ª Turma do TRF 3ª Região, exceto quanto à verba honorária sucumbencial, que foi reduzida, in verbis:

[...]

Igualmente, o Recurso Especial interposto pela Embargante/Executada foi inadmitido, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, eis que interposto, pela Embargante/Executada, Agravo de Instrumento contra aquela decisão denegatória em 29/09/2014. Em outras palavras, não havendo notícia de decisão suspensiva dos efeitos do v. Acórdão mantenedor da sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação, a mesma está sim surtindo seus efeitos no tocante à legitimidade da arrematação.

No entanto, ainda que pendente o trânsito em julgado naqueles Embargos à Arrematação, a sobrevida destes não seria obstáculo aos anseios da Executada, porquanto ela própria se comprometeu a deles desistir expressamente,

caso acolhido seu pleito de antecipação das parcelas via conversão em renda dos valores pertinentes às parcelas do lance vencedor. Ou seja, in casu é suficiente à Embargante/Executada desistir do Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória de admissão do seu Recurso Especial, o que viabilizaria o trânsito em julgado nos Embargos à Arrematação.

Outrossim, diversamente do alegado pela Exequente em audiência, o art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13, também não desfavorece o pleito da Executada. Prevê tal dispositivo que:

[...]

A simples leitura do referido dispositivo bem ilustra a ausência de impedimento de utilização dos depósitos judiciais para antecipação das parcelas do parcelamento, onde estão inseridos os créditos exequendos, como reconhecido pela própria Exequente ao afirmar estarem tais créditos com suas exigibilidades suspensas. Também diversamente do que afirmou a Exequente, a vontade do Arrematante é irrelevante para o deferimento do pleito da Executada, tanto é verdade que ele nada falou na audiência de fl. 505. Para ele, importa apenas pagar os valores das parcelas do lance vencedor para ver extinta sua obrigação contraída com a Fazenda Nacional quando da arrematação, sendo-lhe de todo estranha a questão da destinação a ser dada aos valores por ele depositados em juízo, especialmente em razão das decisões já tomadas nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403 e da própria Lei, no caso o art. 694, caput e 2º, do CPC, in litteris:

[...]

Por fim, há de se ter em mente o Princípio da Menor Onerosidade em benefício da Executada. Caso denegado seu pleito, teríamos a seguinte situação esdrúxula:

- a Executada, que já perdeu patrimônio arrematado por 51,73% do valor da avaliação, deveria honrar, mês a mês, todo o parcelamento especial no decorrer de muitos anos e sem se valer das benéficas reduções do quantum debeat elencadas no art. 7º, 1º, da Lei nº 11.941/09, exceto se desembolsasse mais dinheiro próprio para antecipar, no mínimo, 12 parcelas (art. 7º, 2º, da Lei nº 11.941/09);
- a conta judicial nº 3970.635.15656-0 continuaria sendo avolumada com os depósitos mensais feitos pelo Arrematante, conta essa cujo saldo somente seria levantado pela Executada após ter ela passado por toda via crucis durante anos para pagar, mês a mês, o parcelamento especial até seu final, o que somente aí daria azo a extinção do presente feito executivo fiscal, que, enquanto vigente o parcelamento, ficaria suspenso;
- a Exequente, por seu turno, deixaria de arrecadar pronta e definitivamente os valores depositados na referida conta judicial nº 3970.635.15656-0, só o podendo fazer na eventual hipótese de rescisão do parcelamento especial por inadimplência.

Ora, data maxima venia, a recusa da Exequente em receber de logo o que lhe é devido e na forma prevista pela Lei que a própria União editou, é inadmissível, não sendo nem justa, nem legítima, pois vai de encontro a questões básicas, como, por exemplo, a da rápida solução de conflitos, a finalidade da execução por quantia certa, dentre outras.

Por conta de tudo isso, recebo os embargos de declaração de fls. 495/500 para, ao sanar a omissão da decisão de fl. 484, dar-lhes efeitos infringentes, deferindo o pleito da Executada de utilizar os valores das parcelas do lance vencedor hoje depositadas na conta judicial nº 3970.635.15656-0, com vistas a antecipar, no mínimo, doze parcelas do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, deferimento esse que fica condicionado à desistência do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissão do Recurso Especial por ela interposto nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006742-51.2011.403.

Os valores que o Arrematante vier a depositar a partir de então somente serão passíveis de utilização para nova antecipação caso possam quitar, pelo menos, doze novas parcelas já com as reduções previstas na Lei.

Determino, pois:

1. à Executada que, no prazo de cinco dias, comprove o protocolo de desistência do agravo de instrumento acima mencionado;
2. à Exequente que, no prazo de trinta dias, após cumprido o item anterior, informe, à vista dos valores hoje depositados em juízo e constantes no extrato cuja juntada foi acima determinada, quantas parcelas do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 podem ser antecipadas com os benefícios do art. 7º, 1º, da Lei nº 11.941/09, assim como o respectivo valor a ser convertido em renda e o modo como deseja ver tais valores apropriados definitivamente pela União."

No caso, o artigo 10 da Lei 11.941/09 prevê que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

Com fundamento em tal disposição, a executada, tendo aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados pelo arrematante, aplicando-se as reduções para pagamento à vista, a fim de amortizar o total da dívida, permitindo, ademais, a redução do valor das parcelas do acordo.

Sendo deferido tal requerimento, a União impugna-o através do presente recurso, alegando que a arrematação ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento e pedido de amortização, tratando-se de ato jurídico perfeito, o

que deveria determinar a conversão dos depósitos sem reduções da Lei 11.941/09 que, ademais, referir-se-ia apenas aos depósitos efetuados espontaneamente pelo contribuinte. Aduz, outrossim, que não foi cumprido condição exigida na lei, que seria a desistência da ação judicial a que se refere o depósito, no caso, os embargos à arrematação.

Neste ponto, cabe ressaltar que a extinção do crédito tributário ocorre nas hipóteses do artigo 156, CTN, sendo relevante, para o caso concreto, destacar seus incisos I e VI:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*[...]*

*VI - a conversão de depósito em renda"*

A previsão de extinção do crédito tributário significa dizer que, antes de sua ocorrência, o crédito tributário continua existindo. Ou seja, antes do pagamento ou da conversão do depósito em renda, não havendo qualquer disposição em contrário, é possível que o débito seja objeto da remissão/anistia da Lei 11.941/09.

De fato, o processo executivo também envolve lide, decorrente de pretensão insatisfeita. Assim, até que sejam verificadas as hipóteses do artigo 156, CTN, não há que se falar em satisfação da pretensão executória, e extinção do crédito tributário, daí ser plenamente possível a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/09.

Cabe ressaltar, desta forma, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de facilitar a inclusão dos débitos em acordos de parcelamento, reconhecendo a possibilidade de aplicação dos benefícios antes da efetiva extinção do crédito tributário:

*RESP 1.251.513, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo*

*rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

Neste ponto, cumpre ressaltar não haver óbice a que tal benefício fiscal seja aplicado aos depósitos das parcelas do preço da arrematação efetuadas pelo arrematante. Tais valores, em última análise, constituem conversão do bem imóvel constricto em pecúnia, meio natural e preferencial para satisfação do crédito tributário, que será extinto somente quando de sua conversão em renda. Ou seja, permite satisfazer, ao menos parcialmente, a pretensão fazendária, que é o objetivo da Lei 11.941/09, e dizem respeito a bem que, anteriormente, pertencia à executada, e que apenas foi convertido em pecúnia.

Por sua vez, embora certo que a arrematação, ocorrida anteriormente à adesão da executada ao parcelamento, constitua ato jurídico perfeito e acabado, tanto que promovida a imissão na posse do arrematante, cabe destacar que não houve efetiva satisfação da pretensão executória fazendária, pois ainda não houve conversão dos depósitos dos valores em renda da União, demonstrando, portanto, subsistir a lide insatisfeita e, portanto, a possibilidade de utilização dos valores na amortização do débito.

Quanto à alegação da União de que não houve renúncia ao direito em que se funda a ação nos embargos à arrematação opostos pela executada (f. 413/4vº), que constituiria requisito para a fruição dos benefícios da Lei 11.941/09, tal como pleiteado, cabe ressaltar a impertinência de tal discussão.

Isto porque, até a data limite para a adesão ao parcelamento, dezembro/2014, os embargos à arrematação 0006742-51.2011.403.6106 já haviam sido objeto de sentença de improcedência (f. 413/4vº), sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a apelação da executada foi julgada parcialmente procedente tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do arrematante, em abril/2014.

Contra tal acórdão, **houve interposição de recurso especial tão somente pelo arrematante**, a fim de reestabelecer o valor dos honorários sucumbenciais aos patamares anteriores. O RESP foi inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte, em agosto/2014, sendo interposto agravo pelo arrematante perante o Superior Tribunal de Justiça, que teve provimento negado em março/2015, por decisão monocrática. Atualmente, há apenas pendência de julgamento de agravo regimental contra tal decisão.

Conforme se verifica, desde o julgamento desfavorável à executada nesta Corte, em abril/2014, não houve interposição de recurso por esta, daí não ser possível se exigir a renúncia ao direito em que se funda a ação/desistência, pois já há trânsito em julgado em seu desfavor.

Assim, resta evidenciada a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006770-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIO MESTICHELLI JUNIOR  
ADVOGADO : SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : UPH EDITORA GRAFICA LTDA e outro  
: EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00337752120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e manteve o co-executado Mário Mestichelli Júnior no polo passivo do executivo fiscal.

Alega o agravante que ocorreu a prescrição, tendo em vista que *"não houve qualquer interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual o ato de redirecionamento não pode ser convalidado (...) haja vista já ter sido fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN"* (f. 08)

**É o sucinto relatório. Decido.**

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio em 10.07.2012 (f. 76 deste instrumento - vista da certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não mais se encontra estabelecida no local indicado como endereço de sua sede), pugnano pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 06.08.2012 (f. 77-78 deste instrumento), de modo que não excedeu o prazo de cinco anos, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição.

Cumpre-se ressaltar que o co-executado Mário Mestichelli Júnior estava à frente da empresa quando da constatação da dissolução irregular, conforme a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo-JUCESP (f. 80-81), o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

*1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.*

*3. Agravo legal provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"*

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006883-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006883-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES JORGE  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro  
: MAURICIO TONINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00374567719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GOMES JORGE em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade agilizada.

Houve a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta da União às fls. 137/139.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil.*

*Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em si diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo dormientibus non succurrit jus.*

*Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência.*

*Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).*

*Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo e termos de contagem da prescrição para o redirecionamento das dívidas da empresa para serem cobradas dos gestores.*

*De plano, afasto a possibilidade de imprescritibilidade para esse redirecionamento, à luz da segurança jurídica, mesmo porque o art. 40 da Lei 6.830/1980 vem sendo interpretado consoante essa orientação, tal como se nota na Súmula 314 do E.STJ.*

*Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os*

seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.**

**1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Resp 1477468, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJ 28/11/2014, grifos nossos)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.**

1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.**

**5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

**7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)**

(...) Omissis

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Ressalte-se, ainda, ser indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente na condução da ação executiva em face da empresa devedora, uma vez que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO**

*PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

*1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.*

*3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.*

*4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.*

*5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."*

*(AgRg no Ag 1297255/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015, grifos meus)*

*No caso em análise, aparentemente, ocorreu a prescrição em relação ao sócio Antonio Gomes Jorge, tendo em vista que a empresa foi citada em 05/10/1999 (fls. 21), e a citação do sócio deu-se apenas em 31/10/2007 (fls. 72), ou seja, após o lapso de cinco anos.*

*Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** postulado para determinar a exclusão do sócio Antonio Gomes Jorge do polo passivo do feito executivo até o julgamento final do presente".*

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja excluído o sócio Antonio Gomes Jorge do polo passivo do feito executivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007388-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00042969720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a r. decisão exarada às f. 63 nos autos da execução fiscal nº 0004296-97.2005.403.6102, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da executada, a fim de que fosse verificado o exercício ou não de suas atividades.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de constatação da inatividade da empresa executada por oficial de justiça, para fins de responsabilização do sócio gerente.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Conforme verifica-se nos autos, a empresa executada foi citada em 10 de outubro de 2006 por meio de carta de citação com aviso de recebimento (f. 36 deste instrumento), não efetuou pagamento e não foram localizados bens passíveis de constrição.

Encontra-se consolidado na jurisprudência desta E. Corte Regional o entendimento deduzido pela agravante, no sentido de haver a necessidade de constatação por oficial de justiça acerca da localização da empresa executada no último endereço registrado na JUCESP para fins de redirecionamento, conforme os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.*

*1. Havendo indícios de que a empresa encontra-se inativa deverá a situação ser apurada por Oficial de Justiça, haja vista que este possui fé pública.*

*2. Agravo a que se dá provimento.*

*(AI 00199802020144030000, DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, em 28/04/2015, DJE em 07/05/2015 )*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CONSTATAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.*

*1. Consoante jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.*

*2. Embora sem previsão legal e não obstante já tenha ocorrido a citação do executado (fl. 63), cabível a diligência requerida.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 0010296-08.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, em 04/12/2014, DJE em 16/12/2014 )*

Desse modo, justifica-se a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando obter informações a respeito do funcionamento da executada, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa, consoante o disposto no art. 135, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007428-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA  
ADVOGADO : SP297321 MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : PIVA COM/ DE TECIDOS LTDA e outros  
: ANA MARIA LEITE  
: GIOVANI CASTRO MOURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059312120024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 129) que indeferiu pedido de citação de Ana Maria Leite, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que a sócia da executada pode ser encontrada na cidade de Ivaporã/PR, não estando, portanto, em lugar incerto e não sabido a justificar a citação por edital.

Nas razões recursais, alegou a agravante que restaram infrutíferas as diversas tentativas de citação pessoal de Giovani Castro Moura e de Ana Maria Leite, por carta e por mandado, configurando-se os requisitos legais para a utilização da citação por edital.

Aduziu que, em nenhum momento é fornecido o endereço preciso de Ana Maria Leite e a União não conseguiu localiza-lo e, assim, apesar de se saber a cidade onde se encontra, não se tem o endereço.

Requeru a antecipação da tutela recursal, "*a fim de que se mantenham os períodos afastados pela decisão a quo, determinando-se, desta forma, o regular prosseguimento da execução, dando-se, ao final, total provimento ao presente recurso*".

Antes da apreciação da antecipação da tutela recursal, intimou-se a agravante para que esclarecesse a que de refere o pedido "*a fim de que se mantenham os períodos afastados pela decisão a quo*" (fl.4), bem como para que esclarecesse a citação por edital de qual executado pretende.

A recorrente retificou o pedido do agravo para que seja determinada a citação por edital da "sócia incluída no polo passivo da ação".

Decido.

A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais*

modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).**

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - **a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva.** Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Cumprido esclarecer que são duas "sócias incluídas no polo passivo da execução fiscal", a saber: Márcia Estela Freitas da Costa e Ana Maria Leite, tendo sido a primeira citada.

Não obstante o Juízo de origem não tenha deferido a citação por edital de Ana Maria Leite e de Giovani Castro Moura, a agravante pugna somente a citação por edital da "sócia incluída no polo passivo da lide".

Logo, conclui-se que o pedido do presente agravo de instrumento restringe-se à citação por edital de Ana Maria Leite.

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que houve tentativa, de citação de Ana Maria Leite por mandado (fls. 101/102), no endereço constante do CPF (fl. 110).

Todavia, há informação (fl. 102) de que a agravada reside à "Rua do Professor nº 943 - apto 2, Jardim Irajá, Ivaporã/PR" (correto: Ivaiporã/PR).

Logo, não esgotadas todas as tentativas de localização da executada, não se justificando a citação por edital, no momento.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.007729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SNF DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019109120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SNF DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Decido.

Conforme as informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls.143/157, verifica-se que já foi proferida sentença na ação mandamental originária.

Nesses termos, entendo que a discussão acerca do juízo liminar externando quando do recebimento do *mandamus* mostra-se prejudicada pela sentença, não sendo mais possível apreciar esse tema em sede de agravo.

Isso porque a prolação da sentença se sobrepõe a todas as demais proferidas anteriormente, somente podendo ser alterada por meio de apelação.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.***

*2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 956.504/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/5/2010, DJe de 27/5/2010, grifos nossos)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da **perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.***

*2. Recurso especial prejudicado."*

*(REsp 1.089.279/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18/8/2009, DJe de 3/9/2009, grifos nossos)*

Em idêntico posicionamento, esta Terceira Turma também já se manifestou: AI 2007.03.00.061079-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/3/2009, DJF3 CJ2 de 15/9/2009; AG 2007.03.00.096235-5, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/9/2008, DJF3 de 7/10/2008, AG 2006.03.00.078447-3, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 7/11/2007, DJU de 20/2/2008; AG n. 2000.03.00.011147-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/11/2004, DJ de 15/12/2004.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com

fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADVOGADO : MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro  
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054427820074036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008115-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TAKATA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00011631720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 103/104 e 119/123) que deferiu a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto, no prazo máximo de 90 dias, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou que a decisão agravada não afastou a possibilidade da agravada compensar, de ofício,

os créditos reconhecidos em nome da impetrante com eventuais débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, CTN.

Afirmou que pretende, somente em caso de decisão administrativa favorável, preventivamente, seja determinado o afastamento da aludida compensação.

Acusou que os fundamentos para o afastamento da compensação são a situação do mercado, bem como as dificuldades empresariais, diante da falta de recursos, quando possui créditos significativos a serem restituídos.

Salientou que o afastamento da compensação de ofício tem caráter preventivo (art. 1º, Lei nº 12.016/09).

Sustentou que certamente está correndo o risco de ter seus créditos compensados, sendo que estão com a exigibilidade suspensa, de modo a ofender o disposto no art. 151, CTN, bem como o art. 146, III, "b", CF.

Destacou o teor do REsp 1213082/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Alegou que a conclusão de restituição administrativa somete se perfectibiliza com a fase final da liquidação, no qual os créditos reconhecidos são objeto de compensação de ofício (com débitos de exigibilidade ativa), eventuais compensações voluntárias são homologadas e, após, a efetiva restituição dos créditos deferidos, abatidas as compensações necessárias, de modo que uma ordem judicial determinando apenas a análise conclusiva do pedido de restituição pode gerar uma fiscalização interminável e um processo que não alcança sua conclusão.

Requeru a atribuição da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar parcialmente a decisão agravada e determinara que a Autoridade coatora proceda à efetiva restituição do crédito reconhecido a favor da impetrante, "se abstendo de proceder à compensação de ofício dos créditos", os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da agravante objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, CTN.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firmou-se no sentido da legalidade da "compensação de ofício", prevista no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÁ (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

*Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)*

Logo, reveste-se de plausibilidade a pretensão de afastamento de **eventual** compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, **na hipótese de reconhecimento de créditos a serem restituídos.**

Cumprе ressaltar que a medida é possível, tendo em vista a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, consoante disposto no art. 1º, Lei nº 12.016/09 ("Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.").

É cediço que para a concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, portanto, resta confirmado, e está igualmente evidenciado o *periculum in mora*, porquanto, findada a análise do pedido de restituição pela Autoridade impetrada, a compensação de ofício poderia ser aplicada.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a abstenção da agravada de realizar compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151, CTN, caso conclua, findada a análise do pedido de restituição em apreço, pela existência de créditos a favor da ora agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008151-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PADUA LIMA  
ADVOGADO : SP235857 LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO e outro  
CODINOME : CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013226120144036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Alega a agravante ausência de fundamentação da decisão vergastada e, no mérito, que nunca foi proprietário, titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis rurais situados nos municípios de São João da Aliança (GO) e de Mossâmedes (GO), sendo indevidas as cobranças a título de ITR nas execuções fiscais nº 0003143-08.2011.4.03.6138 e 0002104.73.2011.4.03.6138.

Colaciona certidões dos registros imobiliários de São João da Aliança e de Mossâmedes declarando que o agravante não é proprietário de qualquer imóvel nas respectivas cidades.

É o relatório.

Decido.

O agravante procurou demonstrar que não possui imóveis nos municípios de São João da Aliança (GO) e de Mossâmedes através de declarações de Cartórios de Imóveis, mas não há nos autos prova inequívoca de que os imóveis que deram origem aos créditos tributários situam-se nessas cidades.

Também não constam cópias das matrículas dos imóveis Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras, documentos imprescindíveis para o deslinde da questão.

Considerando que existem valores bloqueados e que a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo que

momentânea, pode gerar a ineficácia das execuções fiscais, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta e para especificar quais os imóveis que deram origem ao crédito tributário.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009197-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LOPES E ALMEIDA REPRESENTACAO S/S LTDA  
ADVOGADO : SP207622 ROGERIO VENDITTI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00112110420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que não admitiu exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita já que a análise dos argumentos da agravante dependeria de dilação probatória.

Requer a agravante o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo por considerá-lo incerto, já que é decorrente de dívida de PIS e COFINS com base de cálculo sobre ISS.

Alega que o ISS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

A União apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, questão que deve seguir, por analogia, o mesmo parâmetro da incidência das referidas contribuições sobre o ICMS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer, por analogia, a plausibilidade da tese defendida neste agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009291-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009291-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : L T C E S E T S  
ADVOGADO : SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 00039041520148260462 A Vr POA/SP

CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado"

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Paulo Sergio de Oliveira  
Secretário

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010079-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO  
ADVOGADO : SP221273 PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002712020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AFRANIO LESSA FILHO em face de decisão, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por ele apresentada, sob o fundamento de que não houve o transcurso do alegado lustro prescricional.

Decido

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010,

submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários fundamento do executivo fiscal em voga foram constituídos através de auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, sendo a empresa executada notificada da referida autuação em 1º/03/2004 (fls.26/37).

Dessa maneira, entendo que não houve o decurso do prazo prescricional, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários, ou seja, data da notificação da pessoa jurídica devedora (1º/03/2004) e a data do ajuizamento da execução (14/01/2005, fls. 21).

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA  
ADVOGADO : SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ A MOURA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSSJ> SP  
No. ORIG. : 00023464320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Intimada para providenciar o recolhimento **das custas** e do porte de remessa e retorno , **observando-se o código da receita** , na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, bem como para comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 63, a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno e cópia do contrato social da empresa.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC ("§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.").

Dispõe a Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO:CUSTAS..... .....PORTE DE REMESSA E RETORNO.....	R\$ 64,26 (CÓD. DA RECEITA: 18720-8)R\$ 8,00 (CÓD. DA RECEITA: 18730-5))(Alterado pela Resolução 426/2011-CATRF3ªR
---	--

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, embora tenha, após sido intimada, providenciado o recolhimento correto do porte e remessa, não procedeu da mesma maneira em relação às custas, tendo promovido seu recolhimento sob código incorreto (188832-8), como se verifica à fl. 8.

Destarte, tendo sido intimada a recorrente para corrigir o desacertado recolhimento de custas e não o tendo feito, o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010476-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079487920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao respectivo conselho profissional até 01/06/2015, independentemente do exame de suficiência, nos termos do § 2º, do artigo 12, do DL 9.245/1976.

Deferida a liminar, nos termos do art. 558, CPC.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:

***"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.***

***§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.***

***§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."*** (g.n.)

Como se observa, o § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Neste sentido, o seguinte julgado:

***APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014:***

***"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL***

**DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo conselho de contabilidade, no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos."**

No caso, consta que o agravante obteve diploma em curso de Técnico em Contabilidade em 22/04/2015 (f. 36), ingressando em juízo via mandado de segurança 0007948-79.2015.403.6100, em **27/04/2015** (f. 15/31), para requerer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.

Desta forma, o que se verifica, é a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, para permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010558-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048695720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante, em sede de execução fiscal. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não instruído com cópia da decisão agravada, como determina o art. 525, CPC.

A novel jurisprudência tem se formado no sentido de que as peças extraídas da internet, **sem certificação da origem** (certificação digital), como é o caso dos autos (fls. 13), não são aptas a substituir as cópias necessárias para a interposição dos recursos.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A**

*JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios. 2. **Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.** 3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento **cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública.** Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1454149, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:30/10/2014) (grifos).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. **Necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet.** **Precedentes.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDARESP 243885, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:04/12/2012) (grifos). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO LEGAL - CÓPIAS RETIRADAS PELA INTERNET - NECESSÁRIA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. De acordo com o artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ampla jurisprudência nesse sentido. **Os documentos retirados pela internet somente poderão substituir as cópias previstas no artigo 525, I, do CPC, se possuírem certificação digital.** Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3º Região, AI 00128160420144030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014). (grifos).*

*AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA DE PEÇA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A juntada da decisão obtida pela internet não supre a exigência do art. 525, I, do CPC, relativamente à necessidade de instruir o agravo com cópia da decisão recorrida.** 2. Ainda que se admitisse a utilização de peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, **far-se-ia necessária a certificação de sua origem para que fossem aceitas, o que não ocorreu no caso em exame.** 3. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201302010055280, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2013) (grifos) Processual civil. Execução de título judicial. Tributário. Sentença transitada em julgado. Repetição de indébito. Compensação de PIS. Restituição. Peças obrigatórias. Cópia da decisão agravada. Certidão de intimação. Ausência. Internet. Página Eletrônica. Documento extraoficial. 1. **O documento juntado pelo agravante para substituir a cópia do ato agravado consiste numa cópia impressa retirada da internet, na página eletrônica da Seção Judiciária, sem caráter oficial, e sem a assinatura do magistrado ou de qualquer servidor atestando sua veracidade, documento que não substitui a cópia extraída dos autos principais.** 2. A certidão de intimação, também, peça obrigatória, e essencial para medir a tempestividade do agravo, foi substituída pelo documento emitido por SEC-NOR Distribuidora de Publicações Ltda., empresa prestadora de serviço de acompanhamento de prazo aos advogados, de natureza particular, não oficial, que não tem fé pública, e, portanto, não supre a falta da certidão de intimação fornecida pela Secretaria da Vara. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 5ª Região, AG 200805000352010, Relator Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJ - Data::17/07/2009). (grifos)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010641-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ERICSON PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : SP190710 LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00005527320144036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, requerida para determinar à CEF que deposite o valor do prêmio do Concurso 1510 da "Mega-Sena".

Alegou que: (1) é ganhador do Concurso 1510 da "Mega Sena" e, embora tenha efetuado tentativas de resgate do valor do prêmio antes da data de prescrição, foi impossibilitado de efetuá-lo em decorrência do movimento paredista que impedia o atendimento nas agências bancárias da CEF, tendo efetuado reclamações e pedidos de informações junto ao BACEN, casas lotéricas e à Ouvidoria da CEF; (2) somente pôde comparecer à agência para resgate do prêmio após noventa dias da divulgação do resultado do concurso, quando encerrada a greve, e já prescrito o prêmio; (3) após apresentar o bilhete à gerência da agência da CEF, efetuou abertura de conta, sendo efetuado o depósito do valor do prêmio (aproximadamente vinte e dois milhões de reais), com bloqueio respectivo do valor até que a agência central da CEF, localizada em Brasília/DF, pudesse efetuar a confirmação da autenticidade do bilhete apresentado, ficando também este depositado até a conclusão da perícia; (4) ao retornar à agência bancária em busca de maiores informações, foi tratado de forma rude pela gerência, que afirmou não deter o agravante qualquer direito ao prêmio, já prescrito, não tendo sido apresentado qualquer bilhete para resgate do valor; (5) assim, ajuizou a ação ordinária para pleitear o valor do prêmio, e indenização por danos morais; (6) o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada de imediato pagamento do prêmio, sob fundamento da inoccorrência de dano irreparável, pois inexistiria possibilidade da CEF, no caso de procedência da demanda, inadimplir eventual condenação ao pagamento dos valores; (7) no entanto, tal decisão deve ser reformada, pois possui prova robusta de ser vencedor do Concurso 1510 da "Mega Sena"; (8) possui declaração de seu colega de trabalho de que efetuou a aposta vencedora e que foi lhe mostrado pelo agravante o bilhete premiado; (9) detém declaração de duas funcionárias de casa lotérica de Santos/SP (que não é a agência onde foi efetuada a aposta vencedora) de que conferiram o bilhete do agravante e constataram ser a aposta premiada; (10) possui extrato bancário emitido pela CEF que comprova que o agravante abriu conta para recebimento do prêmio, e que o valor de aproximadamente vinte e dois milhões foi ali depositado, ficando bloqueado para providências posteriores da CEF; (11) detém vários documentos que comprovam que o agravante, desde antes da data da prescrição do prêmio, efetuou tentativas de resgate do valor, mas que ficou impossibilitado em razão da greve da CEF; (12) houve Boletim de Ocorrência lavrado pela gerência da CEF que atendeu o agravante, noticiando o furto do bilhete premiado do Concurso 1510 da "Mega Sena", demonstrando que foi este o motivo pelo qual não se efetuou o pagamento do prêmio ao agravante; (13) houve denúncia anônima noticiando a fraude no Concurso 1510, por ato de funcionários do alto escalão da CEF; e (14) justamente pela CEF deter recursos financeiros suficientes para adimplir eventual condenação, seu imediato pagamento não lhe trará qualquer prejuízo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 353/vº):

*"Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ericson Pereira Cavalcante, nos autos da ação ordinária que move contra a Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pretende o recebimento de prêmio de loteria federal.*

*De acordo com o art. 273 do CPC, os efeitos da tutela jurisdicional poderão ser antecipados se, com base em prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Na hipótese dos autos, não há perigo de dano, caso a execução da tutela seja postergada para após o trânsito em julgado, visto que se trata de valores eventualmente devidos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da sentença.*

*Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora.*

*Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as cópias das petições iniciais e sentenças dos processos mencionados em sua contestação à fl. 156."*

No caso, impugna o agravante inoocorrência de hipótese de dano irreparável, que motivou a decisão agravada, na inexistência de prejuízo às atividades da CEF ao se confrontar o valor do prêmio da "Mega Sena" pleiteado e o patrimônio financeiro da instituição financeira.

Ocorre que o dano irreparável não deve ser analisado apenas sob o aspecto da capacidade das partes em suportar a condenação, mas, outrossim, quanto à possibilidade de, em havendo posterior decisão contrária, ser revertida a situação ao "stato quo ante".

E, embora seja evidente que a instituição financeira possa arcar com eventual condenação e efetuar a imediata disponibilização do valor, é certo que, ocorrida esta, em caso de indeferimento da pretensão do agravante, a mesma capacidade de honrar a devolução dos valores não se verifica em relação ao recorrente, daí a necessidade de que haja, concomitantemente, prova robusta do direito subjetivo buscado.

Cabe ressaltar, ainda, não haver qualquer alegação ou comprovação de que os valores sejam imprescindíveis ao agravante, que haja evidente necessidade, sem prejuízo da efetiva demonstração de que sua pretensão detém grandes chances de acolhimento.

A respeito deste último ponto, aliás, o que se evidencia é a manifesta ausência de plausibilidade jurídica, pois embora alegue ter apresentado o bilhete premiado, e que em razão disso a CEF teria efetuado o depósito no valor de aproximadamente vinte milhões (extrato bancário de f. 132), aduzindo, ainda, que tal valor foi bloqueado apenas para aguardar procedimento padrão de verificação da autenticidade pela CEF/Brasília, é certo que tal extrato demonstra inexistir valor bloqueado, mas "lançamento programado", através de depósito a ser conferido ("DEP. A CONF. ").

Tal constatação se soma, para demonstrar a implausibilidade jurídica da alegação, ao envelope de depósito de f. 248, no valor exato do "lançamento programado", identificado como efetuado pelo próprio agravante (identidade entre o telefone constante e o declarado às f. 141), através de cheque, sendo certo que esta não seria a forma da instituição financeira efetuar o depósito do valor do prêmio.

Apesar de alegar que houve furto do suposto bilhete premiado, após entrega à gerência da agência, e apresentar boletim de ocorrência formulado por esta neste sentido, é certo que tal documento não detém presunção de veracidade, não havendo, ainda, notícia de que alguém tenha resgatado o prêmio, único motivo pelo qual alguém praticaria tal ilícito. Ao contrário, há informação de que não houve resgate do valor até a data da prescrição do resgate, resultando na conversão do prêmio em favor da União, o que demonstra, portanto, a manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010709-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro  
AGRAVADO(A) : COML/ E IND/ IRMAOS DRIZZO LTDA  
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00025598820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 40) que indeferiu a penhora do faturamento ("na boca do caixa") da empresa executada, em sede de execução fiscal, porquanto não apresentado plano de administração.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que restaram frustradas as tentativas de alienação dos bens em hasta pública e junto ao BACENJUD.

Ressaltou que, conforme documento extraído do sítio da Receita Federal, a empresa encontra-se ativa.

Sustentou que a medida é perfeitamente factível e conta com amparo legal, prescindindo de plano de administração, consoante o art. 678, CPC.

Afirmou que, quanto à operacionalização, basta aplicar o quanto disposto no art. 677, CPC.

Defendeu que, para determinar a medida, basta a nomeação de depositário.

Requeru o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para determinar a penhora em "boca de caixa" ou sobre o faturamento da empresa devedora.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Cumprе ressaltar, de início, que o presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

*RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA .INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO . CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)*

A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).*

Compulsando os autos, não se verifica caracterizada a excepcionalidade requerida, posto que, não obstante a agravante alegue a realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, dos autos constam apenas a infrutífera pesquisa junto ao e ao BACENJUD (fl. 23) e os leilões negativos de bens penhorados (fls.14/15).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se o autos à Vara de origem.  
São Paulo, 12 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010837-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : VAGNER LUIS DOS SANTOS e outro  
: ANA KARLA QUINTILIANO DA COSTA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00155316520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal de crédito tributário municipal, determinou a diminuição subjetiva da demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal por entender que a credora fiduciária não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel, reconhecendo, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processamento da lide.

Alega o agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel e que, praticamente, é o que determina o art. 105, LC 460/2008 do Município de Jundiaí, que dispõe também que o lançamento do IPTU será realizado em nome do proprietário fiduciário (art. 123).

Aduziu que o art. 1245, CC, reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, portanto é quem figura no registro e que o proprietário fiduciário figura na matrícula do bem.

Salientou que as disposições do art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 regulam as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não alcançando terceiros.

Invocou o disposto no art. 146, III, CF.

Prequestionou os dispositivos legais invocados.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, mantendo a competência da Justiça Federal.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514 /1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO.*

*EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.*

*CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514 /97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE.*

*AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514 /97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser*

imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012).*

Pelo exposto, **indeferir** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010838-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro  
AGRAVADO(A) : AUGUSTA DEZEN MACHADO BOTUCATU -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026940320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 60) que indeferiu a penhora do faturamento ("na boca do caixa") da empresa executada, em sede de execução fiscal, porquanto não apresentado plano de administração.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que restou frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da devedora, RENAJUD e INFOJUD, motivo pelo qual foi pleiteada a penhora em "boca de caixa", mediante Oficial de Justiça.

Ressaltou que, conforme documento extraído do sítio da Receita Federal, a empresa encontra-se ativa.

Sustentou que a medida é perfeitamente factível e conta com amparo legal, prescindindo de plano de administração, consoante o art. 678, CPC.

Afirmou que, quanto à operacionalização, basta aplicar o quanto disposto no art. 677, CPC.

Defendeu que, para determinar a medida, basta a nomeação de depositário.

Requeru o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para determinar a penhora em "boca de caixa" ou sobre o faturamento da empresa devedora.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Cumprido ressaltar, de início, que o presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

*RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA .INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO . CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)*

A penhora sobre o faturamento , portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora , com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).*

Compulsando os autos, não se verifica caracterizada a excepcionalidade requerida, posto que, não obstante a agravante alegue a realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, dos autos consta apenas a infrutífera pesquisa junto ao RENAJUD (fl. 46) e ao BACENJUD (fls. 36/37).

Outrossim, houve a penhora de bens móveis (fls. 22/23) que foram recusados pela exequente, restando afastada, portanto, a hipótese de inexistência de bens de titularidade da executada, a justificar a medida pleiteada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se o autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011061-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PHONOWAY COM/ E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050786120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 172/176) que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, bem como o iminente risco que será submetido com as atuações fiscais e consequente inscrição dos débitos em Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, inscrição de seu nome no CADIN, SERASA e SPC, além de se ver impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal.

Afirmou que a inclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importa em alargamento indevido do conceito de faturamento/receita da pessoa jurídica e que o ICMS e o ISS correspondem apenas a um mero ingresso recebido pelo impetrante em seus registros contábeis, não devendo ser incorporado na base de cálculo das mencionadas contribuições, posto que não são incorporados ao patrimônio da empresa, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Ressaltou que o STF declarou que a EC 20/98, ao alterar a redação do art. 195, I, CF, para prever a possibilidade de incidência das contribuições para o financiamento da Seguridade social sobre a materialidade "receita", desbordou do conceito de "faturamento" previsto na redação original do aludido dispositivo constitucional, motivo pelo qual o art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718/98 estava eiva de inconstitucionalidade, ou seja, restou consignado que o conceito de faturamento deve ser entendido como receita bruta proveniente da venda de bens e da prestação de serviços.

Salientou que o conceito de receita (gênero da espécie faturamento) não é vazio de conteúdo ou manipulado ao talante do interprete.

Aduziu que para ser receita tributável não basta haver ingresso de recursos no caixa da pessoa jurídica, sendo certo que o referido ingresso deve, necessária e cumulativamente, integrar-se ao patrimônio da sociedade sem reservas ou condições.

Alegou que, com base nesses conceitos, o montante pago a título de ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias não deve integrar a base de cálculo das contribuições, pois o ICMS é um imposto de competência estadual (art. 155, II, CF), apresentando não uma receita própria da pessoa jurídica, mas uma "receita de terceiro". Sustentou que afirmar que as Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ao tratarem das hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, não mencionaram expressamente o ICMS incidente nas operações de comercialização de mercadorias, é insuficiente para justificar a inclusão do aludido imposto na base de cálculo das contribuições, porquanto não se trata de hipótese de isenção, mas de não incidência.

Asseverou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS viola ainda o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), a regra prevista no art. 195, CF, o art. 110, CTN.

Alegou, também, a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto o ISS, em sendo ou não sendo destacado pelo contribuinte nas notas fiscais e faturas que documentam sua prestação de serviço, em consonância com o expostos para a não inclusão do ICMS, também não deve ser incluído na base de cálculo das indigitadas contribuições.

Requeru que "seja liminarmente deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, IV, CTN, até ulterior decisão de mérito a ser proferido no *writ*" e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que a impetrante não seja compelida a incluir o ISS e o ICMS, incidentes nas operações de comercialização de mercadorias e prestação de serviço, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo (fl. 2).

Decido.

Inicialmente, resalto a possibilidade de julgamento da presente ação tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto

sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS .

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS . BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO . INCLUSÃO DO ICMS . LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS ."*

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

*"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a*

*jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*  
*(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, cabível o deferimento da limiar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE-240785) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Nesse sentido os precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - **Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** III - *Apelação provida.* (TRF 3ª Região, AMS 00236998720074036100, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).(grifos)*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a 08/06/2005, incluídos aí todos os valores de PIS e COFINS, recolhidos por força do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 até o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, objeto do pleito de compensação. 3. **O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 4. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 5. Embora o*

referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Assim, **o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.** 7. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. 12. Remessa oficial provida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00128825620104036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). (grifos).

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da impetrante, bem como o *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de inscrição de débitos em dívida ativa e sua consequência cobrança judicial, assim como a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011087-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : REMATA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro  
: VINICIUS DA SILVA  
ADVOGADO : SP116602 ADELIA CURY ANDRAUS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ELIANE ANDRAUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012134520074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e manteve o sócio Vinícius da Silva no polo passivo do executivo fiscal.

Alega o agravante que ocorreu a prescrição, tendo em vista que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento em face dos sócios.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio em 03.05.2012 (f. 89 deste instrumento - vista da certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não mais se encontra estabelecida no local indicado como endereço de sua sede), pugnano pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 26/07/2012 (f. 90 deste instrumento), de modo que não excedeu o prazo de cinco anos, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição.

Cumpre-se ressaltar que o sócio Vinícius da Silva estava à frente da empresa quando da constatação da dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica. Corroborando o entendimento ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTERIOR À DATA EM QUE VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

*1. O agravante/excipiente figurava como sócio gerente da empresa à época dos fatos geradores dos débitos remanescentes.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.*

*3. Agravo legal provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033076-10.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)"*

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011207-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ  
ADVOGADO : SP311395 ÉRIKA ÉTTORI e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00013998720154036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 145/146) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de ação de rito ordinária, proposta com o escopo de desbloquear os valores depositados na conta corrente da autora (nº 0172356-1, Banco Bradesco S.A., agência 0195-3), bem como a disponibilidade de seus bens.

Nas razões recursais, alegou a agravante CAROLINA TRISTÃO SOTTO CRUZ que (i) atua na área médica, fazendo parte da cooperativa UNIMED DE TAUBATÉ no interregno de 5/8/1988 a 15/8/2014, vindo a ser Conselheira Administrativa entre 10/9/2012 e 26/9/2013; (ii) em 5/2/2015, foi instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, o regime de Direção Fiscal da UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sendo nomeado para a função de Diretor Fiscal Isaac Pacheco Bento, por meio da Ata da 414ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 4/2/2015 e respectiva Portaria nº 6.888, de 4/2/2015, publicada em 5/2/2015; (iii) a partir do regime de Direção Fiscal, determinou-se por meio de ato administrativo, emanado pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE/ANS e respectivo ofício, o bloqueio total de sua conta bancária.

Aduziu que a agravada embasou seu ato no art. 24-A, § 1º, Lei nº 9.656/98.

Ressaltou que a medida foi negligente, posto [Tab]que já transcorridos 16 meses de seu desligamento do quadro de conselheiros da cooperativa.

Sustentou que sua conta bancária bloqueada é destinada exclusivamente ao manejo de recebíveis de caráter alimentar/honorários médicos, percebidos da Bradesco Saúde, constando na conta mínimos R\$ 747,92, resguardados, portanto, pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV e X, CPC.

Salientou que não recebeu qualquer notificação, intimação ou citação em qualquer processo administrativo ou judicial, não lhe tendo sido assegurados, portanto, o contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, CF, bem como se a observação do disposto no art. 2º, Lei nº 9.784/99 ("*Art. 2º da Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*"), o que torna o bloqueio ora questionado ilegal.

Argumentou que, pelo entendimento do Juízo *a quo*, estaria vinculada à cooperativa, inobstante a renúncia manejada, que constitui ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º, CF e ato de autonomia da vontade.

Afirmou que o art. 42, VII e § 2º, Estatuto da Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico aplica-se somente aos casos de destituição de membros do Conselho Administrativo, sendo o caso não de destituição, mas de renúncia.

Requeru a reforma da decisão agravada, deferindo-se a liminar para o desbloqueio imediato da conta corrente nº 172.356-1, agência 019533, junto ao Banco Bradesco S.A., posto que afronta o ato direito básico de subsistência da recorrente e de sua família.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expedita pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, porquanto cedo que "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*" "*são absolutamente impenhoráveis*", conforme

disposto no art. 649, IV, CPC.

Ainda que a hipótese em apreço trata de indisponibilidade da conta bancárias, nos termos determinados pelo § 1º do art. 24-A, Lei nº 9.656/98 ("§1oA indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato."), há previsão no mesmo diploma legal, no § 4º do art. 24-A ("Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor."), de exclusão dos bens impenhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a conta bancária nº 172.356-1, agência 0195-3 sofreu o bloqueio total (fl. 59).

Por outro lado, observa-se que a mencionada conta é utilizada para o recebimento de honorários médicos, consoante os holerites colacionados aos autos (fls. 119/143).

Destarte, de rigor o reconhecimento de que os valores na conta depositados possuem caráter alimentar e, portanto, gozam da impenhorabilidade alegada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não há que se falar em retenção de qualquer percentual dos proventos do agravado, sob pena de atingir o caráter alimentar da verba salarial e violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. **Esta Corte orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.** Precedente: REsp 1.313.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.8.2012. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 594035, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:30/03/2015). (grifos)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, **inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.** Precedentes. 2. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (STJ, AgRg no REsp 1.262.995/AM, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/11/2012).*

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011306-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011306-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : NELSON FERREIRA PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00031694320044036108 3 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual apresentando cópia de seu contrato social, tendo em vista que os signatários da procuração de fls. 12 não possuem, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011456-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DISCABOS COM/ IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS  
LTDA  
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059195620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 34/38) que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Assinalou que, tanto na sistemática do Lucro Presumido, quanto do Lucro Arbitrado, o ICMS compõe a base de cálculo das referidas contribuições, não havendo previsão legal para sua exclusão.

Ressaltou que o STF conceitua faturamento como sendo a receita bruta operacional da venda da mercadoria ou da prestação de serviços oriundo da atividade empresarial típica constante no objeto social da pessoa jurídica, ou seja, o faturamento decorre dos "preços cobrados" e o ICMS integra tal preço.

Argumentou que tanto a LC 7/70 (PIS) e a LC 70/91 (COFINS) definem faturamento mensal como sendo a receita bruta operacional.

Aduziram que também as Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, posteriormente editadas, também fixaram o faturamento como base de cálculo das indigitadas contribuições.

Ressaltou que, posteriormente, houve a edição da Lei nº 9.718/98, que dispôs sobre as contribuições à COFINS e ao PIS, determinando que a base de cálculo seria a receita bruta, sendo que o STF considerou que, até o advento da EC 20/98, somente a receita derivada da venda de mercadorias e prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, CF.

Destacou a superveniência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a partir das quais a base de cálculo das contribuições passou a equivale a todas as receitas auferidas pela recorrida, permanecendo subsidiada a inclusão do ICMS.

Invocou as Súmula 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, resalto a possibilidade de julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.*" Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base e cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011462-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EREUDY CARVALHO FERNANDES  
ADVOGADO : SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00258541020004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 43/46) que indeferiu pedido do autor, ora agravante, que redução da base de cálculo do imposto de renda em 18,4% a ser implantada em folha de pagamento pela entidade de previdência privada, em sede de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença. Entendeu o MM Juízo de origem:

*1. Indefiro o pedido do autor de redução da base de cálculo do imposto de renda em 18,4%, a ser implantada em folha de pagamento pela entidade de previdência privada. Não se pode determinar à entidade de previdência privada que deixe de reter na fonte, de modo projetado e indefinido no tempo, o imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente ao imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. A implantação, na folha de pagamento, dessa isenção mensal, gera isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficam ilimitados, enquanto vigorar o benefício. Não se tem o termo final em que se esgotará o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela de contribuição dos beneficiários no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições do autor para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições. Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições do autor para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Em qualquer situação, o valor total a restituir ao autor deve ficar limitado ao montante total das contribuições vertidas por ele para o plano de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. 2. A metodologia de cálculo que a Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.343/2013) e a contadoria da Justiça Federal têm adotado para apurar o valor a restituir é o seguinte. Deve-se apurar o montante das contribuições do beneficiário para a previdência complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e subtrai-lo da base de cálculo dos rendimentos tributáveis informados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física no quinquênio anterior ao do início do recebimento do benefício de aposentadoria complementar, até o esgotamento desse saldo. Segundo as informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela entidade de previdência complementar, as contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, totalizam o montante de R\$ 80.948,68, em 31.12.1995 (fls. 169/170). O valor total dessas contribuições deve ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, de 31.12.1995 até 31.12.2000, último dia do exercício em que iniciado o recebimento do benefício de aposentadoria complementar. O indébito, isto é, o recolhimento indevido, teve origem apenas quando iniciado o recebimento da aposentadoria complementar, neste caso, em março de 2000. O saldo de R\$ 80.948,68, atualizado de 31.12.1995 a 31.12.2000, deve ser deduzido da base de cálculo dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2001, período-base de 2000. O saldo do imposto a restituir apurado nesses moldes é o montante total que o autor terá a receber por força do título executivo judicial formado nestes autos, atualizado pela variação da Selic. Se o valor dos rendimentos tributáveis no exercício de 2001 não for suficiente para o abatimento do saldo credor das contribuições, a operação descrita acima deverá ser repetida, na declaração de ajuste anual do exercício de 2002, e assim sucessivamente nas declarações dos exercícios seguintes, até o esgotamento total do saldo credor das contribuições do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em síntese, as providências que devem ser adotadas, por ora, são as seguintes: i) expedição de ofício à entidade de previdência privada, a fim de que cesse os depósitos à ordem da Justiça Federal; ii) atualização do saldo de R\$ 80.948,68, de 31.12.1995 a 31.12.2000, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; iii) obtenção dos dados da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2001 e das declarações dos exercícios seguintes, até o esgotamento total do saldo credor (das contribuições de 01.01.1989 a 31.12.1995) que será deduzido dos rendimentos tributados nessas declarações, atualizando-se sempre o imposto a restituir, apurado após essa retificação da declaração, pela variação da Selic; iv) o autor poderá levantar o montante a restituir dos depósitos realizados nos autos e, se houver saldo remanescente a repetir, será executado por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. v) eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais será transformado em pagamento definitivo da União. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo autor. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 0265.635.00188868-7 e 0265.635.00193253-8. 4. Apresentado o extrato da conta nº 0265.635.00188868-7 e comprovada vinculação a estes autos dos valores nela depositados, julgo prejudicado o pedido da União de intimação da Caixa Econômica Federal para localização e identificação do depositário da conta nº 0265.635.00188868-7. 5. Fica a União intimada para apresentar as declarações de ajuste anual do exercício de 2001 e de 2002 entregues pelo autor à Receita Federal do Brasil. Pelo Infojud este juízo tem acesso apenas às entregues a partir do exercício de 2003. Se for necessário, caso o saldo credor das contribuições não seja esgotado com os rendimentos tributáveis dos exercícios de 2001 e 2002, este juízo poderá determinar à*

*Secretaria que providencie, diretamente, a juntada aos autos das declarações seguintes, por meio do Infojud. 6. Expeça a Secretaria ofício à entidade de previdência complementar, a fim de que se abstenha, imediatamente, de depositar valores à ordem da Justiça Federal, relativamente a estes autos e aos principais. Publique-se. Intime-se.*

Nas razões recursais, alegou o agravante que ingressou com ações declaratória e cautelar, distribuídas à 15ª Vara Federal de São Paulo, em agosto/2000, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os saques realizados junto ao plano de previdência privada, sob o argumento de que os valores decorrentes dos portes pessoais que haviam sido investidos entre janeiro/89 a dezembro/95 se originaram de receita líquida já tributada; que a ação cautelar visava suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral das quantias que eram retidas mensalmente pela fonte pagadora a título de IR/Fonte; que sobrevieram sentença e acórdão afastando a exação; que, em cumprimento de sentença, oficiada, a Previ-GM informou o saldo de cotas acumulados pelo autor no período discutido, bem como o saldo global de cotas do plano individual de previdência privada no momento de início dos saques (fl. 94); com essa informação, se apurou o percentual de êxito delineado pelo acórdão.

Apontou que o total de cotas de contribuição a serem vertidas durante o período mencionado é 251.497,1714 e que o saldo global (impetrante + patrocinadora) disponível no início do recebimento do benefício da aposentadoria é de 1.366.523,109, de modo que o percentual de êxito determinado pelo julgado é de 18,4%. Ressaltou que a PFN e SRF utilizaram o montante de cotas informado pela Previ-GM para elaborar parecer fiscal, resultando no mesmo percentual.

Narrou que os autos foram, então, redistribuídos à 8ª Vara Federal de São Paulo, por conta da alteração da competência da 15ª Vara Federal e sobreveio manifestação da SRF, considerando o saldo a maior em conta judicial para aplicação do já fixado percentual de 18,4% .

Aduziu que o que impedia o levantamento e conversão em renda dos depósitos era o incremento do saldo da conta judicial, pois a Previ-GM continuava depositando o valor retido mensalmente nos saques do autor, que, por sua vez, propôs a expedição de ofício à fonte pagadora para que excluísse da base de cálculo do tributo o montante declarado isento pelo julgado de 18,4% e, com isso, cessassem os depósitos judiciais, tendo a União concordando com seu requerimento.

Afirmou que a superveniência da decisão agravada desconsiderou praticamente tudo que havia sido realizado na fase de cumprimento de sentença iniciada em meados de 2009 e que não observou o princípio da instrumentalidade das formas, ao impor nova metodologia de cálculo.

Invocou o disposto nos artigos 154 e 244, CPC.

Asseverou que não há valores a serem repetidos, porquanto são eles objeto de depósitos judiciais e já forma apurados pelas partes que concordaram expressamente quanto aos cálculos e valores a serem levantados e convertidos em renda.

Alegou que não há como aceitar a utilização de valores históricos (R\$ 80.948,68) sem qualquer índice de correção monetária, visto que tal situação impõe prejuízo imensurável ao autor.

Observou que a decisão agravada tratou de hipótese de não incidência como isenção.

Informou que optou sacar o capital acumulado, junto à previdência privada, em 15 anos, de modo que não haverá "isenção" *ad eternum*.

Acrescentou que a nova metodologia imposta esbarra na (i) ausência de documentos (DIRPF/2001); (ii) falta de correção monetária dos valores investidos pelo autor no período destacado pelo julgado; (iii) na impossibilidade de repetir indébito contra o Fisco ante a ausência de recolhimento de Imposto visto que as quantias estão em conta judicial e, principalmente, (iv) porque a metodologia de cálculo empregada durante todo o período anterior à redistribuição do processo lastreava-se no montante de "cotas de investimento" já validados tanto pela Secretaria da Receita Federal nos autos de origem, bem como por julgados desta Corte em processos idênticos.

Ressaltou que o "quinquênio anterior" os saques correspondem os anos de 1995 a 1999, cujas declarações de ajuste anual sequer constam da base de dados da Receita Federal e, ainda que constassem, não reportariam qualquer renda tributável decorrente da previdência privada, porque os valores só passaram a ser sacados no ano de 2000 em diante.

Afirmou que não poderia a decisão recorrida obstar o levantamento do depósito judicial pelas partes após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito, caberia à Secretaria da Receita Federal apurar e lançar de ofício os valores do tributo que entendessem devidos, mas não ao Poder Judiciário reformular as declarações do imposto de renda do contribuinte do ano de 1995 em diante.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para, ao menos, suspender a decisão agravada até o julgamento do agravo e para que seja oficiada a Previ-GM visando tornar sem efeito o ofício nº 43/2015 que determinou a cessação dos depósitos judiciais ou, ao menos, que seja determinado o abatimento de 18,4% da base de cálculo do IR/Fonte.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, para restabelecer todos os atos praticados no curso do cumprimento de sentença, validando-se os cálculos e pareceres fiscais apresentados pela Receita Federal que concluíram pelo percentual de 18,4%.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, pelas razões a seguir expostas.

A ação originária foi proposta com o escopo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pela Previ-GM, a título de complementação de aposentadoria e, em sede liminar, o depósito judicial das parcelas relativas ao imposto de renda foi deferido, em agosto/2001 (fl. 61).

Foi prolatada sentença, em 5/6/2007, julgando parcialmente o pedido deduzido na ação declaratória, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativos aos valores correspondentes às contribuições custeadas pelo autor no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (fls. 64/73).

A apelação interposta pela ora agravada foi improvida, da mesma forma que o foi a remessa oficial (fls. 74/87), ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em 20/3/2009 (fl. 85).

Compulsando os autos, verifica-se que a fonte pagadora informou (fls. 94) a quantidade de cotas do autor-agravante possuía em 1/1/1989 e em 31/12/1995, bem como o saldo total de conta em cotas (participante + patrocinadora) no início do recebimento do benefício da aposentadoria, 1.336.

As contribuições foram feitas da seguinte forma (em cotas):

\* saldo de contribuições do participante em 1/janeiro/89: 87.470,9596;

\*saldo de contribuições do participante em 31/dezembro/95: 338.968,1310;

\*saldo total (participante + patrocinadora): 1.366.523,1092.

O autor, então, pleiteou o levantamento/conversão do depósito na proporção em que vertidas as contribuições por ele ao fundo, ou seja, conforme o exemplo:

$$338.968,1310 - 87.470,9596 = 251.497,1714$$
$$251.497,1714 / 1.366.523,1092 * 100 = 18,40\%$$

O referido índice foi adotado pela Secretaria da Receita Federal, em 2013 (fls. 51/59), e confirmado, em 2014 (fl. 123).

Feitas tais ponderações, decido:

Houve concordância expressa da União Federal, respaldada em parecer da Receita Federal, no sentido de autorizar o levantamento do depósito judicial na alíquota de 18,4%, convertendo, portanto, o restante.

Assim, necessária a adoção do "critério de cotas" para fixação do percentual a ser convertido/levantado, bem como nos próximos recebimentos de benefício.

Cumprе ressaltar que o percentual encontrado representa o *quantum* patrocinado pelo empregado no pecúlio formado no decorrer dos autos e, por consequência lógica, a tributação sobre o benefício deve ser proporcional ao valor por ele contribuído.

Desta forma, a "não incidência" do tributo não se perpetuará no tempo, mas enquanto persistir o recebimento do benefício, sendo que somente sobre 18,4% do valor do imposto será "devolvido" ao autor.

No que tange à determinação judicial, no sentido de que apresentação das declarações de ajuste anual, cumprе ressaltar que os documentos datam de mais de vinte anos e que a fonte pagadora, o que dificulta de sobremaneira a satisfação do direito reconhecido judicialmente.

Outrossim, tendo em vista que o benefício começou ser percebido em meados de 2000, quando também foi determinado o depósito judicial do valor discutido, é certo que não há valores a serem repetidos, na medida em que o valor do imposto de renda reconhecidamente como indevido encontra-se depositado.

Destarte, necessária a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão agravada, de modo a manter, por ora, os depósitos judiciais realizados pela ex-empregadora.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.011499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE  
ADVOGADO : CE026511B LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00084874520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pela seguinte razão.

O agravo foi interposto via fac-símile como faculta a Lei nº 9.800/99, todavia, em flagrante inobservância do disposto no art. 525, CPC, tendo em vista que inexistentes, no ato da interposição do recurso, peças obrigatórias. Cumpre ressaltar que foram transmitidas via "fax" somente a petição de interposição, as razões recursais, cópias das guias das custas e do porte de remessa e retorno, procuração da agravante, com uma parte da decisão agravada, mas sem a certidão de intimação.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, não afasta os requisitos para a interposição do recurso previstos no Código de Processo Civil, sendo que a juntada posterior é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA fac-símile. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).*

*2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).*

*3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.*

*4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).*

*5. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 756.146/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA APENAS DA FOLHA DE ROSTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA JUNTADA DO INTEIRO TEOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.*

*1. A petição de agravo de instrumento, interposto por meio eletrônico ( fax ), foi protocolizada sem o seu inteiro teor, ou seja, consta, unicamente, a folha de rosto da petição de agravo de instrumento, o que deixa de atender os artigos 1º, 2º e 4º da Lei 9.800/99. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 489.009/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008; AgRg no REsp 489.009/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1192; AgRg nos EDcl no REsp 814.530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 290; AgRg no Ag 660.692/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 331.*

*2. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante*

a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no Ag 940.547/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADA S APENAS COM A PETIÇÃO ORIGINAL. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntada s apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: EREsp 663.060/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007; REsp 756.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.9.2007; AgRg no REsp 815.261/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006. Precedente do STF: AI-AgR 588.956/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.9.2006. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200800344593, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:16/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PEÇAS TRANSMITIDAS POR FAX - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - É permitido à parte interpor o recurso de agravo, em sua modalidade de instrumento, mediante o uso do fac-símile, desde que remeta todos os documentos obrigatórios ao seu conhecimento no momento de sua interposição perante esta E. Corte. 2 - A juntada posterior dos documentos obrigatórios, em suas vias originais, não supre a deficiência da petição inicial. 3 - A formação do instrumento do agravo foi deficiente e ocorreu em desconformidade com o artigo 525, I, § 1º do CPC, razão pela qual lhe foi negado seguimento. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AG 200503000195037, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU DATA:26/04/2006). Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011548-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00009695620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 189) que determinou à autora, ora agravante, que "articulasse e quantificasse a influencia da ICMS e ISS no recolhimento de PIS/COFINS", que "fizesse pedido líquido da repetição", que "trouxesse documentos a provar as alegações" e, "sendo o caso", ajuizasse o valor da causa e recolhesse as custas", em sede de ação de rito ordinário proposta com o escopo de afastar, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISSQN.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a apuração da repetição do indébito pode e deve ser liquidada nos termos do art. 475-A, CPC, a serem apurados na forma do art. 730, CPC, sendo assegurado o direito da compensação do indébito tributário até o momento da fase da execução de sentença, bem como seja ainda assegurado o direito à compensação até ulterior início da execução no art. 730,

CPC.

Ressaltou que a referida possibilidade de apuração do indébito foi objeto da sistemática dos recursos repetitivos no STJ (REsp 1.111.003/PR), no qual se firmou entendimento de que, em repetição de indébito, basta a comprovação de ser o autor contribuinte do tributo em comento (que já restou comprovado na presente lide), sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da demanda, por ser possível seu adiamento para a fase da liquidação de sentença.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se determine a suspensão da decisão combatida até o julgamento da lide e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, determinando o prosseguimento do feito.

Decido.

*A priori*, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na determinação de apresentação de documentos antes mesmo da discussão da existência do direito pugnado.

Quanto à questão acerca da comprovação do recolhimento, em sede de repetição de indébito tributário, ainda na fase de conhecimento, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003 /PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Logo, a liquidação do indébito será feita em sede de cumprimento de sentença, se reconhecido o direito material pleiteado.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011572-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00531703820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.185/186) que indeferiu a inclusão de sócia no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a citação da empresa executada (2003) e o pedido de redirecionamento (2010).

Nas razões recursais, alegou a agravante a inocorrência da prescrição, tendo em vista a teoria da *actio nata*.

Destacou que a prescrição é fenômeno processual que tem lugar caso ocorra paralisação do feito por mais de cinco anos em razão da inércia da exequente, não sendo suficiente o mero decurso do prazo.

Sustentou a apelação do teor da Súmula 106/STJ.

Invocou o disposto no art. 125, III, CTN.

Ressaltou que a empresa foi citada em 30/9/2003, data em que foi interrompida a prescrição em relação a todos os sócios responsáveis.

Aduziu que, enquanto não revelados nos autos indícios de impossibilidade de prosseguimento da execução em

face da empresa, não é razoável exigir à exequente que promova o pedido de redirecionamento do feito contra os demais corresponsáveis.

Afirmou que, no caso, tal data foi o dia 6/8/2014, dia em que foi cientificada da certidão do Oficial de Justiça, de modo que o pedido de redirecionamento do feito realizado no dia 15/9/2014 encontra-se dentro do quinquênio legal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão do(s) corresponsável(eis) no polo passivo da lide e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Decido.

A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por

novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 19/8/2003 (fl. 10); o despacho citatório ocorreu em 15/9/2003 (fl. 20); **a executada foi citada em 30/9/2003** (fl. 22); em 31/8/2010, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal (fls. 113/114), pedido de restou indeferido sob o fundamento de que a inadimplência não caracteriza infração legal a justificá-lo, em 3/3/2011 (fls. 123/125); em 30/4/2014, o mandado de constatação expedido restou negativo (fl. 165); em 15/9/2014, a exequente requereu novamente do redirecionamento (fl. 167), pedido que também foi indeferido, em 4/5/2015 (fls. 185/185).

Destarte, verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (2003) e o despacho citatório do sócio, que deve retroagir à data do pedido do redirecionamento (2014), em interpretação do quanto sedimentado no REsp n.º 1.120.295, considerando também que não houve desídia por parte da exequente, mas relevante morosidade da máquina judiciária.

Como forma de ilustração, transcrevo enxerto do REsp n.º 1.120.295:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

**13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

**16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.**

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1.120.295 , Relator Luiz Fux, 21/5/2010). (grifos)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011593-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SBARDELLINI E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00016409220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada ofereceu contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

*EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de*

06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011665-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DAISA IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro  
AGRAVADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00227597820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, incluiu no pólo passivo a UNIÃO como litisconsorte necessária.

Requeru a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO, bem como, desta forma, a incompetência da Justiça Federal, com determinação para o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alegou que: (1) a União não detém interesse jurídico a justificar sua legitimidade como litisconsorte necessária, possuindo tão somente interesse econômico, decorrente da solidariedade com a ELETROBRÁS quanto às obrigações (debêntures) emitidas; (2) tratando-se de obrigação solidária, o credor pode demandar o crédito em relação a apenas um dos devedores; e (3) a ação foi ajuizada tão somente em face de sociedade de economia mista

federal, que não detém privilégios para justificar o deslocamento da competência à Justiça Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante ajuizou, perante o Juízo de Direito de Embu das Artes/SP, a ação ordinária 0022759-78.2014.4.03.6100 objetivando a restituição dos valores das "Obrigações ao Portador" emitidas pela ELETROBRÁS, em face apenas desta sociedade de economia mista (f. 26/50).

No curso da ação, a UNIÃO manifestou-se nos autos pleiteando seu ingresso como assistente simples da ELETROBRÁS, assim como o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 (f. 289/96vº).

O Juízo de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinando da competência (f. 349), sendo que, recebido os autos na Justiça Federal, determinou-se a inclusão, "ex officio", da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, sendo tal decisão objeto do presente agravo de instrumento (f. 398/9):

"Chamo o feito à ordem.

*Reputo necessário o ingresso da União Federal na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, considerando que a ELETROBRÁS agia por delegação daquele ente federativo no que diz respeito à questão debatida nos autos; assim, ambas são legitimadas a responder aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:*

[...]

*Face ao exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, apresentando as peças necessárias para a instrução do mandado, sob pena de extinção do feito."*

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a solidariedade da UNIÃO, em relação às obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, não determina sua qualidade de **litisconsorte necessária**, nem sua inclusão como tal no pólo passivo, quando ajuizada a ação, à opção do autor, em relação apenas à outra devedora.

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC):

*RESP 1145146, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/02/2010, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: 'Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.' 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: 'Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.' 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime*

do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, não se mostra possível a inclusão da UNIÃO no pólo passivo como litisconsorte necessária, quando a demanda foi ajuizada em face apenas de um dos devedores solidários (ELETROBRÁS).

Ocorre que a UNIÃO, ainda quando os autos eram processados perante o Juízo de Direito de Embu das Artes, manifestou-se pelo ingresso no feito como "assistente simples" da ELETROBRÁS, a determinar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97:

*"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."*

Referido dispositivo permite que as pessoas jurídicas de direito público intervenham em demandas cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos. Vale dizer, sua intervenção, com base em tal disposição, independe de demonstração do interesse jurídico.

Contudo, tal como entende o Superior Tribunal de Justiça, tal intervenção não tem o efeito de, independentemente da demonstração do efetivo interesse jurídico, deslocar a competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação:

*AGRESP 1118367, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU de 22/05/2013: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS. [...] 4. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5o. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009). 5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos."*

*AGRESP 1045692, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJU de "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. 1. A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ. 2. "A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal" (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010 [...])"*

No caso, detendo a qualidade de devedora solidária pelas Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, nítido o interesse jurídico da UNIÃO na ação em que se pleiteia a restituição dos valores, pois eventual resultado desfavorável ao credor terá por efeito, outrossim, extinguir a relação jurídica eventualmente existente entre a credor e a UNIÃO.

Tal interesse é demonstrado, ainda, pela possibilidade do autor demandar em face de qualquer dos devedores solidários. Não tendo o feito em relação à UNIÃO, contudo, remanesce a este o interesse jurídico, por se tratar de litisconsorte facultativo, o que permite o ingresso como assistente, nos termos do artigo 50 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 916010, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 03/09/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO POPULAR - INGRESSO DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS - POSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, § 5º, da Lei n. 4.717/65 estabelece que: "É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular". 2. É possível o ingresso dos assistentes*

litisconsorciais na ação popular a qualquer tempo, desde que comprovado o requisito da cidadania, mediante cópia dos títulos de eleitor exigida pelo art. 1º, § 3º, da mencionada lei, o que, in casu, ocorreu. 3. Na hipótese dos autos, a assistência é qualificada ou litisconsorcial, porquanto o assistente atua com poderes equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a quaestio iuris em litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido. 4. **A assistência litisconsorcial se assemelha "a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida"** (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª Edição, Editora RT, p. 235, comentários ao art. 54 do CPC). 5. O simples fato dos assistentes litisconsorciais ostentarem a condição de cidadãos já pressupõe a existência de interesse jurídico na causa, representado pela pretensão de ter um governo probo e eficaz. Agravo regimental improvido."

RESP 1052625, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CELPE E A ELETROBRÁS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Demanda na qual se discute a possibilidade de compensação de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, proposta somente contra a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE - e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS -, não havendo, inicialmente, a presença de nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, que atrairiam a competência da Justiça Federal. 2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. A parte autora, no entanto, pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. No caso, elegeu a CELPE e a ELETROBRÁS, situação em que a Justiça Estadual seria competente para a apreciação da causa. 3. **Hipótese, no entanto, em que a União, com fundamento no art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, manifestou expressamente o seu interesse na demanda, requerendo a sua intervenção no feito e o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.** 4. **Diante desse contexto, não restava nenhuma outra alternativa ao magistrado de primeiro grau de jurisdição senão deferir o pedido de intervenção formulado pela União, integrando-a à lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.** 5. Recurso especial provido, para determinar a inclusão da União na lide, na condição de assistente da ELETROBRÁS, conforme requerido, declarando-se competente, em conseqüência, a Justiça Federal para apreciar a demanda."

AGA 1267246, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Caso em que a agravante sustenta a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide, uma vez que a ação teria sido ajuizada apenas contra a Eletrobrás. 2. O acórdão a quo consignou que a União compareceu aos autos para requerer a sua inclusão no processo na condição de assistente da ré. 3. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que quando a União ingressa no feito, demonstrando interesse, deve-se proceder o seu deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes: REsp 1.098.184/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; REsp 1.052.625/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/9/2008.** 4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, entre outros requisitos, exige a comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos, situação que não se verifica no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido."

Assim, necessário reconhecer a ilegalidade da decisão agravada quanto à inclusão da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, mantendo-se, contudo, a assistência anteriormente existente e a conseqüente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011695-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOY TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082129620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joy Tech Com/ Imp/ e Exp/ Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 121-123 que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0008212-96.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, indeferiu liminar tendente a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Alega a agravante que a incidência do IPI sobre a saída das mercadorias do estabelecimento do importador é ilegal, tendo em vista que tais mercadorias não sofreram qualquer processo de industrialização.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A tese sustentada pelo agravante encontra respaldo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1.466.190/PR Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 23/09/2014 e Ag no AgRG no Resp 1454100/RS Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 05/11/2014), o que dá plausibilidade jurídica à pretensão recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI sobre a comercialização de produto importado.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011705-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO(A) : FERNANDO EDUARDO DA COSTA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00155350520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Afirma que a Constituição não discrimina a propriedade fiduciária das demais e que a lei ordinária (Lei nº 9.514/1997) não pode dispor de forma diferente.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)*

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011800-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011800-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : FLAMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00225690820078260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual apresentando cópia de seu contrato social, tendo em vista que os signatários da procuração de fls. 08 não possuem, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011833-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FRIMASTER ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMP/ E EXP/ EIReLi  
ADVOGADO : SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074369620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 180/182) que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Assinalou que, tanto na sistemática do Lucro Presumido, quanto do Lucro Arbitrado, o ICMS compõe a base de cálculo das referidas contribuições, não havendo previsão legal para sua exclusão.

Ressaltou que o STF conceitua faturamento como sendo a receita bruta operacional da venda da mercadoria ou da prestação de serviços oriundo da atividade empresarial típica constante no objeto social da pessoa jurídica, ou seja, o faturamento decorre dos "preços cobrados" e o ICMS integra tal preço.

Argumentou que tanto a LC 7/70 (PIS) e a LC 70/91 (COFINS) definem faturamento mensal como sendo a receita bruta operacional.

Aduziram que também as Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, posteriormente editadas, também fixaram o faturamento como base de cálculo das indigitadas contribuições.

Ressaltou que, posteriormente, houve a edição da Lei nº 9.718/98, que dispôs sobre as contribuições à COFINS e ao PIS, determinando que a base de cálculo seria a receita bruta, sendo que o STF considerou que, até o advento da EC 20/98, somente a receita derivada da venda de mercadorias e prestação de serviços (faturamento em sentido estrito) poderia servir de base de cálculo para a contribuição prevista no art. 195, I, CF.

Destacou a superveniência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a partir das quais a base de cálculo das contribuições passou a equivale a todas as receitas auferidas pela recorrida, permanecendo subsidiada a inclusão do ICMS.

Invocou as Súmula 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, resalto a possibilidade de julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.*"

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.011871-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A  
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002100720154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens levada a efeito pela empresa executada (157 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 70.650,00).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não se mostra absoluto, porquanto deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

*"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

*§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

*§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhora do para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."*

No caso dos autos, particularmente acredito que debêntures da Cia. Vale do Rio Doce são títulos idôneos e com capacidade de crédito suficiente para serem aceitos como garantia em ações executivas. Contudo, é forçoso convir a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, de modo que a nomeação feita pela empresa executada (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) não atendeu a gradação legal, de modo que se revela cabível o indeferimento pelo Magistrado Singular.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.**

**1. É assente na jurisprudência do STJ que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação.**

**2. Precedentes: REsp 1.184.729/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.10.2010; AgRg no REsp 1.203.358/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.126.925/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009. Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp 1.221.690/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17/3/2011, DJe de

29/3/2011, grifos nossos)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.**

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegeze do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. **Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.**

5. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1.203.358/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 4/11/2010, DJe de 16/11/2010, grifos nossos)

A Terceira Turma desta E. Corte Federal também assim já se pronunciou:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - *Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.*

II - *Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que **não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.** Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).*

III - *Agravo de instrumento improvido."*

(AI 0007778-84.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/5/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/5/2013, grifos nossos)

De outra parte, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para a executada quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011906-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EVANDRO SAMPAIO ALVES

ADVOGADO : SP194964 CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 468/1257

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00492991420144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 112) que determinou à executada, ora agravante o reforço da penhora, tendo em vista constituir a garantia da execução fiscal requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Nas razões recursais, alegou o agravante EVANDRO SAMPAIO ALVES que "*se trata de embargos à execução fiscal opostos em face da penhora de numerário por meio do sistema BACENJUD do valor de R\$ de sua conta bancária mantida junto ao Banco Itaú e de sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil realizada nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 22/05/2013, visando cobrar do peticionário os valores supostamente devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física nas competências de 2004 a 2006, isto é, prescritas*".

Ressaltou que interposto o Agravo de Instrumento nº 0022446-84.2014.403.0000, em face das penhoras realizadas nos autos, foi desbloqueada a penhora efetuada junto à conta salário, mantida junto ao Banco Itaú, tendo em vista o disposto no art. 649, IV, CPC, permanecendo a penhora junto a sua conta no Banco do Brasil.

Salientou que, entretanto, até hoje não restou efetivamente devolvido o montante desbloqueado.

Sustentou que o Juízo de origem agiu de ofício ao manter a penhora sobre os ativos financeiros de sua titularidade junto ao Banco do Brasil.

Argumentou que caso entendesse que a constrição não alcançou valor relevante, de rigor a liberação dos valores.

Afirmou que não dispõe de outros bens disponíveis para garantia integral do juízo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Invocou o disposto no art. 16, III, Lei nº 6.830/80.

Requeru a reforma da decisão agravada que condicionou a garantia do juízo como requisitos de admissibilidade dos embargos em questão, para fim de determinar seu regular prosseguimento sem reforço da penhora ou, ao menos, para determinar "*a imediata devolução dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil, ou seja, integral procedência dos embargos à execução*".

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Sabe-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais.

Nesse sentido, nesta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.*

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80.*

*ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que,*

porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000394106, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO.** 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu §1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (TRF 3ª Região, AC 201003990071847, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).

E no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.** 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601460224, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2009).

Destarte, é requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia ; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação Dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). (grifos)*

Assim, resta perquirir a necessidade da garantia integral do débito, para o processamento dos embargos à execução fiscal.

A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era

capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito.

Há jurisprudência desta Corte nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINA A INDICAÇÃO DE BENS LIVRES SOBRE OS QUAIS PUDESSE INCIDIR PENHORA, SOB PENA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR ELA OPOSTOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O art. 737 do CPC e o § 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos EMBARGOS do devedor está condicionada à GARANTIA da execução, porém, não exigem que a segurança seja total ou completa. 2. A insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos EMBARGOS do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 3. Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução FISCAL, sem oferecer ao executado oportunidade de opor EMBARGOS, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa. 4. Muito embora o valor dos bens penhorados seja insuficiente para GARANTIA total do juízo, conforme consta da decisão agravada (fl. 82), há que se determinar o reforço da penhora e não condicionar o recebimento, processamento e julgamento dos EMBARGOS à complementação da GARANTIA. 5. Agravo parcialmente provido, para impedir rejeição liminar dos EMBARGOS, subsistindo os efeitos da decisão agravada, no que diz respeito à complementação da GARANTIA. (AG 2006.03.00.071348-0/SP, QUINTA TURMA, DJU 14/03/2007, Relatora RAMZA TARTUCE).*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.*

*ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. I - Eventual insuficiência de bens para garantir o Juízo poderá ser suprida por posterior reforço de penhora efetuado no transcurso da presente execução FISCAL (Lei 6.830/80, art. 15, II). Desta forma, a mera possibilidade de prosseguimento dos EMBARGOS não redundará em qualquer ofensa ao direito do Fisco de ver satisfeitos os débitos para com ela em aberto. II - Não vejo como constranger o acesso ao Judiciário, condicionando-o à GARANTIA total do Juízo, sem incorrer em cerceamento de defesa, especialmente nos casos em que já foram realizadas diligências no sentido de se obter bens passíveis de constrição no montante exigido. Por isto, entendo que a GARANTIA parcial da execução não obsta a admissibilidade dos EMBARGOS do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. (Precedentes do STJ). III - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00.000298-7/SP, QUARTA TURMA, DJU 28/02/2007, Relatora ALDA BASTO).*

Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora.

Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.*

*GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO*

*PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011).*

Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, § 1º, CPC ("O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

Todavia, no caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 28.203,40, atualizado até agosto/2014 e foram penhorados R\$ 204,41, junto ao Banco do Brasil, ou seja, **a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal.**

Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida.

Desta forma, de rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução.

Outrossim, cumpre ressaltar que a não há motivos para o desbloqueio do numerário existente no Banco do Brasil, de titularidade do executado, e atingido pela constrição *on line*, posto que o Agravo de Instrumento nº 0022446-84.2014.403.0000 determinou tão somente a liberação do montante bloqueado perante o Banco Itaú, de modo que, como consequente lógica, o bloqueio perante o Banco do Brasil deve permanecer.

Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 612, CPC, cabendo a ela decidir a respeito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1421482, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. 1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1383159, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:13/09/2013).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, caput, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011914-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIO  
: COMBUSTIVEIS ANP  
ADVOGADO : PRISCILLA ALVES RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00041694720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 195) que indeferiu a prova pericial requerida pela parte autora, ora agravante, tendo em vista que a realização de perícia, por engenheiro químico, no combustível comercializado atualmente pela autora, não retrataria, necessariamente, a amostra que foi fiscalizada e autuada, em sede de ação declaratória de nulidade de multa administrativa (Auto de Infração nº 127.309.2011.34.349699).

Nas razões recursais, alegou a recorrente que demonstrou que "é impossível para qualquer posto revendedor detectar se a porcentagem de biodiesel misturada ao óleo diesel está de acordo ou não com as especificações da ANP", sendo eventual responsabilidade do ocorrido da Distribuidora Ipiranga.

Afirmou que a decisão agravada está equivocada, posto que a produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro químico "não será feita no combustível antigo e/ou atual comercializado", sendo necessária para constatar: (i) se a metodologia de análise utilizada pelos laboratórios credenciados pela ANP (para apuração do teor de biodiesel no óleo diesel) podem apresentar um falso resultado (aumento do teor de biodiesel) em decorrência da oxidação do produto; (ii) se podem sofrer variações desde a matéria prima da produção até o acondicionamento final no posto revendedor; (iii) avaliação de todas as normas técnicas da ANP, ABNT e/ou outros órgãos competentes e, ainda, estudos técnicos, bibliografias, pareceres técnicos, etc, dos problemas ocorridos no mercado de combustíveis, os quais foram amplamente denunciados na inicial.

Ressaltou que, em relação à metodologia utilizada pela ANP, quanto à apuração do biodiesel, foi denunciado pela Federação Nacional de Comércio de Combustíveis e Lubrificantes (Fecombustíveis), notadamente quanto às divergências técnicas e sobre os resultados nas análises, pois, após um longo tempo de armazenamento da amostra de biodiesel, pode ocorrer oxidação de olefinas contidas no combustível, implicando em falso resultado.

Sustentou que o indeferimento da prova provocará cerceamento de defesa, em desrespeito aos princípios do

devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica ( art. 5º, LV, CF), não obstante o juiz seja o destinatário da prova.

Asseverou que a mesma divergências vem ocorrendo em outros postos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferida a prova pericial, nomeando-se perito judicial (engenheiro químico) e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Discute-se no presente recurso a produção de prova pericial .

O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

*O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25a Edição, RJ, 1998, p.421).*

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis** ou meramente protelatórias".(grifos)

Destarte, infere-se que o Juízo de origem entende suficiente a instrução dos autos, para a prolação da sentença.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "*A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa*".(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012087-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : INDIANOPOLIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00243803420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que houve prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim

diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência.

Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).

Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E. STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo e termos de contagem da prescrição para o redirecionamento das dívidas da empresa para serem cobradas dos gestores.

De plano, afasto a possibilidade de imprescritibilidade para esse redirecionamento, à luz da segurança jurídica, mesmo porque o art. 40 da Lei 6.830/1980 vem sendo interpretado consoante essa orientação, tal como se nota na Súmula 314 do E. STJ.

Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.**

**1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

**2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.**

**3. Agravo Regimental não provido".**

*(AgRg no Resp 1477468, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJ 28/11/2014, grifos nossos)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.**

**1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).**

**2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade.**

*Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.*

**3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.**

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.**

**5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

**6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).**

**7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON**

**CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)**

(...) Omissis

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Ressalte-se, ainda, ser indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente na condução da ação executiva em face da empresa devedora, uma vez que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.**

**1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.**

**3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.**

**4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.**

**5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."**

(AgRg no Ag 1297255/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015, grifos meus)

No caso em análise, verifico que os sócios indicados pela agravante sequer foram citados, não existindo, em tese, o termo *ad quem* para contagem do prazo prescricional. Ocorre que, tomando por base a data da citação da empresa executada (17/9/2009 - fls. 90), há que se concluir que inevitavelmente o lustro prescricional para o redirecionamento do feito executado irá se perpetrar, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos da citação válida da pessoa jurídica.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, evitando a prática de atos processuais desprovidos de resultado prático, entendo que está caracterizada a ocorrência do fenômeno prescricional, impedindo, desta feita, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva em voga.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.012092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
: massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00591184320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 79) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a falência da empresa executada.

Nas razões recursais, alegou a agravante que se executa Imposto de renda retido na fonte, o qual possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios (art. 8º, DL 1.736/79).

Invocou também o art. 124, II, CTN.

Sustentou que a responsabilidade, neste caso, é solidária.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao grafo, para determinar a inclusão "dos sócios indicados" no polo passivo da lide e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 78).

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO*

*SÓCIO . ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.*

*1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgrRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO . INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Assim, não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.*

Por fim, o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência , eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência . III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI*

DATA:22/03/2011). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. CONDICIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79 AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00389004720114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

Verifica-se, portanto, que aplicável à hipótese o quanto disposto no art. 557, CPC, possibilitando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator.

Cumprido ressaltar que não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese.

Ante o exposto, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012217-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP343807 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 04235426019814036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 178) que indeferiu pedido de substituição do polo ativo da demanda, nos termos do § 1º do art. 42, CPC, em sede de ação anulatória.

Nas razões recursais, alegou a agravante SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sucedida pela FERTIMPORT S.A. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, sucedida pela SANTISA COMÉRCIO INTERNACIONAL E SERVIÇOS LTDA, que foi transformada em sociedade anônima, adotando o nome de FERTIMPORT S.A., que, em 17/8/1981 ingressou com ação cautelar de depósito, na qual requeria o depósito integral do valor da multa lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Santos, sendo o objeto principal da lide a descarga do navio "Montreux"; que a ação foi julgada procedente, de forma que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa; que, em 8/10/1981, ajuizou a ação anulatória de débito tributário, visto que o auto de infração correspondente era nulo, por falta de apoio legal e inconstitucionalidade; que, em 31/8/198, a ação anulatória foi julgada procedente; que o apelo da Fazenda foi improvido, assim como todos os recursos interpostos pela Procuradoria da República; que, durante os trinta anos de trâmite da ação, foi incorporada e conseqüentemente sucedida em quatro oportunidades; que apresentou documentos das incorporações; que pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Fertimport S.A. Serviços Portuários, de 30/1/1991, infere-se que pela incorporação da SERRANA AGENCIAMENTO LTDA, a Serrana S.A. de Mineração, como sua única sócia-cotista, recebeu as ações da sociedade incorporada relativas ao valor do aumento do capital social incorporado. Entretanto, ressaltou que, no momento do levantamento das quantias depositadas, a agravada se limitou a dizer que não encontrava os registros das incorporações no cadastro da Receita Federal e que, após vários anos de controvérsia em relação à legitimidade ativa, a recorrente verificou que o auto de infração foi lavrado contra sua filial (CNPJ 61.074.128/0002-86) e juntou cópia dos documentos que comprovaram a baixa do respectivo CNPJ. Afirmou que a agravada busca somente prolongar o litígio e impedir que a autora tenha aquilo que lhe é de direito, já com o trânsito em julgado.

Esmiuçou que a Serrana foi incorporada pela Fertimport S.A. Serviços Portuários por meio de Assembleia Geral Extraordinária de 30/1/1991, documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 36.603/91-0, em sessão de 19/3/1991 e, por conseguinte, conforme se verifica da 2ª Alteração de Contrato Social da Santista Comércio Internacional Ltda (CNPJ 53.004.313/0001-84), registrada na JUCESP sob o nº 163.828/91-00, a Fertimport S.A. Serviços Portuários foi incorporada pela Santista, de forma que todo seu ativo e passivo foram transferidos à ela, que, com objetivo de cumprir as formalidades legais, procedeu à publicação dos atos societário no DOE/SP, em 5/4/1991; que, posteriormente, a Santista Comércio Internacional e Serviços Ltda foi transformada em sociedade de ações e alterada a sua denominação para Fertimport S.A., em ata de assembleia registra na JUCESP sob o nº 35.300.132254, em sessão do dia 10/10/1991.

Concluiu que, desta forma, a sociedade incorporada deixou de existir, enquanto que a incorporadora assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

Sustentou a necessidade de substituição do polo ativo independentemente da aquiescência da União (art. 43, CPC), uma vez que a sociedade incorporada foi extinta.

Ressaltou que não cabe à presente lide discutir se os cadastros da agravada estão atualizados na Receita Federal, sendo que os documentos juntados foram registrados na JUCESP e possuem grau de detalhamento muito superior que os registros da recorrida.

Requeru o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para determinar a legitimidade ativa da agravante e o conseqüente levantamento das quantias depositadas.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012264-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012264-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COML/ MCS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP e outros  
: FABRICIO FINOTI DE PAIVA  
: ALMIR ALVES DE ABREU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00025088920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital dos coexecutados Fabricio Finoti de Paiva e Almir Alves de Abreu.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação dos coexecutados pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

*"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197. Grifos nossos)*

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. **Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).** 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)

*In casu*, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 59 e 61) e a não localização dos executados Almir Alves de Abreu e Fabricio Finoti de Paiva pelo Oficial de Justiça (fls. 69 e 107v, respectivamente), requereu a exequente a citação por edital (fls. 109). Assim, entendo cabível a citação editalícia dos coexecutados indicados pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital dos executados Almir Alves de Abreu e Fabricio Finoti de Paiva, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012306-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012306-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro  
PARTE RÉ : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026595620154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em Mandado de Segurança ajuizado por MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA visando à desunitização das cargas e devolução dos contêineres INKU6527222; MEDU8345378; MEDU8295770; TGHU7930773; TCNU5339815 e CAXU9792854, concedeu a liminar requerida para o fim de determinar a devolução dos referidos contêineres. Alega a agravante, em síntese, a pendência de procedimento administrativo-fiscal sobre as mercadorias transportadas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No presente feito, busca a impetrante a reversão da decisão liminar que concedeu a devolução dos contêineres dantes mencionados.

Pois bem. A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, a teor do disposto na Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

*"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".*

Nesse contexto, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada. É o que se extrai, também, do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998:

*"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.*

*Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".*

Dessarte, inexistente amparo legal que justifique a retenção de contêiner de propriedade do transportador em razão do abandono da mercadoria nele transportada.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.*

*1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.*

*3. Agravo regimental não provido." (destaquei)*

(AGA 949019/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008)

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container.*

*Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida."*

(TRF- 3ª Reg., AMS 0000988-37.2011.4.03.6104/SP, Terceira Turma - Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 22/08/2013, DJe 30/08/2013).

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.*

*1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado*

em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

**2. O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.**

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

**3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.**

4. *Apelação provida.*" (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Na mesma vereda: AC nº 2008.61.006173-5, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/2010, v.u., DJ 17/08/2010.

Ademais, eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

Certo, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua desídia. A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENSADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.*

1 (...).

2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. **3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, **trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. *Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.*" (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2007.61.04.012651-8, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012352-43.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SYSTEC METALURGICA S/A  
ADVOGADO : SP154491 MARCELO CHAMBO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00055513220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento a deferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que é constitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

*EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."*

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que*

concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012468-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012468-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PACKER EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA e outros  
: HENRI BERNARD TETTELIN  
: KATIA YVELINE JACQUELINE TETTELIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00298707620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital dos executados Packer Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., Henri Bernardo Tettelin e Katia Yveline Jacqueline Tettelin.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação dos coexecutados pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

*"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por**

**correio e a citação por Oficial de Justiça.** Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197 . Grifos nossos)

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. **Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).** 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)

In casu, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 18, 66 e 68) e a não localização dos executados pelo Oficial de Justiça (fls. 51, 74 e 90), requereu a exequente a citação por edital (fls. 93/94). Assim, entendo cabível a citação editalícia dos executados indicados pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital dos executados Packer Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., Henri Bernardo Tettelin e Katia Yveline Jacqueline Tettelin, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012482-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP015349 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ROBERT MARKUS ZOLLINGER  
ADVOGADO : SP285133 VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER  
PARTE RÉ : ESSELTE METO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RJ123070 BRUNO DE ABREU FARIA  
PARTE RÉ : DANILO AUGUSTO BERTOLINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00057787820044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 647/648) que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO no polo passivo da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO que são duas execuções fiscais apensadas, ajuizadas em face da empresa "Esselte Meto Indústria e Comércio Ltda", com vistas à exigência de supostos débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS, consubstanciadas, após o cancelamento requerido pela exequente, nas inscrições 80 2 04 027369-21, 80 6 04 029004-29 e 80 7 04 007766-55; que, tendo em vista a inexistência de bens em nome da empresa executada, em 17/6/2012, a União requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, sob a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme aviso de recebimento negativo, datado de 25/1/2005; que o pedido foi deferido e que foi citado após quase dez anos desde o ajuizamento da ação e mais de cinco anos desde a identificação da suposta dissolução irregular.

Sustentou que nunca foi sócio da "Esselte", tampouco exerceu qualquer função com poderes de gerência, o que exclui sua responsabilização nos termos do art. 134, VII, CTN e art. 135, III, CTN, respectivamente.

Defendeu sua ilegitimidade passiva.

Salientou que exerce a advocacia há mais de 50 anos e é sócio fundador de uma das mais tradicionais bancas do país, tendo ação destacada nas áreas de reestruturação societária, formação de *joint ventures* e projetos de fusões e aquisições, tendo como base primordial clientes de origem estrangeira.

Ressaltou que, nesse contexto, nos anos 80, a "Esselte Meto Inc.", cotista da executada, contratou seus serviços advocatícios para a elaboração de atos societários, bem como para assinatura de referidos documentos em nome da cotista estrangeira, sem a transferência ao advogado de qualquer poder deliberativo ou decisório sobre a executada.

Esclareceu que, desde a sua constituição (em 1971, sob a denominação Uniline Brasileira - Comercial e Industrial Ltda.), administração e gerência da executada foi realizada, ora por um administrador, ora por delegação de poderes, sendo que em nenhum momento assumiu qualquer destas funções.

Invocou o disposto no art. 128, CTN.

Reiterou que era mero prestador de serviços (procurador) para a sócia estrangeira.

Alegou também o recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, contada desde a citação da empresa devedora ou memo. a ciência da exequente quanto à dissolução irregular da executada.

Ressaltou que, nos autos da Execução Fiscal nº 0005778-78.2004.403.6114, foi expedida carta citatória da Esselte, que retornou com aviso negativo de recebimento juntado em 25/1/2005 e que, ato contínuo, foi promovida a citação da Esselte na pessoa de seu representante legal (Robert Markus Zollinger), o que ocorreu em 6/3/2006; que, posteriormente, tendo em vista a suficiência dos valores penhorados via BACENJUD, em 18/12/2009, requereu a União a inclusão - apenas - dos sócios Robert Markus Zollinger e Danilo Augusto Bertolini, em decorrência da suposta dissolução irregular.

Afirmou que a exequente concluiu pela dissolução irregular da Esselte com base no AR negativo, ou sje, desde a juntada do referido aviso de recebimento a União já tinha conhecimento do encerramento supostamente irregular da empresa.

Destacou que o pedido de redirecionamento do feito em face do ora agravante ocorreu somente em 13/9/2012, sob a mesma alegação de dissolução irregular.

Asseverou que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 6/3/2006.

Por fim, alegou ainda a prescrição do crédito exequendo, nos termos do art. 174, CTN, já que se cobram tributos sujeitos à lançamento por homologação, cujas exigências decorrem de declarações transmitidas em 1999, termo inicial para do prazo prescricional.

Ressaltou que, neste caso, a União teria até 2004 para ajuizar a execução fiscal e efetivar a citação da executada e que, embora ajuizada nesse ano, a citação da empresa ocorreu apenas em 2006.

Defendeu que na hipótese não se aplica a nova redação do art. 174, CTN, porquanto à época não vigente a LC 118/2005.

Sustentou que não se aplica, ao caso concreto, o disposto na Súmula 106/STJ, pois todos os atos do Judiciário foram concatenados e adotados em curto espaço de tempo.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada e dos atos executórios até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, com a condenação da União ao

reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor do débito ou, subsidiariamente, para reconhecer a extinção pela prescrição dos débitos exigidos, com a condenação da União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor do débito.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, entretanto, sequer é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto que não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal (fl.95).

Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por aviso de recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)*

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovadas as circunstâncias do art. 135, III, CTN.

Outrossim, compulsando os autos, mormente do cadastro da Junta Comercial (fls. 374/379) , verifica-se que o agravante era procurador de pessoa jurídica sócia da executada, sendo que, na eventualidade da constatação da dissolução irregular, em tese, poderá ela ser chamada a satisfazer o crédito exequendo com seu patrimônio.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012684-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012684-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RODOVIARIO TRANSMARINA LTDA  
PARTE RÉ : JOAO MACIEL STINGLIN e outro  
: MARIA DAS DORES GOMES STINGLIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00416944219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital da coexecutada Maria das Dores Gomes Stinglin.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação da coexecutada pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

*"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197. Grifos nossos)*

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI Nº. 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.*

**2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).** 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: Grifos nossos)

*In casu*, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 130 e 156) e a não localização da executada Maria das Dores Gomes Stinglin pelo Oficial de Justiça (fls. 194), requereu a exequente a citação por edital (fls. 196/197). Assim, entendo cabível a citação editalícia da coexecutada indicada pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital da coexecutada Maria das Dores Gomes Stinglin, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012697-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COM/ LTDA  
ADVOGADO : SC023575 CATIANI ROSSI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00576158420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora on-line, inobstante a agravante tenha apresentado bens a penhora.

Narra a agravante que nomeou a penhora quatro veículos, os quais foram recusados pela Fazenda Nacional, sendo requerida a penhora por Bacenjud.

Alega que os bens ofertados são idôneos e satisfazem integralmente o crédito tributário, sendo a recusa injustificada e ofendendo o princípio da menor onerosidade do executado.

É o relatório.

O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012).

O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010).

Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010).

No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011) (AGA nº 1.112.033, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/09/2009) ou se os bens forem de difícil alienação (AGA nº 1.104.354, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 06/05/2009) (AGRESP nº 1.072.874, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008) (RESP nº 911.713, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 21/08/2008).

Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013).

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012723-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
ADVOGADO : SP089039 MARCELO AVANCINI NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075166020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ernst & Young Auditores Independentes S/S**, contra decisão

de f. 453-456verso, dos autos da demanda ordinária n.º 0007516-60.2015.403.6100, ajuizada em face do **Banco Central do Brasil**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega a agravante que: a) ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, uma vez que entre o oferecimento do recurso e seu julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN transcorreram mais de três anos; b) o resultado do julgamento em seu desfavor violou o princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, aplicável à hipótese,

Pede-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, ao fim de suspender-se os efeitos da decisão proferida na esfera administrativa que deu pela aplicação da pena de advertência, "*notadamente os decorrentes da perda de sua primariedade*" (f. 33).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Ademais, não há quadro de urgência tamanha que justifique o deferimento liminar da medida.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012965-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SAVANA MODAS LTDA  
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00222008920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de VALENTINA VILMA REIS VEIGA e ROMILDO VEIGA do polo passivo da ação.

Alegou-se, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

**DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

*RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."*

Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **14/08/2002** (f. 39), sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios VALENTINA VILMA REIS VEIGA e ROMILDO VEIGA em **26/09/2014** (f. 158/172), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012967-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AIRTON ANTONIO DARE e outro  
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA  
PARTE RÉ : HELCO CARANI JUNIOR e outros  
: LEONCIO GAZOLLI POMPEI  
: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00210117120054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 515-516 dos autos da execução fiscal n.º 0021011-71.2005.403.6182, e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pelos agravados e condenou a agravante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§1º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra a fixação da verba honorária alegando que:

a) "tendo o excipiente se utilizado de mera petição nos autos da execução para obter sua exclusão no polo

*passivo da demanda não há que se falar em honorários, visto que se tratou, apenas, de incidente verificado no curso do processo, não existindo base legal para autorizar a condenação em honorários";*

b) *"a decisão judicial ensejada pela exceção de pré-executividade ora impugnada não porá fim ao processo, sendo, portanto, incabível a condenação em verba honorária".*

Pleiteia ainda, subsidiariamente, a diminuição dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido é a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

*2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

*3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) .*

*4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

*5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual.*

*6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.*

*7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregada, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.*

*8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*10. Agravo regimental desprovido"*

*(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200800896068, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.6.2009, DJE de 6.8.2009).*

Quanto ao pedido subsidiário, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que o quantum deve ser fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho

realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Apreciando-se os autos da execução e o valor estipulado do débito a ser executado, não há que se falar em exclusão ou redução dos honorários que foram arbitrados pelo MM. Juiz de primeiro grau, haja vista que o montante está compatível ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012968-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094496020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão da sócia Iraci Souza Sobral Araujo no polo passivo do feito executivo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal

(art. 135 do CTN). Dentro hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adocece e falece, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria com a Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAgr 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. **"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).**

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

*In casu*, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos

autos (fls. 84), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 64), restando caracterizados, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão e, conseqüentemente, a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ocorre, porém, que, nos termos do já citado documento da JUCESP, a sócia Iraci Souza Sobral Araujo ingressou nos quadros da sociedade executada somente em 14/10/1998, isto é, após os vencimentos dos créditos tributários ora exequendos, que ocorreram no período entre julho/1994 e janeiro/1995 (fls. 14/20).

Assim, diante da situação fática ora exposta, em que pese a ocorrência da dissolução irregular da empresa devedora, não se mostra legítima a inclusão da sócia Iraci Souza Sobral Araujo no polo passivo do feito executivo em voga, uma vez que esta não era contemporânea ao vencimento dos tributos que fundamentam a execução fiscal.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013082-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
SUCEDIDO : TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
: VOLKSWAGEN COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05787294719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da exequente para retenção do saldo remanescente dos depósitos judiciais, permitindo seu levantamento pela executada.

Alegou que: (1) a decisão agravada motivou o indeferimento do bloqueio por não ter a PFN promovido a penhora no rosto dos autos perante o Juízo das execuções, apesar de noticiar a existência de ações executivas fiscais em desfavor da executada; e (2) mesmo que ainda não haja penhora no rosto dos autos determinada, o poder geral de cautela permite que, a fim de evitar o esvaziamento da pretensão de garantir tais demandas executivas, o Juízo bloqueie o levantamento dos valores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Consta dos autos que na execução fiscal 97.0578729-8 (f. 16/8) foram apresentadas cartas de fiança bancária em garantia (f. 22/71).

No curso da ação, a PFN requereu sua substituição pela penhora no rosto dos autos de valores depositados no processo 91.0696103-7, processada na 17ª Vara Federal de São Paulo (f. 257), deferida em grau recursal nesta Corte (f. 290/2).

Efetuada a penhora (f. 306), a PFN pleiteou a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da EF (f. 309), deferida (f. 316) e concretizada (f. 318/23).

A executada noticiou nos autos que incluiu o débito executado no parcelamento da Lei 11.941/09 (f. 328/33),

confirmada pela PFN (f. 336/7).

Tendo em vista a impossibilidade de consolidação do débito no parcelamento, por ato da Administração (f. 346/7), a executada pleiteou a utilização dos valores penhorados como amortização integral do saldo devedor do parcelamento, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.941/09, com aplicação das reduções do artigo 1º, §3º, I, determinando-se, ainda, o desentranhamento das cartas de fiança bancária (as quais foram substituídas pelo depósito), a conversão parcial dos depósitos, assim, em pagamento definitivo do débito, e levantamento pela executada do saldo remanescente (f. 459/65).

Sobre tal requerimento, a PFN manifestou-se favoravelmente à conversão parcial dos depósitos, no montante de R\$ 360.090,18, bem como ao levantamento das cartas de fiança, discordando, contudo, com o levantamento imediato do saldo remanescente, *"porque existem débitos em nome da executada que não estão garantidos por dinheiro, em execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP"* (f. 530). A executada manifestou-se concordando com o requerimento da PFN para conversão parcial e levantamento das fianças, discordando quanto ao bloqueio do remanescente (f. 558/61), sendo proferida decisão pelo Juízo, deferimento o requerimento no que convergentes as alegações, postergando a questão do saldo remanescente (f. 562): *"Diante da concordância parcial da executada, cumpra-se a decisão de fl.[...], com a expedição de ofício para conversão em renda da exequente e o desentranhamento da carta de fiança. Confirmada a conversão dos valores, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores remanescentes"*. Cumpridas as determinações (f. 566/70), o Juízo a quo indeferiu o pleito de bloqueio do saldo remanescente, nos seguintes termos (f. 571/vº):

*"Consta às fls. 499/502, petição da parte executada requerendo: 1) a homologação do pedido de desistência do parcelamento anteriormente requerido nos termos da Lei nº 11.941/2009; 2) a conversão parcial do valor depositado em renda a favor da União, como pagamento à vista nos termos da Lei nº 12.996/2014; 3) o levantamento do saldo remanescente do valor depositado; 4) o desentranhamento das cartas de fiança bancária e 5) o afastamento da obrigatoriedade de pagamento das parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma que o não pagamento das referidas parcelas implique a exclusão do REFIS.*

*Instada a se manifestar, a exequente informou que pediu o cancelamento administrativo do parcelamento da Lei nº 11.941/2009; concordou com a conversão parcial do depósito como pagamento à vista nos termos da Lei nº 12.996/2014; não se opôs ao levantamento da fiança bancária; **mas não concordou com o levantamento do saldo remanescente do valor depositado, em razão da existência de execuções fiscais em face da parte executada, em trâmite perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, que não estão garantidas por dinheiro** (fls. 510/511).*

*A parte executada, por sua vez, discordou da manifestação da exequente no tocante ao não levantamento imediato do saldo remanescente, alegando que, muito embora os débitos em cobrança em São Bernardo do Campo não estejam garantidos por dinheiro, estão garantidos por penhora (fls. 538/541).*

*Este Juízo, então, determinou a expedição de ofício para conversão parcial do valor depositado em renda em favor da exequente; o desentranhamento das cartas de fiança e, posterior, retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de levantamento do saldo remanescente do valor depositado (fls. 542).*

*Verifico que a Fazenda Nacional noticiou a pendência de execuções fiscais perante outros Juízos, sem especificá-las. Ademais, não promoveu a penhora no rosto dos autos deste executivo fiscal.*

*Não há, portanto, fundamento legal para a retenção do resíduo.*

*Dessa forma, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento."*

Portanto, o indeferimento do bloqueio foi motivado na inexistência de ordens judiciais de penhora no rosto dos autos, pela falta de requerimentos da PFN em outras ações executivas, embora tenha noticiado, de forma genérica, a existência de diversas demandas de execução fiscal em face da executada.

Impugnou tal indeferimento neste recurso, no sentido de que, embora não se tenha ainda pleiteado a penhora perante os Juízos de outras ações executivas, o bloqueio pode ser determinado em razão do Poder Geral de Cautela, a fim de impedir que a pretensão de penhora, a ser exercida brevemente, seja esvaziada com o imediato levantamento dos valores pela executada.

Do quanto relatado, percebe-se não haver qualquer discussão quanto ao montante dos depósitos convertidos em pagamento, bem como o levantamento das cartas de fiança, limitando-se a controvérsia quanto à possibilidade de bloqueio do saldo remanescente dos depósitos como forma de garantir outros créditos exigidos em ações executivas em face da executada.

No caso, é manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois embora a agravante alegue que a executada possui diversos débitos executados, a exigir do Juízo o bloqueio cautelar do saldo remanescente, a fim de possibilitar que a PFN promova o requerimento de penhora no rosto dos autos nas diversas ações executivas, é certo que no rol de execuções contra a executada, conforme espelho de f. 09/11vº, não ocorre sequer uma execução que, de plano, demonstre exigir a penhora dos valores remanescentes, estando alguns suspensos por decisão judicial, e sua grande maioria garantida por depósitos. Tal constatação se evidencia, ainda, no espelho

apresentado em primeiro grau, às f. 534/7.

Por sua vez, é nítido que o pleito de bloqueio dos valores, como medida acautelatória da pretensão de constituição do saldo remanescente como garantia de outras execuções fiscais, deve ser formulado perante os respectivos Juízos, e não na ação executiva fiscal em que vinculados os valores, pois àquelas compete verificar os requisitos necessários ao exercício do Poder Geral de Cautela, como a possibilidade da pretensão de garantia da ação executiva ser esvaziada pelo decurso do tempo, bem como quanto á efetiva existência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Do contrário, o bloqueio dos valores, determinado pelo Juízo da execução em que vinculados os depósitos, ficaria à mercê da faculdade de agir da exequente em outras demandas que, aliás, poderiam inclusive inexistir atualmente, determinando a eternização da garantia fazendária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013084-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : IDI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP110496 ALFREDO JORGE ACHOA MELLO e outro  
AGRAVADO(A) : TARCIZO JOSE JULIO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00272067220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio Djalma de Freitas de Oliveira e do co-executado José Julio Filho.

A execução fiscal foi ajuizada originalmente contra a empresa IDI Brasil LTDA e distribuída em 2 de abril de 2005.

O pedido de citação dos sócios ocorreu em 29/7/2011.

Alega a União que não houve inércia da Fazenda e que o prazo prescricional deve iniciar-se com a constatação da dissolução irregular.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo

exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, in verbis:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada originalmente contra a empresa IDI Brasil LTDA e citada em 11/7/2007. Porém, o sócio foi citado apenas em 27/7/2012.

Pelo exposto, por falta de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013197-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : POLOTIME COML/ DE ROUPAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00524809120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios Marcelo Mattar Calfat e Vanessa Alves Mattar Calfat (fl.55).

Alega a União que houve a dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça (fl. 51).

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)*

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

No caso, a dissolução irregular da sociedade foi comprovada por oficial de justiça (fl. 51).

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para incluir os sócios Marcelo Mattar Calfat e Vanessa Alves Mattar Calfat.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Oficie-se o Juízo de primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013201-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013201-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ELIZABETH PIQUERA CONSTANTINO DE GOUVEA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00167343120134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital da executada Elizabeth Piquera Constantino de Gouvea.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação da executada pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

**"Art. 8º.** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."**  
(REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197 . Grifos nossos)

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)**

*In casu, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 17) e a não localização da executada pelo Oficial de Justiça (fls. 21), requereu a exequente a citação por edital (fls. 22). Assim, entendo cabível a citação editalícia, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.*

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital da executada Elizabeth Piquera Constantino de Gouvea, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013206-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013206-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : METAFIL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP067708 DIRCEU FINOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00147275220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que houve prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência.

Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).

Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo e termos de contagem da prescrição para o redirecionamento das dívidas da empresa para serem cobradas dos gestores.

De plano, afasto a possibilidade de imprescritibilidade para esse redirecionamento, à luz da segurança jurídica, mesmo porque o art. 40 da Lei 6.830/1980 vem sendo interpretado consoante essa orientação, tal como se nota na Súmula 314 do E.STJ.

Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA*

*JURÍDICA.PRESCRIÇÃO.REDIRECIONAMENTO.RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS*

REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.

**1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Resp 1477468, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJ 28/11/2014, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.**

**5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

**7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)**

(...) Omissis

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Ressalte-se, ainda, ser indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente na condução da ação executiva em face da empresa devedora, uma vez que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA

*JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

*1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.*

*3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.*

*4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.*

*5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."*

*(AgRg no Ag 1297255/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015, grifos meus)*

No caso em análise, verifico que os sócios indicados pela agravante sequer foram citados, não existindo, em tese, o termo *ad quem* para contagem do prazo prescricional. Ocorre que, tomando por base a data da citação da empresa executada (12/07/2002 - fls. 19), há que se concluir que inevitavelmente o lustro prescricional para o redirecionamento do feito executado irá se perpetrar, uma vez que já transcorreram mais de doze anos da citação válida da pessoa jurídica.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, evitando a prática de atos processuais desprovidos de resultado prático, entendo que está caracterizada a ocorrência do fenômeno prescricional, impedindo, desta feita, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva em voga.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013378-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : MARIS STELLA GODOY DE PAULA  
ADVOGADO : SP128024 MONICA TEREZA MANSUR SILVA e outro  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099355320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, com o fim de

determinar à "União Federal e Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas competências, o **forneimento imediato** à autora, de forma gratuita, dos medicamentos "SOFOSBUVIR" e "DACLATÁSVIR", ambos para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites do receituário médico juntado com a inicial (fls. 74) e **na quantidade mensal necessária para o seu tratamento, a ser apresentada por laudo médico no ato de sua retirada**".

Alegou, em suma, que: (1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois conforme repartição de competências do SUS, a União tem a competência de repassar a dotação orçamentária, competindo ao Estado/Município a parte executiva, o que inclui a concessão de medicamento; (2) a União apenas pode efetivar repasses de acordo com o teto financeiro, sob pena de violação ao princípio da legalidade; (3) o fornecimento de medicamentos que não fornecidos pelo SUS gera à parte um privilégio injustificável e desproporcional; (4) o medicamento ainda não foi incorporado ao SUS, impedindo o seu uso, que somente poderá ocorrer após a Avaliação Técnica de Saúde; (5) a determinação do fornecimento do medicamento pela União viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal; e (6) a compra de medicamentos em grandes quantidades pode gerar graves danos aos cofres públicos.

DECIDO.

Com efeito, consagrada é a jurisprudência no sentido da **responsabilidade solidária** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A propósito, dentre outros, os seguintes precedentes:

*RE 195.192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31.03.00, p. 60: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."*

*AGA 886.974, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29.10.07: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido."*

*RESP 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS- SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido."*

*RESP 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres*

necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido." RESP nº 656.296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula nº 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

RESP 507.205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido." Tratando-se de **responsabilidade solidária**, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1211400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PAGAR TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE O CREDOR DEMANDAR UM, ALGUNS OU TODOS OS CO-DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO, IN CASU, DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, originariamente, de ação de cobrança de tarifa de água e esgoto proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp em face de Quirino Ribeiro dos Santos e Maria do Carmo Pereira dos Santos. 2. Entretanto, o conhecimento do recurso especial está limitado determinar se se aplica o art. 47, parágrafo único, do CPC - se configurado litisconsórcio passivo necessário - ou o art. 267, III - se afastada tal premissa, em razão da natureza da obrigação. 3. Natureza da obrigação referente ao pagamento de tarifa de água e esgoto: solidária. No caso, o Tribunal de Justiça firmou premissa de que há previsão legal da solidariedade (art. 19, § 2º, do Decreto n. 41.446/96), o que atende ao requisito do art. 265 do Código Civil. 4. Assim, configurada a solidariedade passiva - em razão do Decreto n. 41.446/96 - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, como credora única, tem o direito de cobrar a totalidade da dívida de um, alguns ou todos os devedores passivos da obrigação

de pagar. Art. 275 do Código Civil. 5. Não-configuração de litisconsórcio necessário. Se não é indispensável a integração do polo passivo por todos os sujeitos - já que a obrigação é solidária e, em função disso, o credor tem o direito de optar em demandar apenas um ou alguns dos co-devedores, com espeque no art. 275 do Código Civil -, configura-se típico caso de litisconsórcio passivo facultativo. Doutrina. 6. Aplicação, in casu, do art. 267, III, que exige a intimação pessoal da parte autora para providenciar a citação dos réus, antes de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelo autor. Afastamento do art. 47, parágrafo único, do CPC, 7. Recurso especial não provido."

AGRESP 1119095, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19/05/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA" (REsp 1145146/RS). ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravos regimentais desprovidos."

RESP 37354, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 18/09/1995, p. 29954: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I - A Ação Civil Pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). II - Lei n. 6.898, de 31.8.91, arts. 3., IV, 14, par. 1., e 18, parágrafo único. Código Civil, arts. 896, 904 e 1.518. Aplicação. III - Recurso Especial não conhecido."

No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS.

*FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."*

*AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."*

*AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 18.02.00: "COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida."*

*RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01: "EMENTA: Saúde. medicamento s. fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido."*

*RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.09.01: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamento s de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do S.T.F. II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido:

*AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010: "ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue*

como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."

AGRESP 690.483, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.06.05: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido".

RESP 658.323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.03.05: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

ROMS 17.425, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 22.11.04: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias

graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido."

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de que fui relator, proferido no julgamento do AG nº 2004.03.00.041755-8, sessão de 19.10.05:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."*

Assim igualmente decidiram outras Turmas desta e de outras Cortes Federais:

*AI 2010.03.00032307-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 03/03/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DIRETO DE MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 3 - A autora, ora agravada, é portadora de carcinoma de células renais, em estágio clínico de metástases ósseas, tendo realizado cirurgia de nefrectomia direita no dia 30.08.10. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a agravada condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. 5 - Os medicamentos solicitados pela agravada mostram-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Negar à agravada o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 7 - Agravo de instrumento desprovido."*

*AI 2008.03.00005908-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DOSES SEMANAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO SOLICITADO POSSUI UM CUSTO ELEVADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento ao Autor, portador de mucopolissacaridose do tipo II, o fornecimento do medicamento indicado para o seu tratamento, em doses semanais de forma contínua, bem como determinou a intimação da União Federal, para que dê cumprimento à decisão, na hipótese de existência de problemas no regular fornecimento do medicamento, por parte da Fazenda Pública dos entes federados, tendo em vista a presença dos pressupostos para a concessão da medida nos autos originários. II - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, haja vista caber ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, não cabendo a nenhum dos entes políticos eximir-se de tal preceito. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido."

AG 201302010119348, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 18/09/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTO. CIRURGIA. ORTOPEdia. TUTELA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1- Conforme a dicção do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2- A autora, na condição de idosa e portadora de GONOARTROSE BILATERAL NOS JOELHOS, que necessita de intervenção cirúrgica urgente para tratamento da referida moléstia (cirurgia de artroplastia) e aguarda atendimento na fila do INTO (Instituto de Trauma Ortopedia), merece prioridade, eis que restou demonstrada a urgência na realização da referida cirurgia e que a sua não efetivação imediata poderá acarretar piora no quadro clínico da autora. 3- Agravo de instrumento desprovido."

AG 00202320820104050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 26/05/2011, p. 243: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DE HUNTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBRIGATORIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS DE PROVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal Substituto da 3ª Vara/AL, nos autos da Ação Ordinária nº 004582-11.2009.05.8000, que determinou a aplicação de astreintes às entidades réis, União, Estado de Alagoas e Município de Arapiraca/AL, com base nos arts. 461 e 461-A do CPC, no valor diário de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), a contar do dia imediatamente posterior à notificação da decisão ora agravada. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde e, como tais, legitimados passivos nas demandas movidas contra o SUS, especificamente quanto à assistência na área de saúde. Precedente da Suprema Corte. 3. O fornecimento do medicamento Elapraxe - Indursulfase, à parte agravada, é essencial, pelo fato de ser portador de doença Mucopolissacaridose tipo II, CID -E 76.1, conhecida a enfermidade como Síndrome de Hunter, que causa alterações faciais, abdômen aumentado em face do aumento do fígado e baço, perda auditiva, comprometimento das válvulas cardíacas, além de causar restrições da mobilidade, sendo doença grave, progressiva que pode levar ao óbito, se não diagnosticada e tratada a tempo. 4. No caso concreto, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento constitucional do direito à vida e o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores, favoráveis aos argumentos da parte autora. (...)"

APELREEX 2007.81.00.012936-9, Rel. Des. Fed.. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJE 28/01/2010, p. 82: "ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. UNIÃO E ESTADO DO CEARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE "EXTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NATUREZA PRESTACIONAL POSITIVA CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO MERA NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA COMO ÓBICE À CONCRETIZAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO MÉDICO NÃO EXPERIMENTAL. ESSENCIALIDADE. DIREITO AO FORNECIMENTO. (...) 13. No caso presente, a gravidade da condição de saúde do Apelado (portador de Síndrome de Hunter - mucopolissacaridose de tipo II - doença genética rara) e a essencialidade do tratamento medicamentoso por ela necessitado (idulsurfase - Elapraxe), vez que é o único medicamento conhecido para tratamento de sua doença, tendo já recebido aprovação da FDA americana e da EMEA européia, agências responsáveis pela aprovação de medicamentos nos Estados Unidos da América e na União Européia, servem de base fática suficiente para o direito postulado judicialmente. 14. As aprovações desse

medicamento para tratamento da síndrome de Hunter pela FDA e EMEA, acima referidas, afastam a alegação do Estado do Ceará de que se cuidaria de tratamento experimental, não sendo, ademais, seu alto custo elemento inviabilizador de seu fornecimento, pois, inclusive a raridade da doença genética do Autor indica que a repercussão financeira global desse tratamento sobre o orçamento público não terá conseqüências inviabilizadoras do atendimento das necessidades de saúde da população, alegação, ademais, sem qualquer prova concreta pelos Apelantes. 15. Ressalte-se, por fim, que não está o Apelado buscando em juízo tratamento privilegiado, mas o único tratamento eficaz existentes para sua grave doença, sem o qual não pode ter uma existência minimamente digna. 16. Não provimento da apelação da UNIÃO e provimento, em parte, da apelação do Estado do Ceará e da remessa oficial para declarar a nulidade da sentença apelada na parte em que determinou o custeio do tratamento do Apelado com verbas destinadas à publicidade institucional".

**Na espécie**, segundo a decisão a quo (f. 45/48), "consoante relatório e receituário médicos juntados aos autos (fls. 35 e 74), os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença grave que a autora se encontra acometida não surtiram o controle ou a cura esperada, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas)".

Ademais, conforme memorando médico, o paciente iniciou "(...) tratamento com Ribavirina + Alfapeginterferon 2b 80mcg+ Telaprevir em 01/07/14 por 12 semanas com efeitos colaterais importantes como vômitos com uso de Telaprevir, anemia (necessidade de transfusão sanguínea) e piora após 9º semana de tratamento dos sintomas (...)", sendo que "No momento não há outras opções terapêuticas para tratamento de HCV. Há indicação de uso de medicações sofosbuvir e daclatasvir, as que apresentam melhores taxas de cura (próximas a 98%) comparadas com Pergiterferon+ Ribavirina (PR) ou Telaprevir+PR" (f. 41).

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013482-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00565107220124036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegou, em suma, o agravante que ocorreu a prescrição dos créditos tributários.

DECIDO.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

*RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."*

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

*AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".*

*AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho*

que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido."

Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior"**. 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n°s 80.6.12.042082-17, n° 80.6.12.043431-81, n° 80.6.12.043432-62, n° 80.6.12.043433-43, n° 80.7.12.017183-86, n° 80.7.12.017826-37 e n° 80.7.12.017827-18

em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

**Na espécie**, os créditos contidos nas CDA **80.4.12.040984-84**, com vencimentos entre 14/11/2007 a 15/01/2008, foram constituídos por meio de DCTF entregue em **30/05/2008** (f. 116); o crédito contido na CDA **80.4.12.031830-38**, não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento em **20/06/2007** (f. 43), sendo em **03/10/2008** requerido parcelamento do débito, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em **09/10/2009** (f. 128); tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05 mais precisamente em 27/11/2012 (f. 41), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **17/01/2013** (f. 53/54), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37211/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002203-59.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002203-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI  
: MS012328 EDSON MARTINS  
APELANTE : DAMIAO FERREIRA DE SOUZA reu preso  
: CLEBERSON SCHMEING reu preso  
ADVOGADO : SP327386 JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00022035920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o(s) recurso(s) será(ão) julgado(s) na sessão de 10.08.15 da 5ª Turma.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005659-45.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00056594520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 06/07/2015.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027461-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ANTONIO ADEMAR VENTUROLI

ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tenham ciência que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 13805/2015**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005773-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : DANILO GUILHERME DI BERNARDI  
PACIENTE : THIAGO MELHEN MARQUES  
ADVOGADO : SP217724 DANILO GUILHERME DI BERNARDI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00084743120144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SEMENTES DE MACONHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico. Precedentes.
2. Não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo que se verifica dos autos, há indícios de materialidade e, em tese, de autoria delitiva. Ao contrário do que sustenta a impetração, não se constata de plano a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo que a apreciação da ausência de dolo e da correta capitulação jurídica dos fatos demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*. Não se mostra adequado o trancamento da ação penal, tendo em vista a necessidade de realização de diligências, tais como interrogatório do paciente. Não há, ainda, elementos suficientes para afastar o dolo.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010813-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA  
PACIENTE : GERLIDES DIAS BARBOSA reu preso  
ADVOGADO : SP209840 CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA e outro  
CODINOME : MARIA LIDIANE COIMBRA  
: LIDIANE MARIA COIMBRA  
: LIDIA DIAS COIMBRA  
: JORDANA ABRAVANEL RORIZ  
: JORDANA DE AQUINO RORIZ  
: CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO  
: MARINA CASTRO MONTOURO  
: LIDIA DIAS BARBOSA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00032912220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (PÚBLICO E PARTICULAR). REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se verifica abuso ou constrangimento ilegal na decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva da paciente. Consta da decisão impugnada a descrição dos elementos de materialidade e indícios de autoria, acrescentou que a paciente responde a inúmeros inquéritos policiais e ações penais nos Estados de São Paulo e Goiás. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo que há justa causa para o recebimento da denúncia e processamento do feito, bem como se encontram presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
2. As alegações relativas à natureza da contrafação dos documentos e de crime impossível demandam dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.
3. Extrai-se dos autos a propensão da paciente à prática de crimes contra a fé pública, nos quais falsifica a própria identidade para finalidades ilícitas. Tais condutas, nas circunstâncias descritas, aconselham a manutenção da segregação cautelar pelo fundamento que a ensejou a prisão, a ordem pública.
4. Com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para que a paciente possa cuidar da filha menor de 6 (seis) anos, com base no art. 318 do Código de Processo Penal, anoto que não basta a simples juntada de certidão de nascimento da menor para o deferimento do pleito (cfr. documento de fl. 688). É mister a prova de que a filha requeira cuidados especiais imprescindíveis, a qual não se logrou produzir na presente impetração.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008460-29.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008460-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI  
PACIENTE : MAIKON WILLIAN OLIANO reu preso  
: JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS reu preso  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO : EDIMAR DOS SANTOS  
: ADRIANO AJONAS  
: GILSON CORONEL DOS SANTOS  
: DANILO FLUMINHAN  
: WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA  
No. ORIG. : 00009059120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Considerando o quanto disposto no art. 325, II, c.c. o § 1º, II, do Código de Processo Penal, bem como a referida condição financeira dos pacientes, passível de verificação neste feito, mostra-se adequada a redução da fiança fixada até o máximo de 2/3 (dois terços), correspondendo, para o salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada paciente.
2. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança arbitrada para cada paciente para 1/3 (um terço) do valor mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, vale dizer, R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008459-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008459-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR  
PACIENTE : EDIMAR DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR  
PACIENTE : ADRIANO AJONAS reu preso  
ADVOGADO : MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO : GILSON CORONEL DOS SANTOS  
: JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS  
: DANILO FLUMINHAN  
: WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA  
: MAIKON WILLIAN OLIANO

No. ORIG. : 00009059120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Considerando o quanto disposto no art. 325, II, c.c. o § 1º, II, do Código de Processo Penal, bem como a referida condição financeira dos pacientes, passível de verificação neste feito, mostra-se adequada a redução da fiança fixada até o máximo de 2/3 (dois terços), correspondendo, para o salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada paciente.

2. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança arbitrada para cada paciente para 1/3 (um terço) do valor mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, vale dizer, R\$ 2.626,67 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0003931-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LORIAN RABELO FARAH  
EMBARGANTE : ROGERIO FARAH  
ADVOGADO : MG150449 LORIAN RABELO FARAH  
CO-REU : PAULO ROGERIO DA COSTA  
: NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS  
: ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00119222020124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.

2. Não se verifica, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar correção ou complementação do acórdão embargado, demonstrando tratar-se de mero inconformismo da recorrente.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008627-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JOSE ROZINEI DA SILVA  
: EULO CORRADI JUNIOR  
PACIENTE : ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA  
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00018731920084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).

2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

3. Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

4. Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0001873-19.2008.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP).

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004658-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
PACIENTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO : SP232566 GUILHERME DI NIZO PASCHOAL e outro  
: SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : MILTON RISAFFI  
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
CO-REU : CECILIA CASTELLI NANNI  
ADVOGADO : SP302930 RACHEL LUCENA MALHEIROS e outro  
CO-REU : FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP250675 FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME e  
: outro  
CO-REU : KAREN KASHIDA ISSO  
ADVOGADO : SP101458 ROBERTO PODVAL e outro  
CO-REU : WLADIMIR SANTOS SANCHES  
ADVOGADO : SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR e outro  
CO-REU : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO : SP312096 ALEX AMERICO SALVIANO e outro  
CO-REU : NATELMA MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro  
No. ORIG. : 00036740420074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO.**

1. Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder *habeas corpus* pelo próprio juiz para "trancar" a ação penal, pois não se concebe a concessão de *writ* contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual.

Precedentes do TRF da 3ª Região.

2. O *habeas corpus* é remédio predestinado a proteger o direito de liberdade supostamente violado por ato da autoridade impetrada. É inadequado seu uso para revolver sobre o cumprimento de julgado de Tribunal Superior, quando a autoridade impetrada fundamenta sobre sua extensão, notadamente sobre a existência de outros elementos, não abarcados por ele, que autorizam o prosseguimento da persecução criminal (cfr. fl. 1.425).

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0001308-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
PACIENTE : LUIZ ALVES CAMPOS reu preso  
: RUBENS JOSE DE ALCANTARA reu preso  
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP  
No. ORIG. : 00034306820144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Foi deferida a medida liminar para determinar a expedição de alvarás de soltura em favor dos pacientes, impondo-se medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista que o recebimento da denúncia pela tentativa de subtração ou inutilização de livro ou documento não autoriza, por si só, a manutenção da prisão preventiva e tampouco afasta o excesso de prazo quanto ao prosseguimento da investigação principal.
3. Conforme informações atualizadas prestadas pela autoridade impetrada, até esta parte, o inquérito policial não foi concluído, mostrando-se razoável a manutenção da decisão liminar que reconheceu excesso de prazo para conclusão das investigações, ensejando a revogação da prisão preventiva dos pacientes.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de Luiz Alves Campos e Rubens José de Alcântara com imposição de medida cautelar diversa da prisão, nos termos da medida liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0032471-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
PACIENTE : LUIZ ALVES CAMPOS reu preso  
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034306820144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PREJUDICADA A ORDEM.**

1. Tendo em vista a concessão de ordem no *Habeas Corpus* n. 0001308-27.2015.4.03.0000, em favor do paciente, na sessão de julgamentos realizada nesta data, revogando-se a prisão preventiva, resta prejudicado este *writ*.  
2. Prejudicada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 13806/2015**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0006390-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006390-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
: RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES  
: IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA  
PACIENTE : CLAUDIO COSTA DE MACEDO  
ADVOGADO : SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
: SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00037152420144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade. Precedentes.  
2. Não se cogita de nulidade decorrente da negativa de absolvição sumária do paciente, tendo em vista estar devidamente fundamentada a decisão que afastou as teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação. O Juízo *a quo*, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da

Constituição Federal, visto ser incompatível o revolvimento do conjunto probatório para convencimento do Juízo com a absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, somente é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. O esclarecimento dos fatos deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas, inclusive a realização de perícia contábil, se necessária, e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise das teses defensivas, incidindo, no início da ação penal, o princípio *in dubio pro societate*.

Conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária exige que seja notória a excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente, a atipicidade do fato ou a causa de extinção da punibilidade, o que não se verificou.

4. A impetração não demonstrou, de plano, a existência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal. Desse modo, inexistente excesso ou constrangimento ilegal que autorize a concessão da medida requerida.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0006827-80.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006827-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA  
PACIENTE : LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : MS005291 ELTON JACO LANG  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : VERA LUCIA DE SOUZA SILVA  
No. ORIG. : 00000131620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.**

1. Verifica-se que foi deferido o pedido liminar em *habeas corpus* em favor da corré Vera Lucia de Souza Silva, para restabelecer o seu benefício da liberdade provisória, em razão de não ter havido alteração fática desde a decisão que concedeu tal benesse e a publicação da sentença. Cumpre anotar que a liberdade provisória foi concedida em favor de Vera Lucia considerando a comprovação de sua primariedade, que a acusada tem residência fixa e ocupação lícita, sendo firmado compromisso. A decisão que concedeu o pedido de liminar *habeas corpus* observou que não haveria "nenhuma referência concreta em relação a ela, em especial quanto ao cumprimento dos deveres inerentes à liberdade provisória".

2. Com relação ao requerente não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a apreciação da necessidade ou não se sua prisão cautelar. Não foram apresentados pelo requerente quaisquer documentos para tal análise. Portanto, conclui-se que a concessão do pedido liminar se baseou em motivos de caráter exclusivamente pessoal da paciente Vera Lucia de Souza Silva, razão pela qual não há que ser estendido o benefício ao requerente. Cumpre anotar que, conforme observado pelo Ilustre Procurador Regional da República, não há impedimento para que seja impetrado *habeas corpus* em favor do requerente com a devida instrução dos elementos atualizados que permitam a avaliação da necessidade da sua prisão preventiva. Assim, o pedido de extensão deve ser rejeitado.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0006195-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR  
PACIENTE : EDISON ALVES MORENO reu preso  
ADVOGADO : SP302449 CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
INVESTIGADO : JOEL DE MORAES  
No. ORIG. : 00014884620154036110 4 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes.

2. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. O impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal. Consoante se verifica nas decisões de fls. 152/156 e fls. 215/221v., foram apreendidos na residência do paciente diversos documentos, entre os quais cadernos de anotações, extratos bancários, agendas e fichas, bem como dinheiro, cigarros de origem estrangeira e medicamentos, tudo a indicar que o investigado coordenava uma organização voltada à prática dos crimes dos arts. 334 e 273 do Código Penal, do que são evidência as declarações do corrêu Joel de Moraes de que trabalhava a mando do paciente quando foi preso em flagrante no Terminal Rodoviário João Souto, em Votorantim (SP), comercializando 214 (duzentos e quatorze) maços de cigarros estrangeiros e 11 (onze) comprimidos do medicamento Pramil. Nesse sentido, apontou a acusação que os extratos apreendidos indicam na conta corrente do paciente o saldo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi realizado em 23.01.15, o que não condiz com o montante de 1 (um) salário mínimo percebido pelo paciente a título de aposentadoria ou com os rendimentos de "salão de beleza" de sua esposa, com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) segundo as declarações do próprio paciente (fls. 113/115). Ademais, apesar do que pretende fazer crer o impetrante, é significativa a quantidade de maços de cigarros apreendidos (5.040 maços de cigarros) e de remédios (53 comprimidos do medicamento Pramil e 58 comprimidos do medicamento Rheumazin), a indicar o efetivo intuito de comercialização dos produtos.

3. Suficientes os indícios de autoria e materialidade, bem como de que o paciente coordenava a venda das mercadorias realizada por outras pessoas e detinha poder de mando na organização, mostra-se adequada a manutenção de sua prisão preventiva. Ressalte-se que mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que

se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. § 6º).

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007584-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES  
PACIENTE : FERNANDO AUGUSTO DINIZ reu preso  
ADVOGADO : SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
CO-REU : VILMAR BITENCOURT  
 : LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00020048720154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007526-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCIO LUIZ VIEIRA  
PACIENTE : FERNANDO MARTINS FONTES reu preso  
ADVOGADO : SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00039227920144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM.**

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. A ação penal teve seu curso regular e a fase instrutória foi encerrada em prazo razoável, restando prejudicada a alegação de excesso de prazo em virtude da prolação de sentença condenatória.
3. Na sentença condenatória, a manutenção da prisão preventiva do paciente foi satisfatoriamente fundamentada.
4. Denegação da ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007524-04.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007524-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JEAN CANOFF DE OLIVEIRA  
PACIENTE : PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA reu preso  
ADVOGADO : MS018445 JEAN CANOFF DE OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00003324420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007404-58.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007404-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMOES  
PACIENTE : FREDERIQUE BISPO OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES  
CODINOME : FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA reu preso  
PACIENTE : GIVANILDO FELIS reu preso  
ADVOGADO : SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00003376620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS.**

1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou satisfatoriamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau.
2. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante a prisão em flagrante dos pacientes e a apreensão dos documentos falsos.
3. Conforme dispõe o art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admite-se "a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".
4. Há dúvida sobre a identidade civil dos pacientes, a qual, por ora, não foi dirimida, a indicar a necessidade da prisão preventiva. Ademais, conforme destacado pelo Juízo *a quo*, os próprios pacientes admitem a existência de mandados de prisão em aberto, a reforçar a necessidade da diligência.
5. Ao contrário das alegações do impetrante, não se trata de prisão fundada na gravidade abstrata do delito, mas na efetiva necessidade da custódia cautelar para esclarecimento da identidade civil dos presos, observada a peculiaridade da situação, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a identificação.
6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória. Além disso, não há, nos autos, documentos de identificação dos pacientes, certidões de antecedentes, comprovantes de residência ou de ocupação lícita.
7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0009767-18.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009767-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR  
PACIENTE : JOSE MARCIO DE LIMA reu preso  
ADVOGADO : MS012657 WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00034634520154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes.

2. Não se entrevê constrangimento ilegal. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente a inexistência de antecedentes criminais, conforme consignado na decisão atacada, havendo o réu sido processado pela prática, em outras ocasiões, do mesmo delito do art. 334, bem como do delito do art. 155, ambos do Código Penal. Também não se comprovou o preenchimento do requisito da ocupação lícita, não sendo suficiente para tanto a declaração de fl. 61, ou a residência fixa, pois o endereço constante dos documentos de fls. 59/60 é aparentemente diverso daquele indicado no momento de sua prisão. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista as evidências de habitualidade delitiva, bem como a profissão de motorista declarada pelo impetrante. O impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal. Assim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0009526-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009526-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
: JUCIMARA ZAIM DE MELO  
PACIENTE : FRITZ RIBEIRO GUALBERTO reu preso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 532/1257

ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INDICIADO(A) : THIAGO TAVARES DANTAS  
: RODRIGO SANTOS AMARAL  
: MERWAN JIHAD ABOUL HOSN  
No. ORIG. : 00025179220144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.**

1. A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que a paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita. Acrescente-se que o Juízo *a quo* indicou expressamente, ao indeferir o pedido, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado em 05.05.10, nos Autos n. 0000013-79.2015.403.6005, conforme consta de certidão expedida pela Comarca de Teófilo Otoni. Além de estar "sendo processado por fatos análogos ao presente, nos autos n. 0004937-81.2004.8.05.0201, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, conforme extrato juntado às fls. 100/101 dos autos n. 000013-79.2015.403.6005" (fl. 108). Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0009502-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : DIEGO HENRIQUE EGYDIO  
PACIENTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA reu preso  
ADVOGADO : SP338851 DIEGO HENRIQUE EGYDIO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
CO-REU : RICARDO HORVATH  
: JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA  
: PETERSON CORREA  
: ROMULO SILVA DO NASCIMENTO

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE TELEMÁTICOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS.**

1. A impetração impugna a decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico do paciente e suas prorrogações, tendo juntado, todavia, tão somente a decisão judicial que autorizou a realização de busca e apreensão na residência de Fagner e de outros, que decretou a quebra do sigilo de dados dos objetos apreendidos e de dados telemáticos (dados do aplicativo *WhatsApp*), bem como que decretou a prisão preventiva do paciente e de outros três investigados (fls. 26/46).
2. Nesse particular, não se verifica constrangimento ilegal a sanar por meio do presente *writ*. Ressalto que a apreciação da ilicitude da interceptação telefônica demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.
3. Consta que o paciente foi preso preventivamente em decorrência dos fatos apurados na Operação Magnum 500, instaurada para investigar a prática dos crimes de tráfico internacional de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
4. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no art. 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista a denúncia da prática de crime doloso com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como em razão das próprias práticas criminosas, comércio de material bélico, envolvendo narcotraficantes e indivíduos possivelmente ligados a facções criminosas, contrabandistas e receptadores.
5. A autoridade impetrada considerou a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, visto que o paciente usualmente viaja ao exterior.
6. A decretação da interceptação telefônica dos envolvidos com os fatos supramencionados revestiu-se de grande necessidade e utilidade ao êxito das investigações.
7. Não favorece à defesa o fato de o paciente ter a atividade de armeiro, credenciado pelo Exército Brasileiro e com registro da Polícia Federal. Tal condição, ao contrário, pode contribuir para o êxito da atividade criminosa em tese cometida, na medida em que coloca Fagner em contato com indivíduos que têm acesso a armas.
8. É razoável, ao menos no momento, que se tenha obstado a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com base na garantia da segurança pública.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007706-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO  
PACIENTE : WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL reu preso  
ADVOGADO : SP125777 MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003798720034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS.**

1. A manutenção da prisão preventiva do paciente restou satisfatoriamente fundamentada nos requisitos do art.

312 do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em prescrição, ainda que observada a redução da pena pela metade em razão de o réu ter menos de 21 anos na data do fato, visto ter sido determinada a suspensão do processo em 16.05.07.
3. Estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do efetivo risco de fuga do paciente.
4. Conforme consignado pelo Juízo *a quo*, após o recebimento da denúncia, todas as tentativas de localização do réu restaram frustradas, sobrevivendo notícia de que "mudou-se às escondidas para o estrangeiro". Destacou que, em interrogatório policial, informou endereço onde não foi localizado.
5. Nota-se ter a autoridade impetrada fundamentado a necessidade da prisão cautelar em fato concreto - efetiva fuga do paciente para o estrangeiro - e não em mera presunção, conforme alegado pela impetrante.
6. Além disso, a documentação juntada aos autos não comprova primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente (fls. 9/19).
7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 0007726-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA  
PACIENTE : VALDIRENE RODRIGUES PORTO reu preso  
ADVOGADO : SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011335120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003728-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ARTHUR ALBINO DOS REIS  
PACIENTE : PAULO ROGERIO DA COSTA  
ADVOGADO : SP043616 ARTHUR ALBINO DOS REIS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CO-REU : NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS e outros  
: ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
: ROGERIO FARAH  
No. ORIG. : 00119222020124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. Elza Barreto Ribeiro de Oliveira foi arrolada como testemunha da defesa do corréu Rogério Farah e será ouvida na audiência de 02.06.15, motivo pela qual não se constata, neste momento processual, prejuízo à defesa do paciente em razão do indeferimento de seu pedido para inclui-la também como sua testemunha.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0002277-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : LILIAN CRISTIANE SAXON  
ADVOGADO : SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156232020114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Considerando as peculiaridades do caso, mostra-se razoável a realização do interrogatório da paciente na Inglaterra, país de sua residência, por videoconferência, conforme Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória.
2. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 0009986-31.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009986-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI  
PACIENTE : WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA reu preso  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO : GILSON CORONEL DOS SANTOS  
: JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS  
: ADRIANO AJONAS  
: EDIMAR DOS SANTOS  
: DANILO FLUMINHAN  
: MAIKON WILLIAN OLIANO  
No. ORIG. : 00009751120154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.08; HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.04.08; e HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.03.08).
2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0009985-46.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009985-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI  
PACIENTE : DANILO FLUMINHAN reu preso  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO : GILSON CORONEL DOS SANTOS  
: JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS  
: ADRIANO AJONAS  
: WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA  
: MAIKON WILLIAN OLIANO  
: EDIMAR DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00009742620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes.

3. Não se entrevê constrangimento ilegal. O impetrante não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal. A apresentação de declaração de residência supostamente em nome de seu irmão (fl. 29) não é suficiente para comprovar o requisito de residência fixa. Ressalte-se que, mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. § 6º).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 0010076-39.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010076-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR  
PACIENTE : GILSON CORONEL DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MS004937 JULIO MONTINI NETO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
INVESTIGADO : JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS  
: ADRIANO AJONAS  
: EDIMAR DOS SANTOS  
: DANILO FLUMINHAN  
: WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA  
: MAIKON WILLIAN OLIANO  
No. ORIG. : 00009769320154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.004666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ELCIO ROBERTO SARTI  
PACIENTE : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP027413 ELCIO ROBERTO SARTI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00115293720084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

2. Consoante se verifica da representação fiscal para fins penais (fls. 22/25) e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 29/33), o paciente teve seu veículo Nissan X-Trail, com placas do Paraguai, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), apreendido pela fiscalização da Receita Federal do Brasil após ser surpreendido conduzindo o veículo na cidade do Guarujá (SP), onde é dono da empresa M Pereira dos Santos Guarujá ME. O paciente afirma, neste *habeas corpus* e na ação penal originária, que possui residência no Paraguai, mas viaja ao Brasil constantemente em razão do comércio que possui na cidade, sob a gerência de seus familiares. Não obstante suas alegações, as diligências realizadas pelos agentes da Receita Federal do Brasil, bem como pela Autoridade Policial no âmbito do inquérito policial, indicam que o paciente, apesar de ser cidadão paraguaio e brasileiro, residiria em verdade na cidade de Guarujá (SP) com sua família, e não no Paraguai. Trata-se, portanto, de matéria de fato que demanda ampla dilação probatória. Tanto é assim que o Mandado de Segurança n. 0007462-29.2008.4.03.6104 (fl. 365), impetrado pelo paciente contra o ato de apreensão do veículo, foi julgado improcedente, segundo o próprio impetrante do presente *habeas corpus* (fls. 284/386), por falta de provas e impossibilidade de dilação probatória na via estreita do *mandamus*. Do mesmo modo, no âmbito da Ação Ordinária n. 0006507-39.2010.4.03.6100, proposta pelo paciente com o fito de obter a anulação do auto de infração do veículo, o pedido de antecipação de tutela para que fosse devolvido o automóvel ao réu foi apenas parcialmente deferida, uma vez que fundamental a dilação probatória, para que a autoridade competente mantivesse o veículo à disposição do Juízo, sendo oportunizado às partes a produção de provas (fls. 368/372 e fls. 429/430).

3. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* exige a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da inocência do paciente, da atipicidade da conduta ou da existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verificou. Ressalto que a instrução processual penal é o meio adequado para a produção de provas e esclarecimento dos fatos descritos na denúncia. Não é caso, portanto, de trancamento da ação penal originária.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00019 HABEAS CORPUS Nº 0005066-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036183120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

3. A definição jurídica do fato existente na denúncia não é vinculante para o juiz nem para o acusado, que se defende dos fatos nela descritos. Basta que o acusado possa deles se defender para que se afaste a alegação de invalidade da denúncia em virtude da qualificação jurídica que a acusação tenha adotado (STF, HC n. 68.720-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.91).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 0004873-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : WALFRAN MENEZES LIMA  
: RENATO LIMA MENEZES  
PACIENTE : AROUNA NSANGOU NJOYA  
ADVOGADO : SP061572 WALFRAN MENEZES LIMA  
CODINOME : IFFOFA POUTOUONCHI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00085608020064036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A autoridade impetrada indeferiu o sétimo pedido de concessão de liberdade provisória em favor do paciente, ao fundamento de que não houve nenhuma mudança no quadro fático analisado nas decisões anteriores.
2. O Juízo salientou que o paciente, estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, além do suposto uso de documento falso, responde na mesma ação pelos delitos de falsa declaração de paternidade e de falsa declaração em processo de transformação de visto de estrangeiro, cujas penas em abstrato autorizavam a manutenção da segregação cautelar, presentes, ainda, os demais requisitos, como risco à ordem pública dada a reiteração de crimes e à aplicação da lei penal. Mencionou que o paciente não compareceu a Juízo quando intimado e não constituiu advogado, tendo sido preso somente em 2014 (fls. 12/14).
3. O Juízo *a quo* atua diligentemente na condução do feito e que eventual demora para sentenciá-lo resulta do seu próprio processamento e de circunstâncias que fogem ao controle do Magistrado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 HABEAS CORPUS Nº 0008246-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR  
PACIENTE : FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER reu preso  
ADVOGADO : MG100546 NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : KHALID ALLY NGANZO  
: MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA  
: RENATO FERREIRA DOS SANTOS  
: SHAMTE ABDULRAHMAN  
: HEVERTON GARCIA SEVERO  
No. ORIG. : 00144813920144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos

arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita e residência fixa. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00022 HABEAS CORPUS Nº 0007991-80.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007991-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : CILIOMAR MARQUES FILHO  
PACIENTE : MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA reu preso  
ADVOGADO : MS013619A CILIOMAR MARQUES FILHO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00003969120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. ORDEM DENEGADA.**

1. No tocante à legalidade do flagrante e à alegação de excesso de prazo para a análise do auto de prisão em flagrante, não há elementos que indiquem constrangimento ilegal. Conforme indicado pelo impetrante, a instrução da ação penal está prosseguindo. Destaque-se que indicou o MM. Juízo *a quo* que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, justificando a necessidade de maior prazo para a conclusão da ação.

2. Não foram apresentadas provas de que tenha ocupação lícita ou residência fixa. Não obstante tenham sido juntados aos autos os documentos de fls. 43 e 77, conta de energia, essa não está em nome do paciente e a simples declaração de residência feita pelo titular da conta não é suficiente para comprovação da residência, uma vez que não há qualquer outro elemento nesse sentido. As certidões negativas de antecedentes criminais juntadas não são aptas a ensejar, por si só, a revogação da prisão preventiva, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalte-se, ainda, a existência de registro de indiciamento do paciente, que foi preso em flagrante em 2013, por transportar irregularmente agrotóxicos (fl. 44 v.). Não há provas de que o paciente desempenhasse ocupação lícita. Não foi juntado qualquer documento apto a comprovar que o paciente exerce atividade lícita. A "Declaração de Proposta de Emprego" não é suficiente para comprovar vínculo empregatício (fl. 78) e as cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do paciente não indicam a existência de nenhum registro de trabalho lícito (fls. 81v./82).

3. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem

pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando a indubitosa ocorrência do crime, a presença de suficientes indícios de autoria e tendo em vista a gravidade do delito imputado ao paciente que alegou que iria transportar drogas apreendidas, bem como o fato de estar ele provavelmente integrar organização criminosa volta para a prática de tráfico internacional de drogas, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe. Acrescente-se que as penas máximas previstas para o tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0005799-29.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.005799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : KAREN CHIUCHI SCATENA  
INTERESSADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
EMBARGANTE : JENNIFER DOS SANTOS FARINHA  
ADVOGADO : SP332232 KAREN CHIUCHI SCATENA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00057992920144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. HABEAS CORPUS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 HABEAS CORPUS Nº 0006146-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : EVANDRO CAMPOI  
PACIENTE : RICARDO THUMMEL  
ADVOGADO : SP260998 EVANDRO CAMPOI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
CO-REU : EDISON ZINEZI  
No. ORIG. : 00030449020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.

2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade *a posteriori*: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a *persecutio criminis* (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).

3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).

4. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da inocência do paciente, da atipicidade da conduta ou da existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verificou.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 0030229-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
PACIENTE : LUIZ ALVES CAMPOS reu preso  
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00085803020144036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PREJUDICADA A ORDEM.**

1. Tendo em vista a concessão de ordem no *Habeas Corpus* n. 0001308-27.2015.4.03.0000, em favor do paciente, na sessão de julgamentos realizada nesta data, revogando-se a prisão preventiva, resta prejudicado este *writ*.  
2. Prejudicada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37146/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000004-51.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.000004-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : VICTOR GIMENEZ reu preso  
ADVOGADO : MS013635 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000045120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fl. 227 - considerando o pedido de desconstituição do advogado dativo nomeado neste feito (Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS 13.635) intime-se, pessoalmente, o réu-apelado para constituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de novo defensor ou manifestação pela atuação da Defensoria Pública da União.

De outra parte, a questão relativa ao arbitramento e pagamento de honorários do advogado deve ser requerida no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 546/1257

juízo de origem.

Intime-se o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade desta decisão.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001439-70.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : MOISES ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : MG119782 ORLANDO RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00014397020134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 451/451v.: O Ministério Público Federal requer nova intimação do defensor constituído pelo acusado para que apresente contrarrazões à apelação da acusação sob pena de aplicação da pena do art. 265 do Código de Processo Penal e no seu silêncio, que seja intimada a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu.
2. Verifica-se que o Ministério Público Federal interpôs apelação contra a sentença de fls. 402/410 que absolveu o réu Moises Alves Ribeiro pela prática do crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
3. O réu não foi localizado para intimação pessoal da sentença no endereço constante dos autos e não comunicou a mudança ao Juízo de 1º grau (fl. 414). Houve a intimação do advogado constituído (fl. 416).
4. Recebida a apelação (fl. 418) e apresentadas as razões do recurso (fls. 422/446), o defensor constituído foi intimado para apresentar contrarrazões de apelação (fl. 447), mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 448).
5. Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão à fl. 416, e tampouco comunicou seu novo endereço ao Juízo, e que, intimado, seu defensor constituído deixou de apresentar a resposta ao recurso ministerial, intime-se o acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo defensor e apresentar as contrarrazões de apelação, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.
6. Após, à conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001439-70.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : MOISES ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : MG119782 ORLANDO RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00014397020134036111 1 Vr MARILIA/SP

Edital de Intimação - 4561077

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MOISÉS ALVES RIBEIRO**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, são processados os autos da Apelação Criminal nº **0001439-70.2013.4.03.6111**, sendo este para intimar MOISÉS ALVES RIBEIRO, portador do RG nº 2.923.765 SSP/DF, filho de Viturino Pinto Ribeiro e Altiva Alves Pereira Ribeiro, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do inteiro teor do r. despacho de fl. 453, para que **constitua defensor** de modo a representá-lo nos autos, apresentando suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de defensor público para defender seus interesses no feito.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Ana Cristina Tarelo da Silva, RF3281, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Margareth Mariko Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
ANDRÉ NEKATSCHALOW  
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009275-44.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.009275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MARCUS GODOY PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00092754420144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a r. decisão de fls. 80/81, proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, Dr. Ali Mazloum, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Marcus Godoy Pinto de Almeida, relativamente ao delito previsto no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais (fls. 87/100), o *parquet* federal pleiteia a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a "prescrição antecipada" não existe no ordenamento jurídico nacional, não servindo, portanto, como fundamento para decretação de extinção da punibilidade. Destaca o enunciado da Súmula nº 438 do STJ: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Contrarrazões acostadas às fls. 107/112.

Às fls. 113 o MM. Juiz "a quo" manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do CP, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer momento, a teor do disposto no artigo 61 do CPP (fls. 115/116).

É o breve relatório.

Decido.

Marcus Godoy Pinto de Almeida foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que o acusado recebeu, indevidamente, no período de 09/2001 a 06/2003, benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em nome da segurada Maria do Carmo Azevedo Marques de Castro, sua avó e falecida em 16/08/2001. As condutas praticadas acarretaram à Autarquia Federal prejuízo de R\$ 11.109,17.

O magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia.

Consoante o disposto no artigo 109, *caput*, do Código Penal (com redação determinada pela Lei nº 7.209/84), a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é regulada com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso em apreço, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 05 (cinco) anos, acrescida de 1/3, em razão da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Com efeito, até a presente data não houve sequer o recebimento da denúncia, motivo pelo qual a prescrição da pretensão punitiva estatal já se aperfeiçoou sem qualquer causa interruptiva, tendo em vista que transcorreram 12 anos desde a data da última parcela indevida percebida (11 de junho de 2003 - fls. 12).

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade de Marcus Godoy Pinto de Almeida, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame do recurso ministerial, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

2010.61.24.001085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : WALDEMAR PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP059734 LOURENCO MONTOIA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00010851120104036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldemar Pinto de Souza em face da r. sentença de fl. 40, que julgou extinto, sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada, os embargos de terceiro opostos pelo apelante objetivando o desbloqueio do veículo GM/BLAZER, espécie MIS/CAMIONETA/C FECHADA, ano de fabricação 1996, ano modelo 1996, cor predominante verde, combustível DIESEL, categoria PARTICULAR, placa CFC-7211 de Monte Aprazível/SP, chassi 9BG116ARTTC934422, decretado nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 2006.61.24.001666-2 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 45/51).

Contrarrrazões apresentadas pela União Federal às fls. 72/73, pela intempestividade do apelo e, no mérito, pelo seu desprovidimento.

No parecer de fls. 76/78, o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Vistos na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De plano, destaco que não há óbice na aplicação do art. 557 do CPC nos feitos criminais.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

*2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.*

*3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(6ª Turma, AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, j. 02.02.2010, DJe 01.03.2010);*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUALIFICADORA. JÚRI. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal*

Federal, ou de Tribunal Superior.

II - A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia, em segundo grau de jurisdição, quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

III - Agravo regimental desprovido".

(6ª Turma, AgRg no REsp 1433695/PR, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador Convocado do TJ/SP, j. 26.05.2015, DJe 05.06.2015).

No mais, verifico que o presente recurso é manifestamente inadmissível, merecendo acolhimento a preliminar de intempestividade suscitada pela União Federal e pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, de acordo com o art. 593 do CPP o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, não havendo aplicação subsidiária do CPC no presente caso.

Na hipótese dos autos, a sentença proferida nos presentes embargos foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 30.09.2010 (fl. 41), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 01.10.2010. Por conseguinte, o prazo recursal iniciou-se em 04.10.2010 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 08.10.2010 (sexta-feira).

Todavia, o presente recurso foi protocolado somente em 15.10.2010, quando o prazo recursal já se encontrava exaurido.

Desta feita, ante a clara intempestividade, tem-se por manifestamente inadmissível o presente recurso de apelação, não merecendo ser conhecido.

Neste mesmo teor, confirmam-se os seguintes arestos desta E. Corte Regional:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Agravo regimental interposto por Ales Marques contra decisão monocrática que não conheceu da apelação criminal em razão de sua intempestividade.*

*2. A sentença foi publicada em 13/09/2012 (fl. 284), considerando-se esta data como a data da intimação da decisão, começando a correr o prazo para a interposição do recurso no dia 14/09/2012.*

*3. Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação deve ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, in casu, o termo final se deu no dia 18/09/2012. No entanto, o recurso apenas foi protocolado em 27/09/2012.*

*4. Cabe ressaltar que na hipótese de embargos de terceiro não há falar em intimação pessoal do advogado e tampouco do embargante, conforme registra a jurisprudência*

*5. Agravo desprovido".*

(5ª Turma, ACR 52779, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19.05.2014, e-DJF3 27.05.2014);

*"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.*

*- Em se tratando de recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo criminal em incidente previsto no artigo 130, II do Código de Processo Penal, o prazo de interposição deve ser o de 5(cinco) dias previsto no artigo 593, caput e II do Código de Processo Penal, e não o prazo de 15(quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

*- Apelação não conhecida".*

(2ª Turma, ACR 41128, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 31.08.2010, e-DJF3 09.09.2010, p. 397).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c.c. art. 3º do CPP, ante a ausência do preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, restando manifestamente inadmissível o apelo interposto, **acolho a preliminar** suscitada pela União Federal e pelo MPF para **não conhecer** o recurso de apelação manejado pelo embargante nos presentes autos e **lhe negar seguimento**.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000672-76.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.000672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : THIAGO ALVARES FERNANDES  
ADVOGADO : SP214073B MILTON PINHEIRO NEVES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
CONDENADO : RENATO LUIS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Visto em autoinspeção.

Trata-se de ação penal, ofertada pelo Ministério Público Federal, contra RENATO LUIS DOS SANTOS e THIAGO ALVARES FERNANDES, pelo crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal, ocorrido em 21 de junho de 2005, quando foram apreendidas 05 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em poder de Renato e 13 (treze) em poder de Thiago.

**Sentença:** (fls. 185/192): julgou procedente a ação penal e condenou os réus como incurso no artigo 289, § 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pena de multa equivalente a 03 (três) dias-multa, cada um na base de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime.

As penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal foram substituídas por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, em prestação de serviço à comunidade, e atribuição de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidades beneficentes, ambas determinadas pelo juízo da execução.

O regime inicial imposto foi o aberto, houve condenação em custas processuais e direito de os réus apelarem em liberdade.

**Apelação e razões do acusado Thiago Alvares Fernandes:** (fls. 207/208), requer a absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo penal, ante o desconhecimento da falsidade das moedas.

**Contrarrazões:** A acusação ofereceu contrarrazões, às fls. 217/221.

Certidão de trânsito em julgado para a acusação, em 18.06.2008, às fls. 203 e para a defesa do corréu RENATO LUIS DOS SANTOS, em 03.06.2008, às fls. 205.

**Parecer da Procuradoria Regional da República** (Dr.<sup>a</sup> Luiza Cristina Fonseca Frischeien, fls. 413/421): pelo desprovimento do recurso de apelação.

#### É o relatório.

Decido.

O réu THIAGO ALVARES FERNANDES foi denunciado em 27.04.2007 pela conduta descrita no artigo 289, § 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal, por estar de posse de 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). A denúncia foi recebida em 24.05.2007, às fls. 76.

A sentença condenatória foi publicada em 06.05.2008, às fls. 193.

Houve trânsito em julgado para a acusação, em 16.05.2008 às fls. 203.

Consoante determina o §1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois do decreto condenatório, com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

A punição estatal está prescrita para o réu Thiago, condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos de reclusão mais multa equivalente a 3 (três) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, c.c artigo 29 ambos do Código Penal, porque à época dos fatos o acusado era menor de 21 anos, desta forma o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV, c.c artigo 115, do mesmo Código.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença em 06.05.2008 até a presente data 17.06.2015, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, que se mostra suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por esses fundamentos, de ofício, declaro extinta a punibilidade de THIAGO ALVARES FERNANDES, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, §1º e 115, todos do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001782-91.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS  
ADVOGADO : SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS

#### DESPACHO

A apresentação de contrarrazões e parecer em peça única (fls. 856/875) constitui nulidade, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei exige postura equidistante das partes, condição incompatível com quem se opôs às razões de apelação (STJ, HC 242352/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, d. j. 08/04/2014).

Deste modo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal da primeira instância para apresentação das contrarrazões.

Com a vinda destas, abra-se nova vista à Procuradoria Regional da República, consoante disposto no artigo 60 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0012203-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012203-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : CHRISTOVAM MARTINS RUIZ  
PACIENTE : JOAO CARLOS MARCOLINO SIMON reu preso  
ADVOGADO : MS007147 CHRISTOVAM MARTINS RUIZ  
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 00034240420148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus interposto por Christovam Martins Ruiz em favor de JOÃO CARLOS MARCOLINO SIMON, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/SP, em decorrência de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em razão da prática, em tese, dos delitos descrito nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 1.343/06.

Interposta ordem perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a autoridade impetrada declinou da competência e determinou a remessa do processo de origem à Justiça Federal e, assim, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Instado a se manifestar para que, caso houvesse interesse no julgamento da presente ordem, indicasse o ato da autoridade sob a jurisdição dessa Corte Regional contra o qual se insurge, o impetrante quedou-se inerte. Destarte, considerando que a competência dessa Egrégia Corte Regional, nos termos do artigo 108 e incisos, da Constituição Federal, não abrange o julgamento de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Juiz de Direito, no exercício da própria jurisdição, a presente ordem não deve ser conhecida.

Assim, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal, para o julgamento da presente ordem de *habeas corpus* e, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno dessa Corte, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM, indeferindo-a liminarmente.**

Int.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0013974-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS  
PACIENTE : WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
CO-REU : GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS  
: CINTIA CAROLINA DA SILVA LEITE  
: SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, em favor de WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 289, §1º, c/c art. 29 e 71, todos do CP, a uma pena de 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária de R\$2.500 a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução e uma multa no importe 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Alega, em síntese, que o paciente sempre manteve o mesmo endereço e não sabe declinar o motivo pelo qual o Oficial de Justiça não o localizou.

Aduz que não subsiste motivo para a decretação da custódia cautelar, tendo estado solto durante a instrução criminal.

Pondera, ainda, que teve a pena convertida para restritiva de direitos e, caso ocorra o descumprimento, o regime inicial será o aberto, o que não justifica a prisão preventiva na sentença.

Pugna pela concessão liminar para que, revogando-se a prisão preventiva, o paciente seja imediatamente colocado em liberdade e, no mérito, seja confirmado o direito de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 13/43.

### **É o breve relatório.**

A sentença condenou o paciente pela prática do delito descrito no art. 289, §1º, c/c art. 29 e 71, todos do CP, a uma pena de 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária de R\$2.500 a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução e uma multa no importe 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

A decretação da prisão cautelar do paciente foi justificada na sentença, como segue:

"(...)

*Já em relação ao Réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS, mesmo tendo ciência inequívoca da presente ação penal, evadiu-se do distrito da culpa e se encontra em local incerto e não sabido (fls. 558/561, 569, 570, 600, 603, 616, 619), o que autoriza a decretação de sua segregação cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, em juízo de cognição plena, verifica-se presente a prova da autoria e da materialidade delitiva (pressupostos para decretação da prisão preventiva). O delito, por sua vez, ostenta pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Assim, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva e a circunstância autorizadora referente à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, de rigor se afigura o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido: "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há quase um ano, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal." (STJ, RHC 45.962/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014); "A segregação cautelar foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar em carência de fundamentação para o decreto cautelar ou ausência de requisitos autorizadores, uma vez que a medida está respaldada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, destacando que o paciente, tendo inequívoca ciência da existência da presente ação penal, optou por evadir do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido há mais de 10 (dez) anos." (STJ, RHC 28.704/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013) Expeça-se o mandado de prisão preventiva. (...). (fl. 27).*

A defesa do paciente opôs petição requerendo a revogação da prisão preventiva decretada na sentença, a qual foi conhecida como embargos de declaração e rejeitados dado o fato de que o paciente, durante o curso do processo impossibilitou sua intimação para comparecer à audiência designada para o seu interrogatório, razão por que foi decretada a sua revelia.

E mais, a autoridade coatora consignou a realização de inúmeras tentativas de localização do paciente (fls. 558/561, 569, 570, 600, 603, 616, 619 dos autos principais), bem como que a sentença condenatória foi proferida em 07.11.2014 e até a prisão do condenado (26.03.2015) não se havia tido êxito em intimá-lo.

Contudo, cabe ressaltar que a segregação do réu, na ação penal, somente se justifica quando presente qualquer das hipóteses indicadas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, ao final, firmada sua culpabilidade e proferida sentença condenatória, ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que em curso apelação defensiva, foi-lhe imposta reprimenda a ser cumprida em regime aberto, haja vista a quantidade de pena estabelecida, sua primariedade, ausência de antecedentes criminais e

demais circunstâncias judiciais, todas consideradas favoráveis, mostrando-se a prisão cautelar desproporcional exatamente em razão dessas particularidades.

Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo, salvo se por outro motivo estiver preso.

Nesse sentido julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECLAMO PROVIDO.*

*1. Consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal, a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade.*

*2. Não obstante ter o agente permanecido segregado durante todo o desenrolar da ação penal, a bem da ordem pública, findou condenado a reprimenda a ser descontada em regime aberto, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais e do fato de o crime ter sido tentado.*

*3. As particularidades apontadas demonstram que a preservação da prisão preventiva mostra-se desproporcional no caso concreto.*

*4. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, permitindo-lhe que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo de que nova constrição seja ordenada, caso se mostre necessária.*

*(RHC 45.376/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)*

*HABEAS CORPUS. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.*

*1. Deve-se evitar que o réu aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva (in casu, regime aberto).*

*2. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo prisão por outro motivo. (HC 216.429/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJe 21/03/2012)*

Ademais, cabe também anotar que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, apesar de decretada a sua revelia.

Tenho, pois, por evidenciado o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR**, para revogar a prisão cautelar a ele imposta nos autos do processo originário, até o julgamento final da presente ordem.

Comunique-se o Juízo de origem para a imediata expedição do contramandado de prisão clausulado em favor de WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS.

Dispensadas as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0013858-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR  
PACIENTE : CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO reu preso  
ADVOGADO : SP258717 FERNANDO FARIA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029951520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Fernando Faria Junior, em favor de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SP.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 03.03.2015, e posteriormente denunciado, pelo delito do art. 241-A e art. 241-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Relata que no dia 16.06.2015 foi realizada a audiência de instrução, na qual colheu a prova oral e os debates orais, contudo não houve prolação de sentença como determina o art. 403 do Código de Processo Penal.

Entende que não é aplicável o §3º deste art. 403, do CPP, pois a causa não apresenta complexidade, tem somente um réu, o qual responde por apenas dois crimes e as testemunhas ouvidas eram todas da acusação.

Aduz, ainda, ofensa ao princípio da celeridade processual e da razoabilidade da duração do processo, pois o réu se encontra preso há mais de 100 dias e até o momento a sentença não foi proferida, nem houve motivação plausível. Requer, em sede de liminar, a revogação da prisão, haja vista o desrespeito à celeridade processual e, ainda, pugna seja determinado ao juízo que seja proferida de imediato a sentença no prazo máximo de 5 dias.

No mérito pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/59.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Em cognição superficial dos elementos trazidos a este feito, a respeito do excesso de prazo e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão, conforme já se posicionou a jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo - em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos - e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. (HC 92453, EROS GRAU, STF)*

Na hipótese, o impetrante alega, como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, o fato de que se encontra segregado há mais de 100 dias e no dia 16.06.2015 foi realizada a audiência de instrução, na qual colheu-se prova oral e debates orais, contudo não houve prolação de sentença como determina o art. 403 do Código de Processo Penal.

Entende que não é aplicável o §3º deste art. 403, do CPP, pois a causa não apresenta complexidade, tem somente um réu, o qual responde por apenas dois crimes e as testemunhas ouvidas eram todas da acusação.

Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ora, da ata da audiência depreende-se que o Juízo vislumbrou conexão entre os fatos tratados nos autos principais e os do inquérito policial nº 0035679-83.2014.8.26.0224 em trâmite perante a Justiça Estadual, avocando a competência para a tramitação conjunta dos feitos, a fim de se evitar decisões contraditórias e o *bis in idem*. Assim, solicitou que tais autos fossem remetidos ao Juízo Federal em 10 dias para serem distribuídos por dependência (fl. 12/13).

Em que pese o disposto no §3º do art. 403 do CPP, entendo que neste caso há a possibilidade de se postergar a prolação de sentença como o fez o Juízo de origem. No caso, não há demora injustificada.

Outrossim, verifica-se que a instrução criminal já se encontra encerrada, o que afasta, no momento, o alegado excesso de prazo a teor da súmula 52 do STJ.

Por fim, eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou evidenciado nesta impetração.

*.EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS E REGULARMENTE INTIMADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO*

*MANDATO. INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA CONSTITUÍREM NOVOS PATRONOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 E 565 DO CPP. PREJUÍZO NÃO ALEGADO OU DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste nulidade se, sem que haja renúncia ou revogação do mandato, os Advogados constituídos dos acusados omitem-se na apresentação das alegações finais, após serem regularmente intimados, e o Juiz nomeia defensor dativo para a prática do ato. 2. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, principalmente se esta contribuiu para o fato, respeitados os casos de nulidade absoluta. Inteligência dos arts. 563 e 565 do CPP. Precedentes do STJ e do STF. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200600836181, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PG:00277 ..DTPB:.)*

*..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. ART. 499 DO CPP. DILIGÊNCIAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A ocorrência de nulidade relativa deve ser cogitada no momento oportuno, no caso, em sede de alegações finais, sob pena de convalidação do ato processual. 2. Não é suficiente o simples fundamento de que a condenação do paciente presume o seu prejuízo, pois, em sede de nulidade relativa, é imprescindível a demonstração concreta da lesão sofrida pela Defesa. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief". 3. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200300289728, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00347 ..DTPB:.)*

A par desses fundamentos, e considerando que a defesa não demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0014048-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI  
PACIENTE : ORLANDO FELIPE CHIARARIA  
ADVOGADO : SP175146 MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
CO-REU : EMERSON LUIS LOPES  
: SILVIO CESAR MADUREIRA  
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA  
: JESUS ANTONIO DA SILVA  
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY  
: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE  
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA

: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA  
: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO  
: ARINEU ZOCANTE  
No. ORIG. : 00029960520074036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Antonio Sanglade Marchiori em favor de **Orlando Felipe Chiararia** para (fls. 2/18):

a) a anulação da sentença proferida na Ação Penal nº 0002996-05.2007.4.03.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, que condenou o paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de formação de quadrilha e estelionato, tendo em vista a fragilidade e a ilegitimidade da prova produzida;

b) alternativamente, a diminuição das penas aplicadas;

c) subsidiariamente, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;

d) a concessão da prisão domiciliar em razão da idade do paciente;

e) "na remotíssima hipótese de improcedência do presente **HABEAS CORPUS, ANULANDO A SENTENÇA, DIMINUIÇÃO DA PENA, PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, OU CASO PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTEMENTE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, pugno pelo exame detalhado de todas as questões e teses estritamente jurídicas**, além da posição objetiva e clara de Vossas Excelências sobre toda a jurisprudência ora colacionada, tudo, exclusivamente, para fins de pré-questionamento para a interposição, *oportune tempore*, recurso de Habeas Corpus para Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente".

Não foram juntados documentos.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No caso, verifico que o impetrante não instruiu a ação com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, o que impede a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 HABEAS CORPUS Nº 0013664-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : CIDNEI MENDES KARPINSKI  
PACIENTE : EDUARDO LAGOS MIGUEL reu preso  
ADVOGADO : PR032558 CIDNEI MENDES KARPINSKI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00038352520154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cidnei Mendes Karpinski, em favor de **Eduardo Lagos Miguel** para a revogação da prisão preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/7):

a) a prisão temporária do paciente foi decretada nos autos da Ação Penal nº 0003835-25.2015.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por estar supostamente envolvido em organização criminosa;

- b) a prisão temporária foi convertida em preventiva; contudo, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser revogada a custódia cautelar;
- c) o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita;
- d) deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal;
- e) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 8/34).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos nº 0003835-25.2015.4.03.6119 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Ciclo Final", por meio da qual se objetivou dismantelar organização criminosa, subdividida em diversos grupos criminosos e voltada para a prática de crimes, principalmente, de contrabando e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Constatou-se um intenso fluxo de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comércio de produtos conhecidos como anabolizantes, substâncias e medicamentos que constam da Portaria nº 344 da Anvisa como sujeitas a controle oficial e que podem causar dependência física e/ou psíquica.

Consta do auto de prisão em flagrante que Agentes de Polícia Federal deram cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente e a mandado de prisão temporária, no dia 09/04/2015, em Curitiba/PR (fls. 19/20). Nesta ocasião, foi apreendida grande quantidade de produtos anabolizantes que estavam armazenados no interior de um armário, além de telefone celular, 2 (dois) *pen drives*, um HD de computador e um veículo.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

A despeito de o impetrante não ter juntado cópia do ato coator e de os autos em trâmite a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP estarem em segredo de justiça, entendo que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista indícios veementes de materialidade e autoria.

No caso, a prova da existência do crime e indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão de flagrante (fls. 19/20), pelos autos de apreensão dos medicamentos e demais objetos, inclusive um veículo registrado em nome de Emmanuel Knabben dos Martyres (fls. 22/23 e 33) e auto circunstanciado de busca e arrecadação (fls. 29/32).

Registre-se que Emmanuel Knabben dos Martyres foi denunciado na Ação Penal nº 0001379-15.2013.4.03.6106, perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos principais da "Operação Ciclo Final"), pela prática do crime de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa.

Com a prisão de Janisson Moreira da Silva, apontado como um dos líderes do grupo criminoso e também acusado nos autos originários, Emmanuel Knabben dos Martyres passou a substituí-lo nas atividades relacionadas à administração de estoque, recebimento e envio de encomendas, bem como contato com fornecedor de matéria-prima no exterior.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, as circunstâncias da prisão em flagrante indicam que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, tais como o previsto no artigo 273 do Código Penal.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista que há suficientes evidências de que **Eduardo Lagos Miguel** está envolvido em diversos eventos criminosos.

No caso do paciente, a conduta é ainda mais grave, uma vez que é ele militar do Comando da Aeronáutica e tem o dever de zelar pela ordem e pelo respeito às leis.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e para evitar a destruição de provas.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 é de 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A despeito da comprovação do exercício de ocupação lícita, como militar do Comando da Aeronáutica (fls. 10,

15/17) e da juntada de certidões criminais negativas (fls. 11/14 e 18), não deve ser concedida a liberdade provisória.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00013 HABEAS CORPUS Nº 0006230-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN  
PACIENTE : ANTONIO TARRAF JUNIOR  
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : DORA LUCATO HANSEN  
: LUIZ CARLOS GUILHERME  
: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA  
: JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA  
: FABIO ZENAIDE MAIA  
: JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA  
: JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO  
: ANTONIO FERNANDO RUSSO  
No. ORIG. : 00002309120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Antônio Tarraf Júnior pretendendo a concessão de ordem para determinar o sobrestamento da Ação Penal n. 2007.61.06.000230-6 (fls. 2/14).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade absoluta da decisão que indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória, prevista no art. 368 do Código de Processo Penal, por infringência ao princípio da ampla defesa;
- b) foram designadas audiências de instrução para os dias 31.03.15 e 04.08.15;
- c) pugna pelo sobrestamento da Ação Penal n. 2007.61.06.000230-6 (fls. 2/14).

Foram colacionados documentos às fls. 16/80.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84).

A impetrante reiterou os termos da impetração (fls. 87/88).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/100v.).

A Ilustre Procuradora Regional da República Auristela Oliveira Reis manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/104).

A impetrante apresentou pedido de desistência do *writ*, "tendo em vista a perda de seu objeto em razão da r. decisão prolatada nos autos da ação penal na qual se aponta o constrangimento ilegal determinando a expedição da competente carta rogatória com a finalidade de citar o Paciente" (fl. 108).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *habeas corpus*, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0014150-39.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014150-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS  
: HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA  
PACIENTE : PAULO CESAR BERSAN reu preso  
ADVOGADO : SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : VANDERLEY RODRIGUES ALVES  
No. ORIG. : 00005496120134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos ilustres advogados Edgard Antonio dos Santos e Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá em favor de Paulo Cesar Bersan, com pedido liminar, para que seja expedido alvará de soltura do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois está preso desde 25.03.13, sem que tivesse sido concluída a fase de formação da culpa, de modo que há uma imposição de cumprimento de pena antecipada, sem condenação;
- b) há excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso há mais de 2 (dois) anos, sem que haja a conclusão da instrução;
- c) deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, substituindo-se a prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;
- d) a prisão preventiva do paciente afronta o que dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 12.403/11, estando configurado o constrangimento ilegal do paciente;
- e) o paciente foi preso em 24.03.13, em Ponta Porã (MS), denunciado em 02.05.13, apresentou defesa prévia em 17.06.13, a citação se deu em 29.07.13, a audiência de instrução foi realizada apenas em 25.10.13, assim, o primeiro ato judicial ocorreu após 210 (duzentos e dez) dias, ou seja, no dobro do prazo para encerrar a instrução;
- f) foi determinada a oitiva das testemunhas Marcio Chagas Gomes, na Comarca de General Salgado e Wellington Jardim, na Vara Federal de Araçatuba;
- g) a audiência para oitiva da testemunha Marcio Chagas Gomes foi designada para 08.01.15, mas em tal data, não foi apresentado o paciente na audiência, que seria também de reconhecimento, porque a testemunha seria quem vendera o veículo apreendido com o corréu;
- h) a audiência foi redesignada para 03.02.15, mas mais uma vez não foi apresentado o paciente;
- i) a defesa arguiu incompetência da Justiça Estadual, pois havia a audiência na Vara Federal de Araçatuba para ouvir Wellington Jardim, em 20.02.15, e foi designada audiência para oitiva da testemunha em 26.03.15, quando completa 2 (dois) anos e 2 (dois) dias de prisão preventiva;
- j) na audiência de oitiva da testemunha Wellington Jardim houve desídia em razão de não ter sido apresentado os réus para reconhecimento, não obstante os protestos da defesa, uma vez que a testemunha foi o corretor que intermediou a venda do veículo;
- k) além de não terem sido observados os prazos, deve ser reconhecida a nulidade decorrente do prejuízo causado a defesa;
- l) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, com a revogação da prisão do paciente;
- m) o excesso de prazo contraria os princípios da presunção de inocência, da eficiência, da celeridade, da economia processual e o paciente está preso há mais de 26 (vinte e seis) meses sem justificativa, de modo que deve ser reconhecido que sua prisão é ilegal;
- n) requer que seja afastada a culpa da defesa pela desídia, como reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*, que

representou os advogados da defesa de Vanderley para a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 2/31).  
Juntados documentos (fls. 32/87).

**Decido.**

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

**Do caso dos autos.** Pleiteiam os impetrantes que a prisão do paciente seja substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revogando-se a prisão preventiva decretada nos Autos n. 0000549-61.2013.4.03.6005, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), em que foi denunciado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06.

Consta dos autos que, em 24.03.13, o paciente e Vanderley Rodrigues Alves foram presos em flagrante na Rodovia 463, Km 68, Posto Policial Capey, pela prática de tráfico internacional de drogas, por estar transportando 253.400g (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos gramas) de maconha, importada do Paraguai.

Considerando que não há dúvida de que foi perpetrado o crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

A decisão da autoridade impetrada que indeferiu a revogação da prisão preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destinando-se à evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, e para a garantia da aplicação da lei penal:

*Autos n.º 0000549-61.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO CÉSAR BERSAN, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que há excesso de prazo, vez que o réu está preso há mais de 6 meses e somente hoje o primeiro ato processual está sendo realizado.*

*O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 24/03/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação da requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria pressupostos legais da custódia cautelar.*

*Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que o requerente foi preso porque teria auxiliado Vanderley Rodrigues Alves a transportar 253,4 kg de maconha, oriunda do Paraguai e que seria levada a São Paulo/SP ou Cuiabá/MT.*

*Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)*

*Anoto, outrossim, que o réu possui considerável rol de maus antecedentes criminais, tendo sido condenado pelos crimes de furto qualificado, roubo, apropriação de coisa achada e receptação, o que indica personalidade voltada a habitualidade criminosa, além de que as características do transporte do entorpecente mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico em grande escala, haja vista a elevada quantidade da droga e a prática em concurso para garantir maior possibilidade de êxito.*

*Saliento que a conjugação dos fatores mencionados supra revelam que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena*

*privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

*Anoto, por fim, que o requerente não demonstrou a residência fixa e ocupação lícita atuais por ele alegadas, circunstâncias que impedem a concessão de liberdade provisória sem que seja posta em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

*Ressalto não ser cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo sido o acusado condenado por diversas vezes relativamente a diversos crimes, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa.*

*Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva.*

*Dessarte, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Por fim, em relação à alegação de excesso de prazo, tenho que não há, nestes autos, desproporcionalidade da medida cautelar, tampouco desídia deste juízo na prestação jurisdicional. Trata-se de crime de tráfico transnacional de drogas cometido por mais de um agente, com apreensão de dois veículos e dois aparelhos celulares, todos usados para a prática delitiva e que tiveram de ser periciados. Além disso, necessário se fez realizar perícia na substância entorpecente apreendida. As partes, por sua vez, arrolaram várias testemunhas, sendo que quatro delas terão que ser ouvidas por carta precatória (duas testemunhas de acusação, a serem ouvidas por videoconferência, em Dourados/MS uma das quais já ouvida e duas testemunhas do requerente, uma a ser ouvida em Auriflamma/SP e outra em Votuporanga/SP). Além disso, foi determinado, no curso do processado, quebra de sigilo de dados e expedição de ofício a empresas de telefonia, esta última diligência requerida pelo ora postulante. O caso, portanto, é de razoável complexidade, demandando, em consequência, maior prazo para a sua conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de PAULO CÉSAR BERSAN, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Arbitro os honorários da defensora ad hoc Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 em 1/3 do mínimo, conforme a tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a defesa do réu Paulo quanto à certidão de fl. 274-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Designe a Secretaria, com urgência, data para a oitiva da testemunha Ramona do Rosário Árias, ausente na audiência realizada nesta data, mediante videoconferência com a Susebção de Dourados/MS, providenciando o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fl. 278. Por fim, aguarde-se a vinda das precatórias expedidas e da resposta ao ofício de fl. 233, cobrando-se, se necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. (decisão extraída da página eletrônica da Justiça Federal)*

Em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal de 1º grau, observa-se que o pedido de liberdade provisória foi reiterado e denegado, uma vez que não houve alteração fática.

As penas máximas previstas para o delito imputado ao paciente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, deixou de demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos à residência fixa, à ocupação lícita e aos bons antecedentes.

Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Em análise perfunctória, não há elementos que indiquem constrangimento ilegal com relação à alegação de excesso de prazo.

Consta dos autos que foi impetrado o *habeas corpus* n. 2014.03.00.009128-2, relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, e em 30.06.14, a 5ª Turma desta Corte denegou a ordem (fls. 72/77).

Verifica-se, por meio de consulta ao andamento processual, na página eletrônica da Justiça Federal que a movimentação processual tem se dado observando-se o princípio da razoabilidade, uma vez que são dois os acusados, foram ouvidas diversas testemunhas, inclusive com a expedição de carta precatória. Portanto, a complexidade do caso justifica o prazo decorrido para a instrução.

Cumprir observar que em 02.06.15 foi disponibilizada a determinação que dava vista do processo às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Em 19.06.15 foi proferido despacho que considerando que o réu Paulo Cesar Bersan, ora paciente, revogou a procuração de seu patrono, determinou sua intimação pessoal para, em 10 (dez) dias, constituir outro defensor e apresentar memoriais.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.  
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014180-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : LORENA AYRES DA ROCHA  
: RHAONY GARCIA MACIEL  
PACIENTE : WILSON VALERIO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : GO038174 LORENA AYRES DA ROCHA e outro  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005238420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Wilson Valério da Silva, pretendendo-se a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura (fls. 2/9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) no dia 25.05.15, ao retornar do Paraguai, onde não obteve êxito em adquirir um motor de popa, o paciente parou em um posto de combustível na cidade de Vera Cruz do Oeste (PR), onde encontrou 2 (duas) pistolas (uma delas de uso restrito), diversas munições e 200 (duzentos) comprimidos de Pramyl, tudo envolto em uma sacola plástica abandonada no banheiro do estabelecimento;
- b) desde o dia dos fatos o paciente está preso na carceragem do Presídio Militar de Goiânia (GO), uma vez que é 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás;
- c) o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e profissão lícita;
- d) o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (fls. 2/9).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/18).

#### Decido.

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Os impetrantes pretendem a revogação da prisão preventiva de Wilson Valério da Silva, com a expedição de alvará de soltura (fl. 9).

Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente *writ*.

Consta dos autos que, em 25.05.15, o paciente foi preso em flagrante, no município de Vera Cruz do Oeste (PR), trazendo consigo 2 (duas) pistolas, diversas munições e 200 (duzentos) comprimidos de Pramyl (fls. 3 e 15/18).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi proferida nos seguintes termos:

*Flagrante formalmente em ordem.*

*Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do artigo 304 e seu parágrafo 2º, do C PP (fls. 03 a 05).*

*Autos de apresentação e apreensão (fls. 11 a 13).*

*Nota de culpa (fls. 19).*

*Nota das garantias constitucionais (fls. 10).*

*Tendo em vista a nova disciplina dada à prisão de natureza cautelar pela Lei nº 12.403/2011, prevendo uma séria de medidas substitutivas e menos gravosas e, considerando que a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal determina que, ao receber as comunicações de prisão em flagrante, deverá o juiz conceder*

*liberdade provisória, com ou sem fiança, se inexistirem motivos para convertê-la em prisão preventiva, determino a juntada dos extratos de consulta do INFOSEG em nome dos presos.*

*Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.*

*Em seguida, retornem imediatamente os autos conclusos.*

*Cumpra-se.*

O Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

*Wilson Valério da Silva postulou pedido de revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, que foi ao Paraguai para comprar um motor de popa, mas desistiu por causa do preço e nada comprou naquele país, tanto que foram vistoriados pela Receita Federal e posteriormente liberados; que encontrou, no banheiro de um posto de combustíveis, onde pararam para abastecer, uma sacola verde na qual estavam as armas e uma embalagem preta lacrada com fita adesiva; que, por impulso, colocou as armas na cintura e seguiu viagem; que ao ser abordado pelo policiais rodoviários tomou conhecimento de que o conteúdo do pacote lacrado era PRAMIL, mas desconhece sua procedência.*

*Argumentou, ainda que não se encontram presentes os requisitos legais necessários à manutenção da prisão preventiva; considerou não haver gravidade dos delitos, em tese, praticados, o agente não apresentar periculosidade, ter bons antecedentes, residência e ocupação fixas.*

*Ao final, requereu, alternativamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares necessárias previstas no artigo 319 do Código de Processo Civil.*

*É a síntese do necessário. Passo a decidir.*

*No tocante aos pressupostos da decretação da custódia cautelar, traduzidos pelo fumus delicti comissi, verifica-se que há prova de materialidade e indícios de autoria dos delitos previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal e artigo 18, da Lei 10.826/2003, tendo em vista a prisão em flagrante do requerente (fls. 03/05) e o auto de exibição e apreensão (fls. 11/13).*

*Outrossim, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, também se encontra preenchido, eis que investigada a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18, da Lei 10.826/2003), apenado com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; e do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal), cuja pena abstrata é de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*Demonstrados, portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, também se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, eis que tal medida se faz indispensável para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito supostamente cometido pelo requerente, consubstanciada pela grande quantidade de medicamentos apreendidos em sua posse (200 comprimidos), além de duas pistolas e várias munições.*

*A quantidade de comprimidos denota a intenção ou a possibilidade de venda ou distribuição do produto, não sendo crível a utilização individual de todo o conteúdo. O artigo 273, 1º-B, incisos, visa proteger a saúde pública tipificando condutas que possam por em risco a incolumidade física ou psíquica das pessoas de maneira indeterminada. Os medicamentos sem registro nos órgãos de vigilância sanitária são considerados perigosos por carecerem de estudos científicos suficientes que lhe atribuam um grau de segurança mínimo, devendo, por isso, manterem-se fora de circulação e distante da sociedade. Nesse sentido:*

*(...)*

*Em relação às armas, além da quantidade que o indiciado portava, há a particularidade de que um dos modelos (GLOCK 9 mm) é de uso restrito, conforme artigo 16, inciso III do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000.*

*O indiciado, por ser Policial Militar, tem o pleno conhecimento da ilicitude do porte desse tipo de armamento.*

*Mesmo que o indiciado tenha encontrado tais objetos dentro do território nacional, persiste a periculosidade de sua conduta ao não informar o fato imediatamente às autoridades locais. Mas, ao contrário disso, manteve um armamento de uso restrito sob sua posse.*

*Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva.*

*Intime-se o acusado.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

*Cumpra-se expedindo do necessário. (fls. 15/18)*

Em análise perfunctória, a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que as penas máximas previstas para os delitos do art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal (15 anos de reclusão) e do art. 18 da Lei n. 10.826/03 (8 anos de reclusão) autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, ainda que preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão

presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0013927-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : DANILO DIAS TICAMI  
PACIENTE : AILTON SILVA MOREIRA reu preso  
ADVOGADO : SP302617 DANILO DIAS TICAMI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
CO-REU : RONALDO SILVA DOS SANTOS  
: EDUARDO COSTA CALASANS  
: ALEXANDRE DA SILVA IRINEU  
: WELLINGTON MOLIQUE ARAUJO  
: THIAGO DE JESUS SILVA  
: DARIO RODRIGO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00039836620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado Danilo Dias Ticami em favor de AILTON SILVA MOREIRA contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de Piracicaba/SP. De acordo com o impetrante o paciente, juntamente com Thiago de Jesus Silva, Dario Rodrigues dos Santos, Ronaldo Silva dos Santos, Eduardo Costa Calasans, Wellington MoliQue Araujo e Alexandre da Silva Irineu, foram presos em flagrante delito, sob a acusação da prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, pois se associaram com a finalidade de explodir terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. À Thiago de Jesus Silva e Dario Rodrigues dos Santos, também foram imputados os delitos dos arts. 121, §2º, V, c/c art. 14, II do CP e arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, pois, após abordagem dos policiais federais e durante a fuga, efetuaram disparos com arma de fogo em direção a eles. Alega, em síntese, a ilegalidade da prisão cautelar, asseverando que não se encontram presentes os requisitos que ensejam o decreto da prisão cautelar, nem mesmo indícios suficientes de autoria, consubstanciando constrangimento ilegal e ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana a clausura do acusado.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, bem como aponta a ilegalidade da prisão em flagrante e a ausência de fundamentação da decisão que a converteu em preventiva, pois estariam presentes os requisitos para a imposição das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Pede a concessão de medida liminar, revogando-se a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 23/197.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder,

que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos notícia de que houve pedido de liberdade provisória, fato que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido liminar em razão de supressão de instância.

Todavia, pode-se inferir que a decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Ademais, a decisão considerou existir prova da situação de flagrância, porquanto o paciente e os demais detidos planejavam, juntamente com outros comparsas, explodir os terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP.

Ocorre que, percebida a movimentação dos policiais no local, os indivíduos empreenderam fuga com utilização de 04 (quatro) carros, sendo um veículo VW/Fox vermelho (FAS-7264 - Santo André - SP), veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG), GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), e GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP).

Os ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais, Thiago de Jesus Silva e Dario Rodrigues dos Santos, teriam efetuado disparos com armas de fogo contra os policiais federais que os perseguiam. Os ocupantes do GM/Corsa Sedan preto (CGP-7084 - Louveira - SP) tiveram êxito na fuga e não foram localizados.

Apesar do paciente, Wellington Molique Araújo e Alexandre Da Silva Irineu negarem envolvimento com a prática delitiva, foram presos em flagrante depois de empreenderem fuga do local em que realizada a reunião afeta à prática delituosa, em alta velocidade, e com utilização dos veículos GM/Zafira branca (EIR-7156 - Taboão da Serra - SP), sendo certo que este veículo e o veículo VW/Gol prata (PVF-2726 - Belo Horizonte - MG) foram localizados em posto de abastecimento na cidade de Piracicaba, após diligência policial levada a efeito ante as informações transmitidas via rádio, devendo-se considerar, tal qual relatado, que os ora presos se encontravam juntos naquela oportunidade.

Os depoimentos prestados pelo paciente, Wellington Molique Araújo e Alexandre Da Silva Irineu apresentaram certas divergências, o que infirma a credibilidade das alegações defensivas ante os elementos probatório no sentido de seu envolvimento na prática do delito descrito no artigo 288, parágrafo único do Código Penal.

E ainda, a decisão de homologação da prisão em flagrante afirmou que restou configurada a associação estável e permanente de três ou mais pessoas para a prática de crimes, já que há pelo menos três semanas a polícia tinha o conhecimento da notícia de que os membros da associação criminosa estavam planejando uma invasão da sede da Justiça do Trabalho em Piracicaba, para fins de explosão dos caixas de autoatendimento bancário da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil lá instalados.

Há, assim, indícios de autoria em relação a AILTON SILVA MOREIRA, tal como descrito na decisão guerreada, com supedâneo na documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelos presos no auto de prisão em flagrante.

A conduta descrita como cometida pelo paciente se subsume, em tese, no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, de modo que levando em consideração à causa de aumento de pena e o previsto nos artigos 69 a 71 do Código Penal, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, a decisão impugnada segue no sentido da manutenção da segregação cautelar assim fundamentando: (...)

*Pois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos -, está representado pela periculosidade dos indiciados, revelada pela gravidade concreta e modus operandi da ação delituosa.*

*Conforme se extrai da dinâmica dos elementos trazidos aos autos, temos que houve disparos de armas de fogo de uso permitido e restrito contra policiais federais e militares no exercício da função, durante tentativa de fuga, por parte dos ocupantes do veículo VW/Fox, entre os quais THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo certo que os disparos continuaram por parte dos integrantes do veículo VW/Fox ante a chegada da viatura Força Tática da Polícia Militar, até que a ação das forças policiais redundasse na cessação das agressões, o que denota a intenção não só de descumprir a lei, mas de enfrentamento a qualquer custo, das autoridades que tem o dever de realizar a opressão a prática de crimes.*

*Outrossim, em relação a AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUE ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU há que se considerar os elementos trazidos aos autos, os quais consubstanciam os relatos da autoridade policial, depoimentos de testemunhas, e autos de apresentação e apreensão, no sentido de que integram associação criminosa armada delineada na dinâmica fático-probatória.*

*Ademais, segundo consta nos autos, importa mencionar que os indiciados planejavam, juntamente com outros comparsas não plenamente identificados até esta oportunidade processual, explodir os terminais de*

autoatendimento da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil instalados no interior do Fórum da Justiça do Trabalho de Piracicaba, sendo que o início da ação delitiva ocorreria após reunião que seria realizada em chácara situada na Rodovia Samuel Castro Neves, Km 179, zona rural da cidade de Piracicaba - SP, consoante informações apuradas pelo Núcleo de Inteligência da DPF/PCA/SP, o que se afigura hábil a sustentar o intuito ofensivo dos indiciados não apenas em relação ao patrimônio de empresa pública federal, como no que tange a sede de unidade do Poder Judiciário no município de Piracicaba, afrontando inequivocamente, pois, a própria credibilidade dos Poderes da República.

E, além disso, destaque-se que, de acordo com o teor dos elementos trazidos aos autos, a associação criminosa em cena já planejava há algumas semanas a ação delituosa obstada pela ação dos agentes policiais, segundo informes já mencionados, na medida em que utilizava veículo furtado e portava armas de uso restrito e permitido com numeração raspada, o que permite delinear a profundidade do intuito delituoso hábil a destacar, nesta oportunidade processual, a periculosidade dos agentes, assim como o seu dedicado envolvimento no contexto fático-delitivo em apuração em face dos valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social.

Oportuno ainda mencionar que, dentre os indiciados, foi possível apurar nesta oportunidade processual, informação indicativa de que THIAGO DE JESUS SILVA possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 155, incisos I e II, CP -; que RONALDO SILVA DOS SANTOS possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 180, CP, 304, CP, art. 14, 15 e 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 288, art. 121, CP -; e que ALEXANDRE DA SILVA IRINEU possui envolvimento em outros ilícitos penais - art. 12, da Lei n.º 6.368/76, art. 180 c/c 288, CP, e art. 155 c/c art. 288, CP, conforme informações obtidas junto ao IRGD (fls. 98/175) e Sistema INFOSEG, corroborando a necessidade da prisão cautelar para evitar a reiteração na prática de infrações penais, devendo, destaque-se, o devido esclarecimento e implicações dos envolvimentos pretéritos em cena ser objeto de apuração no prosseguimento das investigações a partir da vinda das competentes certidões dos Juízos indicados nas anotações.

Neste contexto, vislumbro, a partir dos elementos trazidos aos autos neste momento processual, a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, assim como na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, bem como o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade dos ora indiciados em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência.

Quanto à garantia de aplicação da lei penal, há que se considerar com fulcro na jurisprudência do Pretório Excelso, que a fuga dos indiciados após a percepção da movimentação dos policiais federais ocorreu antes mesmo a expedição do decreto prisional e não para impugnar decisão constritiva eventualmente tida por ilegal, sendo que de acordo com os elementos trazidos aos autos, os indiciados empreenderam fuga em alta velocidade, tendo ocorrido em relação aos ocupantes do veículo VW/Fox, inclusive, confronto qualificado pela ocorrência de disparos de arma de fogo, o que evidencia o intuito de fuga do distrito da culpa, inviabilizando eventual futura execução da pena.

Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco de reiteração da conduta supostamente criminosa a eles imputada, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos presos THIAGO DE JESUS SILVA e DARIO RODRIGUES DOS SANTOS, identificados nos autos e autuados pela prática em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, 2º, inciso V, combinado com artigo 14, inciso II, e artigos 288, parágrafo único, e 329, todos do Código Penal e dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, e dos presos AILTON SILVA MOREIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, EDUARDO COSTA CALASANS, WELLINGTON MOLIQUÊ ARAÚJO e ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, identificados nos autos e autuados pela prática em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA.

Com efeito, não há nos autos informações acerca dos antecedentes do paciente, contudo da comprovação de endereço de fl. 33 se depreende a absoluta ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Também não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, eis que a declaração de ocupação de fl. 43 em nada o beneficia, já que prestada por seu genitor e dá conta de uma prestação de serviço informal. A cópia da CTPS (fls. 35/42) informa que o trabalho prestado pelo paciente se encerrou em 06.02.2011.

Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. Assim sendo, presente o risco concreto de que o acautelado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal.

Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (prática delituosa cometida por várias pessoas fortemente armadas com revólveres e pistolas, empreenderam fuga, trocaram tiros com os policiais até serem detidos) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que há risco concreto de que o acautelado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade.

Destaque-se que não estamos aqui a tratar de antecipação de tutela da eventual sanção definitiva, mas sim de provimento cautelar com funções próprias e não necessariamente equivalentes às daquelas. A pura e simples diversidade de natureza e finalidade entre os institutos sob debate já basta para afastar as alegações de suposta ausência de proporcionalidade.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Em sendo assim, não vislumbrando, num exame superficial dos autos, adequado ao presente momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0014204-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014204-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: Defensoria Pública da União
PACIENTE	: JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS reu preso
ADVOGADO	: SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00036465520154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Jailson Oliveira Silva Santos para que seja revogada a prisão preventiva que lhe foi imposta, com a imediata expedição do respectivo alvará de soltura (fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi preso em flagrante, em 26.03.15, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e III, do Código Penal (cfr. fl. 3);
- a prisão preventiva foi decretada ao fundamento de ser "necessária para a garantia da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova

de residência fixa e ocupação lícita nos autos, os fatos atribuídos ao investigado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves" (cfr. fl. 3);  
c) há nos autos elementos indicativos de o paciente possuir residência fixa e ocupação lícita, dado se encontrar formalmente empregado na época dos fatos (fl. 4);  
d) é manifesta a ilegalidade da prisão preventiva, uma vez que não houve a imediata condução do paciente à audiência de custódia (cfr. fl. 5/6);  
e) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é nula, por não se encontrar suficientemente fundamentada (fl. 13);  
f) "não se pode admitir que o paciente permaneça encarcerado sem qualquer comprovação de culpa, à revelia de qualquer decreto condenatório" (cfr. fl. 18);  
g) "uma vez presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, (requer) a concessão da medida liminar a fim de relaxar a prisão preventiva imposta ao paciente" (cfr. fl. 19);  
h) "no mérito, (requer) a confirmação da medida liminar, se concedida, ou o relaxamento da prisão preventiva, com a consequente determinação da soltura do paciente, ou, ainda, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa, das previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (cfr. fls. 19/20);  
i) "seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União do julgamento deste *writ*, a fim de que se possa exercer o direito à sustentação oral" (cfr. fl. 20) (fls. 2/20).  
Foram juntados documentos aos autos (fls. 21/62).

**Decido.**

**Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

**Do caso dos autos.** Jailson Oliveira Silva Santos foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pelo art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fl. 44/47).

Houve a ratificação da decisão proferida pelo Juízo de Direito, pela qual se converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme fundamentação adotada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo:

*JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS foi preso em flagrante na data de 26.03.2015, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.*

*A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo estadual, bem como foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista ser a vítima empresa pública (fls. 40842).*

*À fls. 44/46 foi apresentado, por defesa constituída, pedido de relaxamento da prisão em flagrante do indiciado, baseado na incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito.*

**Decido.**

*Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, porquanto formalmente em ordem.*

*A prisão preventiva necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita nos autos, os fatos atribuídos ao investigado, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves.*

*Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal.*

*Ante o exposto, RATIFICO A CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva de JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS". (cfr. fls. 40/41)*

O pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 51/54) também restou indeferido pela autoridade impetrada: *Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança, formulado por advogado constituído em favor de JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS. Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que JAILSON possui residência fixa nesta comarca, bem como vínculo empregatício. O pedido está instruído com os documentos a fls. 06/09.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 11/12), e requereu seja juntada informação atualizada dos antecedentes do acusado para que seja verificada eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares.*

*É a síntese do necessário. DECIDO.*

*Os argumentos apresentados pela defesa de JAILSON não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão proferida a fls. 37/38 (autos de prisão em flagrante n. 0003646-55.2015.403.6181).*

*Como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, a prisão do indiciado se deu para resguardar a garantia da ordem pública, de forma a preservar a segurança e integridade do funcionário dos*

*Correios, que o reconheceu, e resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório.*

*Há nos autos evidência da materialidade do crime e fortes indícios de autoria, em face do reconhecimento por parte da vítima (fl. 7 - dos autos de prisão em flagrante).*

*Por fim, embora o acusado tenha apresentado comprovante de residência fixa e comprovado possuir vínculo empregatício, tais requisitos não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como na atual situação. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa em favor de **JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS**. (cfr. fls. 61/62)*

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorrem das provas documentais e orais colhidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante do paciente (fls. 21/34).

A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a discrepância entre as informações de antecedentes que constam dos autos originários (fl. 60), bem como pelo fato de o delito haver sido praticado mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, inferindo-se indícios de periculosidade do paciente e a probabilidade de que, se solto, venha a coagir o funcionário dos Correios que o reconheceu por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 22 e 25).

A circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos não lhe assegura necessariamente o direito à liberdade provisória, quando restarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Quanto ao fato de não ter sido realizada a chamada audiência de custódia, a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita o paciente à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se determinar a soltura do paciente por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37141/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004397-30.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA -ME  
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO(A) : MALHARIA MARCU S LTDA e outro  
: AGROPECUARIA PORA LTDA  
ADVOGADO : SP179539 TATIANA EVANGELISTA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 00043973020024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Pontes Campanha - ME contra a sentença de fls. 280/284,

que julgou parcialmente procedente o pedido "nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a duplicata nº 16.216-1 e sustar, em definitivo, o protesto do referido título, bem como condenar a ré Malharia Marcus Ltda. no pagamento à autora da indenização por danos morais equivalente a R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais), que deverá ser corrigido a contar de 14/05/2001, nos termos da Resolução 561/2007. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene a ré Malharia Marcus Ltda. ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios das rés Agropecuária Porã Ltda. e Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado;

b) os honorários advocatícios devem ser suportados apenas pela Malharia Marcu's Ltda., que foi quem deu causa ao processo (fls. 286/292).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 299/300).

**Decido.**

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade.** Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10; STJ, EDREsp n. 1152707, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.04.10; STJ, EAREsp n. 1140162, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.10 e TRF da 3ª Região, AC n. 20036104008070-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.09). A condenação ao pagamento de honorários advocatícios independente da má-fé do litigante.

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido para anular a duplicata nº

16.216-1 e sustar, em definitivo, o protesto do referido título, bem como condenar a ré Malharia Marcus Ltda. no pagamento à autora da indenização por danos morais equivalente a R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais), e ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e condena a autora ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios das rés Agropecuária Porã Ltda. e Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor da causa.

O recurso merecem parcial provimento.

Verifica-se que o valor arbitrado a título de dano moral mostra-se inadequado ao presente caso, uma vez que a condenação por dano moral tem o duplo objetivo de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

Ademais, não assiste razão a alegação da parte autora, de que corrê Malharia Marcu's Ltda. tenha dado causa ao processo, fato observado pelo Juízo *a quo*:

*A ré Malharia Marcu's Ltda. alega que a duplicata n. 16.216-1, vencida em 29/04/01, foi apontada para protesto em 09/05/01, anteriormente à chegada dos cheques, em 11/05/01, e que a obrigação da autora era pagar o título ao banco (...).*

(...)

*Por outro lado, observo que as rés Agropecuária Porã Ltda. e CEF não participaram da renegociação da dívida e, em consequência, prosseguiram na cobrança do título não pago, de forma legítima.*

(...)

*Assim, a renegociação da dívida não pode ser oposta aos endossatários que receberam o título de boa-fé.*

(...)

*Acrescente-se que as endossatárias suspenderam a cobrança das duplicatas após serem comunicadas da substituição dos títulos. (fls. 282/283)*

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-70.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP198388 CAROLINA GAROFALO  
: SP202240 DANIELE FONSECA PERRONE  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
No. ORIG. : 00012737020114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Garlic Foods Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. - EPP, contra a sentença de fls. 71/73, que julgou parcialmente procedente "o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I e II do CPC. DECLARO A INEXISTÊNCIA de relação jurídica a jungir autora e ré em razão da emissão do cheque n. 000254, série AAA, c/c 03000470-2, ag. 285, banco 104 (CEF), cuja cópia aqui se encontra às fls. 21, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com as custas e despesas do processo e honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito".

Alega-se, em síntese, que a CEF agiu com negligência na conferência dos dados do cheque, o que gerou o dano moral, devendo ser aplicado o art. 186 do Código Civil, devendo ser condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 75/78).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 82/83).

#### **Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliere, Sérgio.

Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e a ré em razão da emissão do cheque n. 000254, série AAA, c/c 03000470-2, ag. 285, banco 104 (CEF) e julgou prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido de indenização por danos morais, devendo cada parte arcar com as custas e despesas do processo e honorários dos respectivos advogados.

O recurso não merece provimento.

Não se verifica que ocorreu os danos moral e material alegados pela parte autora, uma vez que a CEF não se recusou a proceder a devolução do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que era a diferença entre o valor real do cheque preenchido pela parte autora e o efetivamente descontado (fl. 57/59). Fato observado pelo Juízo *a quo*: *Às fls. 57/58 (documento às fls. 59) a CEF informa que efetuou aviso de crédito, em favor da autora, relativo à diferença entre o valor do cheque emitido (R\$ 179,70) e o valor do cheque adulterado (R\$ 1.079,70), tudo devidamente corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R\$ 903,53, atualizados para agosto de 2011) (fl. 71v.)*

Ademais, não se verifica que houve qualquer dano moral passível de reparação, fato também observado pelo Juízo *a quo*:

*(...) pondero, ainda, que o dano sofrida pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. (fl. 73)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006775-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AGNALDO DE SOUZA NOVAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 575/1257

ADVOGADO : SP210886 DIANA DE MELO REAL e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro  
APELADO(A) : ATILIO MARCHI NETO  
No. ORIG. : 00067755120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agnaldo de Souza Novais contra a sentença de fls. 109/110 prolatada nos seguintes termos, "deve figurar no pólo passivo da demanda unicamente o coréu responsável pelo protesto da cártula, razão pela qual tenho ser de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito em face da CEF, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde júizo federal para o processo e julgamento da ação nesse particular, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita".

### **Decido.**

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.*

*1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.*

(...)

*3- Recurso não conhecido.*

*(TRF 3ª Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.*

*1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.*

(...)

*4. Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-78.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.003462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 576/1257

APELADO(A) : HILDA TESTA  
ADVOGADO : SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 112/115, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.123,16 (oito mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos), em reparação aos danos materiais, e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, e determinou a sucumbência recíproca.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser reconhecida a decadência do direito da autora;
- b) os saques foram realizados por terceiros por culpa exclusiva da autora, que mantinha a senha de movimentação junto do cartão, os quais foram furtados de sua residência;
- c) não restou comprovada a falha no serviço;
- d) não restou configurado ou demonstrado o alegado dano moral, ônus que incumbia à autora (fls. 123/133).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/141).

### **Decido.**

**Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade.** O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

*(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008). (STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)*

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

*Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.*

*(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10)*

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

*I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.*

*II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*

*III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS.**

*OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".  
Precedentes.

3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06)

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

*Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.*

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

*Precedentes.*

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

**INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.**

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.**

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

**AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.**

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).

(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*1. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora.** Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual. A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

**Do caso dos autos.** A sentença merece parcial reforma.

Restou demonstrado que foram realizados, entre os dias 12 e 16 de abril de 2007, saques fraudulentos na conta poupança da autora no montante de R\$ 10.311,43 (dez mil trezentos e onze reais e quarenta e três centavos), conforme se vê dos extratos de fls. 15/17 e 57/64.

Consoante bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, as movimentações atingiram a conta poupança e destoam do histórico e do perfil da autora, cuja idade na época dos fatos era superior a 80 (oitenta) anos, residente em São Bernardo do Campo, tendo os saques sido realizados sucessivamente em diversas localidades distantes daquele município, dentro de valores permitidos para saque.

De fato, trata-se de hipótese de culpa concorrente, pois se verificou falha por parte da CEF, ao liberar os valores da conta poupança da ré para terceiros, e da autora, que manteve guardados no mesmo local o cartão e a respectiva senha anotada, apesar de expressa indicação em sentido contrário por parte das instituições financeiras.

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato.

A CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, bem como a indenizar a autora em R\$ 8.123,16 (oito mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos) pelos danos materiais, valores que correspondem à metade daqueles requeridos na inicial, em razão da culpa concorrente.

Quanto aos danos materiais, contudo, restou demonstrado que não atingiram todo o montante disponível na conta poupança da autora, de R\$ 16.242,32 (dezesseis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), como apontado pela autora em sua petição inicial, restringindo-se as movimentações irregulares à soma de R\$ 10.311,43 (fls. 15/17 e 57/64). Desse modo, reconhecida a culpa concorrente, o valor da indenização por danos materiais deve ser fixado na metade desta quantia, ou seja, em R\$ 5.155,72 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

No que se refere à indenização a título de danos morais, o valor requerido na inicial, de R\$ 20.500,00 (vinte mil

quinhentos reais) é excessivo, de modo que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante adequado e proporcional, não configurando valor ínfimo ou que caracterize o enriquecimento ilícito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Reconhecida a culpa concorrente, fica a ré condenada ao pagamento da metade desse valor, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos da data da sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para fixar em R\$ 5.155,72 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) o valor da indenização por danos materiais e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante a título de indenização por danos morais, corrigidos nos termos apontados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-13.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO(A) : DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN  
ADVOGADO : SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR e outro  
No. ORIG. : 00085821320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a sentença de fls. 121/124, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando incidirá no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há prova do dano;
- b) o dever de notificar o devedor é do órgão de proteção ao crédito, e não do credor;
- c) o cadastro foi devido, em razão da inadimplência do autor;
- d) redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral (fls. 126/136).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/157).

#### Decido.

#### **Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade.**

Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.*

*I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...).*

*(STJ, AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08)*

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.*

*I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva*

do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa (...).

(STJ, REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.**

A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05)

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

**AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.**

I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).

(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.**

I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)

**Do caso dos autos.** A sentença merece parcial reforma.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para arbitrar a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-60.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
APELADO(A) : RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR  
ADVOGADO : SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA e outro  
No. ORIG. : 00116476020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 130/135, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à emissão do termo de quitação do contrato de financiamento do imóvel, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.479,54 (vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da propositura da ação até a data de publicação da sentença, quando passará a incidir exclusivamente a Selic, até o efetivo pagamento, bem como condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A ré alega, em síntese, o seguinte:

- a) não caracterização do dano moral;
- b) redução do *quantum* fixado;
- c) incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento (fls. 192/151).

A parte autora pugna pela majoração do montante fixado a título de danos morais (fls. 158/167).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 168/184 e 187/191).

### **Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

*Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.*

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.**

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.**

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,*

"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".

Precedentes.

(...)

5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há

*necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.**

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora.** Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

**Do caso dos autos.** A sentença merece parcial reforma.

A parte autora faz jus à indenização por danos morais, na medida em que, no presente caso, foi-lhe negado, pela ré, o fornecimento de documentação para baixa da hipoteca, mesmo após o pagamento antecipado da dívida, até que houvesse desistência formal de ação judicial movida pelo mutuário contra a mutuante.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). A sentença fixou como termo inicial de incidência a data de ajuizamento da ação, de modo que não merece acolhida a apelação da ré, sob esse aspecto, em observância à vedação do *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANDREA GOELZER  
ADVOGADO : MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00073022520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 160/168, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à ré que proceda à quitação do contrato de financiamento habitacional e libere a hipoteca que recai sobre o imóvel, condenando a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) inexistência de cobertura do FCVS, uma vez que o duplo financiamento faz com que o segundo financiamento perca essa garantia;
- b) aplicação da Lei n. 8.100/90;
- c) imposição à parte autora do pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da ré (fls. 171/184).

A União, na qualidade de assistente simples da CEF, recorre aduzindo pela aplicabilidade do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 (fls. 356/360).

A autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, e pela fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 196/206).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 194/196 e 212/224).

#### **Decido.**

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.09.07)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.*

*Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n.*

*8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23.08.05)

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.*

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel.

Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04)

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo,*

*"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06)

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.*

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04)

**Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade.** Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (...) SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.

(...)

6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003)

7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)

(...).

(STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI, do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º.

(...).

(STJ, EDREsp n. 1152707, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.04.10)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EAREsp n. 1140162, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.10)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIRA PESSOA (AVALISTA) APÓS A APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CULPA DOS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade, segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

3. O cerne da questão colocada nos presentes autos é verificar se é devida a condenação da parte autora, ora apelante, ao pagamento da verba honorária ao patrono da parte ré, em vista da ocorrência de fato superveniente em data posterior à propositura da demanda e à citação, a acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Em se tratando de ocorrência de fato superveniente, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se adotar o princípio da causalidade, porquanto descabe impor o pagamento da verba honorária a quem tem razão ou a quem não deu causa ao fato superveniente que ensejou a extinção do feito.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 20036104008070-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.09)

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios independente da má-fé do litigante:

Art. 20: 2g. Independe de má-fé a condenação do vencido nas despesas e honorários, de acordo com o art. 20 do CPC (STJ, 3ª T., REsp 6.271-CE, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 10.12.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p.

1038).

"Ônus da sucumbência. Aplicação independente da boa-fé que tenha agido o vencido. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte" (STJ, JTAERGs 77/332, maioria). "Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios"(RSTJ, 109/223). No mesmo sentido, Bol. AASP 2.592 (TJSP, AI 657.585-5/5-01-EDcl). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 153, nota 6b ao art. 20)

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** Não merece reforma a sentença.

Os contratos de mútuo habitacional foram firmados em 30.03.82 e em 15.03.85 (fls. 90/92v. e 110). Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto os contratos foram pactuados antes de 05.12.90, a sentença não merece reforma.

Verifica-se, também, que a negativa das rés em quitar o saldo devedor pelo FCVS e dar baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, não foi objetivamente capaz de causar dano moral à autora, visto que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações da autora e da União e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF para condenar ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatício de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-63.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro  
APELADO(A) : WALTER DANILO CETRONE  
ADVOGADO : SP246994 FABIO LUIS BINATI e outro  
No. ORIG. : 00083436320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a sentença de fls. 111/113v., que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 37.310,00 (trinta e sete mil trezentos e dez reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não há prova de que foi indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes;

b) redução do valor arbitrado (fls. 115/125).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 134/138).

**Decido.**

**Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade.**

Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.*

*I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...).*

*(STJ, AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08)*

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.*

*I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa (...).*

*(STJ, REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.*

*A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05)*

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença merece parcial reforma.

A inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplente não foi devida, visto que decorreu de equívoco da ré em descontar da conta corrente parcela de financiamento de titularidade de terceira pessoa (fls. 27/28).

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar o valor da indenização por danos morais

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006521-44.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro  
APELADO(A) : MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP138496 HERBERT CURVELO TURBUK e outro  
No. ORIG. : 00065214420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 96/99, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.496,30 (doze mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, em reparação aos danos materiais, e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data da sentença e com juros a partir da citação, bem como a arcar com custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) não há qualquer indício de fraude, pois os saques foram realizados com o cartão e utilizando-se dos dados da autora, sendo que os valores e o lapso temporal em que realizados não condizem com a alegação de fraude;
- b) não restou comprovada a falha no serviço;
- c) alternativamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente, em razão da demora por parte da autora em verificar a movimentação de sua conta;
- d) não restou configurado o alegado dano moral;
- e) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 105/113).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 121).

#### **Decido.**

**Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade.** O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

*(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008).  
(STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)*

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

*Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.*

(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10)

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

*I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.*

*II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*

*III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.*

(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.*

*2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".*

*Precedentes.*

*3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).*

*4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06)

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

(Cavaliere, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

*Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.*

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

*(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)*

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.*

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.12.04)*

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante**

**ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Restou demonstrado que foram realizados, entre os dias 17 e 19 de janeiro de 2012, saques fraudulentos na conta poupança da autora no montante de R\$ 12.496,30 (doze mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Consoante bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, as movimentações destoam do histórico e do perfil da autora, cuja idade na época dos fatos era de 80 (oitenta) anos, residente em São Bernardo do Campo, tendo os saques sido realizados sucessivamente em diversas localidades distantes daquele município, dentro de valores permitidos para saque.

A CEF não logrou comprovar a realização dos saques por parte da autora ou de pessoa de seu convívio, não havendo qualquer indício de que tenha fornecido o cartão ou a senha ou deles se descuidado de modo que não há falar em sua culpa concorrente.

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato.

A CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que se mostra adequado e proporcional, não configurando montante ínfimo ou que caracterize o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO(A) : DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP311081 DANILO HENRIQUE BENZONI e outro  
No. ORIG. : 00064418220124036102 7 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de recurso adesivo interposto por Daniel Francisco Primitivo dos Santos contra a sentença de fls. 100/102v., que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data da sentença até o efetivo pagamento nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, bem como a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

a) não restou configurado o alegado dano moral;

b) alternativamente, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de indenização (fls. 105/114).

Daniel Francisco Primitivo dos Santos requer, em síntese, a majoração do valor fixado a título de indenização (fls. 119/122).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/124 e 126/127).

#### **Decido.**

**Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade.** O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

*(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008).  
(STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)*

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

*Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.*

*(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10)*

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.**

*I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-*

*fê solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.*

*II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*

*III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.*

*(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

*1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.*

*2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes.*

*3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).*

*4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.09.06)*

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

*Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.*

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.**

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.*

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*1. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE -*

*DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinquenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Restou demonstrado que foram realizados, entre os dias 17 e 19 de janeiro de 2012, saques fraudulentos na conta poupança do autor no importe de R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais), havendo a CEF restituído o montante somente 9 (nove) meses depois dos fatos.

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato.

A CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que se mostra adequado e proporcional, não configurando montante ínfimo ou que caracterize o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019330-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
APELADO(A) : AC FINANCE E TRADE ADVISORS LTDA  
ADVOGADO : SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA e outro  
PARTE RÉ : BIOCON IND/ E COM/ LTDA  
PARTE RÉ : LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : PI005072 DILERMANO DE ARAUJO COELHO e outro  
No. ORIG. : 00193307920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 154/157v. e 164/166, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Luauto Factoring Fomento Comercial Mercantil Ltda. ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a títulos de danos morais, bem como para determinar à

CEF e à Luauto que providenciem o cancelamento do protesto do título mencionado na inicial junto ao 5º Tabelião de Protesto, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, e conseqüentemente procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e Serasa, e determinou a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, uma vez que se trata de endosso-mandato;
- b) a CEF agiu dentro dos limites dos poderes que lhe foram outorgados;
- c) não pode ser imposto à CEF o ônus do cancelamento do protesto do título;
- d) a parte autora decaiu em maior parte do pedido com relação à CEF, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência (fls. 169/173).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 177).

**Decido.**

**Ação de indenização. Protesto de título. Endosso-mandato. Legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira.** Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência: *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. (...).*

*1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.*

(...).

(STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...).*

*1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente.*

(...).

(STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10)

*APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. INCLUSÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.*

(...)

*4. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, predomina o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não tem responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência.*

*5. Conquanto na condição de simples mandatária, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia ao executar o mandato sem se ater às instruções do título, que não continha determinação de protesto, devendo-se assinalar, também, o fato de a instituição financeira não ter tomado, imediatamente, nenhuma providência acerca do pedido de baixa efetuado pela credora (19.02.2001), somente comunicando a empresa de que não poderia proceder ao cancelamento do protesto, por ser exigida declaração de anuência, em 06.04.2001.*

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11)

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. CANCELAMENTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 26 DA LEI 9.492/97. PRECEDENTES.*

(...)

*2. A Caixa Econômica Federal, nos presentes autos, figura apenas como endossatária-mandatária, não agindo em nome próprio, mas em nome da endossante-mandante, qual seja, a credora, pois somente esta participou do negócio jurídico com a empresa autora. O mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação desprovida.*

(TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09)

**Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade.** Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Do caso dos autos.** A apelante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como que não lhe seja imposto o ônus do cancelamento do protesto do título e seja reconhecida a sucumbência da parte autora. Não lhe assiste razão.

A Caixa Econômica Federal promoveu o protesto por falta de pagamento da duplicata indicada na petição inicial da parte autora. Conforme a jurisprudência, a instituição que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato somente é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência. Verifica-se que a CEF foi negligente, uma vez que em sua contestação não juntou quaisquer comprovantes que ensejassem a validade da duplicata protestada, não constam cópias da nota fiscal ou da duplicata com aceite da parte autora, não sendo possível aferir se os títulos de cobrança emitidos teriam os endereços corretos da parte autora ou se a ré teria se precavido contra a fraude.

Desse modo, tem a CEF legitimidade passiva para constar do polo passivo da demanda. Ausente recurso da parte, contudo, deve ser mantida a sentença que deixou de condená-la ao pagamento de indenização.

Não lhe assiste razão, ademais, no que tange ao ônus do cancelamento do protesto, haja vista que, havendo agido com negligência e sendo responsável pela apresentação do título, deve ser condenada a providenciar o cancelamento do protesto juntamente com o credor, mesmo porque a relação entre as partes no que tange ao referido ônus está regulada pelo contrato por elas celebrado, como se vê à fl. 83 (Cláusula Sexta e parágrafos).

Mantida a sentença, não há falar em afastamento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-82.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO(A) : EDUARDO BENEDETI  
ADVOGADO : SP274694 MAURICIO SULEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00042598220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a sentença de fls. 166/176, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a partir de cada ato ilícito, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há de ser reconhecida a coisa julgada no que tange ao pedido de condenação por negativa de cobertura do seguro habitacional, haja vista a sentença proferida nos autos do feito de n. 0006223-13.2010.4.03.6106;
- b) o apelado celebrou todos os contratos por sua própria vontade, de modo que deve prevalecer o quanto acordado entre as partes;
- c) não restou comprovado o dano moral;
- d) a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, pois os valores eram devidos;

e) alternativamente, devem ser reduzidos os valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios (fls. 186/197).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 215/219).

#### **Decido.**

#### **Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade.**

Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.*

*I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...).*

*(STJ, AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08)*

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.*

*I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa (...).*

*(STJ, REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.*

*A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05)*

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Do caso dos autos.** Assiste parcial razão à CEF.

A sentença recorrida, proferida em 16.03.12, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) em decorrência da negativa de cobertura do seguro

habitacional, bem como no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito (fl. 174v.).

A inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi indevida, visto que decorreu de dívida inexigível, consoante reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*. Os débitos lançados na conta corrente do autor mostram-se abusivos, de modo que a correspondente inscrição em cadastros de proteção ao crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova acerca dos danos.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como estabelecido na sentença, mostra-se proporcional ao dano, e de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, não merecendo reparo.

No que tange à alegação de danos morais advindos da negativa de cobertura securitária, observa-se que tal pedido foi objeto do feito n. 0006223-13.2010.4.03.6106, "ação de reparação de danos materiais e danos morais", cuja sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, publicada em 25.02.11, transitou em julgado para as partes:

**Eduardo Benedeti e Adriana de Oliveira Silva Benedeti, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada "ação de reparação de danos materiais e danos morais", contra José Duarte Silva Nunes, Maria dos Anjos Pereira Nunes, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, onde alegaram, em síntese, que em 28/02/2007 contrataram a compra de um imóvel com os dois primeiros requeridos, o qual foi financiado na mesma oportunidade pela CEF. Além disso, tiveram que contratar um seguro de vida e residencial. Foram surpreendidos com problemas na fundação e nas paredes do imóvel, geradores de infiltrações. Procuraram o construtor da casa e a CEF, mas não obtiveram solução para os problemas. Sustentaram, ainda:**

*"O certo é que ficou apurado que o empreiteiro não se portou com o cuidado e esmero que exige qualquer construção civil. A infiltração de água, trincos e manchas de umidade é defeito de construção e causa prejuízos à saúde e ao bem estar dos moradores, já que não é seguro um imóvel que não propicie a seus moradores condições normais de salubridade e moradia digna." (...).*

*"A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados na construção de imóvel, já que concedeu o financiamento, a seu favor foi instituída a garantia hipotecária, vistoriada por um engenheiro indicado por ela para aprovação do crédito e porque a solução da lide poderá implicar em diminuição ou perda do bem dado em garantia." (...).*

*"...reconhecidos os danos, ainda que acarretados por vício de construção, caberá providenciar a sua devida indenização voltando-se contra quem for o responsável pelos vícios ou defeitos através de ação regressiva. Não há que se falar em exclusão do dever de indenizar, por parte da seguradora, pela simples circunstância do imóvel ter sido edificado com vícios originários. Não pode ela pretender se eximir de seu dever de indenizar os danos dos imóveis objetos do seguro, já que sua reparação está coberta pelas condições especiais do seguro habitacional, mormente quando o comprometimento da estabilidade ou estrutura poderá comprometer a solidez e segurança dos imóveis. (...).*

*Não restam dúvidas, portanto, quanto à responsabilidade da Caixa seguradora em indenizar os danos sofridos nos imóveis em razão do chamado vício construtivo." (...).*

*À folha 125 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos autores. Na oportunidade foi afastada a prevenção apontada pelo sistema com o processo nº 0004259-82.2010.403.6106.*

*A CEF apresentou contestação (folhas 138/150), onde alegou, preliminarmente, continência com o processo nº 2006.61.06.001763-9 ("cópia fls. 115/124") e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Os réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes também apresentaram contestação (folhas 152/161), requerendo a improcedência.*

*Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação nas folhas 169/192, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição e necessidade de formação de litisconsórcio com o IRB. No mérito, requereu a improcedência.*

*Réplica às folhas 219/243.*

*Instados sobre provas a produzir (folha 250), a CEF requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (folha 251), a Caixa Seguradora S/A e os autores requereram perícia (folhas 252 e 254/255).*

*Os réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes requereram a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais dos autores (folha 253).*

*É o relatório.*

**2. Fundamentação.**

*A preliminar de continência, alegada pela CEF, está equivocada. Com efeito, o processo nº 2006.61.06.001763-9 não possui os autores como partes.*

*De outro lado, o processo nº 0004259-82.2010.4.03.6106 (cópias de folhas 115/124), possui causa de pedir e pedido diversos desta ação, razão pela qual a prevenção já foi afastada na folha 125.*

*Pois bem, os autores compraram a residência, através de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual -*

FGTS" (folhas 40/52).

No contrato, os dois primeiros réus figuram como vendedores e a CEF como financiadora.

Assim, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

É que o Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso (vide cláusula décima segunda - f. 43).

A propósito, confira-se:

(...)

A única ressalva contida no julgamento mencionado é para aqueles casos em que a construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta a responsabilidade solidária desta pela solidez e segurança da obra (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17/12/07, p. 205; AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 05/09/2005 p. 428; REsp 647372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/08/2004, p. 260; REsp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/03/2005, p. 340; REsp 51169/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28/02/2000, p. 76), o que não se verifica na espécie.

Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que os outros réus não se encontram elencados no artigo 109, I, CF.3.

Dispositivo.

Diante do exposto, **excluo da lide a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta requerida, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.**

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Transitada em julgado, à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo e para proceder a baixa na distribuição.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, onde o prosseguirá a ação em relação à Caixa Seguros S/A e aos réus José Duarte Silva Nunes e Maria dos Anjos Pereira Nunes. (destaquei)

Desse modo, observa-se que há identidade de partes e de causa de pedir, pois o autor pretendia naquele feito a responsabilização da CEF por danos morais decorrentes dos defeitos na construção do imóvel e da negativa de solução por parte da ré, referente a contrato firmado em 28.02.07 com previsão de seguro, pedido idêntico ao do presente feito de indenização por dano moral "pela negativa de cobertura securitária para danos físicos, analisado, de maneira prévia que os danos eram proveniente de vícios de construção" (sic, fl. 20) do mesmo imóvel, objeto do mesmo contrato.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito em data anterior à da decisão ora recorrida, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, não é cabível nova apreciação do pedido contra ela aduzido na presente ação, sob pena de persistir a existência concomitante de decisões contraditórias, como *in casu*.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação referente à negativa de cobertura securitária e determinar a sucumbência recíproca, mantida a sentença em seus demais termos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006093-60.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FAUSTO DE A GAVAZZI -ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 604/1257

ADVOGADO : SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ e outro  
APELADO(A) : PAPA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS FIOS E ACESSORIOS  
LTDA  
ADVOGADO : SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
No. ORIG. : 00060936020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fausto de A. Gavazzi - ME contra a sentença de fl. 108/108v., proferida em ação anulatória de título, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo *a quo* e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos em partes iguais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o processo foi extinto em virtude do baixo valor da causa, menos de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual o Juízo *a quo* se declarou incompetente, entretanto, tal valor foi declarado desde o início, devendo o feito retornar à origem para seu regular processamento;
- b) os réus devem ser condenados a arcarem com as custas processuais (fls.115/118).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 125/127).

### **Decido.**

**Juizados Especiais Federais. Competência.** A competência dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, é estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Acrescente-se que, com a Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), a partir de 01.07.04, para processar e julgar toda a matéria prevista nos arts. 2º, 3º e 23 da lei em comento.

Logo, desde 01.07.04, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada reconheceu a incompetência absoluta do Juízo *a quo* e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos em partes iguais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

O Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, sua incompetência para processar a demanda em razão da instalação do Juizado Especial Cível de Campinas (SP), extinguindo o feito sem resolução do mérito e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, não remanesce competência para apreciar o caso e incabível a condenação das rés ao pagamento das custas (CPC, art. 267, § 3º do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033869-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro  
APELADO(A) : JULIANA CLETO  
ADVOGADO : SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO e outro  
INTERESSADO(A) : VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME e outro  
: VANIA APARECIDA CHRISPIM

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a sentença de fls. 83/85v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento), determinando o prosseguimento da execução em conformidade com os valores recalculados na forma da sentença, bem como para excluir a penhora sobre a conta-salário (correspondente apenas às verbas de origem salarial) da embargante de n. 0265.28312-7 - Banco Itaú. Alega-se, em síntese, que não há que se falar em relação de consumo, tendo em vista se tratar de contrato vinculado com recursos públicos, mantendo, desta maneira, a multa contratual no patamar de 10% (fls. 88/95). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101/104).

#### **Decido.**

#### **Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Análise casuística da abusividade.**

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202).

**Do caso dos autos.** O recurso merece provimento.

Trata-se de embargos à execução interpostos por Juliana Cleto contra o BNDES, devido à cobrança de débito originário do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES n. BN-115, Programa BNDES Automático (fls. 10/14, do apenso).

A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento). Concluiu-se que incide o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com o BNDES para implementação da atividade econômica (REsp n. 200801932075, Rel Min. Marco Buzzi, j. 06.05.14).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido de redução da multa contratual, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033870-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro  
APELADO(A) : VANIA APARECIDA CHRISPIN  
ADVOGADO : SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO e outro  
INTERESSADO(A) : VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME e outro  
: JULIANA CLETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a sentença de fls. 88/90v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento), determinando o prosseguimento da execução em conformidade com os valores recalculados na forma da sentença.

Alega-se, em síntese, que não há que se falar em relação de consumo, tendo em vista se tratar de contrato vinculado com recursos públicos, mantendo, desta maneira, a multa contratual no patamar de 10% (fls. 93/103). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 109/112).

#### Decido.

#### **Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade aos contratos bancários. Análise casuística da abusividade.**

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202).

**Do caso dos autos.** O recurso merece provimento.

Trata-se de embargos à execução interpostos por Vânia Aparecida Chrispim contra o BNDES, devido à cobrança de débito originário do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME / BNDES n. BN-115, Programa BNDES Automático (fls. 10/14 do apenso).

A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa contratual ao percentual de 2% (dois por cento). Concluiu-se que incide o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com o BNDES para implementação da atividade econômica (REsp n. 200801932075, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.05.14).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido de redução da multa contratual, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007210-24.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.042733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro  
APELADO(A) : PAULO CESAR TAVARES DE MELO  
ADVOGADO : SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 97.00.07210-0 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 409/415, que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão dos apontamentos na SERASA em nome do autor decorrentes de cheques emitidos em razão da conta apontada e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), com juros e correção pela Selic, desde a data da sentença, bem como a arcar com custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não restou caracterizado o dano moral mediante o uso do nome do autor para abertura de conta corrente, referente à qual foi emitido cheque sem provisão de fundos, implicando no registro de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- b) o autor possui outras 37 (trinta e sete) inscrições nos cadastros de proteção ao crédito em razão de apontamentos realizados pelo Banco Boa Vista;
- c) não foi demonstrado o alegado dano moral, que deve ser afastado;
- d) alternativamente, deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização;
- e) deve ser reduzido o valor a título de honorários advocatícios (fls. 418/430).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais requer o autor a majoração do valor fixado a título de danos morais (fls. 437/444).

### **Decido.**

**Contrarrazões: pedido de reforma do provimento jurisdicional.** As contrarrazões são mera resposta ao recurso interposto pela parte *ex adversa*. Não constituem meio processual próprio para se pleitear a reforma do provimento jurisdicional.

**Dano moral. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Documentos furtados ou roubados. Abertura de conta corrente por terceiro. Responsabilidade da instituição bancária. Admissibilidade.** Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados: *Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais e patrimoniais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (...).*

- *A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira.*

- *A ausência de comunicação do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar.*

- *A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais (...).* (STJ, Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.09)

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.**

*I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro (...).*

(STJ, Resp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03)

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

(Cavaliari, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.* (Santos, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. São Paulo: Revista dos

*Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

(...)

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

(...)

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

(...)

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

(...)

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r.*

*sentença.*

*(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)*

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.*

(...)

*2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.*

(...)

*4 - Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)*

**Dano moral. Valor da indenização. Objetivos: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. Montante ínfimo ou que acarrete o enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade.** A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada:

*AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.*

*I. A indenização ora fixada coaduna-se com seu duplo escopo, de reparar o dano sofrido e dissuadir o causador na reiteração da prática, evitando-se, ademais, enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00 (...).*

*(STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA E INSCRIÇÃO NO SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*II - Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa, justificando-se a intervenção deste Tribunal, para alterar o valor fixado, tão-somente nos casos em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição para cada feito. Assim, não há necessidade de alterar o quantum indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada pelo Acórdão "a quo" em R\$ 10.054,09 (dez mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) (...).*

*(STJ, AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*I. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada (...).*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09)*

**Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora.** Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual. A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência

destes a título moratório ou remuneratório.

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

É certo que se estabeleceu uma relação jurídica entre o autor e os beneficiários dos cheques emitidos pelo fraudador sem provisão de fundos, ao fazer uso indevido de seu nome. Em decorrência disso, sem que se tivesse conhecimento da fraude, a ré registrou o nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Do mesmo modo, há prova da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2038/96 (fl. 12), em que o autor comunica o furto de seus documentos, bem como perícia documentoscópica (fls. 343/384), concluindo pela falsidade das assinaturas constantes dos documentos de abertura de conta e das cédulas de cheques, bem como da própria conta de consumo utilizada no procedimento.

Tendo em vista que partiu da ré o pedido de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, a ela cabe indenizá-lo pelo registro indevido, como acima explicitado. Não é relevante, *in casu*, a eventual existência de outros apontamentos em nome do autor, pois a própria abertura da conta em nome do autor por terceiro utilizando-se de documentos furtados e de conta de consumo "grosseiramente forjada" conforme conclusão pericial (fl. 349) caracteriza o dano moral, mesmo porque se trata de mera alegação desacompanhada de provas, inclusive quanto ao fato de serem anteriores ou posteriores àquelas noticiadas no presente feito.

Não conheço do pedido da parte autora para majoração da condenação apresentado em contrarrazões, haja vista que não constituem meio processual próprio para o pleito.

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, de modo que seu arbitramento em R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais) mostra-se proporcional ao dano e de acordo com o entendimento jurisprudencial.

O valor fixado a título de honorários advocatícios, do mesmo modo, mostra-se adequado, não havendo falar em redução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007205-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OSMAR BAGNI (= ou > de 60 anos) e outros  
: PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS (= ou > de 60 anos)  
: PAULO JAQUETO FILHO (= ou > de 60 anos)  
: PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO (= ou > de 60 anos)  
: PAULO SERGIO FALEIROS (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
: PEDRO LUIS GRAMASSO  
: PAULO CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EXCLUIDO : ORLANDO GASPARINI JUNIOR e outro  
: PAULO BLECHER  
No. ORIG. : 00072057420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 293/297: HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e,

com fundamento nos artigos 503 e 557 do mesmo diploma legal, julgo prejudicada a apelação (fls. 228/254). Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-59.1993.4.03.6100/SP

93.03.103928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE e outros  
: DORIVAL BANDECA  
: DULLES AUGUSTO GOMES  
: DALVA HELENA RUEDA MARTINS  
: DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA  
: DILMA REGINA PERUCHI CABRAL  
: DJALMA NOGUEIRA  
: DIRCEU PINTO REZENDE  
: DEISE MALERBA FUNICHELLO  
: DJALMA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 93.00.08135-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deize Costa Montenegro Andrade e outros contra decisão monocrática de fls. 346/348, a qual deu parcial provimento à apelação para reconhecer a incidência dos juros moratórios independente da realização do saque.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a r. decisão está eivada de obscuridade, já que fazem jus a correção monetária e aos juros remuneratórios nos termos da legislação que regulamenta o FGTS, independentemente de pedido e de movimentação das contas vinculadas (fls. 351/357).

Regularmente intimada do recurso, a CEF manteve-se inerte (fl. 377).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Os embargantes alegam que o julgado foi obscuro ao lhe negar o pedido de juros remuneratórios, sob o fundamento de que não fora requerido na inicial, uma vez sua incidência decorre da lei. Afirmam, ainda, que fazem

jus a correção monetária e aos juros remuneratórios com os índices previstos na legislação do FGTS, independentemente da ocorrência de movimentação da conta vinculada.

Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida, *in verbis*:

*"Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*A aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Nessa linha, por sentença, foi julgado procedente o pedido.*

***Ao contrário do que alegam os apelantes, não houve supressão dos juros remuneratórios na decisão recorrida, pois não foram objeto do pedido formulado da presente demanda e, por tal motivo, não constaram no julgamento proferido em primeiro grau.***

*Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela incidência de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, em recursos especiais sujeitos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:*

FGTS . CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC .

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS . Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS . EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC . INCIDÊNCIA...

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

*Dessa forma, na hipótese de ação ajuizada antes do início da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios incidirão a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10.01.2003, quando passará a ser aplicada a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. Entretanto, se o ajuizamento se der após esse marco, observar-se-á somente a aplicação da taxa Selic, na forma explicitada.*

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

- Os juros de moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.

- A incidência desses juros de mora é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. Não há óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, já que estes remuneram o capital emprestado. Precedentes da Segunda Turma do C. STJ...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028626-24.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli; e-DJF3 de 14/02/2013)

**Com efeito, a incidência dos juros de mora independe do saque pelos autores, uma vez que, de qualquer forma, deve haver a sua aplicação devido ao atraso pelo pagamento da diferença da correção monetária. Nesse sentido, confira-se:**

CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE FGTS. JUROS DE MORA, TERMO A QUO. CITAÇÃO. TERMO AD QUEM. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SAQUE. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão relativa à incidência dos juros moratórios sobre os valores devidos aos titulares de contas do FGTS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora são devidos, nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo irrelevante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

2. Os juros de mora consistem em indenização pelo pagamento a destempo do crédito e, portanto, a sua incidência está vinculada ao cumprimento da obrigação principal. Dessa forma, efetivado o pagamento do crédito principal, cessa a incidência dos juros, devendo o montante devido a esse título pago posteriormente ser corrigido monetariamente a fim de evitar eventual perda patrimonial decorrente da desvalorização da moeda.

3. Agravo legal não provido

(TRF, Apelação Cível - 00032641519954036100, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/07/2013)

*Passo ao exame dos honorários advocatícios.*

*Sem razão os recorrentes ao pleitearem a condenação exclusiva da apelada, por supostamente terem decaído em parcela mínima do pedido.*

*Em análise da petição inicial, verifico que foi formulado pedido para condenar a CEF para aplicar o IPC aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Além disso, há um pleito dos autores para receberem os valores que razoavelmente deixaram de lucrar e, por fim, outro, de aplicação da multa prevista no Decreto 99.684/90, para que fosse revertida para a conta vinculada dos autores.*

*Assim, dos três pedidos da demanda, apenas um deles foi provido. De fato, pode ser considerado o principal. No entanto, tendo os recorrentes sucumbido em duas situações, estou de acordo com a sucumbência recíproca arbitrada.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a incidência dos juros moratórios independente da realização do saque**" (fls. 346/348 - g.n.).*

Assiste razão em parte aos embargantes.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 346/348 encontra-se obscura quando conclui que os juros remuneratórios não seriam devidos aos autores por não constarem do pedido formulado na exordial, uma vez que sua aplicação advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários. Portanto, é irrelevante se são expressamente requeridos ou não na peça vestibular.

No entanto, a alegação dos embargantes no sentido de que seu recurso de apelação deveria ser acolhido quanto ao pedido de reforma da sentença, no ponto em que consignou que "*até o momento do saque, deve incidir nos valores devidos aos autores, ora recorrentes, correção monetária e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária, nos termos do Prov. 64/05 e juros de mora*", mostra-se equivocada.

Isso porque, a decisão de primeiro grau não traz qualquer previsão neste sentido. Pelo contrário, consta no *decisum* proferido pelo juízo *a quo* que sobre os novos saldos do FGTS deverão incidir correção monetária e juros nos termos das contas do FGTS.

Confira-se o seguinte trecho extraído da sentença:

*"Uma vez incorporados tais índices 'expurgados', sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos"* (fl. 293).

Não há qualquer disposição no julgado que aponte para a determinação de cessação dos juros remuneratórios a partir do início dos juros moratórios ou do saque, como sugere equivocadamente o embargante.

A única imposição da sentença foi a de que os juros de mora seriam devidos apenas em caso de saque do Fundo, o que já foi devidamente modificado pela decisão monocrática proferida nesta Corte Regional (fls. 346/348).

Desta feita, a fim de aclarar o julgado, acolho os embargos de declaração para esclarecer que os juros remuneratórios são devidos ainda que não requeridos na inicial e que o pedido formulado pelos recorrentes em apelação, no sentido da incidência de correção monetária e juros remuneratórios nos termos da legislação do FGTS, não deve ser conhecido por falta de interesse, pois a sentença de primeiro grau já os fixou da forma pleiteada.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração em parte**, a fim de sanar a obscuridade apontada, no sentido de não conhecer do apelo dos autores no tocante ao pedido de incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios nos termos previstos na legislação do FGTS, na forma acima fundamentada, mantendo, no mais, a r. decisão monocrática proferida.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002827-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: SIMONE DA GRACA BARRETO
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE RÉ	: JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: SP113682 FLAVIO FAVERO e outro
No. ORIG.	: 00028271220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por **Simone da Graça Barreto** contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora.

Requer a parte agravante a reforma da decisão de fls. 383/385, repisando os mesmos argumentos da apelação (fls. 367/377), quanto a não observância das formalidades previstas no Decreto-lei nº. 70/66, além da violação de preceitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Os d. advogados subscritores noticiam e comprovam a sua renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 402/403).

Foi expedida intimação pessoal da apelante para constituir novo procurador nos autos. No dia 05 de setembro de 2014, o oficial de justiça não encontrou o autor no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 413.

Ficou evidenciada a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo.

*In casu*, é de rigor a inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)*

Assim, **reconhecendo a perda superveniente da capacidade postulatória dos recorrentes, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000947-68.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E  
PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA  
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009476820104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União/Fazenda Nacional, contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento às apelações das partes e à remessa oficial.

A decisão ora impugnada foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora, na qualidade de associação de produtores rurais, postula o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis ns. 8.540/92, 9.528/97 e, inclusive na atual redação dada pela Lei n. 10.256/2001 e a restituição dos valores recolhidos àquele título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Atribuído à causa, em 26/05/2010, o valor de R\$ 1.000,00.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a suspensão da exigibilidade da exação até a edição da Lei n. 10.256/2001, observada a prescrição decenal. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Decisão submetida a reexame.

A embargante alega:

a) ilegitimidade ativa;

b) que a contribuição hostilizada é constitucional e deve ser exigida, uma vez que editada a Lei n. 10.256/2001 na vigência da EC n. 20/98 (fls. 240/243).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste parcial razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

No que tange à alegada omissão acerca da legitimidade ativa e prazo prescricional, passo a esclarecer.

#### **Legitimidade ativa**

A jurisprudência já assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável autorização expressa dos substituídos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 01/07/2013), assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos s detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302046903, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 16/05/2014).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO*

*AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl NOS EDcl no MS n. 13547, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 31/05/2013)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Consoante o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. 2. Direitos individuais homogêneos são aqueles que representam interesses individuais com causa comum, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis. 3. O sindicato está legitimado à defesa judicial de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores relativos aos critérios de correção do FGTS, ainda que não se trate de relação de consumo. 4. Na substituição processual trabalhista é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. 5. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. 7. Apelação provida para determinar o regular prosseguimento do feito. (AC 00116267320134036100, TRF3, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 05/12/2013)*

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - A fundamentação do julgado embargado para a manutenção da decisão agravada reflete o entendimento desta relatora quanto a matéria em discussão, não havendo omissão a ser sanada. II - A decisão que deu parcial provimento ao recurso considerou o entendimento já pacificado em nossos Tribunais sobre a legitimidade do sindicato para demandar em juízo, como substituto processual das categorias que representa, dispensando autorização de seus substituídos. III - Ao manter a decisão que deu parcial provimento ao recurso, o v. acórdão embargado levou em consideração a ausência de elemento capaz de modificá-la por meio de agravo legal, restando suficientemente fundamentada nos termos da lei de regência, não se justificando a oposição do presente recurso, ainda que para efeitos prequestionadores. IV - Embargos rejeitados. (AC 00015055320044036115, TRF3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 22/09/2011)*

*PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - (...). 1. O sindicato tem legitimidade para defender, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados. Preliminar rejeitada. (...). 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF3, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, julgado 01/12/2011)*

**No tocante à constitucionalidade da exação, a decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor reproduzo por mais esta oportunidade:**

*"Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.*

*(...)*

*Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.*

*Todavia, a situação se alterou com o advento da referida Emenda Constitucional, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo **receita** ao lado do vocábulo **faturamento**.*

*Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, in verbis:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Quanto à apelação da União, considerando que a pretensão da parte autora é a declaração de inexigibilidade da contribuição social (Funrural), a qual passou a ser legítima partir da edição da Lei nº 10.256/2001, nenhum reparo merece a r.sentença recorrida quanto à sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e às apelações das partes.**"

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão no que se refere ao pronunciamento sobre a legitimidade ativa, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo regimental de fls. 231/239.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012447-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFIL SALIM  
AGRAVADO(A) : ADOLFO JOSE LEONARDI E SILVA FILHO e outro  
: PATRICIA LEONARDI E SILVA  
ADVOGADO : SP153289 FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052487720134036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação de rito ordinário n. 0005248-77.2013.403.6108, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para determinar que a recorrente procedesse ao necessário para o reparo do muro divisório do imóvel em 30 dias, que assumisse o pagamento das prestações mensais do imóvel até a recuperação de sua habitabilidade e impediu que a CEF colocasse o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplência.

Alega a recorrente, em síntese, que a reparação do muro apresenta-se como medida de caráter irreversível, o que justifica a reforma da decisão. Afirma que a obrigação determinada não integra a responsabilidade da seguradora decorrente da apólice de seguro contratada, já que os danos existiam há muito tempo antes da contratação.

Conforme informação do Juízo de origem (fls. 165/170), foi proferida decisão em primeiro grau que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, o que foi cumprido em 17/04/2015, consoante revela o sistema informatizado deste Tribunal.

Portanto, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar sobre o tema em questão, encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual para apreciação do presente recurso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 11 de junho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37189/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-75.1995.4.03.6100/SP

96.03.093552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros  
: EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA  
: EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL  
: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA  
: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.02096-3 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Fls. 351/354 - Defiro o desamparamento e encaminhamento dos autos da ação cautelar (reg. n.º 00216750920144030000) à e. Vice-Presidência deste Tribunal.  
Traslade-se da referida cautelar cópia da petição de fls. 351/360.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : MONTAGEM SAO PAULO LTDA  
No. ORIG. : 03041722219974036102 9 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1994/1995.

O r. juízo *a quo*, após regular intimação da exequente, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, parágrafo 4º, da LEF c.c. art. 156, V do CTN). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a União, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir da decisão de arquivamento, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição, mas não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98*

*1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da*

execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor." (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04**

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

No mais, não há que se falar em ausência de intimação da exequente no tocante ao arquivamento do processo, uma vez que a União obteve vista dos autos, conforme atesta certidão à fl. 25 v. Após, a exequente somente requereu a suspensão do processo para a realização de diligências, porém, se manteve inerte.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013934-16.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.013934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB  
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB  
ADVOGADO : SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 96.00.00187-9 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para anular a CDA que visava à cobrança do IRPJ/96, multa moratória e juros, da massa falida.

As fls. 35/36, a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou seguimento à apelação, para o fim de determinar a suspensão da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, facultando à exequente sua reativação, desde que alcançado o limite mínimo estabelecido.

As fls. 40/43, a União Federal pleiteia a reconsideração da r. decisão.

As fls. 50, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, à vista de decisões proferidas pela e. Vice-Presidente desta Corte, em razão do REsp nº 1.111.982/SP, julgado nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no art. 14, da Lei nº 11.941/09.

A União Federal manifestou-se às fls. 52/62 e, às fls. 64, a e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa manteve a decisão recorrida, determinando o processamento do pedido de reconsideração de fls. 40/43, como agravo regimental.

**Decido.**

Consoante os documentos apresentados pela União Federal às fls. 52/62, observa-se que os débitos consolidados do devedor em 31.12.2007, ultrapassavam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, tendo em vista o valor dos débitos consolidados, reconsidero a decisão 35/36, determinando o processamento dos autos. Prejudicada a decisão de fls. 64.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento da apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006787-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : COML/ ROBERTO DIESEL LTDA  
ADVOGADO : SC009541 AGNALDO CHAISE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, para reconhecer a legitimidade da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, no período de janeiro/89 até setembro/95, que abrangerá a Cofins, o IRPJ, a CSLL e o próprio PIS, corrigidos monetariamente com a inclusão do IPC nos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91 e, a partir de fevereiro /95, pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da r. sentença, de modo que seja afastada a prescrição decretada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Distribuídos os autos a esta E. Sexta Turma, por acórdão de minha relatoria, foi negado provimento à apelação.

Interpôs a impetrante recurso especial, para pleitear o reconhecimento do prazo prescricional decenal.

Subiram os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça onde, por unanimidade, a Primeira Turma deu provimento ao recurso especial.

Os autos foram remetidos ao r. juízo *a quo*, que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que assegurasse o direito da impetrante compensar os recolhimentos indevidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, apenas com débitos do próprio PIS, após o trânsito em julgado, corrigidos monetariamente com a incidência dos seguintes percentuais do IPC: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março a maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e, a partir de janeiro/96, tão somente pela taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal, subsistindo.

Sendo assim, a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior.

Ressalto, por oportuno, que foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70.

De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

Muito se discutiu acerca da interpretação que deveria ser dada ao parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70, se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência).

Acolho, a propósito, o entendimento sufragado pelo E. STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1.ª Seção. Prevaleceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Passo, então, à análise da compensação.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Nessa linha de raciocínio, esclareço que a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE.*

## PRECEDENTES.

1. *Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.*

(...)

5. *A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.*

6. *O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

7. *Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".*

8. *In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.*

9. *A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:*

-a) *o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;*

-b) *a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados a aos respectivos débitos compensados;*

-c) *poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".*

-d) *declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.*

10. *Precedentes desta Corte Superior.*

11. *Recurso não provido.*

*(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).*

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Por outro lado, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º

104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.**

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como o presente *mandamus* foi impetrado posteriormente à vigência da LC 104 /01 (09/03/2001), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A , do CTN.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices fixados na r. sentença.

São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000337-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DE SAO PAULO SELUR e outro  
: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB  
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Declaro suspeição (art. 135, § único, CPC).

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*. Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009569-48.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA e outro  
: MOTOROLA SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Fls. 453/454: Esclarece a impetrante *Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.* (atual denominação social de Motorola Industrial Ltda.) que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10.830.010034/2010-73, também havia sido lançado com exigibilidade suspensa, apenas para se evitar a decadência, já que vinculado ao presente mandado de segurança.

Diante do provimento do recurso de apelação interposto pela impetrada, o débito objeto do Processo Administrativo nº 10.830.010034/2010-73, passou a ser impedimento para a renovação do CND da primeira impetrante, uma vez que com a reforma da sentença que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, estes passaram a ser exigíveis pela Receita Federal do Brasil.

Em face da urgente necessidade de renovação da CND a requerente optou por realizar o depósito judicial no montante integral do débito atualizado até 30/04/2015, no valor total de R\$ 5.017,63 (cinco mil, dezessete reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional referente à inscrição feita sob nº 80615005373-86, motivo pelo qual requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

É direito de o contribuinte depositar a exação questionada para fins de sustar a exigibilidade do crédito fiscal enquanto discute o cabimento do tributo.

Nesse cenário, o que se tem é que o depósito (fls. 471/472) cobriu o valor da dívida inscrita, já que a empresa afirma - e isso poderá ser confirmado pelo Fisco - que o valor depositado acha-se atualizado até 30/04/2015. Ressalto que nada impede que o depósito seja feito quando o processo se encontra em 2ª Instância e assim pode o relator apreciar as consequências dele.

Portanto, declaro **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO** consubstanciado na inscrição nº **80615005373-86 (Processo Administrativo nº 10.830.010034/2010-73)**, cabendo ao Fisco expedir certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional *caso efetivamente não constate outras pendências em aberto no desfavor da contribuinte.*

Comunique-se *incontinenti* ao Poder Público, na forma de costume.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-87.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SILVANA REGINA GOUVEIA  
ADVOGADO : SP067547 JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

A r. sentença proferida em agosto/2007 extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de alvará judicial.  
De outra parte, consta publicação no Diário Oficial do Estado de SP, relativa à parte autora, cujo teor noticia o deferimento de alvará judicial objetivando o levantamento de valor depositado junto ao Banco do Brasil, relativo à restituição do Imposto de Renda, em razão do falecimento de seu companheiro Ney Duclos.  
Assim sendo, manifeste-se a apelante se subsiste o interesse no julgamento do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-35.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001794-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOAO ARANTES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante em abril/2008 e a sua manifestação posterior, em junho/2008, quanto ao prosseguimento do feito, assim como em face do decurso do tempo desde então, informe o apelante se subsiste o interesse no julgamento do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SIDEL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP012232 CARLOS NEHRING NETTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Desistência

**Fl. 457: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência e julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VIII), restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

É entendimento jurisprudencial pacífico ser possível a desistência do mandado de segurança, a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, conforme se denota de recentes ementas de julgado exaradas pelo Plenário do Pretório Excelso e pela Corte Especial do E. STJ, *in verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE n.º 669.367, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 30/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).*

*2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp n.º 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

De outra banda, ressalto que a procuração acostada às fls. 37/38 confere ao advogado da impetrante, subscritor da desistência, Dr. Carlos Nehring Netto, poderes expressos para tanto.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009412-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
ADVOGADO : SP011484 PYRRO MASSELLA  
APELADO(A) : CLESIO VICENTINI SILOTTI  
ADVOGADO : RJ129704 EDUARDO PEREIRA NOGUEIRA DA GAMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista o Ato n.º 989, de 30/11/2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 630/1257

publicado no Diário Oficial da União, de 03/12/2007, Seção 2, pág. 53, nomeando o impetrante, ora apelado, Clésio Vicentini Silotti, nos termos dos arts. 9º, I e 10 da Lei n.º 8.112/1990 c/c a Lei n.º 11.416/2006, ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão 01, na Seção Judiciária do Estado da Bahia, informe o apelado se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, **no prazo de 5 (cinco) dias**.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012874-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.012874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : JAIR BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jair Belarmino da Silva em face de ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando a declaração de nulidade das multas que lhe foram impostas nos procedimentos administrativos n.º 10314.002636/1999-74 e 10314.000942/2006-10, alegando ter adquirido de boa-fé, de um terceiro, o veículo marca/modelo Toyota MR2, ano 1991, cor azul, placa BRA 0081, chassi n.º JT2SW21N4M0010526, importado pela empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., aduzindo que alienou o referido veículo em fevereiro de 1999, tendo sido surpreendido, em 14/02/2006, com carta de intimação da Receita Federal a fim de pagar multas lançadas em seu nome.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para reconhecer a nulidade da multa lançada no processo administrativo n.º 10314.000942/2006-10. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a condição do impetrante não se enquadra no entendimento do E. STJ, que exige que a compra do bem seja realizada de loja comercial regularmente estabelecida e não de particular, o que afastaria a sua condição de terceiro de boa-fé, aduzindo, ainda, que a liminar concedida pelo E. STF em mandado de segurança que permitia à empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. desembaraçar o veículo em questão foi revogada.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No presente caso, o impetrante, ora apelado, adquiriu o automóvel em comento de terceiro, que por sua o adquirira da empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., que realizou a importação, em 1995, por meio da DI n.º 001791/95.

Assim, alega que não constavam quaisquer restrições ou pendências em relação à importação do veículo no Certificado de Registro e Licenciamento, o que demonstraria a sua boa-fé e, conseqüentemente, a existência de seu direito líquido e certo ao afastamento das multas que lhe forma impostas.

Portanto, nos presentes autos, a questão central cinge-se em verificar se o apelado agiu de boa-fé na aquisição do veículo, fato este que afastaria a sua obrigação de pagar as multas em comento.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante documentação fiscal, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. COMPROVADA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.*

1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento.

2. **Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem.**

3. **"A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente"** (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.061.950/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/11/2009, DJe 27/11/2009) (Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ.*

1. Não se configura julgamento extra petita, de modo a ensejar ofensa ao art. 128 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na ação mandamental.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, por terceiro de boa-fé, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua entrada irregular no país.**

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 763.464/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 21/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 126) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota do seguinte precedente envolvendo a mesma importadora:

*AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC) - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO DE COMERCIANTE REGULARMENTE ESTABELECIDO - INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. Veículo adquirido de comerciante regularmente estabelecido, mediante apresentação de nota fiscal.

2. Impossibilidade de alcançar terceiro de boa fé, visto não poder o adquirente ser obrigado a investigar as formalidades revestidas na importação do bem que pretende adquirir de comerciante regularmente estabelecido.

3. A aquisição no mercado interno de mercadoria importada mediante nota fiscal gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário, inexistente à espécie.

4. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação de decisão monocrática, deve ser mantida a decisão recorrida.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0011979-89.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Como bem aduziu o r. Juízo de origem, o bem importado foi regularmente adquirido por terceiro após a importação e (...) à época da venda do automóvel em questão (1999), não havia qualquer ressalva no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no tocante à importação do bem ou alienação do bem.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida que concedeu a segurança pelos seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-38.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA  
ADVOGADO : SP142263 ROGERIO ROMANIN e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário pela qual a autora busca a declaração de inexigibilidade do montante pago a título de multa imposta pelo Auto de Infração 405P2003005989, em razão de suposta infração ao art. 19, II, do Regulamento da Lei nº 9537/77 e, via de consequência, a restituição do valor pago.

Alega, em síntese, que não se conformando com a dita autuação, ajuizou ação ordinária, distribuída sob o nº 2003.61.17.003661-5, com o objetivo de anular o auto de infração. Com o julgamento de improcedência de seu pedido, interpôs recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito, ainda pendente de análise por este Tribunal. Nada obstante, apesar de não ter havido o trânsito em julgado daquela ação, a Capitania Fluvial Tietê-Paraná exigiu o pagamento da multa aplicada, sob pena de não emissão dos competentes "passes de saída".

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, devolvendo-se o valor da multa injustamente paga.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso em questão, a presente ação perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos do processo nº 2003.61.17.003661-5, segundo a qual, neguei seguimento à apelação da autora, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cujo trânsito em julgado data de 09/11/2011.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, **extingo o feito, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação**, razão pela qual, **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-67.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.005624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LAURO LOUREIRO DE MELLO FILHO  
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM  
ADVOGADO : SP075188 LAIDE RIBEIRO ALVES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal em que se discute débito relativo a crédito consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, em consulta ao sistema processual informatizado de 1º grau, verifico que a Execução Fiscal n.º 2004.61.10.009056-0 (0009056-02.2004.4.03.6110) foi extinta, em razão do pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do CPC, com trânsito em julgado reconhecido em 04/08/2014. Nessa medida, não remanesce ao embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HENRY HIDEKI WATANABE  
ADVOGADO : SP071323 ELISETE BRAIDOTT  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 01.00.00461-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário e, no mérito, afirma que não explora atividade rural, possuindo área improdutiva e não sujeita a alíquota de 8% (oito por cento) relativamente ao ITR. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência do direito à constituição do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, mas sem condená-lo na verba honorária ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que a apelação interposta às fls. 52/57 encontra-se irregularmente instruída, vez que foi protocolada sem a última folha da peça recursal.

A parte deve zelar pela regular formação do recurso, a fim de que o magistrado proceda à verificação do cumprimento de todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, sem os quais a peça está fadada ao indeferimento *in limine*.

O recurso interposto, por ter sido apresentado sem sua última folha, não permite a identificação do patrono e sua assinatura, necessários à análise dos poderes conferidos ao seu subscritor para representar a parte autora, bem como inviabiliza o conhecimento do pedido em toda sua extensão.

Nesse passo, nos moldes da orientação emanada pela jurisprudência pátria, o recurso interposto não merece ser sequer conhecido, pois incompleto, vez que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade.

Nestes termos, confira-se os seguintes julgados, em hipóteses semelhantes:

*AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da reclamação apresentada pela agravante. 2. Estando incompletas as razões recursais, impossível o conhecimento do agravo regimental, porquanto a formação adequada do recurso configura ônus do recorrente. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO*

(STJ, 2ª Seção, AGRRCL 201000686732, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, j. 22.09.2010, DJE 29.09.2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso. O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 200001280023, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.02.2001, v.u., DJ 04.06.2001)

*AGRAVOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES. RECURSO OFERTADO PELO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO OFERTADO PELA RÉ. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Trata-se de agravo legal interposto pelo autor, o qual se encontra incompleto, vez que instruído sem a última folha. Tal vício inviabiliza não só o conhecimento acerca dos pedidos formulados pelo agravante em sua peça recursal, mas também a própria averiguação/conferência, a ser feita pelo i. julgador, à luz do juízo de admissibilidade, acerca dos poderes conferidos ao subscritor da peça recursal para representar o autor feito em questão, tendo em vista que no recurso não há sequer a identificação do patrono que o assina e, muito menos, a sua assinatura. II. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que diz respeito a verificar, antes da interposição perante esta Corte, se a mencionada peça contém todas as páginas que deveriam integrá-la. III. Agravo legal interposto pelo autor não conhecido. IV. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. V. Admissível, portanto, o julgamento do recurso de agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do*

*Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência não só do c. STJ, como também desta E. Corte, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. VI. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. VII. Agravo legal interposto pela União Federal desprovido.*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 00012548920054036118, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 02.07.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 11.07.2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021731-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08003643919944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela ora agravante.

Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente a caracterizar tal fenômeno, pois não deu causa à paralisação do feito executivo; que, além disso, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os corresponsáveis; que, além disso, no caso dos autos, houve o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução, sendo que no período entre o recebimento dos embargos e o respectivo julgamento, a Fazenda está impedida de praticar atos executivos tendentes ao recebimento do seu crédito (princípio da *actio nata*).

Requer, pois, que seja determinado o redirecionamento do feito para os sócios administradores da executada. A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

*(...)*

*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*

*(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)*

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*

*2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*

*2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*

*3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel.*

Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) *AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".*

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 26/10/1993, sendo a empresa citada em 10/05/1994 (fls. 19 e 38vº); houve o regular trâmite da execução fiscal com a penhora de bens e a oposição de embargos do devedor, com suspensão da demanda executiva até 14/10/2005.

Nesse passo, considerando que o bem penhorado foi arrematado em outro feito, não remanescendo bens na execução fiscal originária, em 29/07/2009, a agravante requereu o redirecionamento do feito para os sócios (fls. 182/185).

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente, não está configurada, ao menos neste momento processual, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

No entanto, não há como determinar o redirecionamento do feito para os administradores da sociedade, como pleiteia a exequente.

De fato, não restou evidenciado nestes autos a dissolução irregular da empresa executada, eis que não há certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não bastando para tanto, a relação das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal (fls. 187).

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.*

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

*Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.*

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. *Precedentes:* EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. *Precedente:* EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento tão somente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033998-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00461638220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Junte-se o acórdão anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento do depósito relativo ao valor do débito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, que após a garantia do Juízo, sobreveio decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 9.775, determinando a imediata suspensão da referida execução, reconhecendo, portanto, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força de liminar deferida na Ação Cautelar nº 528/SP.

Dessa forma, requereu a agravante ao Juízo de origem, o levantamento do depósito ofertado como garantia, o que foi indeferido.

Argumenta a recorrente que, atualmente, contrariando a decisão liminar proferida pela Ministra Carmen Lúcia, há dupla garantia na Execução. Dessa forma, requer seja deferido o pedido de levantamento do depósito.

Sucedo que foi proferido acórdão na referida Reclamação, a qual foi julgada improcedente, cassada a medida liminar antes deferida.

Diante da perda do seu objeto pela carência de interesse recursal superveniente, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039158-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CEPA PAR LTDA  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00128397720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CEPA PAR LTDA em face de decisão que indeferiu pedido de nomeação de quotas do seu capital social à penhora em sede de execução fiscal (fl. 290 dos autos originais, aqui fl. 320). As informações prestadas de forma minudente pelo MM. Juízo 'a quo' dão conta de que posteriormente a executada ofereceu outro bem à penhora (imóvel matriculado sob nº 99.854), sendo formalizada a constrição ante a expressa concordância da exequente (fls. 919/921).

Diante da perda do seu objeto pela carência de interesse recursal superveniente **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009186-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP062382 RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : UNITE'S VIAGENS E TURISMO LTDA  
: ROBERTO EVANDRO TINOCO  
: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
: LAZARO CERINO DA FONSECA  
ADVOGADO : SP062382 RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082286020014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a desconstituição do *ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD*, em conta corrente da executada, com fundamento no disposto no art. 659, §2º, do CPC.

Alega, em síntese, que não é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 659, §2º, do CPC, devendo ser mantida a penhora do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, ainda que de pequeno valor; que a execução se dá no interesse do credor.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

- 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.*
- 2. Embargos de divergência acolhidos.*

No caso vertente, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 307,87 (trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), considerado de pequena monta, pelo r. Juízo de origem, frente o valor do débito de R\$ 73.297,38 (setenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) que determinou o desbloqueio de tal valor, com fundamento no art. 659, § 2º, do CPC, sem prévia manifestação da agravante (fls. 219/225).

No entanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente, no caso, é isenta de custas.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

*PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD.*

*ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SUA INEXPRESSIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da desnecessidade do prequestionamento numérico, para conhecimento do Recurso Especial. Precedente.*

*II. O STJ firmou o entendimento de que "não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão de sua inexpressividade frente ao total da dívida" (STJ, REsp 1.345.666/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/02/2014), tal como ocorreu, no caso.*

*III. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1488237/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS.*

## IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. REGRA DO ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina:

"Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." 2. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp 1.187.161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/8/2010).

3. Evidenciado que a posição assumida não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma em destaque, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário.

4. A propósito: "Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol.

174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART.

659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

(REsp 1241768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015277-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015277-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : LEANDRO PETERSON SEVERINO -ME e outro  
: LEANDRO PETERSON SEVERINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00055748720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

**Decido.**

*Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.*

*Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.*

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

*In casu*, constata-se que o executado - titular da firma individual - foi citado por via postal (fls. 60), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora (fls. 63/65). Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 80) e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros e bens (fls. 48/51, 70/76 e 85/92), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2012.03.00.020507-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PREMIUN TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA  
PARTE RÉ : BYUNG SEOL AN  
: JONG SOOK AN HWANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00018288020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

**Decido.**

*Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.*

*Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.*

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E**

**RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que os executados foram citados por edital (fls. 98/100), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 118/119) e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros e bens dos executados (fls. 71, 89/94 e 123/144), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024501-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024501-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : EDJANE IDALINO DA SILVA  
PARTE RÉ : M V S POLIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00377843120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

### **Decido.**

*Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.*

*Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.*

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

### **"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou*

Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que foram devidamente citados os sócios João Carlos Vieira e Edjane Idalino da Silva Vieira - o primeiro por via postal (fl. 52) e a sócia, mediante mandado (85/86), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora (86, 98). Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 100) e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 59, 63/64, 68/69, 112/120), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027422-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ACOTEC COM/ DE ACOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP262052 FERNANDA ELISABETE MENEGON e outro  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS RICOBELLO falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, de ofício, anulou decisão anteriormente proferida que redirecionou o feito ao executado ANTÔNIO CARLOS RICOBELLO, extinguindo o processo em face do mesmo considerando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de apreciação *ex officio* de matérias de mérito que dependem de iniciativa da parte, tendo havido preclusão *pro judicato*.

Afirma que, ainda que responsabilidade tributária, redirecionamento de execução fiscal e sujeição passiva, ainda que fossem consideradas matérias de ordem pública, não afastam a ocorrência da preclusão *pro judicato*. Aduz que deve ser reconhecida a responsabilidade do sócio gerente à luz do disposto no art. 135, III do CTN, tendo havido dissolução irregular.

Processado o agravo, não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE PARA APLICAÇÃO DA PRO IBIÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA SIMULADA. QUESTÕES PRELIMINARES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO E AFASTADAS PELA SENTENÇA DE IM PRO CEDÊNCIA DA AÇÃO. APECIAÇÃO NO SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO OMISSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PRO VAS. ARTS. 257 DO RISTJ E 515, § 3º, DO CPC, E SÚMULA 456/STF. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) - As questões preliminares veiculadas na contestação e afastadas pela sentença de improcedência da ação devem ser enfrentadas no segundo grau, independentemente da interposição de apelação pelo réu, até porque este careceria de interesse para tanto. Precedentes. - Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias. (...) (STJ, 3ª Turma, RESP 200702443401, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 23.03.2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não ocorre preclusão pro judicato a análise de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL; REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGARESP 201401964920, j. 06.11.2014, DJE 17.11.2014)*

Quanto a alegada responsabilidade tributária do sócio, tenho que a 1ª e a 2ª Turma do C. STJ são unânimes ao considerar que se legitima o pedido de redirecionamento do feito executivo em face do sócio gerente quando há indício de dissolução irregular da empresa devedora, situação fática que deve ser constatada por oficial de justiça. No caso vertente, a citação da pessoa jurídica deu-se por intermédio de carta com AR (fl.39). No entanto, de acordo com a certidão de fl. 41, vº, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora dos bens da empresa executada por não os haver encontrado em valor suficiente para cobrir a dívida.

Nesse passo, tenho por inaplicável a Súmula 435/STJ, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio na hipótese em que se constata a dissolução irregular da empresa, vez que a sociedade, efetivamente, foi encontrada em funcionamento.

Confira-se o seguinte julgado, em hipótese semelhante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VÁRIAS AÇÕES EXECUTIVAS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Os artigos 121, parágrafo único, inciso II, 128 do CTN, 568, inciso V, do CPC e 4º, inciso I, da LEF. - Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte. - A empresa foi citada à fl. 33, oportunidade em que ofertou bens à penhora (fls. 34/35), os quais não foram aceitos pelo fisco (fls. 73/74). Diante da informação de fl. 91, a fazenda pleiteou a inclusão dos dirigentes na lide (fl. 88), o que foi indeferido (fls. 92/93). Verifica-se acertada a decisão atacada, visto que, não obstante a executada seja grande devedora, com inúmeras execuções e bens penhorados (fls. 94/96), a certidão do oficial de justiça (fl. 91) notifica que ela tem funcionário e não encerrou suas atividades, porquanto ainda existe um escritório para cuidar de assuntos de seu interesse. Note-se, portanto, que, por ora, apresenta-se prematuro presumir a dissolução irregular do estabelecimento (artigos 1.033 do CC e 206 da LSA), uma vez que, como bem ponderou o magistrado "a quo", ainda possui patrimônio capaz de honrar suas dívidas. Oportuno salientar, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - A discussão acerca dos artigos 142, 149, 150, § 4º, 173 e 174 do CTN não tem pertinência na espécie, visto que a questão não trata de constituição do crédito tributário e sua prescrição. Igualmente, pode-se dizer quanto aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso X, da CF/88, uma vez que sequer foi comprovada e admitida a responsabilidade dos gerentes. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00298701720134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 15.05.2014, e-DJF3 Judicial de 29.05.2014)*

Por fim, a despeito do extrato de consulta juntado pela exequente ter indicado que a empresa encontrava-se em situação *inativa* nos exercícios de 2002 a 2006 (fl. 17), e *inapta* (fl. 18) em 17.07.2004, verifico que a partir de 30.05.2007 a mesma já se encontrava em situação cadastral *ativa* (fl. 16).

De se notar, ainda, que a empresa devedora procedeu ao arquivamento de suas alterações relativas ao capital social, nome empresarial, atividade econômica/objeto social, e quadro societário, junto à JUCESP, em 21.02.2007 (fls. 19/20), o que demonstra que a mesma encontrava-se em exercício regular de suas atividades ao menos a partir desta data.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010837-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 11.00.02068-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão da penhora em pagamento definitivo, oficiando-se a Caixa Econômica Federal, acompanhado de Guia de Recolhimento DARF, sob o fundamento de que a diligência compete à exequente.

Alega, em síntese, que após a citação do devedor não houve o pagamento do débito ou garantia da execução, razão pela qual adveio a penhora de valor depositado em instituição financeira; que requereu a conversão em renda de tal crédito e envio de ofício ao Banco depositário, acompanhado de guia de recolhimento DARF, o que foi indeferido; que o depósito judicial é efetuado à disposição do r. juízo da execução fiscal; que não há impedimento legal para que seja determinado ao banco depositário o recolhimento do valor depositado a favor da agravante.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A análise dos autos indica que, ajuizada a execução fiscal, o devedor não foi localizado quando da citação, no endereço constante como seu domicílio, sendo citado por edital.

Nesse passo, foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado, via Bacenjud, restando penhorada a quantia de R\$ 488,35, depositado à ordem do Juízo no Banco do Brasil S.A. (fls. 55). O devedor foi intimado da penhora por edital (fls. 47).

Decorrido o prazo para interposição dos embargos à execução, a União requereu a transformação da penhora em pagamento definitivo, mediante a utilização da guia fornecida, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a diligência compete à exequente.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de conversão em renda de depósito judicial decorrente de penhora *on line*, após o trânsito em julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF.*

*1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.*

*2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).*

*3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º".*

*Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.*

*4. Embargos de divergência não providos.*

*(REsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)*

Ocorre que, na hipótese, considerando que não houve interposição de embargos à execução, o valor depositado deve ser convertido em renda da União, nos termos do disposto na Lei nº 9.703/98, providência a ser implementado pelo r. Juízo de origem.

Nesse sentido a melhor doutrina já se pronunciou:

*O depósito puro e simples, desacompanhado da defesa plausível, indica que o devedor reconheceu a dívida, efetuando verdadeiro pagamento, ainda que não integral. Esse valor poderá ser levantando pela credora, prosseguindo a execução pelo saldo, se houver (v. item 9.1).*

*A expressão "entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente" pode referir-se tanto ao depósito-caução como ao depósito-pagamento. Significa que a determinação judicial pode ser cumprida por meio*

*de expedição de alvará de levantamento ou direta conversão em renda, esta realizada pela instituição financeira depositária, mediante autorização por simples ofício do juízo. (grifei) (Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 4ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 419/420).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013469-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013469-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : NEIVA SOARES DA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00085401820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

#### **Decido.**

*Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.*

*Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.*

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

*In casu*, constata-se que os representantes legais da empresa executada foram devidamente citados (fls. 22/23), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 31/32) e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 36/42), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2013.03.00.016996-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro  
AGRAVADO(A) : JOAO ARTUR SCHIPPINICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00374565720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora de *ações de emissão de companhias abertas cujo valor integre a carteira do denominado "Índice Bovespa"*, determinando que a exequente comprove que o executado é proprietário dos bens indicados à penhora.

Alega, em síntese, que o executado foi citado e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade do devedor pelo Oficial de Justiça, pela pesquisa no sistema RENAJUD e BACENJUD; que indicou os bens penhoráveis com a especificidade que lhe permite a legislação brasileira; que a titularidade das ações de companhia aberta e dos títulos da Dívida Pública Federal é abrangida por sigilo legal, a exigir intervenção do Poder Judiciário para o rastreamento; que à luz do disposto no art. 10, da Lei nº 6.830/80, os valores mobiliários e os títulos da Dívida Pública eventualmente mantidos pelo ora devedor junto à Diretoria Executiva de Operações, Clearing e Depositária da BM&FBovespa S/A, antiga CBLC, são bens aptos à constrição judicial, razão pela qual a r. decisão de fl. 26 merece reforma.

Requer, pois, a expedição de mandado de penhora ou a expedição de ofício para BM&FBovespa S/A para a indisponibilidade de ações e títulos da dívida Pública eventualmente existentes em nome do devedor.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que:

*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, **citado o devedor**, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.*

Desse modo, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.*

*1. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC*

(redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). *Aquele bloqueio incide na hipótese em que 'o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis', e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor"* (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013).

2. *Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 421994, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJe 06/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. 2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis. 3. Tendo em vista que as diligências até o momento concluídas não restaram frutíferas, a expedição de ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao DETRAN é medida que se impõe, já que são órgãos que promovem o registro e a transferência de bens e ações, nos termos da lei. 3. Agravo a que se dá provimento.*

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 0000445-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 28/06/2012)

No caso vertente, observo que o executado, citado, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, não sendo localizados bens aptos a garantir o débito (fls. 23); houve pesquisa junto aos sistemas RENAVAN e BACENJUD que restou infrutífera.

A agravante, nesse passo, requereu a expedição de mandado de penhora ou a expedição de ofício para BM&FBovespa S/A para a indisponibilidade de ações e títulos da Dívida Pública eventualmente existentes em nome do devedor, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Em análise ao caso concreto, afigura-se razoável a expedição de ofício pelo r. Juízo de origem para BM&FBovespa S/A de modo a se determinar a indisponibilidade de eventuais ações e títulos da Dívida Ativa, eventualmente existentes em nome do devedor, como requerido.

Nesse sentido já decidiu a E. 6ª Turma desta Corte:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO - PENHORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cabe ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos.*

2. *A comunicação a todos os órgãos, como deseja a agravante, mostra-se providência excessiva, devido à ausência de motivação concreta para o seu deferimento.*

3. *Necessária a expedição de ofícios à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo, ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao Banco Central do Brasil, à Bolsa de Valores de São Paulo, à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN.*

4. *A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, não havendo como confundir-los com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.*

5. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI nº 2013.03.00.027516-9, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 15/01/2015, D.E. 26/01/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.*

1. *Não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de aviões e embarcações em nome da empresa executada, não se faz necessária a comunicação ao Departamento de Aviação Civil, bem assim à Secretaria da Capitania dos Portos.*

2. *Agravo desprovido.*

(AI nº 2014.03.00.000032-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 11/09/2014, D.E. 22/09/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003708-18.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIENE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : SP272319 LUCIENE SOUSA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037081820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a limitação da quantidade de requerimentos a serem protocolizados, bem como afastar a exigência de prévio agendamento para atendimento nas agências da autarquia impetrada.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando que o impetrado deixe de exigir agendamento prévio (fls. 26/27).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 40/54), no qual foi indeferido o efeito suspensivo, por decisão de minha relatoria (fls. 55/56).

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora *receba o agendamento prévio para protocolização de requerimentos da advogada LUCIENE SOUSA SANTOS, no exercício da advocacia, respeitante aos seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, incumbindo-se ao INSS, dentro da razoabilidade, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia dentro de sua capacidade de atendimento. Sem honorários advocatícios.*

Apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação. Ademais, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 37 da CF dispõe que a administração pública federal direta ou indireta deve pautar sua atuação pelo princípio da eficiência, entre outros.

A grande procura por atendimento nas agências do INSS acaba por gerar filas e demora nos procedimentos realizados, de forma que a organização por meio de agendamento prévio de consultas e a limitação dos requerimentos realizados apresentam-se como medidas aptas a garantir um atendimento mais célere e eficiente. Não há que se falar em cerceamento do exercício profissional.

O art. 6º da Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado *tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.*

Não obstante, a sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa.

Ademais, não se impede o recebimento do pedido administrativo, que passa a ser realizado com data e hora marcada - neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, inexistindo prejuízo à parte.

Neste sentido, os precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00010250620134036133, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 18/12/2014).

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. AGRAVO LEGAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Agravo legal provido. Remessa oficial e apelações providas. Sentença reformada, segurança denegada.

(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00148968120084036100, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 15/07/2014).

Afasto o cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, visto que os precedentes jurisprudenciais de uma Turma da 2ª Seção, que colidem com os precedentes das outras duas Turmas, não têm a força para demonstrar divergência de posicionamento no âmbito desta Corte, a fim de ensejar a aplicação do art. 476, I, do CPC.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente

para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Os precedentes jurisprudenciais de uma Turma da 2ª Seção, que colidem com os precedentes das outras duas Turmas, não têm a densidade necessária para demonstrar severa divergência de posicionamento no âmbito desta corte, capaz de atrair o inc. I do art. 476 do CPC. Tampouco se vislumbra oportunidade e conveniência na instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, valendo lembrar que sua suscitação não vincula o juiz, sendo ato discricionário a admissão do seu processamento.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022298-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ademais, ressalta-se que a suscitação do incidente de unificação de jurisprudência não vincula o Juiz, constituindo uma faculdade, nos termos previsto na RSTJ 17/452.

Em face de todo o exposto, **rejeito o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência e**, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004677-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida  
ADVOGADO : SP180675 ADNAN ABDEL KADER SALEM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034672720074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 623/625 dos autos originários (fls. 643/645 destes autos) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o d. magistrado de origem ao afastar a cobrança da multa deixou de aplicar o disposto no art. 83, da Lei nº 11.101/05, que rege a matéria, uma vez que a falência foi decretada em 04/07/2005; que, além disso, cabe ao juízo falimentar afastar ou não a incidência de juros no momento próprio.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 657/658, que o d. magistrado de origem modificou seu entendimento, reconsiderando a decisão impugnada.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, c/c art. 529, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023347-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00155237520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-ME em face de decisão que, em ação anulatória de autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde se objetiva suspender "a penalidade de perdimento oriunda do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817900/05079/14" e "a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, oriunda do Auto de Infração n 0817900/01128/14", bem como indeferiu o requerimento formulado pela autora, pessoa jurídica, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ficando a autora intimada para, no prazo de 30 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que diante da sua precária situação financeira, independente do valor do preparo, o diferimento nos termos da Lei 11.608/2003 é de rigor. Aduz que "*a inaplicabilidade de tal preceito, equivale à negativa de acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos e corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, disposta no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal*". Alega que não está pleiteando a isenção do pagamento das custas, mas sim que as mesmas sejam recolhidas ao final do processo.

Afirma, ainda, estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão da antecipação da tutela. Assevera que "*a verossimilhança das alegações provém da documentação acostada aos autos, que demonstra a falta de consistência jurídica para justificar a manutenção dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal*". Conclui que "*se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, que autorize a suspensão não só da penalidade de perdimento oriunda do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/05079/14, como a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 0817900/01128/14, certamente a agravante sofrerá constrição judicial em seu patrimônio em decorrência de Execução Fiscal manifestamente indevida, podendo, inclusive, ter o seu nome injustamente inscrito no rol de inadimplentes*".

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, concedendo o diferimento das custas iniciais ao final do processo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"Não parece haver nenhuma nulidade na lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da autora. O auto de infração foi lavrado no estabelecimento em que constatada a infração, pertencente à autuada, COEX FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA. A autora, CAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. foi incluída no auto de infração como devedora solidária. Ou o fiscal lavrava o auto de infração no estabelecimento em que constatada a fiscalização ou no da autora. O agente fiscal lavrou o auto de infração no local em que constatada a infração. Não houve o descumprimento de nenhuma formalidade essencial prevista em lei nesse comportamento da fiscalização.*

*(...)É genérica a afirmação da autora de que há nulidade do auto de infração, por falta de fundamentação. A autora se limita a transcrever dispositivos legais e a aludir à doutrina que, corretamente, sustenta dever o auto de*

*infração ser fundamentado. Mas a autora não faz nenhum enquadramento dessa tese -- com a qual estou de acordo -- ao caso concreto. Em outras palavras, a autora não diz o porquê de considerar que o auto de infração ora impugnado carece de fundamentação. Apenas diz que falta fundamentação. Impugnação genérica equivale à ausência de impugnação.*

(...)

*Falta prova inequívoca à afirmação da autora de que não simulou a compra e venda da mercadoria, mas sim a importou, em regime aduaneiro especial de admissão temporária, para realizar testes, e não para ser usá-la na linha de produção.*

*Neste ponto, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir pela procedência das afirmações da autora, exige que se faça cognição aprofundada e exauriente dos fatos, que são controversos, o que, sobre afastar o requisito da prova inequívoca da fundamentação, é impróprio no início da lide, na fase de cognição sumária, somente podendo ser feito por ocasião da sentença, depois de realizada ampla instrução probatória. Não cabe, nesta fase de cognição sumária, no início da lide, o julgamento aprofundado de todas as provas produzidas nos autos do processo administrativo.*

(...)

*As isenções legais da assistência judiciária não podem ser concedidas à autora, pessoa jurídica, que não comprovou a insuficiência de recursos. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).*

(...)

*Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pessoa jurídica, de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo."*

A Lei Estadual nº 11.608/2003 em seu art. 5º, inciso IV, estabelece que nos embargos a execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial."

Com efeito, a hipótese de diferimento das custas para depois da satisfação da execução, de acordo com a disposição da Lei nº 11.608/2003, é aplicável aos processos em curso na Justiça Estadual investida em jurisdição federal por força do artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que trata-se de ação anulatória ajuizada perante Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024701-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : GARRA METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069155519954036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025379-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CAMP ALIMENTOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00022827420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 61/64 dos autos originários (fls. 75/82 destes autos) que, em sede de ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a aplicação da multa decorrente do Processo Administrativo n.º 16095.720033/2013-21, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a maior, para fins de abatimento do valor consolidado do parcelamento ou para com outros débitos tributários federais vencidos ou vincendos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a multa ora em discussão foi objeto de parcelamento; que é direito do contribuinte revisar o débito e o próprio parcelamento; e que discute a confiscatoriedade da multa aplicada no PA em questão.

Requer *sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, para determinar, liminarmente, que a Agravada não exclua a agravante do parcelamento (obrigação de não fazer), cuja dívida é objeto de discussão nesta lide, pena de ofensa a inafastabilidade da jurisdição* (fls. 11).

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 100/104).

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, apesar de a agravante não mencionar o tipo de parcelamento requerido, fato é que concordou com todos os termos desse, o que impede a discussão judicial acerca do fato gerador e do valor da dívida.

Assim sendo, não se trata de vantagem que o contribuinte possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO*

PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.

3. O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201001975488, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013)

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. SÚMULA 211/STJ. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE O FATO GERADOR E MONTANTE DO DÉBITO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

III - O parcelamento do débito tributário envolve transação do contribuinte com o fisco e licitamente impede a discussão judicial acerca do fato gerador ou do montante da dívida originária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RESP 200801306887, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2008)

Assim também decidiu o r. Juízo de origem:

*Embora venha agora alegar que aderiu ao parcelamento "sentindo-se coagida", não há qualquer fundamento para tal alegação, menos prova.*

*Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de que ao assim proceder não poderia mais discutir aspectos fáticos do crédito parcelado.*

*E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.*

*Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026882-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro  
AGRAVADO(A) : LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP217520 MILENE MISSIATO MATTAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055800520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 337 dos autos originários (fls. 344 destes autos) que, em fase de execução do julgado, indeferiu a execução pelo artigo 475-J do CPC.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027068-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
: JOAO LUIZ JOVETTA  
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 00149313020098260604 A Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de novo mandado de entrega de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça com o auxílio de reforço policial, se necessário, bem como a imposição de multa, fixada em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 600, III, c/c art. 601, todos do Código de Processo Civil.

Asseveram, em síntese, não haver incorrido em qualquer conduta dolosa que pudesse dar ensejo à cominação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que o próprio arrematante teria optado por não proceder à retirada dos bens por ele arrematados.

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A executada indicou à penhora os bens constantes do auto de fl. 165, avaliados, em sua totalidade, em R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais). Naquela oportunidade, o representante legal da empresa, João Luiz Jovetta, aceitou o encargo de depositário dos bens.

Em hasta pública, parte dos bens foi arrematada por Claudio Roberto de Souza, que ofereceu lance de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais) para os bens arrolados no auto de arrematação de fl. 225, tendo efetuado o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, a primeira no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e as subsequentes corrigidas pela taxa SELIC. Após o pagamento da primeira parcela, foi expedido, em favor do arrematante, mandado de entrega dos bens (fl. 285).

No entanto, de acordo com a certidão acostada à fl. 287, o arrematante foi impedido de retirar os bens do local em que se encontram depositados. Ante tal circunstância, o Juízo da causa determinou a expedição de novo mandado de entrega de bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça, "ficando deferido o uso do reforço policial, se necessário" (fl. 289). Determinou, ainda, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada

em 20%, nos termos dos arts. 600, III, e 601, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recusa ao cumprimento do mandado de entrega de bens arrematados configura ato atentatório à dignidade da justiça, para o qual é prevista a incidência de multa, de caráter sancionatório, em conformidade com o disposto nos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, os agravantes não infirmam a sanção a eles imposta, na medida em que não trazem aos autos quaisquer elementos que possam eventualmente justificar sua recusa no cumprimento da ordem judicial, consubstanciada no mandado de entrega dos bens arrematados.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028816-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SUMIMOTO CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
PARTE RÉ : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
No. ORIG. : 00023162719958260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, aceitou a carta de fiança apresentada, considerando garantido o Juízo, e indeferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Alega, em síntese, não ter a carta de fiança observado os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/09 e alterações posteriores, notadamente no tocante à renúncia à prerrogativa prevista no art. 835 do Código Civil, ao estabelecimento de prazo de validade inferior a 2 (dois) anos, à inadequada indicação de foro de eleição e ao beneficiário da carta de fiança. Nesse diapasão, aduz ser a carta de fiança em questão inábil a garantir a execução fiscal de origem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e à reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A agravada pretende a aceitação de fiança bancária como forma de garantia dos débitos cobrados na execução fiscal de origem.

Com efeito, sobre a carta de fiança, dispõe a portaria nº 644 /2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com as alterações introduzidas pela portaria nº 1.378/2009:

*"Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:*

*I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;*

*II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;*

*III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;*

*IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;*

*V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;*

*VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.*

*§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.*

*§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.*

Neste passo, a carta de fiança deve conter os requisitos mínimos necessários previstos na portaria PGFN nº 644 /2009, o que não ocorre neste caso: verifica-se não se adequar a cláusula referente ao prazo de validade da carta de fiança ao que estabelece o art. 2º, III, da mencionada Portaria, ao estabelecer que a fiança nela contida (fls. 247/248) vigorará até 08/07/2016, e não até a extinção das obrigações do afiançado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, justifica-se a concessão da medida.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029558-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CABRAL E ARRUDA PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de declarar a nulidade da decisão administrativa de não renovação do contrato de concessão a título oneroso de espaço para exploração de cantina. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"(...)

*A parte autora relata em sua petição inicial que tendo se sagrado vencedora da licitação realizada por intermédio do Edital de Concorrência n.º 09/2012, firmou contrato com a Ré tendo por objeto "a concessão a título oneroso de espaço físico do campus São Paulo do IFSP, destinado à exploração comercial EXCLUSIVA no preparo e venda de produtos alimentícios[...]"*

*Aduz que o contrato teria sido firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser renovado anualmente. Informa que, para a consecução do objeto do contrato, teve de realizar investimentos com reforma, compra de máquinas, equipamentos, mobiliário, uniforme, tendo de se utilizar de financiamento bancário (BNDES), bem como efetuar a contratação de 16 (dezesesseis) funcionários.*

*Sustenta que, apesar de os serviços estarem sendo prestados satisfatoriamente, após 24 (vinte e quatro) meses de contrato, fora surpreendida com a notificação da ré de não renovação contratual, sob o argumento de necessidade de realização de obras de melhorias, adequações e modernização.*

*Alega que solicitou informações à ré e se dispôs para se, o caso, executar sem qualquer ônus os serviços de melhoria, ou ainda, se o valor da obra fosse elevado, de paralisar o atendimento no período de obras e retornar após a conclusão. Todavia, ressalta que a ré manteve a intenção de reaver o espaço, com base no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, baseada na conveniência da Administração Pública.*

*Afirma que não há motivação para a interrupção ou não renovação do contrato com base no art. 78 da Lei n.º 8.666, não há comprovação de interesse público e que eventual interrupção infundada e irregular do contrato daria margem ao entendimento pelo suposto favorecimento de terceiros. Requer, assim, o direito de ser ouvido, a fim de defender os seus interesses, uma vez que se houver interrupção do contrato, suportaria enormes prejuízos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de impedir o regular funcionamento da empresa da autora, até o julgamento final da presente demanda.*

*(...) - fls. 85/86.*

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravante apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os licitantes. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

Nesse sentido, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Não verifico, ao menos neste primeiro juízo de cognição, a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a agravante, ao firmar o contrato com a agravada, tinha conhecimento das questões contratuais, principalmente sobre o prazo de validade da avença, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-40.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ACISA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE  
ADVOGADO : SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00054584020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Santo André - Acisa, para que seja reconhecido o direito de seus associados reconhecerem como insumo a despesa oriunda da prestação dos serviços tomados das administradoras de cartões (débito, crédito, vale alimentação, etc), gerando consequentes créditos, próprios do regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

O cerne da questão cinge-se em saber se os valores pagos a título de comissão às operadoras de cartões de crédito e débito podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.

O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110, do Código Tributário Nacional, recepcionado com o *status* de lei complementar, conforme art. 146, da Constituição.

Assim é que as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (Lei n.º 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, *i.e.*, a totalidade dos valores percebidos nas contratações realizadas.

As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais.

As referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a bem da verdade, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes mesmo da edição da EC nº 20/98.

Nesse diapasão, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 autorizaram exclusões e permitiram deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão, respectivamente no art. 1º, § 3º e art. 3º. Ora, se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário

aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte Regional, conforme se deduz das seguintes ementas de julgados:

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo com a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.*

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 1787489, j. 11/12/14, DJF3 18/12/14)

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo com a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.*

(6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Herbet De Bruyn, AMS 330002, j. 13/02/14, DJF3 26/02/14)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. I. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN) II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS. III. Apelação desprovida.*

(4ª Turma, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, AMS 331791, j. 02/08/13, DJF3 12/08/13)

*MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º).*

*2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta.*

*4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o*

conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).

5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguia de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas

7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

8. *Apelação Improvida.*

(3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AMS n.º 0005677-73.2010.4.03.6100, j. 15/12/2011, e-DJF3 27/01/2012)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005670-61.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005670-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
APELADO(A) : VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP103122 ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056706120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Lima Guedes de Oliveira em face de ato da Pró-Reitoria da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, visando a assegurar o seu direito líquido e certo à realização de estágio, aduzindo que a recusa na assinatura do termo de estágio pela instituição de ensino, sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas na Resolução CONSEPE nº 112, mostra-se ilegal.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrada interpôs agravo retido (fls. 49/55).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, reiterando o agravo retido e pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa

economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Conheço o agravo retido interposto, que passo a analisar em conjunto com o mérito, visto que com este se confunde.

A Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula o estágio de estudantes, dispõe:

*Art. 1º estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

Por sua vez, a Resolução n.º 112 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC dispõe em seu art. 5º:

*Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de estágio e Monitorias:*

*I - ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e*

*II - ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).*

Deve ser ressaltado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, cumprindo transcrever o art. 207 da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*Não obstante, o exercício da referida autonomia deve observância ao que dispõem as leis e a Constituição.*

Por outro lado, nos termos do art. 206, II da Constituição, *o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.*

Nesse diapasão, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em sua limitação pelo simples fato de a impetrante, ora apelada, não ter alcançado as notas mínimas exigidas pela instituição de ensino, condição não prevista legalmente, ainda mais quando apresentada prova de regular aprovação no processo seletivo do estágio.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, *in verbis*:

*ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. 2. No exercício de suas atribuições e, considerando a autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, a impetrada expediu, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade, a Resolução ConsEPE n.º 112, a qual regulamenta as normas para realização de estágio não obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciências e Tecnologia (BC&T). 3. A autorização para realização de estágio não obrigatório ao discente que não preenche requisito estabelecido pela universidade, concedida por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*

*(TRF3, Sexta Turma, AMS 00048850220144036126, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2015).*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. EXIGÊNCIA DE COEFICIENTE MÍNIMO DE APROVEITAMENTO. RECUSA DE ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. ILEGALIDADE. 1. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição da República, o exercício da referida autonomia deve observância ao que dispõem as leis e a Constituição. 2. Nos termos do art. 206, II da Constituição, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar*

*e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 3. Uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em sua limitação pelo simples fato de a impetrante, ora apelada, não ter alcançado as notas mínimas exigidas pela instituição de ensino, condição não prevista legalmente, ainda mais quando apresentada prova de regular aprovação no processo seletivo do estágio. 4.ºApelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 00032849420144036114, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 20/03/2015).

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005752-92.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP318032 MARIANA SAYURI TANI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057529220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que o débito de Cofins (Processo nº 10805.720047/2010-64) encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da adesão à reabertura do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, perante o qual optou pela inclusão do saldo remanescente dos Programas PIS, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar a expedição de CPEN, nos termos do art. 206 do CTN. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não merece acolhida a remessa oficial.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, a impetrante logrou comprovar que o débito concernente ao Processo nº 10805.720047/2010-64 está com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN), por força da adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fls. 40/67).

Ademais, a própria Receita Federal confirmou a opção da impetrante ao parcelamento, cuja validação, em

12/12/2013, ocorreu antes da inscrição em dívida ativa do débito, em 14/07/2014 (Fls. 221).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento. 3. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 4. A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 301049, j. 08/03/12, DJF3 15/03/12)

*DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PARCELAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - Os documentos acostados aos autos comprovam que, no momento da impetração, possuía o contribuinte cinco inscrições na Dívida Ativa da União todas com exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamentos (PAEX e REFIS). Quanto às inscrições suspensas em razão de adesão ao REFIS, a alegada falta dos reconhecimentos de firmas dos signatários das declarações exigidas no Parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 724/2005, não pode constituir óbice à expedição da CPEN. VI - Ademais, constituindo obrigação acessória, o fato alegado pela impetrada somente poderia constituir óbice à concessão da segurança caso houvesse a imposição de multa pelo órgão fiscalizatório, o que converteria a obrigação acessória em principal ou ensejaria a exclusão do contribuinte do parcelamento. VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VIII - Remessa Oficial e apelação desprovidas.*

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, AMS 321087, j. 26/06/14, DJF3 14/04/14)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008982-71.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.008982-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 673/1257

APELADO(A) : EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro  
SINDICO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
No. ORIG. : 00089827120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a cobrança da multa de mora, diante de sua condição de massa falida.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Tendo a falência da empresa sido decretada em 20.10.2003, tenho por aplicáveis os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45).

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula nº 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA massa falida . INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA multa FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.*

*2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(DJU 05.12.97, p. 63.913)*

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002952-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE NOVA EUROPA  
ADVOGADO : SP320081 ELIANE SOARES PEREIRA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004090220154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003115-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA SP  
ADVOGADO : SP320081 ELIANE SOARES PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004090220154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que houve julgamento da ação. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004940-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO : SP312310 ALINE FRANCESCHINI ANTUNES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034373820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que *indeferiu pedido de liminar* em mandado de segurança. Sucede que foi proferida sentença nos autos originários que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (fls. 108/111).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004971-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004971-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : REQUINTE COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros  
: LUIZ ANTONIO DE BARROS  
: LUIZ ANTONIO QUINTEIRO  
ADVOGADO : SP148004 ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00107171019994036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia ADAIR OLIVEIRA QUINTEIRO no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a dívida não é contemporânea à gestão da sócia indicada.

Alega, em síntese, que deve ser determinada a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal, vez que figurava como administradora à época da dissolução irregular.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa

economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, a Sra. Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não foi encontrada em seu endereço (fl. 29), nos seguintes termos:

*(...) fui informada que a firma executada: REQUINTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., fechou há dois anos e não souberam dizer se a mesma encontra-se instalada em outro local atualmente.*

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS,*

*Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.**

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Por derradeiro, revendo entendimento anteriormente adotado, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.**

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
  2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
  3. Embargos de divergência acolhidos.
- (STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Assim sendo, de rigor o regular prosseguimento do feito em face da sócia Sra. ADAIR OLIVEIRA QUINTEIRO, indicada na Ficha Cadastral JUCESP de fls. 133/135, integrantes do quadro societário e assinando pela pessoa jurídica, sendo contemporânea à dissolução irregular.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005978-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022300420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail* de fls. 273/277, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração a fls. 262/265, e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010413-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA  
SUCEDIDO : BANCO CIDADE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187806520014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 270 dos autos originários (fls. 326 destes autos) integrada pela r. decisão de fls. 290 dos autos originários (fls. 346 destes autos) que, em sede de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nos autos da ação principal foi procedida prova pericia, a qual concluiu que a diferença reclamada pelo Banco na existia; que a concessão da tutela liminar na cautelar somente foi possível em vista das dúvidas que guarneciam a legitimidade do crédito tributário; que a partir do momento em que essas dúvidas se dissipam, por meio de um provimento jurisdicional exauriente, a premissa inicial não se sustenta.

Requer a antecipação da tutela recursal, *para que o provimento judicial de primeiro grau se restrinja a obstar a cobrança do crédito tributário materializado no processo administrativo n. 10880.036936/94-45 somente na parte relativa à multa de ofício, franqueando à Fazenda Nacional a possibilidade de cobrança dos demais valores que constituem a autuação* (fls. 5)

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Consoante o 520, inciso VII, do CPC, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Em situações excepcionais, há entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que é possível conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso vertente, no entanto, não ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito, especialmente no tocante à irreversibilidade da medida.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL**

*1. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a sentença que defere ou confirma a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ex vi do Art. 520, VII, do CPC. O efeito suspensivo é excepcional, justificado somente nos casos de irreversibilidade da medida.*

(...)

*(AC 00114839020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Consoante disposto no art. 520, CPC, a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.*

*2. A hipótese dos autos subsome-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

*3. No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.*

*4. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00350230220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)*

Além disso, ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, em razão de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa, podendo retomar o seu curso normal, se for o caso, após o julgamento da apelação interposta.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010415-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083384920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Aduz a embargante, em suas razões, que o pedido de liminar é no sentido de afastar a cobrança de multa, juros e correção monetária sobre tributos e contribuições federais, o que corrobora ainda mais o alegado pelo embargante. Afirma que cabe ao juiz examinar todas as circunstâncias do caso concreto, para aferir a necessidade da medida. Requer sejam acolhidos os embargos.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1º T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

*PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).*

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do

caráter infringente, quais sejam, suprimimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

*- Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*(...)*

*II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.*

*(...)*

*IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.*

*V. - Embargos de declaração rejeitados*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Portanto, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. Ademais, no que tange ao afastamento da cobrança de multa, juros e correção monetária sobre tributos e contribuições federais, a agravante não trouxe qualquer alegação acerca da relevância na fundamentação do direito.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010817-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010817-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024407220134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em face da decisão que, em embargos à execução fiscal, declarou deserta a apelação interposta, por ausência de preparo.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 462), foi proferido o seguinte despacho: "*comprovado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ainda que a destempo, reconsidero a decisão de fls. 313/314, para o fim de receber o recurso interposto pela embargante (fls. 265/312). Estando a execução fiscal garantida pelo depósito do montante integral do débito, recebo a apelação no duplo efeito, diante do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal.*"

Assim, ante a reconsideração da decisão agravada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011477-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CASA BAHIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020648820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão (fls. 1.286/1.287) que **deferiu pedido de antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"Casa Bahia Comercial Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação do débito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126,

em trâmite por este juízo, cumulada com condenação por reparação de danos.

Sustenta, em síntese, que o débito cobrado inexistente. Relata que apresentou DCTF em 20/08/2010, a qual continhas erros. Em 20/09/2010 e 27/10/2010, apresentou declaração retificadora. Esta última, em virtude de já terem sido expedidas cartas de cobrança, foi indeferida. Protocolado pedido de revisão, este também foi indeferido pela mesma razão.

Ressalta que há DIPJ homologada pela Receita Federal, no período, em que se apurou crédito a seu favor, motivo pelo qual seria impossível existir o débito cobrado.

Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, da execução fiscal supramencionada. Justifica a urgência na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e no iminente realização de diligência objetivando a constrição de seus bens.

Oferece como garantia, ainda, créditos judiciais constantes dos processos 0003318-78.1995.403.6100 e 0000562-51.2014.403.6126.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que na execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126 cobra-se valor constante da CDA n. 80 2 14 072537-49, decorrente do Processo Administrativo n. 13820 000837/2010-27, relativo a junho de 2010 (fls. 41/46).

O documento de fl. 859 comprova que o pedido de revisão formulado pela autora não foi processado em virtude de já se ter iniciado a cobrança administrativa do débito.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, de fls. 149/159, na qual está incluído o período de junho de 2010, aponta saldo negativo em relação ao IRPJ e CSLL. Assim, aparentemente, há uma contradição na existência de crédito e o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito no mesmo período.

Tal questão há de ser mais bem resolvida com a regular instrução do feito.

Porém, somando-se ao fato de a Receita Federal não ter admitido o pedido de revisão em virtude da sua intempestividade e, conseqüentemente, não ter havido apreciação do mérito, tem-se que há, ao menos, a plausibilidade do direito invocado pela autora, o que se não autoriza a concessão da tutela antecipada, ao menos permite que seja concedida a liminar com fulcro no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil.

Ademais, a autora ofereceu como garantia crédito constante de precatório judicial, o que pode ser mais vantajoso à União Federal no caso de improcedência do pedido formulado nesta ação.

Isto posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126, até ulterior decisão de mérito nestes autos, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, recolhendo-se o mandado expedido em 30/03/2015 (fl. 48).

Não obstante presuma-se que a ação foi proposta contra a União Federal, providencie a parte autora a retificação da inicial a fim de indicar formalmente a ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, regularizada a inicial, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da garantia oferecida pela autora, no prazo de dez dias.

Intime-se."

Nas razões do agravo a Fazenda Nacional assevera que para que a ação anulatória tenha efeito de suspender o executivo fiscal, assumindo a natureza de embargos à execução, é necessária que esteja acompanhada de depósito integral (REsp nº 925.677/RJ), *o que não se verifica no caso*.

Afirma ainda que a garantia ofertada - precatórios judiciais nas ações 0003318-78.1995.4.03.6100 e 0000562-51.2014.4.03.6126 - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido, mesmo porque tais ações sequer transitaram em julgado.

No mais, sustenta que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reativar a exigibilidade dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0001488-95.2015.4.03.6126, cujo valor supera R\$ 87 milhões.

Decido.

Inicialmente, destaco que a concessão *in limine* de tutelas antecipatórias deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa.

Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos, onde o grau de insegurança na *causa petendi* do pleito antecipatório é evidente.

No caso dos autos é *evidente* que a análise as alegações deduzidas na ação originária **exigem amplo elastério probatório** e por isso mesmo nem há que se cogitar da incidência do art. 273 do CPC.

Nesse quadro de grande insegurança do quanto alegado na inicial, não há espaço para respaldar de pronto as assertivas da autora/agravada.

Tanto é assim que a d. juíza *a qua* não reconheceu a plausibilidade do direito invocado pela autora a ponto de autorizar a concessão da tutela antecipada, senão na forma de liminar com fulcro no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil.

Sucedem que nem mesmo esse dispositivo - autorizativo de medida cautelar - pode ser invocado na espécie.

A uma, porque a mesma insegurança do suposto direito do autor que impediu a concessão de tutela antecipada, continua a valer para o fim de esvair o *fumus boni iuris* que é necessário para o juízo cautelar.

A duas, se não há vestígio algum capaz de sustentar o pedido de liminar, é claro que a oferta de caução consistente em créditos judiciais que também são *despidos de coisa julgada*, não tem valor algum para infirmar a exigibilidade do crédito fiscal. Na espécie, a empresa devedora agita oferta consistente em penhora no rosto dos autos de crédito contra a Fazenda Pública que ainda **depende de liquidação** cuja execução e cuja execução se dará conforme o art. 730 CPC.

Ante a relevância da fundamentação do recurso **defiro a antecipação de tutela recursal para nulificar a decisão agravada**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012057-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : COML/ PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP047248 LUIZ CARLOS DALCIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016094220144036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos sócios.

Sustenta a agravante que deve ser aplicada a teoria da *actio nata*, afastando-se a prescrição verificada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO

TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente

às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 11/10/2006 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 103), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 13/12/2006 (fls. 105/107), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

A "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012369-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HIRLENE VIANNA NOBRE  
ADVOGADO : SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00097142420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão agravada, intime-se a agravante para que junte cópias das fls. 148 e 150 dos autos principais, mencionadas na referida decisão, para melhor apreciação da controvérsia.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012383-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO(A) : ABRAPOST SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091266320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012741-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : AGILMED REMOCOES E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA -ME  
ADVOGADO : MG114183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059377720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 347/349 dos autos originários (fls. 370/372 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, *para conceder à autora o direito de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada em relação aos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto no artigo 15, caput, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, ou seja, na razão de 8% e 12%, respectivamente.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a questão que se coloca diz respeito à conceituação dos serviços hospitalares, para fins da aplicação do coeficiente a ser utilizado na apuração do lucro presumido; que os serviços hospitalares configuram-se pela internação de pessoas; que o agravado não exerce atividades passíveis de serem enquadradas na expressão "serviços hospitalares".

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, *a*, e art. 20, *caput*.

A E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão "serviços hospitalares", para fins da redução da alíquota do IRPJ da CSLL, prevista na Lei nº 9.249/95, nesses termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.*

*DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

*3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

*5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010) grifei

De outra parte, a E. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na Resolução ANVISA DC n.º 50/2002, estabeleceu o que deve entendido por serviços hospitalares, conforme transcrição de ementa do julgado, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LUCRO PRESUMIDO - ALÍQUOTA REDUZIDA - CLÍNICA DE TRATAMENTO CONTRA CÂNCER - ART. 15, § 1º, III, "A". SERVIÇO HOSPITALAR - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DE BENEFÍCIO FISCAL - RESOLUÇÃO ANVISA DC 50/2002 - ATIVIDADE ENQUADRÁVEL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DOS FATOS.*

1. Inaplicável a Lei 11.727, de 2008, cuja vigência deu-se posteriormente aos fatos objeto do processo, razão pela qual não se pode exigir da recorrente, para o gozo do benefício fiscal, condição presente unicamente em instrução normativa.

2. Segundo precedente da 1ª. Seção, entendem-se por serviços hospitalares, de acordo com a Resolução DC 50/2002 - ANVISA (alterada pela Resolução DC 189/2003), a prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde por Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS, neles estando compreendidos:

2.1. os serviços prestados em regime ambulatorial e de hospital-dia, incluindo-se as consultas médicas realizadas em consultório inserido na estrutura de estabelecimento que disponibilize ao paciente serviços de apoio ao diagnóstico e terapia; e/ou

2.2. a prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atendimentos de urgência e atendimentos de emergência); e/ou

2.3. os serviços prestados em regime de internação; e/ou

2.4. os serviços de apoio ao diagnóstico e terapia, ainda que prestados por profissionais liberais em consultórios não localizados em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS;

3. A previsão da atividade da recorrente na Resolução ANVISA DC 50/2002 (atribuição IV) a caracteriza como serviço hospitalar para fins de redução da alíquota do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 903.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ante à equiparação das consultas médicas a serviços hospitalares pelo acórdão *sub examine*, foram opostos embargos de declaração, modificando a Corte Especial o esposado no julgamento do Recurso Especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIÇOS HOSPITALARES - BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - ALCANCE - CONSULTAS MÉDICAS - EXCLUSÃO - RESP 1.116.399/BA - ART. 543-C DO CPC.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sedimentou o entendimento de que as receitas decorrentes de consultas médicas prestadas no âmbito dos hospitais ou em consultórios médicos, estão excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para manter o parcial provimento do recurso, mas em menor extensão.

(EDcl no REsp 903095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010)

Veja-se, ainda, o artigo 30 da Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012, que estabelece que:

**Art. 30.** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Na hipótese *sub judice*, a autora tem como objeto social a *prestação de serviços de remoção com atendimento de urgências, pré-hospitalar e domiciliar (UTI Móvel)*, conforme se verifica da cláusula 5ª do contrato social juntado às fls. 58/64.

Verifica-se, ainda, que a autora se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Medicina, atendendo às normas da Anvisa (fls. 377)

Desse contexto, extrai-se que a atividade desempenhada pela agravante, a princípio, se enquadra no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL à alíquota de 12% (doze por cento), na forma preconizada no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

No mesmo sentido, relativamente à prestação de serviço de remoção (UTI móvel), veja-se a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 0006305-53.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 6 de abril de 2015.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012841-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SORANNO E LIMA COM/ DE VEICULOS LTDA -EPP e outros  
: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS LTDA -ME  
: CRISTIANO SORANO DE LIMA  
: MAURICIO DE LIMA  
: JESSICA SORANNO DE LIMA  
: ANA MARIA SORANNO  
ADVOGADO : SP337336 RODOLPHO AVANSINI CARNELOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00029244320154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a *ação cautelar fiscal* ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra SORANNO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros com o escopo de decretar liminarmente a *indisponibilidade* do patrimônio dos requeridos com fundamento no art. 2º, incisos V, 'b', VI e IX da Lei nº 8.397/92 para o fim de garantir futura execução fiscal.

A ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro), onde foi proferida decisão em 18/09/2014 que determinou a *indisponibilidade* dos bens da parte ré (fls. 69/72). Posteriormente foi reconhecida a *incompetência absoluta* do juízo para o processamento da demanda em razão do não ajuizamento da execução fiscal correspondente, sendo ordenada a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 169/171).

No ínterim a requerida aderiu a programa de parcelamento de débitos e requereu a *liberação* dos veículos bloqueados (fls. 176/177).

Sobreveio a **decisão agravada** que deferiu em parte o pedido de desbloqueio dos veículos, "*verbis*":

Fls. 1258/1263 e 1374/1378: Trata-se de pedido formulado pelos requeridos para liberação de veículos bloqueados pelo sistema Renajud, por força da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens (fls. 19/22 e 29/35).

Instada a se manifestar, a requerente concordou parcialmente com o pedido, não se opondo ao levantamento dos veículos que foram alienados a terceiros anteriormente à ordem judicial de indisponibilidade. Todavia, quanto aos veículos alienados posteriormente a 18/09/2014 (data da concessão da liminar), postulou pela permanência dos bloqueios já realizados (fls. 1367/1368).

Decido.

De início, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual por força da decisão de fl. 1237/verso, ficam ratificados os atos instrutórios e decisórios então praticados.

Nesse sentido, observa-se da análise dos autos que vários veículos relacionados pelos requeridos por ocasião do pedido de liberação da restrição judicial (fls. 1258/1328) já se encontravam liberados de tal gravame, por força de decisão proferida em embargos de terceiros opostos perante o Juízo Estadual (fls. 1252/1256). Assim, com relação a tais bens, nada a deferir.

Quanto aos demais veículos enumerados pelos requeridos, a União concordou com o levantamento do gravame com relação às alienações anteriores à ordem judicial de bloqueio e relacionou aqueles sobre os quais pretende a permanência da restrição (fl. 1367-vº).

Deste modo, com relação a estes últimos, considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.397/92, a restrição deverá subsistir, uma vez que as alienações ocorreram após a determinação judicial.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido dos requeridos para que sejam levantadas, junto ao sistema Renajud, as restrições levadas a efeito em razão da presente ação cautelar, quanto aos bens enumerados às fls. 1258/1263, excetuando-se:

- os veículos já liberados anteriormente, por ocasião de decisões proferidas em embargos de terceiros (fls. 1252/1256); e

- os veículos de placas CYT-7652, CZI-4793, EYE-2162, FGO-5881, DIW-7947 e EDX-2194, enumerados pela União à fl. 1367-vº.

Em prosseguimento, manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas, conforme já determinado nos despachos de fls. 1044 e 1162.

Cumpra-se. Intimem-se."

Daí o presente agravo de instrumento no qual a recorrente afirma que tem por objeto social o comércio de veículos novos e usados e o comércio sob consignação de veículos, e que detinha em seu poder diversos automóveis destinados à comercialização.

Aduz que apenas em 26/09/2014, quando do cumprimento do mandado de citação, é que teve ciência da ação cautelar e do decreto de indisponibilidade de seus bens, até porque originalmente o feito tramitava sob sigilo de justiça.

Sustenta ainda que somente em 23/09/2014 é que houve o efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de veículos mediante a utilização do sistema RENAJUD, de modo que os negócios jurídicos realizados com terceiros *até aquela ocasião* devem ser considerados válidos.

Ademais, embora o artigo 4º da Lei nº 8.397/92 determine que a ordem de bloqueio tenha efeito imediato, seu *cumprimento* não foi imediato, pois somente em 23/09/2014 é que foi efetivada a indisponibilidade dos veículos.

Assim, pede a reforma da decisão, *com antecipação dos efeitos da tutela recursal*, para o fim de determinar o levantamento das restrições dos veículos de placas CYT-7652, CZI-4793, EYE-2162, FGO-5881, DIW-7947 e EDX-2194 porquanto alienados a terceiros antes da efetivação da restrição no sistema RENAJUD.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Tais requisitos estão ausentes "*in casu*".

Para começar, é problemático vislumbrar o interesse processual da recorrente na medida em que seu desígnio é o levantamento de restrições relativamente a veículos que - segundo ela mesma não fazem parte de seu patrimônio - posto que já teriam sido alienados a terceiros.

Nesse âmbito, a requerente tem contra si o art. 6º do CPC.

Deveras, se *já havia negociado* os veículos, estava com eles apenas na condição de *detentora*, e por isso mesmo não pode reivindicar o desfazimento do bloqueio efetuado à luz do artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

Ademais, enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual os adquirentes dos veículos ingressaram com *embargos de terceiros* e quase todos obtiveram o levantamento da restrição constante do sistema RENAJUD.

De todo modo não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

A propósito, em parte alguma da minuta a parte agravante cuidou de apontar concretamente onde reside o perigo de dano.

Para além disso, não se pode olvidar que o pedido da agravante tem cunho *satisfativo e exauriente*, além de importar em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza, ao menos neste momento processual, o deferimento da pretensão recursal tal como postulada.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 16

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012980-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161844020034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013205-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : DIMENSIONAL AUTOMACAO E CONTROLES LTDA e outros  
: CAUBI DE GUSMAO  
: ANDREA SILVA DE GUSMAO AZEVEDO  
: ALEXANDRE DE GUSMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00471477620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens), depois que se esgotaram as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pelo MM. Juiz Federal.

Decido.

Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.*

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens constritáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, *legem habemus*.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.*

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

*In casu*, entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e capitania de portos, porque a propriedade de aviões e embarcações - por parte da executada - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco.

Pelo exposto, **defiro em parte a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013226-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PACRI IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP141248 VALDIRENE LOPES BUENO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213812920104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 102/104 dos autos originários (fls. 45/49 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para assegurar à impetrante o direito de não incluir a parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança sobre os referidos valores.*

Pretende a União a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e dos serviços prestados; e que a matéria se encontra a muito pacificada na jurisprudência, tendo sido sumulada pelo STJ.

Assiste razão à agravante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

*Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*

*Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF, ainda pendente de posicionamento definitivo, não obsta o julgamento do presente feito, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, consoante autoriza o art. 557, do CPC.*

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS IRPJ e CSLL.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-83.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05/12/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agravo desprovido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 10/05/2014).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.*

*O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.*

*Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.*

*Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013345-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MERCADINHO STEPHANY E NICE LTDA  
ADVOGADO : SP207256 WANDER SIGOLI  
PARTE RÉ : ANTONIO PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro  
PARTE RÉ : LAURENICE OLIVEIRA DE MENDONCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00114623720054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013367-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP344797 LEONARDO GUIMARÃES PEREGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096757320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013484-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A e outro  
RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095515219994036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013485-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096246220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

2015.03.99.021767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : J A DEPIERI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 00071073619988260400 A Vr OLIMPIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo*, após manifestação da Fazenda Nacional, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelou a exequente alegando a inoccorrência da prescrição. Ante a falência da executada, pugna pelo reconhecimento da suspensão dos prazos prescricionais em favor da massa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Portanto, a partir da vigência do novel dispositivo, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

Entendo inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão da fluência do prazo prescricional em decorrência do decreto de quebra da empresa devedora, previsto no art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Decreto-Lei n.º 7.661/45 e à Lei n.º 11.101/2005, dispor sobre a temática, vez que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (art. 146, III, *b*, da CF).

Neste sentido, confira-se:

### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.**

1. *Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.*

2. *O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.*

3. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.*

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1330821/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10.10.2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** 1. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante n.º 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 00001821020134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 24.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 08.11.2013)

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...) VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1994 e a ausência de citação até a presente data. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.**  
(TRF3, 6ª Turma, AC 1528291, Des. Fed. Regina Costa, j. 28.10.10, e-DJF3 de 10.11.2010, p. 365)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : HILDO SERGIO MONTICELLI -ME  
No. ORIG. : 11.00.02979-6 1 Vr APIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

À fl. 128 a exequente peticionou para pleitear a suspensão do curso da execução, com base no art. 792 do CPC, tendo em vista a existência de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* homologou a transação entabulada pelas partes e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da sentença, que deveria apenas ter suspenso o curso da execução fiscal, de forma a permitir o regular prosseguimento do feito em caso de rescisão do parcelamento. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

O art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, assim estabelece:

*Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.*

Humberto Theodoro Júnior, ao tecer comentários acerca da suspensão da execução, ensina:

*Na execução forçada, todavia, o art. 792 prevê a suspensão do processo por acordo das partes, sem a restrição de prazo, desde que a convenção vise a estabelecer um prazo determinado para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.*

.....  
*Quando a suspensão for provocada por convenção das partes, findo o prazo ajustado sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso normal, para ensejar a realização do débito integral ou de seu saldo remanescente (art. 792, pará. único) (Processo de Execução. São Paulo: LEUD, 1997, p. 529/530)*

No caso vertente, a executada efetuou o parcelamento administrativo do débito.

Entendo que a adesão ao Programa de Parcelamento não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Neste sentido, trago à colação julgados do STJ e deste E. Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO**

*1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.*

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 2012/0136838-3, j 20/03/14, Dje 07/04/14)

*EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPensa NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS* 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, REO 1273421, j. 06/11/14, DJF3 14/11/14)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1- No caso de confissão de dívida e parcelamento posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela, sendo cabível, porém, a extinção dos respectivos embargos, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do embargante.

2- Apelação improvida.

(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 1999.03.99.106621-7, j. 21/03/00, DJU 24/05/00)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 4378/2015**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300151-03.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.300151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
ADVOGADO : SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
No. ORIG. : 03001510319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 137/139 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 143/154).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304986-34.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.304986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS  
ADVOGADO : SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro  
No. ORIG. : 03049863419974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 103/105 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 109/120).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015925-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00159255020004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Milano Distribuidora de Veículos Ltda. ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional) com objetivo de obter a declaração de nulidade do auto de infração (Processo Administrativo 13808.005.714/97-67).

Isto porque referido auto de infração teve por substrato relatórios de vendas da autora, que não fazem parte da escrituração fiscal ou mercantil, e por cerceamento ao direito de defesa, já que na via administrativa foi indeferida a produção de prova pericial.

Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento para o qual este Tribunal manteve a decisão (fl. 954).

Foi juntado o laudo pericial (fls. 1.071/1.163), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 3.068/3.072 e 3.143/3.149).

A União informou que a autora aderiu ao PAES (fls. 3.038/3.044), sendo que a autora argumentou que a adesão ao PAES não incluiu os créditos tributários discutidos nesta ação (fls. 3.058/3.061).

A União interpôs agravo retido (fls. 3.182/3.193) contra a decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo apresentado pelo Perito do Juízo (fls. 3.164/3.165). A autora apresentou contraminuta (fls. 3.196/3.205).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 329.176.627,95 (fl. 960).

O MM. Juiz na sentença de fls. 3.228/3.229 julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos correspondentes a 1% do valor da causa.

Apelou a parte autora alegando estar comprovado nos autos que ela jamais incluiu o débito *sub judice* no Programa de Parcelamento Especial - PAES. Sustenta que o débito em questão não poderia ter sido incluído automaticamente no parcelamento, sem que a apelante o fizesse de forma expressa e, mesmo que se entenda por interpretação do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, que tal desistência não seria necessária para os casos em que

o débito, embora discutido judicialmente, não se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, esta posição nunca foi adotada pela SRF/PGFN, e, ainda, assim a apelante deveria manifestar seu interesse em incluí-lo no parcelamento (fls. 3.232/3.250).

Apelou a União pleiteando que a verba honorária seja fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.684/03 (fls. 3.253/3.258).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido interposto pela União contra a r. decisão de fls. 3.164/3.165 não pode ser conhecido, uma vez que a apelante não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo retido.

No mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento que se forma sob o denominado PAES abrange todos os "débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

*Excepcionalmente* estão excluídos os débitos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa nas hipóteses descritas no artigo 151, incisos III, IV e V, do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) interposição de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; b) concessão de medida liminar em mandado de segurança e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

É o que se extrai da interpretação do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, *in verbis*:

"Art. 4º - O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente aliançará débitos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

Como se infere, *apenas* nas situações em que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa conforme estabelecido na norma acima o contribuinte não pode ser considerado em situação irregular perante o Fisco, razão pela qual, *tão somente nestes casos*, o débito não será automaticamente incluído no PAES.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO PELO FISCO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE.*

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão, no PAES, de crédito tributário cobrado em Execução Fiscal, em relação ao qual não havia causa alguma de suspensão da exigibilidade.*

2. *O parcelamento denominado PAES consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.*

3. *Trata-se, portanto, de sistema que engloba os débitos "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).*

4. *Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009).*

5. *A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.*

6. *Em conclusão: a exceção à regra de que todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ausentes as hipóteses do art. 151, III, IV e V, do CTN, não se mostrou ilegal a inclusão do específico crédito tributário no PAES.*

7. *Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1385800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe*

06/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.*

1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 950871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Na singularidade, não há notícia de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, III a V do Código Tributário Nacional, em relação ao débito em questão, por isso a adesão da contribuinte pelo PAES implicou na confissão irrevogável e irreatável do débito ora discutido (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003), que foi inserido no programa, independentemente de qualquer ato específico de renúncia ou desistência.

Cumpra salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do Código Tributário Nacional) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

No mais, a imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ.*

1. À luz do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003, na hipótese de desistência de ação judicial proposta contra o INSS para fins de adesão ao PAES, o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado.

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201102456971, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PAES. DESISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ALARGAMENTO DO PRAZO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC NO RESP 1.143.320. CONDENAÇÃO EM 1% DO DÉBITO CONSOLIDADO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 10.684/2003.*

1. Caso em que a autora ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter o reconhecimento do direito de parcelar o débito em 240 meses. Posteriormente, requereu a desistência do feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação.

2. Em face da homologação dos pedidos, extinguiu-se o feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 1% do débito consolidado (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003). Tal verba sucumbencial foi reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 3. Inaplicabilidade à espécie do entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, pois não se trata de pedido de desistência formulado em sede de embargos à execução, mas em ação de rito ordinário. Precedente: REsp 1.249.779/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011.

4. Não incide, no caso concreto, o artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, pois o referido dispositivo concede a dispensa da condenação em honorários advocatícios, tão somente, às ações ajuizadas com o escopo de restabelecimento de opção ou de sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201101578610, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2011)  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA CONTRA O INSS PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI N. 10.684/2003. CONTROVÉRSIA SOBRE O LIMITE QUANTITATIVO DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão, desta Turma, segundo a qual, de acordo com o art. 4º, II, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003, verificada a desistência da ação judicial proposta contra o INSS para fins de adesão da parte autora ao PAES, o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado. A Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de representante judicial do INSS, sustenta que esta Turma incorreu em omissão, na medida em que desconsiderou a circunstância de que não houve renúncia da autora ao alegado direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente desistência do feito, circunstância que, segundo a embargante, afasta a aplicação do art. 4º, II, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003.

2. No caso, ao concordar com a desistência desta ação anulatória de débito previdenciário em virtude da adesão da parte autora ao parcelamento de que trata a Lei n. 10.684/2003, o próprio INSS manifestou-se pela fixação da verba de sucumbência em 1% do valor consolidado do débito sob discussão judicial. Ainda que não tenha havido renúncia da autora ao alegado direito sobre que se funda a ação, por outro fundamento se mantém o acórdão desta Turma que, ao dar provimento ao recurso especial, fixou os honorários advocatícios mediante a aplicação do percentual e da base de cálculo acima. O fundamento que ora se adota consiste em que a aludida manifestação do INSS constitui ato incompatível com a oposição destes embargos e configura aceitação tácita do acórdão embargado, nos termos do art. 503 do CPC. Insta acentuar que "a aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso", consoante já proclamou a Terceira Turma, ao julgar o AgRg no REsp 746.092/RJ (Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA, DJ de 4.6.2009; grifou-se). 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDRESP 201100893970, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011)  
Pelo exposto, **não conheço do agravo retido** e, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação da autora e dou provimento ao apelo da União.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012170-12.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : VERENICE VICARI DE MELO -ME

ADVOGADO : SP176366B ADILSON MARTINS DE SOUSA e outro  
No. ORIG. : 00121701220004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 165/167 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 171/182).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012171-94.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : VERENICE VICARI DE MELO -ME  
ADVOGADO : SP176366B ADILSON MARTINS DE SOUSA e outro  
No. ORIG. : 00121719420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 27/29 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 31/42).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator

está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0069509-77.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : WORK DAY RECURSOS HUMANOS LTDA e outro  
: CLEUZA NUNES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00695097720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 35/36, restando prejudicado o agravo legal de fls. 39/42, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Passo à apreciação do feito.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo*, de ofício, julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não há que ser acolhida a remessa oficial.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exeqüibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

(...)

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da*

*Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*(...)*

*12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*(...)*

*16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

*(...)*

*19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)*

*Passo, assim, à análise do caso sub judice.*

*Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, cujos créditos foram constituídos mediante a entrega da Declaração de Rendimentos em 17.04.1997.*

*Ocorre que, muito embora o ajuizamento da execução tenha ocorrido em 26.09.2000, restou caracterizada a inércia da exequente que, após frustrada a tentativa de citação com AR da empresa executada (fl. 13), descuidou de seu ônus em promover o ato processual, seja por oficial de justiça, seja por edital, envidando esforços tão somente no sentido de proceder ao redirecionamento do feito para os sócios da referida empresa, após o que ingressou com sucessivos pedidos de suspensão do feito, gerando longos lapsos temporais sem que se promovesse o regular andamento processual.*

*Nesse passo, tenho que a falta da citação da pessoa jurídica é imputável exclusivamente à exequente, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a prescrição tributária quinquenal.*

*A propósito, confíra-se:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, que parte dos créditos fazendários foi constituída por intermédio da DCTF n.º. 9207358 (fls. 191) entregue em 22/05/1996. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/1999 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 30/04/1999 (fls. 02). Em 17/05/1999, o mandado de citação foi expedido para ser cumprido no endereço declinado pela exequente, contudo, a diligência citatória deixou de ser cumprida diante da ausência de depósito da diligência do Oficial de Justiça (fls. 08). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito. A diligência citatória no endereço*

declinado na inicial pela exequente restou frustrada, conforme certidão de fls. 130. A pedido da exequente, foi realizada tentativa de citação na pessoa do representante legal da empresa executada, porém esta não logrou êxito (fls.131). Após inúmeros pedidos de suspensão do feito, a Fazenda Nacional, em 11/09/2007, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 77/78), pleito deferido pelo d. juízo "a quo" às fls. 84, tendo a citação do coexecutado Percio Ruiz Francisco sido efetivada por carta com aviso de recebimento em 04/03/2009 (fls. 88) e a do coexecutado Osni Machado de Lima Junior por mandado em 31/03/2009 (fls.132). 5. Pelo breve relato do andamento do feito, pode-se notar que o feito prosseguiu sem citação da empresa executada até a prolação da sentença extintiva, o que denota a inércia da exequente em perseguir efetivamente a satisfação dos créditos tributários em execução. 6. Com efeito, a teor do § 2º do art. 219 do CPC, é ônus do autor promover os meios necessários à citação do réu. Não se olvide, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios não tem o condão de elidir o ônus processual do exequente de promover a citação da empresa devedora, ainda que por edital. 7. Por outro lado, quando o exequente pugnou pelo aludido redirecionamento, o crédito já se encontrava prescrito para a pessoa jurídica e para os sócios, porquanto apenas a citação da pessoa jurídica interromperia o curso prescricional em relação aos responsáveis subsidiários. Cabe destacar, por oportuno, que, no caso em tela, a prescrição somente seria interrompida com a efetiva citação da empresa executada (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº. 118/2005), uma vez que inaplicável na hipótese o teor da Súmula 106 do E. STJ. 8. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustrum prescricional, contado este da data da constituição do crédito tributário (22/05/1996), sem que houvesse a citação válida do efetivo devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 9. Apelação a que se nega provimento.. (TRF3, 3ª Turma, AC 00247150920134039999, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21.11.2013, p. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034929-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : BELMAY PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00349293420044036100 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 15.12.2004 por BELWAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual BELWAY PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o PIS/COFINS-importação ou, subsidiariamente, que ao menos seja determinada a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Houve distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 2004.61.19.002926-8.

Tutela antecipada parcialmente deferida a fim de suspender a exigibilidade da norma em relação às importações que a autora venha realizar no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e das próprias contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004), mantendo, no mais, a exação na forma disciplinada pela Lei nº 10.865/2004 (fls. 264/274).

Contestação às fls. 277/297.

Em 09.04.2010, a Juíza *a qua* proferiu sentença,  **julgando parcialmente procedente o pedido**  "a fim de suspender a exigibilidade da norma em relação em relação às importações que a autora venha a realizar, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei nº 10.864/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei nº 10.864/04".

Reconheceu o direito de restituição/compensação das diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações. Concedeu a tutela antecipada para assegurar, desde logo, o direito da Autora ao recolhimento das contribuições na forma estabelecida na sentença. Custas *pro rata*. Honorários compensados entre si, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 481/484).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foram parcialmente acolhidos para esclarecer que deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" ao caso, bem como que a efetivação de futura repetição/compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado (fl. 529).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a exação não viola os arts. 146, III, *a* e 154, I, da Constituição Federal; (ii) o art. 149, § 2º, III, da Constituição não se aplica às contribuições criadas pela Lei nº 10.865/2004; (iii) o ICMS, como imposto indireto, está embutido no preço da mercadoria, ainda que o seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS-importação; (iv) a Lei nº 10.865/2004 pormenorizou o que se deve entender por valor aduaneiro, de forma a tratar de modo isonômico aqueles que produzem bens e serviços no país e aqueles que importam mercadorias do exterior; (v) a compensação deve ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN); (vi) o prazo decadencial a ser aplicado é de cinco anos da data do pagamento indevido; (vii) a compensação deve ser feita em sede administrativa mediante apresentação de "declaração de compensação" (art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03); (viii) a correção monetária deve ser feita nos termos da legislação de regência (fls. 457/476).

Contrarrazões às fls. 578/581.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do reexame necessário e da apelação para reformar a sentença de modo a reconhecer como legítima a inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, julgando-se totalmente improcedente o pedido.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, **não conheço** da parte do recurso em que a UNIÃO sustenta que a exação não viola não viola os arts. 146, III, *a* e 154, I, da Constituição Federal, bem como da parte em que pugna pela aplicação do art. 170-A do CTN e pela correção monetária nos termos da legislação de regência, por absoluta falta de interesse recursal.

Destaco que esta ação ordinária não abrange as contribuições ao PIS/COFINS-importação referentes às Declarações de Importação nºs 04/082247732; 04/862497-8; 04/0835031-2; 04/0792764-0 e 04/0746499-3, que são discutidas no Mandado de Segurança nº 2004.61.19.002926-8, ao qual esta ação foi distribuída por dependência por força da continência.

A sentença deve ser mantida, pois no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Destarte, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, **excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembarço aduaneiro e valor das próprias contribuições).**

Enfim, deu-se a edição da IN 1.401/13-RFB, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e Cofins na base de cálculo do PIS-Cofins importação não acarretará fiscalização.

Destaco que o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937 já transitou em julgado e não houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, de modo que não foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois o Pretório Excelso entendeu que "modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos" (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

Quanto à prescrição, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005.

Confira-se o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa

*também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

*In casu*, a ação foi ajuizada em 15.12.2004, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o prazo decenal, conforme já exarado na sentença, de modo que está totalmente prescrita a pretensão de repetição de valores indevidamente recolhidos antes de 15.12.1994.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que à compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e débitos compensados, bem como do termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, respeitada a regra do art. 170-A do CTN.

Por fim, em reexame necessário, tendo em vista que a matéria está consolidada em julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mantenho a tutela antecipada deferida na sentença para assegurar à autora o direito de

recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base apenas no *valor aduaneiro*.

Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso** e, na parte conhecida, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002926-66.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : BELMAY PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029266620044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24.05.2004 por BELWAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual BELWAY PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o PIS/COFINS-importação.

Informações às fls. 131/152.

Liminar parcialmente deferida apenas para suspender a exigibilidade da norma no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e das próprias contribuições (art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004), mantendo, no mais, a exação na forma disciplinada pela Lei nº 10.865/2004 (fls. 156/158).

Em face desta decisão, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Federal Lazarano Neto atribuiu efeito suspensivo (fls. 175/176).

Através da petição de fls. 253/255, a impetrante requereu a desistência parcial do pedido quanto às importações futuras, ressalvando o interesse no prosseguimento do *writ* apenas em relação às importações realizadas sob o amparo da liminar deferida, consubstanciadas nas Declarações de Importação nºs 04/0824773-2, 04/0862497-8, 04/0835031-2, 04/0792764-0, 04/0746499-3.

O pedido de desistência foi homologado através da decisão de fls. 283/286.

Em 09.04.2010, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **concedendo parcialmente a segurança** "a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade da norma em relação às importações realizadas pela Impetrante constantes das **Declarações de Importação nº 04/082247732; 04/862497-8; 04/0835031-2; 04/0792764-0 e 04/0746499-3**, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei nº 10.864/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei nº 10.864/04". Reconheceu o direito de restituição/compensação das diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações (fls. 436/438).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foram acolhidos para determinar a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a exação não viola os arts. 146, III, *a* e 154, I, da Constituição Federal; (ii) o art. 149, § 2º, III, da Constituição não se aplica às contribuições criadas pela Lei nº 10.865/2004; (iii) o ICMS, como imposto indireto, está embutido no preço da mercadoria, ainda que o seu valor venha destacado na nota fiscal, de modo que deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS-importação; (iv) a Lei nº 10.865/2004 pormenorizou o que se deve entender por valor

aduaneiro, de forma a tratar de modo isonômico aqueles que produzem bens e serviços no país e aqueles que importam mercadorias do exterior; (v) a compensação deve ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN); (vi) o prazo decadencial a ser aplicado é de cinco anos da data do pagamento antecipado; (vii) a compensação deve ser feita em sede administrativa mediante apresentação de "declaração de compensação" (art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03); (viii) a correção monetária deve ser feita nos termos da legislação de regência (fls. 457/476).

Contrarrazões às fls. 477/480.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do reexame necessário e da apelação para reformar a sentença de modo a reconhecer como legítima a inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, julgando-se totalmente improcedente o pedido.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, **não conheço** da parte do recurso em que a UNIÃO sustenta que a exação não viola não viola os arts. 146, III, *a* e 154, I, da Constituição Federal, bem como da parte em que pugna pela aplicação do art. 170-A do CTN, pela aplicação do prazo decadencial de cinco anos e pela correção monetária nos termos da legislação de regência, por absoluta falta de interesse recursal.

A sentença deve ser mantida, pois no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

*4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

*5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.*

*7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*

*8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*

*9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, *a*, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

*10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013*

EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Destarte, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o *valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).*

Enfim, deu-se a edição da IN 1.401/13-RFB, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e Cofins na base de cálculo do PIS-Cofins importação não acarretará fiscalização.

Destaco que o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937 já transitou em julgado e não houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, de modo que não foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois o Pretório Excelso entendeu que "modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos" (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que à compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda relativamente às Declarações de Importação nºs 04/08224773-2; 04/862497-8; 04/0835031-2; 04/0792764-0 e 04/0746499-3 pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e débitos compensados, bem como do termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, respeitada a regra do art. 170-A do CTN. Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso** e, na parte conhecida, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : MAQUINAS FURLAN LTDA  
ADVOGADO : SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL e outro  
: SP212529 EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de **improcedência do pedido** (fls. 1.420/1.424) formulado em **mandado de segurança** impetrado por MÁQUINAS FURLAN LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA/SP com o objetivo de assegurar o direito de recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas respectivas bases de cálculo, e a compensação do indébito, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, o recorrente requer a reforma da r. sentença com a consequente concessão da segurança, sustentando que a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, havendo direito à compensação do indébito (fls. 1.444/1.465).

Com contrarrazões (fls. 1.470/1.477), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença denegatória (fls. 1.480/1.488).

É o relatório.

#### **Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

*2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013*

*3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS /COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.*

*4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

*5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)*

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015,

DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo STJ *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

Desse modo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, estando a pretensão recursal em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial dominante desta E. Corte e de Tribunal Superior, nego seguimento **ao recurso de apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026361-87.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA  
ADVOGADO : SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
: SP261028 GUILHERME MAKIUTI  
: SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em que a parte autora visa fazer o depósito judicial das parcelas dos débitos tributários de forma parcelada, aplicando-se a incidência do art. 112 do CTN.

Deu-se à causa o valor de R\$ 217.616,76.

Na sentença de fls. 216/218 o MM. Juízo *a quo* não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, por carecer a autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença em razão do cabimento da ação consignatória (fls. 242/266).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A União apresentou suas contrarrazões (fls. 285/299).

Apelou também a União para impor condenação da apelada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa uma vez que foi intimada para apresentar contrarrazões (fls. 280/283).

Em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência a requerente interpôs embargos de declaração que foi recebido como agravo regimental às fls. 371 e foi improvido às fls. 379/380.

Os embargos de declaração interpostos pela União foram providos, consoante a seguinte ementa que transcrevo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO ADMISSÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA**

- O v. acórdão embargado incorreu em erro material ao negar provimento ao agravo regimental de modo a manter a homologação da renúncia e a fixação dos honorários advocatícios.

- A r. decisão proferida nos autos, indeferiu a renúncia da autora, eis que formulada em condicionamento à dispensa de condenação em pagamento dos honorários advocatícios e levantamento de depósitos judiciais.

- A embargada além de apenas pedir desistência da ação, consigna seu pedido à inexigibilidade de quaisquer condenações em custas processuais e honorários advocatícios.

- Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir erro material, negando provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

- Não sendo deferida a desistência da ação nos termos propostos, a ação deve prosseguir, aguardando-se oportuno julgamento quanto ao mérito.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação, tendo o efeito de pagamento da coisa devida nos moldes do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 890 do Código de Processo Civil dispõe que (grifei):

Art. 890. [Tab] Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Os casos que dão ensejo a consignação em pagamento estão previstos no Código Civil no art. 355 que determina que:

"Art. 355. [Tab] A consignação tem lugar:

I - [Tab] se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - [Tab] se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - [Tab] se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - [Tab] se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - [Tab] se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

E ainda, conforme elucida o art. 336 do Código Civil de 2002 a consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido.

Com a análise dos referidos dispositivos pode-se perceber o inadequado uso da consignatória.

O depósito judicial do montante **integral** do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública.  
Nesse sentido colaciono julgados deste Tribunal Regional Federal e também do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.
2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.
3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.
5. Recurso especial provido.

(AGRESP 200600710120, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2008)  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1.º Com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial.
- 2.º As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura da ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; à fim de saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em Renda da Fazenda Pública.
- 3.º Precedentes: RMS 905-0-RS, reg. 91.00047777-6, da 2ª Turma, por v. u., sendo Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (ob.cit., p. 290); (AG 200203000034259, TRF3, Re. Juiz André Nabarrete, DJU 19/02/2004, p. 596.
- 4.º Agravo legal improvido.

(AI 00536690720044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO AFASTADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, II, DO CTN.

I - Não há óbice à interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - O depósito judicial dos valores que compreendem o objeto da lide, a par de se constituir um direito da parte, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do *writ*, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete. Ademais, o Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, acoberta a pretensão do contribuinte de suspender a exigibilidade do tributo

mediante o depósito integral e em dinheiro do débito (Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça e Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

III - Agravo de instrumento provido.

(AI 00866724520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008)

Quanto a insurgência da União no que tange a não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não merece reparo a sentença monocrática, pois não se estabeleceu o litígio, não se formando a relação jurídica processual por meio da citação.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027794-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00277942920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição, sucessora por incorporação da empresa ABC - Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/SP objetivando a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, sem a ocorrência da prescrição quinquenal.

Aduziu a impetrante que é sucessora, por incorporação, da empresa ABC - Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda, a qual, em 1992, ajuizou ação de repetição de indébito nº 92.0008989-5, relativa ao FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por ela recolhido indevidamente no período de janeiro de 1987 a outubro de 1991, tendo a referida ação tramitado perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro; em 1º/02/1995, transitou em julgado decisão favorável à contribuinte, proferida pelo e. Tribunal Regional da 2ª Região, ou seja, restou reconhecido o seu direito à restituição do indébito. Informou que baixados os autos à origem em março de 1995, tal empresa deu início à execução em maio de 1995, na forma do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil - o mandado de citação foi juntado aos auto em setembro de 1995; a Fazenda Nacional concordou com os cálculos, no entanto, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento nº 96.02.20359-5, requerendo que a liquidação fosse feita por arbitramento (*sic*). Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, ficando sobrestada a mencionada execução até o julgamento final do agravo. Assim, a execução retomou seu andamento somente em 02/2006, sendo determinado à autora que desse início à liquidação por artigos. Informou, ainda, que a impetrante, já detentora do crédito em razão da incorporação da autora da referida ação, requereu a desistência da execução em outubro de 2006, sendo esta extinta sem resolução do mérito em dezembro de 2006. Em face disso pleiteou a restituição administrativamente, protocolizando em novembro de 2006 o pedido de habilitação de crédito

reconhecido por decisão transitada em julgado (processo nº 11.10.011735/2006-09). Alegou, por fim, que o não reconhecimento de seu crédito pela Administração baseou-se no disposto no inciso IV do § 2º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, uma vez que teria sido requerida a restituição após o decurso de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, bem como que o período em que a execução judicial esteve suspensa não poderia ser contado como prazo prescricional, para fins de pedido administrativo de restituição.

Foram apresentadas informações (fls. 532/534).

A liminar foi concedida (fls. 535/538). Contra esta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento perante esta e. Corte, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 553/568 e 570/571).

Na sentença de fls. 579/584, proferida em 29/05/2009, a d. Juíza *a qua* concedeu a segurança para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o mérito do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolizado pela impetrante em novembro de 2006, conforme processo administrativo nº 11610.011735/2006-09, desconsiderando o decurso do prazo prescricional em questão. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Consta na certidão de fls. 604/811 que a apelação da União Federal foi desentranhada por determinação da decisão de fls. 879/880 em razão de ser intempestiva.

A parte impetrada apresentou contrarrazões fls. 830/877.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 879/880, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 902/903).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 917/920).

Às fls. 922/929 a União requereu preferência no julgamento do feito e a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 11610.011735/2006-09. Juntou documentos (fls. 930/1129). O Desembargador Federal Lazarano Neto determinou que se aguardasse a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 1131).

Em consulta realizada no sistema informatizado de pesquisa processual desta e. Corte, verificou-se que o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, hoje Desembargador Federal deste e. Tribunal, proferiu decisão dando provimento ao agravo de instrumento para que fosse apreciado o recurso de apelação da União Federal, determinando que a Subsecretaria providenciasse após o trânsito em julgado da decisão:

- "a) o apensamento deste agravo aos autos principais (Mandado de Segurança nº 0027794-29.2008.403.6100);
- b) o traslado dessa decisão para aqueles autos;
- c) a intimação do advogado do agravante para que junte, aos autos principais, a apelação que foi desentranhada das fls. 604/811;
- d) após, encaminhe-se os autos para regularização da autuação."

Contra esta decisão a Cia Brasileira de Distribuição interpôs agravo legal que foi improvido, por unanimidade, por esta e. Sexta Turma.

Houve a interposição de recurso especial que está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria é da eminente Ministra Regina Helena Costa.

Tendo em vista que o recurso especial só se reveste do efeito devolutivo, não tendo EM REGRA o condão de suspender os efeitos do acórdão recorrido, nos termos do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil determinei a intimação da União Federal para que procedesse a juntada da apelação desentranhada de fls. 604/811 para que ela seja apreciada juntamente com a remessa oficial.

A União juntou a via original do recurso de apelação desentranhada (fls. 604/611), esclarecendo que não foram localizadas as folhas 612/811 referidas no despacho (fls. 1132/1146).

Ao que parece, as citadas páginas 612/811 foram juntadas com a petição de fls. 922/929, que receberam a numeração de 930/1129.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013

Decidiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao conceder a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Reexaminando os autos, observo que, de fato, a decisão judicial (sentença, aliás, transitada em julgado), favorável à contribuinte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 92.0008989-5, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional.

Pelo acima exposto e pelo que dos autos consta, a coisa julgada em questão encontrava-se em plena fase de liquidação, quando a impetrante requereu a desistência da execução judicial daquele crédito.

Até o término daquele processo, que, por óbvio, inclui a fase de liquidação, não pode fluir prazo decadencial nem prescricional em desfavor do contribuinte. Tal entendimento negaria vigência ao art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual dispõe, *verbis*:

*"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."*

Nota-se que, naquela ação, a execução foi iniciada pela empresa incorporada em maio de 1995, depois do retorno dos autos, já contendo a coisa julgada, à Vara de origem. E, somente em fevereiro de 2006, decididos os recursos então interpostos, aos quais fora atribuído efeito suspensivo, foi determinado à autora que desse início à liquidação por artigos, ficando suspensa a tramitação do feito, nesse período.

Finalmente, impende anotar que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não previu situação tão específica, como a da impetrante, ora em análise, restando inadequada, *in casu*, a interpretação literal do disposto no inc. IV, do § 2º, do seu art. 51.

Senão, vejamos:

*"Art. 51 .....  
§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:*

*.....  
IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão;*

..... "

Porém, ainda que assim não fosse, não se podem criar restrições e embaraços ao exercício de direitos pelo jurisdicionado - especialmente ao contribuinte - através de mera Instrução Normativa, o que importaria em violação ao princípio constitucional cardinal da legalidade, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Constituição da República, art. 5º, II).

Em matéria tributária, esse princípio está consagrado, de modo especial, no art. 150, I, da Lei Maior, que proclama o princípio da estrita legalidade que rege a tributação, nos seguintes termos:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

..... "

Assim, de qualquer ângulo em que se analise a questão, conclui-se pelo não decurso de prazo prescricional ou decadencial, em favor da Administração, inclusive, considerando que o Processo Administrativo nº 11610.011735/2006-09 foi protocolizado pela impetrante em novembro de 2006.

Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece confirmação a medida liminar e, por conseguinte, a segurança definitiva pleiteada.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, conferiu a documentação dos autos e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022767-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PLURAL IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : SP173676 VANESSA NASR  
SUCEDIDO : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00227673120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença denegatória de segurança impetrada com o fito da exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSSL.

Apelo da impetrante repisando os argumentos deduzidos na inicial, para a reforma da sentença. Deu-se oportunidade de contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **deixo de conhecer do agravo retido** por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O entendimento da impetrante importaria em duplo benefício: subtrair da receita bruta os tributos pagos (tidos como "custos") e ainda excluir os créditos das duas contribuições da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Além disso, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou benefício fiscal, pena de se transformar em legislador positivo (RE 595.921 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742.352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014 -- ARE 742.618 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013).

Assim, não há como alterar o quanto disposto no art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03.

Ademais, o tema central deste *writ* tem entendimento dominante em contrário na 1ª Seção do STJ, conforme os arestos que seguem:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003.*

*1. Os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente.*

*2. O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Precedentes.*

*3. Como os créditos não cumulativos de PIS e Cofins acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um "arremedo" ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da Cofins o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.*

*4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 189.032/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no REsp 1.348.093/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013, e AgRg no AREsp 214.672/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012.*

*2. Os créditos escriturais do PIS e da COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal, sob pena de violação ao art. 111 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.288.337/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; AgRg no REsp 1.290.299/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/08/2012.*

*3. "Diferentemente do que faz supor a empresa, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o crédito de PIS/Cofins. Tais tributos recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei." (REsp 1.118.274/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,*

julgado em 16/09/2010, DJe 04/02/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que diante da ausência de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos escriturais das contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com o critério da não cumulatividade adotado pela Lei n. 10.833/2003.

2. Cumpre registrar que o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003, ao excluir a contribuição ao PIS e à COFINS da receita bruta da empresa, objetiva não tornar letra morta a sistemática da não cumulatividade de tais encargos, nada interferindo na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp: 1.202.446/PR, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 13/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1213.374/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/10/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013 -- AgRg no REsp 1.4473.82/PR, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014.

Por tudo isso, ao contrário do que sustenta a impetrante, não há que se cogitar em ofensa aos princípios da legalidade (art. 150, I, CF), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF), da proporcionalidade e ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF).

Pelo exposto, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e NEGO SEGUIMENTO à apelação da impetrante.

Com o trânsito, à baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030536-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FLAVIO NICOLAU FERREIRA  
ADVOGADO : SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : WALDOMIRO NICOLAU FERREIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP119794 CLAUDIO SERGIO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : VALTER PASSOS DE AMORIM  
ADVOGADO : SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
PARTE RÉ : VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA e outros  
: ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO  
: JOAO NICOLAU FERREIRA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 10.00.00012-2 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO NICOLAU FERREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju/SP que, em embargos de terceiro, **indeferiu a liminar** pleiteada.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que o coexecutado JOÃO NICOLAU FERREIRA NETO, pai do embargante, foi cientificado da penhora do imóvel em questão, anuindo expressamente com o ato.

Requer o embargante seja reformada a decisão com a suspensão da execução, obstando a expedição da carta de

arrematação do imóvel em questão, afirmando a presença do *fumus boni iuris* em razão da falta de cumprimento dos dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam a substituição processual em caso de morte da parte e do *periculum in mora* pelo fato de que a expedição da carta de arrematação com vício trará prejuízos ao agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 61/62). Contraminuta da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 141/145); VALTER PASSOS DE AMORIM deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (certidão de fl. 175).

Decido.

Em autos de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA & CIA LTDA., a parte executada, devidamente citada, informou não dispor de bens próprios para penhora, pelo que seus sócios, VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA, ANTONIO NICOLAU FERREIRA FILHO e JOÃO NICOLAU FERREIRA NETO **ofereceram à penhora** bem de sua propriedade, qual seja,  $\frac{3}{4}$  do imóvel matriculado junto ao CRI local sob nº 8.215.

Em 11/07/2007 os sócios e suas esposas **anuíram expressamente** quanto ao oferecimento da penhora do imóvel mencionado e sobreveio o termo de nomeação de bens à penhora.

Designada a primeira praça para o dia 16/06/2010 e a segunda praça para o dia 30/06/2010, há certidão do sr. Oficial de Justiça de que intimou os executados, exceto JOÃO NICOLAU FERREIRA NETO por ser pessoa *falecida* (fl. 117).

Em 30/06/2010 o bem foi arrematado o bem por VALTER PASSOS DE AMORIM.

O ora agravante opôs *embargos de terceiro* em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do arrematante e sobreveio a decisão ora agravada.

Afirma o agravante ser filho de JOÃO NICOLAU FERREIRA NETO, que veio a falecer em 27/10/2008 sem que seus herdeiros tivessem conhecimento da execução fiscal e que o imóvel em questão foi levado a leilão - após o falecimento de seu pai, sendo que essa informação constava dos autos - tendo sido arrematado por VALTER PASSOS DE AMORIM.

Afirma que na época da arrematação o imóvel já pertencia ao embargante e aos demais herdeiros do executado.

Afirma que os artigos 43, 265 e 1.052 do Código de Processo Civil são taxativos quanto a obrigatoriedade de suspensão da execução para a hipótese de falecimento de qualquer das partes.

Afirma que com a morte ocorreu a transferência da propriedade do bem, cabendo aos herdeiros dispor sobre o futuro da propriedade.

Não assiste razão ao agravante.

Resta claro que seu pai **não era parte** nos autos da execução fiscal, pelo que seu falecimento **não seria causa de suspensão do feito** como pretende o agravante.

Dessa forma, o presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Como é consabido são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: AgRg no REsp 1399192/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

No caso concreto é evidente que a análise das alegações trazidas deduzidas na ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do artigo 273 do Código de Processo Civil incorre.

Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas do agravante.

A pretensão recursal é manifestamente improcedente pelo que, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

2010.03.00.033345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : THAGO S GELO E FRIOS LTDA e outro  
: ALESSANDRA STELLA GELO  
ADVOGADO : SP159303 FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00036760920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THAGOS GELO E FRIOS LTDA. e outro em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos que, em autos de ação anulatória ajuizada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** jurisdicional (fls. 512/513 dos autos do agravo, fls. 503/504 dos autos originais).

Sustenta a agravante, em síntese, que a lavratura dos autos de suspensão de atividades e de embargo, além da aplicação de multa pelo agravado, tem a função precípua de intimidar, coagir e finalmente expulsar a agravante do imóvel de propriedade do recorrido. Ou seja, tais atos teriam sido praticados com desvio de finalidade.

Alega que o IBAMA vem praticando uma série de atos com a finalidade única de expulsá-la do imóvel, independentemente do ajuizamento da ação própria. Narra todo o desenrolar dos fatos que culminaram na lavratura dos termos de suspensão de atividade, embargo e multa. Afirma que a sua atividade, "fabricação de gelo", apresenta baixo impacto ambiental e ainda que sua fiscalização caberia à CETESB.

Diante do afirmando e visando a preservação de sua atividade empresarial, pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 521 e verso)

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (certidão de fl. 528).

#### **Decido.**

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

No caso concreto é evidente que a análise as alegações trazidas deduzidas na ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do artigo 273 do Código de Processo Civil ocorre.

Como bem ressaltou o Juízo de origem na decisão ora agravada, "a postulação deduzida em Juízo assenta-se não apenas em questões de direito mas também de fato, notadamente a situação efetiva que levou à autuação, suspensão das atividades e imposição de multa" e "o poder de polícia exercido, por gozar de presunção de validade, demanda plena comprovação em sentido contrário".

Tendo em vista que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, não há como acolher prontamente o pleito da parte autora. E tampouco se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", nem

ainda a irreparabilidade do suposto dano que o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas do agravante.

A pretensão recursal é manifestamente improcedente pelo que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022925-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022925-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00229255220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/11/2010 por Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalúrgica contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 159), objetivando o **reconhecimento da prescrição do crédito tributário** e a consequente **expedição da certidão de regularidade fiscal** (CND ou CPD-EN).

Sustentou a impetrante que a expedição da referida certidão lhe foi negada em razão da existência de débitos não adimplidos perante a Secretaria da Receita Federal (IPI 02 a 06/2005) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (IPI 07/2005 inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.10.002057-22), decorrentes do PA nº 12157.000.316/2010-87, relacionados no relatório de fls. 112/113.

Aduziu que a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa em razão de manifestação de inconformidade apresentada na esfera administrativa (art. 151, III, do CTN) mas também em razão da extinção do crédito pela prescrição (art. 174 do CTN), posto que não executado no quinquênio contado a partir do vencimento da exação em 15/08/2005.

Valor atribuído à causa: R\$ 769.299,34 em 17/11/2010 (emenda de fls. 130).

O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar que as impetradas se manifestassem acerca dos documentos juntados e prestassem esclarecimentos (fls. 120/123).

Informações prestadas às fls. 137/144 e 191/213.

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 286/291), ratificada em sede de embargos de declaração (fls. 311/312), ante a inexistência de prova inequívoca do direito líquido e certo alegado. Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que nas informações prestadas nos autos as autoridades afirmaram a inserção pela impetrante de declaração errônea acerca da concessão de liminar em ação declaratória (proc. nº 2005.61.00.017563-7) no preenchimento das DCTFs apresentadas, quando de fato não foi suspensa a exigibilidade do débito em nenhum momento, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada requerida naqueles autos. Rejeitou a alegação de prescrição, uma vez que a autoridade fiscal fora obstada de proceder à cobrança das exações ao ser induzida em erro diante das informações inverídicas da suposta suspensão da exigibilidade, apostas nas DCTFs, e condenou a impetrante nas penas por litigância de má fé (arts. 17 e 18 do CPC) fixadas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação (fls. 322/342) repisando os argumentos anteriormente esposados ao sustentar que:

- a) a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa porquanto os débitos eram objeto de discussão na ação declaratória nº 2005.61.00.017563-7 e de depósitos judiciais;
- b) a impugnação apresentada na via administrativa possui efeito suspensivo independentemente da nomenclatura a ela conferida;

c) a imposição de pena por litigância de má fé é ilegítima e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista que não foi caracterizada hipótese do art. 17 do CPC.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fls. 344), decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo (proc. n.º 0026288-77.2011.403.000), com efeito suspensivo negado (fls. 364/365) e desprovido posteriormente por decisão monocrática deste Relator (DJ de 02/10/2013).

Contrarrazões às fls. 361/363.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 368/371).

É o relatório, sem revisão.

#### **Decido.**

A apelante impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que lhe foi negada em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso em questão, os documentos colacionados não comprovam o alegado pela impetrante.

Transcrevo trecho da sentença recorrida, cujas razões e fundamentos nela expostos tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Vejamos:

***Com as informações das autoridades impetradas, revelou-se que os débitos apontados no PA 12157.000.316/2010-87 jamais estiveram com a exigibilidade suspensa, e muito menos extintos pela prescrição, sendo inverídicas tais alegações. Vejamos.***

*De início, verifica-se pelas DCTFs de fls. 97/110 a informação de que esses débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela, concedida na ação judicial, autos n.º 2005.61.00.017563-7, em curso perante a 9ª Vara Federa.*

*Ainda em relação às DCTFs, verifica-se que, no que se refere ao período de apuração 07/2005, no valor originário de R\$ 173.543,64, a DCTF é originária, e foi encaminhada em 07.04.2006 (fls. 97). Em relação aos demais débitos, a DCTF é retificadora, e foi encaminhada em 14.03.2007 (fls. 104).*

*Em função do termo de intimação n.º 444/2010 (fls. 74), datado de 06.08.2010, expedido pela DICAT/EQMAJ - Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice, da DERAT/SP, a ora impetrante foi intimada para apresentar documentação relacionada à ação ordinária n.º 2005.61.00.017563-7, quais sejam, cópia da petição inicial e das decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, assim como para apresentar cópia da petição e decisões judiciais relativas ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.039862-4, e, finalmente, cópias de todas as guias de depósitos, se o caso.*

*Em resposta ao termo de intimação n.º 444/2010, consta cópia de uma petição endereçada à DERAT/SP, protocolizada em 23.08.2010, em que a ora impetrante informa o cumprimento do quanto requerido pela autoridade fazendária, e, ao final, requer seja liberada a restrição apontada em seu conta corrente, que impede a emissão de CND (fls. 77).*

*Outrossim, em 01.10.2010, a ora impetrante peticiona junto à DERAT/SP, informando o cumprimento dos termos contidos na intimação n.º 444/2010, assim como reitera o pedido de liberação de restrição à emissão de CND (fls.*

79).

Em 1º.10.2010, a DERAT/SP expediu carta de cobrança nº 174/2010, visando o recebimento dos débitos constantes do PA 12157.000.316/2010-87 (objeto deste feito), conforme cópia encartada às fls. 81/83. Cientificada da carta de cobrança (nº 174/21010), a ora impetrante apresentou, em 03.11.2010, "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE", em que sustenta a extinção do crédito tributário objeto do PA 12157.000.316/2010/87, tendo em vista a prescrição desses créditos. **Assevera em sua manifestação, que "em nenhum momento, em razão de liminar, parcelamento ou depósito judicial, verificou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido pela União Federal, de maneira que o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional não sofreu qualquer interrupção"** (fls. 87, 4º parágrafo). Ao final, pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, III, do CTN, e pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, extinguindo, assim, os débitos em cobrança, com base no art. 156, V, do CTN, permitindo, dessa forma, a expedição de CND (fls. 85/91).

A certidão de objeto e pé às fls. 93, expedida em 30 de junho de 2010, informa que referida ação ordinária (autos nº 2005.61.00.017563-7) tem por objeto o parcelamento de débitos, na forma da lei nº 10.684/2003, que trata do PAES. Informa, outrossim, que **foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e que foi homologado, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, finalmente, que houve recurso de apelação por parte da União Federal, encontrando-se o feito conclusos ao Relator. De seu turno, o documento de fls. 94 (extrato de andamento processual da referida ação, em curso perante o E. TRF da 3ª Região), também informa que o feito encontra-se conclusos com o Relator.**

A certidão de objeto e pé às fls. 95, expedida em 30 de junho de 2010, nos autos do Agravo e Instrumento, autuado sob nº 2008.03.00.039862-4, informa que foi negada a tutela recursal pretendida, bem como que o feito encontra-se conclusos com o Relator.

**Pois bem, diante do acima relatado, à evidência, os débitos objeto do PA nº 12157.000.316/2010-87 em hipótese alguma e em nenhum momento estiveram com a exigibilidade suspensa. O que levou o ente fazendário a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi a informação inverídica contida nas DCTFs de fls. 97/110, motivo esse bastante para não se reconhecer a prescrição almejada pela parte-impetrante.**

(...)

**Outrossim, é de se observar que na referida ação ordinária houve a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, pedido esse devidamente homologado pelo Juízo, conforme atesta a certidão de objeto e pé às fls. 93. E mais uma vez a parte-impetrante quedou-se inerte não informando ao fisco tal condição, assim como manteve a informação errônea de suspensão da exigibilidade, mantendo o fisco em erro.**

Dessa informação inverídica (suspensão da exigibilidade), e omissão quanto a extinção da ação, ante a homologação da renúncia ao direito, na forma do art. 269, V, do CPC, **a parte-impetrante se locupletou indevidamente por vários anos, conquanto teve as certidões de regularidade fiscal expedidas.**

Também não se sustenta a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da interposição de "manifestação de inconformidade". Na verdade, o expediente utilizado pela parte-impetrante nada mais é do que uma simples petição dirigida ao ente Fazendário. Não guarda nenhuma relação com o disposto no art. 74, 9º, da Lei nº 9.430/96, que prevê a interposição de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Neste caso, há sim a previsão de suspensão da exigibilidade, tendo em vista que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes seguem o rito processual do Decreto nº 70.235/1972, conforme disposto no 11, art. 74, da citada lei 9.430/96. Reitero que a autodenominada pela parte-impetrante de "manifestação de inconformidade", cópia encartada às fls. 85/91, trata-se apenas de simples petição, da qual não se extrai os efeitos pretendidos, seja na forma do art. 151, III, do CTN, ou mesmo do disposto na lei nº 9.430/96.

Por outro lado, também é de se afastar a alegação da parte-impetrante acerca da extinção do crédito tributário em questão, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Por óbvio, se se considerar a data de vencimento do crédito tributário em questão, e a data de ajuizamento da ação de execução fiscal (04.02.2011 - conforme documento de fls. 214), patente o decurso do prazo prescricional. Mas tal decurso de prazo se encontra atrelado a má-fé da parte-impetrante ao induzir o Fisco a erro, conquanto prestou informações inverídicas por meio das DCTF"s. Logo, deve ser afastada.

(...)

Também não deve ser reconhecida a prescrição, pois houve a retificação da DCTF (fls. 104), o que implica na interrupção do prazo prescricional, ao teor do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN. A interrupção do prazo se deu em 14.03.2007 (fls. 104), momento esse em que o prazo é retomado por inteiro pela Fazenda Pública, o que afasta a prescrição, pois ajuizada a ação de execução fiscal em 04.02.2011 (fls. 214). (grifei)

Outrossim, insta destacar que a mera existência de demanda judicial *de per si* não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151 do CTN, mormente considerando-se que no caso, a ação declaratória mencionada pela apelante (2005.61.00.017563-7) teve indeferida a antecipação de tutela (fls.

93), não havendo quaisquer documentos nos autos que comprovem inequivocamente a existência de depósitos judiciais da integridade do débito, suspensivos da exigibilidade.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.

A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp. 1137497/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14/04/2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJ 27/04/2010)

Vê-se, assim, que os documentos colacionados com a impetração são insuficientes para demonstrar o suposto direito líquido e certo alegado, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Outrossim, mantenho a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má fé, tal como fixada na sentença recorrida.

Os documentos de fls. 97/110 comprovam a inserção pela apelante de informação *errônea* nas DCTFs entregues, acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito em razão da concessão de tutela antecipada na ação declaratória nº 2005.61.00.017563-7 e da existência de depósito judicial.

De forma contraditória, a própria apelante, ao impugnar a Carta Cobrança nº 174/2010, afirmou a *inexistência* de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito objeto do PA nº 12157.000.316/2010-87, nestes termos (fls. 87):

(...)

*Ilustre Delegado, o débito em questão foi objeto de ação judicial (processo nº 2005.61.00.017563-7, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo). Na ação a Manifestante havia requerido a concessão de liminar para obter o parcelamento desses débitos, medida que foi negada, sendo que atualmente o processo encontra-se com recurso de apelação interposto pela própria União Federal, pendente de julgamento conforme consta da certidão anexa (doc. ).*

*Igualmente, nenhum depósito judicial foi efetuado nos autos daquele processo, que tivesse por objetivo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*

*Vale dizer, em nenhum momento, em razão de liminar, parcelamento ou depósito judicial, verificou-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pretendido pela União Federal, de maneira que o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional não sofreu qualquer interrupção. (sic)*

Por todo o encadeamento dos fatos constata-se a ocorrência de litigância de má-fé na dicção do art. 17, incisos II, do CPC, ante a conduta maliciosa da apelante ao pretender alterar a verdade dos fatos.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010334-98.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro  
: SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103349820114036140 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26.07.2011 por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A, objetivando deduzir no lucro tributável de I.RPJ, as despesas realizadas para o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa SRF nº 267/02. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Liminar indeferida (fl. 367).

Regularmente processado o feito, em 17.10.2011 a Juíza *a qua* proferiu sentença, **concedendo a segurança** para, reconhecendo como ilegal e inconstitucional a limitação imposta pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 267/2002, autorizar a impetrante a se beneficiar do incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/1976 sem obedecer ao limite máximo do valor da refeição previsto naquela instrução ou em norma de ilegal natureza que a suceda, deferindo-lhe, ainda, após o trânsito em julgado, a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior desde 26.07.2006, cujas provas dos recolhimentos encontram-se nos autos, com tributos recolhidos pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com correção pela SELIC desde a data do recolhimento a maior até o mês anterior ao da compensação, incidindo percentual de 1% no mês em que a compensação estiver sendo efetuada (fls. 390/394).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A FAZENDA NACIONAL, em razão do Ato Declaratório PGFN nº 13, de 01.12.2008, deixou de interpor recurso (fl. 400).

A Procuradoria Regional da República deixou de ofertar parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento (fls. 404/405).

É o relatório.

#### DECIDO.

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

..EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.

2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

(...)

- Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

(...)

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-77.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP253419 PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00034997720124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 53/54 que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 56/59).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006466-89.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS  
HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00064668920124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTARH - Consultoria Técnica e Administração em Recurso Humanos Ltda em face da decisão monocrática de fls. 182/184 que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, uma vez que não comprovou o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso.

Aduz a embargante que a r. decisão é omissa, uma vez que não teria considerado o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como contraditória, pois as custas de porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidas no prazo, assim que intimada a apelante. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido (fls. 186/189).

É o relatório.

#### DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência dos aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Deixo consignado que não deve ser observado o § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, posto que tem cabimento apenas no caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente.

A decisão foi clara ao ressaltar que pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento

corretamente preenchida, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015799-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
AGRAVADO(A) : DROGARIA E PERF NOGUEIRA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00111126520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão proferida em sede de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que a dívida em cobrança não é tributária, mas administrativa, sendo inaplicável a sistemática do artigo 135 do CTN.

Sustenta o agravante, em síntese, que a lei, ao permitir o redirecionamento da execução fiscal face os sócios, não fez qualquer diferenciação acerca da natureza das dívidas executadas, além do que há dívidas de ambas as naturezas em cobrança. Aduz que dois dos débitos em cobro dizem respeito às anuidades (contribuição parafiscal), portanto, de natureza tributária. Afirma, ainda, que houve a equiparação entre débitos tributários e não tributários, conforme Lei nº 6.830/80, além do que os débitos cobrados caracterizam, por si só, infração à lei, uma vez que foram gerados pelo descumprimento ao que dispõe os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60. Conclui que a r. decisão deve ser reanalisada a fim de ser admitida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada no que diz respeito à responsabilização dos sócios da empresa executada pelas dívidas da pessoa jurídica.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "DROGARIA PERF PARQUE SÃO PAULO LTDA. ME", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador, mesmo no caso de débitos não tributários.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.**

**ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula n° 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010).

2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontando para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da

empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.**

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.**

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de

18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.**

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

A decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo tão somente por entender que a dívida em cobrança não é tributária, mas administrativa, sendo inaplicável a sistemática do artigo 135 do CTN.

Afastado tal entendimento, não há como esta Corte analisar o cumprimento dos demais requisitos necessários à inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a análise do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018579-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU  
ADVOGADO : SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020454320004036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão da Diretora-Presidente (Anna Maria Pereira Honda) e do Vice-Presidente e Diretor Financeiro (Fabio Pereira Honda) do executado no polo passivo do feito executivo, por entender ter ocorrido prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há que se cogitar de transcurso de prazo prescricional em momento anterior ao surgimento da pretensão, conforme teoria da "actio nata". Aduz que a citação da empresa (para os feitos ajuizados antes da LC 118/2005) ou o despacho para sua citação (para os feitos ajuizados depois da LC 118/2005) não interrompe a prescrição em relação aos sócios, já que sequer começou a correr o prazo prescricional contra estes. Aduz que desde a citação da sociedade executada, vem tentando buscar bens que garantam a execução, sendo que somente quando concluiu pela inexistência de bens da executada, poderia solicitar a inclusão dos sócios no polo passivo, não restando caracterizada a sua inércia. Ressalta que a divergência jurisprudencial acerca do alcance temporal do redirecionamento da execução em face dos representantes legais das pessoas jurídicas está em debate e julgamento na 1ª Seção do C. STJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do Recurso Especial nº 1.201.993, pendente de definição, contando com dois votos favoráveis à sua tese e um voto-vista contrário.

Requer a concessão da tutela antecipada *"para incluir a Diretora-Presidente Anna Maria Pereira Honda e o Diretor-Financeiro, Fábio Pereira Honda no polo passivo da execução fiscal"* e o provimento do agravo *"confirmando-se a tutela antecipada concedida, reformando-se a decisão recorrida, no sentido de que comprovado o não funcionamento da executada no seu domicílio fiscal por meio de certidão do oficial de justiça, presume-se sua dissolução irregular, de modo a ensejar o redirecionamento da execução ao(s) sócios-gerente(s), com fundamento no art. 135, III, do CTN"*.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para a Diretora-Presidente e para o Vice-Presidente e Diretor Financeiro do executado "INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO".

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da

*Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."*

*4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

*5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.***

*1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*

*3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

*4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).*

Ressalte-se que a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por

constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28.05.1991 (fls. 14), com citação do executado em 20.06.1991 (fls. 22v) e penhora de bem imóvel em 27.06.1991 (fls. 22v e 23). Intimado o executado para apresentação de embargos em 27.06.1991, verifica-se a interposição de embargos à execução que transitou em julgado em 12.09.2000 (fls. 36). Posteriormente, a exequente requereu em 03.05.2001 (fls. 39) a suspensão da execução em virtude do executado ter aderido ao Programa de Refinanciamento - REFIS, o que foi deferido em 04.05.2001 (fls. 39). Em 26.02.2004 foi juntado aos autos petição requerendo o desarquivamento do feito, o que

foi determinado em 03.02.2004. Em 20.05.2004 a exequente informou que o executado ingressou no REFIS em 11.04.2000, mas foi excluído do parcelamento em 01.11.2003, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 43). Em 18.01.2005, a União declinou do pedido referente ao prosseguimento da execução, requerendo nova vista em 30 dias (fls. 59), o que foi deferido em 25.02.2005 (fls. 62). Em 18.10.2005 a União requereu a constatação e reavaliação dos bens penhorados para manifestação acerca de eventual adjudicação (fls. 64), o que restou deferido em 26.10.2005 (fls. 69). Em 18.10.2006 foi cumprido o mandado de constatação e reavaliação (fls. 74v), tendo o juízo *a quo* determinado a manifestação da exequente a respeito em 18.10.2006 (fls. 75). Em 11.12.2006 a exequente requereu o prazo de 30 dias para diligências administrativas, referentes à verificação de reinclusão do executado no REFIS (fls. 77), tendo o juízo *a quo* determinado a suspensão do feito pelo prazo requerido em 25.01.2007 (fls. 80). Em 20.06.2007 a exequente requereu a penhora dos imóveis de propriedade do executado (fls. 82), o que foi deferido em 10.09.2007 (fls. 86). A penhora dos bens do executado foi efetuada em 28.01.2008 (fls. 93). Somente em 20.01.2009 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 108), tendo o juízo *a quo* determinado nesta mesma data a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito (fls. 109). Em 11.09.2009 a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias, uma vez que os bens imóveis penhorados foram objeto de pedido de adjudicação no processo nº 2007.61.15.001529-6, pendente de decisão judicial (fls. 111), o que foi deferido em 14.09.2009 (fls. 113). Posteriormente, em 12.04.2010, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento que o executado optou (fls. 115), o que foi deferido em 14.04.2010 (fls. 117). Em 20.05.2011 a União requereu vista dos autos (fls. 119), o que foi deferido em 30.05.2011 (fls. 120), tendo a exequente requerido a expedição de mandado de constatação das atividades da Universidade devedora em 02.08.2011 (fls. 122), o que restou deferido em 08.08.2011 (fls. 124). Em 30.01.2012 o Oficial de Justiça cumpriu o mandado de constatação (fls. 129), ensejando o requerimento de novo mandado de constatação pela exequente em 25.05.2012 (fls. 132/133), o que foi deferido em 01.06.2012 (fls. 154). O Oficial de Justiça certificou em 13.11.2012 que cumpriu o novo mandado de constatação (fls. 158), tendo a exequente então requerido a inclusão da Diretora-Presidente e do Vice-Presidente e Diretor Financeiro no polo passivo da execução fiscal em 28.02.2013 (fls. 161), o que ensejou a decisão agravada, proferida em 18.06.2013 (fls. 196/197).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (13.11.2012 - fls. 158) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (28.02.2013 - fls. 161), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores do instituto originalmente devedor, e não sobre o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004003-49.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004003-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: MOREIRA E MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG.	: 00040034920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 15 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código

Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 17/22).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-43.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOAO BOSCO PENNA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00062154320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos opostos por João Bosco Penna em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

O d. Juiz *a quo* extinguiu os embargos com base no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, em face da insuficiência de garantia da execução fiscal (fls. 34/35).

Apela o embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a insuficiência da garantia não pode obstar a admissibilidade dos embargos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 46/56).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Revejo posicionamento anterior porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013). Não sendo a hipótese de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, os autos devem retornar ao Juízo de origem para a apreciação das questões suscitadas, sob pena de supressão de instância.

Assim, estando a sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-61.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00018876120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP visando a cobrança de dívida ativa referente a Taxa de Lixo do exercício de 2000.

Na sentença de fls. 71/73 o d. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição e declarou extinto o crédito com base no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Apela a embargada pugnando pela reforma da sentença sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, pois ajuizou ação de Protesto Judicial que foi deferido em 15/12/2004, tendo o Edital de Notificação sido publicado em 18/12/2004, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, fazendo com que o termo final do lapso prescricional passasse a ser 15/12/2009, afirmando, por fim, que o protesto judicial realizado por meio de edital é igualmente válido (fls. 75/86).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Verifica-se que no caso dos autos a prescrição atingiu o crédito tributário referente ao exercício de 2000, fulminando-o por completo, uma vez que entre a data de vencimento do tributo (03/2000) e o despacho do Juiz *a quo* que ordenou a citação (26/10/2005, como confirma a própria apelante às fls. 83) transcorreu prazo superior a 5 anos, não se lhes aplicando o prazo de suspensão de 180 dias da Lei nº 6.830/80, ante a natureza tributária do crédito executado. (AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

Ademais, a anterior interrupção do prazo prescricional noticiada pela apelante, em razão do ajuizamento de um protesto interruptivo da prescrição, não teve o condão de surtir os efeitos pretendidos em face da União, tendo em vista que não atendeu a exigência de intimação pessoal de seus representantes legais, em total desacordo com os requisitos dispostos no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos em relação a esta pessoa jurídica, não podendo suprir tal deficiência a publicação de edital, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 29/30.

Esta e. Corte já decidiu no sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. Tratando-se de cobrança de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tal como na cobrança do IPTU, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 22.03.2011, DJe 04.04.2011. 2. À mingua de qualquer comprovação pela apelada/embargente, de que a notificação do lançamento não ocorreu, há que se presumir que a mesma se deu regularmente, o que afasta a ocorrência da decadência. 3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da notificação do lançamento, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. Ressalto que o Protesto Interruptivo de Prescrição da ação de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, noticiado nestes autos, não produz seu efeito interruptivo em face da Fazenda Nacional, uma vez que o ente público goza da prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa e com vencimento anterior a 20.03.2001, foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal (20.03.2006).

(...)

10. Apelação provida. Pedido dos embargos relativo à prescrição julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(AC 00089984320064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA - ARTIGO 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA. 1. Preliminarmente, com relação ao documento juntado às fls. 63/65 (que, no entender da

apelante, interromperia o prazo prescricional), apenas faz menção a uma publicação de Edital de Notificação de Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição das ações de cobrança e demais eventuais direitos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa referente aos exercícios de 1997 e 1998, cuja existência e abrangência não estão suficientemente documentadas nestes autos. Ademais, vale ressaltar que a publicação, feita por intermédio do Diário Oficial, não atende à exigência de intimação pessoal da União Federal. Neste sentido, bem observou o d. Juízo: "a intimação do protesto foi realizada por meio de publicação de edital, em desacordo com o previsto no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos no que concerne à União, cujo representante em Campinas poderia ser prontamente encontrado"(fls. 136). 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Trata-se de cobrança relativa à taxa devida à Fazenda Municipal de Campinas, referentes ao ano 1998, cuja exigibilidade deu-se em 01/02/98 (fls. 130). A partir desta data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o crédito da Fazenda Municipal de Campinas foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 03/02/06 (fls. 33). 7. Apelação improvida.  
(AC 00108500520064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 149 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008623-26.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DAVID DOMICIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00086232620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DAVID DOMICIANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação ou suspensão da notificação de lançamento nº 2009/89329401027392, procedendo ao recálculo do valor do IRPF 2009, ano-calendário 2008, com a restituição das diferenças apuradas. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 131.796,92 (cento e trinta e um mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Argumenta que o

cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 45/46).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.096,81.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, restituindo ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença. Confirmou desta forma, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na decisão de fls. 45/46. Tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC (fls. 93/95).

Apelou o autor para que seja majorado o valor dos honorários de sucumbência, fixando-o entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (fls. 98/100). O recurso foi respondido.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando a manutenção da multa pelo descumprimento de obrigação acessória advinda da omissão dos rendimentos obtidos acumuladamente, bem como se afaste a sua condenação em honorários advocatícios, por ter sido o autor que deu causa à demanda, pois não apresentou administrativamente a documentação necessária para esclarecer os fatos (fls. 110/114).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

#### **Decido.**

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação previdenciária* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

No que se refere à multa (e seus consectários legais) pelo descumprimento da obrigação acessória entende o Superior Tribunal de Justiça ser ela indevida quando não há por parte do contribuinte intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.
2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.
3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. *A contrario sensu*, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.
4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 704.845/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 238)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, consubstanciada no pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, não se insere no conceito de indenização, ao revés, denota complementação de caráter nitidamente remuneratório, apta à incidência de imposto de renda, nos moldes delineados no art.

43, I, do CTN. Precedentes do STJ: RESP 383309/SC, DJ de 07.04.2006;

Resp 447.046/CE, DJ de 20.06.2005; Resp 460.535/CE, DJ de 11.10.2004 e REsp 424225/SC, DJ de 19.12.2003.

2. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN.

3. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA.

RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 652498/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 18.09.2006)

4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.

Precedente: RESP 424.225/ SC, DJ de 19.12.2003.)

5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art. 4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, *verbis*: "Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta.

(REsp 789.029/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 310)

A ré sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma e do STJ (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo do autor e nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026290-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AREMITA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP249821 THIAGO MASSICANO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00170558420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AREMITA MARIA DE OLIVEIRA em face de decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, objetivando a suspensão dos avisos de cobrança relativos ao IRPF, exercícios de 2011 e 2012.

O MM. Juiz *a quo* deferiu parcialmente a liminar "*apenas para determinar à impetrada que considere a dedução relativa às despesas com advogado e custas processuais, fls. 53/54, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário discutido no quanto em desconformidade com tal dedução*".

Sustenta a agravante, em síntese, que as parcelas por ela percebidas a título de reposição salarial pelos índices expurgados, o chamado gatilho salarial, referente ao período de fevereiro de 1997 a dezembro de 1991, pagos em decorrência de sentença trabalhista, assim como os juros de mora acrescidos, possuem natureza de verba indenizatória, razão pela qual devem estar isentos de tributação de IRPF, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Ainda que assim não fosse, o imposto deveria ser retido e calculado pela pessoa física responsável pelo pagamento, e não pelo beneficiário da indenização, nos termos do §1º do citado art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Alega, ademais, que a conduta que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda dos valores referentes à indenização recebida em novembro de 2011, oriunda da reclamação trabalhista sentenciada, porém, em sua declaração também consta a retenção efetuada na fonte. O fato de tal irregularidade não alterar a base de cálculo do imposto como não ensejar qualquer prejuízo aos cofres públicos é suficiente para afastar a aplicação da penalidade pecuniária, até porque existe dúvida capaz de beneficiar a agravante, nos termos dos incisos I a IV do art. 112 do CTN, devendo ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na cobrança da multa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que haja a suspensão da exigibilidade do valor integral do crédito tributário discutido na ação originária até o trânsito em julgado da presente medida.

As fls. 154 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Contraminuta às fls. 158/163.

#### Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na suspensão dos avisos de cobrança relativos ao IRPF, exercícios de 2011 e 2012, ao argumento de que as parcelas percebidas pela agravante a título de reposição salarial pelos índices expurgados, o chamado "gatilho salarial", pagos em decorrência de sentença na Justiça do Trabalho, seriam isentas do imposto de renda, ante a sua natureza de verba indenizatória.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. URP. FEVEREIRO/1989. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.**

1. Não é possível o conhecimento de recurso especial quando (a) não há a indicação dos dispositivos violados ou em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais e (b) não houve o necessário prequestionamento da matéria recursal. Aplicação analógica das Súmulas 284 e 282 do STF, respectivamente.

2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

4. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 665.960/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)

**TRIBUTÁRIO. URP. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

1. A URP, por ser forma de reajuste salarial, tem natureza remuneratória, razão pela qual se mostra devida a incidência do Imposto de Renda.

2. Correta a orientação dada pelo acórdão recorrido ao concluir: "Sendo tributável o rendimento sobre o qual incide a correção monetária, in casu, verbas salariais pagas a destempo, a referida correção, como simples elemento de atualização de cálculos que é, sofre a mesma tributação".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 447.046/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 192)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS SALARIAIS - ART. 43 DO CTN.**

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. Incide o imposto de renda sobre verbas salariais ou de proventos pagos a destempo e, por isso mesmo, com a atualização.

3. Correção monetária é expressão atualizada da moeda e, como tal, havendo a incidência do Imposto de Renda sobre o salário, é natural que se faça o cálculo sobre a base atualizada.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 460.535/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 266)

Por seu turno, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho

(circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". No entanto, como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*: "no caso concreto, como se extrai da inicial da ação trabalhista, as verbas trabalhistas discutidas não foram pagas no contexto da rescisão do contrato, muito ao contrário, sendo verbas de recomposição salarial só poderiam decorrer da pendência do contrato de trabalho. Nessa esteira, não há incidência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, vale dizer, não há isenção, pois os juros representam inequívoco acréscimo patrimonial."

Frise-se, ainda, que cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de atrasados da URP, contudo, o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de atrasados da URP de fev/89, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e REsp nº 424.225/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/12/2003.*

*II - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto pela ora embargada.*

*(EDcl no AgRg no REsp 384.046/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)*

Dessa forma, não merece reparo a r. decisão agravada, posto que em consonância com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027525-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027525-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: NUTRICAR COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PARTE RÉ	: ORIVALDO LOPES GALINSKI e outro : MARCIA CELIA GALINSKI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00321051620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do

crédito fiscal.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, "para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos exatos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional".

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

*In casu*, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 109 e 133v), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 134/135 e 138/139), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 146/167), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013356-85.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ANDRE QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO e outro  
: EDUARDO QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO  
ADVOGADO : SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00133568520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/07/2014 por André Quartim Barbosa de Arruda Botelho e outro em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP objetivando a apreciação dos pedidos de restituição efetuados na via administrativa em 30/10/2008 e 01/01/2010. Defende já ter escoado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O MM. Magistrado *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 76/79). Sem honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Custas *ex lege*.

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de ato coator (fls. 85/88).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso (fls. 113/117).

É o relatório.

#### Decido.

Preliminarmente anoto que se cuida de *remessa oficial* e nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, o qual determina que "*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*", assim conheço do reexame necessário.

Nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que o processo administrativo tributário deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. Nesse sentido, cito os julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL.*

*PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL.*

*Em que pese a nova redação dada ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 70.235/72 pela Lei nº 9.532/97, estabelecendo que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.*

*A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º), deve ser aplicada também ao Processo Administrativo Tributário, por ampliar o rol de direitos e garantias do contribuinte, além dos previstos no Decreto-lei nº 70.235/72.*

*O prazo de 30 (trinta) dias, fixado na sentença, é suficiente para a análise dos pedidos de restituição da*

*impetrante, não se afigurando razoável que a União Federal apóie-se no leviano argumento de falta de estrutura, haja vista que o Poder Público tem o dever de se preparar adequadamente, com apoio humano e recursos materiais e tecnológicos, para prestação do serviço público.*

*Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007312-21.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07)*

*2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.*

*4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(AMS 00023048520114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIACÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.*

*I.....*

*2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar.*

*4. Sentença concessiva da segurança mantida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0009254-93.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 402)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.*

*I - Agravo retido não conhecido.*

*II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*

*III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.*

*IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 00033965320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior e desta E. Corte Regional, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, tido por interposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-02.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JLM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
No. ORIG. : 00022320220144036102 1 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 85 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 87/98).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-11.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : RONDA GERAL INSPETORIA E SERVICOS LTDA -EPP  
No. ORIG. : 00025031120144036102 1 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 34 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 36/47).

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005091-82.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00050918220144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 25.06.2014 por ELI LILLY DO BRASIL LTDA., objetivando a liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 14/0550297-7.

Alega que a mercadoria importada através da DI nº 14/0550297-7 foi parametrizada no canal cinza, sendo que a Receita Federal entendeu que a classificação da mercadoria era incorreta, lavrando auto de infração para exigir a diferença de alíquota de imposto de importação.

No entanto, os produtos importados permanecem apreendidos, o que é arbitrário, nos termos da Súmula nº 323 do STF.

Informações às fls. 79/83.

Liminar parcialmente deferida para o fim de garantir à impetrante o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na DI nº 14/0550297-7.

Em 04.09.2014, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **concedendo parcialmente a segurança** "para o fim de para o fim de garantir à Impetrante o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria nº

389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na DI nº 14/0550297-7" (fls. 149/152).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A FAZENDA NACIONAL manifestou expressamente desinteresse em interpor recurso ante a prestação de uma das formas de garantia previstas na Portaria nº 389/76 para efeito de desembaraço das mercadorias (fl. 160).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do reexame necessário (fls. 163/165).

É o relatório.

## **DECIDO.**

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

*..EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.*

*1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.*

*2. Recurso especial provido. ..EMEN:*

*(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*(...)*

*- Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)*

*- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.*

*(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

*1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.*

*2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.*

*(...)*

*9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do reexame**

**necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-63.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS  
PROCURADOR : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00019746320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cordeirópolis/SP em face da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Na sentença de fls. 10/11 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c o artigo 586, ambos do Código de Processo Civil em face da imunidade tributária da executada em relação ao crédito. Não houve condenação no pagamento de honorários, uma vez que a executada não foi citada.

Apela o exequente pugnando pela reforma da sentença, uma vez que a RFFSA *não gozava de imunidade recíproca*, pois não possuía os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal (fls. 15/21).

É o relatório.

**DECIDO.**

A decisão de primeiro grau apreciou tão somente a questão referente ao IPTU, permanecendo silente quanto a Taxa de Coleta de Lixo, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

Precedentes desta Corte: QUARTA TURMA, AC 0001534-87.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 - SEXTA TURMA, AC 0018360-61.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - PRIMEIRA TURMA, AC 0021047-16.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012.

Ainda recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação".

(AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Pelo exposto, **anulo de ofício a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e *julgo prejudicada a*

apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-48.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP  
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00019754820144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cordeirópolis/SP em face da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Na sentença de fls. 09/10 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c o artigo 586, ambos do Código de Processo Civil em face da imunidade tributária da executada em relação ao crédito. Não houve condenação no pagamento de honorários, uma vez que a executada não foi citada.

Apela o exequente pugnando pela reforma da sentença, uma vez que a RFFSA *não gozava de imunidade recíproca*, pois não possuía os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal (fls. 14/20).

É o relatório.

#### DECIDO.

A decisão de primeiro grau apreciou tão somente a questão referente ao IPTU, permanecendo silente quanto a Taxa de Coleta de Lixo, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

Precedentes desta Corte: QUARTA TURMA, AC 0001534-87.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 - SEXTA TURMA, AC 0018360-61.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - PRIMEIRA TURMA, AC 0021047-16.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012.

Ainda recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação".

(AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Pelo exposto, **anulo de ofício a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e *julgo prejudicada a apelação*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-83.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP  
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00020058320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cordeirópolis/SP em face da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Na sentença de fls. 11/12 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c o artigo 586, ambos do Código de Processo Civil em face da imunidade tributária da executada em relação ao crédito. Não houve condenação no pagamento de honorários, uma vez que a executada não foi citada.

Apela o exequente arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *citra petita*, uma vez que deixou de apreciar a Taxa de Coleta de Lixo. No mérito pugna pela reforma da sentença, uma vez que a RFFSA não gozava de imunidade recíproca, pois não possuía os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal (fls. 17/23).

É o relatório.

#### DECIDO.

A decisão de primeiro grau apreciou tão somente a questão referente ao IPTU, permanecendo silente quanto a Taxa de Coleta de Lixo, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

Precedentes desta Corte: QUARTA TURMA, AC 0001534-87.2010.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 - SEXTA TURMA, AC 0018360-61.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - PRIMEIRA TURMA, AC 0021047-16.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012.

Ainda recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação".

(AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007270-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA  
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00549674920034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

*"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.*

*3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"*

*(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)*

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

A execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2003 para a cobrança de créditos tributários constituídos por meio de termo de confissão espontânea com notificação realizada em 30/12/2002, tendo sido o despacho citatório proferido em 25/08/2003, conforme fl. 60.

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação.

Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011024-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011024-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO	: SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00065666720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Especificamente em relação ao agravo de instrumento, dispõe o artigo 525, § 1º do CPC, que "*acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais*".

Certificada a desconformidade do preparo (fl. 729) - no caso foi constatada a ausência de recolhimento do preparo do porte de remessa e retorno dos autos e a irregularidade na guia de custas apresentada à fl. 29, juntada por *fotocópia* - ordenei a **regularização do recolhimento do preparo** mediante a juntada das **guias originais** que comprovassem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento** (fls. 798).

Todavia, o recorrente às fls. 802/803 apresentou apenas *meras fotocópias* das guias originais.

Assim a agravante deixou de cumprir a determinação judicial em todos os seus termos na medida em que não realizou todas as regularizações solicitadas e necessárias para a apreciação do recurso.

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do preparo, ainda que alertada das consequências, o recurso deve ser considerado deserto.

E sendo o presente recurso deserto, **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012003-40.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012003-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : KENDEL BATISTA ZUANAZZI  
ADVOGADO : MS017152B RICARDO FERREIRA MARTINS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00004858320154036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kenndel Batista Zuanazzi em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, no qual se pretendia a anulação de questões do concurso público para o provimento de cargos de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, regido pelo Edital ESAF n.º 18/2014, com a consequente atribuição de pontuação, nova classificação e reserva de vaga para oportuna nomeação e posse.

Na ação de origem, o requerente afirma que realizou as provas objetiva e subjetiva do concurso em questão, tendo obtido pontuação suficiente para a habilitação à segunda etapa, consistente em "sindicância da vida progressa", na qual foi considerado apto, conforme documentos de f. 59/67. Apesar disso, por uma diferença de 02 (dois) pontos, não figurou entre os classificados, em vista do disposto no item 12.1, alínea "d" do edital. Sustenta, no entanto, que as questões n.º 16, 25, 21 e 58, do gabarito 3, da prova objetiva aplicada, apresentam vícios de legalidade, merecendo ser anuladas, com a consequente atribuição da pontuação e nova classificação ao requerente, que passaria a figurar entre os classificados no certame.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade das questões do mencionado concurso público.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada .

Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

No caso concreto é evidente que a análise as alegações trazidas deduzidas na ação originária não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC inócorre.

Tendo em vista que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

E tampouco se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", nem ainda a irreparabilidade do suposto dano que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

Por fim, verifico que o magistrado a quo foi claro ao concluir que a atribuição de eventual pontuação não seria suficiente para aprova-lo e, ainda, que o agravante impugnou o certame somente após mais de dez meses de sua homologação; quando a situação fática já está consolidada.

Assim, a pretensão recursal é manifestamente improcedente pelo que, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013032-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SILMATEC COM/ E USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP212243 EMERSON BORTOLOZI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00002326320154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silmatec Comércio e Usinagem Ltda contra a decisão que, em sede de execução fiscal, **indeferiu pedido para penhora dos bens oferecidos em garantia** ante a recusa da credora.

Decido.

Prefende a empresa devedora ofertar em garantia do juízo uma FRESADORA CNC ZOCCA (valor R\$ 100.000,00) e um GERADOR DE SOLD MIG (valor R\$ 55.000,00).

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso dos autos, é forçoso convir que a nomeação feita pela empresa executada não atendeu a gradação legal.

Assim, o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior

(AgRg no REsp 1246400/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) e com julgados deste Tribunal (AI 200103000066359, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 203; AI 201003000274723, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 236; AI 00383236920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AI 00205180620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).

A propósito, *"a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)*

A pretensão recursal é **manifestamente improcedente**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pelo que, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013196-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA e outros  
: EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA  
: IVANILDO BILA DA SILVA  
: AROLDO JESUS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00303570720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do crédito fiscal.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, *"para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos agravados, na forma prevista no art. 185-A do CTN"*.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão

recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

*In casu*, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 270, 304), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 317/319), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis, de preactório e de veículos (fls. 337/366), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2015.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Boletim de Acordão Nro 13803/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-47.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.008530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.06929-8 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO

1. A relativização da coisa julgada constitui medida excepcional, somente admitida diante da caracterização de coisa julgada inconstitucional e capaz de tornar inexigível o título judicial exequendo e, ainda assim, só tem aplicação quando o trânsito em julgado for posterior à vigência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela MP nº 2.180-35/01.

2. Na hipótese dos autos, considerando que o título judicial foi acobertado pela autoridade da coisa julgada em data anterior à vigência do citado dispositivo, é inadmissível a retroação dos seus efeitos de forma a tornar-lhe inexigível.

3. Agravo legal a que se dá provimento, em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-62.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : ARLETE BARBOSA

ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLA MARIA LIBA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 268/272

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015033-87.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANISIO BONNI  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003456-  
64.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ SERENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00034566420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001852-  
76.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/157  
INTERESSADO : NOEL FEITOSA MARCHIOLI

ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-32.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : LORETE TERESINHA BONOTTO CORBELLINI  
ADVOGADO : SP161924 JULIANO BONOTTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/250  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006076-53.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.006076-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124  
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM REGIME CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004305-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157  
INTERESSADO(A) : JOSE RIBEIRO BINHA  
ADVOGADO : SP237774 BRUNO PAQUIER BINHA  
No. ORIG. : 05.00.00173-9 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA.

SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ATO DE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. LIMINAR MANTIDA. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017485-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : ALCIDES BERTASSINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55v  
No. ORIG. : 94.00.00000-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-16.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102  
INTERESSADO(A) : LUZIA LOPES QUARESMA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP135477 NEUSA MAGNANI  
No. ORIG. : 06.00.00027-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REEXAME NECESSARIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Ao contrário do que alega a autarquia, a sentença não se revela ilíquida no presente caso. Basta simples cálculo aritmético para concluir que a condenação ao pagamento do benefício, pelo lapso compreendido da data do ajuizamento da ação (27/03/2006), ate à data da sentença (27/12/2006), revela-se substancialmente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em cabimento da remessa oficial.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033852-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : FIRMINO INACIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 05.00.00225-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-90.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : ALUIZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021304-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLINDO AURELIO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00070-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. *In casu*, em que pese o laudo pericial ter sido omisso quanto ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/09/1993 a 28/05/1998, a complementação do referido laudo pericial realizado em 20/05/2006 atestou que entre 01/09/1993 a 28/05/1998 o autor laborou nas mesmas condições dos demais períodos laborados em condições especiais, reconhecidos no laudo técnico de fls. 117/128, estando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (benzeno), enquadrado no código 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

2. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-se aos períodos incontestados em CTPS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.2.

3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025448-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO AGOSTINHO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00079-0 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CLAUDIO DIAS  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00133-4 3 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).
2. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A), ou seja inferior ao exigido pela legislação vigente à época, deve ser computado como comum
3. Computando-se os períodos trabalhados pelo autor até a data da citação (18/12/2006 - fls. 86), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99

4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022678-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZABEL COSTA BUENO e outro  
: LEILA APARECIDA SANTANA BUENO  
ADVOGADO : SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00076-5 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557 DO CPC - PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que o *de cujus* estava trabalhando até a data do óbito, resta mantida a qualidade de segurado, apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.
2. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000135-96.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174  
INTERESSADO(A) : ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ incapaz  
ADVOGADO : SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro  
REPRESENTANTE : AUGUSTO DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE RENDA MENSAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 1.756/1952 E 4.297/1963. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO AOS LIMITES PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI Nº 5.698/1971. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-24.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000391-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ  
ADVOGADO : SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106V  
No. ORIG. : 00003912420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012116-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : NOEMY EIZABETH TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121161020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-72.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : AYAKO TOMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 789/1257

ADVOGADO : SP239112 JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI  
ADVOGADO : ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA e outro  
INTERESSADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046197220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003010-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NORBERTO PELISSONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129868 VILSON APARECIDO MARTINHAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00153-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013286-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00019-0 2 Vr CUBATAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045327-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZA QUIRINO CAMARGO  
ADVOGADO : SP136482 MOUNIF JOSE MURAD  
No. ORIG. : 05.00.00234-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006759-78.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIA FERRERO  
ADVOGADO : SP160139 JAMILE ABDEL LATIF e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067597820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-89.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIA FAUSTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009318920114036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo, considerando ser este o momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

2 - Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007990-28.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007990-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : JOELIA JOSE SOARES  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079902820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012238-59.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.012238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : FRANCINE DA SILVA SANTOS incapaz e outro  
: TEREZA SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
REPRESENTANTE : TEREZA SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122385920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-30.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO LACERDA  
ADVOGADO : SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024883020114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELITA MARIA DE JESUS FERREIRA LUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00140-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002691-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARILDA DO CARMO BERNARDO ANTONINO  
ADVOGADO : SP217194 VINICIUS CALZADO BARCELOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00133-4 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MIRENA DE ALCANTARA BARREIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61  
No. ORIG. : 11.00.00031-7 6 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013697-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANNA HIPOLITA DE JESUS VARANDAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00008-7 2 Vt CRAVINHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-37.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ORLANDO MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128  
No. ORIG. : 00033013720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.
- III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : IMARLENIS ROSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129V  
No. ORIG. : 00077892620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-30.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO espolio  
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro  
REPRESENTANTE : ADALBERTO JURADO DE BRITO e outros  
: MARCELO JURADO DE BRITO  
: ALINE JURADO DE BRITO  
: RAFAEL JURADO DE BRITO  
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000543020124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-53.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE ANTONIO RAMOS  
ADVOGADO : SP272212 SIMONE TAVARES SOARES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024105320124036123 1 V<sub>r</sub> BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009282-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ENEIAS JAIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.01159-4 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018355-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00090-2 2 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025439-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : TEREZA DA ROSA PARUKER  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00052-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO III, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. Tendo em vista que a parte, devidamente intimada, deixou de adotar providência que lhe competia, configura-se, *in casu*, o abandono do processo, porquanto decorrido mais de trinta dias, sem promoção dos atos e diligências necessárias para o regular andamento do feito.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028839-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119  
INTERESSADO(A) : ANTONIO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
No. ORIG. : 12.00.00101-7 1 Vt PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032501-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARIA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00018-4 1 Vt NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032649-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA DORIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00028-2 1 Vt SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033263-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : CELIA REGINA SIMONETTI RONCOLI  
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
CODINOME : CELIA REGINA SIMONETTI  
No. ORIG. : 12.00.00084-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033324-78.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.033324-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA OLIVIA GRIEBELER  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08005485320128120004 1 Vr AMAMBAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-70.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000451-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA  
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004517020134036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-15.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IARA APARECIDA CABRAL TEVES  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00024661520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-58.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ADILSON APARECIDO  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031685820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003440-52.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO PAIVA  
ADVOGADO : SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034405220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MAURO ANTONIO DE MORAIS  
ADVOGADO : SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034465920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2013.61.03.006615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : EDMIRO INACIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP322713 ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00066155420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2013.61.07.003330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ABILIO MARTINS GARCIA (= ou > de 60 anos) e outro  
: EZI COSTA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00033304120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-13.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.001870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE VAZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018701320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-95.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE GOMES PONCE  
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068189520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-44.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM  
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
No. ORIG. : 00019714420134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003743-18.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA MENDES DA SILVA e outro  
: CLEBER SILVA  
ADVOGADO : SP135060 ANIZIO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037431820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015300-96.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : GILDAZIO DA SILVA REGO  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00153009620134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-72.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007907220134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008225-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP242765 DARIO LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082251120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030104-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030104-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP130107 ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07005899519998260515 1 Vr ROSANA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CARMEM LUCIA SUNTAK  
ADVOGADO : SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00123-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014339-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO DOMINGUES RIBEIRO

ADVOGADO : SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00008-4 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018253-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CELIA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00085-9 1 Vr BILAC/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019358-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : BENEDITA FACAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00078-4 1 Vr GETULINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023321-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : IVONE VIEIRA DE MORAES PASCHOAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP311171 SAULO XAVIER DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30014986120138260443 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023966-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : NILDA MARIA ALVES MENDES  
ADVOGADO : SP163161 MARCIO SCARIOT  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GABRIELA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00079-2 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.06.2009).

5. A verba honorária advocatícia incide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026292-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALBINO  
ADVOGADO : SP309488 MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00004-3 1 Vr CHAVANTES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rúrcola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2014.03.99.026431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAFALDA MALAQUIAS CARDELIQUIO  
ADVOGADO : SP071127B OSWALDO SERON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019702420128260484 1 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2014.03.99.027833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : WALDELINO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP132900 VALDIR BERNARDINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00109-4 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029056-44.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.029056-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIA LEONIR TRINDADE  
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
No. ORIG. : 08000762920128120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029159-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : VERA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00006-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031482-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANA PAULA KLETLINGER  
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001659020108260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. De acordo com o laudo médico e estudo social constatou-se que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033020-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES  
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012196720148260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela parte autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034940-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : ANGELINA MARIA DEFINA CAMPANINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00118-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037126-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 13.00.00109-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037953-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE OLIVANDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 13.00.00105-8 3 Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006215-

03.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RICARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00062150320144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010720-34.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : LUDANS ONESIMO MUCHETI  
ADVOGADO : SP333148 ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107203420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A

CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003575-15.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ONEIR APARECIDO CACADOR  
ADVOGADO : SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00035751520144036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-75.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047157520144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-74.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEUSDEDTH GONSALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro  
No. ORIG. : 00064537420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-80.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010198020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : YOSHIKO FUJIARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006310920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2014.61.83.006038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALVO ANNUNCIATO  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060389320144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2014.61.83.006649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDMUNDO SATELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00066494620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP260728 DOUGLAS SALVADOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL GOMES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00206-0 3 Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002115-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE MARIA MELINSKI  
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 30056518620138260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2015.03.99.003272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDSON APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00003-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2015.03.99.003276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS BARDEJA  
ADVOGADO : SP273312 DANILO TEIXEIRA

CODINOME : LUIS CARLOS BARDEJA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00004-1 3 Vr LEME/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP186315 ANA PAULA TRUSS BENAZZI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00015-7 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da

devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004574-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004574-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: CLEIDE DA CONCEICAO NERES
ADVOGADO	: SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00182-7 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO SHOITI KOMATSU  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40071934920138260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PALMIRA ROSA PIACENTINI  
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00074-7 2 Vr LEME/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005395-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: APARECIDA DIAS GALDINO
ADVOGADO	: SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
CODINOME	: APPARECIDA DIAS GALDINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 14.00.00077-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162  
INTERESSADO(A) : APARECIDA DONIZETTI SECARECHI  
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO  
No. ORIG. : 14.00.00131-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00102-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006462-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/200  
INTERESSADO(A) : LUIS FELIPE MARTINS PARREIRA  
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI  
No. ORIG. : 10022351820148260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOAO CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00236-8 2 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2015.03.99.010150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO LUCAS  
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00014-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

2015.03.99.010158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CATARINA DE MORAES  
ADVOGADO : SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015871520148260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rúrcola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011233-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE ROBERTO SOUZA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00130-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE ODEMIR BUSSANELI  
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00150-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015154-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIBERATO ANTONIO PICOLI  
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00159-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 13807/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075693-83.1996.4.03.9999/SP

96.03.075693-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EUCLIDES PARIS  
ADVOGADO : SP058350 ROMEU TERTULIANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00090-1 3 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022636-14.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022636-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CONCEICAO RONDELI CLEMENTE PEREIRA  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
No. ORIG. : 99.00.00081-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031905-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031905-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP070540 JAMIL JOSE SAAB  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO FONSECA RAMOS  
ADVOGADO : SP110952 VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 98.00.00159-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Acolhimento em parte da remessa oficial, da apelação do INSS e do recurso adesivo do Autor, no tocante aos consectários legais devidos pela autarquia.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000138-86.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000138-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunha inquirida confirma conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Acolhimento da apelação e determinação de implantação imediata do benefício.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-35.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003323-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MATILDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-74.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.002736-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081101 GECILDA CIMATTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
No. ORIG. : 98.00.00216-3 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006971-84.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006971-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANTONIO BRITO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP225778 LUZIA FUJIE KORIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 01.00.00030-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010103-52.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.010103-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : ADEILTON BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00088-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021146-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021146-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARTUR CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00214-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024710-70.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.024710-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANGELA ANTONIO DE GOES VIANA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
No. ORIG. : 01.00.00052-1 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025962-11.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025962-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JAMIL RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170480 GLORIA ANARUMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
AGRAVADO : ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 00.00.00074-5 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028960-49.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028960-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENTO MUNIZ BARRETO  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00131-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Prova documental insuficiente para comprovar o período requerido.
3. Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032654-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032654-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JOAO VAGLIERI  
REMETENTE : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
: 01.00.00160-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038983-54.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.038983-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00092-2 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041332-30.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041332-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 01.00.00166-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045697-30.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045697-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO SOARES BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 857/1257

ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00087-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001233-33.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001233-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmam conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Acolhimento da apelação e determinação de implantação imediata do benefício.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-54.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000085-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : JOSE FERREIRA NETO  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO019703 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011604-20.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011604-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ALFREDO MOREIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-82.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008592-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : EDUARDO ROSIK  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00103-0 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação,

dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-20.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.010368-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : OSORIO CARDOSO BENEVIDES  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081101 GECILDA CIMATTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00035-8 3 Vt INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021608-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021608-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00272-3 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021727-64.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021727-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : FLAVIO DONIZETI DE LIMA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADO : ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 02.00.00016-7 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027918-28.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027918-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : SERGIO LUIZ ROSSI  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00082-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunha inquirida confirma conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Acolhimento em parte da apelação.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032804-70.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032804-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RENATO DIAS LOPES  
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00188-5 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033551-20.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033551-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO XAVIER  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 02.00.00042-6 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas

confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005876-84.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005876-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ113138 LUCIANA ROZO BAHIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADOS. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravos legais da parte autora e da autarquia desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002676-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ARMINDO GRANADO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00152-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003283-46.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003283-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA PRETO  
ADVOGADO : SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 01.00.00051-7 2 Vr SOCORRO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.369.165/SP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Não obstante a existência de requerimento administrativo, este restou indeferido em razão da ausência da qualidade de segurada, tendo a autora ingressado no Regime Geral da Previdência somente após o indeferimento.
3. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação (25/11/2001), pois é este o ato que dá ciência ao réu dos fatos articulados na inicial e, em consequência, o constitui em mora (REsp nº 1.369.165/SP).
4. Juízo de retratação exercido. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006385-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006385-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ADENICIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 90.00.00103-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
3. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022647-04.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022647-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ELPIDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ACORDAO DE FLS.  
No. ORIG. : 02.00.00085-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023496-73.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023496-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : JOSE VANDERLEI CORREA  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081101 GECILDA CIMATTI LUCENA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 00.00.00177-8 3 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunha inquirida confirma conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Juízo de retratação exercido. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025047-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025047-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ANTONIO ANGELO CIRILLO  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00096-0 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027325-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027325-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE NORIVALDO MEDEIROS  
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 02.00.00103-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Acolhimento em parte da remessa oficial e da apelação do INSS, no tocante aos consectários devidos pela autarquia.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028883-69.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028883-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : FRANCISCO RONQUI  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139131 ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013404-81.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013404-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : GELSON SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238232 DANIELA CARDOSO GANEM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RUÍDO. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028035-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028035-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00412-8 5 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032721-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032721-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 04.00.00078-7 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034948-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034948-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO SALVADOR DE BASTOS  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
No. ORIG. : 02.00.00182-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036438-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036438-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00026-9 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que a testemunha inquirida confirma conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042129-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042129-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : NEIDE IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00025-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047198-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047198-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
PARTE AUTORA : LUIZ MICHELIN  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00008-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.

4. Determinação de implantação imediata do benefício.
5. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011962-46.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011962-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA GARCEZ VILETE  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RUÍDO. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-80.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005133-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : ROBERTO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : MARIA BORGES DA SILVA falecido  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DA CÔNJUGUE FALECIDA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SUSTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA. NÃO APRESENTADOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007098-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007098-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALCI ROSSI  
ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA  
No. ORIG. : 03.00.00163-7 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação

negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011378-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011378-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEUSA DINIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 02.00.00184-1 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.369.165/SP. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data da citação (04.04.2003), pois é este o ato que dá ciência ao réu dos fatos articulados na inicial e, em consequência, o constitui em mora (REsp nº 1.369.165/SP).
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021422-75.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021422-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO LICORY NOVAIS  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
No. ORIG. : 03.00.00098-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023023-19.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023023-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO GREGORIO DE SANTANA  
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO  
No. ORIG. : 05.00.00109-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029060-62.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029060-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : SEBASTIAO LIMA DA COSTA  
ADVOGADO : SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 05.00.00111-1 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045530-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045530-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO JORGE

ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 03.00.00256-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003809-47.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003809-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ERNICIO ANTONIO EUZEBIO  
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038094720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES PARCIALMENTE COMPROVADAS. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 881/1257

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008168-64.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008168-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081686420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SETOR ELÉTRICO. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE COMPROVADAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036614-43.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036614-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MILTON HAGDON  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00713-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-65.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007618-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : DALVINA DE JESUS LEITE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076186520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012410-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012410-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00124105320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004053-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : FRANCISCA SATURNINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040536520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010123-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010123-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : NILSON JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00025-8 1 Vr PACAEMBU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20 /98 E 41 /03. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-70.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007789-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : SP286057 CECILIA AMARO CESARIO e outro  
No. ORIG. : 00077897020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-14.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004324-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA  
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043241420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. DEFICIÊNCIA NO PERÍODO PUGNADO NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010392-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010392-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ELISABETE DE FATIMA VENTURA  
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00043-1 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-89.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001954-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ADEMIL FLAVIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019548920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032319-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032319-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SAULO ALMEIDA LOPES incapaz  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
No. ORIG. : 03.00.00365-2 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.
- II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004569-14.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004569-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ELISABETE PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045691420124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-67.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001531-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : DIRCE ARRUDA LEITE  
ADVOGADO : SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015316720124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-15.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.003153-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : OLINDA DE LIMA BARROS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031531520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008775-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008775-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : SEVERINO HERCILIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00087754020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024429-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024429-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MEIRE CRISTINA MAGNANI  
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00152-9 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035865-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035865-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : IRENE BARAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP313667 BRUNA PARIZI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00113-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-62.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000691-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : IZABEL AUGUSTA DE JESUS  
ADVOGADO : MS012730 JANE PEIXER e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006916220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INCONSISTÊNCIA DE PROVA ORAL E AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL A COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-71.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001483-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014837120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-63.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001101-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ALESSANDRA SILVEIRA PERES incapaz  
ADVOGADO : SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro  
REPRESENTANTE : LUIZ PERES GUILLEN  
ADVOGADO : SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011016320134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-97.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.002017-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ALFREDO TEODORO  
ADVOGADO : SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020179720134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003239-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003239-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032391420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020918-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020918-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ERONI CORREA DE LARA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
CODINOME : ERONI CORREA DE LARA CARVALHO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00118-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025867-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025867-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE ANDRADE GODINHO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10009872220148260198 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A INCLUSÃO DOS VERBETES CONSTITUCIONAIS. EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000663-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO  
No. ORIG. : 00043721220118260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002221-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : PATRICIA MONIQUE DOS SANTOS MARTINS ALEIXO incapaz  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
REPRESENTANTE : EVA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00006-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003849-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : FLORISA DOS PASSOS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00065-0 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003974-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANDRESA CRISTINA CARRASCO  
ADVOGADO : SP148507 ADALBERTO TIVERON MARTINS  
No. ORIG. : 07001929020128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004038-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MARIA GEREMIAS BORGES MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00105-2 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS INSUFICIENTES. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.  
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006411-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006411-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANA MARIA DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00028-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS INSUFICIENTES. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-92.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006456-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : SERGIA ALFONSO  
ADVOGADO : MS010732 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08002128920138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS INSUFICIENTES. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008533-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008533-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
No. ORIG. : 00077028620098260323 1 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONCEDIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO COM EXCLUSÃO DOS MESES QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.009617-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : LUIZA DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO : MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00024-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS INSUFICIENTES. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014101-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014101-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : JOANA BLEZA ZONTINI  
ADVOGADO : SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00141-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 13767/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014972-58.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 903/1257

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : NATALINO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
: 95.00.00133-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. COISA JULGADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24/8/2001. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.189.619/PE, firmou o entendimento de que as sentenças transitadas em julgado anteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, ainda que eivadas de inconstitucionalidade, não foram alcançadas pelas disposições do artigo 741 do CPC, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Inaplicabilidade desse dispositivo legal ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.672/08, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Especial n. 1.189.619/PE.
4. Desrespeito ao teto máximo para as rendas mensais, em contrariedade ao disposto no artigo 33 da Lei n. 8.213/91. Ofensa à coisa julgada.
5. Dado parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o valor da condenação em R\$ 16.539,54 na data de dezembro de 1998. O Desembargador Federal Souza Ribeiro e a Juíza Federal Marisa Cucio acompanharam a Relatora, ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011380-69.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA FATIMA SANTOS  
ADVOGADO : SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES  
No. ORIG. : 00.00.00151-0 2 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a

examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005804-63.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO DONIZETTI FELTRIN  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 543/547  
No. ORIG. : 00058046320044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem os agravantes, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033651-04.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HERMINIO ANGELIM COLAUTE  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00120-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Constatado, neste momento processual, o óbito da parte autora, sem a necessária regularização da representação processual pelo respectivo patrono, submete-se ao Juízo de origem a regularização da habilitação da pensionista e/ou dos demais sucessores, se for o caso - (aplicação supletiva do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte), ficando condicionados à referida regularização a expedição do ofício requisitório e o levantamento de quaisquer valores a eles referentes.
4. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005660-07.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.005660-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : NANCY RODRIGUES VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 906/1257

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 393/396  
No. ORIG. : 00056600720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. A RMI DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, E CALCULADA NA FORMA DO ARTIGO 29, I, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. NO MAIS, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos termos do artigo 53, inciso I, e calculada na forma do artigo 29, I, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, ambos da Lei n. 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

3- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

4- No mais, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo provido em parte. De resto, mantida a decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo apenas para acrescentar que a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos termos do artigo 53, inciso I, e calculada na forma do artigo 29, I, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, ambos da Lei n. 8.213/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-35.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOSE CLAUDIO LOURENCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.338 e v

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA

#### AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-07.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/125  
INTERESSADO : DANIEL MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP135459 FELIX SGOBIN e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002954-02.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
: >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 562/565

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007456-  
66.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.007456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : ODILO SMERDEL PIAI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/229v  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00074566620064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** os embargos de declaração como agravo e **negar-lhe** provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-52.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.374/377  
EMBARGANTE : CICERO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00063955220064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar

- o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
  3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
  4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003037-81.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 318/322v  
No. ORIG. : 00030378120064036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO EM DETRIMENTO DO JUDICIAL - EXTINÇÃO DE FUTURA EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS RELATIVAS A ESTE ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-63.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 314/317  
No. ORIG. : 00073456320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cuccio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027731-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 04.00.00071-5 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046145-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046145-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSELITO DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70  
No. ORIG. : 06.00.00102-1 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049867-69.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.049867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOSE FREIRE DA ROCHA  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234v  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00113-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007346-42.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOAO COELHO  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/202  
No. ORIG. : 00073464220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009217-77.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009217-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : AMADOR PEREIRA  
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.433  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026583-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : CARMEN TAEKO NAGATANI PADUA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138  
No. ORIG. : 08.00.00026-1 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002286-66.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 307/311  
No. ORIG. : 00022866620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005273-63.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/254  
EMBARGANTE : EMA STEIN HERGERT (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP280049 MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
: SP197082 FLAVIA ROSSI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00052736320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002884-81.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS  
ADVOGADO : SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO : OS MESMOS  
IMPUGNADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.334/338  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028848120084036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem os agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração da parte autora como agravo.

5. Agravos desprovidos. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** os embargos de declaração da parte autora como agravo, **conhecer** do agravo da autarquia, mas **negar-lhes** provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002115-69.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : FLAVIO DANIEL MACHADO e outro  
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro  
APELANTE : FABIO RODRIGO MACHADO  
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro  
SUCEDIDO : JOAO BATISTA MACHADO falecido  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212  
No. ORIG. : 00021156920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004400-51.2008.4.03.6307/SP

2008.63.07.004400-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RUBENS MATHIAS  
ADVOGADO : SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/245  
No. ORIG. : 00044005120084036307 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025774-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/145v  
No. ORIG. : 08.00.00094-4 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037572-29.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037572-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDEMAR MARIANO DE FREITAS  
ADVOGADO : MS010715 MARCEL MARTINS COSTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS  
No. ORIG. : 08.00.02460-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-

C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.

3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-11.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : JOSE MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro  
No. ORIG. : 00041311120094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu receber os embargos de declaração como agravo e, por maioria, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cucio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003765-66.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO OLIMPIO  
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182  
No. ORIG. : 00037656620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015169-11.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.359/364  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro

REMETENTE : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
: 00151691120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002085-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002085-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IZAQUEU GONCALVES  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165  
No. ORIG. : 00020859720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020544-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS SIMAO  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
No. ORIG. : 06.00.00063-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543 -C do CPC em juízo de retratação, receber os embargos de declaração como agravo e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033562-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUIZ GREGORIO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 453/455  
No. ORIG. : 02.00.00088-4 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cucio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037155-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : HELENA SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00006-0 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543 -C do CPC em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045346-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : HELIO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/223v  
No. ORIG. : 09.00.00178-7 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** os embargos de declaração como agravo e **negar-lhe** provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-20.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELSA MARIA GUEDES  
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124  
No. ORIG. : 00023692020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001390-40.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NADIR GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00013904020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão que não diverge da orientação da Corte Especial, muito embora estabeleça a data do laudo pericial como termo inicial da aposentadoria por invalidez, em virtude de peculiaridades do caso concreto.
4. Decisão anterior mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu com fundamento no artigo 543 - C, §§ 7º e 8º, manter a decisão anterior. O Desembargador Federal Souza Ribeiro acompanhou a Relatora, ressalvando entendimento pessoal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004453-64.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177  
No. ORIG. : 00044536420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007428-53.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 519/522  
No. ORIG. : 00074285320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REABILITAÇÃO OU READEQUAÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. Sobre o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Tanto a perícia médica da autarquia quanto o laudo pericial judicial concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa para atividades multifuncionais. Além disso, não foi apontada ou constatada qualquer necessidade do segurado que pudesse ser suprida ou atenuada pela implantação das medidas de reabilitação ou readequação do segurado.
5. A renda mensal da aposentadoria por invalidez foi fixada em decorrência de ação judicial já transitada em julgado, de maneira que está acobertada pela imutabilidade da coisa julgada e não é mais passível de alteração por ato administrativo da autarquia. Indevida, portanto, a restituição de valores a maior recebidos a esse título.
6. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-83.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/238  
EMBARGANTE : EDILSON PAVAN  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
: MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS  
No. ORIG. : 00036608320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009407-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009407-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : HILDA PERERIA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00171-1 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo

- v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente **prévia postulação administrativa**.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar o requerimento administrativo como termo inicial do benefício de auxílio-doença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019584-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANA FIRME DE BRITO  
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/257  
No. ORIG. : 10.00.00016-1 1 Vt ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026294-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : AMARILDO GOMES DE MORAES  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.18311-2 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a **citação válida** é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a citação válida como termo inicial do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036984-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/226  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CUSTODIO  
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
SUCEDIDO : ELIAS CUSTODIO falecido  
No. ORIG. : 08.00.00167-2 1 Vr VIRADOURO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040695-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : DELVANY APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00005-9 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a cessação indevida do auxílio-doença como termo inicial do benefício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044943-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VALDECI RAMOS  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/253  
No. ORIG. : 08.00.00132-1 3 Vr SERTÃOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008995-03.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008995-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LEONOR IGNACIO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84  
No. ORIG. : 00089950320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009390-96.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VALDECIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP272112 JOANA D ARC RAMALHO IKEDA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143  
No. ORIG. : 00093909620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/79  
EMBARGANTE : JOSE BORGES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00046523320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005162-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEVERINA IRACI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00065-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar a cessação indevida do auxílio-doença como termo inicial do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037009-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037009-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : LUIZ JOAO FELICIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53  
No. ORIG. : 11.00.00115-0 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Acolhido integralmente o pedido da parte autora, não há que se falar em sucumbência recíproca.

5- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6- No tocante às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não a exime do pagamento das custas e das despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

7- Agravo do INSS desprovido. Embargos de declaração da parte autora providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e dar provimento aso embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037412-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA EUNICE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 09.00.00155-8 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial aos autos.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente **prévia postulação administrativa**.

3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada, para fixar o requerimento administrativo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C do CPC em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043928-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : OTAVIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
No. ORIG. : 01021999820098260515 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-94.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001513-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/186  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 00015139420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010553-40.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/170  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DARCIO ANDRE  
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00105534020124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-09.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000150-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 346/347  
No. ORIG. : 00001500920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-85.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001160-9/SP



## AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e **negar-lhe** provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001790-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001790-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/216  
INTERESSADO : HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
: SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017905520124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO  
ADVOGADO : SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/238  
No. ORIG. : 00039618220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Indeferido o requerimento de antecipação da tutela jurídica. Embora reconhecido o direito, em razão do recebimento de benefício previdenciário, afastada está extrema urgência da medida pleiteada.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006411-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156  
No. ORIG. : 00064119520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009956-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/153  
INTERESSADO : RICARDO CESAR BUCCOLO  
ADVOGADO : SP232323 BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099567620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003574-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUCIELMA LEITE DOS SANTOS incapaz e outros  
: LARISSA LEITE DOS SANTOS incapaz  
: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP234404 GABRIEL DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA LEITE  
ADVOGADO : SP234404 GABRIEL DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
No. ORIG. : 10.00.00072-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial

dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004254-  
16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : LINCOLN JORGE  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
No. ORIG. : 10.00.00035-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012314-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VALDOMIRO CELESTINO DE GOES  
ADVOGADO : SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161  
No. ORIG. : 11.00.00101-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014400-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014400-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RICARDO FERNANDO DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA  
REPRESENTANTE : CATARINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
No. ORIG. : 10.00.00159-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 5.316/67. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cucio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018420-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : BENEDITA DE FATIMA GONCALVES  
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00060-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. A decisão proferida nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, artigo 557, § 1º), fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.369.165/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a citação válida é o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa.
3. Decisão que não diverge da orientação da Corte Especial, muito embora estabeleça a data do laudo pericial como termo inicial da aposentadoria por invalidez, em virtude de peculiaridades do caso concreto.
4. Decisão anterior mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543 - C, §§ 7º e 8º, manter a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024552-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/167  
EMBARGANTE : WELLINGTON RODRIGO BARBOSA BUENO  
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 08.00.00101-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029771-23.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029771-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
No. ORIG. : 11.00.00129-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031992-76.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031992-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : JOSE ARNALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
No. ORIG. : 10.00.01083-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033499-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143  
INTERESSADO : MARIA MARGARIDA CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP201530 ROGERIO MACIEL  
No. ORIG. : 12.00.00085-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038839-94.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.038839-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231/233  
EMBARGANTE : ARI ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
No. ORIG. : 10.00.11003-2 1 Vr ELDORADO-MS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041886-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AMANDA LETICIA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
REPRESENTANTE : ALEXANDRA APARECIDA DINIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
No. ORIG. : 12.00.00094-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO.

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Decisão reconsiderada em parte para reconhecer, nos termos dos julgados desta Nona Turma, que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, tal como exigido para o segurado especial.
3. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou.
4. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.
5. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido por início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas, sua filha menor de 21 anos faz jus ao benefício de pensão por morte.
6. O **termo inicial** desse benefício deve ser mantido tal como fixado na r. sentença. A alteração pretendida implicaria afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, por não ter havido recurso oportuno da parte potencialmente prejudicada. Ademais, o parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal **não** tem o condão de modificar *decisum*, cujos fundamentos não foram confrontados por meio do recurso competente. Precedentes.
7. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.
8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
9. Agravo ofertado pelo INSS provido em parte. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011159-79.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RAVAZZI  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro  
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/241  
No. ORIG. : 00111597920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001631-12.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001631-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: JOSE APARECIDO GUARIDO
ADVOGADO	: SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 200/202
No. ORIG.	: 00016311220134036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-21.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000776-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO  
ADVOGADO : SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/249  
No. ORIG. : 00007762120134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-57.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MERCEDES MARRA CORREIA  
ADVOGADO : SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103  
No. ORIG. : 00029275720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007577-50.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007577-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IVONE ALMEIDA MACHADO  
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173  
No. ORIG. : 00075775020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-98.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000005-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : CHRISTINO MACHADO VIANA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000059820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-21.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88  
No. ORIG. : 00027132120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005235-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166/168  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00052357020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022033-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOSE BENEDITO MARQUES e outros. e outros  
ADVOGADO : SP144566 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 423/425v.  
No. ORIG. : 00000295819918260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025687-  
66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025687-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 59/62v.  
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074239020124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027721-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/67v.  
EMBARGANTE : JOAO SATURNINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012680920044036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciadas no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031476-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE BARBOSA  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129  
No. ORIG. : 00001264320144036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031959-76.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031959-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : HUGO BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO : SP260543 RUY BARBOSA NETO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132v.  
No. ORIG. : 00023897820144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONTO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : NATALIA SALATA SIMOSO incapaz  
ADVOGADO : SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO  
REPRESENTANTE : IVANILDE TEREZINHA SALATA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188  
No. ORIG. : 10.00.00023-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cuccio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-23.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.002751-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/208  
EMBARGANTE : LENALDO HONORATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 12.00.00026-0 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica

- descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a parte embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
  3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
  4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014930-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.303/305  
EMBARGANTE : JOAQUIM BUENO FILHO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 08.00.00164-5 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão, que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios, ao se pretender o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018718-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : GENIVAL CECINO GOMES  
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127  
No. ORIG. : 13.00.00031-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027863-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : DETINHO PAULO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA MINGIREANOV  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
No. ORIG. : 11.00.00124-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032323-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : PEDRO CAETANO DE ARANTES  
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102  
No. ORIG. : 13.00.00012-9 1 Vr PORANGABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cuccio. Vencido o Desembargador Federal Souza

Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034964-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034964-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP322546 RAPHAELA ROSSI MARTINS  
No. ORIG. : 14.00.00084-8 2 Vt MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035760-73.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.035760-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IVO ESTIGARRIBIA  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141  
No. ORIG. : 14.00.00196-7 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037117-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUCILENA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : NATALIA SOARES PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/222  
No. ORIG. : 10.00.00085-9 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038965-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038965-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : VANDERLEI MARIANO DE MORAIS  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 12.00.00143-8 3 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039108-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133  
No. ORIG. : 12.00.00006-2 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039238-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO : SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/266  
No. ORIG. : 11.00.00026-9 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DEONÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001139-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001139-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP219493 ANDREIA CAVALCANTI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/48v.  
No. ORIG. : 00095815420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002369-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUIZ RAFAEL MARQUES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/45  
No. ORIG. : 00054226620038260093 3 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002722-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002722-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : OLIVIA DE JESUS KUNHARSKI  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156  
No. ORIG. : 00082979520134036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. SOMA DOS PEDIDOS. COMPETÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003266-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.003266-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILÂNDIA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/66v.  
No. ORIG. : 08003480220118120030 1 Vr BRASILÂNDIA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEÇAS NECESSÁRIAS A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão

recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003275-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ORLANDO JOSE SANCHES  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57  
No. ORIG. : 00004911320128260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. QUESITOS SUPLEMENTARES. IMPERTINENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2015.03.00.004029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ADOLPHO DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO : SP296529 PATRICIA APARECIDA FRANÇA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/37v.  
No. ORIG. : 00057189220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2015.03.00.004131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IVAIR ANTONIO PAULINO  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53  
No. ORIG. : 10042608720148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PROVA PERICIAL TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004213-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004213-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: MARIA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 111/112v.
No. ORIG.	: 00017021220008260218 1 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : DANIEL WOLCOV  
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101  
No. ORIG. : 00132232820108260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005169-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MARIA IVONETE PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171v.  
No. ORIG. : 00105332120038260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005635-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005635-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO LIGEIRO MENDES  
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/244  
No. ORIG. : 00021141420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IZABEL ALVES OLSEN  
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146  
No. ORIG. : 13.00.00060-7 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DEONÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002366-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : DARCY DURRE  
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 13.00.00000-6 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007467-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007467-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112  
No. ORIG. : 13.00.00056-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 13786/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000740-67.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000740-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JUAN BAUTISTA MILLON LAZCANO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 453/457  
CODINOME : JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007406720074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007012-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007012-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE  
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/175  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00070124320084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008390-34.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008390-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.272/279  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00083903420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

I - O inconformismo, repisado pelo autor nos presentes embargos de declaração, é de que o termo inicial deve ser fixado na data do pedido administrativo, embora não contasse com o tempo de serviço mínimo necessário naquela época.

II - Caráter protetório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pelo autor.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do autor ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013683-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013683-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ETELVINA PEREIRA MATIAS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/187  
No. ORIG. : 00136834820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003463-82.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003463-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : RUBENS GOUVEIA  
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/169  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00034638220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009739-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009739-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : NADIR SEABRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141  
No. ORIG. : 00097390420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-84.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001092-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
INTERESSADO(A) : MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO  
ADVOGADO : SP154978 VALDIR BENEDITO HONORATO e outro  
No. ORIG. : 00010928420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM COVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONTINUIDADE DO TRABALHO EM VIRTUDE DA DEMORA EM OBTER O BENEFÍCIO - PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008838-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008838-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/311  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00088380220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Os embargos de declaração não reabrem a instrução probatória. Precedente do STJ.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028143-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028143-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CELSO SILVERIO BARBOSA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73  
No. ORIG. : 11.00.00093-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART.557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I- A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades.

II- A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS.

III- Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

IV- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036461-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036461-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A) : AGNALDO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65v  
No. ORIG. : 11.00.00077-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART.557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I- A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades.

II- A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS.

III- Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

IV- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049759-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049759-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JOAO BATISTA PASTRE  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00101-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um

regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial, não pode ser conhecido, tendo em vista o que foi decidido. Especialmente porque o autor não pleiteia a revisão do benefício que recebe, com reconhecimento da atividade especial anterior à aposentadoria, e sim a desaposentação e a consequente implantação de novo benefício, aposentadoria especial.

IX - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-36.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003294-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : IONI GOMES  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137v  
No. ORIG. : 00032943620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART.557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

I-Honorários advocatícios fixados em valor certo. Juros de mora contados a partir da citação no processo de execução, de acordo com o item 4.1.4.3 da Resolução 134/10 do CJF

II-Hipótese na qual a citação , nos termos do art.730 do CPC, ocorreu em 04/05/2012, mas os cálculos foram elaborados até março de 2012, não havendo que se falar em incidência de juros moratórios.

[Tab][Tab]III-No agravo do art.557, §1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de

flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

[Tab][Tab]IV-Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

[Tab][Tab]V-Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006924-82.2012.4.03.6112/MS

2012.61.12.006924-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/167  
INTERESSADO : RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00069248220124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-95.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003397-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ROBERTO MARIOTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP259463 MILENA CRISTINA TONINI e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205-207  
No. ORIG. : 00033979520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002295-23.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002295-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NARDO  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00022952320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que a natureza especial das atividades de 05.05.2000 a 18.11.2003, exercidas sob nível de ruído de 87,7 decibéis, deve ser reconhecida.

II. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-80.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003785-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : JOSE DO CARMO BORGES  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/288  
No. ORIG. : 00037858020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - JUROS DA LEI 11.960/2009 NÃO DETERMINADA NO JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

I - Deve ser respeitado tanto o título judicial exequendo que fixou os juros de mora de forma diversa da que pretende a autarquia. É no tempo da ação de conhecimento o momento adequado do debate, quando poder-se-ia discutir mais abertamente a incidência da Lei nº 11.960 /2009.

II - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-22.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.002327-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ARESTIDES BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/183  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023272220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRMS-FEV 94 (39,67%). COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004796-70.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004796-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : NILDA BESSA CHUMBO  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/160  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 995/1257

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047967020124036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036861-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036861-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : DURVAL GUIDOTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00096-7 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-35.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008220-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082203520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015620-94.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015620-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : BENEDITO GAMBETTA FILHO  
ADVOGADO : SP191241 SILMARA LONDUCCI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA A S DURAND e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00156209420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.

1. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar.

2. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional.

3. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor.
4. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar.
5. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 26/07/2010, tendo computado 39 anos, 7 meses e 10 dias (carta de concessão anexada com a inicial). Incluídos no período 22 anos e 8 dias, trabalhados na Universidade Estadual de Campinas de 19/07/1988 a 26/07/2010, então regime CLT. Posteriormente, em 17/10/2013, o autor, com base em Deliberação do Conselho da entidade publicada em 08/08/2013, optou pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores da Unicamp. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS até os dias de hoje, ou seja, por aproximadamente 14 (catorze) anos. Pretende "renunciar" àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais.
6. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 14 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor.
7. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-50.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.002088-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : JOEL MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP317230 RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/201  
No. ORIG. : 00020885020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Constatada a omissão apontada, legitima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento.

II - O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível.

III - Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF.

IV - Reexaminado o pedido com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

V - Embargos de declaração acolhidos para negar provimento aos recursos e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor para negar provimento a ambos os recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-43.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001692-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JUCARA FELICIO MILAZZOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73  
No. ORIG. : 00016924320134036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007045-28.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007045-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : CARMINE ERNESTO GARBIM  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/167  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00070452820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-24.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008455-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084552420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desapontação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-89.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001421-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : IVAN MAXIMO DE SENA  
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
No. ORIG. : 00014218920134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-65.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001306-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : EDSON LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 356/358  
No. ORIG. : 00013066520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.
2. O STF, no julgamento do RE nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.
3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-95.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002311-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : CICERO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/104  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023119520134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008703-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008703-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : ADEVALDO FAUSTO BEZERRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087031920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031529-

27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031529-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : DALILA SABA UTIMATI  
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/115  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00073198420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - O sobrestamento do processo diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF carece de amparo legal, porque esta providência deverá ocorrer apenas nas hipóteses de interposição de recurso extraordinário, de acordo com o que estabelece o art. 543-B, § 1º, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031710-  
28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031710-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : ANTONIO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO RIOS PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/72  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00055269820108260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012220-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012220-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75  
No. ORIG. : 12.00.00160-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026116-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026116-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : AUDELINA AMELIA PESSOPANI CAVALINI  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93  
No. ORIG. : 00083652120138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART.557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I- A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades.

II- A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS.

III- Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

IV- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028710-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028710-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JOAO BATISTA BONAFIM

ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO  
CODINOME : JOAO BATISTA BONAFIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026528020148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -  
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033516-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033516-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : VALTINEZ DE OLIVEIRA ADAMUZ  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/137  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10006790420138260462 2 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035626-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035626-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/169  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00194-0 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo é o de que as atividades exercidas de 02.06.1975 a 14.01.1977 e de 07.07.1989 a 30.11.1996 devem ser consideradas especiais.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037006-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037006-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANA PAULA DA SILVA CARDOSO e outro  
: RICHARD WILLIAM DA SILVA CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : SP328128 CLAUDEMIR BENTO  
REPRESENTANTE : ANA PAULA DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : SP328128 CLAUDEMIR BENTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 13.00.00236-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE SE CONSIDERAR O VALOR INTEGRAL.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo improvido. Correção, de ofício, dos nomes dos autores, nos dois primeiros parágrafos da decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir, de ofício, a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037623-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037623-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ISaura ROSALINA PADOVEZE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/105  
No. ORIG. : 11.00.02831-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do Art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010228-42.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010228-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP308532 PATRICIA PAVANI  
: SP331145 SÍLVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102284220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011360-37.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011360-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GIMENES CASTRO  
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/174  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113603720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005520-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : DARCI VICENZOTO  
ADVOGADO : SP294081 MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055202820144036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003198-26.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003198-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : JOSE JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153 e verso  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00031982620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da

orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-90.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003724-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : NILTON ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/259  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037249020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-55.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003985-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/119  
No. ORIG. : 00039855520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-09.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006523-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : JOSE MARCHIOLI  
ADVOGADO : SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/195  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065230920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-73.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001013-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JAIR FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010137320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-41.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.002611-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : APARECIDO CLAUDINO  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026114120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004761-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004761-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : DAURI SOARES  
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00014798220128260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL DIRETA. EMPRESAS EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS MEIOS ACESSÍVEIS ÀS PARTES. PROVA ORAL. DESCABIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO POSSUEM CONHECIMENTO TÉCNICO QUANTO AO CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005207-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005207-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : LUIS APARECIDO FRANCISCO  
ADVOGADO : SP217149 DOUGLAS DE MORAES NORBEATO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 00034815920148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. RECURSO INTEMPESTIVO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002218-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002218-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE VIEIRA METRING DE MELLO incapaz  
ADVOGADO : SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA  
CODINOME : LUIS HENRIQUE VIEIRA METRING DE MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 13.00.00039-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003530-

41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003530-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : IVANI MARTINS ALVES  
ADVOGADO : SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/144  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 14.00.00187-1 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - NULIDADE - SANEAMENTO - RETORNO AO RELATOR, PARA NOVO JULGAMENTO.

I. O STJ já decidiu que a ausência de contrarrazões é causa de nulidade processual, em iterativos julgados.

II. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos recursos voluntários e necessário, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja feita a devida intimação do ora embargante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS. Após, os autos devem retornar a esta Corte para novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o julgamento dos recursos voluntários e necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004004-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00136-0 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - A gratuidade da justiça já foi concedida, prescindindo de renovação em sede recursal. Os honorários advocatícios foram fixados, porém foi determinada a observância da gratuidade da justiça, razão pela qual fica mantida a verba honorária nos termos em que fixada em primeiro grau de jurisdição.

VIII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008173-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : JOAO AMBROSIO PANZA  
ADVOGADO : SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62  
No. ORIG. : 14.00.00097-7 3 Vt ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009304-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : ARLEY BRUNHANI  
ADVOGADO : SP149981 DIMAS BOCCHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/71  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00040-5 2 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010271-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010271-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : CLEIDE MANZINI LOPES  
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/110  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00148-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010578-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : IVONE KNUST BASTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001080320148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010780-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010780-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
EMBARGANTE : SIDNEI APARECIDO PREARO  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.316/327  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00109-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EXTENSÃO DO PEDIDO ATÉ A SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015152-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015152-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAERCIO ETTINGER FILHO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 14.00.00138-4 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009).

II - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

IX - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007.

X- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015433-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015433-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JOSE ROBERTO COLOMBO  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017452320138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015529-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015529-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO RIZZI  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
No. ORIG. : 00049590620108260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015616-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015616-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PAULO CESAR FARIA  
ADVOGADO : SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA  
No. ORIG. : 13.00.00141-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015959-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015959-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALTER DE SOUZA  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
No. ORIG. : 13.00.00205-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016412-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016412-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEUSA TEODOLINO DE FARIA  
ADVOGADO : SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES  
No. ORIG. : 14.00.00170-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009).

II - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

IX - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a

criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007.

X- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017828-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017828-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HONORINA TAVARES DE LIMA MARQUES  
ADVOGADO : SP323451 PEDRO CARRIEL DE PAULA  
No. ORIG. : 14.00.00181-7 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018107-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018107-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : FELIPE DURAN GONCALES  
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00111645220148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018933-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : JOAO LUIZ DO AMARAL  
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00060-9 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019297-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019297-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALENTIN FERRAZ  
ADVOGADO : SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA  
No. ORIG. : 10033822520148260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -  
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019603-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019603-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELSON DO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
No. ORIG. : 14.00.00080-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -

## CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial.

II - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019724-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019724-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : NOEL FELICIO DA COSTA  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00080-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009).

II - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013

(RESP 1348301).

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema.

IX - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007.

X- De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Nego provimento à apelação do(a) autor(a). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 13794/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089777-60.1994.4.03.9999/SP

94.03.089777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : OSMAR LUIZ CURTI  
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00001-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075887-15.1998.4.03.9999/SP

98.03.075887-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE PINTO FILHO  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 96.00.00073-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1500010-44.1997.4.03.6114/SP

98.03.102014-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP076510 DANIEL ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 97.15.00010-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos e condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033854-73.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.033854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MAURO DOS SANTOS DE ABREU  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00081-5 3 Vt INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR NOCIVO. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos e labor nocivo, com a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007252-75.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS CORTINOVE  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE

TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão em parte, para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora apenas para reconhecer o interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.
5. Improcedência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-80.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.003092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DORIVAL CERVATTI e outros  
ADVOGADO : SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro  
APELADO(A) : MARIA HENRIQUETA SCORTECCI HILST  
ADVOGADO : SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
SUCEDIDO : ANTONIO RUBENS SAMPAIO HILST falecido  
APELADO(A) : JOAO REQUE FILHO  
ADVOGADO : SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009123-76.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.009123-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO HELIO GOMES  
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 99.00.00050-7 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014962-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014962-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DOMINGOS IANEL  
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 99.00.00081-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão em parte, para em novo julgamento, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora apenas para reconhecer o interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.
5. Improcedência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028508-10.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.028508-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADESIO BALSAN  
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00002-9 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062883-37.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.062883-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUVENAL ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 99.00.00087-0 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071894-90.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.071894-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOVENTINO ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 99.00.00001-1 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de

retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030418-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.030418-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PAULO ROGERIO ZANCO e outro  
: CLEVERSON RODRIGO ZANCO  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
SUCEDIDO : VALENTIM ZANCO falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00130-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-69.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE JESUS  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010190-71.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.010190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOVINO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00038-9 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o

julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015501-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.015501-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDEMAR SILVEIRA
ADVOGADO	: SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	: 01.00.00272-5 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.348.633-SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.348.633-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no recurso especial mencionado.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora, reconhecendo interregno de labor rural exercido anteriormente ao documento mais remoto juntado aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000380-29.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MICHELE NAIARA DE CASTRO SILVA incapaz  
: MIRIANE DE CASTRO SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
REPRESENTANTE : NEUZA APARECIDA DOMICIANO DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-97.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA EDELZUITA DE ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017389720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-88.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAERCIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008679-35.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL CANDIDO PIRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE e outro  
No. ORIG. : 00086793520064036183 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE LABOR NOCIVO. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013133-22.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REPRESENTANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00056-5 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019844-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILSON GONCALVES  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00103-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021895-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERALDA MARIA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00074-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-35.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EVERALDO RIJO BORGES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005141-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NANSI DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00052-9 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011539-66.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSMARILDO ERNESTO FEBOLI  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
No. ORIG. : 00115396620084036109 3 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011476-32.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.011476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ADVOGADO : VALTERLEI DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro  
: 00114763220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022457-87.1997.4.03.6183/SP

2009.03.99.015462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SELCINA DOS SANTOS ABREU  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145942 TARCISIO BARROS BORGES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.22457-0 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018147-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018147-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00113-6 6 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028243-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO OLAVO COA  
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.01229-6 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028684-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208v  
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 04.00.00016-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, verifica-se parcial razão ao embargante, uma vez que verifica-se que o v.acórdão de julgamento de fl.208v, foi omissão no tocante ao resultado da análise do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhido para a retificação da redação do acórdão de fl.208v, com a

inclusão do resultado de julgamento do recurso ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar o acórdão de fl.208v, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031138-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031138-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO LEME GABRIEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.09070-6 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031445-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031445-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00137-0 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-52.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009961-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA MARQUES DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
REPRESENTANTE : PEDRO BUARQUE DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
No. ORIG. : 00099615220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.112.557/MG. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.557, reconheceu que a limitação do valor da renda per capita não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso especial mencionado em face às informações trazidas pelo estudo social coligido aos autos resta demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da demandante.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo da parte autora a fim manter a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo. Deferida a antecipação de tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008344-48.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008344-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVA DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO : MG096091 LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00083444820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004930-27.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004930-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA LOPES BEZERRA  
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049302720094036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006305-54.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALEX APARECIDO DA SILVA e outro  
: ANA CAROLINE DA SILVA  
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063055420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006439-63.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE GOMES PIRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP075204 CLAUDIO STOCHI e outro  
No. ORIG. : 00064396320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO

## RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007538-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : IRACEMA STURZENEKER  
ADVOGADO : SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00075387320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EVA MARIA DIAS GARCIA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080453420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013227-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE FARIA BASILIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP276656 REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO e outro  
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132279820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CELIZA PIRES DA COSTA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 08.00.00136-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Razões do embargante acolhidas. Art. 20, §2º da Lei nº 8.742/91.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso de apelação parcialmente provido com a condenação da Autarquia à concessão do benefício assistencial, desde a data de citação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério

Público Federal e, com efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-04.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : SP258730 GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004810420104036107 1 Vt ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.
4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-17.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDECIR DE JESUS LOPES  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
No. ORIG. : 00013981720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-97.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001268-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITO DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012689720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou provimento ao agravo para julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, sem necessidade do prévio requerimento do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-C, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VICTOR AURICCHIO FAZIO incapaz e outros  
: GIULIANO AURICCHIO FAZIO incapaz  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO  
CODINOME : MARIA CRISTINA AURICCHIO  
APELANTE : MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037857420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014232-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN  
ADVOGADO : SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142322420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005622-04.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.005622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA e outros  
: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA  
: ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP189961 ANDREA TORRENTO e outro  
APELANTE : EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA  
: ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP103749 PATRICIA PASQUINELLI  
SUCEDIDO : ALDA MARIA DE NORONHA SILVA falecido  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056220420104036301 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013095-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FUMIE FUJI  
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 10.00.00050-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017699-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO FERRARI DE LIMA - prioridade  
ADVOGADO : SP158431B ALBERTO GLINA  
No. ORIG. : 10.00.00156-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF E RESP Nº1.309.529/PR e RESP nº1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019051-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00107-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento. Corrigido, de ofício, erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020058-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP038399 VERA LUCIA D AMATO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CLAUDIO FARIA  
ADVOGADO : SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
No. ORIG. : 07.00.00110-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RE 626.489-SE/STF- RESP Nº1.309.529/PR e RESP nº1.326.114/SC- STJ. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 626.429-SE assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação da MP nº1.523/97), inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da citada norma.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado de maneira que tendo em vista a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo decadencial.

4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do INSS reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 269, IV do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038788-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DURVAL CONDE  
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
: SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI  
No. ORIG. : 10.00.00270-2 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração prejudicados na parte que sustenta omissão pela ausência do voto vencido e rejeitados os demais argumentos neles trazidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007122-83.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : EDNALDO BARRETO DE SANTANA  
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071228320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002235-84.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI e outros  
: GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI incapaz  
: ICARO DE AQUINO MARAFIOTI  
: IGOR DE AQUINO MARAFIOTI  
: KAUE DE AQUINO MARAFIOTI  
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI  
No. ORIG. : 00022358420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-34.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NARCISA GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001473420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUZIA GOMES DE OLIVEIRA e outro  
: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00013-2 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. AUSENTE ANÁLISE DE MATÉRIA PRELIMINAR. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. Verificada a ausência de análise de matéria preliminar, impõe-se a complementação da decisão.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI  
No. ORIG. : 00028020820098260696 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025215-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00256-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025581-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDITE MAURA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00183-8 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025660-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALDEMAR INOCENCIO DE PAULA  
ADVOGADO : SP134900 JOAQUIM BAHU  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00193-3 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE LABOR NOCIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CAROLINA DA SILVA ALVES incapaz  
ADVOGADO : SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
REPRESENTANTE : VALERIA REGINA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
No. ORIG. : 11.00.00059-1 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042192-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042192-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA SALES  
ADVOGADO : SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00087-1 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-B e C, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043717-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NATALIA DARCY GALVAO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00089-3 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044274-83.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.044274-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : MS014921A EDER ROBERTO PINHEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08005814820118120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.

2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.

3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-B e C, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-60.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDNALVA PRAXEDES PEREIRA  
ADVOGADO : SP297431 ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro  
CODINOME : EDNALVA PRAXEDES PEREIRA GOMES  
No. ORIG. : 00005966020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006728-15.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FERNANDA MELO FAJARDO e outros  
: NATALLY MELO incapaz  
: NICOLLY MELO incapaz  
: RAFAEL FAJARDO MELO incapaz  
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro  
REPRESENTANTE : FERNANDA MELO FAJARDO  
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067281520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-38.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069143820124036112 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-24.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001915-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PAULO DAMIAO SILVA  
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019152420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543543-B, C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000316-26.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00003162620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO

## REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-45.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA incapaz e outro  
: LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro  
REPRESENTANTE : DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA  
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017544520124036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003506-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO ALMEIDA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00035062020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009411-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BERTA HUBERMAN DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00094110620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE FERREIRA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00129-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020844-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00150-4 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE TRABALHO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034880-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZA IANELI FERRARESI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 12.00.00083-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036124-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE MATOS DE OLIVEIRA e outro  
: LAURA DE MATOS LADISLAU incapaz  
ADVOGADO : SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA DE MATOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00092-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038638-05.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.038638-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ALVES  
PROCURADOR : SP220092 DENISE BANCÍ DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul  
PROCURADOR : SP220092 DENISE BANCÍ DOS SANTOS  
No. ORIG. : 10.00.01508-0 1 Vr IGUATEMI/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004579-36.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00045793620134036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-80.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002998020134036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010124-42.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ARIIVALDO SARTORATO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101244220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-76.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE MAURICIO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP269160 ALISON MONTOANI FONSECA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013597620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar a preliminar. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-25.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DALIVIO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00027982520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.61.31.008190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDILIA RODOLFO  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro  
No. ORIG. : 00081901320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.61.32.001692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI - prioridade  
ADVOGADO : SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro  
No. ORIG. : 00016929220134036132 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002960-60.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BERTUCCHI FILHO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00029606020134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-09.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.015534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LEONILDO BENEDITO CHERUBIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00155340920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00014256420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002351-45.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00023514520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAQUIM SALVIANO PESSOA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028997020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007181-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIMAR OLIVEIRA GATTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071815420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento..

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELISON ANSELMO GALVAO  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00127599520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013066-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AILTON AMARAGY TELES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00130664920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE APARECIDO DOMINGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP189203 CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA  
: SP087101 ADALBERTO GODOY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.02004-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009281-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA GONCALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00045-1 1 Vr IEPE/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015200-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELITE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178808 MAURO CESAR PINOLA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00215-3 1 Vt PONTAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021623-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIA MARGARETH DE MORAES SILVA  
ADVOGADO : SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO  
No. ORIG. : 13.00.00106-3 1 Vt BURITAMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO- MATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023499-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DORVALINA ROSA PEREIRA CARNAROLLI  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035885520108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal. A Juíza Federal convocada Marisa Cuccio e a Desembargadora Federal Daldice Santana acompanharam o Relator pela conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023993-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MATEUS PERCIO GOMES CAETANO incapaz  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
REPRESENTANTE : MIGUEL CAETANO GOMES  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00039-5 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029652-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELO ANICETO SANTANA  
ADVOGADO : SP172850 ANDRE CARLOS DA SILVA  
No. ORIG. : 40010703520138260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031191-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLAUDINEI TABORDA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES  
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00099-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031756-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARMELITA MARIA SELIS ALMEIDA  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 11.00.00135-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032680-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GRACILDA SOUTO DE MELO  
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00073-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034114-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA JOSEFA PIRES  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00201-9 2 Vt RIO CLARO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035096-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EVA NATALINA DE CAMPOS LUIS  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00048-1 2 Vt MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035121-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAQUIM DOS REIS HENRIQUE  
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI  
No. ORIG. : 14.00.00001-1 1 Vt ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035438-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035438-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDINEI PEREJON DE HARO  
ADVOGADO : SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00168-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035652-44.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMILIO FERNANDO CRUDE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 13.00.00119-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035718-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00113-1 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036533-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RAISSA GABRIELY DA SILVA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES  
REPRESENTANTE : ELOIZA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO : SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00125-1 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO- RECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037133-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037133-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA JOSE BIENEMANN  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI

REMETENTE : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 13.00.00147-4 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037390-67.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037390-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VENILDA CONCEICAO NECKI CAMARGO  
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00131-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037424-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FLORENTINA DOS SANTOS VALE  
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00107-4 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037434-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILMA NUNES CERQUEIRA  
ADVOGADO : SP263134 FLAVIA HELENA PIRES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00019-6 4 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037642-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DIRCE BEZERRA ANTUNES  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00080-5 1 Vt ITAI/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037874-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SANTA DA SILVA PALUDETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00139-5 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038451-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10005537520148260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039016-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HILDA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP149515 ELDA MATOS BARBOZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068623820138260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal. A Juíza Federal convocada Marisa Cúcio e a Desembargadora Federal Daldice Santana acompanharam o Relator pela conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039624-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA AUGUSTA DA CUNHA PIERAMI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP103946 JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00145-2 1 Vt FARTURA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040394-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARLENE TOLEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00009-0 1 Vt PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-34.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00004773420144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001658-70.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR MARQUES FIRMO  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016587020144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-59.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO NARCISO FILHO  
ADVOGADO : SP340225 FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020925920144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA

**MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar as preliminares. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-71.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTON  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018977120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado com ressalva de entendimento pessoal pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-14.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DOMINGOS BRESSAM  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018991420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008548-77.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MIGUEL BENTO FILHO  
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085487720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-56.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO  
ADVOGADO : SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042805620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-08.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO BOSCO NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052140820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar a preliminar. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000502-57.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE HELIO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005025720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal pela Juíza Federal convocada Marisa Cúcio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-13.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SERGIO DE ANDRADE FARIAS  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018501320144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cúcio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-64.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALTER HIROKI KAMIJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024486420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-66.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EDSON APARECIDO TOLENTINO  
ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032936620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-62.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00014946220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003241-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032414720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar as preliminares. Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00041144720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007712-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SANDRA REGINA CABRAL  
ADVOGADO : SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077120920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar a preliminar. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-48.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA CRISTINA OLIVIERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081754820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008908-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : INACIO AVELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089081420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo

legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009388-89.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIANE BATISTA NEVES  
ADVOGADO : SP261866 ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS  
: SP260877 RAFAELA LIROA DOS PASSOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093888920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009749-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO AURELIANO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097490920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-32.2014.4.03.6315/SP

2014.63.15.005951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RAIMUNDO NONATO BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059513220144036315 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004283-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE  
ADVOGADO : SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082482020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ADAO BARBOZA DE SA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10007993620158260152 3 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005230-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : RUBENS JOSE CINTRA  
ADVOGADO : SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002083120154036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DA LEI 10259/01. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERVACI FILOMENO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 13.00.00200-1 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDEMAR PORETO  
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS  
CODINOME : VALDEMAR PORETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00156-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURA MOLOTIEVSCHI  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40036802520138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CARLOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10041029420148260604 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada . Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento. São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002794-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE BITTENCOURT DA SILVA  
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00190-2 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo parcialmente provido para manter a tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez; no restante, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004173-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40033715220138260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2015.03.99.006829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PEDRO NUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00029-7 1 Vr BORBOREMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2015.03.99.006987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NAZARETH BORGES FORTES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10007375120138260609 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007226-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO CARDOSO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP338801 RICARDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA  
: SP109490 LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00027-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007232-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO MAURO OSSUNA  
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00156-3 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007611-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITO TELES DE MELO  
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016159020118260470 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARISA CUCIO. VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA QUE LHE DAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO JORGE BONATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064041520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

**Boletim de Acórdão Nro 13798/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020728-07.1989.4.03.6183/SP

1989.61.83.020728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMAR STARTARI e outros  
: JOSE DOS SANTOS  
: JOSE DE SOUZA GOES  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
PARTE AUTORA : ABIEL PEREIRA DA SILVA e outros  
: ALICE DE SOUZA SILVA  
: ANTONIO ARAUJO SOUZA  
: CECILIA PEREIRA DE MELLO  
: DANIEL JOSE DOS SANTOS  
: LUIZ MATOS CAVALCANTI  
: MARIO BERLINGIERI  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00207280719894036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200916-72.1988.4.03.6104/SP

92.03.063396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA NERI BORBOREMA e outros  
: ORIMALDO DE ALMEIDA BORBOREMA  
: CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA  
: GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA  
: GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO  
SUCEDIDO : GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA falecido  
No. ORIG. : 88.02.00916-3 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO . INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-25.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : AURINO DIAS SILVA  
ADVOGADO : SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092072520004036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

## ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-65.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.004869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MIGUEL TREVIZAN  
ADVOGADO : SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ e outro  
CODINOME : MIGUEL TREVIZAM  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF. EFEITOS A PARTIR DE 25/03/2015. IMPROVIDO.

- Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. - - Quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.
- No que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.
- Caso o título executivo judicial tenha determinado a correção monetária sobre as prestações em atrasado de acordo com o Manual aprovado pela Resolução 134/2010, com a modificação trazida pela Resolução 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC como incide de correção monetária antes de 25/03/2015, se decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o título não poderá ser modificado na execução de sentença, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.
- Nas condenações impostas à Fazenda não há que se aplicar a TR a partir de 26/03/2015. Deve incidir, a partir de então, o INPC, índice aplicável aos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 31 da Lei 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei 8.213/91, podendo ser desconstituída a sentença, ainda que coberta pela coisa julgada, que tenha decidido em sentido contrário, depois da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.
- Atualização monetária dos precatórios/RPVs: disciplinada nos moldes da Resolução 168/2011, do CJF, a qual

prevê a TR como indexador ou outro índice que vier a substituí-la, não há mudança em relação aos precatórios federais, que por lei orçamentária já seguiam o IPCA-E. Isto porque, mantida a validade das requisições de pagamento expedidas e pagas com aplicação da TR até 26/03/2015, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15.  
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008240-75.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.008240-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-31.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145823 ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-57.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.005587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDO FORNO  
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF. EFEITOS A PARTIR DE 25/03/2015. IMPROVIDO.

- Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, o STF decidiu que a declaração de

insconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. - - Quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.

- No que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.
- Caso o título executivo judicial tenha determinado a correção monetária sobre as prestações em atrasado de acordo com o Manual aprovado pela Resolução 134/2010, com a modificação trazida pela Resolução 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC como incide de correção monetária antes de 25/03/2015, se decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o título não poderá ser modificado na execução de sentença, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.
- Nas condenações impostas à Fazenda não há que se aplicar a TR a partir de 26/03/2015. Deve incidir, a partir de então, o INPC, índice aplicável aos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 31 da Lei 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei 8.213/91, podendo ser desconstituída a sentença, ainda que coberta pela coisa julgada, que tenha decidido em sentido contrário, depois da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.
- Atualização monetária dos precatórios/RPVs: disciplinada nos moldes da Resolução 168/2011, do CJF, a qual prevê a TR como indexador ou outro índice que vier a substituí-la, não há mudança em relação aos precatórios federais, que por lei orçamentária já seguiam o IPCA-E. Isto porque, mantida a validade das requisições de pagamento expedidas e pagas com aplicação da TR até 26/03/2015, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-26.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.011174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO LORENZINI  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Alegação de cerceamento de defesa afastada, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca dos

cálculos do *expert* judicial.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-12.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA CANDIDA PEDREIRO  
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001434-11.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EZILDA ELVIRA VENDRAMINI GASPAROTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014341120054036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031360-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RODOLFO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP137557 RENATA CAVAGNINO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00070-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-79.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MIGUEL LEME DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP325429 MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-93.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005503-12.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005503-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA GALVAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outros  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00023-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015551-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : CLEIDE DO PRADO AMADI CORREA  
ADVOGADO : SP187081 VILMA POZZANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00135-3 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015595-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO ALVES NETO  
ADVOGADO : SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-B e C, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016887-69.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ORIPES GONCALVES MENDES  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00073-4 4 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026722-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSEFA MARIA DOS SANTOS ALCANTARA  
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
SUCEDIDO : JOAQUIM DIOCLIDES DE ALCANTARA falecido  
No. ORIG. : 05.00.00302-7 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-64.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DALTO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
: SP098327 ENZO SCIANNELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034726420074036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000322-32.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JAIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022763-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IVANILDO TIMOTEO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00146-6 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025776-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NARCISO ALVES DE GODOY e outro  
: MARIA APARECIDA DOLPHINI DE GODOY  
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00108-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-40.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS  
ADVOGADO : SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
No. ORIG. : 00018454020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003320-13.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO BATISTA LEAL  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009391-54.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BARBOSA CUBA  
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00093915420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033193-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033193-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00158-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037073-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CARLOS AFONSO COELHO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00108-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041569-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : CAROLINA BATISTA DA SILVEIRA

ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00085-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-36.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DARCI VIEIRA  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016903620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-30.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLARICE KANO  
ADVOGADO : SP268892 DAIANE RAMIRO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016493020094036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009297-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DA PENHA FERREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO(A) : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00092977220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014161-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00141615620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO DONIZETE PEDRETTI  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00137-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019216-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REGINA APARECIDA DE SOUZA e outros  
: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
: IOVANE CLARIVAL DE SOUZA  
: LUCI MARA DE SOUZA  
: SIDNEIA CELIA DE SOUZA DAL BO  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
CODINOME : LUCY MARA DE SOUZA  
SUCEDIDO : MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA falecido  
No. ORIG. : 06.00.00134-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033859-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : OTACILIA FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00231-4 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040141-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO SERGIO DELLA COLLETA  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI  
No. ORIG. : 07.00.00116-9 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010612-53.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI  
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro  
No. ORIG. : 00106125320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005499-06.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALTER ROSA  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054990620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-44.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00031234420104036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006501-05.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006501-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISAUURINDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP122814 SAMUEL ZEM e outro  
No. ORIG. : 00065010520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004829-44.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004829-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROSEMEIRE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048294420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-08.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NEUSA DAMACENO  
ADVOGADO : SP105981 TANIA MARIA ORTIZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIANA DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003100820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006996-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : EUFRAZIA BULHOES CAPUTO  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00050-7 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-28.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.009347-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00359-9 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017715-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PLACIDO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00051-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030331-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARMELITA SILVA DOS SANTOS DE LIMA e outro  
: PAULO ROGERIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
No. ORIG. : 09.00.00098-7 1 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitar os demais argumentos nele trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033689-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELVIRA VERSURI GUIMARAES  
ADVOGADO : SP242827 LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00094-9 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

- entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
  4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039106-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00122-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO- RECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042231-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : INES VIEIRA HATSUGA  
ADVOGADO : SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00030-9 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042331-65.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.042331-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA020571 HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURI NELSON SCHEEREN  
ADVOGADO : MS008366 CRISTIANE ALEZ JARA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050426920098120013 2 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O termo inicial do benefício deve ser o da data de concessão em sede administrativa, com reflexos financeiros a

partir de então. Precedentes do STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043555-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00184-9 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002222-39.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FORTUNATO ZANARDO  
ADVOGADO : SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022223920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000977-  
39.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DANIEL LOBATO DE MOURA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00009773920114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-72.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER  
: SILVIA BARBOSA XAVIER  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
No. ORIG. : 00039437220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011104-94.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIO LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111049420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010723-83.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DEOLINDO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO : SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107238320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento. São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011495-46.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DARCY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP163755 RONALDO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114954620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013714-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : DAMIAO MEDEIROS  
ADVOGADO : SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA  
REPRESENTANTE : ADIR MEDEIROS  
ADVOGADO : SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00137149720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026759-08.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.026759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAILDA BARBOSA DE SOUZA  
: EVERTON BARBOSA DE SOUZA  
: CAROLINE BARBOSA DE SOUSA  
: THIAGO BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP261469 SIBELI GALINDO GOMES e outro  
No. ORIG. : 00267590820114036301 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação aos demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025370-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00193-2 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029700-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILDETE FLORENCIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00020-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044045-26.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.044045-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HELENA ROSA LOPES  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.01470-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

#### ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044076-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA HELENA SIMONETTO FOLONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00149-1 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-62.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001347-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : OSIAS DANIEL  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013476220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001734-68.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURICIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017346820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-70.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.001610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WILSON CESAR ALVES  
ADVOGADO : SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00016107020124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-87.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA e outros  
: WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA  
: IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REPRESENTANTE : IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA  
No. ORIG. : 00008458720124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.  
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação aos demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-85.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00087288520124036112 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

## ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-90.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADAO BENTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020269020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009255-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARDOSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092551820124036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013807-87.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013807-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00755-7 1 Vr BRASILÂNDIA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018494-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO EULAMPIO DE MORAES FILHO  
ADVOGADO : SP214303 FÁBIO RESENDE NARDON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00159-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.03.99.024905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00037-9 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal. A Juíza Federal convocada Marisa Cucio acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2013.03.99.026064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IZAURA JACO LEITE DIOGO  
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 11.00.00045-7 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

- houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
  3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
  4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026644-77.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.026644-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROSA FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08003123820128120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027544-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ODARIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00080-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-B e C, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037790-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONILDE MADALENA LOPES  
ADVOGADO : SP277213 GUILHERME FINISTAU FAVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00063-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO FONSECA DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005192320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-88.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MOISES GUEDES PINTO  
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015178820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-25.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSIAS ANNUNCIATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028212520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-46.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLAUDIO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002774620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000827-20.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008272020134036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-36.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.001026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUZIA FRANCISCA PEREIRA  
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010263620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos artigos 543-B e C, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-32.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARINA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098663220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-24.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSALIA ECHILLA BARBOSA  
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro  
No. ORIG. : 00012202420134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I)

- houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
  3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
  4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003576-71.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.003576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VALTER CRUZ  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00035767120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015728-36.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.015728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDO SILVA  
ADVOGADO : SP286059 CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA e outro  
No. ORIG. : 00157283620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-49.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ  
ADVOGADO : SP322424 HELITON BENEDITO FURLAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00009114920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-B, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDVALDO BARRETO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00057768020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelos embargantes.
4. Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010127-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO  
ADVOGADO : SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101279620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Rejeitar as preliminares. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011589-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSTUI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ARMANDO DIARI  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115898820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012421-24.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISRAEL JOAO CANCINO  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00124212420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012789-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCA ANTONIA LUIZ  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro  
No. ORIG. : 00127893320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013173-93.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE AUREO AMBRISI  
ADVOGADO : SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131739320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001514-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ERNANDES LOBO  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 40036397520138260624 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240.

1. Julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.
2. Hipótese de retratação, porque no caso o acórdão proferido não se encontra em consonância com o julgado.
3. No exercício do juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-C, do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026732-08.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026732-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AURORA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : MS011418A RONALDO CARRILHO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS  
No. ORIG. : 08010401420148120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.  
RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Recurso prejudicado na parte que alega omissão em relação à ausência de juntada do voto vencido. Demais argumentos dos embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração na parte em que sustenta omissão pela ausência de juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação aos demais argumentos neles trazidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00097 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008345-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADERCI BACHIEGA  
ADVOGADO : SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00073-7 2 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.  
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU  
ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-22.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.010912-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DEANA DURBIN DA SILVA PAIM  
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.01779-2 1 Vr BELA VISTA/MS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019696-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MATEUS  
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023722520118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020202-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015196420118260312 1 Vr JUQUIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025328-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELZA ZAN REGIANE  
ADVOGADO : SP088683 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI  
No. ORIG. : 13.00.00020-6 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027830-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00046-2 2 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029754-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029754-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIA CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015753720108260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015.

3. Tutela deferida.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal e conceder a tutela antecipada à parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030615-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REGINA CELIA EVANGELISTA BETINELI  
ADVOGADO : SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00006-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032949-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 30026464920138260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033300-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELINA PAZETO BORIASI  
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00013-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

#### ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-76.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027627620144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-89.2014.4.03.6126/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSELITA MENDES BELAO  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
SUCEDIDO : OSWALDIR BELAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036578920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF. EFEITOS A PARTIR DE 25/03/2015. IMPROVIDO.

- Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. - - Quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.
- No que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.
- Caso o título executivo judicial tenha determinado a correção monetária sobre as prestações em atrasado de acordo com o Manual aprovado pela Resolução 134/2010, com a modificação trazida pela Resolução 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC como incide de correção monetária antes de 25/03/2015, se decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o título não poderá ser modificado na execução de sentença, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.
- Nas condenações impostas à Fazenda não há que se aplicar a TR a partir de 26/03/2015. Deve incidir, a partir de então, o INPC, índice aplicável aos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 31 da Lei 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei 8.213/91, podendo ser desconstituída a sentença, ainda que coberta pela coisa julgada, que tenha decidido em sentido contrário, depois da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.
- Atualização monetária dos precatórios/RPVs: disciplinada nos moldes da Resolução 168/2011, do CJP, a qual prevê a TR como indexador ou outro índice que vier a substituí-la, não há mudança em relação aos precatórios federais, que por lei orçamentária já seguiam o IPCA-E. Isto porque, mantida a validade das requisições de pagamento expedidas e pagas com aplicação da TR até 26/03/2015, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-20.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.008550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085502020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento. Indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-91.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PEDRO ROZATI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro  
CODINOME : PEDRO ROZATTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036479120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000109-79.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001097920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Juíza Federal convocada Marisa Cucio. Vencida a Desembargadora Federal Daldice Santana que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00005860520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-26.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JAIR DE MORAES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00008952620144036183 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004838-51.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WANDERLEY MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048385120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000834-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CELIA DA SILVA ANASTACIO  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
No. ORIG. : 00000911320138260333 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.  
1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.  
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001732-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009983420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.  
1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 00020218720148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCIANO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA  
No. ORIG. : 00017786320138260288 2 V<sub>r</sub> ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 10048945820138260127 2 V<sub>r</sub> CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos

aventados pelo embargante.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CONSULE  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061332320138260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC).REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ODETINA PEREIRA LISBOA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00181-5 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A atuação do advogado, que acionou indevidamente o Poder Judiciário, ocultando a decisão anterior, foi temerária, devendo ser reconhecida a litigância de má-fé.
4. Referente a demandante, não há que se reconhecer a existência de conduta caracterizada como litigância de má-fé, porquanto, sua própria condição humilde, e não ser dotada de malícia necessária para caracterizar a vulneração do dever de probidade processual.
5. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003081-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZA MARIA KLAUS PELAIS  
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40005342420138260161 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DIONISIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00035-5 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003134-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NAIR MARIA DOS SANTOS GUILHERME  
ADVOGADO : SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00235-3 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003189-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EMANUEL JOSE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.09401-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004390-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004390-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FLORENTINO GONCALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00089-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MOACIR LOURENCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073498020108260462 1 Vr POA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA PINHEIRO  
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40008884920138260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA BONATO PAZETO  
ADVOGADO : SP307533 BIANCA PARADA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00022-6 2 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZINHA DA CONCEICAO GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO  
No. ORIG. : 00025253220148260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO BATISTA LEME (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10031834320148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF. EFEITOS A PARTIR DE 25/03/2015. IMPROVIDO.

- Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. - - Quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança

para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.

- No que concerne à atualização dos atrasados nas ações previdenciárias até a modulação, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.

- Caso o título executivo judicial tenha determinado a correção monetária sobre as prestações em atrasado de acordo com o Manual aprovado pela Resolução 134/2010, com a modificação trazida pela Resolução 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC como índice de correção monetária antes de 25/03/2015, se decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o título não poderá ser modificado na execução de sentença, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.

- Nas condenações impostas à Fazenda não há que se aplicar a TR a partir de 26/03/2015. Deve incidir, a partir de então, o INPC, índice aplicável aos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 31 da Lei 10.741/2003 combinado com o art. 41-A da Lei 8.213/91, podendo ser desconstituída a sentença, ainda que coberta pela coisa julgada, que tenha decidido em sentido contrário, depois da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.

- Atualização monetária dos precatórios/RPVs: disciplinada nos moldes da Resolução 168/2011, do CJF, a qual prevê a TR como indexador ou outro índice que vier a substituí-la, não há mudança em relação aos precatórios federais, que por lei orçamentária já seguiam o IPCA-E. Isto porque, mantida a validade das requisições de pagamento expedidas e pagas com aplicação da TR até 26/03/2015, foram resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISMAEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023108720098260058 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSEFA GENESIA LOPES  
ADVOGADO : SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00164-9 2 Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALTER PEIXOTO MASIERO

ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007700720128260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA ALICE SPREAFICO DE MOURA  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00064-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009888-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SANDER JOSE DOS SANTOS ASCENCIO  
ADVOGADO : SP105172 MARCOS FOGAGNOLO  
CODINOME : SANDER JOSE DOS SANTOS ASCENCI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00053-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010016-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DAVI JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00073-0 2 Vt JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010634-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO ERNESTO DE MORAES  
ADVOGADO : SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00135-5 5 Vt VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010741-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NATALINA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032269020138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010744-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CARLA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP276483 PRISCILA MARA FERREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026016820138260213 1 Vr GUARA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010965-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS GOBBI  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00198-3 1 Vr URUPES/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00005-3 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO- DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012606-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ONDINA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00148-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012619-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA INES LEME  
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00103-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2015.03.99.014510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROSALINA DA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO : SP309488 MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00045-6 1 Vr CHAVANTES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 13801/2015**

1999.61.00.006898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO BELLO  
ADVOGADO : SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro  
: SP047921 VILMA RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. COISA JULGADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24/8/2001. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECONHECIDO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. ERRO MATERIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.189.619/PE, firmou o entendimento de que as sentenças transitadas em julgado anteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, ainda que eivadas de inconstitucionalidade, não foram alcançadas pelas disposições do artigo 741 do CPC, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Inaplicabilidade desse dispositivo legal ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.672/08, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Especial n. 1.189.619/PE.
4. Desrespeito aos valores pagos na esfera administrativa. Erro na aplicação do reajuste escalonado do índice de 147,06%. Majoração das diferenças devidas. Ofensa à coisa julgada.
5. Duplicidade de reajuste, a importar em majoração da revisão paga na forma do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Não cessação dos cálculos na competência de março de 1994.
6. Constatado erro material nas contas apresentadas pela contadoria e pela parte embargada. Fixação do valor da execução por este Juízo.
7. Dado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, pelo voto médio**, nos termos do voto da Desembargadora Daldice Santana, em juízo de retratação - artigo 543-C do CPC -, **dar provimento ao recurso de apelação do INSS**, reconhecendo a existência de erro material na conta acolhida, fixando o valor da execução em R\$ 12.473,24 na data de julho de 2000.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Relatora para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001366-05.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.001366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : IZABEL GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 267/2013 do CJF NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO STF NAS ADIN"s 4357/DF e nº 4425/DF AFASTANDO EM PARTE A VIGENCIA DA LEI 11.960/2009. RECURSO REJEITADO. AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDA EM 16/03/2001, ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA, EM 31/03/2005, COM MANUTENÇÃO DESTE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91.

1) O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional.

2) Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/03/2001, até a data da concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, em 31/03/2005, com manutenção deste último benefício equivale a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91.

3) Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

4) Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004386-33.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : GERALDO DIVINO  
ADVOGADO : SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/244

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 26/08/2005, ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA VIA ADMINISTRATIVA, EM 17/03/2010, COM MANUTENÇÃO DESTE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA. VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91.

1) O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional.

2) Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 28/06/2005, até a data da concessão de aposentadoria por invalidez, na via administrativa, em 17/03/2010 e, com manutenção deste último benefício equivale a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no

parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91.

3) Fundamentação nos arts. 18 e 124 da Lei 8.213/91; art. 267, VI do CPC e art. 876, art. 884 do Código Civil, cc art. 195, § 5º e 201, § 7º da Constituição Federal.

4) Agravo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : RANULFO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
: SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114  
No. ORIG. : 06.00.00174-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 12/01/2007, ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA VIA ADMINISTRATIVA, EM 06/09/2010, COM MANUTENÇÃO DESTE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA. VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91.

1) O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional.

2) Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por tempo de serviço integral, concedida em 12/01/2007, até a data da concessão de aposentadoria por invalidez, na via administrativa, em 06/09/2010 e, com manutenção deste último benefício equivale a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91.

3) Fundamentação nos arts. 18 e 124 da Lei 8.213/91; art. 267, VI do CPC e art. 876, art. 884 do Código Civil, cc art. 195, § 5º e 201, § 7º da Constituição Federal.

4) Agravo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Relatora para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049721-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
APELANTE : GABRIEL FARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADES EXERCIDAS SOB NÍVEL DE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA.

I. Alteração de função reconhecida a partir de 01.05.1976.

II. O laudo técnico indica, no local de trabalho, exposição a nível de ruído de 93,9 decibéis.

III. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
MARISA CUCIO  
Relatora para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-54.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA e outros  
: HILDA DIOGO ROCHA  
: JOSE RAIMUNDO DE PADUA  
: DIONIZIO PALMA  
: JOAO MENDES FERREIRA  
: NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES  
: IZAIRA DA SILVA PRESENCE  
: FRANCISCA DE MORAES VICTORINO

ADVOGADO : JOAO FERNANDES PINHEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO GUEDES VENTURA  
APELADO(A) : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro  
INTERESSADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : GILDETE PEREIRA DOS SANTOS e outros  
INTERESSADO(A) : CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE  
INTERESSADO(A) : JOSE LEITE SOBRINHO  
INTERESSADO(A) : MIGUEL JOSE DA SILVA  
INTERESSADO(A) : ANEZIO RIVIERA  
INTERESSADO(A) : ROSALVO JOSE DOS SANTOS  
INTERESSADO(A) : ISAURA MARINHO SANTANA  
INTERESSADO(A) : LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS  
INTERESSADO(A) : JOSE LOPES GERVASIO  
INTERESSADO(A) : ANTONIO BALDUINO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041345420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan. Vencida a Juíza Federal Marisa Cucio que, em voto-vista, lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038679-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/96  
INTERESSADO(A) : JOAO CARLOS DE LIMA COSTA incapaz  
ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI  
REPRESENTANTE : CARMEN LIGIA DE LIMA

ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI  
No. ORIG. : 09.00.00062-9 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE DE MENOR SOB GUARDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Na redação original, o §2º do art. 16 da Lei 8.213/91 equiparava a filho o menor sob guarda por determinação judicial. O dispositivo legal foi alterado pela MP 1.536/96, convertida na Lei 9.528/97, e o menor sob guarda judicial deixou de ter a condição de dependente.
3. Considerando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, tenho para mim que a questão da concessão de pensão por morte para o menor sob guarda deve ser analisada caso a caso, sob a ótica da existência de dependência econômica e, na hipótese *sub judice*, a dependência econômica não restou comprovada.
4. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Relatora para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012387-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
APELANTE : WILSON FARIAS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123872020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO NA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO AINDA NÃO INICIADA.

I - Embora cabível a imposição de pagamento de multa por conta de atraso em pagamento determinado judicialmente e não cumprido, a situação dos autos não se adequa à tal hipótese.

II - Isso porque o direito à retroação da DIB foi reconhecido nesta ação, tendo sido determinado o pagamento dos valores nos termos do art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal. Isso significa que o valor a ser pago

será discutido em execução, onde se faculta o contraditório quanto ao montante devido.

III - Como o direito foi reconhecido em sede judicial, pendente de expedição de precatório, não há como defender a tese de atraso de pagamento, nessa etapa processual. Ressalto que não houve insurgência do autor quanto ao regime de pagamento dos valores.

IV - Agravo do INSS a que se dá provimento para excluir da condenação a incidência de multa diária por atraso de pagamento, com o que se nega provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Relatora para o acórdão

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-16.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62  
INTERESSADO(A) : JOSE BENEDITO TIMOTIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro  
No. ORIG. : 00009331620124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DECADÊNCIA DO DIREITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA.

I - Vedada a revisão do benefício recebido desde 1996, uma vez que ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

II - Não se aplicam à decadência as normas suspensivas/interruptivas de prazo, nos termos do art. 207 do Código Civil. Impossibilidade de fixação do prazo para a revisão somente após o trânsito em julgado de reclamação trabalhista.

III - Agravo do INSS provido, para manter a sentença que reconheceu a decadência do direito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Relatora para o acórdão

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-88.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : BEATRIZ CARDOSO DE MELO  
ADVOGADO : SP288676 ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/ 113  
No. ORIG. : 00008468820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA EM 16/12/2009, ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA, EM 30/11/2012, COM MANUTENÇÃO DESTE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA. VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91.

1) O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional.

2) Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por invalidez, concedida em 16/12/2009, até a data da concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, em 31/11/2012, com manutenção deste último benefício equivale a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91.

3) Fundamentação nos arts. 18 e 124 da Lei 8.213/91; art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 876, art. 884 do Código Civil, cc art. 195, § 5º e 201, § 7º da Constituição Federal.

4) Agravo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Relatora para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003040-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ADVOGADO : CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : DIONE SANTOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : GEISON SANTOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : BRAULINO BATISTA DE OLIVEIRA falecido  
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
: DECISÃO DE FOLHAS  
: 00023859620008260655 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC. PAGAMENTO DAS PARCELAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 29/04/1997, ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE (ÓBITO), NA VIA ADMINISTRATIVA, EM 25/04/2008, COM MANUTENÇÃO DESTE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO EXPRESSA. VEDAÇÃO NO ART. 18, § 2º, DA LEI 8213/91.

1) O art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria, para qualquer outra finalidade que não o salário-família e à reabilitação profissional.

2) Admitir a execução de parcelas de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29/04/1997, até a data da concessão de pensão por morte, na via administrativa, em 25/04/2008, calculado com base na aposentadoria a que o segurado teria direito na data do óbito e, com manutenção deste último benefício equivale a admitir, na prática, a tese da desaposentação, o que encontra expressa vedação no parágrafo 2º do art. 18 da lei 8213/91.

3) Fundamentação nos arts. 18 e 124 da Lei 8.213/91; art. 267, VI do CPC e art. 876, art. 884 do Código Civil, cc art. 195, § 5º e 201, § 7º da Constituição Federal.

4) Agravo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO

Relatora para o acórdão

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005302-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005302-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FLAVIO AMBROSIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 25/28  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 00002423820158260420 1 Vr PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA VARA DISTRITAL DO DOMÍLIO DO AUTOR. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Em prestígio à finalística, o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual - sejam varas distritais, sejam sedes de comarca - do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade.
2. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo nos termos do voto da Desembargadora Federal Daldice Santana, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.  
DALDICE SANTANA  
Relatora para o acórdão

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37217/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026362-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : OCEAN PRO COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em sede de ação de cobrança, condenando a ré a pagar à autora a quantia pleiteada na inicial e o ônus da sucumbência.

A apelante interpôs embargos de declaração, argumento que o *decisum* não teria se manifestado acerca da (i) ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, notadamente descrição precisa dos serviços, documentos unilaterais, endereço equivocado constante da fatura e natureza dos serviços cobrados. Alega, por fim, que haveria violação aos artigos 333, I e II, e 283, ambos do CPC.

É o breve relatório.

A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

Nessa, senda, não há que se falar em omissão quanto a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, notadamente descrição precisa dos serviços, documentos unilaterais, endereço equivocado constante da fatura e natureza dos serviços cobrados, eis que a decisão embargada julgou, de forma fundamentada, a questão que lhe foi posta.

De fato, a decisão embargada consignou que os elementos residentes nos autos autorizam concluir que a autora comprovou ter prestado os serviços cobrados, de sorte que o pedido formulado na inicial há de ser julgado procedente, considerando que a ré não provou o respectivo pagamento:

*A autora, EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ajuizou a presente ação de cobrança, visando à satisfação dos créditos correspondentes aos serviços que alega ter prestado à ré.*

*Para fazer prova do fato constitutivo do seu direito - que prestou serviços à ré e não recebeu -, a EBCT trouxe aos autos, além do contrato, faturas cobradas, notificações de cobrança e o extrato de faturas Sedex.*

*Além disso, as testemunhas arroladas pela autora revelaram que os serviços constantes no extrato de fls. 18/19 realmente foram prestados à ré, esclarecendo que a tal conclusão se pode chegar, pois as etiquetas ali discriminadas são vinculadas a um cliente, no caso à ré.*

*Isso é o que se infere, por exemplo, do depoimento de JOSÉ RIBAMAR CUNHA AVELAR:*

*Após determinada pessoa contratar os serviços de SEDEX dos correios, lhe é fornecido um conjunto de etiquetas com código de barras que é emitido pelo sistema eletrônico dos correios; Estas etiquetas são apostas na correspondência que será remetida, e desta forma, é possível fazer associação entre a etiqueta e o respectivo contrato; Esse número só é utilizado pela pessoa que contratou o serviço; Pelo procedimento padrão que acabei de explicar, é possível inferir que os serviços relacionados na planilha de fls. 18/19 foram prestados pelos Correios, já que inclusive serve uma sequência lógica de entregas de etiquetas.*

*Com isso, ficou provado o fato constitutivo do direito da autora: que ela prestou à ré os serviços cobrados.*

*Por conseguinte, não se pode acolher a alegação da apelante no sentido de que os valores cobrados seriam indevidos, ante a falta de comprovação de que os serviços cobrados não teriam sido prestados.*

*Por tais razões, conclui-se que a documentação juntada aos autos é suficiente para provar os fatos constitutivos do direito da autora.*

*Assim, inexistindo provas de qualquer fato extintivo - pagamento do que era devido -, mister se faz acolher o pedido deduzido na exordial.*

*Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:*

*AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DEMONSTRAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. I - A peça vestibular foi elaborada com elementos mínimos a permitir a sua compreensão, dela se extraindo que a pretensão ventilada é a de cobrança de dívida originada de serviços postais em relação aos quais a ré restou inadimplente, sem a criação de óbice ao regular oferecimento de defesa, exercida sem embaraço na contestação e na extensa peça de recurso. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. II - Caso em que os correios, empresa pública federal, trouxeram à colação prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram causa ao débito excutido. III - A impugnação de documento particular é de ser realizada através de incidente de falsidade, não servindo a tanto alegações genéricas deduzidas em contestação ou apelação, em que apenas aventada a mera possibilidade dos documentos trazidos à colação não traduzirem a verdade dos fatos neles expressados, razão pela qual permitiu a ré que sobre o tema se operasse a preclusão. Inteligência dos arts. 372, 389, I, e 390, CPC. IV - Apelação improvida. (TRF3 SEGUNDA TURMA AC 200103990562519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 754755 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)*

Tendo o acórdão apreciado a questão posta de forma fundamentada, não há que se falar em omissão.

E, se isso já não fosse o suficiente, verifica-se que a decisão embargada não viola os dispositivos apontados pela embargante - 333, I e II, e 283, ambos do CPC -, tendo a eles dado interpretação razoável e proporcional, conforme jurisprudência citada.

A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

Por tais razões, rejeito os embargos.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009796-67.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009796-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/06/2015 1248/1257

APELANTE : Justiça Pública  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : M B G  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELANTE : R P N  
ADVOGADO : SP150411 MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI  
No. ORIG. : 00097966720074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Fl. 5561. Defiro. Intimem-se os defensores dos réus Ricardo Piccolotto Nascimento e Moisés Bento para apresentarem as razões e contrarrazões recursais, respectivamente.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013972-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER  
PACIENTE : JOSE AMADOR DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00044781020154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Amador da Silva, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, praticado nos autos do processo nº 0004478-10.2015.403.6110. Consta dos autos que no dia 05/06/2015, por volta das 18h30, na altura do KM 74 da Rodovia Castelo Branco, o paciente conduzia o veículo da marca Fiat, modelo Elba, placa CCI 2516, quando foi surpreendido por agentes da polícia rodoviária estadual transportando 20 caixas de cigarros, em tese, de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua regular internação.

Por tais fatos, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 334-A, do CP.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, está assim vazada:

**"1. JOSÉ AMADOR DA SILVA foi preso em flagrante no dia 05 de junho de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castelo Branco, porque transportava, em um veículo FIAT/ELBA, placa CCI-2516, 20 (vinte) caixas, ou 1.000 (um mil) pacotes, contendo cigarros de origem paraguaia, desprovidos de documentação fiscal (fls. 02 a 10 dos autos principais). Auto de apresentação e apreensão à fl. 04 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. O investigado, por seu advogado, faz pedido de Liberdade Provisória (fls. 02-7). Aduz, em síntese, que é primário, possui residência fixa e atividade lícita. Alega que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, fazendo jus à substituição pelas medidas cautelares tratadas na Lei n. 12.403/2011. É o breve relato. Passo a decidir. 2. O pedido do investigado, preso em 05.06.2015, não merece acolhimento. Ainda que JOSÉ AMADOR tenha demonstrado possuir residência fixa (Rua Tupinambás, 305, Bairro Serraria, Conceição, Diadema/SP - fls. 11-2), há motivos para a decretação da sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. 2.1. Primeiro, porque permanece séria dúvida a respeito da "ocupação lícita" do investigado, consoante por ele declarada. Quando da sua prisão, declarou perante a Autoridade Policial ser "ajudante geral" (fl. 03 dos autos da prisão em flagrante). Não existe comprovação de que exercia tal atividade. Agora, em juízo, a sua atividade mudou: apresentou, como demonstração da atividade, a declaração de fl. 14, firmada**

por Datislene Miriam Aires dos Santos no sentido de que JOSÉ AMADOR DA SILVA trabalha na empresa Pizzaria Planet ME, de sua propriedade, exercendo a função de pizzaiolo. Todavia, concorde consulta efetuada por este Juízo aos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da JUCESP, ora juntada a estes autos, verifica-se que a empresa "Datislene Miriam Aires dos Santos ME" (ou DELLAS ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES), CNPJ 07.270.258/0001-57, tem, como objeto social: "ALUGUEL DE FITAS, VIDEOS, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE "SOUVENIERS" BIJUTERIAS E ARTESANATO, COMERCIO VAR APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS DE USO DOMESTICOS E PESSOAL, EXCETO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA", ou seja, atua em ramo diverso de pizzaria, observando-se que não foi localizada empresa com o nome "Pizzaria Planet ME". Ou seja, de uma maneira ou de outra, não existe qualquer elemento de prova indicando qual seria a "atividade lícita" exercida pelo investigado antes da sua prisão. 2.2. Além disso, pertinentemente à sua vida pregressa, apesar de alegar que é primário, há nos autos mostras de que não é a primeira vez que JOSÉ AMADOR se envolve em situações delituosas. Existe, ao contrário, demonstração de que já foi condenado pela prática, em 18/03/2005, do delito tratado no artigo 334, 1º, "b", do CP, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, com sentença transitada em julgado em 18/05/2011 (fls. 06-7 do apenso de antecedentes) e que se encontra em fase da execução da pena imposta (EP n. 5012621-52.2011.404.7002). Além disso, o investigado foi beneficiado pela aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP e que tratava do mesmo delito do artigo 334 do CP (fls. 14-8 do apenso de antecedentes). Há outras situações envolvendo o mesmo delito, onde consta absolvição - princípio da insignificância - ou arquivamento dos autos do IPL (fls. 14 e 30). Pelo seu comportamento, já tecnicamente reincidente (art. 63 do CP), percebo sua persistência, sua habitualidade em praticar crimes de descaminho/contrabando. A situação dos maus antecedentes, aliada à inocorrência de prova do exercício de atividade lícita, mostra-me que o preso vem-se dedicando, como "profissão", à prática dos crimes de descaminho/contrabando. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida, aqui, de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 anos e o investigado já foi condenado por crime doloso: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o)." (NR) "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 311, 312, caput, e 313, I e II, do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado às fls. 02-7 e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ AMADOR DA SILVA em preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão."

Postos os fatos, sustenta a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em síntese, ao argumento de que o fato de ter sido processado em outras oportunidades não pode constituir violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CF.

Dentro desse contexto, alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva baseou-se exclusivamente na garantia da ordem pública, em virtude de condenação anterior pela prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, "b", do CP, em 18/03/2005, portanto, decorrido lapso temporal considerável. Portanto, não demonstrada a possibilidade de reiteração criminosa que poderia colocar em risco a ordem pública e

considerando a ínfima quantidade de mercadorias apreendidas (20 caixas de cigarros), alega a impetração que não estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Aduz que o paciente possui ocupação lícita, trabalhando numa pizzaria, como ajudante geral, auxiliando em diversas tarefas, o que resta demonstrado pelo documento 04 juntado aos autos.

Sustenta, igualmente, a desproporcionalidade da prisão cautelar porquanto em caso de condenação, o paciente provavelmente cumpriria a pena em regime aberto.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No âmbito da cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A despeito da presença do *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não vislumbro o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, verifico que o paciente possui residência fixa e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Anoto que a existência de um processo pela prática do crime previsto no artigo 334 do CP em 18/03/2005 não é suficiente para comprovar a reiteração criminosa, decorridos mais de dez anos entre aqueles fatos e os fatos objeto deste writ.

Doutra parte, no que tange à alegação de que o paciente praticou os fatos no ano de 2005, no gozo do benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95, concedido em processo diverso, anoto que consta nos autos certidão de extinção de punibilidade (fl. 110/114).

Diante desse quadro, em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, entendo que a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva.

De outra parte, estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, no sentido de que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com lentes no expedito, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

a) de comparecimento a todos os atos do processo;

b) de comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovação da residência.

Requisitem-se informações.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 23 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37215/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017866-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REINALDO NARDINI  
ADVOGADO : SP110242 SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00220-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 155), com DIB em 9/4/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.437,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

O não comparecimento do segurado às perícias agendadas pelo INSS implicará a nulidade desta conciliação. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036071-64.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.036071-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAMONA SILVA  
ADVOGADO : MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08026429520138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1

salário mínimo, com DIB em 8/8/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.862,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-79.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
No. ORIG. : 00031007920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.051,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034287-52.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.034287-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08044149320138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/12/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.118,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037481-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GISELE APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : SP099291 VANIA APARECIDA AMARAL  
No. ORIG. : 13.00.00136-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo por mês, durante 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.056,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37216/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010589-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010589-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL  
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES  
No. ORIG. : 11.00.00083-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 118), com DIB em 7/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.484,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

A não comparecimento do segurado às perícias agendadas pelo INSS implicará a nulidade desta conciliação. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-94.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS BUENO  
ADVOGADO : SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro  
No. ORIG. : 00008759420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/3/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$16.356,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

A não comparecimento do segurado às perícias agendadas pelo INSS implicará a nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017511-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NOEMI MUNIZ SPEDINE  
ADVOGADO : SP115472 DALETE TIBIRICA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00175115220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante da aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 201 e 201v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda

mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 194), com DIB em 13/6/2008 e DCB em 26/11/2008, conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.476,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal